



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2014 – São Paulo, terça-feira, 26 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4690

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001326-94.2014.403.6107 - REGINALDO LEMES LIDAO(SP245470 - JOSÉ CARLOS FRADE GOMES JUNIOR E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a indenização por danos morais cumulada com pedido de consignação em pagamento, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro, portanto a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA NEIDE DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença (fls. 109). Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ORDÁLIA VASCONCELOS CORDEIRO Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM - ESPOLIO X RODRIGO MAIA DARGHAN(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

1- Fls. 134/144: defiro o pedido de decretação de nulidade da citação de fl. 24, tendo em vista que o aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio réu. Declaro citado o espólio de Faissal Dargham em 29/10/2013, tendo em vista sua manifestação às fls. 134/144 e devolvo o prazo de quinze dias para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). 2- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. 3- A parte será considerada intimada para pagamento ou oferecimento de embargos, nos termos do item 1, a partir da data da audiência, caso não haja acordo, ou em caso de ausência à mesma. Cumpra-se. Publique-se.

0004099-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANDERSON JOSÉ SANTOS DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0004130-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação do réu, para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes ou deferido prazo para entabulação de acordo, autorizo ao Juízo de Conciliação que proceda a intimação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando advertido de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á a intimação em mandado executivo e de que o cumprimento da intimação (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se.

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

0001234-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDY MARK DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação do réu, para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes ou deferido prazo para entabulação de acordo, autorizo ao Juízo de Conciliação que proceda a intimação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando advertido de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á a intimação em mandado executivo e de que o cumprimento da intimação (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se.

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALICE DE SOUZA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Frustrada a tentativa de conciliação, saem as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a

ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial grave e osteoporose. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 18/24). Petição da parte autora, apresentando os quesitos para perícia médica e estudo social (fls. 27/30). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 14/12/2011 (fl. 26), a autora não compareceu (fl. 32). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 34/37). Foi designada a realização de nova perícia médica em 13/06/2012 (fl. 39), da qual a autora foi intimada através de mandado (fl. 41) e não compareceu (fl. 43). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 45/52). Juntada de petição da parte autora, requerendo o agendamento de nova perícia médica à fl. 56 e manifestação às fls. 57/58. Foi designada nova perícia médica em 26/06/2013 (fl. 60). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 66/75). Manifestação da parte autora às fls. 78/80 e da parte ré às fls. 82/84. O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 89). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, no que se refere ao requerido pela autora à fl. 58, revejo o meu entendimento e verifico não haver necessidade de complementação do estudo sócio-econômico, visto que a assistente social respondeu, de maneira geral, a todos os requisitos formulados, conforme informação de fl. 61. Logo, torno sem efeito a decisão de fl. 59, parágrafo terceiro. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a autora, nascida aos 13/10/1948 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 66/75), a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer trabalhos braçais, por ser portadora de doença degenerativa em coluna vertebral e articulações de membros inferiores (joelhos), próprios da idade. A doença degenerativa pode ser controlada com tratamentos sintomáticos nas crises, porém o quadro é progressivo e irreversível. Consta do laudo que a doença existe desde 2003 e a incapacidade desde 2010. Segundo o perito, considerando a idade e escolaridade é impossível a reabilitação da autora para outras atividades laborais. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora

para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 65 anos de idade e desde os 10 anos de idade trabalha em atividades braçais (item 2.1 de fl. 68), função para a qual, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta doença degenerativa e progressiva (item 5 de fl. 70). Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito à situação econômica da família, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 34/37). A autora reside sozinha, em imóvel próprio e informou que após a divulgação da mídia local das condições de moradia sub-humanas que sobrevivia, a casa foi construída por voluntários que doaram mão de obra e recursos financeiros. A residência possui um quarto, uma cozinha e um banheiro. Consta do estudo social que a requerente não possui cama para seu descanso, nem mesa e cadeiras para suas refeições. A assistente social relata que, a autora recolhe materiais recicláveis, declarando que perfaz uma renda mensal de aproximadamente R\$30,00 (trinta reais). Informou a requerente que, subsiste com a ajuda de pessoas desconhecidas na doação de alimentos e roupas, do filho Cícero Antonio da Silva, com o fornecimento de alimentos e algum dinheiro para pagamento das contas da casa. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 27,43, com energia elétrica; R\$30,00, com água; R\$ 43,00, com gás e quanto a alimentação, não soube informar o gasto, já que só compra aquilo que não recebe por doações. A autora apresentou duas cobranças referentes à parcelas atrasadas do loteamento onde a casa foi construída, referente aos anos de 2008, 2010 e 2011, que juntos somam o valor de R\$ 1.448,30. Considerando-se que a renda familiar é composta apenas pelo valor auferido pela autora, com o recolhimento de recicláveis, no valor aproximado de R\$ 30,00 (trinta reais), sendo nítida a sua miserabilidade, dispensando-se maiores argumentos sobre sua situação financeira. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (27/07/2012 - fl. 44), quando a parte ré tomou conhecimento da presente ação. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO, a partir da data da citação do INSS (27/07/2012 - fl. 44). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO CPF: 082.656.264/04 Endereço: rua Alameda Carlos Berger, nº 1071, bairro Verde Parque, CEP: 16078-255, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social DIB: 27/07/2012 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Declaro preclusa a prova pericial médica, tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não compareceu à perícia. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: defiro a inclusão da testemunha indicada para oitiva em audiência dia 17/09/14, às 15:30 horas, neste Juízo, conforme requerido pelo autor. Solicite-se a devolução do mandado, tendo em vista que autor e testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da deprecata 40/2014. Publique-se.

0002299-83.2013.403.6107 - ANA MENDONÇA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MENDONÇA DEBORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 49/53). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 56/64). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela sua improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 66/79). Manifestação da parte autora (fls. 81/84). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 30/01/2013. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 29/11/1938, contando com 75 anos de idade, o requisito etário está comprovado. No que se refere à situação financeira, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (negritei) Sendo assim, constatou-se por meio do estudo social (fls. 56/64) que a autora reside somente com seu esposo o Sr. Anulino Debortoli, 81 anos, aposentado com o valor mensal de um salário mínimo. A residência é própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, copa e varandas. O casal recebe ajuda das filhas Leonice Bento Moraes e Nina Rita Bento Pereira, com o pagamento do IPTU e o fornecimento de roupas e calçados. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$: 40,00, com energia elétrica; R\$ 25,00, com água; R\$ 13,30, com gás; R\$ 13,00, com crédito de celular; R\$ 85,00, com medicamentos da autora; R\$ 25,00, com medicamentos do esposo da autora; R\$ 30,00 com padaria; R\$ 450,00, com alimentação e produtos de higiene e limpeza. O casal utiliza medicamentos fornecidos pela rede pública de serviços e adquiridos em farmácias particulares. A autora informou que possui problemas de saúde: hipertensão arterial, coluna (nervo ciático) e oftalmológicos, necessitando do uso constante de medicamentos para não perder a visão. De certo a aposentadoria recebida pelo marido da autora, de um salário mínimo mensal, deve ser excluído no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita. Logo, tem-se que a renda per capita da família, consistente apenas na pessoa da autora e seu esposo, Sr. Anulino Debortoli, é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 30/01/2013 (NB 700.091.414-0 - fl. 77), posto que já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a sua concessão. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ANA MENDONÇA DEBORTOLI, a partir da data do requerimento administrativo, aos 30/01/2013 (NB 700.091.414-0 - fl. 77). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: ANA MENDONÇA DEBORTOLI CPF: 335.821.568/77 Endereço: rua Geraldo Alves Ferreira, nº 274, bairro Hilda Mandarino, em Araçatuba/SP Genitora: Rita de Freitas Andrade Benefício: amparo social DIB: 30/01/2013 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-31.2013.403.6107 - MOACIR ASTOLPHI (SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Frustrada a tentativa de conciliação, saem as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003015-13.2013.403.6107 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Frustrada a tentativa de conciliação, saem as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003048-03.2013.403.6107 - ROGERIO DA SILVA NEVES X VALDIRENE GOMES DA CONCEICAO (SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Frustrada a tentativa de conciliação, saem as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo aos 17/05/2013. Alega, em suma, estar sem condições de continuar na lida rural por apresentar diversos problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/50). Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica, designando audiência e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/56). A parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado em grau de recurso (fls. 60/69 e 98/100). Houve realização de perícia médica (fls. 80/88). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/96). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 104/107). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 18/03/2014 (fls. 80/88) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2012 por apresentar doença degenerativa leve na coluna lombar, sem comprometimento neurológico, e doença degenerativa nos ombros e quadril direito. Esclarece o perito que a doença degenerativa é própria da idade e limita parcialmente a autora para as atividades rurais pesadas, motivo pelo qual necessita mais de cuidados físicos que medicamentosos. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De sorte que apesar da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Seja porque está inapta para exercer atividade pesada, o que inclui a habitual de rústica (itens 04 e 07 de fl. 84 - itens 09 e 13 de fl. 85 - itens 18, d e 04 de fl. 86), seja porque não completou o ensino fundamental e já conta com 55 anos, fatos estes que dificultam sobremaneira o exercício de atividade que não de cunho braçal (itens 06 e 07 de fl. 86). Resta agora apurar se a autora possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade em 2012 (item 06 de fl. 87). Para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar a autora juntou diversos documentos em seu nome, a saber: notas fiscais de produtor de 25/03/2010, 30/12/2011, 22/06/2012 e 02/08/2012 (fls. 28/31); extrato de DAP de agricultor de 11/10/2012 (fl. 32); programa de aquisição de alimentos de 15/07/2013, 29/07/2013, 01/07/2013 e 22/07/2013 (fls. 33/37); declarações de ITR de 2009, 2010 e 2012 (fls.

37/39); termo de compromisso expedido pelo INCRA aos 23/06/2010 na qual figura como beneficiária de assentamento agrário (fl. 40); e certidão expedida pelo INCRA aos 29/01/2013 declarando que reside no Projeto de Assentamento Araçá, em Araçatuba, e que é beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, homologado aos 02/10/2008 (fl. 41). Tudo a demonstrar a condição de pequena produtora rural da autora desde 02/10/2008 (fl. 41), fato confirmado pelas testemunhas José Martins e Dagberto Urbano Chamorro, ambas residentes em lotes vizinhos ao da requerente (fls. 104/108). Também afirmaram que ela e o marido residem no Assentamento Araçá desde sua criação, em 2008, e sobrevivem do plantio de mandioca, abóbora e milho, cuja produção excedente é vendida ao Projeto Governamental da Fome Zero. Informaram, ainda, que devido aos problemas de saúde há tempos a autora não mais ajuda o marido na roça que, por conta disso, precisa da ajuda de Dagberto quando o serviço é mais pesado. Assim é que demonstrada a carência e a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo aos 17/05/2013 (NB 119.936.382-23 - fl. 50), conforme requerido na inicial. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO, desde o requerimento administrativo aos 17/05/2013 (NB 119.936.382-23). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO CPF: 031.959.718-01 NIT: 1.199.363.822-3 Mãe: Edelmina Dias dos Santos Endereço: Assentamento Araçá, Córrego da Divisa, rod. Marechal Rondon, km 544, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 17/05/2013 (DER NB 119.936.382-23) Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-73.2013.403.6107 - JOSE DA COSTA FILHO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Frustrada a tentativa de conciliação, saem as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000041-66.2014.403.6107 - JAIR RODRIGUES SIMOES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o aditamento. Anote-se. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa-incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000128-22.2014.403.6107 - ROSANA MORAES DE SOUSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o aditamento. Anote-se. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa-incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000172-41.2014.403.6107 - NEUZINETE DE LIMA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o aditamento. Anote-se. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa-incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001481-63.2014.403.6183 - FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação - Redesignação de audiênciaPartes: Fátima Gatti da Silva Passos x INSSFls. 49/53: defiro a redesignação de audiência, conforme requerido pela parte autora, para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora e testemunhas de fls. 47/48 para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o quanto determinado, ficando nomeado para o mister o Dr. Wilson Luís Bertolucci, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1 - Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do mesmo, com o pagamento das parcelas vincendas, todas acrescidas de juros e correção monetária. Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizada a perícia médica, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 47/48), com a qual a parte autora concordou (fls. 54/55). É o relatório. Decido.2 - Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 47/48), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/03/2013, data imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença recebido pela autora. O benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória; b) Pagamento dos atrasados no importe 80% (oitenta por cento), das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente à autora pelo INSS ou recebidos à título de antecipação de tutela no mesmo período, bem como os valores recebidos à título de remuneração;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago à requerente.d) A parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente

demanda;e) O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.f) As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais;g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991;h) A parte autora, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3 - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 47/48, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 29 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requisi-te-se o pagamento.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ .Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre a juntada de fls. 71/83, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x TADEU AUGUSTO CRAVERO e outroConsiderando o grande tempo decorrido desde a primeira tentativa de conciliação (04/12/2008 - fls. 31), bem como os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e OFICIO Nº _____/_____.EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXDO : HIDROPAR MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outrosASSUNTO: Execução de Título ExtrajudicialEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 79: defiro.Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil S.A., AG. São Joaquim, sita na Rua do Fico, 2347, com prazo de quinze dias para cumprimento, para esta informe acerca da situação do contrato de financiamento firmado com a empresa-executada, referente ao veículo descrito às fls. 76.Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Não obstante, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente

trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002939-57.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO REIS FERREIRA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON ROBERTO REIS FERREIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0000777-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDÃO Defiro à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a indicação do Dr. Adib Elias, para atuação no presente feito como advogado dativo. Nomei-se junto ao sistema AJG. Tendo em vista haver nos autos indicação de grande probabilidade de acordo entre as partes e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002338-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME e outro Fls. 53: providencie a Secretaria a constrição de todos os veículos por ventura existentes em nome da parte executada, com relação à transferência dos mesmos, via RENAJUD. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0002359-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PIMENTA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ CARLOS PIMENTA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001402-21.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIONISIO ROSA DAVID

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIONÍSIO ROSA DAVID Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, incurso no artigo 334, 1º, alínea b e 3º, do Código Penal. Considerando a apreensão e posterior depósito da aeronave Modelo EMBRAER-721-C, Série 721001, Prefixo PT-EBK, em nome de ROBSON COUTO, a qual foi utilizada no transporte dos bens objeto da apreensão administrativa-fiscal; e considerando, ainda, a questão ainda pendente quanto à destinação da referida aeronave, inclusive, no que se refere ao pedido de restituição definitiva (Autos nº 0001007-63.2013.4.03.6107). Nesse contexto, reputo necessário, a título de esclarecimentos para o deslinde do feito, a realização de algumas diligências, razão pela qual converto, excepcionalmente, com fundamento no princípio da verdade real, o julgamento e determino as seguintes providências: a. Intimação de ROBSON COUTO, para informar sobre o local onde está hangarada a aeronave Modelo EMBRAER-721-C, Série 721001, Prefixo PT-EBK, para fins de constatação de seu estado por Oficial de Justiça; b. Com a informação da localização da aeronave, expeça-se Mandado de Constatação da Aeronave ou Carta Precatória com a mesma finalidade, se for o caso; c. Imediata expedição de Ofício ao Chefe do CENIPA - fl. 161, solicitando informações acerca da destinação dos destroços da aeronave Modelo EMBRAER-721-C, Série 721001, Prefixo PT-EBK acidentada e objeto do Relatório Final A- nº 011/CENIPA/2008, e que ficaram sob a guarda do Núcleo da Base Aérea de São Gabriel da Cachoeira-AM, por ocasião do acidente ocorrido em meados de outubro de 2002. Após, ultimadas as providências, abra-se conclusão. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000204-46.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN DE SOUZA(SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA E SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X JOELMA DOS SANTOS ABREU(SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA E SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Fl. 669 e verso: considerando-se que o Provimento n.º 417-CJF (da 3.ª Região) fixou, a partir desta data (12 de agosto de 2014), a competência exclusiva da 10.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como o disposto nos artigos 76, III e 78, IV, do Código de Processo Penal, declaro-me incompetente para o processo e julgamento dos presentes autos, que deverão ser encaminhados àquele e. Juízo

para análise da ocorrência do delito tipificado no art. 19 da Lei 7492/86, e de sua suposta conexão com os demais delitos imputados aos réus. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4697

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001089-60.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-38.2011.403.6107) AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. AUTO POSTO SÃO CRISTOVÃO DE ARAÇATUBA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e de RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos, em relação ao veículo Placa CMX 2495, Chassi 9AU211030W1033190, marca REB/Krone TQ 123 32, Cor Branca, Modelo 1998, Fabricação 1998. Carr/tanque, 3 eixos, sob o argumento de que esta se deu por preço vil. Juntou documentos - fl. 10/35. A embargante formulou pedido de prorrogação de prazo para o recolhimento das custas processuais - fl. 39. É o relatório. DECIDO. Reconsidero em parte o despacho de fl. 36, tendo em vista que não é o caso de cancelamento da distribuição, e sim de análise sobre a rejeição, ou não, dos embargos. Ademais, a embargante requereu novo prazo para o recolhimento das custas processuais - fl. 39. Demais disso, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita restou prejudicado, haja vista a determinação para o recolhimento das custas processuais devidas inicialmente. De qualquer forma não haveria como conceder tal benefício à embargante, primeiro por tratar-se de pessoa jurídica e, segundo, em razão da não comprovação de sua incapacidade para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 652954, ELLEN GRACIE, STF.). EMEN: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200200477003, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 16/12/2002 PG: 00344 .DTPB) Os presentes Embargos são meramente protelatórios. Afirma a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apensos deu-se por valor correspondente a 30% (cinquenta por cento) da avaliação, configurando preço vil. Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades. E o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há tempos sem que a exequente consiga realizar seu intento de receber seu crédito. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação. Além do mais, o próprio edital do leilão delimita o valor do preço vil: ...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 02 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 13 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital... Por fim, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. 2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$

25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Sobre o questionamento de que o bem foi avaliado em valor inferior ao real, observo que a penhora efetivada nos autos executivos sobre o veículo - fl. 18, oportunidade em que a embargante foi devidamente intimada. Em 07/05/2014, foi efetuada a reavaliação e constatação do bem (fl. 134 da Execução Fiscal), onde novamente a embargante foi intimada (fl. 133 da Execução Fiscal). Saliente-se que, na mesma oportunidade, foi a embargante intimada das datas designadas para a realização do leilão (02/06/2014 e 13/06/2014), mantendo-se inerte.Deste modo, não há que se falar em avaliação equivocada.Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV e VI, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e o interesse processual.Custas pela embargante, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001704-21.2012.4.03.6107.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

0001106-96.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença.AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos, em relação ao veículo IMP/MMC Galant S. Salon, ano/modelo 1998, placa CMX-2553, sob o argumento de que esta se deu por preço vil.Com a petição inicial veio a procuração de fl. 05. Houve emenda à inicial - fls. 07/18.É o relatório.DECIDO.Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Afirma a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apensos deu-se por valor correspondente a 30% (cinquenta por cento) da avaliação, configurando preço vil.Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades.E o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há tempos sem que a exequente consiga realizar seu intento de receber seu crédito. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação.Além do mais, o próprio edital do leilão delimita o valor do preço vil: ...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 02 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 13 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital...Por fim, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC.1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado.2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Sobre o questionamento de que o valor arrecadado com a alienação sequer cobre as custas do processo, observo que a

arrematação não exaure o procedimento da execução, tampouco prejudica o seu desenvolvimento. Sobre suficiência do valor arrecadado depende de manifestação afeta à credora. Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV e VI, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e o interesse processual. Fls. 07/18: Recebo como emenda à inicial. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001704-21.2012.4.03.6107. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006488-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006488-3) - HELENA ANA DE JESUS SOUZA (SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X TECNICO DO SERVICO SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002902-30.2011.403.6107 - LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000544-87.2014.403.6107 - AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 2- Recebo a apelação da União/Apelante (fls. 149/158), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001430-86.2014.403.6107 - ROBERT PASQUALE PAULO PENTAGNA (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO CONCURSOS FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - FUNDEP

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a anulação da classificação final dos aprovados na prova objetiva pós-recursos, relativa ao cargo - Código 448 - Mecânica - Automação II - Campus Birigui/SP, do Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargo de Magistério Público Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme Edital n. 50, de 10 de fevereiro de 2014. É o relatório. 2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado por autoridade da Comissão de Análise de Recursos da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP em Belo Horizonte-MG, conforme os fatos narrados na inicial e o documento de fls. 15/18 (itens 9 e 17). Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme documento de fls. 15/18, a autoridade coatora está situada em Belo Horizonte/MG, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CERTIDAO Certifico que os autos estão em termos para a defesa para alegações finais por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009832-74.2005.403.6107 (2005.61.07.009832-2) - IVANIR EUFROSINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000151-70.2011.403.6107 - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002673-70.2011.403.6107 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001588-78.2013.403.6107 - MARLENE PEREIRA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE ARAUJO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA GONCALVES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003047-52.2012.403.6107 - INADA MIEKO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação

dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4728

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 83. Conforme fundamentos da decisão proferida nos autos 0804216-66.1997.403.6107 trasladada para estes autos que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de redirecionamento da execução em relação aos responsáveis tributários. Citem-se os executados/responsáveis tributários JOAQUIM PACCA JÚNIOR (CPF 669.941.878-53), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (CPF 434.879.807-97), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (CPF 223.886.644-20), MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA (CPF 208.258.204-30), JUBSON UCHOA LOPES (CPF 210.692.044-04) e AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (CNPJ 09.011.370/0001-07), expedindo-se o necessário para a citação. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citados os sócios executados e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizados os sócios executados e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. PA 0,15 Cumpra-se. Citem-se.

0000824-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 160/168 intime-se a executada para manifestação e comprovação do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-90.2005.403.6107 (2005.61.07.005356-9) - BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIRCE SANTOS DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004116-90.2010.403.6107 - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004342-61.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA DE LUNA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003659-87.2012.403.6107 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002009-68.2013.403.6107 - ELIZEU BOSSONI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007971-3) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP144192E - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 776 DATADO DE 22/08/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Fl. 226/249: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, encaminhada via fax-símile, decretada à fl. 214/215, contra o réu BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA. Informa o peticionário que o réu indicou ambos endereços onde poderia ser encontrado, e por esse motivo, entendeu que poderia viajar a trabalho. Decido. Em que pese a alegação da defesa, observo que já houve diligências para localizar o réu em ambos endereços (fls. 150-verso e 208), sendo que o réu não foi encontrado em nenhum deles, salvo quando de sua citação (fls. 178/179). Assim, não podendo este Juízo antever onde o réu encontra-se residindo, permanentemente ou não, a ele compete informar onde pode ser encontrado, conforme acordado no termo de compromisso de fl. 58, que estabeleceu as condições para a manutenção de sua liberdade provisória. Ante o exposto, não vislumbrando nenhuma alteração nos fatos, indefiro o pedido e mantenho o decreto de prisão preventiva, pela suas próprias razões. Ante a constituição de defensor pelo réu (procuração à fl. 230) fica desnecessária a atuação da defensora dativa nomeada à fl. 183, no prosseguimento deste feito. Fixo seus honorários na metade do valor máximo da tabela vigente, considerando sua participação nos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono do réu para ciência. Após, vista do autos as partes para oferecimento de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente à acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE
Intime-se a exequente, com urgência, para que providencie o pagamento da taxa judiciária para fins de cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Quatá-SP, conforme ofício de fl. 63.

EXECUCAO FISCAL

0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA X ESPOLIO - JOAO CASTELA X OSVALDO CASTELA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 237/248: Diante da notícia de parcelamento da dívida, susto, por cautela, o leilão designado para a 2ª Hasta Pública, a ser realizada no dia 26/08/2014. Comunique-se, com urgência, a CEHAS.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do efetivo parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001602-06.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Diante da constatação de fls. 115/132, prossiga-se os leilões tão-somente em relação aos bens reavaliados.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACY VALENCIO BARBOZA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DO SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS

X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 870: Uma vez que já efetuadas as retificações dos requisitórios anteriormente rascunhados, em função do que foi observado pela Contadoria, cumpra-se o despacho de fls. 862, intimando-se as partes para os fins explicitados e prosseguindo-se conforme deliberado. -----DESPACHO DE FLS. 862: Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos ofícios elaborados pela Secretaria, com brevidade. Após, para a mesma finalidade, dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 858/861, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham-me os autos para a transmissão, por via eletrônica, dos requisitórios ao E. TRF-3. Sem prejuízo, no tocante ao que foi ventilado nos autos dos embargos à execução, acerca da reserva de honorários sucumbenciais à subscritora de fls. 818/818, intemem-se tanto esta, como o patrono subscritor de fls. 819/820, para que, nestes autos, requeiram o quê entenderem de direito e, se o caso, esclareçam os percentuais da devidos a cada um, porquanto ambos figuraram na procuração inicialmente outorgada pelos autores.

1300846-53.1996.403.6108 (96.1300846-2) - FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que, nos autos de embargos distribuídos por dependência a estes, restou reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial, arquivem-se os presentes autos.

1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-

49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No mais, diante da notícia do falecimento de HIROKO FUJIMAKI MATSUDA, intime-se o patrono constituído nestes autos para que promova a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

0004080-94.2000.403.6108 (2000.61.08.004080-0) - HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS X ANGELO PICCELLI X MARIA PATROCINA CESAR RAMOS X JOAQUIM PICELLI X LUIZ DE CARVALHO X JOAO GONCALVES X IVAN SILVA X ANTENOR SIMONI X PEDRO MENDES NEVES X ARMINDO MARIA RIBEIRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL
Analisando as peças juntadas às fls. 238/261, constata-se que os autos da ação ordinária nº 0005838-45.1994.403.6100, que tramitam na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo e ensejaram o cancelamento do ofício requisitório de fl. 214, referem-se à restituição de valores recolhidos a título de PIS, no período de março/89 a dezembro/89 (competência dezembro/88 a setembro/89), enquanto no presente feito postula-se a repetição de valores pagos em fevereiro/90 até novembro/91 (competência novembro /89 a outubro/91). Assim, considerando que as ações divergem quanto aos períodos de contribuição abrangidos, após a manifestação das partes, expeça-se nova requisição com o mesmo teor da requisição cancelada, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, fazendo constar no campo observações que foi afastada a identidade de ações.

0000921-75.2002.403.6108 (2002.61.08.000921-7) - HILARIO CANO MARTIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EDVAR FERES JUNIOR e GILMAR CORRÊA LEMES opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar contradição que alegam existir entre as decisões de f. 177 e f. 197/199 quanto a possibilidade de execução de honorários advocatícios nos próprios autos. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, adianto a inocorrência do vício apontado. Em verdade, conforme se depreende do teor da decisão questionada pelos embargantes, por este Juízo foi reconsiderada a decisão de f. 177 ao chamar o feito à ordem e deliberar o seguinte: Entendo não ser esta a sede adequada para os atos havidos após a transação levada a efeito pela superior instância Corrijo, contudo, de ofício, o segundo parágrafo da decisão de f. 197/199, para incluir a seguinte redação: Reconsidero a decisão de f. 177. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição na decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5) - SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das petições de f. 214 e 219, pelas quais os autores Sergio Castanheira Janini e Ana Paula Favero renunciam ao direito sobre que se funda a ação e a CEF concorda com o pedido, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois já acordados pelas partes. Condeno os autores ao pagamento de custas judiciais, ficando, porém, dispensado seu pagamento em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Autorizo a transferência para a CEF de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a este processo. Oficie-se. Para efetividade da regra inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/SD01. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6) - ROGERIO LOPES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalvada a possibilidade de o processo citado à fl. 238 haver sofrido redistribuição, hipótese que haveria ser informada pela i. patrona da parte autora, não vislumbro a ocorrência do ventilado equívoco na comunicação da providência ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, uma vez que, segundo a certidão de fl. 238, foi neste em que tramitou a competente ação de interdição da autora. No mais, aguarde-se resposta à solicitação de fl. 273 e após, certificada a efetiva dispobibilidade à ordem do Juízo Estadual, expeça-se mandado de intimação pessoal para a autora, na pessoa de seu representante legal, acerca do pagamento realizado.

0004376-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004376-0) - PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Ao arquivo, com baixa definitiva.

0011912-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011912-0) - MARIA EDUARDA FRAGA FRANCISCO X FERNANDA MARIA FRAGA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 159:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0006228-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006228-0) - APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE X JOANA BENITEZ ALEXANDRE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 1358/1360: nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Na sequência, à conclusão para sentença como determinado à fl. 1316.Int.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 159:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0007749-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007749-3) - HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, em conjunto com a Impugnação à Assistência Judiciária.

0008120-41.2008.403.6108 (2008.61.08.008120-4) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP324004 - ANA PAULA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à subscritora de fl. 86. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0004536-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004536-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da parte autora/credora com a conta e comprovante de depósitos ofertados pela ré, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor daquela, dos valores informados às fls. 90/91. Tão logo confeccionado o alvará aludido, intime-se o patrono da autora, através da publicação deste despacho, a retirá-lo urgentemente em Secretaria, atento para o seu prazo de validade de 60 dias.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do agendamento do início dos trabalhos periciais para o dia 22/09/2014, conforme informado pelo perito às fls. 442/443. Fica deferido o prazo de trinta dias, conforme requerido pelo expert, a contar da data agendada. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes.Int.

0008820-46.2010.403.6108 - LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. Considerando o documento apresentado à fl.110, não há como atender ao abatimento pleiteado na petição, haja vista considerar-se inválido o contrato de honorários que contenha apenas a digital de pessoa analfabeta. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal. 3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª REGIÃO, AG 200901000618326, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000618326 Relator FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:622).Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do contrato por instrumento público. Caso não seja atendida a determinação supra, cumpra-se a expedição anteriormente determinada, sem que seja destacado o valor dos honorários contratuais.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009320-78.2011.403.6108 - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 139:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 92:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo (...)

0002109-54.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002475-93.2012.403.6108 - VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003582-75.2012.403.6108 - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando a inexistência de créditos da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. I.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 88:(...) Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, uma vez que foi cessado indevidamente na esfera administrativa.Laudo pericial às f. 53/57.Foi determinada a complementação do laudo pericial à f. 73, para que o perito esclarecesse se a autora possui incapacidade para a atividade remunerada por ela exercida.Laudo complementar à f. 75.É o relatório. Da análise dos autos, entendo que o laudo complementar de f. 75 não esclareceu devidamente se a autora é ou não incapaz.O perito afirma que a autora é incapaz para atividade remunerada, mas capaz para as atividades do lar. No entanto, a autora laborava como empregada doméstica e caseira em um sítio, atividades muito semelhantes à rotina de um lar.Desse modo, entendo evidente a incapacidade da autora para atividade remunerada e presentes os outros requisitos para a concessão do benefício por incapacidade (carência e qualidade de segurado), antecipo os efeitos da tutela para deferir, por ora, o auxílio-doença, porquanto verossimilhanças as alegações constantes da exordial e, por outro lado, patente o risco de dano irreparável. Comunique-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias, com DIP em 01/08/2014.Considerando que as conclusões do Experto são um tanto contraditórias e, apesar de intimado, não esclareceu ao solicitado pelo Juízo, nomeio outro perito, o Dr. Lauro de Franco Seda Junior, para elaborar novo exame, devendo responder os quesitos formulados nestes autos e esclarecer a dúvida apontada à f. 73. Deverá o perito designar data e local para a realização do exame para ciência às partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da Resolução do CJF em vigor. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da elaboração da perícia. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intimação da parte autora acerca da sentença proferida com a publicação certificada à fl. 140(verso), recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 142/147, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 148/151).Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem-me conclusos com urgência.CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do RÉU N. 2378/2014-SD01, devendo ser instruído com cópia das fls. 142/151.Int.

0001498-67.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, tendo em vista as divergências apontadas pelo INSS entre o período pleiteado e a emissão da CTPS e registros do CNIS, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 16h30min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias.Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelo Autor e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru.Sem prejuízo, intime-se a Autora para apresentar a cópia integral de outras Carteiras de Trabalho que eventualmente possua, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se na Imprensa Oficial.

0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E

SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 136:(...) Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação.Finalmente, requisite-se os honorários periciais.Intimem-se. (...).

0002078-97.2013.403.6108 - ARIOVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, tendo em vista as divergências apontadas pelo INSS entre vínculos em CTPS e registros do CNIS, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 15h30min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias.Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a testemunha indicada pelo INSS (f. 53), a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelo Autor e o INSS.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru.Defiro o pedido de requisição de cópia dos autos de execução fiscal e da ação trabalhista (f. 53). Oficie-se, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento.INDEFIRO, contudo o pedido de f. 78, pois o INSS não indicou o nome do representante legal da empresa. Ademais, a própria Autarquia alega o encerramento das atividades na década de 1990 (f. 49-verso).Sem prejuízo, intime-se o Autor para apresentar a cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se na Imprensa Oficial.

0003265-43.2013.403.6108 - MARIA SUELI ROCHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 131 e seguintes deve ser apreciado pelo Juízo competente.Desse modo, cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado nos autos de Exceção de Incompetência em apenso, n. 0004169-63.2013.403.6108, encaminhando-se os feitos ao Setor de Distribuição para as providências necessárias quanto à remessa ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Int.

0002098-54.2014.403.6108 - CASSIA ZUCCARI X CICERO WILSON DA SILVA MORAIS X CLAUDECIR DEREZZI X ELINEIDE APARECIDA MENDONCA X HELGA BERGAMO BRESOLIM ZNIDARSIS X JULIANA FABRIS DOS SANTOS X MARGARETE APARECIDA FERREIRA X MARLENE ARCACA DE ARAUJO X ROBERTO ZNIDARSIS X VALKENCYR CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF.Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 (sessenta) salários mínimos, para cada um dos autores, deverá a Secretaria providenciar a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, procedendo-se à remessa dos autos nos termos da recomendação 02/2014-DF, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Dê-se ciência.

0002141-88.2014.403.6108 - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Considerando a manifestação da CEF de fl. 34, nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 29/10/2014, às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0002908-29.2014.403.6108 - ELISEU PINTO GUEDES(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 51:(...) Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para o mesmo fim de especificação de provas. Depois, tornem os autos conclusos.

0003118-80.2014.403.6108 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 22: defiro a dilação do prazo, por mais dez dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora.Int.

0003125-72.2014.403.6108 - FABIO MITSURO ISHIKAWA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista a cópia da procuração acostada aos autos (fl. 20).Int.

0003126-57.2014.403.6108 - WALDECIR ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista a cópia da procuração acostada aos autos (fl. 20).Int.

0003352-62.2014.403.6108 - SIDINEY PLETI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.Diante das cópias anexadas às fls. 47/48, afasto a possibilidade de prevenção. Cite-se a ré, mediante carga dos autos.Com a contestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003353-47.2014.403.6108 - NEIDE DE FATIMA ROMANI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga dos autos.Com a contestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007332-66.2004.403.6108 (2004.61.08.007332-9) - JULIA RODRIGUES MADUREIRA TIENGO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Preliminarmente, cabe observar-se que o presente feito tramita com isenção de custas e que a embargante não é beneficiária da gratuidade judicial, como afirmado pelo patrono.Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do CPC, bem como em razão do determinado à fl. 32.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.Sem prejuízo, cumpra-se o traslado determinado, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0003765-12.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E

SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca da data para início dos trabalhos periciais, agendada para o dia 22/09/2014, no escritório do Sr. perito, localizado na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16º andar, em Bauru. Oportunamente, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes.

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Considerando a manifestação das partes de fls. 04 e 24, nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 29/10/2014, às 14h30min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0003318-87.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-61.2014.403.6108) SONIA MARIA RODRIGUES(SP335310 - CAMILA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010330-70.2005.403.6108 (2005.61.08.010330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300846-53.1996.403.6108 (96.1300846-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Fls. 334: manifestem-se os executados acerca do que foi requerido pela parte exequente, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações, notadamente quanto ao já postulado pelos executados às fls. 328/329.

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 238/239: intimem-se os executados, por meio de seu patrono constituído nos autos, para ciência da constatação e avaliação do imóvel objeto de penhora, conforme documentos acostados às fls. 234/236. Intime-se, ainda, a parte executada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Sem prejuízo, expeça-se nova certidão de inteiro teor, ficando condicionada a entrega do referido documento ao pagamento das custas de expedição, certificando-se nos autos. Instrua-se a certidão com cópia autenticada do documento de fl. 70, devendo ser acrescido às custas o valor de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) pela autenticação. Intimem-se.

0008127-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA DA SILVA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão do noticiado nos autos nº 0001432-05.2004.403.6108, acerca da reestruturação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, intime-se a CEF para informar se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

0003554-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Cumpra-se o traslado determinado nos autos de embargos em apenso n. 0006697-07.2012.403.6108, desamparando-se os feitos em seguida. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, como já determinado na parte final de fl. 55. Na impossibilidade de cumprimento como informado à fl. 65, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o retorno dos embargos do e. TRF 3ª Região.

0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ExecutadoA(S): TIJOTELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E OUTROSDESPACHO - OFICIO Nº 2420/2014 -SD01Fls. 56/64: Considerando que as restrições em apreço recaem sobre cadernetas de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC, defiro a restituição da importância de R\$ 3.855,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada, à executada Maria Aparecida Vidrih Ferreira. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal -PAB local, determinando-lhe que restitua à executada, mediante transferência às conta de origem nº 10.014.497, Agência 6919 e nº 10.040.312, Agência 2980, ambas do Banco do Brasil, o valor depositado na conta referente ao ID 072014000006882580. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 56/58, 61 e 66/67, servirá como ofício, a ser cumprido com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003355-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007749-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a impugnada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009591-7) - JOSE PAULO LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2) - FRANCISCA QUELE X ELIAS CORREIA DA SILVA X ELIDIARA LEDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para observar o quanto segue. Para expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração da parte autora em favor da sociedade de advogados. Caso não seja atendida a determinação supra, cumpra-se a deliberação retro, requisitando o pagamento dos valores referentes ao principal e honorários, estes em nome da advogada Marcia Regina Araujo Paiva, restando homologados os cálculos de fls. 112/116.

0002265-47.2009.403.6108 (2009.61.08.002265-4) - ESTER RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de dez dias, em cumprimento ao determinado à fl. 123 dos autos, comprovando a existência de processo de interdição da autora/incapaz, bem assim a nomeação do respectivo curador. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA, para manifestação nos termos acima, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Nesta hipótese, cópias deste provimento e da fl. 123 servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO de CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA, a ser cumprido na Rua Primo Dota, nº 1-40, Mary Dota, nesta cidade. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do assunto, haja vista a inconsistência apontada às fls. 128/129.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual, caso não tenha sido anotada anteriormente.

0009027-11.2011.403.6108 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 65:(...) Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual. Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 151/156, consignando-se que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores informados. Decorrido o prazo de cinco dias, havendo concordância (tácita ou expressa), cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores apresentados, hipótese em que ficarão homologados os cálculos ofertados. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3) - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/301 e 302/337: manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF, em dez dias. Havendo impugnação, retornem os autos à Contadoria do Juízo, ante a solicitação de fl. 228, dando-se vistas às partes, em seguida, acerca do informado pelo auxiliar do Juízo. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, considerando-se adimplida a obrigação. Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300336-11.1994.403.6108 (94.1300336-0) - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X L.C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AVANTE & CIA LTDA - EPP X A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Em que pese a presente execução ter sido extinta por força da sentença proferida à fl. 437, diante do pedido de fls. 455/458 e extratos de fls. 461/462, observa-se que ficou pendente de levantamento parcelas dos requisitórios expedidos para a litisconsorte AVANTE E CIA LIMITADA - EPP e para o advogado Dr. Luciano Rossignolli Salem. Desse modo, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos requerentes, correspondentes às quantias informadas às fls. 461/462, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, comprovados os levantamentos, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1300960-26.1995.403.6108 (95.1300960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300138-37.1995.403.6108 (95.1300138-5)) CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU LTDA - EPP(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9) - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X ARACY WITZEL MARTINS FERREIRA X ADAECY MARTINS FERREIRA CORTESINI X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X ANTONIO JOSE WITZEL MARTINS FERREIRA X DEIZE TEREZINHA MARTINS FERREIRA AUGUSTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X LUCIA CODAMO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MYRTE LOUSADA CAETANO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X THEREZA BENTO BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica o patrono da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento de fl. 1025, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0007310-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007310-0) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011270-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011270-8) - CILSON PEDRO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos, uma vez que os levantamentos prescindem da expedição de alvará. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com

baixa-findo, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X IZABEL CRISTINA DE FREITAS X SUELI CRISTINA DE FREITAS X LUCILENE CRISTINA DE FREITAS X LUCINEIA GARCIA DE FREITAS X AMANDA GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento efetuado, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004157-54.2010.403.6108 - NIVALDO LAZARINI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando o pagamento efetuado, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CHRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000892-73.2012.403.6108 - JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 27. Intimem-se.

0003223-28.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000797-9) - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006838-12.2001.403.6108 (2001.61.08.006838-2) - JANDIRA DE MELLO SILVA X MARIA DA GLORIA MURCA X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X LUZIA FAZIO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RABELO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CAETANO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 117/121, assim como consignado no despacho de fl. 114. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade RPV, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 155/159 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Publicação da parte final do despacho/decisão de fl. 200 (parte autora): Intime-se o(a) patrono(a), pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o(s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0005224-49.2013.403.6108 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Uma vez que a ré depositou o valor apresentado pelo patrono da autora, a título de honorários sucumbenciais, expeça-se o correspondente alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário, com a publicação deste, a retirá-lo em secretaria, com brevidade. Após, comunicado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)
NOS TERMOS DAS DECISÕES DE FLS. 539 E 584, FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FOLHAS 549 E 583, BEM COMO PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Cumpra a secretaria a determinação de fl.257(extração de cópia integral destes autos e remessa ao SEDI para desmembramento do feito em relação à corrê Gracia Maria, devendo os autos a serem distribuídos por dependência a este processo rumarem ao MPF para se ao seu alcance apresentar endereço atualizado da acusada, então, procedendo-se à citação). Acerca do laudo pericial(fl.269 /304), manifestem-se o MPF e a defesa dos

corrêus Clodoveu e Antônio. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 308/2014-SC02, ao advogado dativo William Roger Neme, OAB/SP 207.370, com endereço à Rua Virgílio Malta, nº 15-09, Altos da Cidade, Bauru/SP, fones 14-99794-0055 ou 3234-5922. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9541

MONITORIA

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
D E C I S Ã O Ação Monitória Autos n.º 000.5659-28.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mirian Helena Belancieri, Oscar Ferreira Lopes e Teresa Peres Ferreira Lopes Converte o julgamento em diligência A Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em detrimento de Mirian Helena Belancieri, Oscar Ferreira Lopes e Teresa Peres Ferreira Lopes, para a cobrança de saldo devedor, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.1996.185.0003530-92, no importe de R\$ 15.805,09. Devidamente intimados, os réus ofertaram embargos (folhas 44 a 56), articulando preliminares de conexão com a ação revisional n.º 2009.61.088709-0 (2ª Vara Federal de Bauru) e inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnaram pela aplicação, à situação vertente, das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, alegando, em sequência, a abusividade da taxa de juros cobradas, como também a sua cobrança de forma capitalizada e, por fim, a ilegalidade do uso da Tabela Price. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa dos embargantes. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelos embargantes. No que se refere, agora, à preliminar de conexão, valem as considerações feitas em sequência. Anteriormente à propositura desta ação monitória (fato ocorrido em 06 de julho de 2010 - folha 02), a ré, Mirian Helena Belancieri, havia intentado ação revisional contra a instituição financeira no dia 02 de outubro de 2009 (autos n.º 2009.61.08.008709-0 - 2ª Vara Federal de Bauru) para revisar cláusulas do mesmo contrato de financiamento estudantil, que lastreia o presente feito, e tomando por base os mesmos fundamentos expostos nos embargos deduzidos. Na citada ação revisional, foi proferida decisão liminar em 07 de outubro de 2009 (folhas 119 a 123), por intermédio da qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de: (a) - incluir o nome da ré, Mirian Helena Belancieri, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e; (b) - cobrar as parcelas, objeto do contrato, alvo da revisão. Ao final, autorizou-se também a consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, o que está sendo feito. Deflagrada a instrução processual, na citada ação revisional foi confeccionado laudo pericial contábil, carreado nas folhas 311 a 318, sendo as partes intimadas para manifestar-se a respeito no dia 24 de julho de 2014 (folha 379). Nos termos acima, conquanto a ação monitória tenha sido direcionada também contra os fiadores e não apenas em relação à autora da ação revisional, inegável que os fatos envolvidos apresentam conexão pelo objeto da demanda e, por esse motivo, devem ser reunidos para julgamento simultâneo. Dessa maneira, por ora, baixem os autos em Secretaria para apensamento ao feito n.º 000.8709-96.2009.403.6108, os quais serão simultaneamente sentenciados. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-21.2012.403.6108 - L A FLORIANO & CIA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AMandado de SegurançaProcesso nº 0000016-21.2012.403.6108Impetrante: L A Floriano & Cia Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outraSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto por L A Floriano & Cia Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e da União Federal, objetivando a inclusão de todos os débitos do impetrante no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, considerando como consolidados os destacados em pesquisa fiscal que apresenta ou que seja autorizado a confirmar as informações para nova consolidação de todos os débitos existentes, para pagamento em 24 parcelas mensais.Juntou documentos à fls. 12/46.Instada (fl. 49), a impetrante emendou a petição inicial (fls. 50/51).A apreciação do pedido liminar foi diferida (fl. 52).Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 55/68. Às fls. 70/75 foi deferida medida liminar. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/100), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 110/111.Manifestação do impetrante às fls. 101/109 e do Ministério Público Federal à fl. 113.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo impetrado já foi afastada pela decisão de fls. 70/75. Não é demais, todavia, observar que é impugnado o ato de indeferimento do pedido do restabelecimento do prazo para consolidação do débito, ocorrido em 26/12/2011 (fls. 35/39), o qual não se confunde com pedido de reconsideração.No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A sustentação fática da demanda oferecida pela impetrante está evidenciada por prova documental, depreendendo-se de fls. 22 o fato de ter esta incluído todos os seus débitos tributários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.De outro lado, a leitura do ato coator, às fls. 35/39, permite entrever, de forma líquida e certa, os fatos que sustentam o litígio.Inicialmente, verifique-se que, sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não prestou informações para consolidação do débito nos termos e prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que possui fundamento de validade no art. 12, da Lei n.º 11.941/2009.No entanto, a administração pública não está jungida apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência. O administrador deve estar atento às particularidades dos casos postos pelos cidadãos, devendo analisá-los com boa-fé, com os olhos postos nos fins traçados pela norma, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos .Bandeira de Mello esclarece que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas .Não adotando, injustificadamente, a providência mais adequada para o caso, estar-se-á diante do abuso de direito.E o abuso de direito não é tolerado pela Constituição da República de 1.988, nos exatos termos do seu artigo 5 , inciso LXIX:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Também calha transcrever o vazado pelo artigo 3 , inciso I, da Lei n. 9.784/99:Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;No exercício do múnus público, o servidor, mesmo estando diante de certa imprudência do cidadão, tem o dever de, na medida do possível e do razoável, facilitar-lhe o exercício dos direitos e faculdades, não opondo obstáculos, ou criando restrições desnecessárias. A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir.No caso em tela, o erro cometido pela impetrante não justificaria sua exclusão do parcelamento fiscal: manifestou sua vontade em parcelar a totalidade de seus débitos, no devido tempo, e efetivou o pagamento das respectivas parcelas, no prazo devido. Ocorreu que deixou de apresentar, no prazo fixado pela norma regulamentar, as informações exigidas para a consolidação do parcelamento, embora já houvesse manifestado formalmente a intenção de incluir todos os débitos no parcelamento.Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante. É cristalina sua atuação errônea, mas não maliciosa, notadamente em razão de não ter sido demonstrado ter ela tomado conhecimento, em data anterior ao encerramento do prazo regulamentar, da mensagem de fls. 67/68, encaminhada para sua caixa postal eletrônica.Note-se que nem mesmo a obrigatoriedade de consulta à referida caixa postal foi suficientemente esclarecida pelo impetrado. Deveria a administração, assim, ao constatar simples erro, proporcionar sua

retificação, permitindo que a impetrante exercesse o direito estampado na Lei n.º 11.941/2009. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003 - REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERNET - EQUÍVOCO NO ENVIO DOS DADOS. 1- Evidenciado o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos, seja em razão do preenchimento dos dados necessários, seja pelo pagamento em dia das parcelas, é de se permitir o seu ingresso no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003. 2- A inobservância das formas não pode prejudicar finalidade da norma. (TRF da 4ª Região. AMS n. 200471050059127/RS. DJU:15/06/2005. Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA). Ao impedir a retificação do erro pelo contribuinte o impetrado ofendeu o direito líquido e certo da impetrante promover o parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, ratificando a liminar, determinar à autoridade impetrada que oportunize à impetrante a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, consoante as Portarias Conjuntas da PGFN/RFB n.º 06/2009 e n.º 02/2011. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001444-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ETORE LANFREDI (SP063711 - JAIR JOSE MICHELETO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fl.784: solicite-se pelo correio eletrônico ao INSS (fls.604/607) que informe a este Juízo o valor atualizado pago a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido a Luiz Etores Lanfredi, em decorrência do processo nº 1.340/95 - 1ª Vara de São Manuel/SP, a fim de quantificar o valor do dano causado ao erário da previdência social. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 9543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)

Fls.228 e 252/256: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.258/259: homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Luis Fernando Parada, por parte da defesa. Fl.249: aguarde-se pela oitiva da testemunha Rosaly no Juízo deprecado. Fl.250: deprequem-se as oitivas das testemunhas Naschara e Luiz Aparecido Ribeiro à Justiça Federal em Rio Branco/AC e Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, respectivamente. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão acima referida e deste despacho ao Juízo Federal deprecado em Rio Branco/AC, solicitando-se que a testemunha seja ouvida pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Expediente Nº 8426

MANDADO DE SEGURANCA

0003431-41.2014.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARAÇU, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual pleiteia a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), incidente sobre a alíquota de 3,0%, em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho GIL/RAT, permitindo-se que a impetrante continue a proceder ao pagamento da alíquota de 2,0%, mediante depósitos judiciais hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal nos termos do art. 151, IV e V, do CTN. Requer, outrossim, que a fiscalização fazendária abstenha-se de promover a lavratura de autuações e demais procedimentos fiscais que restrinjam as atividades econômicas da empresa em decorrência da ausência do recolhimento ao erário das parcelas da RAT de forma ordinária, sob pena de aplicação de astreintes diárias. Alternativamente, pugna pelo deferimento de liminar, para depósito judicial do RAT na alíquota de 3,0%, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Alegou, para tanto, que a metodologia do cálculo do FAP mostra-se em absoluto contraste com a Constituição Federal, pois, de forma disfarçada, teria majorado a alíquota da contribuição, sem respaldo legal. Afirmou que a Constituição veda à União a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, tendo considerado odioso desrespeito ao princípio constitucional da legalidade a metodologia instituída pelo FAP através dos Decretos n.º 6.042/07 e 6.957/09, segundo ela, majoradora da contribuição ao RAT. Insurgiu-se contra o art. 10 da Lei n.º 10.666/03, afirmando que ao Poder Executivo não cabe a fixação de alíquotas, tanto quanto alegou falta de divulgação de informações necessárias para conferência do fator atribuído à impetrante. Aduziu mácula aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da informação. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, contudo, entendo inexistir *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada, pois não vislumbro, na espécie, violações aos princípios constitucionais invocados, notadamente aos da irretroatividade e da legalidade. O Seguro Acidente do Trabalho - SAT possui previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, no inciso I do artigo 195 e no inciso I e 10 do artigo 201 da Carta Maior e tem, como objetivo primordial, assegurar a cobertura do empregado, pela Previdência Social, com relação aos eventos morte, doença e invalidez decorrentes de acidente de trabalho. Considerando os riscos de acidentes de trabalho dentro da atividade preponderante exercida por cada contribuinte, o SAT foi instituído pela lei ordinária n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, definiu o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, as alíquotas e os sujeitos ativo e passivo da contribuição, com a destinação acima referida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 343.446. Posteriormente, a Lei n.º 10.666/03, em seu art. 10, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP para possibilitar o aumento ou a redução (flutuação) das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho representado pelo desempenho da empresa com relação a outras de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, os quais, por sua vez, devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Veja-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desse modo, ao que parece: a) a lei ordinária delimitou, literalmente, a flutuação possível da alíquota da contribuição ao SAT, qual seja, de 0,5% a 6%, estipulado as alíquotas mínima e máxima, em obediência ao princípio da legalidade tributária;

b) decreto regulamentar deverá tratar apenas dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios estes que redundaram na fórmula do questionado FAP;c) a partir daqueles critérios do decreto regulamentar, ato do CNPS deverá estabelecer a metodologia para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, ou seja, para o cálculo do FAP.Para regulamentar a lei, na forma do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) foi alterado pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, passando seu art. 202-A a tratar dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, em relação ao universo daqueles que desenvolvem a mesma atividade econômica, o qual influenciará na delimitação da alíquota flutuante já prevista em lei. Veja-se:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009).Analisando o dispositivo em sede de análise sumária, entendo, a princípio, que o art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 está em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/03 e cumpre fielmente seu papel de complementador do dispositivo legal, possibilitando sua execução. Aparentemente, o regulamento em questão, dada a permissão legal, tratou dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, quanto aos riscos de acidente de trabalho, em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios esses, que conjugados, resultaram no FAP, um multiplicador variável. Assim, o FAP, ao que tudo indica, é apenas o fator que exprime o desempenho da empresa contribuinte, quanto ao seu grau de risco de acidente do trabalho, em relação às outras empresas de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base em índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, calculados a partir de metodologia do CNPS. Por consequência, não sendo a alíquota da contribuição ao SAT, mas tão-somente, ao que parece, a medida do grau de risco acidentário da empresa em razão de sua atividade econômica, o FAP não precisava estar previsto em lei. Observe-se que as

alíquotas máxima e mínima estão estabelecidas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 10 da Lei n.º 10.666/03, a qual também definiu o critério em função do qual será fixada a alíquota, a saber, o desempenho da empresa, quanto aos riscos acidentários, em relação à sua respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com índices de frequência, custo e gravidade. Ao que parece, foram divulgados por regulamento e ato do CNPS, dada a permissão do citado art. 10 da Lei n.º 10.666/03, apenas os critérios de medição do mencionado desempenho da empresa. Dessa forma, a regulamentação da Lei n.º 10.666/03, veiculada pelo Decreto n.º 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, em nosso sentir, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pois os elementos essenciais do tributo já se encontravam definidos em lei, a qual, inclusive, estabeleceu os níveis máximo e mínimo de aumento ou redução da alíquota, variável de acordo com o grau de risco acidentário do contribuinte, medido por seu desempenho em comparação com outras empresas de mesma atividade econômica. Parece-nos também que era razoável não exigir do legislador competência para regular, na própria lei, os critérios e a metodologia de cálculo matemático utilizados para medição do desempenho dos contribuintes, visto se tratar de matéria afeta ao modo de execução da própria lei e, assim, cabível de ser veiculada por normas infralegais. Igualmente, não nos parece haver violação ao princípio da irretroatividade, porquanto o fato gerador da obrigação em comento é o pagamento ou creditamento de remunerações, a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho prestado, à empresa, por segurado empregado ou trabalhador avulso, nos termos do art. 195, I, da CF, c/c art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. O questionado 9º do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 não se refere ao aspecto temporal dos fatos geradores da contribuição ao SAT. Ao que parece, apenas delimita o período dos dados quanto a frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho que seriam utilizados para medição do desempenho da empresa contribuinte dentro de seu segmento econômico, desempenho esse usado somente como parâmetro para variação da alíquota da contribuição. Saliente-se, outrossim, que não há nos autos prova de que tenha havido falta de publicidade quanto às informações necessárias para verificação do FAP atribuído à impetrante nem de que os eventos considerados na apuração dos índices de frequência, gravidade e custo, utilizados para aferição do FAP, tenham sido divulgados somente após o início da cobrança da contribuição com o percentual majorado. Também não há documento indicativo de que eventualmente não fora reaberto prazo para contestação do FAP após sua divulgação. Do mesmo modo, também não há prova documental que demonstre a consideração, no cálculo do FAP da impetrante, de acidentes de trabalho in itinere ou de acidentes cujos nexos causais ainda estivessem em discussão, bem como que a impetrante tenha mais de um estabelecimento com diferentes atividades desempenhadas ou graus de risco acidentário diversos. Por conseguinte, em sede dessa análise sumária, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição ao SAT apurada com aplicação do FAP. Por fim, consigno que também não está claro em que momento houve a alteração do FAP da impetrante e consequente majoração do percentual de 2% para 3% - mais recentemente ou em 2010 com a regulamentação questionada. Logo, ainda há possibilidade de este mandamus estar fulminado pela decadência, não podendo sequer ser conhecido. De outro turno, não vislumbro óbice ao pedido de depósito do valor da contribuição questionada. Deveras, com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento n.º 58/91 desta Corte [TRF 3ª Região], promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. (TRF 3ª Região, Processo 200403000536699, AI 218422, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 506). Ante o exposto, indefiro o pleito liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, apurada com a aplicação do fator multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção, mas, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, autorizo a parte impetrante a efetuar, por sua conta e risco, o depósito judicial dos valores da referida contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com o percentual majorado para 3%. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Juntados documentos ou arguidas preliminares, intime-se a parte impetrante para o devido contraditório. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O. Bauru, 22 de agosto de 2014.

DESPACHO DE FL. 85: Ante o volume de documentos apresentados com a inicial, autue-os em apartado, apensando-os ao presente feito, sendo desnecessária a numeração das folhas. Este Juízo sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br/provasdocumentais. Segue decisão em separado Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 196/201, movida pela Justiça Pública, em relação a Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luís Viola de Carvalho, qualificações conforme fls. 196/197, denunciados como incurso nas penas do art. 312 (peculato), combinado com o art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal, sob a acusação de que se instaurou Inquérito Policial, em virtude de requerimento da CEF - Caixa Econômica Federal, comunicando a ocorrência de irregularidades em contas de clientes daquela Instituição Financeira, consubstanciadas em transferências e saques de valores não autorizados, levados a efeito pela funcionária Cláudia de Carvalho Jacobsen, no período compreendido entre 01/12/2002 e 30/06/2005, que teria se valido da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de Gerente para se apropriar dos valores ilicitamente transferidos ou sacados.De acordo com a exordial, constam dos autos (Apenso I, II e III - Processo Administrativo SP.0290.2005.A.000193), principalmente do Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, instaurado no âmbito da CEF (cópias a fls. 292/328 - Apenso II), evidências cabais de perpetração da infração penal em tela, bem assim de sua respectiva autoria e participação, relativamente à Agência Bauru (290), situada na Rua Gustavo Maciel, 7-33, nesta urbe, fls. 04, item 3.1.Ainda conforme a vestibular, pôde-se apurar que os saques efetuados, muito embora operacionalizados, em parte, pelos caixas executivos, foram todos elaborados e autorizados pela denunciada Cláudia de Carvalho Jacobsen, utilizando como procedimento o preenchimento de guias de retirada; a aposição da assinatura dos clientes como se fossem os próprios; o visto nas guias de retirada pela conferência da assinatura e identificação do cliente; o preenchimento dos formulários de transferências de valores a suprimento, onde o valor em espécie era obtido pela própria denunciada junto ao cofre e, valendo-se de sua função gerencial e da forte confiança da qual gozava perante a equipe, solicitava aos caixas executivos apenas as finalizações contábeis das transações.Confirma-se essa conclusão quando se analisam os saques efetuados na conta 0290-013-11560-6, onde as oito guias de retiradas (fls. 13/146 do Apenso I) possuem padrões de assinaturas diferentes entre si, das quais sete contêm o visto da Gerente Cláudia pela conferência e identificação do cliente, sem que fosse apresentada a Ficha Autógrafo que pudesse servir de conferência, sendo que a única que não contém seu visto foi efetuada em terminal de caixa aberto, por ela mesma.As transações efetuadas pela Gerente Cláudia, em terminais abertos, com o uso de sua matrícula, geralmente ocorriam em horários que antecederiam a abertura da Agência ao público externo ou após o fechamento do expediente, resumindo-se as atividades, na maioria dos dias, a apenas uma transação de saque em conta de cliente, com fechamento logo em seguida.Ratifica tais assertivas a averiguação dos saques realizados na conta 0290-013-4143-7, nos dias 18/03/2005 e 25/04/2005 (fl. 105 do Apenso I), com padrões de assinaturas diferentes do padrão constante na Ficha de Autógrafo (fls. 108), sendo que a denunciada Cláudia as tenha vistado, em data posterior ao falecimento da cliente, ocorrido em 18/10/1999 (Certidão de Óbito de fls. 112, Apenso I).Outro procedimento adotado por Cláudia de Carvalho Jacobsen era a utilização de terminais de vídeo para efetuar débitos em contas de clientes, sem a apresentação de documentos hábeis de que estes tivessem autorizado a concretização das transações, sendo que contas de seus parentes eram usadas como destinatárias das diversas transferências, com exceção das pertencentes ao codenunciado André Luís Viola de Carvalho, o qual, além de não guardar nenhuma relação de parentesco com a Gerente Cláudia, ocupava a função de Vigilante na mesma agência e na mesma época em que ocorreram os fatos.Cláudia de Carvalho Jacobsen teria efetuado 42 (quarenta e duas) transações, em 18 (dezoito) contas bancárias, com prejuízo aos clientes e, via de consequência, à Caixa Econômica Federal, no valor nominal originário de R\$ 191.136,72 (cento e noventa e um mil e cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), portanto isso iniciado há mais de década atrás ...O corréu André Luís Viola de Carvalho destoa dos demais indivíduos que tiveram suas contas utilizadas como destinatários das quantias desviadas, sem nenhum grau de parentesco com a denunciada Cláudia, apenas colega de trabalho, como Vigilante, na mesma Agência.Consoante mencionado no Relatório de fls. 295, Apenso II, item Terceiros envolvidos, somente as contas do codenunciado André Luís Viola de Carvalho foram tidas pela Auditoria da CEF como ponto de convergência das transações efetivadas nas demais contas dos parentes de Cláudia: Dalva do Nascimento de Carvalho (mãe), Arthur Jacobsen (sogro), Oladyr Jacobsen (irmão do sogro) etc.A acusação teve por base o Inquérito Policial 70647/2006, fls. 02/172, tanto quanto os Apenso I, II e III.Com a exordial acusatória, foram arroladas duas testemunhas.Os acusados foram notificados, fls. 209, nos termos do art. 514 do CPP, tendo Cláudia

se manifestado a fls. 211/239, aduzindo nulidade do processo administrativo tanto quanto das provas coligidas, por cerceamento de defesa, realizado pela Comissão Processante e a invalidade das provas obtidas mediante violação de sigilo bancário sem autorização judicial. Alegou que as oitivas testemunhais ocorreram após a violação do sigilo bancário, portanto, também maculadas, pois daí decorrentes. Pugnou pela rejeição da denúncia. André Luís apresentou manifestação a fls. 242/245, negando ter cometido o delito a si imputado. Afirmou ter vendido um veículo de sua propriedade e emprestado determinada quantia à Gerente da Agência. Afirmou que os depósitos em sua conta bancária, efetuados pela Gerente Cláudia, deram-se como pagamento ao empréstimo, desconhecendo a origem do dinheiro creditado. Pleiteou o não recebimento da vestibular. Arrolou dois testigos, fls. 246. Instrumentos de procuração acostados a fls. 240 e 247. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2009, conforme fls. 251. Citados, fls. 262, reiteraram os réus os termos de suas peças de Defesa anteriormente apresentadas, sendo a manifestação de Cláudia a fls. 264, com apresentação de rol de testemunhas a fls. 268, com endereços a fls. 272, e a manifestação da Defesa de André Luís a fls. 266. Oitiva dos testigos a fls. 319 (Acusação), 321, 352 e 366 (Defesa de Cláudia) e 320 (Defesa de André Luís). Mídia digital juntada a fls. 412. A ré Cláudia desistiu da oitiva de Albano Guiaro, fls. 288 e 303. André Luís desistiu da oitiva de Sônia Maria Viola, fls. 317. Interrogatório de André Luís a fls. 373/374. Mídia digital a fls. 462. Em virtude do atestado médico apresentado pela Defesa de Cláudia, instaurou-se incidente de insanidade mental, fls. 374. Cópia do laudo médico pericial criminal, produzido no Incidente de Insanidade Mental n.º 0008976-34.2010.403.6108, a fls. 406/408, em que o expert diagnosticou a ré como portadora de Transtorno do Humor Bipolar que, quando em crise, apresenta tendência à euforia, taquipsiquismo, gastos excessivos com prejuízos financeiros, hipersexualidade, ideias deliríodes de grandeza e embotamento ético. A ré Cláudia declarou, de próprio punho, fls. 455, desinteresse em ser interrogada. Memoriais finais do MPF, fls. 464/467, com pedido de condenação dos réus, tanto quanto com a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Pugnou a ré Cláudia, fls. 472/473, por perícia grafotécnica nas guias de retiradas e avisos de débitos existentes nos apensos da ação criminal. Alternativamente, pleiteou a suspensão do feito e aproveitamento da prova a ser realizada nos autos da ação civil pública 0004973-07.2008.4.03.6108, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal em Bauru/SP. Memoriais da Defesa de André Luís, fls. 476/482, pugnando pela absolvição. Opinou o Parquet pelo indeferimento do exame grafotécnico, fls. 484. Afirmção da Defesa da corré Cláudia, fls. 491, de que há coincidência fática entre os fatos apurados nesta ação penal com aqueles em apuração na ação civil de improbidade administrativa n.º 0004973-07.2008.4.03.6108, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal em Bauru/SP. Tomou ciência o MPF, fls. 494. Translado de cópias extraídas da ação civil de improbidade administrativa n.º 0004973-07.2008.4.03.6108, desta Subseção Judiciária, demonstrando que Cláudia Jacobsen não compareceu à audiência deprecada à Justiça Federal em Santos/SP, para a qual foi devidamente intimada, fls. 498/507. A fls. 508/509 foram indeferidas a prova pericial grafotécnica, bem como a prova emprestada dos autos da ação civil de improbidade administrativa, n.º 0004973-07.2008.4.03.6108, em trâmite pela E. 2ª Vara, requerida pela Defesa de Cláudia, fls. 472/473, pelos seguintes motivos: a) nos apensos I, II e III, não há guias originais, apenas xerocópias, não se prestando tais reproduções a confronto grafotécnico em prova pericial; b) claro está, nos autos, que saques foram efetuados em nome de clientes já falecidos, ex vi das retiradas de fls. 105, do Apenso I, efetuadas em março e abril de 2005, em nome e com a assinatura de Noemy Valle Simoneti, falecida em 18/10/1999, consoante certidão de óbito de fls. 112, Apenso I. Por evidente, a assinatura de Noemy é falsa, sendo absolutamente despicienda e protelatória a prova pericial grafotécnica requerida; c) a ré Cláudia vem se furtando a comparecer aos atos processuais para os quais devidamente intimada a tanto, seja neste feito, na fase inquisitória ou na fase processual, quanto no feito da ação civil de improbidade administrativa, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, consoante demonstram as fls. 103, 144/145, 164/165, 316/318, 323/324, 351, 365, 373, 375, 442, 455 e 501/502. Em prosseguimento, este Juízo determinou apresentasse a ré Cláudia de Carvalho Jacobsen memoriais finais, no prazo de cinco dias. Memoriais defensivos ofertados a fls. 513/546, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, tanto quanto das provas coligidas, alegando mácula aos constitucionais princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto quanto ocorrência de cerceamento de defesa, na fase da Sindicância Administrativa, sob as alegações de a Comissão Processante não ter concedido prazo para a produção de provas à acusada, bem como pelo fato de a CEF ter ouvido testemunhas sem a presença dos Defensores da ora ré. Afirmou o Patrono da acusada ter havido violação ao sigilo das movimentações financeiras pela CEF, sem autorização judicial, e que a colheita de testemunhos foi feita após a violação do sigilo bancário. Aduziu que a autorização posterior não teria o condão de conferir licitude à prova. Defendeu a ilicitude da colheita de provas testemunhais, porquanto estariam viciadas pelos antecedentes da colheita ilegal de dados sigilosos. Alegou o exame grafotécnico de todos os servidores nominados seria essencial à defesa da ré. No mérito, aduziu a CEF padeceria de falta de orientação a seu pessoal para o desempenho satisfatório das atividades inerentes à coordenadoria. Mesmo assim, teria a ré exercido seu mister com a confiança de todos. Pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação ministerial a fls. 548/553-verso. Intervenções de Cláudia de Carvalho Jacobsen acerca da manifestação ministerial, fls. 556/569 e 572. A Defesa do réu André Luís deixou de se pronunciar, consoante certidão de fls. 574. Certidões de antecedentes a fls. 257 (Cláudia) e 258 (André Luís). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 548/553-verso. As alegações de nulidade do processo

administrativo não condizem com o encontrado nos Apenso I, II e III dos presentes autos, de onde se extrai que a ora ré Cláudia fora notificada sobre a instauração do feito disciplinar e da possibilidade de constituir Defensor, utilizando-se do direito ao contraditório e à ampla defesa, se assim o desejasse, fls. 06, Apenso I.A investigada apresentou Defesa a fls. 354/367, do Apenso II, alegando nulidade.A fls. 587 e 608, do Apenso III, foi notificada sobre a reunião de julgamento, tendo se manifestado a fls. 629/630, do Apenso III, no qual deixou claro o motivo de sua falta de defesa: (...) Ademais disso, padece de patologia afetiva do humor depressivo, além de um quadro de transtorno bipolar, razão pela qual a mesma está atualmente e, pelo prazo de ao menos 180 (cento e oitenta) dias, com sua vivência comprometida nos aspectos pessoal, social e laborativo.1.1 Deste modo, tem-se que a ora petionária não se encontra em condições de sequer auxiliar seus procuradores na consecução da defesa técnica pertinentes e necessária, o que deixa de conferir plenitude ao direito inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ora, no Laudo Médico Pericial, extraído do Incidente de Insanidade Mental n.º 0008976-34.2010.4.03.6108, admitiu a pericianda esteve envolvida em desvio de dinheiro de clientes do banco em quantia importante, para benefício próprio.A Médica Psiquiátrica Dra. Eliane Lucia Dias de Oliveira, subscritora do Laudo, fls. 406/408, afirmou que Cláudia apresenta quadro de Transtorno do Humor Bipolar, com sintomas psicóticos, naquele momento estável. Inteligência dentro dos padrões da normalidade, estrutura de personalidade imatura, o que agrava a qualidade dos sintomas. Assim, evidente que, embora portadora de Transtorno do Humor Bipolar, tinha plena capacidade de entendimento do caráter ilícito de sua conduta, apesar da estrutura de personalidade imatura, não havendo de se falar em inimputabilidade. Destaque-se, consta dos autos que a ré era Gerente da CEF, tendo exercido seus misteres, inclusive com a confiança de terceiros, por patente, o que torna inverossímil a sua tese.Detinha Cláudia, outrossim, plena ciência da oportunidade para sua defesa, portanto, inconcebível a arguição de mácula aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente com o relato dos Patronos de que não se encontrava a acusada em condições de auxiliá-los na consecução da defesa técnica, almejando a nulidade de toda a instrução em benefício próprio, decorrente de sua torpeza, vênias todas.Além disso, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo já decidiu situação similar, envolvendo transtorno de personalidade: PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.Data da Decisão 24/10/2011 - Data da Publicação 09/11/2011 PROCESSO Nº 0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3) RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA RECORRENTE: MARCO ANTONIO ROSARIO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA I RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que julgou procedente a pretensão estatal para condenar o recorrente à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, por violação ao artigo 331 do Código Penal (fl. 137/141). A Defesa, em suas razões de apelação, requereu a anulação do processo, alegando em síntese que a ausência do réu e seu advogado na audiência de instrução e julgamento ocorreu em razão de problemas de saúde de ambos e foi devidamente justificada posteriormente, bem como que a decisão que rejeitou suas justificativas trouxe uma série de conseqüências, ferindo diversas garantias constitucionais previstas pelo legislador constituinte, como a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF). (...) É o relatório. II VOTO (...) Por outro lado, conforme exposto pelo Procurador da República em seu parecer o transtorno bipolar não afeta a compreensão da realidade, não havendo qualquer elemento que sustente a possibilidade de se afastar a imputabilidade do acusado. (...) III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak e a Procuradora da República Priscila Costa Schreiner. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Documento assinado por JF00182-Elidia Aparecida de Andrade Correa Autenticado sob o nº 0036.0CBE.014E.085H.13BG - SRDDJEFSP (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Assim, não cabe à acusada valer-se de sua patologia, não tendo, assumida e deliberadamente, auxiliado seus Advogados em sua defesa técnica, vindo, agora, arguir mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, por patente, não ocorreu.Evidente que a inércia foi do particular, não do ente estatal.De qualquer sorte, ainda assim, foi apresentado recurso (fls. 662/674- Apenso III), sendo certo que a ré tomou ciência da pauta de julgamento, com a possibilidade de apresentação de sustentação oral (fl. 687 - Apenso III).A Cláudia de Carvalho Jacobsen foi oportunizado, sim, o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo disciplinar, tanto quanto na fase de instrução desta ação penal conferiu-se, novamente, à denunciada o direito de defender-se dos fatos que lhe foram imputados, com a mais ampla possibilidade de colheita e apresentação de provas que julgasse pertinentes, sempre representada por Advogado.Destaque-se, a ré Cláudia declarou, de próprio punho, fls. 455, desinteresse em ser interrogada. Da mesma maneira, Cláudia deixou de comparecer aos

atos processuais para os quais devidamente intimada a tanto, seja neste feito, na fase inquisitória ou na fase processual, quanto no feito da ação civil de improbidade administrativa, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, consoante demonstram as fls. 103, 144/145, 164/165, 316/318, 323/324, 351, 365, 373, 375, 442, 455 e 501/502. Ademais, em momento algum houve comprovação de prejuízo pela denunciada, capaz de gerar a nulidade no processo penal, em razão do alegado cerceamento de defesa, no procedimento administrativo disciplinar. Sobre o tema, oportuna/precisa a V. jurisprudência colacionada pelo MPF a fls. 550: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Ausência de demonstração de prejuízo concreto para o Paciente pela ausência de oitiva de testemunha por ele arrolada. 2. Sem a demonstração de prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, não se decreta nulidade no processo penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 110647 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) APELAÇÃO - JÚRI - NULIDADE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PENA - REDUÇÃO NÃO CABÍVEL - NECESSIDADE DE RELAÇÃO COM O ITER CRIMINIS. - Não há nulidade pelo cerceamento de defesa ante a ausência de intimação pessoal do réu à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri se foram empreendidos esforços para o cumprimento de tal diligência, se foi o advogado intimado e se não se constatou prejuízo à defesa. - Conforme o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não se tenha demonstrado prejuízo às partes. - Em relação à tentativa, descrita no art. 14, inciso II, do CPB, tendo o réu percorrido considerável caminho da empreitada criminosa, sem, todavia, alcançar o resultado, cabível é a redução intermediária de 1/2 (um meio), e não a fração no grau máximo. - Diante da pena concreta, não transcorrendo prazo superior àquele previsto no art. 109 do CPB, descontado o que ficou suspenso pelo juízo, não há que se falar em prescrição. (TJ-MG - APR: 10024970630422002 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. COMISSÃO DESIGNADA PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. 1. Decorrendo a pena administrativa da prova do cometimento da infração perpetrada pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo. 2. O processo administrativo não foi conduzido por comissão disciplinar temporária ou ad hoc, mas sim pela Primeira Comissão Permanente de Disciplina, constituída pela Portaria n. 169/2007, de 11/5/2007 (fl. 139), anteriormente ao recebimento da cópia dos autos da ação penal, na data de 28/5/2007 (fl. 141), que resultou na instauração do Parecer n. 119/2007, da Comissão de Disciplina do Departamento de Polícia Federal, propondo a formalização de processo administrativo disciplinar para apuração das infrações disciplinares perpetradas (fl. 577). 3. Segundo a compreensão firmada nesta Corte Superior, o Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros e comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo, no âmbito da respectiva Superintendência (MS n. 14.401/DF, Ministro Felix Fischer, DJe 23/3/2010). 4. No tocante às irregularidades indicadas como nulidades, carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos dos prejuízos causados à defesa, devendo ser aplicado in casu o princípio do pas de nullité sans grief. 5. A despeito da declaração da revelia, em virtude da não apresentação da defesa prévia, motivo pelo qual foi constituído defensor ad hoc, consta dos autos ter sido o acusado notificado previamente de todos os atos, não existindo cerceamento de defesa, nem mesmo pela ausência de notificação para constituir advogado de sua preferência, após a renúncia do anterior. 6. Quanto à necessidade de advogado no curso do processo administrativo, adoto o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF). 7. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diversos pedidos (diligências), o impetrante não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo evidente capaz de resultar na nulidade do ato demissório, ou mesmo do processo administrativo, verificando-se, na verdade, tratar-se de medidas procrastinatórias do investigado, as quais foram motivada e fundamentadamente negadas pela comissão processante do processo administrativo. 8. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal. 9. A decisão da

autoridade julgadora, fundada no lastro probatório constante dos autos do processo administrativo disciplinar, mostra-se em consonância com os princípios legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade. 10. Segurança denegada. (STJ - MS: 14968 DF 2010/0010000-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2014) (g.n.) Outro ponto aduzido foi de que a ré Cláudia afirmou ser nulo todo o processo penal diante das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal, oriundas dos autos do procedimento disciplinar, segundo sua Defesa, obtidas de forma ilícita (Item 3 - fls. 526/541). Alegou que os Agentes da CEF, no afã de apurarem alguma irregularidade, esmiuçaram as movimentações financeiras da ora defendente, de seus familiares e de terceiros, originando o processo administrativo, usando documentos sigilosos para chegar em suas desmedidas conclusões, afrontando assim o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da CF No caso em concreto, a notícia criminis ocorreu quando Maria Moura Martino, uma cliente da CEF, dirigiu-se àquela instituição bancária para reclamar que seu direito à privacidade (tanto quanto o direito à propriedade) havia sido violado pelo próprio Banco, mais especificamente pela Gerente, a corré Cláudia de Carvalho Jacobsen, que havia retirado da conta da cliente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem qualquer autorização (fls. 05). Por patente, não constitui dever de sigilo dos bancos a comunicação de ilícitos penais às autoridades competentes. A questão vem disciplinada pela Lei Complementar n.º 105/2001, que assim dispõe: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; (...) IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; A Lei Complementar é muito clara. O direito ao sigilo bancário não é aplicável quando invocado/oposto para fins de escamotear ilícitos cometidos no âmbito das instituições financeiras, através de operações e transações ilícitas, com prejuízos a clientes e consumidores. Ao contrário, as instituições financeiras têm o dever de comunicar às Autoridades competentes a prática de ilícitos penais, fornecendo-lhes informações sobre as operações que envolvam recursos provenientes de quaisquer infrações penais. Portanto, a CEF nada mais fez do que cumprir com o seu dever de investigar as práticas criminais perpetradas pelos denunciados, no âmbito interno de sua Agência, não deixando vaziar nenhuma informação que pudesse comprometer o direito ao sigilo bancário dos envolvidos. O sigilo foi absolutamente mantido, não houve transferência indevida de dados e informações sobre operações financeiras/bancárias a terceiros, mas apenas às Autoridades responsáveis pela persecução penal, nos estritos limites autorizativos da legislação de regência ao tema. Seguindo tal entendimento, quanto à extensão do dever de sigilo bancário dentro do âmbito das instituições financeiras, assim decidiu o Pretório Excelso: INQUÉRITO PENAL ORIGINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DENÚNCIA. CARACTERÍSTICAS E MODALIDADES DO TIPO PENAL. EXAME DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. LIGAÇÃO ESTREITA ENTRE AS CONDUTAS. 1. O impreciso núcleo do tipo penal da quebra de sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar 105/2001) concretiza-se tanto através ação de obter acesso indevido a dados sigilosos - intrusão, como pela ação de revelar a terceiros, de forma indevida, os dados a que o agente teve acesso legítimo. 2. Na modalidade de intrusão, o crime classifica-se como comum, podendo ter como agente qualquer pessoa, salvo a que, por força de sua atividade profissional, tenha natural direito de acesso; na modalidade de revelação, o crime é próprio, só podendo ser praticado por aquele que detenha legitimamente a informação. 3. A participação em crime próprio é admitida, sendo, porém, indispensável adesão subjetiva, identidade de designios entre partícipe e autor, não bastando o nexa causal. 4. Inexistência, quanto ao denunciado com prerrogativa de foro, de elementos comprobatórios da autoria mediata ou direta do crime de quebra de sigilo, na modalidade de intrusão, e da sua participação na conduta que resultou na revelação, a si próprio, de documentos cobertos pelo sigilo bancário. 5. O Ministro da Fazenda e seu assessor de imprensa não figuram dentre os agentes integrantes da cadeia de pessoas autorizadas, em lei ou regulamento, a conhecer, por transferência, dados cobertos pelo sigilo bancário. 6. Existência de base empírica para a configuração de justa causa para a ação penal em relação ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. Embora tendo a posse legítima de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o denunciado as revelou indevidamente ao então Ministro da Fazenda, pessoa não autorizada a conhecê-las. 7. Estando absolutamente imbricadas as condutas atribuídas pelo Ministério Público aos denunciados, que, à data dos fatos, exerciam as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunicação do mesmo Ministério, o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, não impede a decisão por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da denúncia em relação aos demais, especialmente porque a avaliação e classificação das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento fático. 8. Denúncia rejeitada em relação ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Ministério e recebida quanto ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. (STF, Pet. 3898/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, D.J. 27/08/2009, Publicado em 18/12/2009) (g.n.) Portanto, não se vislumbra qualquer violação ao aventado direito de sigilo bancário dos denunciados e demais clientes envolvidos no caso em concreto, uma vez que a Comissão Interna de apuração da Caixa Econômica Federal detinha legitimidade para verificar as operações

bancárias realizadas pelos denunciados e demais clientes lesionados/envolvidos. Percebe-se, ainda, que a CEF, ao enviar o Relatório de Comissão e demais documentos ao Delegado de Polícia Federal (Ofício n.º 036/2006 - fls. 03/52), teve o zelo de não repassar comprovantes bancários reveladores de eventuais práticas criminosas, tendo apenas e tão-somente noticiado o ocorrido. Para a obtenção das provas (extratos bancários e demais documentos sigilosos), houve a adequada autorização judicial, conforme depreende-se das informações constantes a fls. 53, 63/64 e 66/67, não havendo, portanto, falar-se na aplicação da teoria dos frutos envenenados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - PECULATO - ART. 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL - SUBTRAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM DEPÓSITO EM CONTAS CORRENTES E DE POUAPANÇA DE CLIENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LICITUDE DAS PROVAS DOCUMENTAIS CARREADAS AOS AUTOS - PRECEDENTE DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU - CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO DA PENA COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - DECRETAÇÃO DA PERDA DO EMPREGO PÚBLICO - APELAÇÃO PROVIDA. I - O sigilo bancário não pode ser invocado contra a Caixa Econômica Federal, que, na condição de agente financeiro, não necessita de autorização judicial para ter acesso à movimentação dos valores que se encontram sob a sua guarda e responsabilidade, uma vez que o conhecimento dos lançamentos realizados, tanto a crédito como a débito, e dos valores mantidos em depósito em contas correntes ou de poupança, é inerente à sua própria atividade. Incidência do art. 1º, 3º, IV, da LC 105, de 10/01/2001. Precedente do STJ (HC 117.733/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe de 15/06/2009).

II - Licitude da prova produzida nos autos, decorrente da apuração interna, realizada pela Caixa Econômica Federal, que apenas identificou os lançamentos criminosamente produzidos por seu servidor, como meio de retirada dos valores do âmbito da instituição financeira, vítima do crime, sendo inerente à sua atividade o conhecimento dos lançamentos realizados e dos valores mantidos em depósito em contas correntes ou de poupança. Inexistência de quebra de sigilo bancário. Precedente da 3ª Turma do TRF/1ª Região (ACR 1998.37.00.027685-0/MG, julgado em 30/09/2009). ... (TRF-1 - ACR: 18892 BA 0018892-44.2004.4.01.3300, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 01/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.152 de 08/04/2011) (g.n.) Quanto ao pedido de exame grafotécnico, este Juízo já decidiu a fls. 472/473 estar claro, nos autos, que saques foram efetuados em nome de clientes já falecidos, ex vi das retiradas de fls. 105, do Apenso I, efetuadas em março e abril de 2005, em nome e com a assinatura de Noemy Valle Simoneti, falecida em 18/10/1999, consoante certidão de óbito de fls. 112, Apenso I. Por evidente, a assinatura de Noemy é falsa, sendo absolutamente despicienda e protelatória a prova pericial grafotécnica requerida. Observe-se que o saque de fls. 105 do Apenso foi vistado pela ora ré Cláudia de Carvalho Jacobsen. Reúne a causa, então, suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanam dos autos e da tipificação envolvida, art. 312, CPB, a materialidade delitiva repousa sobejamente comprovada no Processo Administrativo SP.0290.2005.A.000193, constante dos Anexos I, II e III, instaurado pelo Gerente de Auditoria Regional de Campinas/SP, da Caixa Econômica Federal, conforme Portaria n.º 039/05, de 13/07/2005 (fls. 01/694), bem assim nas provas testemunhais e documentais coligidas no transcurso da instrução processual, que demonstram, à evidência, a ilicitude narrada na vestibular acusatória. Certa, também, é a autoria. Demonstrado está, para além de qualquer dúvida razoável, que os corréus Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho praticaram a infração penal a eles imputada, com plena consciência do que faziam e com livre vontade de fazê-la. Incontroverso que a corré Cláudia subtraiu dinheiro para si, aproveitando-se/valendo-se da situação de funcionária pública equiparada, desviando bem móvel a que tinha acesso em razão do cargo. Da mesma forma, o corréu André Luís, ao emprestar sua conta-corrente à corré Cláudia, dando suporte aos desvios feitos por ela, garantindo, com isso, a efetivação do ilícito, sem sombra de dúvidas concorreu para o crime e, assim, deve responder como partícipe da conduta delituosa (artigo 29, Código Penal). Da análise dos autos, verifica-se que o corréu André Luís prestava serviço de Vigilância e Segurança à instituição bancária, Caixa Econômica Federal, na qual a corré Cláudia era funcionária, sendo, portanto, de conhecimento dele a condição de funcionária pública de Cláudia, o que o torna sujeito ativo do crime de peculato, subsumindo-se sua conduta ao tipo penal incriminador do artigo 312 do Código Penal. A prova testemunhal colhida vem ao encontro do quanto apurado documentalmente. A testemunha Marcos Yonezawa, Gerente de Relacionamento da Agência Bauru da Caixa Econômica Federal, então situada à Rua Gustavo Maciel, 7-33, nesta cidade, na época dos fatos, ouvido a fls. 412, confirmou que André Luís era Vigilante da agência em que Cláudia era Gerente. Disse o testigo que as apurações tiveram início após a reclamação feita por uma cliente, ao Gerente José Aparecido Ioca, de saque de sua conta bancária. Apurou-se que um caixa foi aberto pela Gerente Cláudia, exclusivamente, para que se efetuasse o saque, tendo sido, posteriormente, fechado. Apurou-se, também, que os saques e transferências fraudados eram autenticados pela senha da Gerente Cláudia, ou as assinaturas dos clientes eram vistados por ela para que as

autenticações fossem feitas por outros caixas - situação tida por esporádica pelos padrões da CEF, de acordo com a testemunha. O testigo afirmou, ainda, que a ré não aparentava problema de saúde. José Aparecido Ioca, também arrolado pela Acusação, outro Gerente de Relacionamento à época dos fatos, ouvido a fls. 412, disse ter sido a pessoa que descortinou as fraudes. Ao investigar uma reclamação de uma cliente idosa, de cerca de 80 anos de idade, de saque não ocorrido, verificou que a única movimentação do caixa onde ocorrera dito saque foi aquela retirada, feita com a matrícula de Cláudia. Ao questionar a Gerente sobre o ocorrido, percebeu imediata e nítida mudança de comportamento da ora ré, com nervosismo e tremor, tendo, ao depois, assumido ter ocorrido um erro e que faria o estorno. Por questões éticas, José Aparecido Ioca, como Gerente e funcionário da CEF, disse que analisou os relatórios internos de transferências e constatou passagem de dinheiro pela conta de Cláudia, levando o fato ao conhecimento do Gerente-Geral da Agência, seu superior hierárquico, culminando tal notícia com a instauração de Auditoria. Ioca afirmou que os saques fraudulentos tinham por objeto contas judiciais e/ou sem movimentação por longos períodos. A testemunha afirmou que a ré era, até então, tida como uma boa funcionária, muito querida por todos. Afirmou desconhecer problema de saúde de Cláudia e disse que, à época dos fatos, ela trocou de carro, tendo adquirido um Golf, mas que chegou a comentar que iria comprar um Audi. A Médica Mônica Fiori Gomes da Costa, amiga da ré e correntista da agência, afirmou que Cláudia, à época dos fatos, tornou-se obsessiva após ter tomado bombas para emagrecer. Disse que o problema da saúde da ré é hormonal, relativo à tireóide e que toda a família da ré tem problemas psiquiátricos. Afirmou que Cláudia e André Luís estariam namorando. Andréa Cristina Magalhães, também amiga e empregada doméstica/faxineira de Cláudia, afirmou que a ré vive sob medicamentos, por conta de depressão, decorrente de medicação para emagrecimento. Sheila de Carvalho, irmã de André Luís Viola de Carvalho, ouvida como informante, disse que ajudava seu irmão a pagar as mensalidades de seu curso universitário. Afirmou ter sido casada com um jogador de futebol e alegou ter tido bom padrão financeiro à época dos fatos. Afirmou que seu irmão vendeu um Golf por cerca de R\$ 10.000,00 e que emprestou dinheiro à Gerente Cláudia. Interrogado, André Luís afirmou desconhecer a origem dos valores irregulares depositados em sua conta. Disse que acreditava que Cláudia estivesse lhe pagando produtos da Natura, vendidos a ela por sua tia. Afirmou, também, que emprestou à ré Cláudia R\$ 1.500,00 em um dia e R\$ 4.500,00 em outro, quantia proveniente da venda de um Golf 97, vendido ao mesmo dono anterior do veículo, um aposentado de banco, chamado Sr. Elpídio, mas de cujo sobrenome não se recorda. Disse que, pela retrovenda do Golf, recebeu dois cheques de Elpídio, um no valor de R\$ 10.000,00 e outro no de R\$ 700,00. Sua renda, na época dos fatos, como Vigilante e realizador de bicos, era de cerca de R\$ 1.000,00 mensais. Disse que também acreditava que os depósitos referiam-se ao pagamento dos empréstimos a Cláudia efetuados. Reafirmou não sabia a origem do dinheiro. A ré Cláudia de Carvalho Jacobsen abriu mão de seu direito de defesa ao interrogatório, fls. 455. Assim, da análise conjugada das provas, revela-se que a versão apresentada em Juízo é objetivamente frágil, no sentido de eximir os acusados dos fatos imputados. Absolutamente inverossímil a versão de André de que, com renda mensal de R\$ 1.000,00, pudesse, como Vigilante de agência da CEF, ter emprestado ao todo R\$ 6.000,00 à Gerente. André Luís nada demonstrou nos autos. Nenhum documento, ou prova concreta de ter sido proprietário de um Golf 97, vendido por R\$ 10.700,00 a Elpídio, de cujo patronímico não se recorda. O réu restringiu-se a arrolar sua irmã como testemunha - ouvida como informante, como visto - tendo afirmado que era quem pagava suas mensalidades escolares, por ter vida financeira estável, por conta de ter sido casada com jogador de futebol, da mesma maneira sem nada demonstrar ou provar. As testemunhas de Cláudia nada disseram sobre os fatos. Apenas tentaram convencer o Juízo de que a ré tornou-se obsessiva por conta de remédios (bombas, nas palavras da amiga Médica) para emagrecer. As teses, data máxima vênia, são de todo frágeis, inconsistentes e inverossímeis, assim naufragando, por si só. Quanto à ré Cláudia de Carvalho Jacobsen, o Laudo Psiquiátrico aponta transtorno de humor, ao passo que as testemunhas referem obsessão, contudo nenhuma das hipóteses tem o condão de retirar a imputabilidade penal da acusada, porquanto indemonstrado ter estado a ré inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato, como exige o artigo 26 do CPB, muito ao contrário, tudo foi metódica e deliberadamente apropriado pela meliante, ora pois, como abunda da causa: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Cláudia de Carvalho Jacobsen manteve-se, durante todo o tempo como Gerente da CEF, sendo ente sabedora e conhecedora de seus misteres. Problemas de tireóide, obesidade ou transtorno de humor não esmaecem o discernimento de um indivíduo sobre o caráter lícito/ilícito de seus atos, não tendo a ré logrado êxito em apresentar justificativa verossímil para a efetuação de 42 (quarenta e duas) transações, em 18 (dezoito) contas bancárias, com prejuízo aos clientes e, via de consequência, à Caixa Econômica Federal, no colossal valor originário nominal de R\$ 191.136,72 (cento e noventa e um mil e cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). Destaque-se, manteve Cláudia sua seletividade, ao movimentar contas jurídicas, paralisadas por longos períodos e de pessoas idosas ou falecidas, restando patente que seu discernimento/capacidade de compreensão manteve-se inalterado, durante todo o período dos fatos aqui em apuração. Mais ainda, sempre no afã de macular os resultados obtidos com a consecução de diligências investigatórias, lançou acusações genéricas e infundadas de nulidades sobre os trabalhos empreendidos, sendo que a omissão / não comparecimento aos atos para os quais devidamente intimada

foi, invariavelmente, sua. Veja-se que a fls. 292/328, do Apenso II, consta Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil instaurado no âmbito da CEF. Verifica-se que as alegações da ré não estão em consonância com o contexto carreado nos autos. Trata-se, na verdade, de vã tentativa de anular todo o feito, lançando mão de argumentos despidos da mais mínima base fática. Cumpre destacar que a ausência eloquente de seu interrogatório judicial revela, sobremaneira e mais uma vez, suas loquazes tentativas obstinadas de macular a ampla defesa e o contraditório, desde sempre resguardados no curso do presente procedimento, por este Juízo. Ora, é ônus defensivo se desincumbir de seus misteres, carregando elementos mínimos aos autos, no sentido de fundamentar eventual alegação de inocorrência das transações bancárias, o que nos autos ao contrário se deu. Como já foi suficientemente abordado, são tentativas de pejar os resultados obtidos, que apontam, de forma segura, para a inculpação penal sobre a acusada. Logo, depreende-se do conjunto probatório amealhado que, decerto, Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luís Viola de Carvalho, dolosamente, prevalecendo-se da qualidade da primeira de funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF (empregada pública celetista, funcionária pública por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal), em razão do exercício de suas atividades, apropriaram-se de valores de 18 (dezoito) correntistas, em 42 (quarenta e duas) operações bancárias ilegais, ocasionando prejuízo aos clientes e, via de consequência, à Caixa Econômica Federal, no valor nominal de R\$ 191.136,72 (cento e noventa e um mil e cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), entre 01/12/2002 e 30/06/2005. A qualidade de funcionária pública por equiparação (art. 327, 1º, do Código Penal) comunica-se ao corréu André Luís, Vigilante da Agência, empregado de empresa terceirizada, pois elementar ao delito de peculato, aqui em apuração (art. 30, CPB). Ademais, na espécie, não se identifica nenhuma hipótese legal ou supra-legal excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade. Há de se ressaltar que, no caso, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se circunscreve apenas ao patrimônio, aliás, visa a proteger mais à probidade administrativa e menos ao patrimônio, levando-se em conta a moralidade da Administração Pública (caput do art. 37, Lei Maior) como um todo, representada por seus funcionários, definidos como tais pelo artigo 327 do Código Penal. Consoante colacionado pelo MPF a fls. 465, o delito tipificado no artigo 312, CP, possui como bem jurídico tutelado a Administração Pública, particularmente em relação a seu próprio interesse patrimonial e moral. () o peculato ofende princípios fundamentais do pacto social democrático. Um servidor, por exemplo, que desvia verbas, em proveito próprio ou alheio, pratica ato de improbidade administrativa, pois, além de lesar o patrimônio do erário, ofende os princípios gerais da Administração Pública. (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 1150/1151). Outrossim, inoponível que o valor/bem, do qual o funcionário público se aproprie seja público ou particular, nem, ainda, eventual devolução de valores não extingue a punibilidade do agente. O Código Penal prevê expressamente a extinção da punibilidade nos crimes de peculato culposo (art. 312, 3º) e silencia em relação ao peculato-furto, objeto desses autos. Entende-se, dessa forma, que houve uma omissão intencional do legislador (silêncio eloquente), não autorizando a extinção da punibilidade nesses casos. De rigor, pois, a condenação. A Defesa dos acusados não promoveu qualquer diligência tendente a demonstrar as (várias) versões apresentadas: arrolou como suas testemunhas amigas e irmã, não tendo trazido aos autos nenhum documento sequer. Peticionou por prova pericial-grafotécnica, sendo evidente que uma das correntistas já era falecida quando de sua assinatura, o que, evidentemente, restou indeferido, por refugir à mais mínima inteligência, ao bom senso e à lógica. É dizer, debateu-se a acusada Cláudia, na tentativa de se defender, mais uma vez, data vênia, atirando para todos os lados, não poupando, sequer, a integridade de seu próprio psiquismo / sua sanidade mental, base eficiente a todos os desvios que perpetrou dolosamente. Dessa forma, patente a conduta dolosa da ré, com a participação de André Luís, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 257 e 258. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de terem ensejado apropriação de numerários de 18 (dezoito) clientes da Caixa Econômica Federal, em 42 (quarenta e duas) operações / transações bancárias ilícitas, em detrimento dos correntistas e da própria instituição financeira, lesionando a credibilidade da empresa pública federal, vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à prestação de serviços bancários, além de veemente pouco caso para com o aparato público. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, notadamente no que tange à probidade e à moralidade administrativas, de consecução de múltiplos projetos e objetivos sociais, à mercê de desvio / apropriação de numerário desviado, o qual serviria como reserva / poupança a dezenas de pessoas, bem como de suas famílias. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 312, c.c art. 327, 1º e 29, todos do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica, de oito anos e seis meses de reclusão e de cento e trinta dias-multa, para a ré Cláudia de Carvalho Jacobsen, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (30/06/2005), atualizados monetariamente. Evidente a participação

de André Luís Viola de Carvalho, como titular de conta destinatária dos recursos desviados. Assim, nos termos do art. 29, CPB, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face à participação no crime praticado, a sanção, aqui individualizada / específica, de seis anos de reclusão e de cem dias-multa, para o réu André Luís Viola de Carvalho, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (30/06/2005), atualizados monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição, ou de aumento, tanto quanto ausentes atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, para Cláudia, art. 33, 2º, alínea a, CPB, e o semi-aberto, para André Luís, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade de peculato-subtração de mais de originários R\$ 191 mil em numerário depositado em nome de correntistas da Caixa Econômica Federal, bem assim por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura diante de tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com o aparato público e com o dinheiro alheio, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luís Viola de Carvalho, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Cláudia de Carvalho Jacobsen, qualificação a fls. 196, como incurso nas sanções penais do art. 312, c.c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, à final pena de oito anos e seis meses de reclusão, tanto quanto de cento e trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 30/06/2005, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se a ré a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 240), bem assim de André Luís Viola de Carvalho, qualificação a fls. 197, como incurso nas sanções penais do art. 312, c.c art. 327, 1º e 2º, por sua participação, todos do Código Penal, à final pena de seis anos de reclusão, tanto quanto de cem dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 30/06/2005, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 247). Fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, o montante sacado, corrigido monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados à CEF/correntistas, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Oficie-se ao Departamento Jurídico da CEF, encaminhando-se-lhe cópia deste decisório, a quem este Juízo cumprimenta pela atuação de seus servidores, os quais não se intimidaram na apuração interna dos fatos aqui julgados, tendo dado efetivo suporte e fundamento à Autoridade Policial e à consecução desta Ação Penal. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I. Oficie-se ao E. Juízo da Ação Civil de Improbidade, para notícia deste julgamento.

Expediente Nº 8428

ALVARA JUDICIAL

0001717-46.2014.403.6108 - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/06, deduzido por Adele Cristiane Nagasaki Prado, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. A requerente é mãe de Aghata Satie Nagasaki Prado, nascida em 18/02/2010 e de Alex Satoru Nagasaki Prado, nascido em 09/06/2012. Alegou que, em consultas médicas, verificou-se que seus filhos estavam abaixo na linha de crescimento e de peso, estando, ainda, abaixo da considerada linha vermelha do Ministério da Saúde, fls. 04. Juntou procuração e documentos a fls. 08/36. Concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 38. Novos documentos foram juntados pela requerente a fls. 42/46. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 48/49. Citada, fls. 52-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 53/54, sem alegação de preliminares, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido contido na inicial. Réplica a fls. 60/64, seguida de documentos de fls. 66/74. Manifestação do MPF, a fls. 74/75. Às fls. 78/80, a requerente manifestou-se nos autos e juntou, a fls. 82/96, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. A CEF reiterou as teses elencadas na contestação, a fls. 98. O Ministério Público Federal, fls. 100/107, manifestou-se opinando pela concessão do alvará de levantamento dos valores referente ao FGTS, depositados na conta da requerente. É o relatório. DECIDO. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III,

CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou a requerente ser a genitora dos menores impúberes Agatha Satie Nagasaki Prado, nascida aos 18/02/2010 (fls. 16) e de Alex Satoru Nagasaki Prado, nascido aos 09/06/2012 (fls. 17), a primeira portadora de baixa estatura por deficiência de crescimento (CID : E 23/0), uma patologia grave, pois se não houver o acompanhamento e tratamento adequado acarretará o não-desenvolvimento ou melhor crescimento estatural da criança, fls. 43 e 88 (laudos subscritos pela Pediatra e Endocrinologista Infantil, Dra. Priscila R. Borges, CRM 99.120). O mesmo diagnóstico foi feito pela Pediatra, Dra. Ângela Maria Appendino, CRM 42.921, fls. 89. Afirmou, ainda, a Pediatra e Endocrinologista Infantil, Dra. Priscila R. Borges, fls. 88-verso, que o hormônio do crescimento é medicação de alto custo. Além disso, Agatha Satie Nagasaki Prado também foi diagnosticada com hidrocefalia (CID G. 91) pelo Neurocirurgião, Dr. Lauro F. Seda Jr, CRM 89407, fls. 46. O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 100/107, opinou favoravelmente à concessão do alvará de levantamento dos valores referentes ao FGTS depositados na conta de Adele Cristiane Nagasaki Prado. É dizer, encontra-se a filha/dependente da requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 15.070,77, fls. 36, atualizado até 25/03 deste ano de 2014), in verbis: AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/10/2006 PAGINA: 118 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida. AC 00209520920034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE_REPUBLICACAO Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no

Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, a trágica doença inibidora de crescimento de seus filhos/dependentes. Por igual, imenso o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (7º do art. 273, CPC.), DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor da requerente, da importância de fls. 36, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO e Márcio Roberto Guedes Viana, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168 do Código Penal. Consta dos autos que a gerente da agência Nilo Peçanha, da CEF de Duque de Caxias/RJ, recebeu, via fax, em 23.07.2009 e 24.07.2009, solicitações fraudulentas de transferência de valores, emitidas em nome da empresa correntista FV Farias Aluguel de Roupas, para que fossem transferidos R\$ 18.700,55 de sua conta para a conta de MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO, na agência Arens da CEF, em Jundiaí/SP e R\$ 2.100,00 para a conta poupança de Márcio Roberto Guedes Viana, na Agência Itaquera da CEF, em São Paulo. Consta, ainda, que a proprietária da referida empresa negou ter dado as ordens de transferência dos valores, em contestação formal apresentada à CEF. Os acusados, por sua vez, mesmo informados da origem ilícita dos depósitos, deles se apropriaram. MARCELO alega que um casal o procurou em sua loja e, após demonstrarem interesse por um veículo, acabou aceitando o recebimento em sua conta do crédito de R\$ 18.700,55, acreditando na alegação dos compradores de que estariam com problemas na CEF, tendo sacado aproximadamente R\$ 7.000,00 para si, a título de sinal do negócio, devolvendo R\$ 11.000,00 aos compradores. Márcio alega que acreditou que o crédito de R\$ 2.100,00 seria referente a um trabalho realizado. A denúncia foi recebida em 08.08.2011 (fls. 84 e vº). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 108/110 e 122. Os autos foram desmembrados em relação a Márcio Roberto Guedes Viana, em razão da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, prosseguindo esta ação penal contra MARCELO, conforme decisão de fls. 127 e vº. As partes não arrolaram testemunhas. Interrogatório do réu às fls. 142 (mídia digital). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 141). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 148/152 e os da defesa às fls. 174/180. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF, os quais se encontram encartados às fls. 182. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 168, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada no Registro de Ocorrência Policial (fls.05), no qual a gerente da CEF, Maria Cristina Soares Vidal Conde dos Santos, comunica a realização das transferências de valores solicitadas pela correntista FV Farias Aluguel de Roupas, via fax, e a posterior descoberta da fraude, ao entrar em contato com a proprietária da

empresa FV Farias, que não confirmou as solicitações. A gerente também comunica que uma das contas que recepcionou o dinheiro era de MARCELO. Também demonstram a materialidade o fax, supostamente enviado pela titular da conta FV Farias (fls. 11), os comprovantes das transferências (fls. 12, bem como os documentos que instruem a contestação formal das transações (fls. 15/24). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. Em sede policial, Marcelo narra o interesse de um casal na compra de um veículo em sua loja e, como forma de pagamento, uma quantia seria depositada diretamente em sua conta corrente. Isso porque o suposto comprador dizia ter uma dívida que restringia seu crédito e inviabilizava o financiamento. Marcelo, sem desconfiar da possível origem fraudulenta do dinheiro, concordou com o depósito de R\$ 18.700,55 em sua conta, tendo entregue R\$ 11.000,00 para o comprador, ficando com aproximadamente R\$ 7.000,00, conforme combinado, para garantir a compra do automóvel. Narra, ainda, que o casal não retornou e, após uma semana do depósito, a CEF o comunicou que o dinheiro depositado em sua conta tinha procedência fraudulenta. Afirma, por fim, que não restituiu qualquer valor à CEF, nem mesmo a quantia que reteve para si (fls. 54/55). Em Juízo, apresentou versão semelhante. Aduz que um casal foi até sua loja interessado em um carro. Contudo, para realizar o financiamento, que seria inviável em razão das restrições e débitos na praça alegados pelo comprador, o réu concordou que fosse depositada em sua conta a quantia de R\$ 20.000,00. Ficou combinado do réu sacar uma parte do dinheiro e entregar ao comprador, que supostamente iria regularizar os débitos pendentes e, com isso, conseguir o financiamento do veículo. O restante do dinheiro, cerca de R\$ 7.000,00, que ficou em poder do acusado, seria um sinal do negócio, que acabou não se concretizando, uma vez que o casal não retornou à loja. O acusado, que alega não ter estranhado o pedido do depósito, esclarece que não chegou a fazer cadastro ou ficha do cliente porque ele iria dar um sinal. Após sete dias, o gerente do banco ligou para comunicar a fraude e solicitar a devolução do dinheiro. Por se sentir pressionado, o acusado fez um boletim de ocorrência, não tendo restituído a quantia que ficou em sua conta (fls. 142). Ao contrário do que sugere a defesa, em memoriais, o acusado agiu com dolo, uma vez que tinha pleno conhecimento da procedência fraudulenta da quantia depositada em sua conta e, ainda assim, não quis restituir o dinheiro que não lhe pertencia. Também não se mostra relevante para o deslinde da causa o inconformismo da defesa em relação à efetivação da transferência dos valores a partir de fax recebido pela agência bancária. Importante destacar que o acusado está sendo executado pela CEF, em ação que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, conforme se afere do extrato processual encartado nos autos de informações criminais (fls. 20). Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado possuía consciência e vontade de apropriar-se de quantia que não lhe pertencia, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Isso posto julgo procedente a acusação para condenar o acusado MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO como incurso nas penas do artigo 168, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, comportamento da vítima e circunstâncias foram normais para a espécie. Entretanto, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 229, caput, do Código Penal, consoante atesta a consulta processual encartada às fls. 16/18, no apenso de informações criminais. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e a pecuniária em 11 (onze) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O valor do dia multa foi fixado no mínimo diante das condições sócio econômicas do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já executou judicialmente o seu crédito. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Drª Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5451

DEPOSITO

0013129-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANA ANTONIA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de fls.68/70 proceda a Secretaria exclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSJ - Segredo de Justiça.Considerando o pedido de fls.77, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007637-10.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 43, e do autor, fls. 17.Fica agendado o dia 08 de setembro de 2014 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela de fls. 1397/1398, comprove a parte autora, no prazo de dez (10) dias, que à época do ajuizamento da ação a Sra. Simone Cristina Silveira Cintra tinha poderes para representá-la ou, se o caso, ratifique os atos até aqui praticados, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a reparação do dano ambiental com a demolição de construções edificadas em área de preservação permanente e, posteriormente, o plantio de mudas nativas. Em sua contestação, a parte ré alegou ilegitimidade ativa do IBAMA e falta de interesse processual. Considerando os artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85, que transcrevo logo abaixo, o IBAMA é parte legítima para ajuizar ação civil pública destinada à proteção do meio ambiente: Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014) Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014) 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. PROVIMENTO. - Há legitimidade do IBAMA para ingressar como assistente litisconsorcial no feito, na medida em que consta do rol de legitimados do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública. - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, consoante o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. - Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.735/89, o IBAMA, dentre suas diversas finalidades, deve monitorar o controle ambiental, O interesse processual decorre da competência material

consagrada na Constituição Federal, que impõe aos entes federados a competência comum, incluindo-se a atividade fiscalizatória. - A competência da Justiça Federal decorre do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. - Agravo de instrumento provido. A preliminar de falta de interesse processual em razão da não pacificação do tema não tem qualquer fundamento. O interesse processual pode ser traduzido na necessidade ou utilidade de se invocar um provimento jurisdicional. Se o provimento será deferido ou não é matéria de mérito. Na hipótese dos autos, o IBAMA entende haver degradação ambiental e ajuizou a presente com a intuito de cessar a degradação e recuperar a área. Seu interesse processual é evidente. Se há ou não degradação e, em havendo, se a parte ré deve repará-la, é matéria de mérito e será analisada oportunamente. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estão ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V. Incabível, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a localização do imóvel em questão em área de preservação permanente, a existência de degradação ambiental e a necessidade de se reparar tal degradação. Dou o processo por saneado. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, designo o perito Sr. Carlos Augusto de Souza Martins Filho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA sob n.º 5.060.277.566, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar proposta de honorários. Após a juntada da proposta aos autos, promova o réu o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. Obs.: Promova o réu o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco (05) dias. (proposta de honorários em fls. 296/297).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Trata-se de Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal move em face de Itamar Romualdo, para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, durante o exercício de mandato de Prefeito Municipal de Ipuã/SP, gestão 2005 a 2008. Os autos foram distribuídos em 25 de setembro de 2012 ao Juízo da Primeira Vara Federal de Barretos/SP (fl. 10). O réu foi notificado (fl. 16vº) em 17 de outubro de 2012, apresentando defesa em 28 de novembro de 2012 (fls. 19/64), argüindo preliminar de incompetência da Justiça Federal. Em fls. 218/219, o MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Barretos/SP, afastou a preliminar e determinou o prosseguimento da ação, com a citação do réu. Citado (fl. 226vº), o réu apresentou contestação em fls. 229/263, em 10 de julho de 2013, manifestando-se o Ministério Público Federal sobre os argumentos da peça em fls. 265/271. Determinou-se, então, às partes, a especificação das provas que pretendem produzir, em fl. 272. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de três testemunhas. Já a defesa, quedou-se inerte. Em 18 de fevereiro de 2014, tendo em vista a alteração promovida pelo Provimento n. 401/2014, do Conselho da Justiça Federal, que modificou a competência de diversos municípios, dentre eles o do local dos fatos, passando a pertencer à Subseção Judiciária de Franca/SP, a partir de 24 de janeiro de 2014, o o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP declinou da competência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De outra banda, conforme bem apontado na decisão de fl. 281/283, uma vez silente quanto à competência a legislação pertinente ao caso, ou seja, a Lei n. 8.429/92, há que se utilizar o parâmetro fixado pela Lei n. 7.347/85, que trata das ações civis públicas em geral, já que a ação civil de improbidade administrativa é espécie do gênero das ações civis públicas. Em seu artigo 2º, a Lei 7.347/85 traz como foro competente para processar e julgar as ações civis públicas aquele do local onde ocorrer o dano, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, frisando, que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Pois bem, analisando-se o artigo descrito, em conjunto com os artigos 263 c/c art. 251 do Código de Processo Civil, pode-se concluir que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, ou seja, com a sua distribuição, ou com o despacho inicial nas localidades em que não houver livre distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se suprimirem o órgão judiciário cuja competência já estava determinada inicialmente (por exemplo, a extinção de uma vara) ou quando as modificações ocorridas alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Verificando-se a competência em razão da matéria e do local do fato, frise-se, no momento da propositura da ação, fixa-se a competência pela distribuição. No caso dos autos, no momento da propositura da ação, com a distribuição ao Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, este era, àquele tempo, competente para processar e julgar a presente ação. Naquele momento, perpetuou-se sua jurisdição, uma vez que não se configurou, com a alteração da competência daquela vara, nenhuma das exceções previstas no citado artigo 87 do

Código de Processo Civil. Assim, muito embora a norma de reorganização judiciária, tal qual o Provimento n. 401/2014, do Conselho da Justiça Federal, tenha modificado a competência do local dos fatos, isso não importa dizer que daí emana a incompetência superveniente da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, a quem, até então, competia processar e julgar o processo e cujo foro já se encontrava perpetuado em relação a estes autos, em observância ao princípio do Juiz Natural. Ao contrário, além de não haver previsão de redistribuição de processos no Provimento 401/2014 do CJF, há expressa menção de que referido provimento só tem efeitos a partir de 24 de janeiro de 2014, perpetuando, até referida data, as distribuições que a antecederam. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal tem posicionamento majoritário no sentido de que a competência para o processo e julgamento de ação de improbidade administrativa fixa-se pelo critério territorial, de natureza relativa, e não pelo funcional, cuja natureza é absoluta. 2. A criação e instalação de novas varas não modifica a competência territorial previamente fixada, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, implícito no art. 87 do CPC. Precedentes do STF e do TRF da 1ª Região. (2ª Seção, CC 2009.01.00.032953-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 11.02.2010.) 3. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ). 4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, o suscitado. (CC, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:18.) Ora, deve-se atentar para o fato de que a presente demanda já se encontra em fase adiantada da instrução (uma vez que distribuído há quase dois anos) e sequer o argumento de que a manutenção dos autos nesta Subseção facilitaria a defesa do réu merece acolhida, pela proximidade com o local dos fatos, já que aquele Juízo é mais próximo do local dos fatos do que este, em torno de quinze (15) quilômetros. Assim, com amparo no art. 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito de competência, ficando os argumentos acima expostos como razões de conflito. Remetam-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal de 1988. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001412-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARCI GOULART RAMOS(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002270-25.2007.403.6113, em face da condenação do réu DARCI GOULART RAMOS, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23.942.781-6/SSP-SP, e inscrito no CPF sob n.º 156.149.848-36, filho de Iraci Delfino Ramos e Dilza Goulart Ramos, nascido em 30/08/1970, natural de Pains - MG, residente e domiciliado à Rua Deoclides Barbosa Leme n.º 730, Vila Santa Helena ou Rua Carlos de Vilhena n.º 2923, Vila Chico Júlio, em Franca - SP, à pena de dois anos de reclusão, com regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal. A pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2.º do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. Comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade e do recolhimento das custas foram insertos aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 71, requerendo que seja decretada a extinção da punibilidade de Darci Goulart Ramos, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. A instituição em que o réu prestou serviços apresentou petição informando sobre a quantidade de horas que o apenado cumpriu. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta e efetuou o pagamento das custas processuais. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado DARCI GOULART RAMOS, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000701-42.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO PEREIRA DE SOUZA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 104/114: Mantenho a decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-22.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERICA MARTINS BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 300, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2408

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-12.2014.403.6113 - TJ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DECISÃO TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (...) digne-se Vossa Excelência de conceder medida liminar, determinando a baixa dos arrolamento em excesso, pois à (sic) Autoridade Coatora, não cumpriu o artigo 2.º da Instrução Normativa 1.171/2011 RFB. (...) A citação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, com sede a Avenida Frei Germano, 2324, Estação, cidade de Franca, Estado de São Paulo, na pessoa de seu Delegado Adjunto da RFB, o Ilustríssimo Sr. AMAURI FLORENTINO DA SILVA. (...) Requer, finalmente, digne-se Vossa Excelência de confirmar após a manifestação do Ministério Público, por sentença, a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo dos Impetrantes, sendo baixado (sic) os arrolamentos dos bens em excesso, ficando arrolado apenas o imóvel sede da empresa TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, de propriedade de seus sócios, localizado na Rua Olívio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00.(...)Aduzem que foram autuados e que seus bens foram arrolados pela autoridade impetrada de forma abusiva no procedimento administrativo n.º 13855.721764/2013-56.Asseveram que requereram à autoridade impetrada que procedesse ao cancelamento do arrolamento, ficando somente o imóvel sede da impetrante TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que teria valor de mercado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), suficiente para garantir a dívida.Menciona que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o valor dos bens não atingiam o montante de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, bem como que a autoridade impetrada não acatava avaliação particulares, lastreando-se no valor declarado do bem no Imposto de Renda dos impetrantes.Insurge-se contra tal sistemática, aduzindo que a própria autoridade impetrada proíbe que se atualize o valor do bem pelo preço de mercado na declaração de imposto de renda.Afirmam que a autoridade impetrada não cumpriu os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, o que configura atitude abusiva, ilegal e arbitrária. Ressaltam que as avaliações do imóvel apresentadas foram firmadas por pessoa idôneas. Alegam que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada: o *fumus boni iuris*, consistente no (...) comando emanado das disposições constitucionais e legais abordadas (...) e o *periculum in mora* (...) que consiste na possibilidade provável de imputação de enormes prejuízos para os Impetrantes, que se veem às voltas com a atitude coercitiva da Impetrante (...)Afirmam que estão na iminência de ter o seu direito de propriedade suprimido.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 73, que determinou a retificação do valor atribuído à causa, compatível com o seu conteúdo econômico, no prazo de dez dias, com o consequente recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.Os impetrantes apresentaram emenda à inicial e recolhimento das custas complementares às fls. 75/77.Proferiu-se decisão às fls. 79/80, que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 86/94. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte impetrante não tem razão, eis que suas dívidas superam o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como ultrapassam 30% de seu patrimônio. Refere que a análise do valor dos bens apresentados demonstra que estes foram valorados em R\$ 1.563.809,81 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), mas seus débitos perfazem R\$ 4.210.163,93 (quatro milhões, duzentos e dez mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos), demonstrando que os débitos não estão totalmente garantidos. Diz que o imóvel oferecido em garantia do crédito já se encontra arrolado em nome dos responsáveis Jamil César David e Mary Aparecida Gomes David pelo valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), conforme consta dos procedimentos administrativos 13855.721782/2013-38 e 13855.721781/2013-83, que apresentou com as informações (CD de dados). Informa que, por meio do despacho decisório DRF/FCA/SACAT/109/2014 ARS, concluiu-se que não há previsão normativa para valoração de bens arrolados por meio de laudos de avaliação particulares. Esclarece ser possível a revisão do arrolamento caso a parte

impetrante apresente certidão de valor venal emitido pela Prefeitura, o que viabilizaria a reavaliação do imóvel. Ressalta que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança. Roga, ao final, que a segurança seja denegada, e o processo seja extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação de bens objeto de arrolamento por parte da autoridade impetrada, mantendo-se somente o imóvel localizado Rua Olímpio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. De outro giro, cumpre esclarecer que o arrolamento fiscal, instituído pela Lei n.º 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Cuida-se, portanto, de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, não se revestindo de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário. O único ônus resultante para a contribuinte é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. Colaciono precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200500014756RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:02/08/2007 PG:00347 ..DTPB). **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de

comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (RESP 200401331037, RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:13/11/2006 PG:00227 RDDT VOL.:00136 PG:00125 ..DTPB).É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurrenente no caso ora em pauta. No caso dos autos, a parte impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de cancelamento do arrolamento de bens, argumentando que o valor pelo qual foram avaliados os imóveis é menor do que o valor de mercado. No entanto, na hipótese, nem a autoridade impetrada, nem este Juízo está obrigado a aceitar o bem trazido com a avaliação apresentada pela própria impetrante e emanada de um particular, ainda mais por meio de mandado de segurança, eis que, no mínimo, além da verificação de pronto do direito líquido e certo alegado, seria necessária, também, a verificação dos valores lançados, demandando instrução probatória (perícia judicial para avaliação do bem), incompatível com a via eleita. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela impetrante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. O arrolamento fiscal, instituído nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. No que pertinente à sua publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, tem o escopo lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Igualmente não há ilegalidade no fato de ter o arrolamento recaído sobre a totalidade dos bens da impetrante, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens da impetrante. A autoridade impetrada não valorou os imóveis ao seu próprio alvedrio, mas baseou-se em valores oficiais, constantes da documentação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, o efetivo valor venal do imóvel (fls. 90/93), não existindo qualquer obrigatoriedade de se observar o valor de mercado do bem, cuja apuração foi trazida aos autos por laudos de avaliação produzidos unilateralmente pela impetrante. Ademais, eventual discussão acerca da valoração imobiliária dos bens arrolados demanda dilação probatória, a qual não é cabível nesta estreita via do mandado de segurança. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AMS 00083310420084036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313993, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0002063-79.2014.403.6113 - ELIANA SILVA FELICIANO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP Da leitura da inicial, que não veio acompanhada de nenhum documento que desse respaldo às suas alegações (nem mesmo da sentença que concedeu o benefício), não é possível auferir de plano que o benefício foi cessado ilegalmente. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

Expediente Nº 2334

ACAO CIVIL COLETIVA

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1) Intimado pessoalmente (fls. 3.227/3.228) quanto ao item 2 do despacho de fls. 3.216, o mutuário Romilson Antônio Lemos, CPF nº 046.859.718-25, quedou-se inerte, razão pela qual determino a expedição de alvará para levantamento da quantia existente na conta nº 2.740-5 (fl. 3.225), da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, em favor da COHAB.2) Embora infrutífera a localização do mutuário Clerivaldo do Nascimento Rosa, CPF nº 081.487.148-86, no endereço conhecido nos autos, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 3.231/3.232), concluo que não há conta judicial em seu nome que esteja vinculada a esta demanda, especialmente em razão da informação da Caixa Econômica Federal (fl. 3.067) e da ausência de prova em sentido contrário.3) No tocante às quantias depositadas pelo mutuário Antônio da Silva Araújo, CPF n. 029.385.468-82, na conta n. 2.676-0 (fl. 3.222), da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da COHAB, porquanto aquele não logrou êxito em comprovar suficientemente óbice legítimo à concretização da referida medida. Cumpre ressaltar que os mutuários, representados por associação regularmente constituída, sucumbiram nesta demanda, cabendo à COHAB o produto dos valores depositados em Juízo no decorrer da tramitação do feito, se aqueles não provarem fato idôneo que possa efetivamente implicar destinação diversa (por exemplo: a existência de título executivo hígido que revele que são credores da COHAB).4) No tocante às quantias depositadas pelo mutuário Devanir Venâncio, CPF n. 074.071.918-16, na conta n. 2.700-6 (fl. 3.224), da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, a COHAB concordou (fls. 3.542/3.544) em destiná-las da seguinte forma: 90% para o mutuário; e 10% para a COHAB. Isso porque tal repartição decorreria de fixação constante do título judicial formado nos autos da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso do imóvel, que recebeu o n. 288/2008 (426.01.2008.000584-6/000000-000) e tramita pela E. Comarca de Patrocínio Paulista/SP (cópias encartadas às fls. 3.240/3.535). Já o Sr. Devanir Venâncio (fl. 3.239) pleiteia a liberação em seu favor das mesmas quantias na íntegra, pois, segundo invoca, a demanda que tramita em Patrocínio Paulista teria se encerrado com o depósito realizado pela COHAB aos 08/05/2013, correspondente a R\$ 12.206,22, em favor dele, conforme fls. 275/276 daqueles (encartadas por cópias às fls. 3.515/3.516 destes autos). Assim, houve composição entre as partes quanto às obrigações decorrentes daquela demanda, porém, os depósitos realizados nestes autos não foram levados em consideração. Esses depósitos tiveram e têm natureza jurídica de pagamento, tanto que, na maioria dos casos individualmente considerados (dos substituídos processualmente), a COHAB, vencedora da ação, levantou e utilizou os mesmos para amortização da dívida relativa aos respectivos financiamentos habitacionais. Já no caso em exame, este Juízo deverá observar os reflexos diretos da coisa julgada operada nos autos n. 288/2008 (426.01.2008.000584-6/000000-000), em trâmite pela E. Comarca de Patrocínio Paulista/SP, sobre estes autos, dada a natureza declaratória e desconstitutiva incidental daquela demanda. Explico. As partes em litígio em ambos os processos são as mesmas, embora figurem aqui e lá em polos invertidos. Os objetos não são exatamente os mesmos, porém, a relação jurídica de direito material subjacente a ambos seria o contrato de mútuo e financiamento habitacional antes existente entre o mutuário e a COHAB, o qual, porém, foi declarado rescindido pela E. Justiça Estadual. E essa rescisão judicial do contrato, ora protegida pelo manto da coisa julgada, ensejará implicações diretas à destinação dos valores depositados nestes autos, restando clara, da simples leitura daquele título judicial, a sua finalidade precípua de recompor as partes ao estado anterior ao negócio jurídico. Para tanto, a COHAB foi reintegrada na posse do imóvel, bem como contemplada com os direitos (1) à percepção de multa de 10% dos valores pagos pelo mutuário, a título de indenização por despesas várias decorrentes do contrato, e (2) à retenção de até 50% dos valores pagos a título de indenização pela utilização do imóvel pelo mutuário no período de inadimplência contratual. Portanto, a destinação da totalidade dos valores depositados nestes autos pelo mutuário Devanir à COHAB não se revelaria acertada, já que, a despeito da improcedência desta demanda, o contrato que lhe outorgara direitos às prestações aqui depositadas está rescindido, fato dotado da autoridade da coisa julgada, que fixou apenas alguns direitos em favor dela (citados acima). A COHAB, por sua vez, concordou com o levantamento pelo mutuário Devanir de 90%, limitando o seu pleito a 10% da totalidade dos valores depositados nestes autos, pois estes seriam decorrentes da multa fixada em seu favor. Ante o exposto, autorizo o levantamento das quantias depositadas pelo mutuário Devanir Venâncio, CPF n. 074.071.918-16, na conta n. 2.700-6 (fl. 3.224), da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, da forma pleiteada pela COHAB: - 90% para o mutuário Devanir

Venâncio; - 10% para a COHAB.Expeçam-se os alvarás de levantamento.5) Após as providências supra e a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se ainda há alguma quantia vinculada a estes autos depositada naquela instituição.6) Com a resposta ao item anterior, tornem os autos conclusos para as deliberações finais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SC019457 - DEAN JAISON ECCHER) X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Cientifiquem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, oportunidade em que a parte autora deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da mencionada decisão.Oportunamente, traslade-se cópia deste despacho, bem como da decisão do Agravo de Instrumento para os autos principais (0001689-97.2013.403.6113) e para os autos da Exceção de Incompetência n. 0003168-28.2013.403.6113, com posterior apensamento dos autos.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-25.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TASMANIA ALVES DE JESUS NUNES

Considerando a justificativa do patrono da parte autora às fls. 26, defiro o cancelamento da audiência agendada para o dia 11 de setembro de 2014, redesignando-a para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-32.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, e fixo o valor total da execução em R\$ 8.846,94 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março de 2013, em conformidade com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 56/58).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 56/58.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDILIO CIPRO, e, por conseguinte, DECLARO a inexistência de valores a receber pelo Embargado.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 15/18. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002049-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-32.2013.403.6118) JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução n. 0001757-32.2013.403.6118.Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR, MAURICIO MARQUES MACHADO, TEREZA SOARES JORGE, RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO, MARIA HORTÊNCIA DANIEL SAMPAIO, SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO e FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000996-3)) SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 243/244), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000952-2) - KLEBER MACHADO BASTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KLEBER MACHADO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KLEBER MACHADO BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000953-4) - JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 207/208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001600-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001600-9) - ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 208/209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4) - TINTAS BEFA LTDA - ME(SP168499 - LUIZ RODOLFO

CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS BEFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TINTAS BEFA LTDA. -EPP em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0) - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 407), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GLEIDSON ALVES DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000645-8) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MUNICIPIO DE APARECIDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 260), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 261/264: Vista à parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAREN FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAREN FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001517-8) - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIANA MIRANDA ROZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA MIRANDA ROZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7) - ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ACADI MONTEIRO LOBATO

S/C LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 113), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA SONIA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA SONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDA SONIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES GOMES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CELE GUEDES GOMES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 83/84), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELE GUEDES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 127/128), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 257/258, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS e diante do silêncio do Exequente (fl. 259 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por NIVALDO APPARECIDO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO WALTER DA ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 86), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 89), JULGO EXTINTA a execução movida por LÁZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETÁ ME, LÁZARO WALTER DA ROCHA e SONIA MARIA VIANA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 86. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000432-0) - ONSET TECNOLOGIA LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ONSET TECNOLOGIA LTDA
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ONSET TECNOLOGIA LTDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante dos depósitos realizados pela Executada (fls. 100/107, 108/110 e 120/128) e da concordância da parte Exequente (fls. 131/132), JULGO EXTINTA a execução movida por NILSON CARLOS DE AMORIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 110. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-74.2011.403.6118 - CLARISSE TEIXEIRA DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARISSE TEIXEIRA DE MELO
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de CLARISSE TEIXEIRA DE MELO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE

OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 224, deixo de receber o recurso interposto. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado para a parte autora. Após, vista ao INSS da sentença proferida. Int.

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8) - ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009433-28.2013.403.6119 - BRAYANT FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SELMA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPODELL ORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA CAMPODELL ORTO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 06, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os auto ao arquivo.

Expediente Nº 10437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA RIBEIRO INO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES)

Decisão de fl. 448, de 15/08/2014: Sem prejuízo, abra-se vista às Defesas que apresentarão suas alegações finais, com prazo de 5 dias, independentemente e sucessivo, a se iniciar pela defesa da ré Antonia Ino, a partir da data de 18/08/2014. A defesa de Celina será intimada pela imprensa oficial para apresentar suas alegações finais. Decisão de fl. 448, de 15/08/2014: Sem prejuízo, abra-se vista às Defesas que apresentarão suas alegações finais, com prazo de 5 dias, independentemente e sucessivo, a se iniciar pela defesa da ré Antonia Ino, a partir da data de 18/08/2014. A defesa de Celina será intimada pela imprensa oficial para apresentar suas alegações finais. Decisão de fl. 448, de 15/08/2014: Sem prejuízo, abra-se vista às Defesas que apresentarão suas alegações finais, com prazo de 5 dias, independentemente e sucessivo, a se iniciar pela defesa da ré Antonia Ino, a partir da data de 18/08/2014. A defesa de Celina será intimada pela imprensa oficial para apresentar suas alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-14.2005.403.6309 (2005.63.09.005547-3) - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO(SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 228/236 (cálculos judiciais); Fls. 239/241 (pet. autor); Fls. 243/244 (pet. INSS): Com razão o INSS no caso. A despeito das alegações do autor, o raciocínio é justamente o inverso ao por ele pretendido, como salientado pela Autarquia Federal. O tema da limitação da RMI ao teto não foi objeto da demanda (como revela a singela leitura do pedido formalmente deduzido à fl. 14). Assim, é evidente que sobre esse ponto não caberia à sentença se manifestar, tampouco à ré impugná-lo. De fato, havendo previsão normativa da limitação ao teto, caberia ao autor, caso fosse de seu desejo, apresentar seus fundamentos para afastamento da limitação e deduzir pedido expresso nesse sentido. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos judiciais de fls. 215/225, que apontam a inexistência de diferenças a se apurar nos autos. Nada mais havendo que se providenciar, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0002534-48.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA APARECIDA AMORIM CANDIDO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002563-98.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GIVANICE DA PAZ JESUS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002639-25.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002689-51.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA REGINA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4570

MONITORIA

0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Cristiano Alves de Oliveira S E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 24.383,66, atualizado até 13/3/2012, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato 000236160000027123). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/40. O réu não foi citado, conforme certidão de fl. 52. À fl. 100, a autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a própria autora noticiou que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3) - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: indefiro a primeira parte do pedido, tendo em vista que, conforme informações de fls. 195/200, foi o ofício requisitório devolvido na sua integralidade para sanar a irregularidade indicada à fl. 195, pelo que deverá a parte autora, por meio de seu patrono, dar cumprimento integral ao despacho de fl. 230. Assiste razão à parte autora quanto ao documento estranho aos autos acostado à fl. 226, pelo que determino o seu desentranhamento nos termos do art. 177 do Prov. CORE nº 64/2005, devendo a serventia providenciar a sua juntada nos autos correspondentes. Outrossim, deverão os exequentes esclarecer quanto ao pedido em relação aos coexequentes Antônio Simões e Celso Martins Ferreira. Por fim, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para o regular processamento da presente execução, sob pena de extinção. Publique-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a impugnação apresentada pela parte executada, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada. 4. No caso de

discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento de fls. 249/250 intime-se a parte autora para dar cumprimento à decisão de fls. 234, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se. Intime-se.

0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOZA

BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Devanir Barbosa Braga e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/67 e 79/80.Às fls. 102, 104/107 e 123, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 114/118 e 124, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 114/118 e 124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelas próprias partes exequentes, eis que, passados dez dias do último pagamento, nada requereram.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Marco Antonio dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 289/292v e 304/306.Às fls. 355 e 378, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 362 e 379, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 362 e 379, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Cícero GermanoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 174/175v.À fl. 189, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 190, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ROCHA LIRA(SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação OrdináriaProcesso nº 0001192-02.2012.403.6119Autora: ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outroSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e MATHEUS ROCHA LIRA, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Domingos Rocha, ocorrido em 05/08/2011.Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente 06 anos (até o óbito) e que, apesar disso, teve seu pedido efetuado em 30/08/2011 (NB 21/155.644.785-7) negado administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/89).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93).Em contestação, a autarquia ré pugnou pela improcedência, uma vez que não se comprovou a união estável, nem a dependência econômica, tendo

requerido, em caráter subsidiário, a fixação de honorários em valor não superior a meio salário mínimo e que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 97/100). De sua vez, o réu Matheus Rocha Lira, representado por sua genitora Marcia Veronica de Lira, contestou, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 135/139. Foi oposta impugnação à justiça gratuita, processada em apenso, tendo sido deferida a revogação do benefício (fls. 118/119 e 149/151), sendo que a parte autora comprovou o pagamento das custas judiciais (fls. 143 e 147). Foram ouvidas testemunhas (fls. 178/180) por carta precatória. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas. O MPF opinou pela procedência da demanda. Autos conclusos para sentença (fls. 204). É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, apenas para esclarecimento, considero que o INSS desistiu do pedido de depoimento pessoal da autora, pela petição de fls. 186. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, com base no fato de as partes residirem no município de Itaquaquecetuba/SP, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Como a própria parte afirmou, no município em que residem (Itaquaquecetuba/SP) inexistia Juizado Especial Federal instalado, persistindo, portanto, a opção de escolha do local da propositura da demanda, entre eles o Juízo Federal com jurisdição na cidade, caso de Guarulhos, que é, em razão disso, competente para processar e julgar o feito. Passo à análise do mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). A qualidade de segurado do instituidor do benefício permaneceu como ponto pacífico, tendo já gerado a concessão de uma pensão por morte a seu filho Matheus Rocha Lira, conforme informado na sua contestação. Além disso, deve-se ressaltar que o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 05/08/2011, conforme certidão de óbito (fl. 25), mesma data da rescisão do último vínculo laboral, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 56), o que atesta a existência do requisito em apreço. Passo a analisar o requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, decorrente da alegada união estável. Inicialmente, verifica-se que nos autos da ação de reconhecimento de união estável, processo nº 0014761-95.2011.8.26.0278 (278.01.2011.014761), que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, foi prolatada sentença de procedência para o reconhecimento da referida união entre a autora e o instituidor do benefício, após análise do conjunto probatório daquele feito. Em adição, diversos documentos comprovaram a residência em comum (fls. 31/34, 43, 52, 56, 60/82 e 89), sendo que tal situação perdurou até o óbito do segurado, o que foi comprovado pela certidão de óbito, da qual constou como declarante a autora, bem como pela rescisão do contrato de trabalho, encerrado em virtude do falecimento, tendo o pagamento das verbas trabalhistas sido realizado em favor de Ana Cláudia (fls. 56/57). Corroborando estas provas, as testemunhas foram unânimes em afirmar a manutenção da vida de ambos como se casados fossem até o falecimento de Domingos (fls. 178/180). Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Apesar das alegações e comprovantes do INSS de que a autora recebia cerca de seis vezes mais que o falecido, a dependência entre companheiros está prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que o 4º determina que tal dependência goza de presunção. A doutrina e a jurisprudência reiteradamente afirmam que tal presunção é absoluta, portanto, incabível prova em contrário. Cito, como ilustração, hipótese trazida por Ivan Kertzman, no seu Curso Prático de Direito Previdenciário, 5ª Edição, Editora Podivm, fls. 296: Como a legislação previdenciária não exige prova de dependência econômica para dependentes da primeira classe, é possível que um milionário receba, em decorrência do falecimento de sua esposa, uma pensão por morte de R\$ 500,00, mesmo que, para ele, este valor nada represente. Desta forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Como consequência, tem direito à concessão da pensão por morte, desde a data do óbito, uma vez que a DER ocorreu em 30/08/2011, menos de 30 dias após o falecimento (05/08/2011). Importante ressaltar que este benefício será dividido em partes iguais entre a autora e o réu Matheus Rocha Lira, observando-se eventual direito de crescer. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor da autora, ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 05/08/2011, observando-se o desdobramento do benefício em partes iguais com o filho do falecido Matheus Rocha Lira. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réus isentos de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e

71/06:SEGURADO: Ana Claudia de Farias Oliveira, CPF nº 185.934.398-88, RG nº 25.670.479-x, residente na Rua Cordilheira do Araripe, 160, apto, 11 A, Jd. Amaral, CEP 08587-320, Itaquaquacetuba/SP.BENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Matias SobrinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MATIAS SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 06/64.À fl. 67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 72/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/86, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.A autarquia acostou documentos de fls. 89/127.Às fls. 130/131, foram acostadas CTPSSs originais.O INSS manifestou-se sobre os documentos (fl. 133).À fl. 140, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo sido interposto agravo na forma retida (fls. 141/143).Os pedidos de expedição de ofício e realização de inspeção judicial foram indeferidos (fl. 161), tendo sido interposto novo agravo retido (fls. 162/164).Autos conclusos para sentença (fl. 133).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo

especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:01 Fabro Tecnologia de Vedação 224/9/1984 26/2/199902 Espiroflex Vedação Industrial Ltda 101/4/1999 16/11/2010-DERQuanto ao primeiro período, verifica-se a impossibilidade do seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 26/29) revela-se muito genérico, inexistindo a indicação de responsável técnico capaz para efetuar a medição dos agentes vulnerantes, notadamente no que se refere ao ruído, que sempre exigiu laudo técnico a respeito da sua presença. Além disso, o laudo PPP foi confeccionado pelo síndico da massa falida, que esclareceu que os dados constantes no formulário foram fornecidos pelo próprio segurado (fl. 26 verso). De sua vez, o documento de fls. 32/34 não se prestou à comprovação da sua exposição ao agente insalubre, porque se refere a outra pessoa (Antonio de Padua Macedo Santos), ressaltando-se que nem é possível considerar que teriam trabalhado no mesmo setor da empresa, porque as informações contidas no PPP foram fornecidas pela própria parte autora, como já dito, e a anotação na CTPS só informou que era ajudante geral, não dizendo em qual setor desempenhava as suas funções, logo a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua exposição ao agente vulnerante.Quanto ao segundo período, laborado na empresa Espiralflex Vedação Industrial Ltda, no período de 01/04/1999 a 06/11/2010 (DER), o autor exerceu o cargo de soldador, sendo que naquela época não mais era possível o enquadramento como atividade especial simplesmente pela atividade exercida. O laudo PPP revelou que em alguns períodos houve a exposição do autor a agentes insalubres. Melhor explicando:No período de 19/05/2000 a 06/01/2002, houve exposição ao agente insalubre fumo metálico (fl. 38/40); no período de 15/10/2002 a 14/10/2003, comprovou-se a exposição ao agente insalubre poeira de amianto (fls. 38/40); no período de 15/10/2003 a 12/09/2006, houve exposição ao agente vulnerante fumo metálico (fls. 36/37); no período de 13/09/2006 a 12/05/2009, comprovou-se a exposição aos agentes insalubres fumo metálico e ruído (91,2 db(A)) (fls. 38/40); no período de 29/07/2009 a 28/07/2010, comprovou-se a exposição aos agentes insalubres

fumo metálico e ruído (91,0 db(A)) (fls. 38/40); e de 16/08/2010 a 16/11/2010 comprovou-se a exposição ao agente insalubre fumo metálico e ruído (90,2 db(A)) (fls. 38/40). Por outro lado, quanto aos períodos de 01/04/1999 a 18/05/2000, de 07/01/2002 a 14/10/2002, de 13/05/2009 a 28/07/2009 e de 29/07/2010 a 15/08/2010, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua exposição a agente vulnerante, uma vez que os PPPs silenciaram sobre estes períodos ou informaram agente insalubre em nível inferior ao legal. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/11/2010):

TEMPO DE ATIVIDADE
Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m dl
Confecções Durab cnis 01/09/1977 24/08/1980 2 11 24 - - - 2 Magic Confecções Ltda cnis 04/01/1982 20/05/1983 1 4 17 - - - 3 Magic Confecções Ltda cnis 02/01/1984 08/06/1984 - 5 7 - - - 4 Fabro Tecnologia de Vedação cnis 24/09/1984 26/02/1999 14 5 3 - - - 5 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis 01/04/1999 18/05/2000 1 1 18 - - - 6 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 19/05/2000 06/01/2002 - - - 1 7 18 7 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis 07/01/2002 14/10/2002 - 9 8 - - - 8 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 15/10/2002 14/10/2003 - - - - 11 30 9 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 15/10/2003 12/09/2006 - - - 2 10 28 10 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 13/09/2006 12/05/2009 - - - 2 7 30 11 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis 13/05/2009 28/07/2009 - 2 16 - - - 12 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 29/07/2009 28/07/2010 - - - - 11 30 13 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis 29/07/2010 15/08/2010 - - 17 - - - 14 Espiroflex Vedação Industrial Ltda cnis Esp 16/08/2010 16/11/2010 - - - - 3 1

Soma: 18 37 110 5 49 137 Correspondente ao número de dias: 7.700 3.407 Tempo total : 21 4 20 9 5 17 Conversão: 1,40 13 2 30 4.769,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 20 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 - 11 6.851 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 4 8 5529 dias Soma: 34 4 19 12.379 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 19 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 20 dias, sendo que o pedágio exigido é de 34 anos, 4 meses e 19 dias. Portanto, o tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição proporcional, haja vista que já havia atingido a idade de 53 anos de idade no ano de 2007. Fixo o termo inicial do benefício em 16/11/2010, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/155.028.503-0. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.**(...)**3.** Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.**4.** Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**(...)**V -** A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. **VI -** Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/05/2000 a 06/01/2002; de 15/10/2002 a 14/10/2003; de 15/10/2003 a 12/09/2006; de 13/09/2006 a 12/05/2009; de 29/07/2009 a 28/07/2010; e de 16/08/2010 a 16/11/2010, laborados na empresa Espiroflex Vedação Industrial Ltda para todos os fins previdenciários, bem como para condenar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/11/2010 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), diante da sucumbência mínima da parte autora.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra.Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Matias Sobrinho1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 16/11/2010;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009844-08.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Antonio Carlos de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 87/95v e 111/114.À fl. 125, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.589.254-3), com DIB em 29/01/2013 e DIP em 04/11/2013.Às fls. 126/132, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida no valor de R\$ 14.361,25, atualizado até 03/2014, com os quais a parte exequente concordou (fl. 136).À fl. 141, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 142, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 142, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelas próprias partes exequentes, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-27.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: José Zacarias da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por José Zacarias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%, desde o requerimento administrativo ocorrido em 22/5/2012, ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência com o pagamento desde o requerimento administrativo ocorrido em 10/8/2011. Pleiteou, ainda, a incidência de juros, correção monetária e demais cominações legais, assim como honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas.Inicial com documentos de fls. 16/52.À fl. 56, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/89, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da qualidade de segurado, no que diz respeito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e desatendimento aos requisitos para fins da concessão do benefício de prestação continuada. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 90), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como perícia social (fl. 92) e o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 96).Réplica às fls. 93/95.Às fls. 98/102, decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico e designou data para realização de exame pericial médico.Laudo médico pericial às fls. 104/119.Laudo de estudo socioeconômico às fls. 128/140.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e o estudo socioeconômico, respectivamente, às fls. 121 e 154.Instado a se manifestar acerca dos laudos médico e social, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 153).À fl. 159, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.Às fls. 161/161v, parecer do MPF opinando pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O

auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora requer o pagamento do benefício de natureza previdenciária desde 22/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo (NB 551.524.748-1), conforme fl. 45. Pois bem. O laudo médico pericial atestou que existe incapacidade total e permanente, tendo fixado o dia 31/5/2011 como a data de início da incapacidade. Em tese, reconhecida a incapacidade, o benefício poderia ser concedido a partir de 31/05/2011. Ocorre que a concessão do benefício pleiteado pressupõe o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Conforme extrato do CNIS juntado às fls. 78/79, o último vínculo empregatício da parte autora deu-se no período de 6/5/2002 a 5/9/2005 junto à empresa Techint Engenharia e Construção S/A. Verifica-se, ainda, que após o último vínculo de emprego, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 11/2011, 1 a 4/2012 e 12/2012. Assim, tenho que o autor não possuía a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade (31/5/2011, segundo resposta ao quesito judicial 4.6) e, portanto, não faz jus aos benefícios pleiteados (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Passo à análise do pleito subsidiário de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o

deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ

21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame

dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta

e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconhecimento com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente por estar assolada de outras doenças especificadas das vias aéreas superiores, hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena, anemias e outros defeitos da coagulação. Segundo conclusão do perito judicial (fl. 108) foi visto que se trata de homem com mais de 60 anos de idade e que apresenta alterações morfopsicofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência, considerando a traqueostomia definitiva e a falta de ar aos pequenos esforços, como também, apresenta dificuldade importante para transmitir informações. Considerando a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para sua integração social e para sobreviver (uso de traqueostomia definitiva) também pode ser considerado como deficiente físico. Já no que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência o autor, sua única filha, seu genro e três netos. O estudo social revelou que a filha do autor trabalha na empresa TK3 Indústria e Comércio de Equipe Esportivo Ltda. auferindo renda de cerca de R\$ 1.216,00 por mês, enquanto o genro trabalha na empresa AMICIL e recebe o valor líquido mensal de R\$ 1.615,57 (fls. 128/140). Assim, a renda per capita da família é superior ao limite legal ensejador do benefício pleiteado. Não tendo sido atendido o requisito da miserabilidade, também este pedido deve ser julgado

improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-23.2013.403.6119 - MARGARIDA IRENE APARECIDA COSTA DE LIMA (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, protocolizado em 04/06/2014. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 73/75 se deu em 24/04/2014, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 25/04/2014, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 28/04/2014, segunda-feira, expirando no dia 13/05/2014, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 79/82. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Aguarde-se eventual manifestação, após remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Divaldo Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Divaldo Fernandes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.912.953-3) com o reconhecimento de determinado período especial e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o início do benefício em 05/02/2009, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre os valores vencidos. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/78). O INSS deu-se por citado à fl. 101 e apresentou contestação (fls. 102/104), com os documentos de fls. 105/113, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a fixação de honorários em valor módico, assim como a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 118/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo

contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 -

JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 06/03/1997 a 06/03/1999 e de 21/09/1999 a 05/02/2009, laborados na empresa Levorin s/a.Considero que tais períodos são inviáveis de enquadramento como atividade especial, ainda que o formulário Dirben 8030 (fl. 39 e 44), laudo técnico (fls. 40/42 e 45/47) e PPP (fls. 49/54) apontem a presença de ruído numa pressão sonora de 88 db(A), a medição técnica da presença deste agente insalubre no local de trabalho foi realizada após a empresa sofrer alterações no seu arranjo físico, acarretando que tal medição se revela imprestável para aferir a presença do agente insalubre na ocasião da prestação do serviço.Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-82.2013.403.6119 - MILTON FERNANDES DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Milton Fernandes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com data de início em 14/1/2013.Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de abono

anual, juros de mora e correção monetária, bem como, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/51. Às fls. 55/59, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 66/73. O INSS apresentou contestação às fls. 76/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/82, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 83/84). O INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fl. 87). Réplica às fls. 92/94, com pedido de realização de nova perícia médica. À fl. 96, decisão que deferiu a intimação do perito judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora e indeferiu o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo foi conclusivo. Laudo médico judicial complementar às fls. 99/102. A parte autora e o INSS se manifestaram acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 108 e 109). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada, o perito judicial concluiu que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de motorista. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4.4, 4.5, 6, 8.1 e 9 do Juízo, assim como o laudo médico complementar de fls. 99/102. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-70.2013.403.6119 - DAVI DIONIZIO DE MELO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Davi Dionizio de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.353.987-4, com o pagamento das parcelas desde 04/2013, com correção monetária, juros moratórios. Além disso, pleiteou a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação da sentença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/276). A decisão de fls. 280/281 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 284) e apresentou contestação (fls. 285/294), acompanhada dos documentos de fls. 295/303, pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial, pela ocorrência de fraude e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Manifestação à contestação às fls. 306/312, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido (fl. 314). A decisão de fl. 317 converteu o julgamento em diligência e determinou expedição de ofício ao empregador do autor. Fls. 321/338, resposta da empresa Herbert T. Varella & Cia Ltda. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 342). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de rito ordinário que visa o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.353.987-4 que foi concedida em 04/02/2011 e suspensa em 29/04/2013 (fls. 273/274), porque em auditoria administrativa o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 12/04/1976 a 13/04/1977 (Iderol), de 30/09/1982 a 11/08/1983 (Yamaha), 06/02/1984 a 15/06/1988 e 03/08/1992 a 28/04/1995 (Varella). Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição de boa-fé. Pois bem. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição,

com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL	TEMPO DE ATIVIDADE COMUM
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer

fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos períodos de 12/04/1976 a 13/04/1977 (Iderol), de 30/09/1982 a 11/08/1983 (Yamaha), 06/02/1984 a 15/06/1988 e 03/08/1992 a 28/04/1995 (Varella), ressaltando-se que, inicialmente, o INSS considerou tais atividades como exercidas sob condições especiais, mas, posteriormente, teria detectado informações incorretas e/ou inválidas nos documentos PPP emitidos pelas empresas, o que o levou a suspender o benefício. Passo, então, a analisar cada um dos períodos. 1) 12/04/1976 a 13/04/1977 - Iderol S.A. No tocante a este período, inicialmente, foi apresentado o PPP de fls. 30/31, o qual indicava exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB, sendo o período reconhecido como especial pelo INSS (fl. 172). Contudo, de acordo com o ofício de recurso INSS nº 1003/2013, datado de 29/04/2013 (fls. 273/274), há várias informações incorretas e incompatíveis no PPP, tais como: informar EPI luvas contra agentes térmicos para o agente nocivo ruído; existência de dados inválidos para os profissionais responsáveis pelos registros ambiental e biológico (campos 16 e 18), tais como NIT e número de registro no respectivo conselho de classe; NIT do emitente do PPP inválido, além de não haver prova da condição do emitente do PPP, Sr. Alfredo Kugelmas. Considerando que o autor não apresentou um PPP atual, que suprimisse as incongruências daquele apresentado perante a autarquia previdenciária, não há como este Juízo enquadrar o período em questão como em exercício de atividade especial. 2) 30/09/1982 a 11/08/1983 - Yamaha Motor do Brasil Ltda. O primeiro PPP apresentado no processo administrativo foi o de fls. 149/150, que mostrava exposição a ruído de 88 dB, o que levou ao reconhecimento de período especial (fl. 172). Diante de suspeitas acerca das informações existentes no documento, o INSS enviou ofício à empresa solicitando esclarecimentos (fl. 243), sendo confirmadas as

incongruências (fls. 238/239) e apresentado um novo PPP (fls. 265/266), que revela exposição ao agente ruído na intensidade de 79 a 81 dB. Portanto, não é possível o enquadramento como atividade especial do período em questão, uma vez que o novo PPP não demonstra exposição habitual e permanente ao agente ruído acima do nível permitido na época (80 db). 3) 06/02/1984 a 15/06/1988 e 03/08/1992 a 28/04/1995 - Herbert T. Varella & Cia. Ltda. Inviável o enquadramento desta atividade como especial, pelo exercício da atividade motorista de caminhão de grande porte, porque apesar das diversas declarações do empregador (fls. 159/161, 268/272) não se explicou a divergência com as anotações nas fichas de empregado do autor que constaram como motorista de diretoria (fls. 322 verso e 324). De fato, em duas oportunidades o empregador não explicou a divergência citada, permanecendo dúvidas sobre qual foi a atividade exercida pelo empregado neste período, implicando na impossibilidade de enquadramento destas atividades como especiais. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																																																																													
admissão	saída	a	m	d	a	m	d																																																																											
1	6	---	4	Projecta	Grandes Estruturas Ltda	cnis	05/06/1979	10/06/1980	1	6	---	5	Transoto	Compra e venda de Imóveis	cnis	17/07/1980	29/03/1982	1	8	---	6	Yamaha	Motor do Brasil Ltda	cnis	30/09/1982	11/08/1983	10	12	---	7	Herbert T Varella & Cia Ltda	cnis	06/02/1984	15/06/1988	4	4	---	8	Herbert T Varella & Cia Ltda	cnis	01/11/1988	07/03/1992	3	4	---	9	Herbert T Varella & Cia Ltda	cnis	03/08/1992	20/08/1999	7	18	---	10	Carlos Alberto Varella - EPP	cnis	03/07/2000	10/09/2004	4	2	---	11	Carlos Alberto Varella - EPP	cnis	01/11/2005	04/02/2011	5	3	---	4	----- Soma: 28 35 98 0 0 0											
Correspondente ao número de dias: 11.228 0																																																																																		
Tempo total : 31 2 8 0 0 0																																																																																		
Conversão: 1,40 0 0 0 0,00																																																																																		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 8																																																																																		
Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d																																																																																		
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 - 22 7.582 dias																																																																																		
Tempo que falta com acréscimo: 12 6 5 4505 dias																																																																																		
Soma: 33 6 27 12.087 dias																																																																																		
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 27																																																																																		

Assim, a parte autora não possui direito ao restabelecimento do NB 42/155.353.987-4, porque não possui tempo de contribuição suficiente para a sua concessão, ressaltando que o pedágio não foi atendido. Passo a analisar o pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebido de boa-fé. A parte autora fundamentou a inviabilidade da devolução dos valores recebidos pelo pagamento temporário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.353.987-4 porque os teria recebido de boa-fé. Todavia, as provas dos autos revelam fortes indícios de fraude na concessão deste benefício, notadamente pelos esclarecimentos prestados pela empresa Yamaha (fls. 238/239) pelo qual informou que o documento utilizado para a concessão do citado benefício não foi expedido por aquela empresa, apontando diversas falhas no documento, inclusive de que a assinatura não teria sido elaborada pela pessoa apontada, implicando, em tese, na prática de crime. Desta forma, configurando-se fraude na documentação utilizada para a concessão do benefício, não há que se falar em recebimento de boa-fé dos valores auferidos pelo citado benefício previdenciário. Assim, impõe-se a improcedência deste pedido. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual delito, NOTADAMENTE sobre os documentos de fls. 238/239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ronei Ribeiro Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RONEI RIBEIRO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como, custas e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/136. Às fls. 140/142, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 145/160. O INSS apresentou contestação às fls. 163/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/174, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. À fl. 180, decisão que concedeu ao autor novo prazo para manifestação e indeferiu a realização de prova oral. Às fls. 181/183, a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 181/182). À fl. 186, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial foi conclusivo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada, o perito judicial concluiu que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: Não foi constatada a incapacidade alegada na inicial. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 18 e 19 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-04.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO FILHO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Araújo Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ARAÚJO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e corrigidas monetariamente, desde o indeferimento administrativo em 26/04/2013, assim como custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e demais cominações legais. Ainda, pleiteia indenização por dano moral no valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/33. Às fls. 37/39, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade Neurologia às fls. 50/56. O INSS apresentou contestação às fls. 58/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Ainda, alegou a não configuração de dano moral. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 69/75). O INSS concordou com o laudo (fl. 78). Réplica às fls. 76/77. Esclarecimentos médicos às fls. 82/83. As partes manifestaram-se sobre dos esclarecimentos às fls. 85/85v e fl. 88. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada na especialidade Neurologia, o perito judicial atestou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. E, ao final, concluiu que o periciando: (...) possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 6, 7, 9, 10, 11, 15 e 26 do Juízo, assim como os esclarecimentos médicos de fls. 82/83, que ratificaram a conclusão do laudo de fls. 50/56. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de

uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-68.2013.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0006682-68.2013.403.6119 AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário, com base no artigo 29 da lei nº 8.213/91. Às fls. 21/22, foi indeferida a tutela antecipada e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 31/40). Réplica às fls. 63/69. À fl. 71, foi convertido o julgamento em diligência e determinado à parte autora que se manifestasse sobre a preferência pela tutela individual deste processo ou pela tutela coletiva prevista na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, tendo aquela optado pela tutela coletiva (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 75. É o relato do necessário. **DECIDO**. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora manifestou-se expressamente optando pela manutenção da tutela coletiva acordada nos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183; portanto, não resta utilidade nesta demanda, implicando a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vani Barrocal Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vani Barrocal Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 15/8/2013 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, custas e despesas processuais e de honorários advocatícios. Inicial com documentos de fls. 7/23. Às fls. 27/29, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exames médicos periciais. Laudos médicos periciais às fls. 35/44 (clínica geral) e às fls. 57/62 (cardiologia). O INSS apresentou contestação (fls. 49/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/56, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais (fls. 65/67) e apresentou réplica às fls. 68/69. Às fls. 70/71, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora à fl. 73. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. **Decido**. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 70/71. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação

havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de fl. 8. Anote-se. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-05.2013.403.6119 - DINARSI CORREA DE OLIVEIRA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007986-05.2013.403.6119 AUTORA: DINARSI CORREA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Dinarsi Correa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS a partir da data do ingresso da presente ação, com o pagamento dos valores das parcelas a vencer, acrescidas de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Às fls. 23/26, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. Em contestação (fls. 29/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/56, o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. Às fls. 60/68, foi acostado o laudo socioeconômico. Réplica às fls. 73/74. As partes se manifestaram sobre o estudo socioeconômico às fls. 74 (autora) 76 (INSS). Parecer do MPF às fls. 78/78v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar manifestação meritória. À fl. 79, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO. 1.**

MÉRITO Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Nesse ponto, a parte autora comprovou que nasceu em 09/05/1948 (fl. 10), completando 65 anos de idade em 09/05/2013. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios

constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, a autora não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora a autora não receba renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. Com efeito, o estudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar no qual a autora se insere é composto por ela e sua filha, Marta de Oliveira. Além disso, consoante consulta ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que a filha da autora possui vínculo empregatício e percebe uma remuneração média superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta maneira, a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade. Nesse cenário, tenho que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade. Por fim, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. 2. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-39.2013.403.6119 - ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA SENTENÇA Fls.

200/201: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 191/195v, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório quanto à aplicação do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos (fl. 203). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Apenas a título de esclarecimento, salienta-se que não há contradição uma vez que se trata de sentença condenatória ilícida o que afasta, por conseguinte, a incidência do dispositivo supracitado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 191/195v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009846-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Réu: Prefeitura Municipal de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pela INFRAERO em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos com o objetivo de desconstituir definitivamente o crédito tributário referente à taxa de fiscalização de publicidade do ano de 2010, quanto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com a anulação de eventuais multas correspondentes. Fundamentando o pleito, afirmou que existe nulidade nas autuações porque não constaram nelas menção do local dos anúncios, nem os tipos de veículos de comunicação e qual a publicidade veiculada, o que teria acarretado cerceamento do exercício da defesa. Inicial com os documentos de fls. 12/39. À fl. 43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0001202-02.2014.403.0000 (fls. 48/53), cujo seguimento foi negado pela decisão acostada às fls. 57/58 e 61/63. Citada (fls. 55/56), a ré apresentou contestação (fls. 64/96), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir por já existir execução fiscal ajuizada (já embargada), cujos autos estão registrados sob o nº 0000018-84.2014.403.6119, bem como inépcia da inicial porque dos fatos narrados não decorreria a conclusão. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque os lançamentos tributários das taxas teriam seguidos aos ditames legais. Réplica às fls. 236/238. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 254). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir, ao argumento de que a matéria ora deduzida deveria ter constado do bojo dos embargos à execução opostos na Vara de Execução Fiscal, uma vez que a presente ação de conhecimento foi distribuída em 28/11/2013 e a citação da Infraero na respectiva execução fiscal ocorreu 4 dias depois (fl. 239). Além disso, também não há que se falar em litispendência, em virtude da ausência da tríplice identidade entre os elementos identificadores da ação. Rejeito, ainda, a arguição de inépcia da inicial, por ter ficado evidente que a exordial narrou os fatos referentes à taxa de fiscalização da publicidade do exercício de 2010, requerendo a anulação também quanto a esse exercício, tendo sido mencionado o ano de 2008 no pedido de desconstituição definitiva do crédito por claro erro material. Friso, nesse ponto, que a tese do erro material foi afirmada na própria réplica. Assim, inexistente inépcia e nem prejuízo ao exercício da defesa da parte ré. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende a declaração de nulidade e desconstituição do débito tributário da taxa de fiscalização de publicidade referente ao ano de 2010 e eventuais multas correspondentes, ao fundamento de que a Prefeitura não teria efetivamente fiscalizado pelo exercício do poder de polícia, tendo em vista não ter sido realizada discriminação da base de cálculo da cobrança do tributo, dos veículos e demais anúncios, assim como tipo de veículos de publicidade ou placas, fato que teria restringido o direito de defesa da autora. Extraem-se do disposto nas Leis Municipais de Guarulhos nº 5.874 de 2002, que deu nova redação e alterou dispositivos da Lei nº 5.767/2001 que o Município exerceu a sua competência tributária e instituiu a referida taxa. Transcrevo: Art. 21 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da Legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público. 1º - Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens

indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral. 2º - A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto na Seção V do Título II desta Lei. 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa. Art. 22 - A incidência e o pagamento da taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município. III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Outros artigos das citadas leis dispuseram sobre o sujeito passivo, cálculo do valor da taxa, lançamento, cadastro fiscal de publicidade do Município de Guarulhos, isenções, entre outras disposições. Inicialmente, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade da taxa de fiscalização da publicidade, tendo outros tribunais acompanhado esta interpretação, como se pode perceber pelos excertos abaixo transcritos: EMENTAS STF: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de fiscalização anual de anúncio luminoso de publicidade fundada no poder de polícia do Município. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR 558210, CEZAR PELUSO, STF.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00062391120084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade está em consonância com o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, correspondendo a uma atividade estatal contínua de fiscalização e efetivo exercício de poder de polícia, consistente no controle da exploração e utilização da publicidade da paisagem urbana, com o fim de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios, entre outros motivos. Dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único (...) Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Destarte, abstratamente, é possível ao ente municipal, pelo regular exercício do poder de polícia, instituir e cobrar taxas em face dos munícipes, inclusive a INFRAERO (lembre-se que a imunidade recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas). A autora é Empresa Pública Federal prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo, mas essa qualidade não a exclui da submissão à fiscalização dos municípios, notadamente no que respeita à publicidade que veicula nos arredores dos aeródromos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que: A cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF. (RESP 705540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.04.2005). Desde então, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de publicidade e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Infraero. Quanto à alegação de inviabilização da defesa pela não evidência da localização física das publicidades objeto da tributação na cobrança das taxas, verifica-se que a Infraero, pelo documento de fl. 27, manifestou seu inconformismo na esfera administrativa, sendo que a Prefeitura de Guarulhos respondeu indicando

quais eram os veículos publicitários inscritos no Cadastro Fiscal de Publicidade objetos da exação fiscal, especificando os números 12.434 a 12.476 vinculados à inscrição mobiliária nº 23.368 (Infraero) - fl. 34/38. A ficha de cadastro fiscal mobiliário nos arquivos da Prefeitura de Guarulhos, acostada às fls. 188/212 e confeccionada a partir de informações fornecidas pela própria Infraero, conforme se extraem dos documentos de fls. 136/186 e 214/215, contem todas as informações sobre a localização, tamanho, tipo, entre outras necessárias ao lançamento tributário, demonstrando todos os elementos indispensáveis para especificação do veículo publicitário e da base de cálculo do tributo. Assim, não foi a Infraero prejudicada no seu direito de defesa administrativo, não sendo cabível a alegação de desconhecimento a respeito dos veículos publicitários, uma vez que as placas fiscalizadas constam do cadastro, tendo sido devidamente numerado cada anúncio, o que atende os requisitos legais e permite a cobrança do tributo. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cosme Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Cosme Pereira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/58. Às fls. 68/70, decisão que afastou a prevenção com o feito nº 0030183-97.2007.403.6301, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 78/91. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 93/95), pugnando pelo deferimento da tutela antecipada. À fl. 96, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o benefício de auxílio-doença. Às fls. 101/104, ofício da APSADJ Guarulhos noticiando a implantação do benefício de auxílio-doença nº 31/605.851.474-0, com DIB e DIP em 28/03/2014. O INSS deu-se por citado (fl. 105) e às fls. 106/110, o INSS ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora aceitou a referida proposta (fl. 113). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 106/110. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida à parte autora e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-61.2014.403.6119 - ANTONIO COELHO FERREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000123-61.2014.403.6119 AUTOR: ANTONIO COELHO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO COELHO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/047.793.847-7, com DIB em 30/01/1992, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como revisão dos proventos com base no IRSM de fevereiro de 1994, reajustes inferiores ao índice do teto e inclusão do décimo terceiro salário no plano de custeio. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/22. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 32/55, invocando a ocorrência da decadência, bem como pugnando pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Réplica às fls. 62/64. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar de mérito No tocante aos pedidos de revisões dos proventos para inserir o IRSM de fevereiro de 1994, reajustes inferiores aos índices utilizados para o

teto e a inclusão do décimo terceiro salário no plano de custeio, tratam-se de pedidos referentes ao ato concessório do benefício. Ou seja, a parte autora pretende que se efetue a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, cujo início ocorreu em 30/01/1992. É o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa pelo julgado cuja ementa abaixo transcrevo: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Desta forma, no que se refere aos citados pedidos de revisão do benefício cuja concessão ocorreu antes da alteração legislativa, o prazo decenal iniciou-se na data de início da vigência da nova lei (28/06/1997). Neste caso, concedido o benefício originário de aposentadoria em 1992, cuja revisão ora se propõe e inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 09/01/2014, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Quanto ao pedido de desaposentação, não há que se falar em decadência, uma vez que aquela não consiste em revisão de ato de concessão ou de revisão de renda mensal inicial, mas em renúncia a benefício previdenciário com o objetivo de se aproveitar o tempo de filiação para obtenção de nova aposentadoria, computando-se novas contribuições ao sistema de custeio. Assim, tenho que não se aplica à desaposentação o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, rejeito a prejudicial de decadência alegada pelo réu. **MÉRITO** Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. A pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. **III -** Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. **IV -** Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. **V -** O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. **VI -** Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. **VII -** A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. **VIII -** O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. **IX -** Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. **X -** O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). **XI -** Reexame necessário provido. **XII -** Apelo do INSS provido. **XIII -** Sentença reformada. **XIV -** Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina, Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o

quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004929-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, objetivando a cobrança de dívida no importe de R\$ 47.507,86 (quarenta e sete mil quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada até a data do seu efetivo pagamento, devidamente corrigida, assim como o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. À fl. 193, decisão que determinou a intimação da CEF para que, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse declaração de autenticidade dos documentos acostados com a inicial, assim como as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que a parte ré tem sede no Município de Itaquaquecetuba/SP. Autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 195, a autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 193. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. **Dispositivo** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-48.2014.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Leopoldino Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão e aplicação ao benefício previdenciário percebido pela parte autora do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, respectivamente, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da obrigação devida e demais

cominações legais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do INSS para implantar nova renda mensal do benefício com base nos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Entretanto, consoante a cópia da sentença de fls. 25/29, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2004.61.84.069621-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado em 23 de agosto de 2007 (fl. 30), caracterizando-se, portanto a coisa julgada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008211-9) - JULIA GONCALVES MONTEIRO (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GONCALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública
Exequente: Júlia Gonçalves Monteiro
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 91/93 e 164/167. Às fls. 173/182, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida no valor de R\$ 521,45 atualizado até 02/2014, com os quais a parte exequente concordou (fl. 185). À fl. 191, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 192, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 192, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4576

MANDADO DE SEGURANCA

0001526-65.2014.403.6119 - JP MARTINS AVIACAO LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0001526-65.2014.403.6119 IMPETRANTE: JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA IMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JP Martins Ltda, em que se pretende, em sede de liminar, a exclusão da restrição junto ao CADIN referente ao débito consubstanciado no Auto de Infração nº 10814.009719/2001-84, com concessão da ordem para que o referido débito seja suspenso e posteriormente cancelado. Fundamentando o pleito, aduziu que o débito acima mencionado, apenso ao PA nº 10814.009376/2001-58, encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral realizado no mandado de segurança nº 0005720-65.2001.403.6119, que atualmente aguarda julgamento de recurso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). Em cumprimento à decisão de fl. 54, a impetrante acostou documentos às fls. 56/94. Às fls. 96/97, foi parcialmente concedida a liminar, determinando-se a suspensão da anotação no CADIN no que concerne ao débito consubstanciado no auto de infração nº 10814.009719/2001-84. Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 103/106 e 116/127. Agravo retido interposto pela União às fls. 132/136, recebido pelo Juízo à fl. 138. Manifestação do MPF à fl. 137/137v. É o relato do necessário. **DECIDO**. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da

atividade jurisdicional.No caso dos autos, verifico, pelos documentos anexados às informações prestadas às fls. 103/106, que, quando do ajuizamento da presente ação não havia qualquer inscrição no CADIN em nome da Impetrante.Com efeito, do documento de fl. 107, consistente em extrato emitido no sistema SISBACEN, consta que a situação da empresa JP Martins no Cadastro Informativo de Créditos não quitados é B - Baixado, constando, também, que tal situação não foi alterada desde 23.06.2009.Já no documento de fls. 108/112 (consistente nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão), oriundo da própria Secretaria da Receita Federal, consta que a contribuinte obteve certidão positiva com efeitos de negativa em 01.04.2014, data que é anterior a da concessão da medida liminar, o que constitui mais uma evidência a indicar que não havia pretensão resistida já no momento da impetração.Por fim, os documentos de fls. 113/115 (Consulta sobre Inscrição em Dívida Ativa) confirmam que não há qualquer restrição em nome da empresa.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da Impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Revogo, por conseguinte, a liminar de fls. 96/97.Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002434-25.2014.403.6119 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - UNG(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0002434-25.2014.403.6119IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO DE CULTURAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que altere novamente o cadastro do CNPJ da Impetrante, para que o endereço sede - inscrição nº 49.094.048/0001-03 volte a ser o da Rua Gabriel dos Santos nº 30, sala 106, CEP: 01231-010, em São Paulo/SP.Fundamentando o pleito, aduziu que sua sede social localiza-se na Rua Gabriel dos Santos nº 30, sala 106, Bairro de Santa Cecília, em São Paulo/SP e que, de maneira totalmente ilegal e arbitrária, a autoridade coatora alterou o endereço da sede social da Impetrante para a Praça Tereza Cristina nº 88, em Guarulhos/SP, o que deixou o estabelecimento onde funciona a sede da entidade em situação totalmente irregular.Aduz, ainda, que a alteração foi promovida pelo SECAT e não pelas autoridades elencadas no art. 24 da IN 1.183/2011, o que torna o ato nulo.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57).Às fls. 65/66, decisão que indeferiu o pedido liminar.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/84).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 86/92, com os documentos de fls. 93/106.À fl. 107, a União foi intimada da decisão de fls. 65/65v e requereu seu ingresso no feito (fl. 111), o que foi deferido (fl. 158).Às fls. 114/116, a impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, o qual foi indeferido consoante a decisão de fl. 148.O Egrégio TRF da 3ª Região admitiu o recurso, porém indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Impetrante no Agravo de Instrumento nº 0010620-61.2014.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 155/156.Em parecer de fls. 161/161v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.À fl. 97, a impetrante requereu a desistência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0010620-61.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002991-12.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Muti Vias Locações e Viagens Ltda - EPP Autoridade Impetrada: Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 71/86; custas recolhidas, fl. 87. Às fls. 91/94, decisão que concedeu parcialmente a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 100/104. À fl. 105, foi oportunizada vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Às fls. 107/107v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 108. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, saliento que não prospera a alegação da autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos) no sentido de que este Juízo seria incompetente para julgar matéria concernente às obrigações de recolhimento do FGTS. No presente caso, a impetrante objetiva a concessão da segurança para o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições para o FGTS. Assim, a relação jurídica que se estabelece entre o referido fundo e o empregador possui natureza estatutária e não contratual (trabalhista), estando excluída, portanto, da esfera de competência da Justiça do Trabalho. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente à CEF, tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, ante os termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assim como da aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS. Desse modo, a CEF não possui atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, tratando-se de mera agente operadora do FGTS e que, portanto, não detém interesse processual na demanda. Mérito É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 91/94, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, pelo empregador, na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Com relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias usufruídas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este último dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.No ponto, saliento que não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das férias usufruídas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua

exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre as férias usufruídas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Já no que tange ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos. Restituição - Compensação Reconheço o direito à repetição dos valores pagos indevidamente pela impetrante dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da impetração desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Caso opte a impetrante pela compensação dos valores, esta deverá atender às regras estabelecidas pelo Código Civil (art. 368 e seguintes do CC/2002), assim como aos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores pagos indevidamente serão corrigidos nos mesmos moldes das cobranças realizadas em face pelos empregadores não depositantes, haja vista não se tratar de contribuição de natureza tributária, como já assentado pelo C. STJ em sede de repercussão geral: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo: REsp 1032606/DF - RECURSO ESPECIAL 2008/0008761-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 11/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2009, DECTRAB vol. 189 p. 23) Portanto, merece amparo parcial a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que: a) se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, por terem natureza indenizatória (mantida a incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos); b) se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN ou negar emissão de Certidão de Regularidade, apenas no que tange às verbas indenizatórias objeto deste feito. Reconheço o direito da impetrante à devolução dos valores indevidamente pagos no prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, devidamente corrigidos nos mesmos moldes das cobranças realizadas em face pelos empregadores não depositantes, nos termos delineados na fundamentação acima. Em caso de opção pela compensação, saliento que esta somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. Confirmo a decisão liminar, porém adequando-a aos termos da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-72.2014.403.6119 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY E RJ095928 - ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO E RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0005024-72.2014.403.6119 IMPETRANTE: AMPLA ENERGIA E

SERVIÇOS S/AIMPETRADO: PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A- NOVADUTRAVISTOS, e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência para que seja que se proceda à intimação pessoal da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em intervir no feito. Friso que, não obstante conste do item III, do despacho de fl. 423, que tal já teria sido realizada tal intimação, vê-se, pelo conteúdo da petição de fl. 408, que o ato não foi realizado de forma correta. Publique-se.

Expediente Nº 4579

INQUERITO POLICIAL

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Autos nº 0005619-71.2014.403.6119 IPL 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SPJP X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e outro Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória formulado em favor de SÉRGIO ARGEMIRO FAUSTINO. Consta dos autos que a prisão em flagrante delito em desfavor do autuado deu-se no dia 23/07/2014, no momento em que foi surpreendido por policiais militares, juntamente com Sérgio Ricardo Ramalho, em galpão localizado na Rua José Maria Claro, n. 659, Jardim Castelo, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, na ocasião em que desmontavam os eixos de caminhão que teria sido conduzido até o local pelo averiguado SÉRGIO ARGEMIRO FAUSTINO, nos quais restou constatada a presença de grande quantidade de cocaína (51.800 g - peso bruto). Em síntese, por meio do pedido de fls. 76/82, a defesa alega que o autuado (i) fora contratado apenas para o transporte de carga consistente em papel; (ii) não tinha conhecimento da droga que se encontrava alojada nos eixos de caminhão; (iii) sofreu coação física por parte dos policiais para que confessasse a prática delitiva e que (iv) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada, vez se trata de pessoa com bons antecedentes, que possui residência fixa e ocupação lícita. Em decisão fundamentada (fls. 39/42), este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, por entender presentes seus requisitos legais. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94/95 pelo indeferimento do pedido diante da necessidade de manutenção da prisão cautelar de SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO como garantida de ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal. É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do requerimento de concessão de liberdade provisória, conforme razões que se passa a demonstrar. Inicialmente, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão de fls. 39/42. Há nos autos indícios de autoria e prova, ainda que preliminar, da materialidade. Diversamente do alegado pela defesa, SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO foi surpreendido por policiais militares no momento em que havia acabado de ser desmontada uma roda e o rolamento de um dos eixos do caminhão que havia conduzido até o local dos fatos. Ao que consta, no momento da abordagem policial, os dois autuados preparavam-se para iniciar a desmontagem do segundo eixo do veículo. Note-se que a substância constatada ilícita (na expressiva quantidade de 51.800g - massa bruta) estava escondida nos eixos das rodas do caminhão da marca Mercedes Bens do qual era possuidor. Conforme informado pelo próprio autuado em seu interrogatório, o caminhão onde a droga foi encontrada pertencia a ele, embora ele não fosse o legítimo proprietário, vez que o veículo ainda pertencia a Stein Antunes Transportes Ltda e o cavalo mecânico a Edson Ferreira dos Santos. Muita estranheza causa a este Juízo a alegação da defesa de que o acusado não teria conhecimento da droga que estava escondida nos eixos das rodas do caminhão que, segundo ele próprio alegou, lhe pertencia. Quanto à materialidade, o laudo preliminar juntado aos autos (fls. 34/38) verificou tratar-se de cocaína a substância. Eis, portanto, a presença do *fumus comissi delicti*. O delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos de reclusão, estando, portanto, preenchido o requisito trazido pelo art. 313, I do Código de Processo Penal, para o cabimento da prisão preventiva. Constatado que, os documentos trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a sua prisão em preventiva. Permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública. Repare-se que os documentos juntados pela defesa não comprovam que o acusado desenvolve atividade lícita remunerada, consistem apenas em boleto bancário no qual não consta endereço do acusado, conta de água e esgoto em nome de terceira pessoa, extratos de conta do fundo de garantia - FGTS e cópia da carteira de trabalho, sem contudo, informação acerca de vínculo empregatício. De mais a mais, o investigado foi surpreendido, nos termos do auto de prisão em flagrante, com grande quantidade de substância ilícita, o que, associado à falta de elementos que demonstrem ocupação lícita, revela, em cognição sumária, envolvimento com atividades criminosas. Assim, a prisão preventiva é medida que se impõe também para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, observa-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE COCAÍNA). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo). 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.348/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) - grifos nossos. Vale destacar também que, ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis (o que não ocorre no presente caso), tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Por fim, saliente-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes no caso concreto. Com efeito, diante dos elementos até então constantes dos autos, nenhuma das outras cautelares seria suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, em razão das circunstâncias acima já delineadas. Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão de fls. 39/42. Intimem-se. Guarulhos, 22 de agosto de 2014. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto,

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004858-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCILANIA FERREIRA CHAVES

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALCILANIA FERREIRA CHAVES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch Max, cor bege, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGXH68X0CC187687, Renavam n.º 429883072 e placa EYI 3189. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, com cláusula de alienação fiduciária, conforme instrumento n.º 21.0250.149.0000063-83. Sustenta a autora que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/39. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 40. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos

específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 9.4.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 16/20) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e assegura, à parte da autora, o exercício de todos os direitos previstos em lei. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão. No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fl. 23) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto de fl. 21 demonstra estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 17.04.2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch Max, cor bege, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGXH68X0CC187687, Renavam n.º 429883072 e placa EYI 3189, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado pela fiel depositária Organização HL Ltda, conforme item a de fls. 05/06, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, no sistema RENAJUD. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão, com observância do disposto no Código de Processo Civil a respeito. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, proceda o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, à citação da ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135 e 141/142: O autor indicou as empresas Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda, Brasilata S/A Embalagens Metálicas e Indústria Mecânica Libasil Ltda - Máquinas e Ferramentas para a realização de perícias indiretas com o auxílio de paradigmas, para fins de verificar eventual presença de agentes nocivos à saúde do autor e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial pleiteada nestes autos. Assim, oficie-se às aludidas empresas para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade da elaboração do referido trabalho técnico pelo perito judicial, devendo, em caso positivo, comunicar previamente a este juízo a data e o horário para a realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 116/117, 120/121, 129, 135 e 141/142. Com as respostas das empresas, vista às partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do documento de fl. 129. Após, conclusos. INt.

0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 409, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. INt.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Sr.ª Marizete de Oliveira Batista, cônjuge e atual beneficiária da pensão por morte NB 161.393.923-7 (fl. 198), para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se tem interesse ou não no prosseguimento da presente ação previdenciária, em que o de cujus postulava a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso afirmativo, deverá ela providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda e a regularização da representação processual nos autos. Em caso negativo, deverá indicar eventuais herdeiros para habilitação (se assim quiserem). Expeça-se mandado de intimação com urgência.

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a empresa Indústria Química River Ltda não cumpriu a determinação judicial de fl. 76, haja vista que apresentou nos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84), com dados divergentes daqueles de fls. 36/37 e 24/25, bem como Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional -

PCMSO 2013/2014 (fls. 85/131), Relatório Anual datado de 15.04.2013 (fls. 132/133), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de 2013 (fls. 134/274). Assim, determino a expedição de novo ofício à aludida empregadora para que apresente a este juízo, no prazo de dez dias, os laudos técnicos mencionados no item 16 de fl. 25, ou seja, com avaliações ambientais das condições de trabalho até 10.05.2011 (data de emissão do PPP de fl. 25). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 24/25, 76 e desta determinação. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais. Após, vista às partes. Int.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/214 - Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 142, apresentando nos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do Autor ANTONIO CARLOS SABBAG, RG nº 3.782.310-3 e CPF nº 608.498.358-87, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Cópia desta decisão servirá como mandado. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 146/148. INT.

0004765-48.2012.403.6119 - MIRNO WALTER SCHMIDTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação do herdeiro de EFIGÊNIA MARIA DA SILVA SCHMIDTKE constante às fls. 66/77. Comunique-se ao SEDI a inclusão de MIRNO VALTER SCHMIDTKE, CPF nº 051.592.678-75, no pólo ativo da ação. Após, conclusos. Int.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 114/16. Após, conclusos. INT.

0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a divergência apontada às fls. 211/212, oficie-se, novamente, à empresa VOITH SERVIÇOS IND DO BRASIL LTDA, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 39/42 em nome de JOSE DIVINO DE LIMA, CPF nº 027.284.208-74. No que concerne ao pedido de antecipação de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008347-56.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca das petições e documentos de fls. 80/137. Após, conclusos. INT.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/88: ciência às partes. Intimem-se.

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA

SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS à fl. 81. Após, conclusos. Int.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do tempo de atividade especial do interstício de 26.03.1981 a 28.12.1982 (fls. 04/05).Analisando os autos, verifico divergência no que concerne à data de saída do demandante da empregadora Rosset & Cia Ltda.Não obstante a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 41) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 167) consignem o dia 28.12.1982, a Ficha de Registro de Empregados (fl. 88), a declaração (fl. 89) e o formulário (fl. 71) indicam 29.11.1982.Destarte, determino a expedição de ofício à aludida empresa para que preste os seguintes esclarecimentos:a) data de saída do autor da empregadora, justificando a divergência supramencionada; eb) se o demandante esteve exposto, no período de 30.11.1982 a 28.12.1982, aos agentes agressivos ruído de 90 decibéis e calor de 40 graus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em caso positivo, deverá apresentar a este juízo novo formulário, saneando a omissão.Prazo: 15 (quinze) dias.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 40/41, 71, 88/89, 167 e desta determinação.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente nos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste o vínculo com a empresa Rosset & Cia Ltda, no interregno de 26.03.1981 a 28.12.1982.Com a resposta do ofício, vista às partes.Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da manifestação do INSS à fl. 134. Dê-se vista do autos ao MPF. Após, conclusos. INT.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Vila Maria/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/128.105.023-4. Na oportunidade, deverá informar sobre o atual andamento do recurso administrativo protocolizado em 02.02.2011, sob o número 36270.000323/2011-21. Prazo: 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 13 e 72, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.2) Oficie-se à empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o formulário de fl. 74 e o documento de fl. 75.Deverá esta empresa, ainda, informar se houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) dos períodos em que o demandante exerceu suas atividades até a data de elaboração do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) os documentos de fls. 74/75.O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 74/75.Int.

0003432-27.2013.403.6119 - IRENE SANTANA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 56/58, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS à fl.73, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 102, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias à parte autora, conforme pedido formulado à fl. 93. Após, conclusos. Int.

0004332-10.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido formulado pelo autor às fls. 64/66, encaminhe-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que responda, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos do INSS à fl. 67. Após, vista ao INSS.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino a intimação do INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor - NB 085.016.548-2 e informações relativas à eventual revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 145 v.º). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e eventuais cálculos no sentido da verificação da existência ou regularidade de revisão administrativa de aludido benefício, na forma prevista do art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91. Após, dê-se vista às partes, e se nada requerido, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0005178-27.2013.403.6119 - ALIPIO PAES LANDIM(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique e fundamente o Autor o seu pedido de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86/87 - Defiro o pedido de expedição de ofício ao HOSPITAL PIMENTAS para que apresente cópia integral do prontuário médico do Autor. Oficie-se. Após, conclusos. Int.

0006086-84.2013.403.6119 - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0007255-09.2013.403.6119 - AURELIANO DA SILVA PAIVA(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, manifeste-se a parte autora acerca de eventual ausência superveniente do interesse de agir. Após, conclusos. Int.

0008206-03.2013.403.6119 - EDIVALDO ANTONIO BERLANDI(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDIVALDO ANTONIO BERLANDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 1.3.1982 a 1.7.1982 (Artes Gráficas Guru S/A), 21.2.1983 a 7.4.1983 (Laercio Ev. dos Santos), 9.10.1984 a 31.12.1991 (GrafcOLOR Rep. Gráficas Ltda.), 4.5.1992 a 7.11.1995 (Pancrom Indústria Gráfica Ltda.), 2.1.1997 a 22.5.2000 (Adgraf Fotolito, Gráfica e Editora) e de 22.5.2000 a 8.4.2008 (Laborgraf Artes Gráficas S/A). Pede-se ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta o autor ter laborado exposto a produtos químicos como solventes, tintas, querosene etc cujo tempo especial, somado a todo o período contributivo, garante o direito à aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/48. Concedidos os benefícios da justiça à fl. 52. Na oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, que foi oferecida às fls. 54/69. Nela, o INSS defende a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade especial de modo habitual e permanente. Acostou documentos às fls. 70/82. É o relatório. Decido. Recebo a conclusão nesta data. Consoante dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável. Analisando os autos, não há verossimilhança do alegado. O autor pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nas empresas Artes Gráficas Guru S/A, Laercio Ev. dos Santos, GrafcOLOR Rep. Gráficas Ltda., Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Adgraf Fotolito, Gráfica e Editora e Laborgraf Artes Gráficas S/A, conforme pedido formulado às fls. 3 e 8. Anoto, inicialmente, que a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível Postas tais premissas sucintamente, in casu, o exercício de atividade insalubre nos períodos postulados de 1.3.1982 a 1.7.1982 (Artes Gráficas Guru S/A) e de 21.2.1983 a 7.4.1983 (Laércio EV. dos Santos) não restou minimamente comprovado ante ausência de formulários do INSS ou cópia integral da CTPS do demandante. Da mesma forma, não foi demonstrado, de plano, o exercício de atividade especial na empresa Adgraf Fotolito, Gráfica e Editora Ltda. (2.1.1997 a 22.5.2000), tendo em vista a declaração expedida pelo síndico da massa falida em 14.3.2013 (fl. 13), no sentido de não ter havido a arrecadação de documentos acerca do pacto laboral e das condições do ambiente de trabalho. Em relação aos períodos laborados nas empresas GrafcOLOR Reproduções Gráficas Ltda. (9.10.1984 a 31.10.1986 e de 1.11.1986 a 31.12.1991), os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de instrução da aposentadoria especial (fls. 23/24) foram expedidos pelo Diretor Secretário-Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, com base em amostragens, tendo como base a prática do exercício da função na época das atividades definidas como especiais dos trabalhadores no setor de

fotolitografia, em ambiente descrito de grau de risco 03, no mercado das artes gráficas., conforme declarado à fl. 25. Contudo, dispõe o 1º do artigo 58 da LBPS que cabe à empresa a elaboração de documento comprobatório acerca do exercício de atividades insalubres desenvolvidas por seus empregados, in verbis, 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). De acordo com o disposto no 5º do artigo 272 da IN 45/2010, podem emitir formulários ou PPP o sindicato dos trabalhadores avulsos, órgão gestor de mão-de-obra e cooperativas: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. No que pertine ao período de 4.5.1992 a 7.11.1995, não há nos autos prova acerca da autorização legal da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. para o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26 assinar o respectivo documento. No interregno de 22.5.2000 a 8.4.2008, em que o autor trabalhou para a empresa Laborgraf Artes Gráficas Ltda. como oficial tira prova, não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP os fatores de risco a que o demandante eventualmente estaria exposto no desempenho de sua função (fls. 30/31). Ausentes, portanto, provas bastantes do exercício de atividade especial para fins da contagem diferenciada do tempo de contribuição. De se notar que o próprio demandante postula a produção da prova testemunhal para comprovar a atividade insalubre (fl. 8). No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido. 3- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a necessidade da dilação probatória, no tocante ao exame dos períodos de 09/05/1983 a 10/01/1987 e 18/01/1988 a 26/10/2011, laborados pela parte autora em situação, supostamente, especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485471 - Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013). Assim, por depender de dilação probatória, para comprovação dos fatos alegados, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Oficie-se à empregadora Laborgraf Artes Gráficas Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, novo perfil profissiográfico previdenciário - PPP acerca das condições do ambiente de trabalho do autor no setor prova, com a indicação dos fatores de risco a que ele esteve exposto durante o pacto laboral, instruído com cópia integral e legível do respectivo laudo técnico. Deverá esta empresa (Laborgraf) apresentar a este Juízo declaração, em papel timbrado, sobre a forma de exposição do trabalhador aos agentes agressivos (habitual, permanente, ocasional ou intermitente - se isto não constar do laudo técnico), bem como esclarecer se o subscritor do PPP possui poderes outorgados para tanto. Oficie-se também à empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP trazido aos autos. Deverá esta empresa (Pancrom) apresentar a este Juízo declaração, em papel timbrado, sobre a forma de exposição do trabalhador aos agentes agressivos (habitual, permanente, ocasional ou intermitente - se isto não constar do laudo técnico), bem como esclarecer se o subscritor do PPP possui poderes outorgados para tanto e se o médico do

trabalho foi contratado para a elaboração do laudo e do PPP. Com a apresentação da documentação, vista às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Saliente que, nesta fase processual, não serão aceitos protestos genéricos por provas. P.R.I.

0008346-37.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 37, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 161.229.833-5 em nome da Autora JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 14.046.882-1, CPF nº 044.351.958-79, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Cópia desta decisão servirá como mandado. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 110. A dependência econômica da esposa é presumida, não sendo necessária prova em audiência. Por outro lado, a qualidade de segurado, questionada pelo INSS, depende apenas da análise da prova documental nos autos. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial produzido nos autos nº 00196613520124036301, perante o JEF/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, inculcado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal das partes, formulado pelo Autor às fls. 267/268, para a comprovação de eventual dano moral sofrido, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.186: (...) Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.171(...) Segue decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a inclusão dos períodos laborados nas empresas Cia. Taubaté Industrial, Cia Fabril de Juta Taubaté, Toyobo do Brasil Ltda. e Cobre Leste e, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade nº 137.536.635-9. Em suma, diz a autora que o INSS não considerou os referidos vínculos empregatícios, ocasionando diminuição na renda mensal do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/170. Em cumprimento da determinação de fl. 174, a autora esclareceu não haver litispendência entre esta demanda e a ação previdenciária nº 0002805-74.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 171 foi afastada na decisão de fl. 186. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, à vista dos documentos de fls. 16 e 18. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 5) e documento de fl. 152. No sentido acima exposto: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -

390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.)Cite-se a autarquia ré. Oficie-se ao Gerente Executivo das Agências da Previdência Social - APS Brigadeiro Luis Antonio/SP e Mogi das Cruzes/SP (fls. 27 e 154), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/114.317.597-0 e NB 41/137.536.635-9, em nome da autora MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA. O ofício poderá ser encaminhado por via eletrônica.P.R.I.

0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos. Int.

0005109-58.2014.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 14. Anote-se.Providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o(s) período(s) laborado(s) em condição(ões) especial(is) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação. Int.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 10.Providencie a autora a emenda à inicial para indicar corretamente em que consiste a revisão pleiteada nos autos, haja vista a causa de pedir e o pedido genérico de atualização do benefício (fl. 8).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput, e parágrafo único).Int.

0005129-49.2014.403.6119 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005782-51.2014.403.6119 - ENI BARBOSA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segue decisão em separado, em 2 (duas) laudas digitadas nverso e averso. ENI BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Em suma, sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência por ser portadora de doença nefrológica, submetendo-se a tratamento de hemodiálise. Alega ter recebido o benefício auxílio-doença entre 2007 e 2010, por força de decisão judicial proferida na ação previdenciária nº 2008.63.09.004731-3.Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 17/47).A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 48 foi afastada à f. 58. É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Observo que o documento médico de f. 23, emitido em 28.7.2014, demonstra a incapacidade laboral da parte autora devido à doença renal em estágio terminal + hipertensão arterial sistêmica.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão amparados nas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e CNIS (f. 20/22 e 44/46). Note-se que a autora recebeu benefício previdenciário, NB 31/544.353.828-0, entre 17.7.2007 e 21.9.2011 (f. 45), em razão da mesma doença incapacitante, consoante se observa da conclusão da perícia médica realizada nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.63.09.004731-3 (cuja cópia acompanha esta decisão) e pesquisa HISMED, que aponta CIDN180, correspondente à doença renal.Os laudos médicos que acompanham a inicial revelam que o tratamento da autora não sofreu solução de continuidade desde então.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, aliado à verossimilhança do alegado, nos termos da fundamentação supra.Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, devendo a Autarquia comprovar nos autos o cumprimento

desta determinação. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de relatórios e prontuários médicos integrais dos serviços nos quais recebeu atendimento (fl. 23 e 24). Concedo também os benefícios da justiça gratuita (f.17). Anote-se. Determino a juntada nestes autos das pesquisas CNIS e HISMED em nome da autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ENI BARBOSA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Rita Barbosa dos Santos Endereço do segurado Rua Lindolfo Raimundo Ribeiro, 212, Vila Amélia - Poá - SPPIS / NIT 1227142588-5RG / CPF 18.386.571/SSP/SP / 067.045.998-43 Data de nascimento 10.8.1965 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005813-71.2014.403.6119 - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em POA-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005826-70.2014.403.6119 - OSVALDO GALDONI JUNIOR (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO GOLDONI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 13, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do

efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000362-02.2013.403.6119 - JOSE GERALDO GAMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se o Requerente acerca da petição da CEF às fls. 91/92. Após, conclusos. INT.

Expediente Nº 3353

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA (SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI (SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)
Designo o dia 10 de Setembro de 2014, às 16 horas, para a realização de audiência para tentativa de conciliação, Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, pessoalmente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico/traumatológico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 / 10 / 2014 às 15h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do réu à fls. 63/64. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-51.2014.403.6119 - WILSON ALEXANDRE MENDES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica na especialidade ORTOPÉDICA. Nomeio Perito Judicial, o DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03/10/2014 às 14h15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Ângelo Vita nº 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-62.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO AFRAM(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

PROCESSO N. 0008948-62.2012.403.6119 ACUSADO: MAURICIO JOÃO AFRAMAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇAVistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra MAURÍCIO JOÃO AFRAM, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1.º, alínea c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal.Às fls. 578/579 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi aceita pelo acusado MAURÍCIO JOÃO AFRAM.Foi determinado o desmembramento do feito, o que originou os presentes autos, nos quais figuram apenas Maurício João Afram (fls. 596/597).À fl. 697, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/1995.Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de MAURÍCIO JOÃO AFRAM, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1.º, alínea c/c. o artigo 29, ambos do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas ao réu para a suspensão condicional estão descritas às fls. 694/695.Consoante se comprova nos autos, todas as condições estabelecidas em audiência foram cumpridas, conforme os recibos de pagamentos das prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a cada seis meses, pelo prazo de dois anos para a entidade beneficente Associação Congregação de Santa Catarina - Lar Madre Regina (fls. 670, 673, 676 e 679) e o controle de comparecimento pessoal em Juízo trimestralmente, entre os dias 1.º e 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades (fls. 669, 671/672, 674/675, 677/678, 680/681 e 683).Do mesmo modo, foram juntadas aos autos certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 688/691), nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor do acusado pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado.DISPOSITIVOPosto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu MAURÍCIO JOÃO AFRAM, brasileiro, divorciado, fotógrafo e empresário, nascido em 17.06.1962, natural de São Paulo, portador do RG n.º 9.611.077-6-SSP/SP, filho de Gabriel Issa João Afram e Ivone Rodrigues Afram.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000422-38.2014.403.6119 - PAULO ALVES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0000422-38.2014.403.6119IMPETRANTE: PAULO ALVES DA SILVAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO ALVES DA SILVA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a sustação do protesto, título n.º 8011207631831, perante o 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos; bem como a declaração de ilegalidade do envio ao Cartório de Protesto da Certidão de Dívida Ativa e determinando a exclusão definitiva do nome da impetrante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e ainda, para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe na inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).O pedido de medida liminar é para a sustação do protesto ao 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos (CDA n.º 8011207631831, no valor de R\$ 4.365,57, em 21.10.2013, livro 1205-G e fls. 15), com a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para que excluam o referido apontamento do nome da impetrante e para que se abstenham de tomar novas medidas de negativação do nome desta em seus cadastros.Afirma o impetrante que sofreu violação de seus direitos por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada consistente no protesto ilegal da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8011207631831 perante o 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos em 21.10.2013, no valor de R\$ 4.365,57 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Sustenta que a União dispõe de instrumento específico para promover a cobrança de seus créditos, a execução fiscal, disciplinada na Lei n.º 6.830/80, não havendo interesse na utilização de outros instrumentos, como o protesto de títulos, mais adequados no contexto de relações travadas entre particulares.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).Juntou procuração e documentos (fls. 19/42).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 46 e verso).Notificada (fl. 48), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 49/61). Juntou documentos (fls. 62/63). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 65/68). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a sustação do protesto (fls. 91/93).A União Federal pugna pela denegação da segurança (fl. 74).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 87/89).Pelo 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos foi noticiado o cancelamento do protesto objeto dos presentes autos, em cumprimento à decisão judicial (fl. 116).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar pelo MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, às fls. 65/68, in verbis:O impetrante busca através do presente feito a sustação de protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA), título n.º 8011207631831, no valor de R\$ 4.365,57 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), levado a efeito junto ao 2.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, relativos ao débito de Imposto de Renda Pessoa Física inscrito em Dívida da União, sob alegação de falta de pagamento.O protesto é definido pela Lei 9.492/97 (art. 1.º) como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que o protesto visa incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (Curso de Direito Comercial, Volume 1, página 415, São Paulo-1998).Por qualquer ângulo que seja visto o protesto, certo é que objetiva conferir ao título registrado perante o cartório competente eficácia executiva, suprimindo lacuna através da comprovação de fato atrelado à relação cambiária, seja a inadimplência, falta de aceite ou demais requisitos legalmente previstos para caracterização do título executivo extrajudicial.Nessa senda, clara a desnecessidade e a excessiva onerosidade do devedor ante o protesto de certidão de dívida ativa, haja vista a presunção legal juris tantum de certeza e liquidez, bem apontada pela doutrina de Maria Helena Rau de Souza (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Editora RT, São Paulo-2004, página 862):Em se tratando a certidão da dívida ativa de título executivo formado unilateralmente pelo credor, e que, como tal, não inclui declaração de reconhecimento do débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 202, supra - entre os quais devem constar o valor da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a

natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) -, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo (ob. Cit. Infra, p. 263-264). A jurisprudência também aponta a desnecessidade do protesto de certidões da dívida ativa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, Relator: JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/06/2008, RDDT VOL.:00157 PG:00169) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. É deserta a apelação quando as custas recursais são recolhidas em montante inferior ao devido; 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ; 5. Ausência de fumus boni iuris; 6. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, Processo: AC 200781000147256 AC - Apelação Cível - 464630, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data:09/12/2009 - Página:68) Ademais, não há previsão legal ou regulamentar acerca do protesto de certidões de dívida ativa, o que apenas é reforçado pelo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições notadamente administrativas, ao recomendar a regulamentação do protesto pelos Tribunais de Justiça (102ª sessão plenária do CNJ). Portanto, os entes públicos devem buscar a satisfação de seus créditos através do meio competente para tanto, a ação executiva prevista na Lei 6.830/80. Contudo, a autoridade apontada coatora junta aos autos a consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União, no qual consta a situação da inscrição ora impugnada como ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR (fl. 62), de modo que no presente caso verifico a impossibilidade de ajuizamento de ação executiva por parte da União Federal. Desse modo, ante a ausência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos, não há como se deferir a medida liminar nos termos como pleiteados. O impetrante busca através do presente feito a sustação de protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA), título n.º 8011207631831, no valor de R\$ 4.365,57 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), levado a efeito junto ao 2.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, relativos ao débito de Imposto de Renda Pessoa Física inscrito em Dívida da União, sob alegação de falta de pagamento. O protesto é definido pela Lei 9.492/97 (art. 1.º) como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que o protesto visa incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (Curso de Direito Comercial, Volume 1, página 415, São Paulo-1998). Por qualquer ângulo que seja visto o protesto, certo é que objetiva conferir ao título registrado perante o cartório competente eficácia executiva, suprindo lacuna através da comprovação de fato atrelado à relação cambiária, seja a inadimplência, falta de aceite ou demais requisitos legalmente previstos para caracterização do título executivo extrajudicial. Nessa senda, clara a desnecessidade e a excessiva onerosidade do devedor ante o protesto de certidão de dívida ativa, haja vista a presunção legal juris tantum de certeza e liquidez, bem apontada pela doutrina de Maria Helena Rau de Souza (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Editora RT, São Paulo-2004, página 862): Em se tratando a certidão da dívida ativa de título executivo formado unilateralmente pelo credor, e que, como tal, não inclui declaração de reconhecimento do débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 202, supra - entre os quais devem constar o valor da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) -, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo (ob. Cit. Infra, p. 263-264). A jurisprudência também aponta a desnecessidade do protesto de certidões da dívida

ativa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, Relator: JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/06/2008, RDDT VOL.:00157 PG:00169) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. É deserta a apelação quando as custas recursais são recolhidas em montante inferior ao devido; 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ; 5. Ausência de fumus boni iuris; 6. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, Processo: AC 200781000147256 AC - Apelação Cível - 464630, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 09/12/2009 - Página: 68) Ademais, não há previsão legal ou regulamentar acerca do protesto de certidões de dívida ativa, o que apenas é reforçado pelo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições notadamente administrativas, ao recomendar a regulamentação do protesto pelos Tribunais de Justiça (102ª sessão plenária do CNJ). Portanto, os entes públicos devem buscar a satisfação de seus créditos através do meio competente para tanto, a ação executiva prevista na Lei 6.830/80. Contudo, a autoridade apontada coatora junta aos autos a consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União, no qual consta a situação da inscrição ora impugnada como ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR (fl. 62), de modo que no presente caso verifico a impossibilidade de ajuizamento de ação executiva por parte da União Federal. Desse modo, ante a ausência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos, não há como se deferir a medida liminar nos termos como pleiteados. Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal até eventual trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012223-72.2014.4.03.0000 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003425-98.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Mandado de Segurança n.º 0003425-98.2014.403.6119 Impetrante: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Sentença - Tipo A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida a efetuar recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado. Pede também seja determinado às autoridades impetradas que deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, caso o único impedimento para tanto seja a ausência do depósito fundiário incidente sobre as rubricas em comento. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não são considerados rendimentos destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de contribuições fundiárias. O pedido de medida liminar é para que a impetrante seja autorizada a

deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado, sem que seja autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e sem que tenha o pedido de emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 19/31). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/40). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 74/75). Notificado (fl. 43), o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 70/73). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 69). Notificado (fl. 48), o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil (fls. 49/65). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 100/101). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança da contribuição, multa e demais encargos foi deferida à CEF mediante celebração de convênio, nos termos dos artigos 1.º, caput e parágrafo único, e 2.º, caput, da Lei n.º 8.844, de 20.01.1994. Assim, considerando a natureza tributária desta demanda tem a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Passo ao julgamento do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n.º 8.036/90. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. Por outro lado, é cediço que os recursos para a formação do FGTS são captados do setor privado e pertencem aos trabalhadores, o que os distingue das contribuições previdenciárias. Nesse sentido a Súmula 353 do E. STJ dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O FGTS é regido por legislação própria (Lei n.º 8.036/90 e Decreto n.º 99.684/90), sendo aplicada a legislação previdenciária apenas a casos pontuais, como, por exemplo, o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Assim, ao presente caso deve ser aplicada a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele destinadas possuem natureza diversa das contribuições previdenciárias. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Aviso prévio indenizado As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado se sujeitam à incidência da exação, ainda que possuam caráter indenizatório. Ressalto não haver dúvidas no tocante à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a matéria já se encontra sumulada no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme Súmula n.º 305 do E. TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Afastamento inferior a 15 dias Em que pese a jurisprudência ter pacificado o entendimento de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, tal apenas se aplica no âmbito de custeio da Seguridade Social. Quanto à incidência de recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), este primeiro período de afastamento é arcado pelo próprio empregador a título de salário, devendo, portanto, compor a sua base de cálculo. Cabe asseverar o disposto nos arts. 15, 5º, da Lei n.º 8.036/90 e 28 do Decreto n.º 99.684/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (grifei) Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; (grifei) III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Terço constitucional de

férias Pretende a impetrante ainda lhe seja franqueado o não-recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Com efeito, conforme já exposto, em que pese o entendimento atual predominante que tal verba não possui caráter salarial, o art. 15 da já citada Lei n.º 8.036/90 estabelece quais verbas não compõem a base de cálculo da contribuição fundiária. Não estando o terço constitucional de férias elencado neste rol, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando inexigibilidades não abrangidas pela legislação pertinente. Ademais, encampar a tese do impetrante representaria verdadeiro retrocesso social no plexo de direitos fundamentais de natureza prestacional, previstos no art. 6º, CF/88, tolhendo o trabalhador de uma quantia em espécie que lhe é devida justamente em momentos de notória aflição social, tais como o acometimento de moléstia grave terminal e despedida sem justa causa, e também na aquisição da casa própria, que está umbilicalmente conectado com o direito fundamental à moradia. Em outras palavras, o chamado piso vital mínimo do trabalhador assalariado, garantido pelos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, estará solapado como acolhimento da tese narrada pela empresa impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 74/76). Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004782-16.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004782-16.2014.403.6119 IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em que se pede o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Carta Constitucional ao leitor de livros digitais (e-Reader) e não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro). O pedido de medida liminar é para conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) constante do conhecimento de Transporte MAWB n.º 176-86319553 e HAWB n.º TEH - 10064787, Packing List n.º 20140530-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (comercial Invoice) n.º 20140521-BR-SARAIVA, que irá adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro). Pede, ainda, que seja determinada a utilização da classificação da mercadoria na NCM 4901.99.00, para inclusão nas Notas Fiscais, dando cumprimento à obrigação acessória. Por fim, pede que a autoridade apontada coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 22/112). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 125/127 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 135/136). Na decisão de fls. 148/149 e verso foi retificado erro material existente na decisão de fls. 125/126. Em cumprimento à decisão judicial, a impetrante realizou depósitos judiciais (fls. 154/155). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 161). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, preliminar de inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, pugna pela denegação da segurança (fls. 162/187). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 189/192). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A matéria preliminar arguida pela autoridade apontada coatora se confunde com o mérito e nele deve ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Carta Constitucional ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que: (...) Ademais, não é a simples juntada nos autos de manuais e documentos elaborados de forma parcial pela Impetrante que far-

se-á a prova de que os equipamentos importados se tratam de mera plataforma eletrônica, cuja função seja exclusivamente armazenar o conteúdo de periódicos e livros em geral, mesmo porque o aparelho possibilita a realização de conexão wireless, possibilitando outras utilizações, conforme está descrito no manual do Lev Saraiva anexado aos autos pela impetrante.(...)Conforme já exposto, pretende a Impetrante a inclusão dos e-readers importados na classificação NCM 4901.99.00, que, de acordo com a descrição no Sistema Harmonizado (SH), se refere à outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.(...)Conclui-se, portanto, que a referida posição abrange somente produtos impressos, mesmo aqueles impressos por meio de computador, o que não é o caso do produto em discussão. Do exposto, entendemos ser descabida a classificação do produto e-reader na posição 4901 da TEC, pois está excluído da seção X. Por outro lado, a seção XVI abrange MAQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.(...)Desta forma, não restam dúvida de que a classificação apontada pela Impetrante é totalmente equivocada, devendo os produtos importados serem classificados sob a NCM 8471.41.90 - outras máquinas automáticas para o processamento de dados que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída, pelas razões aqui expostas.(...)Desse modo, após a análise das informações, verifico que para concluir pela correta classificação fiscal para o leitor de livros digitais (e-Reader) constante do conhecimento de Transporte MAWB n.º 176-86319553 e HAWB n.º TEH - 10064787, Packing List n.º 20140530-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (comercial Invoice) n.º 20140521-BR-SARAIVA, há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 47/103 vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à classificação fiscal, pois se afirma que a mercadoria deve ser enquadrada em NCM diverso do pretendido pela impetrante, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 125/127 e verso.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais de fls. 154/155

relativos ao recolhimento dos impostos sobre os tributos ora questionados. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 199/200). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0004808-14.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0004808-14.2014.403.6119 IMPETRANTE: AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para anular qualquer vinculação entre as empresas cindida impetrante e a Le Barom Alimentação Ltda., com a consequente baixa no CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e ainda, com a exclusão de qualquer débito da Le Barom Alimentação Ltda.. Alega, em apertada síntese, que no ano de 2003, em virtude da cisão da sociedade Le Barom Alimentação Ltda., deixou de integrá-la e com isso, não responde mais por seus débitos. Sustenta que embora a autoridade apontada coatora tenha afirmado que efetuou a desvinculação dos débitos da empresa Le Barom Alimentação Ltda., em cumprimento à decisão judicial, tais débitos/pendências da empresa cindida permanecem nas informações cadastrais da impetrante. Por tal motivo, a impetrante ingressou com 16 (dezesesseis) Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União correspondentes aos processos que constam das Informações Gerais de Inscrição, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais não foram analisados até o presente momento e sem previsão de conclusão, os quais impedem a renovação da Certidão Negativa de Débitos e a exclusão do CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 14/185). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Houve a emenda da petição inicial (fls. 191/192). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 194/198). Notificada (fl. 204), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a preliminar de carência superveniente da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a emissão da Certidão Conjunta Negativa (fls. 206/207). Juntou documentos (fls. 207/211). Intimada (fl. 203), a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 205). A impetrante requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a imediata exclusão do apontamento sobre a existência do arrolamento de bens (fls. 212/213). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não concorda com os pedidos de fls. 212/213, uma vez que o objeto do presente mandado de segurança não abrange a análise da legalidade dos procedimentos de arrolamento formalizados pela DRF de Limeira/SP, bem como por não haver prova nos autos (fls. 226/ e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 228/230). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Não conheço do pedido para imediata exclusão do apontamento sobre a existência de arrolamento de bens de fl. 221, uma vez que tal pedido não integrou o pedido e a causa de pedir da presente demanda, bem como por se tratar de procedimento formalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP, e, portanto, fora da circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. O pedido de medida liminar foi deferido apenas para ordenar à autoridade impetrada que apreciasse toda documentação apresentada pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e expedisse a certidão adequada à situação que dessa análise resultasse com a consequente exclusão do CADIN, se o caso (fls. 202 e 204). Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na expedição da Certidão Conjunta Negativa, em 17.07.2014, com validade até 13.01.2015. Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informa que (fls. 206 e verso): (...) 2. Os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União foram analisados, conforme despachos anexos, resultando no encaminhamento dos processos administrativos que resultaram nas diversas inscrições à Procuradoria de Mogi das Cruzes, para que aquela Procuradoria excluísse da inscrição em dívida a impetrante, visto que tais débitos são relativos a fatos geradores posteriores ao evento de cisão, sendo incabível imputar a responsabilidade solidária à impetrante, nos termos do artigo 132 do CTN. 3. A Procuradoria de Mogi das Cruzes operacionalizou o despacho de cada um dos processos que deram origem às diversas inscrições em dívida e emitiu a Certidão Conjunta Negativa, conforme cópia anexa. (...) Assim, a pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, o que torna prejudicado este mandado de segurança, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada. DISPOSITIVO Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência

superveniente de interesse processual. Não é o caso de cassar a liminar porque a impetrante tinha direito à análise do pedido de expedição de certidão. Além disso, a certidão positiva não foi expedida por força da liminar, e sim por decisão da autoridade impetrada. Na liminar se determinou a apreciação do pedido pela autoridade impetrada (fls. 194/198), análise essa que já se consumou no mundo dos fatos. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.^o, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006211-18.2014.403.6119 - THIAGO KRAUS(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº 0006211-18.2014.403.6119 Vistos para fim de liminar. Trata-se de pedido de liberação de 2 (dois) drones ou aeromodelos, obtidos pelo impetrante supostamente como bagagem acompanhada. Tendo em vista não se tratar de bens perecíveis, não há periculum in mora a ensejar a concessão de medida liminar. Ademais, o próprio impetrante informou que trouxe os bens a título de hobby. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, salientando que não deverá aplicar o perdimento até decisão final neste feito, bem como notifique-se o representante judicial de tal autoridade. Após, vista ao MPF. Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0009926-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009926-4) - LUIZ RAFAEL TOBIAS X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA TOBIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002705-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANERCI GOMES PEREIRA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.º 0002705-34.2014.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: ANERCI GOMES PEREIRA SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANERCI GOMES PEREIRA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pela parte ré. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Realizada audiência de justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 37/38). Citada (fl. 32), o réu contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia a condenação da autora na multa pela litigância de má-fé (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/75). À fl. 76, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré, tampouco para, em nome desta, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do Código de Processo Civil. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Nessa senda, não há falar em condenação por litigância de má-fé, tal qual postulado pelo réu, já que a autora apenas se valeu do lido direito de demandar em Juízo, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de litigância temerária previstas no artigo 17 do CPC. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que os comprovantes de fls. 51/74 demonstram que os pagamentos das parcelas em atraso pleiteados nos presentes autos foram efetuados anteriormente à propositura da ação. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do

Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 514/515. INTIME-SE.

0005274-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005274-2) - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001086-98.2011.403.6111 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença e eventual trânsito em julgado referente ao processo de interdição nº 0000943-32.2013.8.26.0464, em trâmite na 1ª Vara de Pompéia, visto que os autos tramitam sob segredo de justiça (certidão de fls. 81/82). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão referente ao pedido administrativo de fls. 99. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 73/78, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002926-75.2013.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 135/138. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo. No mesmo prazo, e em atendimento ao r. despacho de fls. 55, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de nomeação de curador provisório. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 102. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004836-40.2013.403.6111 - ROSALINO TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e o mandado de constatação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá a parte autora informar o endereço atual da ré HMX 5 Empreendimentos Ltda, em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002407-66.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002781-82.2014.403.6111 - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002782-67.2014.403.6111 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002800-88.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-86.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003234-77.2014.403.6111 - JAIR JOSE CHAVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EFIGÊNIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora e está sofrendo com problemas no coração e de circulação, que a impede de trabalhar.É a síntese do necessário.D E C I D O .A comprovação da incapacidade é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.No entanto, não há nos autos nenhum documento e atestado médico demonstrando que a autora é portadora de problemas no coração e de circulação, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de setembro de 2014, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de outubro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003620-10.2014.403.6111 - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTACILIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-77.2014.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARCONI MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 16 de setembro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta de fls. 50/52: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista a mudança na situação fática da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BUENO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com os autos nº 0004659-52.2008.403.6111 e 0002080-29.2011.403.6111 (termo de prevenção de fls. 34), em razão da mudança na situação fática da autora. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do

mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON CARVALHO GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego.A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, sustentando que fica evidenciado que não houve negativa de pagamento de Seguro-Desemprego, pois a CAIXA, na condição de agente pagador, não pode efetuar pagamento de parcela não disponibilizada. No dia 26/03/2013 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. Embargos de declaração da CEF rejeitados.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da CEF, anulou a sentença e determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o autor não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego porque pretende utilizar-se de período aquisitivo inferior a dezesseis meses.É o relatório. D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERALCom a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou superada as preliminares levantadas pela CEF.DO MÉRITO A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Regulamentando a matéria sobre o pagamento do seguro-desemprego, a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, estabeleceu o seguinte:Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.E nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses:Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.A Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - regulamenta os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego, dispondo nos seus artigos 5º, 1º e 12, o seguinte:Art. 5º - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação: 1º - O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.Art. 12. A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Resolução. Portanto, para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego, deve-se atentar à existência de período aquisitivo do benefício, ou seja, o desempregado somente poderá se habilitar a perceber novamente o benefício depois de transcorridos 16 (dezesseis) meses da data da última dispensa.Na hipótese dos autos, constam da CTPS do autor os seguintes vínculos empregatícios, correspondentes a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, ou pouco mais de 14 (quatorze) meses (fls. 10):Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSearon Construtora Ltda. 01/09/2009 07/04/2010 00 07 07Homex Brasil Construções Ltda. 06/12/2010 20/07/2011 00 07 15 TOTAL 01 02 22A UNIÃO FEDERAL demonstrou às fls. 94 que o autor requereu o seguro desemprego no dia 14/04/2010, em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Searon Construtora Ltda., e que ele recebeu 3 (três) parcelas no valor de R\$ 759,93 nos dias 13/05/2010, 14/06/2010 e 12/07/2010.No dia 08/08/2011 o autor requereu novamente o seguro desemprego, agora em relação à empresa Homex Brasil Construção Ltda., conforme documento de fls. 93.Desde

já destaco que somente o fato do último vínculo empregatício do autor ter sido de 7 (sete) meses, por si só não o faz merecedor do seguro-desemprego, uma vez que para que o trabalhador tenha direito às parcelas do benefício, é necessário o labor a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, sendo esse limite contado a partir da data de dispensa que deu origem à última habilitação ao seguro-desemprego. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou por 7 (sete) meses na empresa Homex Brasil Construções Ltda., no período de 06/12/2010 a 20/07/2011, porém o documento de fls. 94 informa que o autor fora beneficiado com seguro-desemprego de 05/2010 a 07/2010. Assim, entre 07/2010 e 12/2010 decorreu apenas 5 (cinco) meses, e não 16 (dezesesseis) meses, como exige a legislação, ou seja, na hipótese dos autos, o autor não preencheu o requisito de prazo de carência para recebimento de novo benefício. Sobre o tema, ensina José Aparecido dos Santos: O art. 2º da Lei 8.900/94 alterou a sistemática, prevendo que a partir de julho de 1994 o período aquisitivo seria fixado pelo CODEFAT. O art. 5º da Resolução CODEFAT 64, de 28.07.1994, que ainda se encontra em vigor, estabeleceu o período aquisitivo de 16 meses, contados da data da dispensa do emprego que gerou o direito do benefício. Assim, tendo o empregado recebido o benefício do seguro-desemprego, só poderá recebê-lo novamente 16 meses após a data da dispensa do emprego que gerou o direito do benefício. Esse aspecto tem passado despercebido em muitas decisões trabalhistas, que deferem indenização do seguro-desemprego para quem, diante dessa prescrição legal, não faria jus ao benefício. (in CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA - CURSO PRÁTICO - Editora Juruá, fl. 377). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME (SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa R & M LAVANDERIA DE MARÍLIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005024-33.2013.403.6111. A embargante alega: 1º) a impossibilidade da penhora recair sobre 2 (duas) máquinas alienadas fiduciariamente ao Banco do Brasil S.A.; 2º) que a Cédula de Crédito Bancário - CCB - não é título executivo; 3º) em relação ao contrato nº 2403205580000138-51 verifica-se certa discrepância entre as taxas de juros estipuladas no contrato, mais precisamente a taxa de juros mensal, que consta na cédula o valor de 1,40% e estipulando uma taxa anual de 18,155%; 4º) ainda em relação ao contrato nº 2403205580000138-51, seu valor é de R\$ 63.380,26, mas foi disponibilizado somente a quantia de R\$ 59.724,19, pois a CEF cobrou tarifa e taxas ilegais, tais como Tarifa de Cadastro e Comissão de Convenção de Garantia - CCG; 5º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 6º) ilegalidade na capitalização mensal de juros - anatocismo; 7º) ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e 8º) erro na avaliação dos bens penhorados. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) em relação aos valores cobrados de encargos e principal, todos estão fulcrados nas cláusulas contratuais (v.g. Cláusula Nona) e em normas do Banco Central do Brasil; 2º) a CCB é título executivo; 3º) não é ilegal a capitalização mensal de juros; 4º) legalidade na cobrança da comissão de permanência; 5º) nulidade da penhora deve ser alegada nos autos da execução; e 6º) no tocante à impenhorabilidade das 2 (duas) máquinas, a embargante deve comprovar suas alegações. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. D E C I D O. No dia 17/12/2013, a CEF ajuizou em face de R & M LAVANDERIA DE MARÍLIA LTDA. ME, Riverto Franco do Nascimento e Vitor Bastianik Nascimento, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005024-33.2013.403.6111, no valor total de R\$ 171.171,58, instruída com os seguintes contratos: I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0430.558.0000138-51, firmada em 19/02/2013, valor líquido do crédito de R\$ 59.724,19, para ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 2.303,01, com taxa de juros mensal de 1,40000% e taxa de juros anual de 18,15500%, bem como prevendo a cobrança de IOF, TARC e CCG nos valores de R\$ 1.087,17, R\$ 200,00 e R\$ 2.368,90, respectivamente (fls. 06/12); e II) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014368-0, firmada em 20/02/2013, limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 15/25). Os executados foram regularmente citados, bem como foram penhorados diversos maquinários da empresa executada, conforme mandados de fls. 152/176 dos autos da execução. Somente a R & M LAVANDERIA DE MARÍLIA LTDA. ME apresentou embargos à execução alegando várias ilegalidades nos contratos, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência é assente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da celebração de contratos bancários,

porém, tal aplicabilidade está sujeita à demonstração de abusividade por parte das instituições financeiras, inclusive, de forma a se admitir, quando for o caso, a inversão do ônus da prova. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. Portanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCBA embargante sustenta que as CCBs que instruíram a execução nº 0005024-33.2013.4.03.6111 não são título executivos. De acordo com a novel sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.291.575 - PR, o Tribunal Superior ofereceu nova interpretação ao regramento da Cédula de Crédito Bancário (criada inicialmente pela MP nº 2.160/2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei nº 10.931/2004) quanto à sua força executiva. Por pertinente, transcrevo a sua ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.292.575/PR - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje de 02/09/2013). Dessa forma, na hipótese dos autos, afastado a tese de que a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva. DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS embargante sustenta que os contratos em questão não têm força executiva, pois não foram assinados por duas testemunhas. A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo no artigo 29 o seguinte: Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Portanto, verifica-se que dentre os requisitos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO não há exigência da assinatura de testemunhas e, portanto, na hipótese dos autos, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO objetos da execução contêm todos esses requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido são as decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: - Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Título que embasa a execução (cédula de crédito bancário empréstimo capital de giro) consubstancia obrigação certa, líquida e exigível (art. 580, 585, VIII, do CPC e art. 28 da Lei nº 10.931/2004). - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e, dentre seus requisitos essenciais, não há exigência da assinatura de testemunhas (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). - Precedentes do STJ. - Recurso negado. (TJSP - AC nº 0004130-81.2010.8.26.0196 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Francisco Giaquinto - j. 27/06/2012). Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário (confissão de dívida). Requisitos legais - Assinatura de testemunhas instrumentárias. Capitalização inferior a um ano. Juros remuneratórios. Encargos da Inadimplência. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal, ostentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários a amparar a ação de execução. 2. A legislação de regência da cédula de crédito bancário não exige que ela esteja subscrita por duas testemunhas instrumentárias como forma de constituí-la em

título executivo extrajudicial.(TJSP - AC n 0030296-19.2011.8.26.0002 - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator Itamar Gaino - j. em 20/06/2012).Saliento que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou referida alegação, na medida em que o dispositivo legal citado pela embargante (CPC, artigo 585), é aplicável unicamente a documentos particulares, e não a cédulas de crédito bancário:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. - A inexigibilidade e a iliquidez do título foram afastadas anteriormente pelo TRF da 4ª Região.- A cédula de crédito industrial (assim como a comercial) tem força executiva e trata-se de título executivo extrajudicial, que dispensa a necessidade de assinatura de duas testemunhas, vez que não se trata de documento particular, este sim sujeito à assinatura de duas testemunhas para que seja título executivo extrajudicial.DIREITO DE PREFERÊNCIA. No aval, a obrigação é solidária, podendo o avalista ser demandado antes do devedor principal. Além do mais, o aval não comporta benefício de ordem.EXCESSO DE PENHORA. A questão do excesso de penhora deve ser alegada e resolvida nos autos da execução, sendo impertinente em sede de embargos.PERÍCIA. O valor da dívida foi apontado pela exequente na ação de execução e prescinde da produção da prova pericial, vez que o título extrajudicial contém todos os elementos necessários para a apuração mediante simples cálculos aritméticos.NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. A sentença aborda todos os temas propostos, e nem ao menos o faz de forma sumária, não tendo razão a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação. O Juízo monocrático, ao prolatar a sentença, o fez com base no carreado aos autos, por entender que os elementos probatórios apresentados foram suficientes para formar seu convencimento.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.08.002747-7 - Quarta Turma - Relator Jorge Antonio Maurique - D.E. de 05/11/2010).A questão não exige maiores divagações.DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO A embargante alega nesse tópico discrepância na taxa de juros mensal e taxa de juros anual.Inicialmente, em relação à taxa de juros, saliento que está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que:a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.(STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrichi - Dje de 10/03/2009).De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual.Por outro lado, a mera circunstância de estar pactuada taxa de juros mensal de 1,40% e taxa de juros anual de 18,5500% não implica em qualquer ilegalidade nem indica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.Por oportuno, ainda sobre os juros, afasto a alegação da embargante no tocante à vedação da capitalização mensal.A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais.Afora estas hipóteses, incidia o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Alerto que era permitida a capitalização anual.Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5 permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. In verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros

não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp nº 973827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe 24/09/2012).O mesmo raciocínio deve ser aplicado às Cédulas de Crédito Bancário - CCB -, porém com fundamento diverso.Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), como vimos acima a CCB foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. In verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Ou seja, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na Cédula de Crédito Bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios mediante expressa pactuação pelas partes.No caso dos autos, aferindo-se as CCB, verifico haver previsão expressa de capitalização mensal dos juros no item nº 2, dados do crédito, e na cláusula segunda do contrato de nº 24.0320.558.0000138-51 (fls. 59/59) e na cláusula sexta do contrato nº734-0320.003.00014368-0.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA embargante sustenta que é ilegal a cobrança da comissão de permanência.Consta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000138-51 a Cláusula Oitava com a seguinte redação:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, desmonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protesto, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida sujeita à ação executiva. Já a Cláusula Décima da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734.0320.003.00014368-0 tem a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 30, in verbis: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito de fls. 60 e 75, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade, podendo-se constatar ainda que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual. Saliento ainda que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancárias. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencionada. DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA - CCG Sustenta a embargante que a disposição da Cláusula Sexta do contrato bancário, que estipula o pagamento da Comissão de Concessão da Garantia - CCG - ao FGO, é abusiva, pois nada garante. A Cláusula Sexta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000138-51 tem a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação de crédito tem 80% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 na Cartório Marcela Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar para cada reutilização. Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de

que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001. Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado. O Fundo de Garantia de Operações - FGO - visa garantir o contrato de forma complementar e não desobriga por si só a empresa e avalistas. É o que se extrai do artigo 24 7º do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações, pelo qual incumbe ao devedor efetuar o pagamento de valores honrados pelo Fundo (vide <http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>): 7º - Para efeitos de recuperação, os valores honrados pelo FGO, enquanto não liquidados pelo devedor, serão atualizados pro rata die pela variação da Taxa Selic capitalizados mensalmente, até a data da liquidação junto ao Fundo. Tenho, ao que tudo indica o FGO não figura como seguro de crédito e sim um acesso facilitado de crédito. Com efeito, o Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Assim sendo, ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Por outro lado, o citado Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000138-51 é de clareza solar, ao estabelecer que a garantia do FGO não isentaria a EMITENTE (empresa) e os AVALISTAS (representantes da pessoa jurídica) do pagamento das obrigações financeiras, bem como consignar que ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Portanto, não se verifica qualquer desvantagem para o emitente e seus avalistas, pois as provas carreadas aos autos permitem concluir pela inexistência de patrimônio suficiente para obterem empréstimo no valor de quase R\$ 60.000,00 no ano de 2012. DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO - TARCA embargante alega ser ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC -, no valor de R\$ 200,00, motivo pela qual requereu o afastamento da citada tarifa. Com efeito, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0430.558.0000138-51 no item 2, Dados do Crédito, e na Cláusula Primeira, prevê a cobrança do citado encargo. A cobrança da tarifas bancárias tem por objetivo cobrir os custos administrativos da abertura de crédito e não há qualquer ilegalidade na sua cobrança desde que prevista em contrato. No tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC -, se trata de cobrança admitida na legislação de regência e pela jurisprudência, quando contratualmente prevista. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004 (antecedida pelas Medidas Provisórias nº 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001). 2. A cobrança de Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 3. O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos de mútuo bancário em virtude da previsão contida no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, competindo à União Federal instituí-lo e regulamentá-lo, o que impede a formulação de quaisquer insurgências a seu respeito em face da CEF. 4. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 5. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples. (TRF da 4ª Região - AC nº 5012752-58.2010.404.7100/RS - Terceira Turma - Relator João Pedro Gebran Neto - D.E. de 18/05/2011). EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Nos

contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito bancário, rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. Hipótese em que não há capitalização de juros.- Não há abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito desde que previamente pactuada.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001624-80.2011.404.7205 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - D.E. de 21/09/2012).No caso autos, verifico que houve prévia pactuação para cobrança da TARC no valor de R\$ 200,00, inexistindo qualquer ilegalidade na sua cobrança.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A embargante alega que as 2 (duas) máquinas descritas nos itens 3 e 5 do Auto de Penhora estão alienadas fiduciariamente ao Banco do Brasil S.A. e, por isso, não poderiam ser objeto da penhora.Consta como garantia do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/01133-X firmado pela embargante junto ao Banco do Brasil S.A. as 2 (duas) máquinas de lavar industrial da marca Thamara, modelos MLF-360 e MSF-230, objeto do financiamento e descritas na Cláusula Vigésima Terceira (vide fls. 173).Conforme cópia da petição de fls. 163, foram citadas máquinas nomeadas à penhora nos autos da execução nº 1000322-53.2014.8.26.0344, que tramita perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília.Constado do Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação de fls. 148/161, verifico que nenhuma máquina de lavar industrial da marca Thamara foi penhorada, sendo que as descritas nos itens 3 e 5 são uma lavadora industrial frontal da marca Inequil e uma secadora industrial da marca TKM, respectivamente.Dessa forma, nada impedia a penhora das máquinas.DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOSPor fim, a embargante alegou que os bens penhorados foram avaliados incorretamente pelo Oficial de Justiça Avaliador.No tocante aos bens penhorados e seu valor de avaliação, entendo que podem as partes interessadas proceder à pertinente impugnação mediante instauração de incidente nos próprios autos da execução, nos termos dos artigos 680 e seguintes do Código de Processo Civil.Dessa forma, entendo prejudicada a apreciação da impugnação à avaliação das máquinas constritas nos autos principais, pois é matéria atinente à execução, e deve, portanto, ser decidida naquela seara.DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL Por derradeiro, na hipótese dos autos, saliento ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0430.558.0000138-51 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014368-0, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.Com efeito, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento do feito.Dessa forma, no caso dos autos, verifico que a documentação juntada aos autos e a matéria posta na lide autorizam o julgamento do feito, sem necessidade de realização de perícia contábil.ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa R & M LAVANDERIA DE MARÍLIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, para determinar que a CEF refaça o cálculo da comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) ou de 5% (cinco por cento) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP17717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005066-82.2013.403.6111.A embargante alega:1º) do cerceamento de defesa: não tem como saber com exatidão qual a origem dos débitos apontados;2º) da ausência dos títulos executivos: os contratos de abertura de crédito não são títulos executivos;3º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários, com inversão do ônus da prova;6º) dos juros aplicados: são abusivos valores cobrados pelos bancos acima da média praticada pno mercado;7º) das taxas cobradas: taxas para abertura

de crédito, emissão de boleto, avaliação de bem e de serviços de terceiros são ilegais;8º) da capitalização dos juros: ilegalidade na capitalização mensal de juros - anatocismo; 9º) da comissão de permanência: ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) dos encargos contratuais: em relação aos valores cobrados de encargos e principal, todos estão fulcrados nas cláusulas contratuais e em normas do Banco Central do Brasil;2º) da comissão de permanência: legalidade na cobrança da comissão de permanência. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. D E C I D O . No dia 18/12/2013, a CEF ajuizou em face da pessoa jurídica RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME e Ricardo Victor do Nascimento, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005066-82.2013.403.6111, no valor total de R\$ 44.908,92, instruída com os seguintes contratos: I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 097090320, firmada em 07/08/2012, limite do crédito rotativo no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 06/15), que no dia 15/01/2013 foi alterado para R\$ 9.000,00, conforme TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 00109790320 (fls. 16/22); II) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICROCRÉDITO CAIXA Nº 24.0320.605.0000248-08, firmada no dia 07/08/2012, valor do empréstimo de R\$ 5.000,00, com Taxa de Juros Efetiva Mensal de 0,6434% e Taxa de Juros Efetiva Anual de 8,00%, para ser pago em 24 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 225,68 (fls. 27/34); III) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014693-0, firmada em 09/08/2012, limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 37/47), alterado no dia 15/01/2013 para R\$ 25.000,00, conforme TERMO DE ADITAMENTO (fls. 48/51). Os executados foram regularmente citados no dia 25/03/2011, mas somente a pessoa jurídica apresentou embargos à execução alegando várias ilegalidades nos contratos e requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova. As 3 (três) Cédulas de Crédito Bancário e respectivos aditamentos instruíram a petição inicial da ação de execução, não se podendo acolher a alegação de cerceamento de defesa, já que o executado, ora embargante, tem pleno conhecimento dos contratos objetos da execução em apenso. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência é assente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da celebração de contratos bancários, porém, tal aplicabilidade está sujeita à demonstração de abusividade por parte das instituições financeiras, inclusive, de forma a se admitir, quando for o caso, a inversão do ônus da prova. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. Portanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCBA embargante sustenta que as CCBAs que instruíram a execução nº 0005066-82.2013.4.03.6111 não são título executivos. De acordo com a novel sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.291.575 - PR, o Tribunal Superior ofereceu nova interpretação ao regramento da Cédula de Crédito Bancário (criada inicialmente pela MP nº 2.160/2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei nº 10.931/2004) quanto à sua força executiva. Por pertinente, transcrevo a sua ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.292.575/PR - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje de 02/09/2013). Dessa forma, na hipótese dos autos, afasto a tese de que as Cédulas de Crédito Bancário não possuem força executiva. DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO A embargante alega nesse tópico que a taxa de juros é abusiva. Em relação à taxa de juros, saliento que está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). De outra banda,

registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. Por outro lado, a mera circunstância de estar pactuada taxa de juros mensal e taxa de juros anual não implica em qualquer ilegalidade nem indica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto. Por oportuno, ainda sobre os juros, afastou a alegação da embargante no tocante à vedação da capitalização mensal. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afora estas hipóteses, incidia o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Alerto que era permitida a capitalização anual. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. In verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe 24/09/2012). O mesmo raciocínio deve ser aplicado às Cédulas de Crédito Bancário - CCB -, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), como vimos acima a CCB foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. In verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ou seja, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na Cédula de Crédito Bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios

mediante expressa pactuação pelas partes.No caso dos autos, aferindo-se as CCB, verifico haver previsão expressa de capitalização mensal dos juros na Cláusula Quinta do contrato de nº 09790320 (fls. 08), nos Itens 21 e 22 dos Dados da Operação de Crédito (fls. 27/28), na Cláusula Quarta do contrato nº 24-0320.605.0000248-08 e na Cláusula Quinta do contrato nº 734-0320.003.00014693-0 (fls. 40/41).DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA embargante sustenta que é ilegal a cobrança da comissão de permanência.A cobrança de comissão de permanência está prevista na Cláusula Décima Primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 09790320 (vide fls. 10), na Cláusula Terceira do TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 00109790320 (vide fls. 18), na Cláusula Décima Quinta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICROCRÉDITO CAIXA Nº 24.0320.605.0000248-08 (vide fls. 31), na Cláusula Décima da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734-0320.003.00014693-0 (vide fls. 42/43). A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 30, in verbis:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária.Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito de fls. 25/26, 35/36 e 55/56, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), podendo-se constatar ainda que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual.Saliento ainda que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancários. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL.1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006.2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05).4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário- CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei).Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade de 2% (dois por cento).Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencional.DAS TAXAS E TARIFAS COBRADASSustenta a embargante que quando firmou o instrumento de Contrato de Empréstimo com a embargada, foi inserida neste, de maneira unilateral, taxas ilegais, elevando o valor do contrato (fls. 11).De início, impõe-se salientar que a alegação genérica de cobrança de tarifa e taxas, assim como nulidade de cláusula contratual e a indicação de pedido sem a fundamentação específica (causa

de pedir) inviabilizam tanto a defesa da ré como a delimitação do pedido por este juízo. Assim, somente podem ser examinadas as cláusulas contratuais e os tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Destarte, nesta sentença serão conhecidos somente os pedidos certos e determinados, e com a correspondente fundamentação jurídica. Na hipótese dos autos, a embargante não indicou quais taxas e tarifas seriam ilegais, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido. Saliento ainda que não é ilegal a cobrança de taxas e tarifas bancárias, caso previstas em contrato. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal devidamente prevista no contrato. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. . A repetição das importâncias pagas a maior é feita com a compensação simples, não em dobro, no saldo ainda devido ou devolução em ação de execução. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001346-59.2009.404.7004 - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb - Por Unanimidade - D.E. de 29/06/2010). DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL Na hipótese dos autos, saliento ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 097090320, TERMO DE ATITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 00109790320, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICROCRÉDITO CAIXA Nº 24.0320.605.0000248-08 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014693-0, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. Com efeito, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento do feito. Dessa forma, no caso dos autos, verifico que a documentação juntada aos autos e a matéria posta na lide autorizam o julgamento do feito, sem necessidade de realização de perícia contábil. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Por derradeiro, entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado às pessoas sem capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. No caso, considerando que o débito discutido tem origem na atividade comercial da empresa individual - serviço de pintura em prédios comerciais e residenciais em geral (fls. 50) -, necessária a comprovação da falta de condições financeiras tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica, com vistas à obtenção do benefício da assistência Judiciária Gratuita, situação não verificada no caso concreto, motivo pelo qual indefiro o pedido. Além do mais, verifico que o embargante pagou ao contador a elaboração de laudo pericial (fls. 18/44), demonstrando ter condições financeiras de suportar os ônus da sucumbência. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, para determinar que a CEF refaça o cálculo da comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1005096-33.1995.403.6111. Intimem-se os embargados para, caso queiram, apresentarem a sua impugnação. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão de Lúcia Helena Galvão Alcalde, Maria José de Carvalho da Silva, Maria Zélia de Souza e Mildred Marques de Almeida do polo passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO MARCONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002663-87.2006.403.6111. O embargante alegou o seguinte: 1º) da imprescindibilidade da requisição dos processos administrativos: segundo o embargante, torna-se necessária a juntada dos processos administrativos que a originou, pois, da forma como apresentada a execução, está-se a violar o princípio do contraditório e ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como também para verificar eventual litispendência com a ação de execução ajuizada pelo Banco do Brasil em face do embargante, feito nº 287/93, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Carolina (MA); 2º) da nulidade do título executivo: pois a embargada descumpriu os requisitos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, deixando de fazer cálculo discriminado dos pseudos valores que o embargante estaria em dívida; 3º) da nulidade da execução nos termos do artigo 586 e 618 do CPC: o título executivo bem como a presente execução é ilíquida, por cobrar do executado débito oriundo de cessão de crédito por instituição bancária federal, o qual não foi precedido de qualquer exame de legalidade, exigibilidade e liquidez (exatidão) do débito cobrado, acrescentado que a cessão de créditos das instituições financeiras federais à União, objeto da Medida Provisória 2.196-3, é ato nulo, pois não atende aos princípios da administração pública. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 36/39 alegando o seguinte: 1º) da desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo e da impossibilidade de reabertura de prazo para aditamento dos embargos à execução: o processo administrativo sempre esteve à disposição do embargante; 2º) da alegada iliquidez da CDA impugnada: o crédito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez; 3º) da transferência do crédito securitizado do Banco do Brasil para a União: Inexiste qualquer vício na cessão de crédito efetuada nos termos autorizados pela Medida Provisória nº 2.196/2001, não existindo qualquer óbice à execução de dívida ativa não-tributária pelo rito estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. O embargante apresentou réplica (fls. 50/69). Juntadas cópias do processo administrativo indicadas pelo embargante (fls. 94/125). Em 30/04/2010, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal e declarando extinto o feito com a resolução do mérito (fls. 127/138). Negou-se provimento aos embargos de declaração apresentados pelo embargante (fls. 151/153). Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação apresentada pelo embargante, anulou a sentença por cerceamento de defesa (fls. 224/226). Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do embargante para se manifestar sobre os documentos de fls. 94/125 (cópias do processo administrativo) e a intimação do Banco do Brasil S.A. requisitando os procedimentos bancários que deram origem ao débito, bem como a embargante formulasse quesitos para verificar a necessidade de prova pericial (fls. 231). O embargante manifestou-se às fls. 233/235, alegando que os documentos de fls. 94/125 são meros Termos de Inscrição de Dívida Ativa e demonstrativos sintéticos de débitos (...) o que não possibilita ao embargante o exercício do contraditório, da ampla e plena defesa, bem como formulou quesitos. É o relatório. D E C I D O .DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 tem a seguinte redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Discorrendo sobre a figura dos embargos à execução fiscal, Ernane Fidélis dos Santos demonstra que questões como nulidade ou vícios no título executivo são próprios dessa ação, como se observa do seguinte comentário: Nos embargos, o devedor deverá argüir toda a matéria de defesa, seja para desconstituição, seja para anulação do processo executório. São as matérias úteis à defesa, tais como a

negativa de dívida, o pagamento, a ilegitimidade de partes, a cumulação indevida de execuções, etc. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2, EXECUÇÃO E PROCESSO CAUTELAR, Editora Saraiva 1997, 5ª edição, pg. 283 - grifei). Dessa forma, o executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no 2º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de SUPERVENIÊNCIA de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, artigo 462) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 905.033/MG - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 17/05/2007 - DJ de 30/05/2007). Como vimos, nestes embargos à execução fiscal, o embargante alegou o seguinte em sua petição inicial: 1º) da imprescindibilidade da requisição dos processos administrativos; 2º) da nulidade do título executivo; 3º) da nulidade da execução nos termos do artigo 586 e 618 do CPC. No entanto, no decorrer do processo, o embargante introduziu novas questões, não suscitadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal, tais como: 1) a inconstitucionalidade da introdução dos encargos de mora para taxa SELIC (fls. 53); 2) prática de anatocismo, aplicação indevida da TR e SELIC, onerosidade excessiva pela aplicação de outros fatores de correção, como o real índice aplicado na Comissão de Permanência (fls. 68); 3) não há prova da notificação por edital endereçada ao contribuinte/apelante oportunizando o pagamento ou a impugnação administrativa referente ao lançamento do crédito tributário (fls. 169); 4) os valores pagos pelo embargante e os valores amortizados pelo PROAGRO ou seguro (fls. 292); 5) o embargante não foi notificado previamente da ALTERAÇÃO DO CREDOR mediante notificação (fls. 293); 6) Numa primeira fase os pagamentos foram feitos na forma de débito em conta corrente, razão pela qual só podem ser aferidos por meio de extratos bancários junto ao Banco do Brasil de Carolina-MA. Noutra fase, que previa o pagamento por meio de depósito de produto, houve frustração da safra, daí houve os pagamentos do PROAGRO, que também só podem ser aferidos por meio de extratos analíticos, onde constam as amortizações das dívidas por meio desse seguro (fls. 295/296). Dessa maneira, encontra-se preclusa a faculdade de discutir citadas alegações e as provas tendentes a amparar essas alegações impertinentes e irrelevantes, porque tais matérias não são objeto dos embargos à execução fiscal. Observo ainda que o embargante não impugnou as CDAs 80.8.02.000316-88 e 80.8.02.004781-51, que cuidam da cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR - dos períodos de 1995 e 1996, mas tão somente o título executivo relativo à cessão de crédito do Banco do Brasil S.A. à UNIÃO FEDERAL, com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Portanto, passo a abordar apenas e tão somente os temas que constam da petição inicial dos embargos à execução fiscal. 1º) da imprescindibilidade da requisição dos processos administrativos: segundo o embargante, torna-se necessária a juntada dos processos administrativos que a originou, pois, da forma como apresentada a execução, está-se a violar o princípio do contraditório e ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como também para verificar eventual litispendência com a ação de execução ajuizada pelo Banco do Brasil em face do embargante, feito nº 287/93, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Carolina (MA); Inicialmente destaco que, tratando-se de execução fiscal lastreada em Certidão de Dívida Ativa - CDA - elaborada com base em Cédula Rural Hipotecária nº 96/70071-8 (título executivo extrajudicial), cedido à UNIÃO FEDERAL por força da MP nº 2.196-3/2001, não há falar em nulidade da inscrição por ausência de notificação no processo administrativo nº 19930.018004/2005-94. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. 1. É adequada a utilização da execução fiscal para cobrança de dívida proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001. 2. A CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal (art. 2º 5º, da Lei 6.830/80). O valor repassado para a União encontra-se previsto na cédula de crédito rural, da qual tinha plena ciência o devedor, de forma que não há falar em nulidade do título executivo. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.99.004155-7 - Terceira Turma - Relator Roger Raupp Rios - D.E. de 05/11/2008). Logo, havendo o inadimplemento, o titular do crédito está autorizado a proceder à respectiva inscrição em dívida ativa, sem prévia discussão na esfera administrativa, não consubstanciando, tal prática, cerceamento de defesa. Além disso, o embargante teve total acesso ao procedimento administrativo que deu origem às certidões de dívida ativa, consoante prevê o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não se falar em nulidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 201001714840 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 03/02/2011). O embargante também não tem razão quando afirma que há litispendência desta execução fiscal com a execução ajuizada contra ele pelo Banco do Brasil S.A., feito nº 287/93, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de

Carolina (MA). Com efeito, verifico que no dia 04/01/1993 o Banco do Brasil S.A. ajuizou contra o embargante a execução nº 287/93 e instruiu a petição inicial com os seguintes títulos executivos (vide fls. 15/): a) Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00055-2, no valor nominal de NCr\$ 238.546,70, emitida no dia 14/12/1989; b) Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00133-1, no valor nominal de Cr\$ 7.798.675,00, emitida em 10/10/1991; e c) Cédula Rural Hipotecária nº 91/00164-1, no valor nominal de Cr\$ 5.646.720,00, emitida em 30/10/1991. Nesta execução fiscal, o título executivo é Cédula Rural Hipotecária nº 96/70071-8, no valor nominal de R\$ 149.255,83, emitida no dia 28/06/1996, constando da Cláusula Finalidade do Crédito o seguinte: O Crédito deferido destina-se ao pagamento total da(s) dívida(s) relativa(s) ao(s) 94/00100-3; 94/00111-1, na forma autorizada pela Lei nº 9.138, de 29.11.95, regulamentada pela resolução 2.238, de 31.01.96, do Conselho Monetário Nacional, ressalvadas qualquer outras obrigações junto ao Banco do Brasil S.A. (vide fls. 259/263). Dessa forma, afastado a alegação de ocorrência de litispendência, pois esta inexistente quando se verifica que a presente execução fiscal se funda em título executivo extrajudicial diverso daqueles que instruíram a execução em trâmite na Comarca de Carolina (MA). 2º) da nulidade do título executivo: pois a embargada descumpriu os requisitos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, deixando de fazer cálculo discriminado dos pseudos valores que o embargante estaria em dívida: Da análise da cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.6.06.000443-67, que instrui o feito, vislumbra-se a presença de todos os requisitos legais. A CDA contém o nome do devedor, a quantia devida (valor originário), a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, estando nos termos dos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Além disso, a CDA possui presunção de liquidez e certeza (1º do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor, ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. Acrescento ainda que, embora entenda não ser inepta a inicial dos embargos à execução sem a juntada da memória de cálculo, na forma do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os argumentos do embargante acerca do excesso de execução devem ser concretamente demonstrados, não sendo possível tal exame fundado exclusivamente em alegações genéricas, mormente se sequer aponta o valor que entende correto ou pelo menos a sua forma de cálculo. Dessa forma, no caso dos autos, não restou demonstrado o excesso alegado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDOS À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.196-3/2001. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, por meio de execução fiscal. 2. Ordinariamente, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo a avaliação acerca da presença dos requisitos de relevância e urgência, a demandar a edição de medida provisória, sendo que, a apreciação pelo Judiciário acerca da presença de tais requisitos, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando evidenciado o abuso dos demais Poderes no exercício dessa discricionariedade, o que não se vislumbra no caso em análise. 3. Nos termos do único do art. 736 c/c o art. 333, II ambos do CPC, é ônus do embargante instruir os embargos com cópias das peças indispensáveis ao exame da súplica, bem como que é vedado a este Tribunal decidir apenas em abstrato, supondo questões de ordem fática não comprovadas. No caso, deixou a parte embargante de instruir os embargos à execução com cópia da certidão de dívida ativa de modo que resta impossível a análise de sua legalidade. 4. Verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados na proporção de 80% pela parte embargante e 20% pela União, compensáveis entre si. Tal proporção também deve ser observada em relação as custas processuais. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.99.003521-5 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 27/08/2010 - grifei). 3º) da nulidade da execução nos termos do artigo 586 e 618 do CPC: o título executivo bem como a presente execução é ilíquida, por cobrar do executado débito oriundo de cessão de crédito por instituição bancária federal, o qual não foi precedido de qualquer exame de legalidade, exigibilidade e liquidez (exatidão) do débito cobrado, acrescentado que a cessão de créditos das instituições financeiras federais à União, objeto da Medida Provisória 2.196-3, é ato nulo, pois não atende aos princípios da administração pública: Na hipótese dos autos, a dívida executada passou a se submeter ao regime de cobrança próprio dos créditos da Fazenda Pública, com inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional e subsunção ao rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980). O Poder Executivo entendeu presentes os requisitos de urgência e relevância e editou Medida Provisória para criação do Plano de Fortalecimento das Instituições Financeiras. Com isto, os créditos do Banco do Brasil, no caso em exame, passaram a integrar a esfera patrimonial da UNIÃO FEDERAL. Com efeito, para a cobrança dos referidos créditos são disponibilizados os meios legais próprios, no caso, o processo de execução fiscal. Em síntese, a medida provisória é veículo normativo com força de lei e, como tal, transferiu os créditos à UNIÃO FEDERAL, autorizando a cobrança por meio de execução fiscal. Sobre o tema, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.123.539/RS, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), sendo relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 01/02/2010, firmou o entendimento de que a ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/1990 é meio hábil à cobrança de dívida originária de crédito rural

cedido à União pelos bancos federais com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis:Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; Resp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Afinal, nos moldes do que dispõe o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, pode-se perfeitamente enquadrar como Dívida Ativa não Tributária qualquer crédito decorrente de obrigações de contratos em geral ou de outras obrigações legais, como o são os créditos rurais alongados ou renegociados com fundamento na Lei nº 9.138/1995, e transferidos a UNIÃO FEDERAL pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001.No mesmo sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO FEDERAL. MP 2.196-3/2001. RITO DA LEI N. 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. Hipótese em que se discute a adequação da cobrança dos créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80.2. Agravo regimental no qual se alega que: (i) não há jurisprudência dominante sobre o assunto, razão pela qual não se poderia julgar, monocraticamente, o recurso especial; (ii) há posicionamento do STJ no sentido de que somente as dívidas de privado ou as decorrentes de contrato típico administrativo podem ser objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança pelo rito da execução fiscal; e (iii) a cessão não poderia ter acontecido, porque a União é vedada constitucionalmente de exercer atividade econômica, art. 173 da CF, sendo que o art. 286 do Código Civil diz que é vedada a cessão quando a natureza da obrigação ou a lei tornar impossível a cessão do crédito.3. A jurisprudência do STJ tem entendido, pacificamente, que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.4. Constatado que o recurso especial traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.089.645/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - julgado em 17/11/2009 - DJe de 25/11/2009).PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO VEDADA - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - RESP PELA ALÍNEA C - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Veda-se na instância especial o reexame dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa quando o Tribunal a quo entendeu-os presentes. Precedentes.2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública.3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União,

nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993.5. Aplica-se ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp nº 1.022.746/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 19/08/2008 - DJe de 22/09/2008).Destarte, não há vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na operação de crédito.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO MARCONATO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos do pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001932-13.2014.403.6111 - FELIPE DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI E SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por FELIPE DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extrato(s) analítico(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a) requerente desde 01.01.1999, sem a audiência da parte contrária.Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Entretanto, o requerente afirmou que requereu os extratos pelo correio e por e-mail, porém a CEF, se limitou a informar que O fornecimento das informações a terceiros ocorre pela decisão judicial ou instrumento de procuração pública ou particular, conferida pelo titular de conta vinculada do FGTS - empregador ou trabalhador ou dependentes, desde que contenha poderes específicos para este fim, bem como de que deve ser apresentada a procuração original ou a cópia autenticada, de acordo com o Manual FP192.É o relatório. D E C I D O .A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular.Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)No caso destes autos, o requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Explico.O dever do sigilo bancário é imposição legal, não podendo a instituição financeira se omitir, ou seja, é dever do banco zelar, com excelência, pelo sigilo dos dados de seus clientes, a fim de evitar o conhecimento por estranhos dos serviços prestados. Porém, se o banco não cria mecanismos para defender o direito dos seus correntistas de riscos que previamente conhece, se não instrui corretamente seus funcionários para que jamais forneçam dados de clientes a terceiros, deve responder pela omissão, consoante dispõe o art. 159 do Código Civil, in verbis:Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.Assim, o extrato do FGTS somente poderia ser entregue ou enviado por correio ou e-mail, se o requerente e/ou o seu advogado, devidamente munido da procuração original com firma reconhecida ou de cópia autenticada com poderes específicos, tivesse(m) requerido tal extrato, pessoalmente, na agência da CEF, o que não ocorreu. Além disso, o advogado encaminhou, junto ao pedido de extrato, cópia simples da procuração acostada à fl. 07.ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extrato(s) analítico(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a) requerente desde 01.01.1999, sem a audiência da parte contrária.Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea

da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, o requerente afirmou que requereu os extratos pelo correio e por e-mail, porém a CEF, se limitou a informar que O fornecimento das informações a terceiros ocorre pela decisão judicial ou instrumento de procuração pública ou particular, conferida pelo titular de conta vinculada do FGTS - empregador ou trabalhador ou dependentes, desde que contenha poderes específicos para este fim, bem como de que deve ser apresentada a procuração original ou a cópia autenticada, de acordo com o Manual FP192. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) No caso destes autos, o requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Explico. O dever do sigilo bancário é imposição legal, não podendo a instituição financeira se omitir, ou seja, é dever do banco zelar, com excelência, pelo sigilo dos dados de seus clientes, a fim de evitar o conhecimento por estranhos dos serviços prestados. Porém, se o banco não cria mecanismos para defender o direito dos seus correntistas de riscos que previamente conhece, se não instrui corretamente seus funcionários para que jamais forneçam dados de clientes a terceiros, deve responder pela omissão, consoante dispõe o art. 159 do Código Civil, in verbis: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, o extrato do FGTS somente poderia ser entregue ou enviado por correio ou e-mail, se o requerente e/ou o seu advogado, devidamente munido da procuração original com firma reconhecida ou de cópia autenticada com poderes específicos, tivesse(m) requerido tal extrato, pessoalmente, na agência da CEF, o que não ocorreu. Além disso, o advogado encaminhou, junto ao pedido de extrato, cópia simples da procuração acostada à fl. 07. ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extrato(s) analítico(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a) requerente desde 01.01.1999, sem a audiência da parte contrária. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, a requerente afirmou que requereu os extratos pelo correio e por e-mail, porém a CEF, se limitou a informar que O fornecimento das informações a terceiros ocorre pela decisão judicial ou instrumento de procuração pública ou particular, conferida pelo titular de conta vinculada do FGTS - empregador ou trabalhador ou dependentes, desde que contenha poderes específicos para este fim, bem como de que deve ser apresentada a procuração original ou a cópia autenticada, de acordo com o Manual FP192. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Explico. O dever do sigilo bancário é imposição legal, não podendo a instituição financeira se omitir, ou seja, é dever do banco zelar, com excelência, pelo sigilo dos dados de seus clientes, a fim de evitar o conhecimento por estranhos dos serviços prestados. Porém, se o banco não cria mecanismos para defender o direito dos seus correntistas de riscos que previamente conhece, se não instrui corretamente seus funcionários para que jamais forneçam dados de clientes a terceiros, deve responder pela omissão, consoante dispõe o art. 159 do Código Civil, in verbis: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar

direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, o extrato do FGTS somente poderia ser entregue ou enviado por correio ou e-mail, se a requerente e/ou o seu advogado, devidamente munido da procuração original com firma reconhecida ou de cópia autenticada com poderes específicos, tivesse(m) requerido tal extrato, pessoalmente, na agência da CEF, o que não ocorreu. Além disso, o advogado encaminhou, junto ao pedido de extrato, cópia simples da procuração acostada à fl. 07. ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000587-88.1997.403.6111 (97.1000587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PERRI & DEMORI-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FERNANDO GOVEIA DEMORI X NILSON PERRI(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL X PERRI & DEMORI-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8) - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDANO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATERCINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001477-82.2013.403.6111 - IZABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002607-10.2013.403.6111 - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0002460-47.2014.403.6111 - GILBERTO CIRILO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial ajuizado por GILBERTO CIRILO objetivando o levantamento das parcelas de Seguro-Desemprego. O autor sustenta que faz jus ao pagamento do aludido benefício em razão da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho de início em 12/06/2006 e término aos 19/08/2008, conforme comunicação acostada à fl. 16. Este Juízo determinou que o requerente emendasse a inicial, comprovando, por meio de extrato bancário, que as parcelas do seguro-desemprego, pleiteadas na inicial, encontram-se depositadas na Caixa Econômica Federal. Entretanto, o requerente somente informou que a ré e a Subdelegacia Regional do Trabalho nunca lhe forneceram documentos sequer de andamento do pedido de seguro desemprego e, por fim, requereu que fosse expedido de ofício para a obtenção dos referidos extratos. Em 22/07/2014 foi publicada a decisão que determinou a remessa destes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e excluindo a SUBDELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO do pólo passivo. Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da disponibilidade de valores, referente ao seguro-desemprego mencionado na inicial, sendo informado que não há valores disponíveis para saque referente ao seguro desemprego de GILBERTO CIRILO - CPF 367.738.798-17 (PIS 128.26556.14-4) - CD n.º 022954 (fl. 27). É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que não há que se falar em levantamento das 5 parcelas do Seguro-Desemprego junto a Caixa Econômica Federal, se elas sequer foram depositadas. Ademais, conforme já decidi nestes autos O alvará judicial, por ser um procedimento de jurisdição voluntária que busca mera autorização para a prática de algum ato, não pode substituir o contencioso e não comporta a formação de lide, razão pela qual não constitui meio adequado para determinar que o Ministério do Trabalho dê prosseguimento ao pedido de seguro desemprego. (fl. 25). Portanto, imotivada a pretensão da presente demanda, o que indica a ausência de interesse de agir. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3244

ACAO CIVIL COLETIVA

0002065-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002065-4) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/84, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Fls. 53: Defiro o pedido de suspensão efetuado pela Caixa Econômica Federal.Sobrestem-se, em arquivo, no aguardo de novo impulsionamento.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-94.2001.403.6111 (2001.61.11.001096-0) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR AGUILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0003135-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003135-7) - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003885-56.2007.403.6111 (2007.61.11.003885-6) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a APSADJ a revogação da tutela concedida ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 144/146-verso e 147. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0) - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001346-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001346-3) - CARLA VANESSA FERREIRA VIEIRA X WELLINGTON FERREIRA VIEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004434-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004434-8) - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0006182-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006182-6) - TOSHIIUQUI HIGA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES X ELZA RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a APSADJ a revogação da tutela concedida ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 142/143-verso e 144. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Cumpra-se.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e não se sujeita à preparo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 498/500v.º, por meio dos quais a parte autora sustenta e pretende ver supridas omissões avistadas.É a breve síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

0002688-56.2013.403.6111 - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cientifique-se o autor da averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos (fls. 81/82).Aguarde-se por eventuais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias e após tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 248/249V.º, por meio dos quais o autor sustenta e pretende ver supridas omissão, obscuridade e contradição avistadas.É a breve síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Colidência de pensamentos, a tornar contraditório o julgado, assim como falta de clareza dele, a importar em obscuridade, em nenhum ponto foram avistadas. Omissão também não se reconhece. O que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 ob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do cumprimento do acordo de fls. 110/111, nos termos da sentença de fls. 118, verso.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, trabalho sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do benefício excogitado. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado e a concessão do citado benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença e facultou-se ao autor colacionar documentos aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação, requereu a realização de perícia e pediu fosse expedido ofício à empregadora solicitando apresentação de laudo técnico e fichas de EPI.O autor juntou documentos.O réu disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de realização de perícia e de expedição de ofício à empregadora, concedendo-se prazo para o autor trazer documentos aos autos.O autor juntou laudo técnico, sobre o qual o réu se manifestou. Depois, trouxe ao feito cópia de procedimento administrativo que protagonizou.O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De sorte que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8^ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inoconterá.Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6^ª T., RTRF4 33/243).Em mais um giro, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 03.07.1984 a 17.11.2000, de 01.08.2001 a 05.11.2001, de 25.10.2002 a 22.11.2005, de 02.01.2007 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 até a data do requerimento administrativo formulado em 06.05.2013. Somados todos os intervalos, aduz completar tempo suficiente à obtenção da aposentadoria lamentada. Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 172/173). O formulário de fl. 21, produzido com base no laudo técnico de fls. 22/27, indica que de 03.07.1984 a 16.02.1986 o autor laborou como ajudante de pintor, sujeito a ruído de 86,4 decibéis e a tinta, solventes e fosfato de ferro. Pela exposição a nível de ruído que ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela norma, é possível reconhecer especial a atividade. Já o formulário de fl. 28 refere que de 17.02.1986 a 17.11.2000 o autor trabalhou exposto a agentes químicos (ácido sulfúrico, cal hidratado, Profoc para decantação e meta bisulfito de sódio). O laudo de fls. 29/34, todavia, com relação a essa atividade, concluiu não haver riscos de intoxicação pela ação dos gases desprendidos e não a considerou insalubre. Via de consequência, não se reconhece especialidade nesse tópico. No tocante ao intervalo compreendido entre 01.08.2001 e 05.11.2001, o PPP de fls. 35/37 aponta sujeição a ruídos de 83 decibéis (inferior ao limite de tolerância fixado), bem como a agentes químicos, com uso eficaz de EPI quanto a estes. Para o trabalho realizado de 25.10.2002 a 22.11.2005 e de 02.01.2007 a 31.08.2007, os PPPs de fls. 38/41 e 42/45 indicaram exposição a agentes químicos, mas utilização de EPI eficaz. Também referem emprego eficaz de EPI os PPPs de fls. 50/58 e 79/80, os quais abrangem os períodos de 01.09.2007 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 06.05.2013, referindo a existência de ruído, controlado, no ambiente de trabalho. Nesse tema, ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Perfilhando igual entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui retratado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tudo joeirado, pode-se reconhecer trabalhado sob condições especiais apenas o intervalo que vai de 03.07.1984 a 16.02.1986. Diante disso, não preenche o autor o requisito temporal (25 anos) necessário a confortar o pleito de aposentadoria especial. Benesse que, então, não é devida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhado pelo autor o período que se estende de 03.07.1984 a 16.02.1986; e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, ao teor do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Devolvo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso de apelação, correspondente ao lapso que ainda faltava para o término do prazo previsto no artigo 508 do CPC.Publique-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o procedimento

administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 163.465.506-8. À mingua de resposta, sobrestem-se em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, trabalho sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do benefício excogitado. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado e a concessão do citado benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 16.10.2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuídos os autos à 1.^a Vara Federal local, sobrechegaram aqui, redistribuídos por prevenção. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, o autor promoveu o recolhimento delas. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada, requereu a realização de perícia e juntou cópia de laudo pericial produzido em outro processo. O INSS discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial acostado pelo autor e disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Pagas as custas devidas (fl. 103), diante da possibilidade econômica do autor demonstrada à fl. 96, não há conceder-lhe os benefícios da justiça desonerada, nesta parte expressamente indeferidos. No mais, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.^o, do Decreto n.^o 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Não consta que Sindicato ou MPT, para não dizer o próprio autor, tenham questionado, na instância própria, a correção das informações consignadas em PPP, o que, sem dúvida, conclamaria severa reação, por colocar em risco a saúde do trabalhador e estar a provocar sonegação de parte das contribuições devidas (acréscimo de 6%, 9% ou 12% sobre a folha de salários para bancar aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente). Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e hígidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegida por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também

inocorrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.09.1880 a 09.03.1984, de 07.06.1984 a 03.12.1984, de 03.07.1985 a 28.08.1985, de 20.09.1985 a 12.11.1985, de 20.11.1985 a 14.04.1986, de 02.05.1986 a 31.07.1986, de 06.08.1986 a 16.02.1987, de 01.07.1987 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 20.09.1994, de 04.10.1994 a 03.04.1995, de 10.04.1995 a 14.08.1998, de 01.02.1999 a 10.02.1999, de 11.03.1999 a 09.02.2001, de 03.09.2001 a 28.08.2003, de 01.03.2004 a 30.07.2006, de 01.02.2007 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 18.05.2010, de 05.01.2011 a 30.06.2011 e de 01.07.2011 até a data do requerimento administrativo formulado em 16.10.2012. Somados todos os intervalos, aduz completar tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Anoto, desde logo, que o instituto previdenciário reconheceu especiais os períodos que se estendem de 01.09.1880 a 09.03.1984, de 07.06.1984 a 03.10.1984, de 03.07.1985 a 28.08.1985, de 20.11.1985 a 14.04.1986, de 04.10.1994 a 03.04.1995 e de 01.02.2007 a 31.12.2009 (fls. 179/184). Nesse ponto, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima (de 01.09.1880 a 09.03.1984, de 07.06.1984 a 03.10.1984, de 03.07.1985 a 28.08.1985, de 20.11.1985 a 14.04.1986, de 04.10.1994 a 03.04.1995 e de 01.02.2007 a 31.12.2009), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 20.09.1985 a 12.11.1985, de 02.05.1986 a 31.07.1986, de 06.08.1986 a 16.02.1987, de 01.07.1987 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 20.09.1994, de 10.04.1995 a 14.08.1998, de 01.02.1999 a 10.02.1999, de 11.03.1999 a 09.02.2001, de 03.09.2001 a 28.08.2003, de 01.03.2004 a 30.07.2006, de 01.01.2010 a 18.05.2010, de 05.01.2011 a 30.06.2011 e de 01.07.2011 a 16.10.2012, períodos esses constantes do CNIS (fls. 111/113). Os PPPs de fls. 42/43, 44/45, 46 e 47/48 referem que o autor trabalhou como soldador de 20.09.1985 a 12.11.1985, de 06.08.1986 a 16.02.1987, de 01.07.1987 a 20.12.1991 e de 02.05.1992 a 20.09.1994. A mesma função foi por ele desempenhada de 02.05.1986 a 31.07.1986, segundo consta de sua CTPS (fl. 30). Aludidos períodos podem ser reconhecidos especiais, por enquadramento no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao trabalho exercido de 10.04.1995 a 14.08.1998 e de 11.03.1999 a 09.02.2001, os PPPs de fls. 50/51 e 52/53 também apontam a atividade de soldador. Tais documentos, porém, não estão lastreados por laudo técnico (não indicam responsável pelos registros ambientais) e não acusam exposição a fatores de risco. Consideradas as anotações anteriores, atinentes à prova do tempo especial, calha admitir especial, por enquadramento, apenas o intervalo que vai de 10.04.1995 até 28.04.1995, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao intervalo de 01.02.1999 a 10.02.1999, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada, razão pela qual não há como reconhecê-la. De sua vez, o PPP de fls. 54/55, atinente ao período que vai de 03.09.2001 a 28.08.2003, refere exposição a ruído, não indicando intensidade, e a fumos metálicos, sem mais especificação. À míngua de mais esclarecimento, indigitado interlúdio também não pode ser admitido especial. Quanto ao trabalho realizado de 01.03.2004 a 30.07.2006, embora o PPP de fls. 56/57 refira

exposição a ruídos de 99 decibéis, não aponta responsável pelos registros ambientais, daí por que não se pode concluir estar respaldado por trabalho técnico, exigível na hipótese, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade. Para as atividades desenvolvidas de 01.01.2010 a 18.05.2010, de 05.01.2011 a 30.06.2011 e de 01.07.2011 a 16.10.2012, os PPPs de fls. 58/59 e 60 demonstram exposição a ruído, mas utilização eficaz de EPI. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Cumpre consignar que o laudo pericial trazido pelo autor às fls. 191/207, produzido nos autos do Processo n.º 0003190-92.2013.403.6111, que teve trâmite na 2.ª Vara Federal local, de nada serve ao propósito destes autos; o painel fático de uma e outra ação são dessemelhantes. Não há, pois, extensão possível; a prova que se pretende emprestar obra no vazio e, por isso, não se lhe reconhece valia. Pode-se reconhecer, em suma, como trabalhados debaixo de condições especiais, apenas os intervalos de 20.09.1985 a 12.11.1985, de 02.05.1986 a 31.07.1986, de 06.08.1986 a 16.02.1987, de 01.07.1987 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 20.09.1994 e de 10.04.1995 a 28.04.1995. Tomadas as considerações até aqui tecidas, segue a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja: Ao que se vê, cumpre o autor 15 anos, 7 meses e 29 dias trabalhados sob condições adversas, ou seja, não preenche o autor o requisito temporal (25 anos) necessário a confortar o pleito de aposentadoria especial. Não faz jus, por isso, ao benefício pranteado. Diante de todo o exposto: a) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial nos períodos que vão de 01.09.1880 a 09.03.1984, de 07.06.1984 a 03.10.1984, de 03.07.1985 a 28.08.1985, de 20.11.1985 a 14.04.1986, de 04.10.1994 a 03.04.1995 e de 01.02.2007 a 31.12.2009, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) de outra feita, na forma do artigo 269, I, do CPC: julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhados pelo autor os períodos que se estendem de 20.09.1985 a 12.11.1985, de 02.05.1986 a 31.07.1986, de 06.08.1986 a 16.02.1987, de 01.07.1987 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 20.09.1994 e de 10.04.1995 a 28.04.1995; e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS reembolsará ao autor metade das custas por ele incorridas. P. R. I.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se em Secretaria, no aguardo da juntada do rol de testemunhas para que seja viabilizada a justificação administrativa. Publique-se e cumpra-se.

0004101-07.2013.403.6111 - CICERO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se em Secretaria, no aguardo da juntada do processo administrativo aos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5, conforme previsto no Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0004132-27.2013.403.6111 - CAROLINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À

parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora pensão em razão da morte de seu marido, Elísio Ferreira da Silva, ocorrida em 17.05.2013. Requereu administrativamente o benefício e teve-o indeferido ao fundamento de que o falecido titularizava benefício de caráter assistencial, o qual é intransferível e não gera pensão. Sustenta que aludido benefício foi incorretamente concedido, já que o de cujus, na época do óbito, cumpria os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Requer a transformação do benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade, com a consequente concessão da pensão por morte. Pede a implantação da benesse a contar da data do óbito, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Foram solicitadas cópias do feito nº 0002623-61.2013.403.6111 para análise de possível prevenção. Verificada a prevenção deste juízo, os autos foram redistribuídos a esta vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O réu foi citado e contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam. No mérito, aduziu que, quando de seu falecimento, o marido da autora não mais entretinha qualidade de segurado, assim como, na época, não fazia jus à aposentadoria por idade, daí por que pensão por morte à autora não era devida; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas. O INSS disse não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes para o desate do feito. Indefiro, então, com fundamento no artigo 130 do CPC, as provas requeridas pela parte autora e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do mesmo estatuto processual. Pretende a autora pensão em decorrência da morte do marido. Conquanto estivesse ele a receber, em vida, o benefício de amparo social ao idoso (fl. 81), aduz a autora que era credor de aposentadoria por idade. Pede, então, a transformação do primeiro benefício no segundo, a fim de que se lhe garanta pensão por morte. Anote-se desde logo que ostenta a autora legitimidade e interesse processual no tocante ao reconhecimento de benefício previdenciário ao falecido marido, uma vez que implica o direito à pensão por morte que está a buscar. No mais, para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito. O óbito de Elísio Ferreira da Silva ocorreu em 17 de maio de 2013 (fl. 18), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Pois bem. Deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado, condição que se estende também para aquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, I, da LB), notadamente de aposentadoria (segurado que falecer, aposentado ou não). É dizer: se em 23.10.2009 o defunto fazia jus a aposentadoria por idade, em vez de benefício assistencial, era segurado, mantinha essa qualidade e era capaz de instituir pensão. Mas, na época, o autor não entretinha qualidade de segurado, de vez que seu último vínculo de emprego, no meio urbano, ocorreu em 29.11.1996 (fl. 17). E também, em 23.10.2009, não fazia jus a aposentadoria por idade. Para empalmá-la, sem se cogitar de qualidade de segurado (1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003), deveria o de cujus ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) -- e este requisito o falecido o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 13 --, ademais de adimplir carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ao teor do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e tabela que em tal dispositivo se inscreve. E é neste tópico - carência - que se verifica que o falecido não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso porque, à luz do que dispõe o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). Em outro giro, o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). O autor, como é de fls. 15/16, trabalhou como rurícola de 30.07.1971 a 13.03.1977; de 01.05.1977 a 12 de abril de 1979; para João Sulpício até 13.10.1979 (sem consignar data de início); de 09.11.1979 a 31.05.1980; e de 18.11.1983 a

07.11.1989. Em nenhum desses interlúdios foi empregado de estabelecimento agroindustrial ou agrocomercial. Todo esse tempo, então, não pode ser contado para efeito de carência; confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) É de bom aviso consignar que urbano o último vínculo de emprego do falecido (vigia noturno - fl. 17), o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria rural híbrida) não vem ao caso (cf. TNU - Proc. nº 5001211-58.2012.4.04.7102). Da carta de indeferimento de benefício de fl. 27, bem como do cálculo efetuado e considerado pelo INSS de fls. 28/29, nota-se que o de cujus cumpria 16 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço. No entanto, excluído o tempo de trabalho rural anterior a novembro de 1991, o falecido acusava apenas 98 (noventa e oito) contribuições vertidas ao RGPS, das 168 contribuições mensais de que necessitava, para ter direito à aposentadoria por idade. Sendo assim, verificando-se que à época cabia ao de cujus, de fato, o benefício de amparo social ao idoso, concedido na via administrativa em 23.10.2009 (fl. 11), a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, acertadamente negado pelo INSS, uma vez que referido benefício, de natureza assistencial, tem caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão mortis causa na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário, consoante o disposto nos artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 106-verso. P. R. I.

0004428-49.2013.403.6111 - JAIRO ALVES BORGES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004446-70.2013.403.6111 - EDUARDA DAMAZIO BRITO X EDER BARBOSA BRITO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 18.11.1934, assevera ter laborado na lavoura de novembro de 1946 a novembro de 1965. Assim, averbado o período de trabalho rural aludido, entende preenchidos os requisitos legais da atual Lei de Benefícios, por ela invocada, abroquelada em que pede a concessão de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou

procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada, contentando-se com a prova mandada produzir. O réu disse que não tinha provas a indicar. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura entre novembro de 1946 e novembro de 1965. Entende que, reconhecido e averbado o citado interlúdio, fará jus à aposentadoria por idade, nos moldes da Lei de Benefícios vigente. Mas, licença concedida, não tem razão. Primeiro, a autora não prova ter sido rurícola; não há nenhum vestígio material, concernente a ela própria, que o demonstre. É ela filha de Alberto Colombo, o qual ao casar-se era lavrador (fl. 27), mas esse Alberto Colombo, pai da autora, não é o proprietário do bem imóvel descrito à fl. 28, situado em Campo Mourão - PR, já que, segundo ela própria declarou, seus pais não eram proprietários rurais e exerceram atividades apenas no sítio São Vicente, situado em Ocaçu, que pertencia a Mario Colombo, primo de Alberto (fls. 91/92). O Alberto Colombo proprietário residia em Londrina-PR, por onde, segundo a prova dos autos, o pai da autora não passou. Ademais, a autora é casada com Amancio Colombo, o qual em 1953 e em 1960 era lavrador (fls. 29 e 30); com ele teve cinco filhos (fl. 31). Todavia, Amancio instituiu pensão por morte em prol da autora, em 12.12.1998, como trabalhador urbano (comerciário), segundo é do documento de fl. 109. Sobre tal fragilíssima base documental, recaiu o depoimento de Isabel de Nadai Estella (fls. 94/95), no qual se referiu que a autora trabalhava como lavradora em 1948, com pais e irmãos em Ocaçu-SP, o que não conta com nenhum indicador material de prova, depois contraindo matrimônio com Amancio e passando a morar no sítio do sogro (a respeito do qual não se deu prova de existência); tempos depois, o casal mudou-se para o Estado do Paraná. Ou seja, a única testemunha ouvida não esclareceu o termo final do trabalho da autora na lavoura. Nessa conformidade, dá-se por não provado o trabalho da autora na lavoura entre novembro de 1946 e novembro de 1965. De outro lado, sabe-se que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício. Ora, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, no período em que diz ter trabalhado, a autora ainda não havia completado 65 (sessenta e cinco) anos. Entretanto, para fazer jus a aposentadoria por velhice (art. 4º e parágrafo único do citado diploma legal) era preciso somar aquela idade (65 anos), demonstrar ser arrimo da família (o que a autora não era, já que Amancio faleceu em 1998) e comprovar atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do requerimento do benefício ou da data em que completou o requisito etário (art. 5º da Lei Complementar nº 16/1973), condições que por certo não adimplia. Por outra via, tem-se como certo que a autora não trabalhou na lavoura sob a projeção da Lei nº 8.213/91, documento legal que não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum. Logo, não há falar em aposentadoria por idade, na forma da Lei nº 8.213/91. É que o E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da CF, em sua redação original (EREs 163.332-RS, 175.362-RS, 175.520-RS e 175.580-RS, Moreira Alves, Plenário, 29.10.97), na consideração de que, versando a contingência em apreço e o amparo correspondente, as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade, com a continuação do sistema anterior. Em verdade, inaugurou-se ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, a exigir correspondente edição de normas infraconstitucionais, modificando-se idade, valor e conceitos. Assim, segundo o Pretório Excelso, os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade, nos termos previstos na CF-88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (cf. TRF3, 9ª T., AC 1288098, Proc. 2008.03.99.0110925, Rel. o Des. Fed. Santos Neves, DJF3 de 13.08.2008). Não por outras razões é que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é destinada. A jurisprudência vai na mesma senda; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. nº 0459102-5 - TRF da 4ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., sem necessidade de novamente auscultar o

MPF (fls. 125/127).

0004890-06.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 32) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 22), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004967-15.2013.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 84) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 89), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004996-65.2013.403.6111 - OLGA VALERIA CAMPANA DOS ANJOS ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido José Divino dos Santos. Pede a condenação do réu a pagar as prestações correspondentes desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.Intimou-se a autora a justificar seu requerimento de produção de prova oral e a juntar aos autos a CTPS do falecido.A autora, em resposta, esclareceu sobre a oitiva requerida, mas não trouxe o documento solicitado.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela autora, porquanto se mostra desnecessária para o deslinde da questão (artigo 130 do CPC), como adiante se verá.A pretensão nestes autos deduzida não merece acolhimento.A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91).O óbito do Sr. José Divino dos Santos restou comprovado pela certidão acostada à fl. 12, a qual atesta que o falecimento ocorreu em 02.01.2013.É incontroversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que era casada com o falecido e com ele conviveu até seu passamento. É o que se extrai dos documentos de fls. 10 e 12.Por outro lado, qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não restou comprovada.De primeiro, anoto que o recolhimento previdenciário promovido em nome de José Divino em 20.08.2013 - data posterior ao óbito -, relativo à competência de abril de 2012 (fl. 37), não pode ser considerado válido para fim de manutenção da qualidade de segurado.É que, com relação a tal período, nada há nos autos a evidenciar o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Nesse ponto, então, não se pode entender caracterizado o cumprimento de obrigação legal de recolher a contribuição vencida, de forma a autorizar o reconhecimento do recolhimento.O que transparece, na verdade, é que a contribuição em questão foi vertida com o propósito único de manter José Divino atrelado à Previdência, de forma a assegurar a concessão da pensão aqui perseguida, o que não se pode admitir.Diante disso, desconsiderada a contribuição a que se aludiu, tem-se que o último recolhimento válido promovido em favor do marido da autora ocorreu em abril de 2011 (fls. 34 e 37).Considerado o disposto no artigo 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, é de ver que ao tempo do óbito o esposo da autora já não empalmava qualidade de segurado da Previdência Social, bem como que não havia implementado os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, diante do que emerge cristalina a improcedência do pedido.Nesse ponto, calha ressaltar que não há prova de que José Divino dos Santos estava há tempos inválido, como quer induzir a inicial, em ordem a entender-se mantida a qualidade de segurado.Instadas à especificação de provas, a autora limitou-se a pedir a oitiva de testemunhas, prova direcionada a evidenciar qualidade de dependente, como por ela pontuado a fl. 60, e imprestável para demonstrar a invalidez afirmada.Portanto, verificada a ausência de requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 57v.º. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

000041-54.2014.403.6111 - TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual postula a autora o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido nos períodos de 24.10.1984 a 08/04/1985 e de 25.11.1985 a 07.06.2013, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se à autora trazer aos autos documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado; todavia, a mesma quedou-se inerte. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial e juntando, ao final, laudo pericial produzido em outro feito, a fim de servir como prova emprestada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. No mais, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. A autora sustenta tempo de serviço especial de 24.10.1984 a 08/04/1985 e de 25.11.1985 a 07.06.2013, os quais reputa suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90

dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fl. 20) e constam do CNIS (fl. 38). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora nos períodos acima mencionados. Primeiramente, no tocante ao trabalho desempenhado de 24.10.1984 a 08/04/1985, junto à empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., na função de biscoteira, não veio aos autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos, embora tenha sido a autora intimada a comprovar a especialidade de tal período mediante a apresentação de documentos (fl. 30). E como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Por fim, o PPP de fls. 26/27, referente ao período de 25.11.1985 a 07.06.2013, laborado pela autora na empresa Dori Alimentos, nas funções de serviços gerais, cristizador, operador de máquina e auxiliar de produção, todas pertencentes ao setor de empacotamento, dá conta de que, além de mencionar a não aplicação de fator de risco para o período de 25.11.1985 a 17.12.1998, quanto ao restante, isto é, de 18.12.1998 a 20.04.2013, em que pese tenha trabalhado exposta ao agente nocivo ruído, verifica-se que no exercício das citadas atividades foram utilizados equipamentos de proteção que neutralizaram a presença de agentes nocivos, não sendo possível, deste modo, reconhecer especial nenhum dos períodos afirmados acima. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Por derradeiro, impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pela autora às fls. 53/85, uma vez que não se pode concluir que as atividades exercidas por ambas fossem as mesmas, já que aquelas descritas no PPP de fl. 26 diferem daquelas constantes dos laudos de fls. 58/64, além do fato de retratarem épocas de trabalho distintas. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Não há como reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados na inicial. E, sem nada a acrescer à contagem administrativa de tempo de serviço da autora, não é de se deferir nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº

9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000460-74.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo formulado em 09.07.2012.

Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Averiguou-se necessidade, com vistas a deferir benefício de gratuidade à autora.A autora recolheu custas.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia, pela utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido em outro processo e pela juntada de documentos.O réu disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo juntado pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial postulada.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho.Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa.No caso, não é dado verificar que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira.Não consta que Sindicato ou MPT, para não dizer a própria autora, tenham questionado, na instância própria, a correção das informações consignadas em PPP, o que, sem dúvida, conclamaria severa reação, por colocar em risco a saúde do trabalhador e estar a provocar sonegação de parte das contribuições devidas (acréscimo de 6%, 9% ou 12% sobre a folha de salários para bancar aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente).Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.A queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial,

2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoocorrerá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, recapitulando, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS reconheceu trabalhadores pela autora, sob condições especiais, os intervalos que vão de 24.02.1986 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 28.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 (fls. 53/54, 77/79 e 159/160). Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 09.07.2012, períodos computados pela autarquia previdenciária como trabalhadores debaixo de condições comuns (fls. 159/160). O formulário de fl. 22, baseado no laudo técnico de fl. 23, indica que de 06.03.1997 a 31.12.2003 a autora trabalhou para a Nestlé Brasil Ltda., como operadora do wafer, exposta a ruído de 83,8 decibéis. O laudo pericial juntado a fls. 116/124, que a autora pretende utilizar como prova emprestada, tem por objeto a mesma atividade e abrange o período em questão. Aludido trabalho técnico aponta a presença de níveis de ruído que variavam de 82 a 86 decibéis, com picos de até 88 decibéis. Nesse ponto, calha assinalar que, tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) É assim que, no caso, a média aritmética simples não supera o limite de tolerância aplicável, na forma da legislação antes referida. Por isso, o período que vai de 06.03.1997 a 31.12.2003, mesmo que se adote

por empréstimo a conclusão externada no laudo de fls. 116/124, não pode ser reconhecido especial. O PPP de fls. 24/25, de sua vez, relacionado ao trabalho realizado de 01.01.2004 a 26.02.2009, acusa sujeição a ruído de 83,8 decibéis, mas uso eficaz de EPI. Também o Relatório de Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 130/132, produzido em 2009 e atinente à função exercida pela autora no período, aponta o uso de equipamentos de proteção capazes de neutralizar os fatores de risco. Entende a propósito Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. No que tange ao intervalo que vai de 27.02.2009 a 09.07.2012, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada, razão pela qual não há como assim reconhecê-la. Em suma, não pode ser considerado especial nenhum dos períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial, nem determinar, por acréscimo de tempo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela autora. P. R. I.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.11.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Embora não tenha noticiado na inicial, apurou-se que a autora havia intentado antes ação, como mesmo objeto perseguido aqui. Coletaram-se informações sobre a ação precedente (processo nº 0000853-72.2009.403.6111), as quais vieram aportar no feito. Cadastro CNIS dos integrantes do núcleo familiar da autora veio ter aos autos. Instada a esclarecer a aparente repetição de idêntica demanda, a parte autora pronunciou-se, juntando documentos. Determinou-se o prosseguimento do feito. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, bem assim a antecipação da realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processado. Auto de constatação social foi realizado e se encontra entranhado nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou que a parte autora não atendia, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, razão pela qual a pretensão inicial não havia de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora teceu considerações sobre a contestação apresentada e acerca da investigação social realizada. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de início, que por meio da prova social colhida, a qual mais adiante será minudenciada, foi possível verificar alteração na situação fática objeto de perquirição e desate no feito antecedente: o filho da autora, Emerson, mencionado na v. decisão de fl. 93, casou-se (fl. 66), deixando de compartilhar teto com a autora. Desse modo, alterada a causa de pedir fática, não se reconhece coisa julgada com relação ao feito apontado no termo de fl. 29. No mais, enfrentando já a matéria de fundo, o benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, assim redigido: Art. 203 (...) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na redação vigente ao tempo da propositura da ação, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 15.06.1941 (fl. 16), soma, hoje, 73 (setenta e três) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua filha, Cleuza Edite, de 50 anos, solteira e portadora de mal psiquiátrico.A renda que as sustenta, à luz do auto, é proveniente do valor auferido pela autora, a título de pensão alimentícia, no importe atualizado de R\$ 361,00, segundo dá conta o extrato CNIS de fl. 103. Quanto à Cleuza, em que pese nenhuma informação a respeito tenha constado da investigação social, verifica-se que se encontra empregada, aos serviços da empresa V. L. Inácio Kimoto - ME, percebendo mensalmente o valor de R\$ 312,00 (fl. 106), o qual, portanto, deve-se somar ao montante percebido pela autora.Assim, a soma de tais ingressos (R\$ 673,00), dividida pelos membros do clã, no caso, duas pessoas, a resultar em R\$ 336,50, é inferior a salário mínimo hoje vigente, é dizer, R\$ 362,00, considerando-se o valor do salário mínimo nacional (R\$ 724,00, a partir de 01/01/2014).Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF.Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (01.11.2013 - fls. 11 e 100), conforme requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. Eis como, diagramado, fica:Nome da beneficiária: Maria da Fé CastroEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 01.11.2013 (DER - fl. 11)Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 115/117.P. R. I.

0000727-46.2014.403.6111 - MARIA MADALENA SANTANA FERREIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido no período de 24/11/1988 a 06/08/2013, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de

procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas pericial e oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro as provas oral e pericial requeridas pela autora. Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. De outro lado, quanto à atividade de auxiliar de cozinha em hospital, a prova oral pedida não revela utilidade, já que exigível, com relação ao período afirmado, aferição técnica, como adiante se verá. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta fundamentação ainda mais se justificará, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. A autora sustenta tempo de serviço especial de 24.11.1988 a 06.08.2013, o qual reputa suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O período afirmado está registrado em CTPS (fl. 18) e consta do CNIS (fl. 85). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora no período acima mencionado. Quanto à natureza especial da atividade, em razão da ocupação da autora não estar enquadrada na atividade cuja natureza é especial por presunção legal, deve comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos aos quais alega ter estado exposta durante todo o período laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de cozinha do setor de nutrição/dietética para fins de enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Para a comprovação da exposição a agentes nocivos à sua saúde no exercício de atividade laboral, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo hospital empregador (fls. 54/58), bem como laudos técnicos de insalubridade (fls. 26/36 e 37/46 e 47/52). O PPP de fls. 54/58 noticia que

houve labor no setor de nutrição dietética como auxiliar de cozinha no período de 24/11/1988 a 06/08/2013, estando exposta a fator de risco biológico por contato com objetos de uso de pacientes, não esterilizados. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, entendo que isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não ocorreu no caso. Veja-se que a autora sempre trabalhou no setor de nutrição do hospital e, por isso, o contato com pacientes era apenas eventual, o que implica dizer que não restou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Ademais, para enquadramento como atividade especial a partir de 06/03/97 deveria estar comprovado trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Ademais, os laudos técnicos periciais de fls. 46 e 50/51 foram enfáticos ao concluírem pela não insalubridade da atividade exercida como auxiliar de cozinha do serviço de nutrição e dietética. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora no período declinado na inicial e, por isso, não faz jus à aposentadoria especial buscada. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da autora (fls. 65/66), não é de se deferir nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-39.2014.403.6111 - ROGERIO MARCOS DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001103-32.2014.403.6111 - ANDERSON APARECIDO PAES X NAIARA PATRICIO EDUARDO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001190-85.2014.403.6111 - THEREZA ARAUJO PEREIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (22.09.2004 - fl. 19), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Sobremais, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Aportou no feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; a renda per capita dos membros da família da autora não induzia necessidade. Juntou documentos à peça de resistência. O MPF deitou manifestação no feito. Ouvidas, as partes disseram não ter mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 22.05.1939 (fl. 15), soma, hoje, 75 (setenta e cinco) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. O auto de constatação de fls. 39/45 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu marido, sendo que a renda que os sustenta provém do benefício de aposentadoria especial percebido pelo varão, no importe de R\$ 1.001,35 (fl. 54). Vivem ambos com valor superior a um salário mínimo. O que significa renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam paupériedade ou perda de vida digna. A família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não apontam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 57/59. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001901-90.2014.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, informando, sobretudo, sobre a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido em períodos diversos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada a fl. 56, demonstra que a parte autora recebe salário de mais de R\$4.000,00. À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0002252-63.2014.403.6111 - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser

adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 58 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei

9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002268-17.2014.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o decidido à fl. 64 e concedo prazo último de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas. Publique-se.

0002668-31.2014.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente em 05.07.2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação daquele benefício. Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou-se ajuizamento anterior. Vieram aos autos cópias de peças extraídas de processo indicado no Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que ressei dos autos, o autor, anteriormente, intentou ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, aos influxos da presente ação, o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que estava a desfrutar ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Estes autos dão conta, todavia, de anterior ação que teve curso perante a 2.^a Vara Federal local (Processo n.º 0001792-47.2012.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente, ao que se vê da sentença copiada a fls. 54/55, a qual passou em julgado (fl. 55v.º). Os fatos alegados na petição inicial de uma e de outra demanda, a assoalhada incapacidade - que não se confirmou na primeira ação - decorre das mesmas queixas de problemas de saúde, ancorados nos mesmos documentos médicos. De feito, nenhum novo documento médico juntou o autor que seja posterior à data da perícia judicial (31.07.2012 - fl. 49vº) que acabou por decidir a sorte da demanda anterior. Para o Perito judicial anteriormente convocado, Dr. João Afonso Tanuri, em 31.07.2012 o autor não apresentava mais crises convulsivas (resposta ao quesito 6 do autor - fl. 50vº), de modo que não se lobrigava, nele, incapacidade para o trabalho. Nada há de novo que infirme aludida conclusão pericial; ao contrário, o fato de o autor ter conseguido dois empregos depois da citada perícia, encontrando-se ativo nesta data, como acusa o CNIS que acompanha esta sentença, parece confirmá-la. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, o autor não acusou propositura e trânsito em julgado da ação primeva. Repetiu simplesmente a ação como se o fato da repetição não fosse juridicamente relevante. Também - volta-se a frisar -- não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Em suma, não se percebe fato novo, capaz de caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem ônus da sucumbência, diante da gratuidade deferida ao autor (fl. 39), para não produzir título judicial condicional, na forma do preconizado no RE 313.348/RS, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence. Todavia, ao que foi visto, o autor litigou de má-fé, na tentativa de fraudar coisa julgada (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nº 174/204). Condeno-o, pois, em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). P. R. I.

0003400-12.2014.403.6111 - EDILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS

E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, relativamente às atividades exercidas até 05/06/1997, deverá o requerente trazer aos autos documentos capazes de evidenciar a exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto ruído, o qual sempre exigiu aferição técnica. Já quanto às atividades posteriores a 06/03/1997 para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição a agentes agressivos deve ser feita por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Publique-se e cumpra-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de mandato.Outrossim, no mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, de modo a tornar certo e determinado o pedido formulado, indicando, para tanto, o benefício previdenciário que pretende obter por meio da presente demanda, podendo, ainda, formular pedido em ordem sucessiva, na forma prevista no artigo 289, do CPC.Publique-se.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, esclareça a autora a juntada dos documentos de fl. 69, estranhos ao feito.Publique-se e cumpra-se.

0003463-37.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIOTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para eventuais requerimentos.Após, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003464-22.2014.403.6111 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para completar a petição inicial, informando de qual moléstia decorre a alegada incapacidade bem como se esta tem origem na atividade laboral ou em eventual acidente ocorrido no exercício da do trabalho.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos documentos médicos relativos à moléstia incapacitante.Publique-se.

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por meio da presente Fabrício Buim Arena Belinato pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheiro de Cintia Cristina Faria Leite, falecida em 15/08/2013. Sustenta ter com ela vivido em união estável na condição de companheiros desde 2009 até o decesso da segurada falecida. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.DECIDO:Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito da segurada. Tanto é assim que o próprio autor postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado.Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004222-69.2012.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 204), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001306-28.2013.403.6111 - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 76/84 e 87/88.Promova a parte autora, ainda, a regularização de sua representação processual, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido proferida nos autos do processo de interdição nº 0013299-65.2012.8.26.0344 (fls. 70/71), com trânsito em julgado em 28.03.2014 (fl. 87). Na mesma oportunidade, fica o INSS intimado a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 551.474.932-7 (espécie 31), no bojo do qual foi indeferido ao autor o benefício de auxílio-doença, notadamente as perícias médicas lá realizadas.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002474-65.2013.403.6111 - ADALTO ALENCAR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003126-82.2013.403.6111 - ROBERTO IZABEL COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor, nascido em 30.07.1953, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente a fazer jus a benefício de aposentadoria por idade, benefício pleiteado na esfera administrativa e indeferido, à falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Todavia, afirmando provados os requisitos legais, mediante início razoável de prova material, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2013); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Mandou-se processar justificção administrativa, citando-se, depois, o INSS, para oferecer proposta de acordo ou defesa; deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.Finalizada a Justificação Administrativa, foram os autos respectivos juntados a este feito.O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, contentando-se com a prova mandada produzir.O réu disse que não tinha provas a requerer.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor requer aposentadoria por idade do trabalhador rural.A concessão do aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já tinha completado 60 anos de idade (fls. 11 e 12). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como o autor completou 60 anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado; os documentos apresentados não precisam abranger, ano a ano, a atividade rural assoalhada, embora devam caracterizar, livres de dúvida, os marcos inicial e final do intervalo a considerar. Muito bem.Do documento sindical de fls. 14/15, verifica-se que, em verdade, pretende o autor demonstrar

atividade rural a partir de 01.08.1993. De fato, se o que a família do autor tem é posse sobre o sítio São João (fl. 3), a certidão imobiliária de fl. 16, denotativa de propriedade, não acresce; posse é fato e de regra se prova oralmente. Para os fins aqui objetivados aludido documento nada vale. Assim, o primeiro documento que razoavelmente dá conta de indiciar atividade rural do autor é o certificado de fl. 18, que se remete a 1994. Dali em diante, registra-se a presença do autor, no meio rural, em 1995 (fl. 20, 21, 22, 23), 1996 (fl. 19, 24, 25, 26), 1997 (fl. 27 e 28), 1998 (fl. 29), 1999 (fls. 30/30vº), 2000 (fl. 31), 2001 (fl. 32), 2007 (fl. 34), 2009 (fl. 35) e 2013 (fl. 36). Trata-se de base material suficiente. Sobre ela, as testemunhas Wilson Morozini Filho (fls. 107/109) e Aparecido Roberto Gonçalves dos Santos (fls. 111/113) deixaram bastante claro que o autor reside no sítio São João e o explora, nas culturas do maracujá (o que se reporta ao documento de fl. 18), milho, feijão, mandioca, abóbora e batata doce, de 1993 até os dias que correm. Os testemunhos colhidos na JA, ao que se vê, entrosam-se e dão conta de iluminar trabalho agrícola realizado pelo autor, no intervalo de tempo que a lei exige. Suportados em indícios materiais seguros, deitam prova sobre o direito afirmado e acabam por perfeccioná-lo. Deveras, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). A própria Advocacia-Geral da União corrobora o entendimento, no Parecer/MPS/CJ nº 39/2006:(...)b-) para o segurado especial coberto pela Previdência Social somente após 24 de julho de 1991, a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo depende de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Convém registrar que embora o autor apresente extenso período contributivo, entre 01.04.1974 a fevereiro de 1991, dele não pretende se utilizar, para o que está a objetivar, de sorte que não se aplica à espécie o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008. Colhe, nessa conformidade, sem mais delongas, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 39, I da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 05.08.2013 (DER - fl. 182, na forma do art. 49, III, da LB. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, é dizer, prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no importe de um salário mínimo. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 05.08.2013, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome do beneficiário: Eduardo Dantas Barboza Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 05.08.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar a Súmula 490 do C. STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a requerente a necessidade/utilidade da produção da prova oral em juízo, haja vista os depoimentos já colhidos pela autarquia previdenciária quando da realização da justificação administrativa, como bem se vê às fls. 87/102. Publique-se.

0004735-03.2013.403.6111 - ADALBERTO JOSE PEDROSO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0005129-10.2013.403.6111 - CLEUZA DIAS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001421-15.2014.403.6111 - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001849-94.2014.403.6111 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se o traslado para estes autos de cópia da petição inicial, das provas social e pericial e da sentença dos autos de nº 0001209-67.2009.403.6111, o que foi devidamente cumprido. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, em alegações finais, as partes reiteraram suas respectivas teses. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 54 anos (fls. 02 e 17), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora de síndrome do impacto em ombros (CID M 75.4), bem como de osteartrose em coluna vertebral (CID M 19.0), estando incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa de forma total e permanente, desde 21.02.2014. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 68/72 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela, seu companheiro e um neto de 23 anos de idade. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente a autora e seu companheiro (excluindo-se o neto), é composta pelo benefício assistencial a idoso percebido pelo companheiro da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo (fl. 77),

bem como pelo valor de R\$ 872,80 percebidos pela autora como cuidadora de idoso, ensejando, portanto, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Veja-se que a autora confirmou em juízo (fl. 79) a informação prestada pela oficiala de justiça de que ela, autora, encontra-se prestando serviço como cuidadora de idoso, no turno da noite, em dias alternados, mediante o recebimento de um salário mínimo, acrescido de adicional noturno (20%), totalizando R\$ 872,80, ela justificou que o faz porque precisa trabalhar para comprar os seus remédios. Embora sensibilizado com a situação da autora, ou seja, incapaz e necessitando trabalhar, ainda que informalmente, para suprir suas necessidades vitais e ciente de julgados favoráveis, o fato é que está comprovado nos autos que a autora ainda está auferindo renda mensal em valor pouco acima do salário mínimo, oriundo de seu labor como cuidadora de idoso no período noturno em dias alternados, o que implica reconhecer que a autora, hoje, não atende todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 55), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002622-42.2014.403.6111 - TEREZINHA CUSTODIO DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do

processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de

mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003433-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004911-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO

Vistos. Aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 114/118. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito (fl. 345), cumpra a Secretaria o despacho de fl. 311, com expedição dos requisitórios. Intime-se pessoalmente o INSS. Traslade-se cópia da decisão de segunda instância e certidão de trânsito em julgado ao AGREX 2009.03.00.031578-4, procedendo ao desapensamento do feito para posterior remessa daqueles ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 211/214, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. Fl. 228. Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª

Região.Publique-se e cumpra-se.

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado (fl. 235) da v. decisão de fls. 230/231-verso, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 151/156 e fls. 170/175 . Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado (fl. 162) da v. decisão de fls. 153/159, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS SHIMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que há condenação em honorários de sucumbência, diga a patrona da autora se renuncia à referida verba para fazer jus à remuneração do programa da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.Publique-se.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMINIO ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado (fl. 186) da v. decisão de fls. 181/183, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se

e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004596-85.2012.403.6111 - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 144/149-verso. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 88), oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 84/85-verso e 86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 75/77-verso. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após homologação, por sentença, de acordo entabulado entre as partes, vem a autora aos autos para prestar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento o valor correspondente aos honorários contratuais, no importe correspondente a três benefícios mais 30% do valor devido a título de atrasados. Junta, para tanto, via do contrato de honorários advocatícios (fl. 67), no qual consta que a advogada contratada receberá os honorários líquidos e certos de 3 (três) valores mensais do benefício que o contratante vier a receber quando da concessão do seu benefício, mais 30% (trinta por cento) do que vier a receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a

atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 67 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 66. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 67, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) os honorários líquidos e certos de 3 (três) valores mensais do benefício que o contratante vier a receber quando da concessão do seu benefício, mais 30% (trinta por cento) do que vier a receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). O valor avençado de três primeiros benefícios deverá ser pago imediatamente após a implantação do benefício e poderão ser parcelados. Caso os atrasados forem liberados antes do fim do pagamento do valor acima fixado, será abatido o diferencial deste juntamente com os 30% a título de atrasados (...) (sic). Veja-se que o valor a ser pago pelo INSS nos autos em favor da parte autora é de R\$ 2.715,01 (fl. 64) e o valor dos honorários advocatícios a destacar, deferido o pleito analisado, somados a valor correspondente a 03 (três) benefícios, seria de R\$ 2.986,50 (considerando o destaque requerido no valor de R\$ 814,50, somado a três vezes R\$ 724,00). Ergo, como resultado da ação, na forma desejada e com aparente apoio no contrato, a autora fica sem nada e sua patrona com R\$ 2.715,01. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido

e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 64, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a fase executória do presente feito, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004479-60.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESINHA DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI)

DECISÃO DE FLS. 528/528-verso: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA (RG: 9.032.474-8 SSP/PR e CPF: 063.042.319-97) e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os

registros necessários quanto ao corrêu Alexandro. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 399/404 e verso, da certidão de fl. 440, do v. acórdão (fls. 499, 509/516 e verso), da certidão de fls. 526, bem como de fls. 15, 369, a conterem dados do referido corrêu.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Guaiá/PR a intimação do réu ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA (Rua São Caetano, 90, Vila Rica, Guaiá/PR) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar na Secretaria da 3.^a Vara Federal de Marília cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Intimem-se pessoalmente o DR. SALIM MARGI, OAB/SP 61.238 (Rua Sergipe, 216, CEP 17509-050, Marília/SP, Tel. 14-3433.9841) e a DRA. MARTA ANGÉLICA GARCIA, OAB/SP 140.144 (Rua Amabile Zenerato Zambom, 132, Bairro Prof. José Augusto da Silva Ribeiro, CEP 17511-333, ou na Av. Sampaio Vidal, 1231-A, apto. 34, ou Rua Maranhão, 75, Sala 91, Marília/SP, Tel. 14-3425.444, 3454.2072 ou 99782.9887, do inteiro teor da presente. Solicite-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-906) que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 47/49. Quanto ao corrêu Renato Issamu Ronobo Irie, façam os autos conclusos para sentença, a fim de ser analisada a ocorrência de prescrição, após o que será dada vista dos autos às partes.

Cumpra-se.-----SENTENÇA DE FLS. 530/531-VERSO: Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Renato Issamu Ronobo Irie e Alexandro Gustavo da Silva, no corpo da qual houve condenação dos réus como incurso no art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto Lei 399/68, em razão de fato praticado em 02/03/2009. Constam dos autos que após regular processamento, com o recebimento da denúncia, citação e instrução processual levada a efeito, foi publicada sentença condenatória em 24/05/2012 (fl. 517), que transitou em julgado para acusação em 01/06/2012 (fl. 440) e contra a qual as defesas apresentaram recursos de apelação (fls. 420 e 432). É da sentença condenatória que o réu Alexandro foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e o corrêu Renato à pena de reclusão de 09 meses e 21 dias, com as substituições que nela constam, de acordo com os termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 399/404 e verso). Remetidos os autos em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deliberou pela redução da pena do correu Alexandro para 01 ano de reclusão e pela manutenção do quantum de 09 meses e 21 dias de reclusão para o corrêu Renato, declarando não haver mais o que reexaminar (fls. 499, 509/516 e verso). Após o trânsito em julgado final em 01/08/2014 (fl. 526), foram os presentes autos devolvidos a este Juízo. Vislumbrando ocorrência de prescrição em relação ao corrêu Renato, foram determinadas as necessárias providências em relação ao corrêu Alexandro em apartado e presente conclusão. É o relatório. É cediço que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é regulada pela pena em concreto fixada na sentença ou no acórdão condenatório, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º do CP) e é norteadada pelos prazos enunciados no art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva. É certo que, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, para o fato destes autos, cuja ocorrência foi em 02/03/2009, não se aplica a nova redação do inciso VI do citado artigo 109, pois inserida por lei posterior (Lei nº 12.234, de 2010). Vale assinalar que, de acordo com a letra da lei (art. 117, IV, do CPP), o último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença condenatória, não devendo ser também considerado como marco interruptivo da prescrição o v. acórdão que confirmou o quantum da condenação proferida por este Juízo, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. Isso não bastasse, convém consignar o que diz a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010. II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial. II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011. III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos. Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. (STJ, Corte Especial, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.276.131 - PA (2010/0022368-7), Relator Ministro FELIX FISCHER, 23 de abril de 2012 - Data do Julgamento).PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE PELA DEFESA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADO EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que a pena-base de cada um dos réus foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentadas em 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, cujo acréscimo não deve ser computado para fins de cálculo prescricional, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o artigo 110 do Código Penal permite o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença, o qual se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal. 3. Acórdão confirmatório da condenação não é causa interruptiva da prescrição, pois não é o mesmo que acórdão condenatório, previsto no artigo 117, inciso IV, do Código Penal. 4. A Lei nº 11.596/07 alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal para considerar que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, sendo que a publicação do acórdão meramente confirmatório não é hábil para interromper a prescrição. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição punitiva. 6. Em razão do prazo prescricional de 4 (quatro) anos ter transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (14.03.2007) e a do trânsito em julgado definitivo tanto para a acusação quanto para a defesa (15.04.2011), é de rigor manter extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Recurso não provido. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, RSE nº 0000532-94.2004.4.03.6181/SP, Relator Des.Federal Antonio Cedenho, 25 de fevereiro de 2013 - Data do Julgamento).Nessa linha, veja-se que para a pena de 09 meses e 21 dias de reclusão imposta ao corréu Renato, considerando a prazo de prescrição ao tempo do fato, opera em 02 anos. Assim, transcorreu tempo superior a 02 anos entre a publicação da sentença condenatória (24/05/2012 - fl. 517) e próprio trânsito em julgado final do acórdão, o qual confirmou o quantum da pena fixada na sentença condenatória deste Juízo em relação ao corréu Renato (01/08/2014 - fl. 526).Portanto, operou-se o fenômeno da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, conforme o previsto no art. 109, VI e seu parágrafo único, c/c os arts. 110, 1º, e 117, IV, todos do Código Penal.Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, VI, e seu parágrafo único, 110, 1º, e 117, IV, ambos do CP, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do réu Renato Issamu Ronobo Irie, referente a estes autos de processo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.Sem prejuízo para as demais determinações contidas nestes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, regularize-se a situação processual do aludido corréu junto ao SEDI.P. R. I.

Expediente Nº 3252

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004698-44.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LUIZ PEREGRINA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 138/139, foi integralmente cumprida, como se verifica de fls. 147.Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDSON LUIZ PEREGRINA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se, outrossim, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Antes de deliberar sobre a destinação do valor depositado, defiro o pedido de nova vista ao MPF (fl. 149v.º).P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-11.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a VALDEMIR ALVES DA SILVA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 114-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VALDEMIR ALVES DA SILVA, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3652

MONITORIA

0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)
Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 210, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS
Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 84, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCONE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 91, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 115, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 151, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0010247-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A-FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.124.Int.

0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 103, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da

carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.119.Int.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 210, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIO CESAR GONCALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.74.Int.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI

Os autos encontram-se disponíveis à parte requerida: MARIA LIGIA ANDRELI, uma vez que a parte requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou petição de fls.104-105, na qual indica os encargos aplicados em seus cálculos de fl.09.

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 63, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 57, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no

AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STEFAN JULIAN AVELINO

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 64, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 66, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRESSA MAGALHAES LIZARDO X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 79, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Recebo a apelação dos réus (fls.143-169 e 171-172), em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 41, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE REVERSI DA SILVA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 56, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DE ARAUJO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 37, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 54, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 36, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ,

REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Fls.64-66: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILBENE APARECIDA MORAES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 54, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA LIMA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 57, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 41, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 354, de modo a afastar a determinação de busca de

endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0009060-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SIDNEI LOPES VEIRA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 38, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 264, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011065-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 55, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.50.Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 50, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 35, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 55, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0000043-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA ALEXANDRE DE MACEDO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIOVANI BETIOL

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 53, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.81.Int.

0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 39, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0002168-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO RAMOS

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 43, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da

carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0003274-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA REGINO MARTINS

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 52, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0007240-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 43, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação.A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0007870-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 34, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0007880-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.38.Int.

0008055-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN CAROLINE FERREIRA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 29, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ,

REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008958-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR SIQUEIRA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 26, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008962-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 27, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008983-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA FLORENTINO DE SOUSA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 36, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3,

AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000374-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL PIRES DE SOUZA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 41, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0002853-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SOUZA BASTOS

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 24, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0003599-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO APARECIDO NUNES

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 26, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO ANTUNES NETO

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 35, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0004958-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 42, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008902-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 47, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 34, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do

feito.Intime-se.

0009908-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 48, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000654-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO STABELINI

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 50, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 44, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

Visto etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 56, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 53, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 41, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA

Visto etc. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 45, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006567-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO CESAR BUZATTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.36.Int.

0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.36v.Int.

0001232-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ANTONIO MIANO DA ROCHA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

Nos termos do art.284, do CPC, Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente:1- regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada.2- apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples.Decorrido o prazo , tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.234-235) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.Piracicaba, d.s.

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.192-200) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.Piracicaba, d.s.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto etc.As custas na Justiça Federal são devidas em regra no percentual de 1% do valor dado à causa, sendo facultado ao litigante o recolhimento de metade desse percentual no ato da distribuição e incumbindo ao apelante o recolhimento da outra metade(Lei nº.9.289/1996 c/c Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3).No caso dos autos o autor atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00(fl.24), razão pela qual, seguindo a sistemática do inciso I, do art.14, da Lei nº.9.289/1996 preferiu recolher metade das custas devidas no ato da distribuição(R\$250,00), razão pela qual, por conta de seu apelo(fl.s.145-159) deveria ter recolhido a outra metade do preparo, instruindo o recurso com o comprovante do recolhimento (art.511, caput, do CPC).Intimado a recolher no prazo de cinco dias a outra metade complementar das custas de preparo devidas (fl.s.161-161v) o apelante trouxe aos autos cópia da guia de custas recolhidas no ato da distribuição(fl. 106 e 164), razão pela qual, com supedâneo no art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c. art.511, 2º, do CPC JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO de fls.145-159.Certifique o trânsito em julgado.Oportunamente dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito no prazo de 20 dias - ressalvando-lhe que a ausência de requerimento no prazo assinado implicará no imediato arquivamento dos autos.Int.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.135-136 e 160-161v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009472-89.2012.403.6109 - ENIVALDO JOSE GOBBO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.117-133), bem como a apelação do INSS (fl.s.135-142) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.Piracicaba, d.s.

0004143-62.2013.403.6109 - MARINO TRAVAINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.211: Confiro ao apelante (autor) o prazo de 5(cinco) dias, para que apresente as guias comprovando o

recolhimento das custas devidas, sob pena do recurso de fls.282-303 ser julgado deserto, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC.Transcorrido o prazo supra tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-90.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.182-202), bem como a apelação da impetrada(fl.106-119) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada, após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008574-76.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC006903 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3660

EXECUCAO DA PENA

0005367-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005367-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano e 05 de detenção, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na doação em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos em prol de entidades assistencial sem fins lucrativos.Em audiência admonitória realizada em 04 de novembro de 2009 (fl. 41) foram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, a ser executada em entidade pública do local da residência; - prestação pecuniária, especificada como doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos.Foi determinada a intimação do condenado para no prazo de cinco dias apresentar comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária relativas aos meses de novembro a março de 2010, bem como protocolo do termo de audiência junto à Central de Penas Alternativas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fl. 47.Sobreveio petição às fls. 50/53 pelo réu, informando que não tem condições de efetuar o pagamento das prestações pecuniárias por estar sem condições financeiras, já que teve seu benefício previdenciário suspenso (fls. 50/53).O parquet postulou fosse intimado o condenado para apresentar na Secretaria do Juízo o protocolo do termo de audiência junto à Central de Penas Alternativas, bem como para efetuar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária (fls. 55/57).Foi encaminhado ofício pela Central de Penas Alternativas afirmando o comparecimento do réu Marcos Roberto Silvestre para início da prestação de serviços fl. 59.Juntados relatórios mensais às fls. 60/63, comprovando o início do cumprimento da pena de prestação de serviços desde maio de 2010.Concedeu-se prazo de dez dias para que o réu providenciasse a juntada de documentos hábeis visando comprovar a precariedade da situação financeira fl. 64, o qual juntou cópia da suspensão de benefício fls. 67/68.O Ministério Público Federal insistiu no pagamento das parcelas da prestação pecuniária fls. 70/71.Novos relatórios mensais de cumprimento de pena foram acostados aos autos fls.

73/84.Designou-se nova audiência admonitória fl. 85, na qual o executado se comprometeu a cumprir o restante da pena prestação de serviços comunitários, bem como iniciar o pagamento da pena pecuniária fls. 90/91. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade, conforme relatórios já mencionados e os acostados fls. 101/115. O Ministério Público Federal manifestou-se que houve cumprimento dos serviços à comunidade, contudo não foram apresentados os recibos de depósitos ao Lar Betel fls. 118/119.Mesmo devidamente intimado (fl. 124), o réu não apresentou recibos nos autos, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de justificação fls. 126/127.Durante audiência, a pena de prestação pecuniária foi substituída pela pena de prestação de serviços no total de 515 horas (fls. 139/139 v).Foram acostados relatórios de cumprimento de pena fls. 142/176. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 178/179).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCOS ROBERTO SILVESTRE.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o longo lapso temporal transcorrido entre a data do ajuizamento da ação e a presente data, defiro a realização de nova perícia, devendo o senhor perito, porém, esclarecer a data de início de eventual incapacidade do autor. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, CRM 104.216, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Intime-se a senhora perita para indicar data e hora para a realização do exame. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dra. Ludmila Candida de Braga Data: 01/10/2014, quarta-feira. Horário: 13:00 horas Local: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0004956-94.2010.403.6109 - AMANDA SANTA DE MATOS GIMENEZ(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária e em outras próximas perito na especialidade de geneticista, nomeio o perito médico Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a parte autora seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 125. 4. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 125. 5. Com a juntada dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se o perito a fornecer data e hora para realização da perícia. 6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dra. Ludmila Candida de Braga Data: 01/10/2014, quarta-feira. Horário: 16:00 horas Local: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 190 quanto a nomeação do perito Carlos Alberto Rocha da Costa, considerando que o mesmo declinou de sua nomeação (fls. 211/212). 2. Nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUDMILA CANDIDA DE BRAGA (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e após intimá-lo para realização da

perícia indireta.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Reconsidero o despacho de fl. 97 quanto a nomeação do perito Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, considerando que o mesmo declinou de sua nomeação (fls. 100/101).2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUDMILA CANDIDA DE BRAGA (pós-graduado latu sensu em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para indicar data e hora para realização do exame.5. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dra. Ludmila Candida de Braga Data: 01/10/2014, quarta-feira. Horário: 14:00 horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fls. 196/199 - INDEFIRO o pedido de realização da prova oral requerida pela autora, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Ressalto, ainda, ser descabida a solicitação de esclarecimentos quanto ao laudo apresentado perante ao JEF de Americana, eis que o disposto no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC, é pertinente apenas ao Juízo onde se deu a produção da referida prova. 2. Fls. 259/260 - DEFIRO a produção de prova pericial médica requerida pela Caixa Seguradora S/A.3. Nomeio a perita médica Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA (pós-graduado latu sensu em Perícia Médica Judicial) devendo a perícia ser realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.4. Fixo os honorários no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), devendo à co-ré CAIXA SEGURADORA S/A providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a parte autora seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Com a juntada dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se o perito a fornecer data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dra. Ludmila Candida de Braga Data: 01/10/2014, quarta-feira. Horário: 15:00 horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2461

MONITORIA

0003613-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003613-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BOOKS HOUSE ASSESSORIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA em face de BOOK'S HOUSE ASSESSORIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Venda de Publicação em Consignação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-86. Após diversas tentativas, os requeridos não foram localizados para serem citados, pelo que foi determinado ao Requerente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 168) Intimado, o requerente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso vertente, observo que intimado para dar prosseguimento ao feito, promovendo a regular citação dos Requeridos, a parte Requerente permaneceu inerte, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103142-63.1995.403.6109 (95.1103142-2) - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de diferenças de vencimentos. Instados, os exequentes requereram que a executada anexasse aos autos as fichas financeiras dos autores referentes ao período em questão, bem como eventuais cópias de acordos administrativos (f. 104). Despacho determinando a inversão da execução às fls. 105-106. Às fls. 109-190, a União apresentou cálculos e documentos. Juntou cópia de Termo de Transação Judicial assinado pela exequente Cinira Mendes de Almeida, bem como noticiou o seu falecimento. Em relação ao exequente Eduardo Puliese Martins Rubio, a União apresentou os valores referentes ao reajuste de vencimentos. Instada, a parte exequente concordou com a extinção do processo em relação à Cinira Mendes de Almeida, bem como manifestou aceitação do montante referente a Eduardo Puliese Martins Rubio. O competente ofício requisitório foi expedido à fl. 201-202. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 203. Instado, o INSS requereu a conversão dos valores retidos a título de PSS em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 213-214. É o breve relatório. Decido. Julgo parcialmente extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir da exequente Cinira Mendes de Almeida, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com o termo de transação e o extrato de pagamento às fls. 115-117. Em relação ao exequente Eduardo Puliese Martins Rubio, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1) - O.P. PARTICIPACAO LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 136-140 e 142. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópias da sentença e dos cálculos às fls. 161-165. Foram expedidos, às fls. 172-173, os competentes ofícios requisitórios. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 175. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0117751-87.1999.403.0399 (1999.03.99.117751-9) - SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X ANA ELIZA MAROSTI X EDNEA CRISTINA MAROSTI DOS SANTOS X LUIZ MAROSTI X MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA X PEDRO BERTTO X SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X TEMISTOCLES MARROCOS LEITE JR X WALTER SPOLJARIC X WILMA APPARECIDA ALVES SPOLJARIC X JOSE SPOLJARIC NETO X ROSANGELA APARECIDA SPOLJARIC X REGIANE SPOLTARIC X OESIO PEREIRA DE GODOY X MILTON PEREIRA DE GODOY (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao ressarcimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis. A parte exequente, inicialmente composta por Luiz Marosti, Walter Spoljaric, Maria Ângela Cagliariani Penteado, Pedro Bertto, Silvia Claudete Tavares Marosti, Temistocles Marrocos Leite Jr., Oesio Pereira de Godoy e Milton Pereira de Godoy, requereu pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 106-122. Citada, a União apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de sentença e cálculos às fls. 219-235. Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 283-291 e 307-308. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 296-303 e 349. Instada, a parte exequente informou o falecimento de Luiz Marosti e Walter Spoljaric, requerendo a habilitação de seus herdeiros, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 352 e 356. Foram expedidos os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados (fls. 359-366), os quais foram cumpridos às fls. 368-392. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001979-0) - AUGUSTA BOTTA X CARLOS ANTONIO BOTTA X KAREN CRISTINA BOTTA X SERGIO LUIZ BOTTA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso de custas processuais. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 141-171. Citada, a CEF ofereceu penhora em dinheiro (f. 184-186), o que foi aceito pelos exequentes (f. 189) e comprovado às fls. 200-201. Foram opostos Embargos à Execução pela CEF, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de decisões e de cálculos às fls. 224-240. Às fls. 253-258, a parte exequente comprovou depósito em Juízo, bem como em conta vinculada ao FGTS. Instados, os exequentes manifestaram concordância com os depósitos, requerendo o levantamento dos honorários e das custas. Os competentes Alvarás de Levantamento foram expedidos às fls. 263-264, os quais foram cumpridos às fls. 266-271. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal, de honorários advocatícios e de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003837-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS CORREA X GUSMAO DOS SANTOS X ROSA EVANILDE DOS SANTOS X LUCELI DOS SANTOS BESSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de processo de execução, inicialmente ajuizado por Gusmão dos Santos, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente noticiou o falecimento de Gusmão dos Santos, requerendo a habilitação das herdeiras, o que foi deferido pelo Juízo à f. 220. Às fls. 246-252, as exequentes

requereram o pagamento dos débitos, apresentando os cálculos que consideravam devidos. Apesar de citado, o INSS não se manifestou, pelo que foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 280-284. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 285-288. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0007683-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007683-8) - C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 503-507. Citada, a União informou não se opor aos valores apresentados (fl. 516). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 545-548. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 549-551. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASIMIRO MARIANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES TESSARI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de valores depositados nos autos (f. 186), converto o julgamento em diligência para determinar o levantamento do valor de em favor de Carlos Alberto de Souza Andrade. Para a expedição de alvará da quantia depositada nos autos, deverá(ão) a(s) patrona(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Mais nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-54.2001.403.6109 (2001.61.09.001985-9) - CHRISTINA ROSSI FONSECA MORENO (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de v. Acórdão prolatado nos autos, que deu parcial provimento à apelação da Ré, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão da Exequente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 123-124). Intimada para se manifestar, a parte Exequente apresentou os cálculos referentes à verba honorária requerendo a intimação da Executada para pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 135-138), tendo a Exequente concordado com a quantia depositada nos autos, pelo que foi expedido o alvará de levantamento de fl. 144, o qual foi devidamente pago, conforme comprovante de fls. 147-150. Diante dos documentos colacionados às fls. 123-124 o processo de execução deve ser extinto com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada por com

a Caixa Econômica Federal. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada pela exequente Christina Rossi Fonseca Moreno, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, bem como nos termos do artigo 794, inciso I e 795, CPC, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-40.2002.403.0399 (2002.03.99.002576-2) - DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de diferenças de reajustes sobre as remunerações. A parte exequente requereu pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 228-251. Citada, a União apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido apurado valor a ser executado somente em relação à exequente Márcia Regina Jordão Medina, conforme cópia de sentença e cálculos às fls. 266-271. O competente ofício requisitório foi expedido às fls. 287-288. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 289. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, julgo parcialmente extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir dos exequentes Durvalino de Siqueira, Fulvio Basso, Francisco José Teixeira Mendes e Ademar Pimenta de Souza, tendo em vista não haver valores a serem executados, conforme cópia de sentença de Embargos à Execução de fl. 266-268. Em relação à exequente Marcia Regina Jordão Medina, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI (SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Às fls. 208-244, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos que considerou devidos, bem como noticiou a adesão dos autores Nair Piccard Gonçalves e Orlando Tadeu de Moraes ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 29.12.2003 e 22.03.2002 respectivamente, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação. Informou ainda que os autores José Augusto Terossi e Maria Eduarda Olivetti Ferreira já receberam anteriormente o crédito referente à atualização monetária do Plano Collor I, oriundo de título judicial. Foram impugnados, às fls. 249-268 e 280-288, os cálculos referentes ao autor José Grimaldo Bizinelli. Intimada, a executada apresentou novos cálculos e depósitos, bem como requereu impugnação à execução, efetuando depósito na conta Garantia de Embargos (fls. 297-305). Instados, os exequentes se manifestaram às fls. 308-309. A Contadoria Judicial considerou corretos os valores apresentados pela executada (fls. 311-312). Às fls. 317-318, os exequentes concordaram com o parecer da Contadoria, requerendo a transferência do montante já depositado pela CEF (fls. 305) para a conta vinculada ao FGTS do autor em questão. Decisão às fls. 321-322, acolhendo a impugnação da executada, bem como autorizando a transferência dos valores para a conta vinculada do exequente. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 324-326 e comprovou, às fls. 328-333, o depósito dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS do autor José Grimaldo Bizinelli. Conhecidos e acolhidos os embargos de declaração por este Juízo, foi determinada a reversão do montante de R\$ 1.246,61 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) aos cofres do FGTS (f. 334). À fl. 344, a executada informou ter revertido aos cofres do FGTS o saldo remanescente do depósito feito em garantia do juízo, e requereu a extinção da execução, considerando ter cumprido devidamente o julgado. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos. É o brevíssimo relatório. Decido. Observo que a Caixa Econômica Federal às fls. 213 e 215 comprovou nos autos a adesão dos autores Nair Piccard Gonçalves e Orlando Tadeu de Moraes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que os autores supramencionados aderiram ao acordo em questão, caracterizada está a falta de interesse de agir, uma vez que não há necessidade e utilidade da pretensão buscada com a presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional

deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto aos demais autores, não tendo havido manifestação acerca da satisfação de seu crédito, apesar de devidamente intimados, considero ter havido concordância tácita. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo de execução com relação aos autores Nair Piccard Gonçalves e Orlando Tadeu de Moraes, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação. Em relação aos demais exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal. No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a alteração dos nomes das autoras Vera Lúcia Pin Scaglia e Maria Eleonora Costa Borotti conforme documentos de fls. 50 e 103-verso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-07.2003.403.0399 (2003.03.99.006831-5) - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de valores atrasados, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 226-229. Citada, a União apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e cálculos às fls. 246-267. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 296-307. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 308-318. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2) - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Janete Calligaris e Heloisa Pavan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 15.858,39 quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 113-116. Alegou que Alegou que não há valores para serem executados, vez que a parte autora já recebeu os valores referentes às diferenças de correção monetária nos rendimentos de sua conta poupança através de outro processo, autos n.º 0006745-15.2007.403.6310. Juntou os documentos de fls. 117-290. Intimada para se manifestar, o Exequente discordou das alegações da CEF requerendo o envio dos autos à contadoria do Juízo. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou parecer às fls. 295-296, concordando com as alegações da Executada, informando que os valores pleiteados nestes autos já foram quitados nos autos da ação nº 0006745-15.2007.403.6310, ajuizada no Juizado Especial Federal de Americana. Intimadas as partes, ambas as partes concordaram com a manifestação do contador judicial, contudo, a Exequente requereu a expedição dos competentes alvarás. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Observe-se que restou demonstrado nos autos que a Exequente já recebeu os valores pleiteados nestes autos, referente a não aplicação da correção dos valores depositados em sua conta poupança pelo índice de 42,72% referente IPC de janeiro de 1989, através de outra ação judicial que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Americana, processo

nº 0006745-15.2007.403.6310. Assim, não há valores para serem executados nos presentes autos. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando o parecer da contadoria judicial (fls. 295-296), declarando a inexistência de valores para serem executados. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor depositado à fl. 77, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por JAIR AGUDO PAROLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 39.988,81 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 144-165. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a Exequente concordado com os valores apresentado pelo contador e a Executada reiterado os termos de sua impugnação. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que ambas as partes tomaram como base inicial para aplicação do índice de 26,06%, valor distinto do correto. Ademais, demonstrou que a CEF aplicou índice não determinado tanto na r. sentença quanto no v. acórdão prolatados nos autos. Observou, ainda, o contador que os cálculos das partes foram atualizados até setembro de 2011 e o depósito pela Executada se deu em abril de 2012. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração o quanto decidido nos autos. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 171-174, ou seja, R\$ 41.021,90 (quarenta e um mil, vinte e um reais e noventa centavos), atualizados até abril de 2012. Assim, resta à Executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 1.033,09 (hum mil, trinta e três reais e nove centavos), referente à diferença encontrada nos cálculos das partes pela contadoria do Juízo. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA MOREIRA CARDOZO, IOLANDA APARECIDA CARDOZO, JOANA DE FÁTIMA CARDOZO e JURANDIR CARDOZO, únicos herdeiros de José Cardozo, antigo titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00039518-3, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987. Inicial acompanhada de documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Em cumprimento à determinação judicial, apresentou cópia de extrato da caderneta de poupança da parte autora em que estivesse consignada a data de aniversário da conta (fls. 57-65). Manifestação da parte autora às fls. 68-72. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que Margarida Moreira Cardozo, que a princípio propôs sozinho a ação, prestasse esclarecimentos, tendo em vista que a conta era de titularidade de José Cardozo. Em cumprimento à determinação supra foi informado o falecimento do titular e requerido o aditamento da inicial para que todos os herdeiros constassem do polo ativo (fls. 79-81 e 88-97). Instada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (fls. 98 e 100). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo as petições de fls. 79 e 88 como aditamento da petição inicial a fim de incluir IOLANDA APARECIDA CARDOZO, JOANA DE FÁTIMA CARDOZO e JURANDIR CARDOZO no polo ativo da ação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já

assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que o esposo e genitor dos autores era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00039518-3, com data de aniversário no dia 12 (fl. 59). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre o percentual efetivamente aplicado e o supramencionado índice. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do esposo e genitor dos autores (conta nº 0317.013.00039518-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de IOLANDA APARECIDA CARDOZO, JOANA DE FÁTIMA CARDOZO e JURANDIR CARDOZO no polo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jairo Marçal de Souza em face da Caixa Econômica Federal,

objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.374,49 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 73-75. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 79-80, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 6.006,88 (seis mil, seis reais e oitenta e oito centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição dos alvarás de levantamento competentes. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo o Exequente concordado com os valores apresentados pela contadoria do Juízo e a Executada reiterado os termos da Impugnação. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada há que se prover em relação à petição de fls. 102-104, haja vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito em 24/05/2012 (fls. 63-64). Ademais, não comprova a parte autora, documentalmente, sua inclusão ou re-inclusão nos cadastros de inadimplentes. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. A controvérsia dos autos se restringe à data inicial a ser utilizada para a correção do valor arbitrado a título de danos morais. Porém, sobre este assunto, o C. STJ editou a Súmula 362, que assim dispõe: Súmula 362 - A correção monetária do valor da Indenização do Dano Moral incide desde a data do arbitramento. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.058,27 (oito mil, cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até novembro de 2012. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 91-93). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 85-86), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011653-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011653-7) - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO LOPES e MARIA APARECIDA DA SILVA JÓIA LOPES ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação e a consequente nulidade da arrematação do imóvel por eles financiado com recursos da ré. Narra a parte autora ter adquirido um imóvel em 20 de abril de 2002, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Insurge-se contra o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro. Menciona as garantias constitucionais dadas aos mutuários do SFH e a compatibilidade da Lei nº 4.380/64 com a Constituição de 1988. Aponta irregularidades que maculariam o procedimento em questão, dentre elas a escolha unilateral, pela CEF, do agente fiduciário, em desrespeito ao art. 30, 4º, do Decreto-Lei 70/66. Além disso, teria a parte ré deixado de notificar pessoalmente os mutuários para a purgação da mora, nos termos do art. 31 do mencionado decreto. Cita as formalidades e modelos de notificação exigidos pela Circular SAF/06/1022/70. Alega, ainda, a impossibilidade de execução extrajudicial da dívida em face da ausência de liquidez do título executivo. Sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade, elencado no art. 620 do Código de Processo Civil. Requer a procedência do pedido para declarar a nulidade, anulação, ineficácia ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo previsto no Decreto-Lei 70/66. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-47). Contestação às fls. 78-91. Requereu a parte ré, de início, a extinção do

feito sem resolução do mérito, por carência da ação, em face do vencimento antecipado da dívida, bem como o indeferimento da petição inicial, por tratar de pedido juridicamente impossível, pois a parte autora se insurge contra ato jurídico perfeito. Ainda em sede de preliminar, pugnou pela inclusão da União no polo passivo da ação, bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial por ela levada a cabo. Mencionou o inadimplemento dos mutuários, a constitucionalidade e a legalidade do procedimento. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 92-127). A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 129). A parte autora apresentou réplica às fls. 130-138 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 139-140. Decisão à fl. 142, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prova pericial. A parte autora apresentou agravo retido no que tange ao indeferimento da produção de prova (fls. 144-149) e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação de tutela (fl. 150). Às fls. 166-170 acostou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Passo à análise das questões preliminares aventadas pela parte ré. No que tange à alegação de intangibilidade do leilão cuja nulidade se pretende, por se constituir, supostamente, em ato jurídico perfeito, observo que a garantia constitucional em comento não tem o alcance pretendido pela parte ré, qual seja, de impedir a anulação do leilão extrajudicial em comento, mas, apenas e tão-somente, de firmar a indenidade das regras que o regeram em face de inovação legislativa. Além disso, a petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Dec.-lei 70/66. Não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no polo passivo da ação. Compete à CEF, como gestora do SFH, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao CMN a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124) Rejeito, por fim, a denunciação da lide ao agente fiduciário, proposta pela parte ré. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução, o único a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que adjudicou o imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA: 23/09/2008). Superadas essas questões, passo à apreciação do mérito. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se trata de meio mais gravoso para promover a execução da dívida contraída perante a CEF. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Tampouco o reconhecimento da relação de consumo entre as partes impede a utilização da execução extrajudicial do imóvel. É tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que o pedido de anulação do leilão do imóvel realizado em execução extrajudicial do contrato será analisado sob os auspícios do CDC. Assim, a linha de argumentação utilizada pela parte autora, visando anular o leilão extrajudicial finalizado pela ré, não possui qualquer consistência jurídica. Controvertem-se as partes, também, em relação ao suposto descumprimento das regras estabelecidas na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. Afirma a parte autora que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, a parte ré escolheu unilateralmente o agente fiduciário, bem como desprezou a necessidade de prévia notificação da autora, conforme os modelos previstos na Circular SAF/06/1022/70. Não entrevejo as

nulidades afirmadas. Por primeiro, anoto que não há cláusula contratual que preveja a eleição do agente fiduciário por ambos os contratantes, não tendo esse alcance o disposto no art. 30, 2º, do Dec.-lei 70/66. Com efeito, a cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo firmado entre as partes limita-se a prever que o agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (fl. 40). Essa previsão não confere aos requerentes o direito de eleição do agente fiduciário, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado. 5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.6. Agravo improvido.(AG 283589/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 11/06/2007 - DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 536 - negritei). Quanto à alegação de ausência de notificação dos autores para purgar a mora, observo que a documentação trazida aos autos pela CEF demonstra que tal fato, que poderia macular o procedimento de liquidação extrajudicial, não ocorreu. O documento de fl. 107 demonstra que a requerente Maria Aparecida da Silva Jóia Lopes foi pessoal e tempestivamente notificada a purgar a dívida perante a CEF, bem como noticiou que estava separada do requerente José Francisco Lopes, o qual se encontrava em lugar incerto e ignorado. Já os documentos de fls. 110-112 comprovam a publicação de três editais para notificação de José Francisco Lopes, em razão de sua não localização, conforme previsto na legislação. Também houve regular publicação dos editais do primeiro e segundo leilões referentes ao imóvel objeto da execução extrajudicial (fls. 113-118). Na sequência, conforme carta de adjudicação de fls. 123-124, datada de 14 de setembro de 2007, a CEF adjudicou o imóvel em questão, finalizando o procedimento de execução extrajudicial. Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando indene o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 50). Transitada em julgado, arquivem-se, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de processo de execução de sentença qual a Executada foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação, tendo a Caixa anexado os cálculos às fls. 62-68, no importe de R\$ 6.896,15 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), a título de pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Intimada para se manifestar, a Exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição dos competentes alvarás de levantamento (fl. 78). Às fls. 84-94 o Exequente apresenta novos cálculos de execução, requerendo a intimação da Executada para pagamento dos novos valores apresentados, o que restou indeferido pelo Juízo. Nova manifestação da Exequente às fls. 119-128 pugnando pela reconsideração do indeferimento acerca dos novos cálculos, pedido que também restou indeferido pelo Juízo. Expedidos os competentes alvarás de levantamento, o levantamento se deu conforme comprovantes de fls. 97-98 e 111-112. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027221-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027221-1) - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta por Vitorio Calcedoni Neto e Telma Martins Calcedoni em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel levado a efeito pela CEF, com pedido de antecipação de tutela. Inicial acompanhada de documentos de fls. 24-49. Decisão proferida às fls. 53-54, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 70-114 e juntou documentos de fls. 115-193. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 194-219, o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 229-235, 239-243, 246-248 e 250-252. Às fls. 224-225, cópia da decisão proferida no processo de Exceção de Incompetência nº 0002036-77.2010.403.6100, interposto pela Caixa Econômica Federal, que restou acolhida, sendo o feito redistribuído a esta 9ª Subseção Judiciária. O patrono da parte autora apresentou renúncia, às fls. 236-238, informando estarem cientes os autores da necessidade de constituição de novo causídico. Apesar de intimada pessoalmente, conforme certidão de f.265 (verso), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, uma vez que apesar de pessoalmente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 53). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Às fls. 206-227, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo o depósito da correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do Exequente. Intimada para se manifestar acerca dos cálculos da Ré, a parte Exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Posto isto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência para que o INSS encaminhe a este Juízo o Histórico de Créditos - HISCRE do NB 700.425.111-0, conforme já determinado no Ofício Nº 429/2013 (f. 188) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

0010279-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010279-8) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PASCHOA SPATTI SANDALO e SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 19-44, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos às fls. 55-58. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de

fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a

data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a

utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.99002748-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jesuina de Jesus Elias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Lídio Delfino da Silva desde a data de entrada do pedido nesta esfera judiciária. Alega a autora, haver casado com o Sr. Lídio Delfino da Silva desde 30/04/1966, convivendo juntos até a data do óbito ocorrido em 09.06.2000. Afirma que o de cujus laborou como motorista no período de 1982 a 1988, quando foi recolhido à prisão. Afirma que após a prisão do marido passou a receber auxílio reclusão que se prorrogou até 01.08.1998. Afirma que após sua soltura em 1998, o de cujus apresentou problemas de saúde que o incapacitavam para o trabalho, sendo recomendado pelo seu médico a internação em hospital especializado. Alega que em razão dos problemas de saúde de seu cônjuge bem como de seu recolhimento à prisão, este deixou de contribuir aos cofres do INSS, contudo, entende que o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. Determinação judicial de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 31-41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-46, alegando preliminarmente, carência de ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Requereu a suspensão do feito a fim de que a parte autora promovesse o requerimento do benefício na esfera administrativa. Aduziu da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Requereu, por fim, a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Juntou os documentos de fls. 47-49. Despacho à fl. 52 concedendo prazo às partes para se manifestarem nos autos e para que a parte autora juntasse cópia atualizada de sua certidão de casamento. A parte autora juntou o documento requerido à fl. 58, não tendo as partes se manifestado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Apesar de comungar com a tese defendida pelo INSS, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário, cuja tese, inclusive, encontra apoio junto ao STJ, por economia processual e em face da data de ajuizamento da presente ação, a qual se iniciou em 2009, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS e passo apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Quanto ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 22 e 58) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que, no caso dos autos, o falecido marido da autora possuiu vínculo empregatício com a empresa Frigorífico Angelelli Ltda., no período de 07.05.1986 a 31.08.1988 (fl. 12). A Autora foi titular de benefício de auxílio reclusão no período de 01.01.1988 a 01.08.1998 (fl. 49). Anote-se que o ex-preso permanece na qualidade de segurado do INSS por um período de até 12 meses após seu livramento, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei nº 8.213/1991. Assim, em 09.06.2000, data do óbito do marido da autora, este já havia perdido sua qualidade de segurado, pois transcorridos quase dois

anos desde a data em que lograra obter seu livramento. Contudo, sustenta a autora na inicial que seu marido ainda mantinha a qualidade de segurado quando faleceu em razão de ser portador de moléstias que o incapacitavam para o trabalho. É possível se reconhecer em favor do segurado ou seus dependentes, quando aquele se encontrar acidentado ou for portador de doença que o incapacite para o exercício de atividades, que tenha mantido a qualidade de segurado enquanto durar essa incapacidade, ainda que não tenha formalmente requerido e obtido o benefício previdenciário que lhe era devido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Dessa forma, se comprovado nos autos que o marido da autora realmente se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborais antes de ter perdido a qualidade de segurado, evento ocorrido em 01.08.1999, bem como se comprovado que essa incapacidade durou até a data de seu óbito, seria viável a concessão da pensão por morte à autora. No entanto, a prova documental acostada aos autos não permite a confirmação da assertiva, nesse sentido, constante da inicial. Dos poucos documentos juntados pela parte autora a respeito do estado de saúde do de cujus, tem-se inicialmente o documento de fl. 18, atestado médico subscrito em 20.10.1989, de acordo com o qual ele apresentava sintomas de doença incapacitante - esquizofrenia paranóide - sendo recomendado pelo médico sua internação em hospital psiquiátrico. A declaração médica de f. 19, subscrita em 05.12.2000, relata que o de cujus esteve em tratamento de esquizofrenia (CID F.20) junto à Secretaria Municipal de Saúde no período de 08/1997 a 04/2000. Em 10.10.1999, quando o de cujus já perdera a qualidade de segurado, teria sido ele internado no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Jr. (declaração de fl. 21), instituição outrora existente no município de Piracicaba e que, notoriamente, se ocupava de doentes portadores de moléstias de natureza psiquiátrica. Não há, nesses documentos mais recentes, qualquer detalhamento a respeito do efetivo estado de saúde do de cujus entre 01.08.1998, data de seu livramento, até a data de seu óbito. A declaração de f. 21 sequer aponta qual era a real moléstia que determinou sua internação, bem como se esta se deu em caráter profilático, ou por absoluta necessidade. Em outros termos, não há como o Juízo aferir se, no período de doze meses posterior ao livramento do de cujus, esteve se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborais, circunstância que determinaria a manutenção de sua qualidade de segurado além do período legalmente estabelecido. Ainda que haja elementos para se intuir que o de cujus era portador de longa data de doença (esquizofrenia) possivelmente incapacitante, prova dessa ilação não veio aos autos. Ademais, deve ser considerada pelo Juízo a circunstância de que o de cujus faleceu em razão de um enfisema pulmonar (certidão de óbito, f. 22), cujo diagnóstico mais antigo, pelos documentos contidos nos autos, é de 03.02.2000 (laudo de f. 20), moléstia essa que, aparentemente, não tem qualquer relação com a esquizofrenia da qual o de cujus se tratava. Do exposto, o deferimento do pedido, conforme pretendido pela parte autora, não encontrava apoio na prova dos autos, mas em suposições não comprovadas, as quais não têm o condão de amparar pretensão dessa natureza. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000979-0) - SERGIO ROBERTO FRANCO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Roberto Franco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositado em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-10. Às fls. 22-41 e 53-97 foram juntadas cópias dos autos constantes no termo indicativo de possibilidade de prevenção, restando superada a questão. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 102-128) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes

autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, também, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fls. 10 -, o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 30 de dezembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a

parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 15). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Orlando Jacobucci em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-20. Determinação judicial de fl. 23, cumprida às fls. 32-34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79-105, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 108-110. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos às fls. 115-147, tendo a parte autora se manifestado à fl. 150. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos (fls. 09-10). Nada o que se prover em relação à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 01/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 14/02/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 10), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de vinte e quatro anos na empresa, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-51.2010.403.6109 - LUCIANA CRISTINA VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Cristina Vitti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 20-45, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Alegou a falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal.

Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária se manifestou à fl. 50 noticiando que não foram encontradas extratos da conta poupança da parte autora na época dos planos mencionados na inicial. Intimado para se manifestar, a requereu fosse a Ré novamente compelida a apresentar os extratos requeridos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0013.013.000017679, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 50-55, verifica-se a inexistência de extratos desta conta poupança para o período requerido na inicial. Indefiro o pedido da parte autora para que seja a Ré novamente intimada a apresentar os extratos requeridos, haja vista que a Caixa somente deixou de apresentá-los ante a impossibilidade de encontrá-los conforme explicado. Outrossim, cumpria à parte autora a comprovação da manutenção da conta no período em que pleiteia os índices relacionados na inicial. Observe-se que não se está a exigir da autora em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou estar ativa naquele período, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual, na época dos planos econômicos, conforme afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram de 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos (fls. 128-131). Apesar de citado, o INSS não se manifestou. Foram expedidos os ofícios requisitórios de números 20140000149 e 20140000150 (fls. 140-142). Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 143-144. Intimada, a parte exequente juntou recibo assinado pela autora. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitada esta até a data da prolação da sentença. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando os valores que considerava devido às fls. 305-310. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópias da sentença e dos cálculos às fls. 317-320. Foram expedidos, às fls. 327-329, os competentes ofícios requisitórios. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 330-331. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-25.2010.403.6109 - ESPOLIO DE NORMA CALABRESI X SANDRA CALABREZ MAGALHAES(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE NORMA CALABRESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-18). Determinação judicial de fl. 21 cumprida pela parte autora às fls. 25-30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 34-59. Em manifestação às fls. 60-61, a CEF informou que não localizou nenhuma conta poupança em nome da de cujus e que, embora a autora tivesse alegado a existência do direito ao recebimento das diferenças de correção monetária, não logrou comprovar a existência da conta-poupança. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora trouxesse aos autos o número da conta-poupança que pretendia ver corrigida. Às fls. 66 a Autora noticiou que em razão do tempo transcorrido entre o falecimento da de cujus e o ajuizamento da presente ação, os documentos requeridos se extraviaram, razão pela qual não foi encontrado nenhum comprovante da existência da conta-poupança. É síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, não informa a parte autora o número da conta bancária supostamente mantida com a parte ré, sob a forma de caderneta de poupança, tampouco traz comprovante escrito de tal relação, não se inferindo, da narrativa dos fatos contida na inicial, como pretende demonstrar a existência dessa relação bancária. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa a agência em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram em 1990, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p.

205).PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial.2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90.3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial.4. Recurso provido.(TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612).PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES.O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal.Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido.Improcedência afastada.Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso.(TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326).Desta forma, é de se indeferir o pedido inicial.III - DISPOSITIVOIsso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 31).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de prestação assistencial continuada, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 267-272).Citado, o INSS informou não ter interesse na interposição de Embargos à Execução.Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 309-311.Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 312-313.Apesar de intimada, a exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Argentino Sabbadin - Espólio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositado em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-14.Às fls. 22-64 foram juntadas cópias do processo constante no termo indicativo de possibilidade de prevenção, restando superada a questão.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 102-128) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.A Ré se manifestou à fl. 101 noticiando que a parte autora optou pelo regime do FGTS em 15/04/1968, alegando não existir prova nos autos de que o autor deixou de receber a progressividade de juros pleiteada.A parte autora requereu, às fls. 105-106, a intimação da CEF para apresentar os extratos da conta fundiária do fundista Argentino Sabbadin.A CEF apresentou os extratos às fls. 113-157.Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial.É a síntese do

necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos, bem como pelos extratos juntados às fls. 113-157. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, também, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.. De acordo com os documentos trazidos

aos autos - cópia da Carteira Profissional, fls. 14 -, o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 15 de abril de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. É de se observar que o fundista permaneceu na mesma empresa por mais de 30 (trinta) anos, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Observa-se, ainda, pelos extratos juntados aos autos que a taxa de juros aplicada durante o período laboral do autor foi de 3% (tres por cento), não sendo observada a capitalização progressiva de juros. Note-se, por fim, que a própria Ré esclarece que existe diferença para ser creditada para o autor (fl. 113). Assim, faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção ao regime do FGTS nos moldes da Lei 5.107/66. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO OSCARLINO DE CARVALHO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 16/02/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 31/03/1992, laborados na empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., antiga Companhia Produtora de Alimentos Nestlé, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em integral ou, caso mais vantajosa, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de agosto de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-28). Decisão judicial proferida à f. 32, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-45, aduzindo a ausência de comprovação da insalubridade no interregno em discussão, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não apontaria a existência de responsável técnico em período anterior 03/02/1988. Citou que o PPP indicou como empregadora a empresa Dairy Partners Américas Brasil Ltda., sem demonstrar ser ela sucessora da empresa em que o autor trabalhou. Apontou a impossibilidade de enquadramento por função e a ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu que o 5º do art. 195 da CF/88 preceitua que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Argumentou que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laboral em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios de tal espécie que foram concedidos. Argumentou, porém, que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança foram eficazes não seriam cobradas pela Receita Federal do referido adicional. Desta forma, entende inexistir prévia fonte de custeio total. Comentou a existência de documento novo, não apresentado na esfera administrativa, o que, no caso de deferimento do pedido, retiraria o direito do autor em receber diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre as alegações apresentadas pelo réu, em especial a ausência de comprovação de que a empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda. era sucessora da Companhia Produtora de Alimentos. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos (fls. 49-58), tendo o feito sido novamente convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, ao que acorreu às fls. 61-99. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições

nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em integral ou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a contagem de tempo antes da EC 20/98, aumentando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo autor de oitiva de testemunhas, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a

conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 16/02/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 31/03/1992, entendendo ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 16/02/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 31/03/1992, laborados na empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 17 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 e 94 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que

presentes tais equipamentos. Deixo de acolher também a alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não se prestaria para comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor antes de 03/02/1988 uma vez que apesar de apenas de somente consignar responsável a partir do ano de 1988 e o contrato ter se iniciado em 1978, o levantamento foi feito dentro do interregno laborado pelo autor na Companhia Produtora de Alimentos. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade de tal documento em face da ausência de comprovação de que a Companhia Produtora de Alimentos foi sucedida pela Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., uma vez que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 16/02/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 31/03/1992, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que a insalubridade dos períodos em discussão somente restou comprovada pelo PPP de f. 17, não apresentado na esfera administrativa. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados o dia 29/09/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento da nova prova trazida em juízo (f. 35). Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/02/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 31/03/1992, laborado na empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., sucessora da Companhia Produtora de Alimentos, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Oscarlino de Carvalho Filho, NB 42/136.988.701-6. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 29/09/2010 (f. 35), acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 32), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário atualmente recebido pelo autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 174-175. Citado, o INSS manifestou ciência. Às fls. 185-186, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 188. Intimada, a parte exequente requereu que o INSS comprovasse os pagamentos efetuados desde 01/11/2012 referente ao NB 602.976.027-4, o que foi deferido pelo Juízo e apresentado às fls. 197-200. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JEFFERSON ANTI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/530.686.682-0, com pagamento das parcelas devidas desde agosto de 2008, bem como, no caso de ser constatada a sua incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam

totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou deferido até 30/12/2008. Aduz, porém, não ter sido pago pela autarquia previdenciária as prestações devidas no período de 26/09/2008 a 30/12/2008. Cita, ainda, ter interposto recurso em 05/06/2009, sendo que em face da demora em sua análise, impetrou Mandado de Segurança, objetivando ordem judicial para o imediato prosseguimento de sua contrariedade administrativa, o que restou concedido, com encaminhamento de seu processo para a 14ª JRPS, que negou seu pedido de prorrogação no pagamento de auxílio-doença. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-71. Decisão judicial proferida às fls. 76-77, nomeando médico para realização de perícia, a qual restou realizada às fls. 82-86. Instado, o autor se contrapôs à conclusão do expert judicial, bem como apresentou documentos nos autos (fls. 89-98). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 99-105, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Citou que o laudo médico realizado nos autos não atestou a incapacidade laborativa do autor, a mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia previdenciária. Apontou a impossibilidade de concessão do benefício caso comprovado que a incapacidade do autor se deu antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de juntado do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre o pedido de antecipação de tutela e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 106-120. Nova manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 121-124. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 131, tendo sido nomeado novo médico perito, com laudo elaborado às fls. 141-145, nada tendo sido alegado pelas partes. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 107, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor da parte autora, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 16/02/2008 a 09/05/2008 e de 10/06/2008 a 30/12/2008. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A segunda perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 141-145, concluiu que o autor é portador de artrose de joelho esquerdo grave, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente (Item 7 - Conclusão de f. 144). Aduziu o expert, ainda, que o autor deverá ser reabilitado para função compatível e sem esforços, conforme recomendado por seu médico assistente (Item da conclusão), bem como apontou que o início da doença se deu em 1997 e da incapacidade em 09/05/2008 (item 3 - Diagnóstico da doença e tratamento - f. 142). Do contexto do laudo médico, tenho como procedente o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que apesar da incapacidade ser parcial, o INSS não demonstrou nos autos ter buscado a reabilitação do autor, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, restando comprovada a incapacidade parcial e permanente para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde o seu cancelamento administrativo, ocorrido em 30/12/2008. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que além de sua incapacidade ser parcial, o médico perito afirmou que o requerente é susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos atrasados, não há como deferir seu pagamento desde agosto de 2008, tendo em vista que o documento trazido aos autos pelo INSS à f. 120 faz prova de que o benefício 31/530.686.682-0 foi pago pela autarquia previdenciária até 30/12/2008. Desta forma, entendo ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, NB 31/530.686.682-0, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JEFERSON ANTI, portador do RG nº 7.840.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.416.658-20, filho de Hercules Anti e de Docilia Rosa da Silva Anti; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 91% do salário-de-benefício; DIB: 31/12/2008; Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, acrescidas correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 74). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija a grafia do nome do autor, nos termos dos documentos de f. 15. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fátima Aparecida Gonçalves Villela ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo homologue os períodos de 01/10/1969 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 31/12/1991, laborados como rurícola em regime de economia familiar e reconheça, como exercidos em condições especiais, o período de 01/12/1994 a 27/08/2010 - Irmandade de Misericórdia de Americana, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após homologado o tempo rural, convertido o tempo especial em comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esferas administrativa, ocorrido em 11 de agosto de 2010. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação de todo o tempo laborado como rurícola e de enquadramento do período laborado em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-101. Decisão judicial proferida às fls. 105-106, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 109-110. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-115, alegando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de atividade rural. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos com base em exposição a agentes biológicos. Teceu considerações acerca dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador à fl. 116 indeferindo a produção de prova testemunhal para fins de comprovação de tempo especial e determinando a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora pra fins de comprovação da atividade rural. As testemunhas foram inquiridas conforme carta precatória juntada aos autos às fls. 125-151. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou em memoriais

finais às fls. 179-180, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pela autora como exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento de período exercido em atividades rurais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria

especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça o período apontado na inicial como especial, bem como a averbação do tempo laborado em atividades rurais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconhecendo como exercido em condições especiais o período de 01/12/1994 a 27/08/2010 - Irmandade de Misericórdia de Americana. Para comprovação de tal período, trouxe a autora aos autos o PPP de fls. 17-18, o qual não favorece seu pleito, já que menciona que somente há responsável técnico pelos registros

ambientais a partir de 31/01/2008, fazendo crer que antes deste período não havia monitoração ambiental. Ademais, o PPP, apesar de mencionar que a autora trabalhava sobre exposição de bactérias e produtos químicos em geral, não especifica sua intensidade ou concentração, a fim de que o Juízo possa aferir sua periculosidade. Por fim, anoto que o PPP menciona expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz neutralizar a ação dos agentes agressivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pela autora em atividades rurais. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 16-90. Analisando tais documentos é de se verificar que tanto o pai da autora, Sr. José Gonçalves, quanto seu sogro Mathias Correa Villela e seu marido Sergio Correa Villela, eram donos de propriedades rurais. O genitor da autora possuía propriedade rural em Salmorão - SP, adquirida em 1964 e vendida no ano de 1983 (fl. 77 e verso). Já o sogro e o marido da autora possuíam propriedade rural em Cruzeiro do Oeste - PR. Destaco, ademais, entre os documentos apresentados, as fichas de matrícula no sindicato de trabalhadores rurais de Cruzeiro do Oeste em nome de seu marido, dos anos de 1984-1985 (fl. 78) e 1990-1991 (fl. 79). Apresentou, também, ficha de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, no norte do Paraná, do ano de 1990 (fl. 81). Consta, ainda, entre os documentos, a certidão de casamento da autora, que se deu em 30/09/1978, constando como lavrador a profissão de seu marido. Da mesma forma as certidões de nascimento dos filhos do casal, André em 1979 e Verônica em 1981, constando como lavrador a profissão do marido da autora. Por fim, consta à fl. 80, nota fiscal de entrada em nome do marido da autora, do ano de 1988. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Assim, embora os documentos apresentados sejam de períodos esparsos, é de se concluir que a autora passou grande parte de sua vida exercendo atividades rurais. Quanto à prova testemunhal, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas: Maria Izabel Teixeira de Oliveira, Laide de Carvalho Zaia, Neusa Alonso Rodrigues dos Santos Montalvão, Lina Alves do Nascimento Caetano e Osvaldo Betiol. As declarações prestadas pelas testemunhas Mariz Izabel, Laide e Neusa referem-se somente ao período em que a autora laborou na empresa Irmandade de Misericórdia de Americana, não se referindo ao período de atividade rural. Em depoimento, Lina Alves do Nascimento Caetano declarou que conhece a autora desde 1984, da cidade de Cruzeiro do Oeste - PR. Afirmou que neste período a autora trabalhava no sítio de seu sogro, com lavoura de café, arroz e feijão. Afirmou que trabalhava somente a família, sem a ajuda de empregados. A depoente afirmou, ainda, que deixou a região por volta de 1990. Por seu turno, a testemunha Osvaldo Betiol declarou conhecer a autora desde 1964. Afirmou que a autora morava e trabalhava no sítio de propriedade seu pai José Gonçalves, em Salmorão - SP. Afirmou que somente a família trabalhava, se a ajuda de empregados, com lavoura de café, feijão e milho. O depoente afirma que a autora deixou a região por volta de 1983/1984. Apesar das testemunhas confirmarem que a autora laborou em atividades campesinas, não souberam precisar qual a data de início desta atividade. Da mesma forma, os documentos apresentados não indicam quando a autora iniciou suas atividades rurais, desta forma é de se reconhecer como data de início do labor rural a data de casamento da autora em 30/09/1978, já que trata-se de documento em nome da autora e que apresenta como lavrador a profissão de seu marido, sendo o caso de extensão da prova conforme acima mencionado. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 30/09/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 31/12/1991, laborados pela autora como trabalhadora rural. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato registrado em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 27/08/2010 - contava apenas com 26 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre, porém, que conforme faz prova o contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, bem como ante o pedido expresso na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 28 de agosto de 2013, fez 30 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de

se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 28/08/2013, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 30/09/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 31/12/1991, exercido pelo autor na condição de trabalhadora rural, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FATIMA APARECIDA GONÇALVES VILLELA, portador do RG n.º 32.762.424-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 256.861.328-95, filha de Jose Gonçalves e de Maria de Lourdes Andriate; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/08/2013; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011167-49.2010.403.6109 - REYNALDO CORREA MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por REYNALDO CORREA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 17/03/1980 a 04/08/1982, laborado na Votorantim Celulose e Papel S/A, 12/01/1987 a 11/01/1994, laborado na Arcelormital Brasil S/A - Piracicaba, 21/11/1994 a 13/05/1995, laborado na Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., 12/07/1995 a 17/11/1997, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda. e de 11/11/1997 a 03/09/2010, laborado na Arcelormital Brasil S/A - Piracicaba, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-112, tendo o autor apresentado manifestação e documentos às fls. 117-122. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-129, apontando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos o certificado de

aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais que foram fornecidos. Citou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou a ausência de comprovação de que os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo aos autos ou na sua citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 130-138. O INSS apresentou manifestação e cópia do processo administrativo do autor às fls. 140-241, sendo que, cientificado, nada foi requerido pelo autor. O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 243, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos novo PPP ou declaração da empresa Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., no qual constasse se as condições de trabalho sempre foram as mesmas das que foram levantadas no relatório de outubro de 2006, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 244-246. Cientificado o INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio,

eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 17/03/1980 a 31/05/1981, 21/11/1994 a 13/05/1995, 12/07/1995 a 17/11/1997 e de 11/11/1997 a 03/09/2010. Assim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 01/06/1981 a 04/08/1982, laborado na Votorantim Celulose e Papel S/A e de 12/01/1987 a 11/01/1994, laborado na Arcelormital Brasil S/A - Piracicaba, como exercidos em condições especiais, uma vez que já reconhecidos pela médica perita do INSS, conforme análise técnica de f. 98, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os interregnos de 17/03/1980 a 31/05/1981, laborado na Votorantim Celulose e Papel S/A, 21/11/1994 a 13/05/1995, laborado na Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., 12/07/1995 a 17/11/1997, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda. e de 11/11/1997 a 14/07/2010, laborado na Arcelormital Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66-67 e 70-79 e a declaração de f. 245 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 90,9 dB(A), 85,7 dB(A), 92 dB(A) e na última empresa de 93,1, 88,97 e 86,9 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Anoto, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade em questão, tendo em vista apesar de seu uso amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é

documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).O art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desta forma, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade de tal documento em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, com reconhecimento de parte do pedido como especial administrativamente, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 17/03/1980 a 31/05/1981, 21/11/1994 a 13/05/1995, 12/07/1995 a 17/11/1997 e de 11/11/1997 a 14/07/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 03/09/2010 - o autor computou 24 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Tendo em vista, porém, que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz reafirmar a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, reconheço como exercido em condições especiais o período de 15/07/2010 a 06/12/2010, laborado na Arcelormital Brasil S/A - Piracicaba, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118-122 faz prova de que o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), a qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com o reconhecimento do período de 15/07/2010 a 06/12/2010 como especial, totalizou o autor 25 anos, 03 meses e 07 dias, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado em 30/03/2011 (f. 139), momento em que o INSS tomou conhecimento do documento de fls. 118-122. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 01/06/1981 a 04/08/1982 e de 12/01/1987 a 11/01/1994 como especial. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 17/03/1980 a 31/05/1981, laborado na Votorantim Celulose e Papel S/A, 21/11/1994 a 13/05/1995, laborado na Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., 12/07/1995 a 17/11/1997, laborado na empresa

Ceman - Central de Manutenção Ltda. e de 11/11/1997 a 03/09/2010, laborado na Arcellormittal Brasil S/A, Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: REINALDO CORREA MENDES, portador do RG n.º 12.650.005 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.371.988-02, filho de Salvador Silveira Mendes e de Nair Correa Mendes; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 115), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção na grafia do nome do autor, cadastrando conforme documentos de f. 24. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011417-82.2010.403.6109 - ADRIANA CRISTINA ANTONELLO FREIRE (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Adriana Cristina Antonello Freire ajuizou a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão e rateio de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que foi casada com o Sr. Joel Romualdo Freire até o ano de 2000, quando houve separação consensual do casal, todavia, voltaram a viver maritalmente em 2005, inclusive residindo no mesmo endereço na condição de companheiros, já que tinham 02 filhos menores, até a data do óbito, ocorrido em 25/11/2008. Afirma que re-queveu administrativamente o benefício de Pensão por Morte perante o INSS em nome dos filhos, sendo deferido o pedido. Alega que na qualidade de dependente do de cujus, já que mantinha com ele relação estável, tem direito à sua inclusão como beneficiária da Pensão por morte NB 146.826.267-7, postulando o rateio entre todos os dependentes. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-49. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 54-57), na qual alegou ausência de comprovação da convivência marital. Lançou comentários sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Decisão às fls. 60 concedendo prazo para que as partes, querendo, arrolassem testemunhas, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 62. Por deprecata foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 70-84). Intimadas as partes para se manifestarem em memoriais, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 89-91, tendo o INSS permanecido silente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a sua inclusão como beneficiária de benefício previdenciário de pensão por morte NB 146.826.267-7, atualmente recebido titularizado por sua filha Elora Augusta Freire. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por morte aos dependentes, desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte Ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Os documentos apresentados pela parte autora (fls. 31-49), a fim de fazer início de prova material de que esta e Joel Romualdo Freire voltaram a viver maritalmente, se apresentam insuficientes para tal mister. O contrato de prestação de serviços firmado pelo autor com a Prefeitura Municipal de Nova Colinas - MA indica que o autor tinha endereço residencial naquele município. Os comprovantes de pagamento de contas de água, luz e telefone (fls. 39-47), apesar de constarem em nome do de cujus, não comprovam, por si, que este residia no endereço neles mencionado, indicando somente que o cadastro junto às fornecedoras de energia, água e telefone foram firmados em seu nome. Por sua vez, a posse do cartão bancário do de cujus não comprova que a movimentação financeira da conta era feita pela parte autora, já que não foram apresentados outros documentos que indicassem que era a autora quem movimentava tal conta. Não há nos autos nenhuma outra prova material de que o de cujus e a autora voltaram a viver maritalmente. Ademais, de modo diverso do que afirma a parte autora em sua inicial, conforme relatório extraído do sistema CNIS (anexo), o de cujus manteve vínculo de prestação de serviço com a Prefeitura do Município de Nova Colinas - MA desde 01 de agosto de 2006. Verifico, neste ponto, que os dois últimos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor têm endereço no Estado de Minas Gerais, nos períodos de 09/12/2003 a 02/01/2004 e 10/05/2005 a 25/11/2005, respectivamente (fl. 18). Por

seu turno, a prova testemunhal pouco acrescentou ao parco início de prova material apresentado. Embora as testemunhas tenham afirmado que Joel Romualdo Freire, apesar de ter residência em Nova Colinas - MA, voltava para casa nas folgas, ferias-dos e finais de semana (conforme declarado pela testemunha Adriana Cristina Antonello Freire à fl. 79), ou a cada vinte dias (conforme declaração do pai da autora Luiz Antonello à fl. 81), não faz presumir que a autora e o de cujus efetivamente mantiveram a alegada união estável, até porque, por possuírem prole em comum, natural que este último, com alguma frequência, visitasse seus filhos. Do exposto, concluo pela inexistência de união estável entre a autora Joel Romualdo Freire, sendo o caso de indeferimento do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 52). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011896-75.2010.403.6109 - MAURO LOPES DOS PASSOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mauro Lopes dos Passos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo homologue o período de 02/06/1975 a 06/10/1993, laborado como rurícola e reconheça, como exercidos em condições especiais, o período de 02/06/2000 a 08/12/2009 - Toyobo do Brasil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após homologado o tempo rural e convertido o tempo especial em comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação do tempo laborado como rurícola e do enquadramento do período laborado em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-104. Decisão judicial proferida às fls. 108-110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 114-125. Teceu considerações acerca da legislação que rege a comprovação de tempo de atividade rural. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Alegou que para comprovação de atividade especial o PPP deve atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação. Teceu considerações acerca do nível de ruído para caracterização do tempo especial e sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre a necessidade de preenchimento pelo autor do requisito etário. Teceu considerações acerca dos juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 96 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos e determinando a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas. A parte autora juntou o PPP de fls. 128-129. Às fls. 133-150 juntou-se a carta precatória com o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimadas as partes, o INSS se manifestou em memoriais às fls. 153-159, não tendo se manifestado o autor. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pela autora como exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento de período exercido em atividades rurais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do

referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça o período apontado na inicial como especial, e a averbação do tempo laborado em atividades rurais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/06/2000 a 08/12/2009 - Toyobo do Brasil Ltda. Para comprovação do período de 02/06/2000 até 30/12/1993, trouxe a parte autora aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 76, o qual, apesar de consignar que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90,0 dB(A), afirma expressamente que a empresa não possuía laudo técnico para esta função, exigível para o caso, bem como menciona que o uso de EPI neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Para comprovação do período de 01/01/2004 a 08/12/2009, trouxe aos autos o autor o PPP de fls. 77-78, o qual também não favorece o pleito do autor, já que atesta que quanto ao agente agressivo calor, o autor esteve exposto dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei, e quanto aos demais agentes agressivos, verifica-se que o PPP atesta que o autor utilizava-se de EPI. Ora, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pela autora em atividades rurais. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 41-73. O autor trouxe aos autos Ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais, em nome de seu genitor, correspondente ao ano de 1978 (fl. 51); Apresentou contratos de parceria agrícola firmados por seu pai dos anos de 1982 a 1991 (fls. 52-57); Trouxe diversas Notas Fiscais de Entrada em nome de seu pai, referentes aos anos de 1974 a 1991 (fls. 59-73). Por fim, juntou carteira de beneficiário do antigo INAMPS, em seu nome e do ano de 1988, na qual se encontra aposto carimbo com os dizeres: trabalhador rural (fl. 58). Com relação à prova testemunhal, foram inquiridas 03 (três) testemunhas. O depoente José Francisco Sereia afirmou que conheceu o autor somente em 1992, pois era vizinho do pai do autor. O depoente Jair Pagani afirmou que conhece o autor desde pequeno, da cidade de Pérola - PR. Afirmou que o autor morava e trabalhava em sítio de terceiros, como empregado percenteiro, juntamente com toda sua família e sem a ajuda de empregados. Afirmou que a lavoura não era mecanizada e que o autor deixou aquela região em

1990. O depoente José Luiz de Araujo, por seu turno, afirmou conhecer o autor há 28 anos, também do município de Pérola - PR. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura, com plantio de café. Confirmou que o autor trabalhava junto com seu pai e irmãos, somente família sem a ajuda de empregados. Confirmou que o autor deixou a região por volta de 1990. Verifica-se que ambas as testemunhas confirmaram que o autor deixou a região por volta de 1990, desta maneira, não há como o Juízo reconhecer período posterior como requer o autor. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 02/06/1975 a 31/12/1990, laborado pelo autor como trabalhador rural. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato registrado em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 08/12/2009 - contava apenas com 31 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 02/06/1975 a 31/12/1990, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-51.2010.403.6109 - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OLAVIA CARROCINI DE ANGELI, MARCO ANTONIO DE ANGELI, LUIZ EDUARDO DE ANGELI, MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI e MARCELO DE ANGELI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 21-25 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos 2008.61.09.010215-0, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17, a qual restou afastada. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 30-54, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora cumpriu á fl. 41 a determinação judicial de fl. 56. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao

disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e

qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguar sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS

S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL seja intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 751 no prazo de 10 (dez) dias

0002003-26.2011.403.6109 - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRO DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 26/06/1985 a 20/11/1985, laborado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., e de 21/06/1990 a 21/10/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., com a obrigatoriedade da Autarquia Ré em fornecer certidão de tempo de contribuição comprovando a existência dos períodos citados como laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-57. A análise do pedido de concessão de tutela antecipada restou postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-68, alegando a extemporaneidade do laudo apresentado pelo autor para fim de comprovação da insalubridade no período laborado para a empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda. Alegou que para o período de 21/06/1990 a 21/10/2010 - Goodyear do Brasil Ltda., o PPP apresentado menciona responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004. Teceu considerações acerca do nível de ruído exigido para caracterização de atividade especial. Alegou ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e requereu, ao final, a improcedência dos pedidos da inicial. O feito foi saneado à f. 72, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos laborados na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda. e na empresa Goodyear do Brasil Ltda., sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 73-79. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, com o objetivo de ver emitida certidão de tempo de serviço/contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme,

dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 26/06/1985 a 20/11/1985, laborado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., e de 21/06/1990 a 21/10/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/06/1990 a 21/10/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-43 e 77-79 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo Ruído em intensidades superiores à 85,0 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial (f. 45), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Deixo de reconhecer o período de 26/06/1985 a 20/11/1985, laborado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., como exercido em condições especiais haja vista que embora o formulário DSS 8030 consigne que o autor esteve exposto ao agente agressivo Ruído, não informa a que intensidade se deu tal exposição. Ademais, nos termos da fundamentação supra, o formulário DSS 8030 apresentado só é válido acompanhado de laudo técnico pericial, contudo, o laudo juntado pelo autor às fls. 38-40 não pode ser considerado pelo Juízo já que foi elaborado em endereço diverso do constante tanto no formulário DSS 8030 quanto da CTPS do autor (fl. 25). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre:

21/06/1990 a 21/10/2010, pelas razões antes já explicitadas.É de se deferir parcialmente, portanto, os pedidos lançados na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 21/06/1990 a 21/10/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como na emissão em seu favor de Certidão de Tempo de Contribuição, consignando o interregno homologado pelo Juízo na presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 60), sendo a parte ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-92.2011.403.6109 - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOJ. V. CATAPANO E CIA. LTDA. - EPP ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos federais, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito, por meio de compensação tributária.Narra a parte autora que iniciou suas atividades em 1999, optando pelo regime de apuração de seus tributos Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Esclarece que em 02.08.2004 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 564.430, excluindo a parte autora do Simples, com efeitos a partir de 31.12.2000, tendo sido reincluída nesse regime diferenciado de tributação em 01.01.2005. Afirma que, no período de 01.01.2001 a 31.12.2004, recolheu seus tributos pela sistemática do Simples, sendo que estaria obrigada ao recolhimento dos tributos pelo sistema do lucro presumido, razão pela qual, em 22 e 25.08.2008, transmitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) com apuração dos tributos por esse último sistema. Segue dizendo que, com base nessas DCTFs, foi intimada pela União a recolher os tributos devidos, acrescidos de juros e multa de mora, com exceção dos períodos de 2001 a 2002, haja vista o reconhecimento administrativo da prescrição. Afirma que deveriam ser compensados, do total devido, os tributos recolhidos pela parte autora pelo Simples, o que não foi feito quando da transmissão das DCTFs por erro da contadora responsável. Alega que tem direito à repetição desses valores, sob pena de enriquecimento sem causa da parte ré pelo pagamento em duplicidade de tributos, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN). Pretende que a repetição se dê mediante a compensação tributária, a qual tem o condão de extinguir créditos tributários. Assim, argumenta que a cobrança dos tributos devidos em relação às competências de 01/2003 a 12/2004 deve recair apenas sobre a diferença entre os valores pela parte autora recolhidos com base no Simples e os valores devidos pelo sistema convencional de tributação. Invoca, ainda, o princípio da isonomia tributária para amparar sua pretensão. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-237 e 244).Despacho à f. 245, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 248-255.

Preliminarmente, alegou a parte ré a inadequação da via eleita, alegando ser incabível a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, mas apenas a ação anulatória. No mérito, afirmou que o pedido da parte autora não merece procedência por estar abrangido pela prescrição, pois o ato de exclusão da parte autora do Simples produziu efeitos a partir de 01.01.2002, sendo tal ato de caráter meramente declaratório, razão pela qual a partir da citada data os tributos por ela devidos não poderiam ter sido recolhidos de acordo com esse regime especial de tributação. Em relação aos tributos recolhidos de forma indevida pela parte autora nesse período, afirmou que somente houve requerimento administrativo de compensação quanto aos valores efetivamente devidos em 28.07.2010, ou seja, após decorrido o prazo quinquenal para se pleitear sua restituição, nos termos da LC nº 118.2011, acrescentando que a presente ação foi ajuizada em data posterior, 23.02.2011. Acrescentou não ser possível, ademais, se pleitear compensação com débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), como é o caso dos débitos ostentados pela parte autora, mas somente com débitos futuros. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 256-658).Réplica pela parte autora às fls. 664-680.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, não conheço da alegação da parte ré, no sentido de que a parte autora não poderia se utilizar de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face de crédito tributário já constituído. A parte autora, na inicial, pretende a declaração de inexigibilidade, e não de inexistência, de créditos tributários, além do reconhecimento de seu direito à compensação tributária. Inexigibilidade e inexistência são conceitos diversos, não se confundem. Assim, inapropriada a preliminar aventada.Prosseguindo na apreciação do pedido inicial, acolho a alegação de prescrição do direito de a parte autora buscar nos autos a pretendida compensação tributária, conforme alegado pela parte ré em sua contestação.Conforme se afere da narrativa da inicial e dos documentos acostados aos autos, a parte autora, no período de 01.01.2001 a 31.12.2004, procedeu ao recolhimento de tributos federais de forma indevida, pois o fez mediante aplicação das regras do

Simples. Com efeito, no período em questão, a parte autora não poderia proceder ao recolhimento de tributos por esse regime diferenciado, pois foi dele excluída por força de ato declaratório que, a despeito de publicado em 02.08.2004, produziu efeitos desde 31.12.2000. Não se discute nestes autos a indenidade de referido ato declaratório. Trata-se de ato administrativo perfeito e acabado, em face do qual não houve insurgência da parte autora. Assim, no período de 01.01.2001 a 31.12.2004, a parte autora deveria ter procedido à apuração e recolhimento de créditos tributários pelo regime do lucro presumido, e não pelo regime do Simples. A esse fato, assentado pelo ato declaratório em comento, a parte autora acedeu, procedendo, conforme documentos de fls. 71-157, à transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio de DCTFs, dos créditos tributários efetivamente devidos no período. Diante desse quadro, restaria à parte autora a possibilidade de proceder à compensação tributária entre os valores indevidamente recolhidos e aqueles efetivamente devidos no período de 01.01.2001 a 31.12.2004. Correta, portanto, a pretensão da parte autora de que o Juízo reconhecesse seu direito à compensação tributária. A compensação tributária, contudo, rege-se por regras próprias, estabelecidas no CTN e na legislação tributária ordinária. Dentre essas regras, uma das primeiras a ser observadas diz respeito ao prazo prescricional para se pleitear o reconhecimento desse direito. Nesse ponto, anoto que a prescrição da compensação tributária, quando os créditos a serem aproveitados pelo sujeito passivo da respectiva obrigação são oriundos de recolhimentos indevidos de créditos tributários, se rege pelo disposto no art. 168 do CTN. No caso específico dos autos, o direito à repetição de tributo pela parte autora adviria do disposto no inciso II do art. 168 do CTN, o qual prevê que essa restituição é possível sempre que tenha havido erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Pois bem, referido dispositivo legal prevê que, em tal hipótese, o prazo prescricional para a repetição de indébito e, conseqüentemente, de eventual pedido de aproveitamento desse crédito mediante compensação tributária, é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado nos termos da LC 118/2005, que em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sobre o tema, o STF, a par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012).Assim, a repetição de indébito ou pedido de compensação tributária, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.No caso dos autos, conforme já mencionado, se pretende a compensação de valores recolhidos de forma indevida entre 2001 a 2004. Houve pedido administrativo de aproveitamento desses créditos, formulado em 28.07.2010 (fls. 330-358). Esta ação foi proposta em fevereiro de 2011. Em ambos os casos, a pretensão da parte autora foi veiculada mais de cinco anos após os pagamentos indevidos. Assim, essa pretensão se encontra abrangida, por completo, pela prescrição.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/04/1988 a 28/04/1995, laborado na Têxtil Giokac Ltda., 01/06/1999 a 17/01/2000, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., 01/03/2001 a 18/04/2002, laborado na Engomatêxtil Ltda. e de 02/09/2002 a 15/12/2010, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de janeiro de 2011, bem como a inclusão dos períodos em discussão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especiais.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-129.Decisão judicial proferida às fls. 133-135, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140-146, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individuais. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional como especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para

que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Comentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a Lei 11.960 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 147-151. O feito foi saneado à f. 152, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período laborado na Têxtil Giokac Ltda., sendo que, instado, o autor apresentou manifestação às fls. 156-157, requerendo o enquadramento de tal período pela função de contra-mestre e tecelão. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas para comprovar o labor de tais funções, o que restou indeferido nos autos (fls. 156-158). Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 02/04/1988 a 28/04/1995, 01/06/1999 a 17/01/2000, 01/03/2001 a 18/04/2002 e de 02/09/2002 a 15/12/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1999 a 17/01/2000, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., 01/03/2001 a 18/04/2002, laborado na Engomatêxtil Ltda. e de 02/09/2002 a 15/12/2010, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de f. 76, o laudo ambiental de fls. 77-

110 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 111-114 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 91 dB(A), 89,6 dB(A) e 90,1 a 95,1 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Na análise técnica de f. 116 a médica perita consignou que o segundo e terceiro períodos acima analisados não poderiam ser considerados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Ocorre que este não é o entendimento do juízo, já que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como de nulidade do laudo ambiental da empresa Texcom Têxtil Comercial Ltda., por não mencionar sobre o fornecimento e eficácia de tais equipamentos de proteção. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico

previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 02/04/1988 a 28/04/1995, laborado na Têxtil Giokac Ltda., tendo em vista que as funções de tecelão e contra-mestre não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação e serviço em comento, bem como porque para o agente ruído sempre foi indispensável a elaboração de laudo ambiental para a comprovar a sua insalubridade. O Anexo I do Decreto 83.080/79, em seu item 1.2.11 somente consignava serem insalubres nas indústrias têxteis as funções de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA DE TECELAGEM. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Inexistência de laudos periciais técnicos a comprovar o labor sob ruído excessivo na indústria de tecelagem. 5. Em que pese haja posicionamento jurisprudencial conferindo caráter especial ao labor cumprido em indústrias de tecelagem, de conformidade com o Parecer n.º 85/1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, o fato é que a ausência de menção da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, aliada à ausência de laudo pericial técnico no local de trabalho, impede considerá-lo como sendo especial. 6. Precedente: TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0030620-73.2005.4.03.9999. 7. Recurso improvido. (TRF 5ª Região, Processo 00033349820114036317, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial de 14/12/2012) Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/06/1999 a 17/01/2000, 01/03/2001 a 18/04/2002 e de 02/09/2002 a 15/12/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 18 anos, 09 meses e 26 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à f. 135. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1999 a 17/01/2000, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., 01/03/2001 a 18/04/2002, laborado na Engomatêxtil Ltda. e de 02/09/2002 a 15/12/2010, laborado na Texcom Têxtil Comercial Ltda., bem como para determinar ao réu que consigne tais períodos no CNIS como especiais, confirmando a decisão proferida às fls. 133-135. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 133), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-91.2011.403.6109 - ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALTAIR JUNE BOTTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 24/04/1985 a 07/10/1987, laborado na Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas, 19/10/1987 a 04/01/1988, laborado na M. Dedini S/A Metalúrgica, 19/07/1988 a 19/08/1988, laborado na Metalúrgica Graziano & Barros Ltda., 11/10/1988 a 01/07/1994, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, 02/07/1994 a 01/05/1996, laborado na Ceman Central de Manutenção Ltda. e de 02/05/1996 a 13/01/2011, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na

esfera administrativa, ocorrido em 13 de janeiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-88. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-99, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individuais. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional como especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre a Lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 100-106. O feito foi saneado à f. 108, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referentes aos períodos laborados nas empresas Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas, Metalúrgica Dedini e Metalúrgica Graziano & Barros Ltda., sendo que, instado o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 110-113, requerendo a expedição de ofício à empresa Motocana para que encaminhasse aos autos seu laudo técnico, o que restou deferido à f. 114, cumprido às fls. 116-127. Instadas, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 132 e 134 a 166, nada tendo sido alegado pelo INSS. Conclusos para sentença, foi translada às fls. 169-170 a sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, distribuída pelo nº 0005558-51.2011.403.6109, julgada improcedente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso

efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 24/04/1985 a 07/10/1987, 19/10/1987 a 04/01/1988, 19/07/1988 a 19/08/1988, 02/07/1994 a 01/05/1996 e de 03/05/1997 a 13/01/2011, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Assim, tendo em vista que os períodos de 11/10/1988 a 01/07/1994 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, laborados na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme análise de f. 75, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto aos pedidos em questão, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 24/04/1985 a 07/10/1987, laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda., 19/10/1987 a 04/01/1988, laborado na M. Dedini S/A Metalúrgica, 02/07/1994 a 01/05/1996, laborado na Ceman - Central de Manutenção Ltda., 06/03/1997 a 31/10/2004 e de 05/08/2005 a 13/01/2011, laborados na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 18-19 e 56-57, o laudo ambiental de fls. 117-127 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-25, 60-67 e 111 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 88 dB(A), 96 dB(A), 87,4 dB(A) e de 85,84 a 89 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, já que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região -

7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de EPI não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação de tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Não reconheço, porém, como trabalhados em condições especiais os períodos de 19/07/1988 a 19/08/1988, laborado na Metalúrgica Graziano & Barros Ltda. e de 01/11/2004 a 04/08/2005, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 24/04/1985 a 07/10/1987, 19/10/1987 a 04/01/1988, 02/07/1994 a 01/05/1996, 06/03/1997 a 31/10/2004 e de 05/08/2005 a 13/01/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 24 anos e 02 meses de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 11/10/1988 a 01/07/1994 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, laborados na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, uma vez que já reconhecidos administrativamente (f. 75). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24/04/1985 a 07/10/1987, laborado na Motocana - Máquinas e Implementos Ltda., 19/10/1987 a 04/01/1988, laborado na M. Dedini S/A Metalúrgica, 02/07/1994 a 01/05/1996, laborado na Ceman - Central de Manutenção Ltda., 06/03/1997 a 31/10/2004 e de 05/08/2005 a 13/01/2011, laborados na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 91), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 100-

102.Sustenta que na parte dispositiva da sentença houve condenação da ré ao pagamento de danos morais, contudo não foi fixado desde quando incidem os juros moratórios.Alega, ainda, que a sentença precisa ser aclarada no que diz respeito aos honorários advocatícios, mormente em relação à sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No que se refere aos honorários advocatícios, a embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposto ponto que precisa ser aclarado na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável neste ponto, vez que, ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários do seu patrono e com metade das custas processuais.Insatisfeita com eventual error in procedendo e in judicando ocorrido no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.De outro giro, com razão a embargante em suas alegações sobre a fixação dos juros moratórios já que efetivamente houve omissão do juízo quanto a este ponto.Assim, a fim de sanar a omissão em comento, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, completando a parte dispositiva da sentença.Assim, onde se lê:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença. Leia-se:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a serem corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 100-102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOANTONIO GERALDO FUZATTO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento administrativo, ocorrido em 28 de junho de 2011.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurado, nem reconheceu seu médico perito a existência de incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento da autarquia previdenciária, requerendo a concessão de um dos benefícios em discussão.A inicial foi instruída com quesitos e com os documentos de fls. 10-103.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-110, elencando os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial. Impugnou os documentos apresentados pelo autor, por não terem sido produzidos pelo crivo do contraditório. Citou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntado do laudo médico aos autos. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 111-116.Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi a perícia judicial elaborada às fls. 124-142.Instadas, a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, tendo impugnado parcialmente o laudo, no que diz respeito à data de início de sua incapacidade, fixada pelo expert judicial, requerendo a intimação o médico para esclarecimentos (fls.145-147).O INSS se manifestou nos autos, noticiando que administrativamente o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 18/10/2012, entendendo que o feito deveria ser extinto, em face da inacumulatividade de tais benefícios (fls. 150-151).Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 155-156, tendo o autor requerido o normal prosseguimento do feito para que, em caso de concessão do benefício pleiteado na inicial, pudesse optar pelo mais benéfico, bem como alegado que o perito não esclareceu a dúvida por ele levantada (fls. 157 e 160-161).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163-164, opinando pela realização de nova perícia. Os pedidos formulados pelo autor e pelo órgão ministerial restaram indeferidos às fls. 165-166.Instadas, a parte autora se manifestou à f. 168, requerendo a procedência do pedido inicial.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.O auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 113, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor da parte autora, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 11/11/2010 a 31/01/2011, NB 31/543.516.780-5, conforme comprova o print retirado sistema Plenus que segue em anexo. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 124-142, concluiu que o autor é portador de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (f. 132). Citou o expert, ainda, que a capacidade laboral do autor deveria ser reavaliada em seis meses. Dos dados constantes dos autos e da discussão levada a efeito pelas partes, o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor deixou de ser o foco mais importante do tema. Após a elaboração do laudo pericial por expert do juízo, a discussão reside na data de início da incapacidade do autor. O autor entende que sua incapacidade se deu em 25/08/2010. Já o perito entende que a incapacidade do autor se deu em 25/08/2012. Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor trouxe aos autos laudos e atestados médicos que dão conta de ser portador de escoliose da coluna lombo-sacra com concavidade voltada para a esquerda, deslocamento lateral esquerdo do corpo vertebral de L2 em relação a L3, espondilolistese grau I de L5 sobre S1, fratura com acunhamento anterior do corpo vertebral de L3, dentro outros problemas na coluna, conforme relacionado no laudo elaborado pelo Centro Especializado de Diagnóstico por Imagem de f. 93, elaborado em 25/08/2010. O atestado médico de f. 94 dá conta também do autor ser portador de cardiomiopatia dilatada, hipertensão arterial estágio II de déficit de difícil controle, datado de 10/11/2010. O atestado de f. 96 consigna ser o autor portador de diabetes mellitus tipo 2, com complicação macro e microvasculares, bem como apresenta doença vascular periférica. Há nos autos, ainda, outros atestados e laudos que fazem referência às mesmas moléstias acima mencionadas, datados de 2010 e 2011. O médico perito nomeado pelo juízo descreveu que a incapacidade laboral do periciando se justificava pelo quadro cardiológico descrito na documentação médica, apontando, porém, que sua incapacidade se deu em 28/08/2012. Tendo em vista que o autor fez prova de ser portador de moléstias cardíacas e de coluna desde 2010, apesar de nada ter sido apresentado pelo INSS, concluo que o benefício de auxílio-doença previdenciário que lhe foi concedido no período de 11/11/2010 a 31/01/2011, NB 31/543.516.780-5, teve como base as mesmas moléstias em discussão. Tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer dos mesmos males que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Assim, levando-se em conta as atividades desenvolvidas pelo autor durante toda sua vida laborativa - servente de usina, motorista, açougueiro e encarregado de supermercado, a sua idade, hoje com 70 anos, já que nascido aos 26/08/1943 (f. 12), o seu grau de escolaridade, primeiro grau incompleto e as moléstias por ele sofridas, entendo ser o caso de deferimento dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser concedido desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/06/2011 mesmo porque, conforme já entendimento adotado pelo juízo, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício em 31/01/2011. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção

firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO GERALDO FUZATTO, portador do RG nº 14.419.917 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.050.998-34, filho de Valentin Fuzatto e de Maria Magrini Fuzatto; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 06/12/2011 (f. 107); Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada de tal requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/06/2011, NB 31/546.802.671-2 (f. 103) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, descontando-se eventuais benefícios recebidos pelo autor e inacumuláveis com os benefícios ora deferidos. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007711-57.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO PIO (SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP226337 - DANIEL RAPOZO E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luiz Antonio Pio em face de Coflex Promotora de Vendas e Serviços de Crédito Ltda., Banco Santander (Brasil) S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, a nulidade absoluta de contrato bancário, bem como a indenização por danos morais. Processo originalmente distribuído na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, e posteriormente redistribuído a este 3º Juízo Federal em face da incompetência da Justiça Estadual (f. 56). Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-55). Decisão às fls. 70-71 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 77-79 e contraminuta do réu Santander às fls. 140-141. Citados, a Coflex Promotora de Vendas e Serviços de Crédito Ltda. apresentou contestação às fls. 86-93, o Banco Santander (Brasil) S/A às fls. 110-116 e o INSS às fls. 127-131. O réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A noticiou ter realizado acordo por via administrativa com a parte autora (fls. 121-122), comprovando depósito judicial às fls. 123-125. Instada, a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao INSS. Requereu, ainda, o levantamento dos valores depositados nos autos. Apesar de intimado acerca do pedido de desistência, o INSS nada requereu. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, apesar de intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 147), o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo o processo PARCIALMENTE EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser

beneficiária da justiça gratuita (fls. 70-71). Deixo de apreciar o pedido de homologação do acordo entre a parte autora e o réu União dos Bancos Brasileiros S/A, bem como o requerido acerca dos valores depositados nos autos, tendo em vista que não mais figura no presente feito pessoa da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, nem está presente uma das demais hipóteses constitucionais de fixação da competência da Justiça Federal previstas no artigo 109. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual em Americana/SP. Considerando que o patrono dativo Dr. João Felipe Nascimento Francisco, OAB/SP 299.651, foi nomeado nestes autos (fls. 67-68) para dar andamento à causa do autor Luiz Antonio Pio no âmbito da Justiça Federal, arbitro os seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da mesma resolução. Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requirite-se o pagamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008235-54.2011.403.6109 - MANOEL AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL AUGUSTO PILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/09/1970 a 27/10/1971, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, 06/12/1971 a 31/01/1972, laborado para João Domingues, 01/03/1972 a 25/04/1972, laborado na empresa Materiais de Construção Elvira Ltda., 08/07/1972 a 29/11/1972, laborado na Eletro Radiobraz S/A, 01/03/1973 a 20/11/1973, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 27/11/1973 a 29/01/1974, laborado na Viação Gato Preto S/A, 02/01/1974 a 20/10/1975, laborado na EAO Hamburguesa S/A, 06/02/1974 a 30/04/1974, laborado na Cia. Comercial da Borda Campo, 02/05/1974 a 25/10/1974, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 29/10/1974 a 07/12/1974, laborado na Viação Gato Preto S/A, 12/11/1974 a 09/12/1975, laborado na F. Monteiro S/A, 06/01/1976 a 15/03/1976, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 10/05/1976 a 13/05/1976, laborado na Viação Castro S/A, 15/06/1976 a 01/02/1977, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 10/02/1977 a 07/06/1977, laborado na Viação Osasco Ltda., 13/06/1977 a 30/09/1977, laborado na Empresa Auto Ônibus Anastacio S/A, 01/11/1977 a 31/01/1978, laborado na Empresa Auto Ônibus Lapa Moinho Velho Ltda., 16/03/1978 a 15/06/1979, laborado na Viação Osasco Ltda., 01/10/1980 a 07/01/1981, laborado no Comércio de Móveis e Eletrodomésticos São Dimas Ltda., 13/01/1981 a 04/04/1983, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., 19/07/1983 a 04/10/1983, laborado na Viação Santa Cruz S/A, 20/08/1984 a 30/08/1984, laborado na Sesna - Serviços de Segurança Noturna Aleva Ltda., 01/07/1987 a 29/09/1990, laborado na Sulfabras S/A Indústria Química, 08/10/1990 a 11/12/1990, laborado nas Thermas - Engenharia, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., 01/04/1991 a 31/05/1991, laborado para Mario Dresselt Dedini, 05/06/1991 a 03/09/1991, laborado na Cicat - Construções Civas e Pavimentação. Ltda., 01/08/1992 a 01/03/1997, laborado nos Transportes Armando Ltda., 01/08/1998 a 24/04/1999, laborado na Transportadora Vantropa Ltda, 01/07/1999 a 13/08/1999, laborado para Itacyr José Furlan Junior, 02/05/2000 a 14/10/2000, laborado na Usina Costa Pinto S/A, 11/12/2000 a 07/08/2002, laborado na Empresa de Transporte Sopro Divino e de 01/07/2004 a 14/05/2009 ou 19/07/2010, laborado na Viação Piracicaba Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de maio de 2009 ou deste o segundo requerimento administrativo, protocolado em 19 de julho de 2010 ou, ainda, a contagem de tempo de contribuição até a data de citação do réu, caso necessário para o preenchimento do requisito legal. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-147). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-156, apontando a impossibilidade de enquadramento de atividade profissional antes da edição da Lei 3.807/60, bem como após a edição da Lei 9.032/95. Citou que para enquadramento do período de 29/04/1995 até 05/03/1997 como especial seria necessário a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, feito através de formulários oficiais e a necessidade de laudo técnico no período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Argumentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Alegou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias e exercidos de forma permanente. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Argumentou que para a comprovação pretendida não basta a apresentação de CTPS, sendo indispensável a apresentação de formulário DSS-8030 ou SB-40. Entendeu, que no remoto deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de sua citação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência do

pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 157-168.Redistribuído a esta 3ª Vara, foi o feito saneado à f. 172, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos que pretendia ver reconhecidos como laborados em condições especiais, preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, ou declaração da empresa acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam por ocasião da nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação à f. 173.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se

que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, dos inúmeros períodos em que o autor alega não ter o INSS computado como especial, há a falta de interesse de agir quanto ao pedido de enquadramento do interregno de 13/01/1981 a 04/04/1983, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., conforme análise técnica do médico perito da autarquia ré de f. 46, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Quanto aos pedidos controversos, há nos autos discussão sobre períodos que o autor alega terem sido glosados pelo INSS de sua contagem de tempo de contribuição. Apesar de não individualizados pelo autor, quanto a esta questão, observo a existência de divergência com relação aos períodos de 02/01/1974 a 20/10/1975, laborado na empresa E. A. O. V. Hamburguesa S/A, 12/11/1974 a 09/12/1975, laborado na empresa F. Monteiro S/A e de 01/08/1992 a 01/03/1997, laborado nos Transportes Armando Ltda. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso em questão, o que se observa é que os vínculos trabalhistas com as empresas E. A. O. V. Hamburguesa S/A e F. Monteiro S/A foram consignados nas contagens de tempo de contribuição do requerente de forma diversa do que ele alega na inicial ser a correta. O INSS, na contagem de fls. 47-52 computou tais contratos de trabalho com sendo de 02/01/1975 a 20/10/1975 e de 12/11/1975 a 09/12/1975, respectivamente. Em sua CTPS consta que o vínculo empregatício com a empresa E. A. O. V. Hamburguesa S/A se iniciou em 02/01/1974 e se encerrou em 20/10/1975 e com a empresa F. Monteiro S/A tem como início 12/11/1974 com rescisão em 09/12/1975. A controvérsia gira em torno, portanto, com relação aos períodos de 02/01/1974 a 01/01/1975 e de 12/11/1974 a 12/11/1975. Entendo, porém não ser o caso de deferimento de inclusão de tais vínculos nos termos em que requeridos pelo autor. Com efeito, os contratos de trabalho com tais empresas não foram registrados em ordem cronológica à data de emissão da Carteira de Trabalho, o segundo contém evidente rasura no ano de início do labor, bem como são parcialmente concomitantes com os contratos de trabalho com as empresas Viação Gato Preto S/A (27/11/1973 a 29/01/1974), Cia Comercial da Borda Campo (06/02/1974 a 30/04/1974), Auto Viação Urubupunga S/A (02/05/1974 a 25/10/1974) e a Viação Gato Preto S/A (29/10/1974 a 07/12/1974). Além disso, todas as demais anotações feitas na CTPS com relação a tais períodos somente fazem prova do labor no ano de 1975, conforme dados lançados às fls. 31 e 32 da CTPS do requerente (fls. 88-89), havendo nos autos, inclusive, prova de que a opção pelo FGTS do autor se deu em 02/01/1975 e 12/11/1975, corroborando, ainda mais, que tais vínculos somente se iniciaram no ano de 1975 (f. 91). Assim, entendo que correta a contagem de tempo elaborado pelo INSS, com relação aos vínculos com as empresas E. A. O. V. Hamburguesa S/A e F. Monteiro S/A. Da mesma forma, entendo correto o lançamento feito pelo INSS referente ao período em que o autor alega ter laborado na empresa Transportes Armando Ltda. Na CTPS de f. 132 restou consignado que tal contrato se deu no interregno de 01/08/1992 a 01/03/1997. O INSS lançou tal vínculo na contagem de tempo de fls. 47-52 como sendo 01/08/1992 a 01/03/1994. Apesar de ser um período parcialmente longo, nada há na CTPS do autor, com exceção de uma alteração de salário em 01/06/1993 (f. 134). Nada há sobre

férias, pagamento de contribuição sindical, nem anotações gerais. Não há motivo, portanto, para considerar os períodos controversos acima mencionados, mantendo este juízo o entendimento adotado pelo INSS. Da mesma forma, não há com deferir o pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais. Não reconheço com exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/1970 a 27/10/1971, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, 06/12/1971 a 31/01/1972, laborado para João Domingues, 01/03/1972 a 25/04/1972, laborado na empresa Materiais de Construção Elvira Ltda., 08/07/1972 a 29/11/1972, laborado na Eletro Radiobraz S/A, 01/03/1973 a 20/11/1973, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 27/11/1973 a 29/01/1974, laborado na Viação Gato Preto S/A, 06/02/1974 a 30/04/1974, laborado na Cia. Comercial da Borda Campo, 02/05/1974 a 25/10/1974, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 29/10/1974 a 07/12/1974, laborado na Viação Gato Preto S/A, 02/01/1975 a 20/10/1975, laborado na EAO Hamburguesa S/A, 12/11/1975 a 09/12/1975, laborado na empresa F. Monteiro S/A, 06/01/1976 a 15/03/1976, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 10/05/1976 a 13/05/1976, laborado na Viação Castro S/A, 15/06/1976 a 01/02/1977, laborado na Auto Viação Urubupunga S/A, 10/02/1977 a 07/06/1977, laborado na Viação Osasco Ltda., 13/06/1977 a 30/09/1977, laborado na Empresa Auto Ônibus Anastacio S/A, 01/11/1977 a 31/01/1978, laborado na Empresa Auto Ônibus Lapa Moinho Velho Ltda., 16/03/1978 a 15/06/1979, laborado na Viação Osasco Ltda., 01/10/1980 a 07/01/1981, laborado no Comércio de Móveis e Eletrodomésticos São Dimas Ltda., 19/07/1983 a 04/10/1983, laborado na Viação Santa Cruz S/A, 20/08/1984 a 30/08/1984, laborado na Sesna - Serviços de Segurança Noturna Aleva Ltda., 0a1/07/1987 a 29/09/1990, laborado na Sulfabras S/A Indústria Química, 08/10/1990 a 11/12/1990, laborado nas Thermas - Engenharia, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., 01/04/1991 a 31/05/1991, laborado para Mario Dresselt Dedini, 05/06/1991 a 03/09/1991, laborado na Cicat - Construções Civis e Pavimentação. Ltda. e de 01/08/1992 a 01/03/1994, laborado nos Transportes Armando Ltda., haja vista que o autor não trouxe aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das condições de seu ambiente de trabalho, sendo que a função de motorista, mencionada em sua CTPS, não se enquadrava como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que os 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente. Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial. Para o período laborado na Transportes Armando Ltda., apesar de se tratar de cópia simples, é evidente a existência de rasura no cargo ocupado pelo autor, com inclusão da palavra carreteiro em sua CTPS (f. 132). Com relação aos períodos de 01/08/1998 a 24/04/1999, laborado na Transportadora Vantropa Ltda., 01/07/1999 a 13/08/1999, laborado para Itacyr José Furlan Junior, 02/05/2000 a 14/10/2000, laborado na Usina Costa Pinto S/A, 11/12/2000 a 07/08/2002, laborado na Empresa de Transporte Sopro Divino e de 01/07/2004 a 19/07/2010, laborado na Viação Piracicaba Ltda., apesar da CTPS consignar o labor de motorista carreteiro, a possibilidade de enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição do Decreto 2.172 de 06/03/1997, passando a ser necessário, a partir de então, a efetiva comprovação do labor em condições insalubre, perigosas ou penosas, feita através de laudo técnico pericial. Consigno que com relação ao período de 11/12/2000 a 07/08/2002, laborado na Empresa de Transporte Sopro Divino, além do laudo ambiental individual de f. 45 se encontrar incompleto, registra que o ruído existente no labor do autor foi na ordem de 81 a 82 dB(A), abaixo, portanto, da intensidade considerada insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Assim, nada há para ser corrigido na decisão administrativa proferida pelo INSS, a qual resta mantida pelo juízo. Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, com cômputo do período laborado pelo autor até a citação do INSS, ocorrido em 17/01/2012, já que até o segundo pedido requerido pelo autor junto ao INSS somente computou 28 anos, 03 meses e 19 dias, bem como porque a partir de 23/05/2012 o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.718.739-6, conforme dados retirados do CNIS que segue em anexo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 13/01/1981 a 04/04/1983, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., uma vez que já reconhecido administrativamente (f. 46). No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 150). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-18.2011.403.6109 - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES - MENOR X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES - MENOR X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO JOÃO VITOR MARTINS RODRIGUES e ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES,

menores impúberes representados por sua mãe Marlene Aparecida Martins, ingressaram com a presente ação, originalmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que após o falecimento de seu genitor, João Rodrigues Júnior, ingressaram com ação na Justiça Estadual e que mesmo após a expedição de alvará em seu favor não foi possível o levantamento do FGTS do de cujus, haja vista que o numerário já havia sido sacado por Tereza Maria de Jesus, sua companheira, com base em certidão da Previdência Social na qual consta como dependente do segurado. Entende a parte autora ter sido prejudicada, por serem os filhos os únicos herdeiros de seu pai. Alega que ambos os réus não foram diligentes: o INSS por expedir a certidão mencionada, e a CEF por não observar que na certidão de óbito consta a existência de dois filhos menores, com direito ao levantamento do FGTS. Discorre sobre a configuração de dano moral. Requer, ao final, a condenação dos réus no pagamento do valor que existia na conta de FGTS de seu pai, bem como de indenização por dano moral. Inicial instruída com documentos de fls. 12-31. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência da Justiça Estadual. Contestação do INSS às fls. 39-47. Afirmou que o segurado João Rodrigues Júnior faleceu em 13/01/2010, aos 28 anos de idade e solteiro, sendo que no dia 16/0/2010 a Tereza Maria de Jesus protocolou requerimento de pensão por morte, comprovando que vivia maritalmente com o falecido, motivo pelo qual o benefício foi concedido em 10/02/2010. Esclarece que uma vez processado o benefício, a Certidão PIS/PASEP/FGTS foi automaticamente expedida em nome da pensionista, que a recebeu em sua residência, sendo que tal documento sequer passou pela agência concessora do benefício. Cita que a genitora dos requerentes somente requereu o benefício de pensão em 08/03/2010, dois meses após o óbito e um mês após o processamento do benefício em nome da companheira, sendo que foi deferido e efetuado o desdobro da pensão concedida. Menciona que também foi gerada a Certidão PIS/PASEP/FGTS em nome dos beneficiários da pensão desdobrada em 15/03/2010 mas que a primeira pensionista já havia efetuado o saque em 09/03/2010. Teceu considerações sobre o direito à pensão por morte, salientando que o INSS não pode indeferir ou sobrestar a concessão de um benefício sob o argumento de que outros dependentes também poderão requerê-lo, conforme a legislação em vigor. Alega que o FGTS foi liberado à companheira do segurado em face da inércia da genitora dos requerentes. Argumenta que não pode ser responsável pelo pagamento do FGTS na medida em que Tereza Maria de Jesus foi a recebedora da importância e se locupletaria indevidamente, sendo que deveria saber da existência de dois filhos do seu falecido companheiro e respeitar o direito dos mesmos. Discorreu sobre a indenização por danos morais e arguiu que os autores não o sofreram. Requereu a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 48-133. Contestação da CEF às fls. 138-146. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao fundo PIS/PASEP e a impossibilidade jurídica do pedido no que tange ao saque do PIS. No mérito, afirmou que resta comprovado que Tereza Maria de Jesus, por ocasião do saque do FGTS, apresentou certidão do INSS no qual constava como única dependente do falecido, razão pela qual os valores dos benefícios foram pagos somente a ela, eis que inexistia na certidão indicação acerca de outros dependentes. Alegou que a conduta da CEF se pautou pela legalidade, na medida em que pagou a quem de direito, ou seja, na única pessoa individualizada na certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Mencionou a legislação de regência. Concluiu que a culpa pelo ocorrido é do INSS, na medida em que emitiu duas certidões de dependentes diferentes, bem como de Maria Tereza de Jesus, que sacou o valor integral indevidamente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 147-148. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156-159 pela condenação de ambos os réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares arguidas pela CEF. Ainda que a parte autora tenha mencionado na petição inicial eventuais verbas referentes ao PIS, o pedido restou delimitado, às fls. 10-11, apenas ao pagamento do valor que existia na conta do FGTS de João Rodrigues Júnior e de indenização por danos morais. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização pelos danos materiais e morais, ao argumento de que o INSS e a CEF praticaram ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão do pagamento integral do saldo da conta de FGTS de João Rodrigues Júnior à Tereza Maria de Jesus, sem observância da cota-parte que cabia aos autores, seus filhos menores. Inicialmente, observo que não há dúvidas de que o segurado João Rodrigues Júnior deixou três dependentes para fins previdenciários quando de seu falecimento, todos beneficiários da pensão por morte instituída em razão de seu falecimento: seus filhos menores João Vitor Martins Rodrigues e Alexia Vitoria Martins Rodrigues, autores da presente ação, e sua companheira Tereza Maria de Jesus. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece em seu artigo 20 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando do falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Para tanto, devem os dependentes comparecer perante uma agência da CEF munidos, dentre outros documentos, de certidão para saque de PIS, PASEP e FGTS, expedida pelo INSS. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, até 2002 estabelecia que o próprio segurado, em vida, procedia à inscrição de seus dependentes junto à Autarquia Previdenciária. A partir da edição do Decreto nº 4.079/02 o artigo 22 do citado Regulamento passou a prever que a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, ou seja, os dependentes do segurado só serão cadastrados no sistema do INSS quando do falecimento daquele e apenas na hipótese de requerimento de pensão

por morte. Conforme admitido pelo próprio INSS em sua contestação, no momento do deferimento da pensão por morte o sistema da autarquia gera automaticamente a certidão de dependente para saque do FGTS, PIS e PASEP. No caso que ora se apresenta, restou comprovado que após o óbito de João Rodrigues Júnior em 13/01/2010 sua companheira à época, Tereza Maria de Jesus, protocolou requerimento de pensão por morte em 16/01/2010, sendo o benefício nº 21/139.300.082-4 concedido em 10/02/2010 (fls. 51 e 103). Recebendo a certidão para saque do FGTS, Tereza dirigiu-se à CEF e efetuou o levantamento do numerário em 09/03/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 25-27. De outro giro, os autores da presente ação ingressaram com pedido de pensão por morte junto ao INSS em 08/03/2010, em data previamente agendada em 25/02/2010, sendo o benefício NB 21/139.300.159-6 concedido em 15/03/2010, em desdobramento da pensão por morte concedida anteriormente de forma integral a Tereza Maria de Jesus (fls. 106 e 129). João Vitor Martins Rodrigues e Alexia Vitoria Martins Rodrigues também receberam a certidão de dependentes para levantamento do FGTS (fl. 20), contudo o saque já havia sido realizado em sua integralidade por Tereza Maria de Jesus. Não há controvérsia de que na certidão de dependente emitida em favor de Tereza não constava que João Rodrigues Júnior tinha mais dois dependentes, assim como na certidão emitida em favor de seus filhos (fl. 20) não consta a existência de mais uma dependente, sua companheira na data do óbito. Saliento que no momento da emissão da certidão de dependentes em favor de João Vitor e Alexia Vitória, Tereza Maria já se encontrava previamente cadastrada como dependente de João Rodrigues Júnior e mesmo assim não constou da certidão de fl. 20. Dessa forma, claramente se nota que há falha no sistema da Previdência Social, o qual emite tantas certidões de dependentes quantos sejam os requerimentos de pensão por morte deferidos, não constando, em nenhuma delas, a observação de que existem outros dependentes do de cujus cadastrados. Tampouco considera o INSS, para emitir referida certidão, que confere ao destinatário o direito ao saque da totalidade do saldo da conta vinculada ao FGTS do segurado instituidor, a possibilidade de habilitação futura de novos dependentes. No caso em tela, aliás, essa possibilidade era clara, pois havia documento no processo administrativo (certidão de óbito do segurado instituidor) que indicava a existência de filhos do de cujus, aos quais também seria devida cota parte do saldo do FGTS. Ainda que proceda a alegação do INSS, de que agiu de acordo com a lei, no que tange ao deferimento da pensão por morte, a qual não necessita que se aguarde a habilitação de todos os dependentes a esse benefício, há de ser considerado que a forma como está estabelecido o processamento da emissão de certidão de dependentes para saque do FGTS é, como já se disse, falha. Se a pensão por morte passa a ser devida apenas a partir do requerimento administrativo do beneficiário, caso essa data ultrapasse os trinta dias do óbito do segurado instituidor, em prestações mensais e sucessivas, o mesmo não ocorre com o saldo do FGTS, que é pago uma única vez, a quem apresente a certidão emitida pelo INSS. Assim, o procedimento de emissão da Certidão PIS/PASEP/FGTS que autoriza esse saque não pode ser o mesmo que habilita o dependente ao recebimento de pensão por morte. A emissão dessa certidão não pode ser feita de maneira automática, apenas à vista da concessão de pensão a um dos beneficiários. Cautelas adicionais devem ser adotadas pela autarquia previdenciária, para que falhas como a registrada nestes autos não ocorram. De qualquer forma, não pode o dependente do segurado que, por qualquer motivo, requereu posteriormente a pensão por morte ser penalizado por erro que não lhe pode ser atribuído, e que foi cometido pelo INSS na execução do serviço público que lhe é afeto. A situação dos autos não é usual, mas já houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região em caso semelhante ao presente: ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO À COMPANHEIRA. BENEFÍCIO PAGO A MENOR. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. LEVANTAMENTO DE FGTS APENAS PELA COMPANHEIRA. EXPEDIÇÃO DE DUAS CERTIDÕES DE DEPENDENTES HABILITADOS PELO INSS. RESSARCIMENTO DO DANO. 1. Inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar o suscitado tratamento diferenciado conferido à companheira do de cujus e sua filha, em detrimento da esposa, não há que se falar em ressarcimento por danos causados pelos agentes administrativos do INSS. 2. Tendo sido colacionado aos autos apenas a carta de concessão do benefício e três comprovantes da pagamento, inviável acolher a tese de que a Autora percebe pensão em valor inferior ao devido, sendo certo que, instada a especificar provas, a mesma declarou ser suficiente a prova documental produzida. 3. Haja vista o equívoco praticado pelo INSS, ao expedir duas certidões de dependentes, que ensejou o pagamento de todo o saldo existente na conta de FGTS do falecido servidor apenas à companheira do de cujus, por si e representando sua filha, deve ser a Autarquia condenada a ressarcir o dano experimentado pela Autora, esposa do ex-servidor, que deixou de perceber a sua cota-parte. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF2 - AC 200002010698111 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254280 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::07/10/2009 - Página::137) O fato em questão causou inegável dano material e também de ordem moral à parte autora, a qual teve de suportar o aborrecimento de tentar durante meses resolver o problema administrativamente, e até judicialmente, nos autos do Processo nº 258/10 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari (fls. 21-24 e 28-31). Não obteve sucesso por essas vias, e se viu compelida a ingressar com a presente ação. Estando presentes no caso concreto a comprovação do dano suportado pela parte autora, o ato ilícito do INSS e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito da Autarquia Previdenciária, devida é a indenização pleiteada pelo autor. Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1228224 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/05/2011) ..DTPB:De outro giro, não vislumbro que qualquer responsabilidade pelos fatos ocorridos possa ser atribuída à CEF.A instituição bancária liberou o levantamento do numerário à pessoa indicada no documento emitido pela Previdência Social, não lhe sendo possível impugnar a regularidade da certidão, tampouco aferir a existência de outra certidão em nome dos demais dependentes.Com efeito, o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de seu falecimento, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. Assim, a CEF procede ao levantamento do saldo do FGTS em favor daquele que se lhe apresenta como habilitado perante o INSS como beneficiário da pensão por morte do trabalhador falecido. Na prática, o saldo é liberado em favor do portador da Certidão PIS/PASEP/FGTS.Exigir que a CEF afirme a regularidade dessa certidão se apresenta como medida de cunho burocrático que não encontra amparo na Lei nº 8.036/90. A entidade responsável por habilitar dependentes à pensão por morte é o INSS, e não a CEF. A CEF não tem a atribuição legal de identificar quem são os possíveis beneficiários desse benefício. Portanto, fía-se em documento expedido pelo INSS para proceder à liberação do saldo do FGTS, não sendo responsável por falhas existentes na emissão dessa certidão.Estabelecida a responsabilidade do INSS pelos danos relatados na petição inicial, passo a quantificá-los.No que tange à quantificação da indenização pelos danos morais, considero que a expedição de duas certidões de dependentes previdenciários de conteúdos diferentes, que possibilitou que um deles sacasse o valor total da conta de FGTS sem resguardo da cota-parte dos demais dependentes, foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de que o episódio, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha causado outros prejuízos à parte autora. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Por fim, pelos motivos já apontados, também deve ser dada parcial procedência ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pelos autores, os quais tinham direito a receber, cada um, apenas um terço do saldo de FGTS constante do documento de fl. 25, visto que a companheira do de cujus faz jus a um terço do montante, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a pagar à parte autora 2/3 (dois terços) do saldo existente na conta de FGTS de seu genitor João Rodrigues Júnior quando de seu falecimento. A esse valor deverá ser acrescido, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido feito, 05/11/2010 (fl. 24), correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, dada a relativa simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem condenação em custas por se a Autarquia Previdenciária delas isenta.De outro giro, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 36).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR EDUARDO MARTIM ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período em

que laborou como rurícola, no interregno de 01/01/1968 A 01/07/1987, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola, apesar de toda a prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-58. Decisão judicial à fl. 62 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-71, alegando que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, bem como a ausência de documentos contemporâneos para a comprovação de todo o período em que o autor pretende ver homologado a seu favor. Alegou que as declarações do sindicato e das testemunhas são extemporâneas. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho à fl. 72 designando audiência de instrução e julgamento e deferindo a expedição de ofício conforme requerido pelo INSS em sua contestação. Audiência realizada onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, conforme fls. 77-80. À fl. 85 foi juntado ofício oriundo do Oficial de Registro das Pessoas Naturais do 3º Distrito, desta Comarca, e do qual as partes tiveram vista às fls. 88-89. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação do período em que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de homologação do período laborado como trabalhadora rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. No caso dos autos, a fim de comprovar o período de atividade rural em regime de economia familiar que pretende ver reconhecido, a parte autora colacionou diversos documentos aos autos. Entre os documentos de fls. 11-41, destaco os seguintes pelo seu valor probante: 1 - Escritura de compra e venda de propriedade rural em que figura o pai do autor como um dos adquirentes, datado de 26/07/1945 (fls. 14-15); 2 - Guias de Imposto Territorial Rural - ITR em nome do pai do autor dos anos de 1971 e 1973 (fls. 16 -17); 3 - Escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do pai do autor datado de 06/03/1969 (fl. 19); 4 - Diversas Guias de Imposto Territorial Rural - ITR em nome do pai do autor de período compreendido entre os anos de 1969 a 1985 (fls. 22-29); 5 - Título Eleitoral do autor, com data de 14/05/1968, constando como lavrador sua profissão; 6 - Certificado de conclusão de curso sobre preparação de mão de obra rural - curso de plantador de cana, em nome do autor do ano de 1972 (fl. 32); 7 -

Certidão de casamento do autor, realizado em 01/05/1976, constando como lavrador sua profissão, tendo o Oficial do Registro das Pessoas Naturais do 3º Distrito, desta Comarca confirmado que tal anotação consta do assento de casamento do autor (fl. 33)8 - Declarações de Imposto de Renda do autor, dos anos de 1982 a 1987, constando como trabalhador agrícola sua profissão (fls. 34-38). Assim, é de se considerar que o autor logrou êxito em apresentar início de prova material de que laborou nas propriedades de sua família, em atividades rurícolas no período mencionado na inicial. Tal prova foi corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls. 77-80, que foram unânimes em confirmar os fatos narrados pelo autor. A testemunha Eginio Defavari afirmou conhecer o autor desde criança e que este trabalhava na propriedade de sua família, sítio São João, em atividades rurais. Plantavam milho, arroz feijão, café também cana para vender para as usinas. Toda a família trabalhava sem a ajuda de empregados. Afirmou que o autor mudou para a cidade por volta do ano de 1990. Afirmou que o autor trabalhava o dia todo na lavoura e que começou a trabalhar desde pequeno. Por sua vez, a testemunha Victorio Castellano afirmou conhecer o autor desde quando este era criança, e que o autor morava no sítio de sua família, denominado sítio São João. Afirmou que a família plantava cereais e cana sem a ajuda de empregados. Não sabe afirmar quando o autor mudou-se do sítio, sabendo, porém, que o autor faz fretes com caminhão para as usinas. Afirmou que no sítio o autor trabalhava o dia todo. Afirmou que viu o autor trabalhar desde pequeno. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista que o início de prova material apresentado compreende o período de 1968 a 1987, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas por carta precatória, homologo tal período laborado pela autora como lavradora. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1968 a 01/07/1987, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contribuições e contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/06/2011, totalizou 42 anos, dez meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário requerido na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/1968 a 01/07/1987, como trabalhador rural. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ODAIR EDUARDO MARTIM, portador do RG nº 6.592.920 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.233.438-95, filho de Domingos Martim e Angelina A. Gasarolo Martim; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/06/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao

princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 100), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011845-30.2011.403.6109 - TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que a parte autora objetiva seja reconhecida a regularidade da compensação tributária por ela requerida administrativamente, com a consequente extinção de créditos tributários cobrados pela parte ré. Narra a parte autora que registrou prejuízo fiscal acumulado, conforme declaração de imposto de renda do ano de 2010, possuindo saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Afirma ser possível se proceder à compensação tributária entre esse saldo negativo e tributos e contribuições vincendas, razão pela qual requereu essa compensação, apresentando como crédito o valor de R\$ 95.937,48 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos). Esclarece que o pedido de compensação foi parcialmente homologado, em face da suposta insuficiência de crédito para compensar os débitos informados. Acrescenta que, por força dessa decisão, os débitos não compensados passaram a ser cobrados pela parte ré, em três processos administrativos distintos, situação que lhe impede a obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND). Alega que a compensação tributária por ela requerida atende a todos os requisitos contidos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo que a não homologação parcial da compensação deu-se em virtude da não comprovação de parte dos créditos utilizados, após proceder a parte ré ao cruzamento das informações apresentadas pela parte autora com as informações fornecidas por terceiros, ou seja, fontes pagadoras em suas declarações ao imposto de renda. Afirma que a suposta diferença não existe, vez que decorre de inconsistências geradas nas informações das fontes pagadoras. Requer a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento dos créditos por ela apresentados, e a declaração de legalidade do procedimento de compensação tributária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 100-108). Decisão judicial à f. 110, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, em face do depósito integral dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 13888.902.405/2011-59, 13888.902.756/2011-60 e 13888.902.757/2011-12. Contestação às fls. 123-141. Preliminarmente, afirmou ser o pedido juridicamente impossível, por ser de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a decisão de se deferir ou não a homologação do pedido administrativo de compensação, não podendo o Poder Judiciário decidir de forma contrária, sendo vedada, ademais, a compensação com débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. No mérito, após discorrer sobre o instituto da compensação tributária, afirmou que a decisão administrativa impugnada pela parte autora deixou de homologar integralmente seu pedido de compensação por insuficiência dos créditos apresentados, não havendo nos autos elementos suficientes para se comprovar os créditos que parte autora alegadamente possuiria. Invocou a preclusão administrativa como impeditiva do direito alegado pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 142-189). Réplica pela parte autora às fls. 195-197. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, preliminarmente, a alegação de carência da ação formulada pela parte ré em sua contestação. O pedido formulado pela parte autora na inicial é juridicamente possível, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o qual proíbe que haja decisões administrativas que possam ser qualificadas como intocáveis num processo judicial. Ademais, o ato impugnado pela parte autora, consistente na não homologação integral de seu requerimento de compensação tributária, não se reveste das características dos atos discricionários, em que, em princípio, o Poder Judiciário não deve substituir a Administração Pública quanto ao exame de oportunidade e conveniência de sua edição. Ao revés, o ato impugnado é integralmente vinculado, razão pela qual todos os seus elementos, além de sua legalidade, podem passar pelo crivo judicial. Ainda em sede preliminar, destaco ser desnecessária nos autos qualquer dilação probatória. A parte autora já teve oportunidade de produzir prova documental, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC. Não há necessidade, outrossim, de produção de prova pericial, conforme será melhor esclarecido ao longo desta fundamentação. Sendo assim, passo à

análise do mérito. Pretende a parte autora nestes autos seja reconhecido seu direito à homologação integral da compensação tributária apresentada à parte ré, na qual se apresentou, como crédito em favor da parte autora, saldo negativo de IRPJ e CSLL. Da decisão administrativa impugnada, constante às fls. 58-59 dos autos, consta que a parte autora declarou possuir crédito no valor de R\$ 95.937,48 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), concernente a receitas oferecidas à tributação por duas fontes pagadoras distintas. A parte ré, no entanto, confirmou a existência de crédito no valor de apenas R\$ 23.586,93 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), razão pela qual deixou de homologar a compensação de tributos quanto ao crédito correspondente à diferença desses dois valores, ou seja, R\$ 71.155,28 (setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Não esclareceu a parte autora na inicial quais seriam essas fontes pagadoras, bem como a origem desses créditos. Limitou-se a alegar que esses créditos existiriam tal como declarados, tendo sido retidos pelas fontes pagadoras, fato que seria comprovado por documentos a serem acostados posteriormente aos autos (petição inicial, f. 07). Os documentos prometidos pela parte autora não vieram aos autos. A respeito da existência desses créditos há, tão somente, o documento de f. 93, supostamente procedente do Banco Safra S/A, uma das fontes pagadoras mencionadas na decisão de fls. 58-59. Esse documento, contudo, não é suficiente para comprovar o efetivo ingresso da receita ali declarada nos cofres públicos, de forma a demonstrar que o montante ali descrito efetivamente se constituiria em crédito da parte autora. Tem-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência dos créditos negados pela parte ré. Ao revés, deixou de trazer aos autos a prometida comprovação documental, consistentes nos extratos bancários que comprovam a retenção nos valores (f. 07) ou outros documentos idôneos, que demonstrassem de forma efetiva que os créditos informados à RFB realmente existiam em sua integralidade. Sequer trouxe a parte autora aos autos sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2006, na qual deveriam ter sido informadas as retenções na fonte que se constituiriam em créditos em seu favor. Observe-se que a prova que deveria ter sido produzida pela parte autora é de índole exclusivamente documental. Prescindível prova pericial para a comprovação de fato que documentalmente se demonstra. Ademais, eventual e desnecessária prova pericial haveria de incidir sobre documentos que, por responsabilidade da parte autora, sequer foram carreados aos autos. Assim, ausente a prova de que o ato administrativo impugnado pela parte autora, consistente no reconhecimento parcial da existência do crédito por ela alegado, encontra-se equivocado por erro ou ilegalidade, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e desnecessidade de dilação probatória. Em face do depósito integral dos valores controvertidos nos autos, mantenho a decisão de f. 110. Transitada em julgado, converta-se o depósito em pagamento definitivo, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000047-38.2012.403.6109 - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Fatima Vanilde Guerrero Lourenção ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 06/03/1981 a 25/08/1987 - Sanatório São João Ltda., 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2010 - Universidade Estadual de Campinas, foram exercidos sob condições especiais com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de novembro de 2010. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Alega que inconformada com a decisão interpôs recurso na APS local e que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-63. Decisão judicial à fl. 67 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 781-83. Alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individuais. Aduziu que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil

Profissional de Profissão Especial não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional como especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a Lei 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 84-98. Despacho saneador de fl. 99 consignando prazo ao autor para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 102-108 e dos quais o INSS teve ciência às fls. 109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrou como especial os períodos de 06/03/1981 a 25/08/1987 - Sanatório São João Ltda., 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2010 - Universidade Estadual de Campinas, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como atividade especial os períodos de 06/03/1981 a 25/08/1987 - Sanatório São João Ltda., 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997 - Universidade Estadual de Campinas tendo em vista que, de acordo com os PPPs de fls. 39-40 e 41-43, bem como pelas cópias das carteiras de trabalho de fls. 18-19, a autora exerceu a função de auxiliar/atendente de enfermagem e, considerando a descrição das atividades, merece enquadramento como atividade insalubre, por analogia à atividade de enfermeiro, nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64 e

1.3.4 do decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 08/11/2010 - Universidade Estadual de Campinas, já que o perfil profissio-gráfico previdenciário de fls. 41-43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 106-107, atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades con-sistiam em cuidar da higiene dos pacientes; verificar sinais vitais; fazer curativos; preparar e administrar medicação; admitir paciente na internação; auxiliar em procedimentos médicos invasivos; entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do de-creto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 06/03/1981 a 25/08/1987, 30/09/1987 a 31/08/1990, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 08/11/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício da autora em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições es-peciais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que a autora logrou comprovar de plano o tempo de 29 anos, sete meses e cinco dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que a autora, na data de concessão do be-nefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito ne-cessário para obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1981 a 25/08/1987 - Sanatório São João Ltda., 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2010 - Universidade Estadual de Campinas. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida a autora, NB 42/154.767.270-3, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENÇÃO, portador do RG nº 14.479.631-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.598.968-52, filha de João Lourenção e Francisca Guerrero Lourenção; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/11/2010; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sen-tença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 67), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLIDES BENEDITO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão dos períodos de 12/03/1978 a 10/09/1978, laborado na empresa Damião dos Santos - Engenharia e Montagens, 13/03/1979 a 01/04/1979, laborado na empresa Labor Time - Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. e de 18/08/1986 a 09/10/1986, laborado na Rota - Técnica Serviços Temporários Ltda., glosados de sua contagem de tempo de contribuição, bem como o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 10/10/1986 a 16/11/1988, laborado na Companhia Antarctica Paulista - IBBC, 06/03/1997 a 09/07/1997, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, 09/03/1999 a 18/10/2001, laborado na MVC Locações Ltda. - EPP, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004, laborados na Mausa S/A Equipamentos Industriais e de 06/12/2004 a 20/08/2010, laborado na Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso

desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante a ausência de cômputo de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-118). Decisão judicial proferida à f. 122, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-130, apontando que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos do Decreto 53.831/64, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 autor deveria estar exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Citou que não poderia ser considerada como especial atividade anterior à edição da Lei 3.807/60. Argumentou que se a empresa que preenchesse o campo específico da GFIP sobre a especialidade com os números zero, 1 ou 5 ou deixasse o campo em branco, o empregado não estaria sujeito a agente nocivo, não sendo recolhido o respectivo adicional. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao amenizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e trouxe aos autos o documento de f. 131. O feito foi saneado à f. 132, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 09/03/1999 a 31/12/1999, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004 e de 1/08/2009 a 20/08/2010, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, nada apresentou os autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação de todos os contratos registrados na carteira do autor e no reconhecimento dos períodos apontados como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computados todos os períodos e considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por

seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado,

normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não computou na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 12/03/1978 a 10/09/1978, 13/03/1979 a 01/04/1979 e de 18/08/1986 a 09/10/1986, nem reconheceu, como exercidos em condições especiais, os períodos de 10/10/1986 a 16/11/1988, 06/03/1997 a 09/07/1997, 09/03/1999 a 18/10/2001, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004 e de 06/12/2004 a 20/08/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 10/10/1986 a 16/11/1988, laborado na Companhia Antarctica Paulista - IBBC, 06/03/1997 a 09/07/1997, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, 09/03/1999 a 18/10/2001, laborado na MVC Locações Ltda - EPP, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004, laborados na Mausá S/A Equipamentos Industriais e de 06/12/2004 a 20/08/2010, laborado na Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., tendo em vista que o formulário DIRBEN - 8030 de f. 73, o laudo ambiental individual de f. 74 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80-81 e 83-90 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 dB(A), nas duas primeiras empresas e nas demais, nas respectivas ordens de 86,8 dB(A), 89 dB(A), 87 dB(A) e 95 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.16 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A).Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos de 05/06/2003 a 04/08/2004 e de 06/12/2004 a 20/08/2010 como especiais (fls. 105-106), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC

- Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Deixo de acolher, também, os motivos adotados pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período laborado pelo autor na Companhia Antártica Paulista - IBBC como especial, uma vez que no formulário de f. 73 restou expressamente consignado que os dados do ambiente de trabalho foram colhidos quando a unidade em que o autor laborou ainda se encontrava em pleno funcionamento, bem como há no laudo individual de f. 74 declaração de ausência de modificação significativa ao longo do período em que o autor nela laborou ou após tal labor. Falta ao Juízo apreciar os períodos comuns não incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor. Com razão o autor quando alega seu direito ao cômputo em sua contagem de tempo dos períodos de 12/03/1978 a 10/09/1978, laborado na empresa Damião dos Santos - Engenharia e Montagens e de 13/03/1979 a 01/04/1979, laborado na empresa Labor Time - Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a carteira de trabalho apresentada pelo requerente não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios em discussão foram registrados em ordem cronológica à data de sua expedição e aos contratos de trabalho firmados com Antonio João de Camargo, de 22/07/1974 a 08/03/1978 e com a empresa Retemil Serviços e Montagens Industriais S/C Ltda., de 01/03/1981 a 30/10/1982 (f. 51). Em tal documento há, ainda, a opção do autor ao FGTS em 12/03/1978 (f. 54). Além do mais, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho do autor, não há motivo para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de inclusão do período de 18/08/1986 a 09/10/1986, laborado na Rota - Técnica Serviços Temporários Ltda., já que nenhum documento foi trazido aos autos a fim de comprovar que tal labor tenha efetivamente existido. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre de 10/10/1986 a 16/11/1988, 06/03/1997 a 09/07/1997, 09/03/1999 a 18/10/2001, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004 e de 06/12/2004 a 20/08/2010, bem como reconheço o direito do autor ao cômputo dos períodos de 12/03/1978 a 10/09/1978 e de 13/03/1979 a 01/04/1979. em sua contagem de tempo de contribuição, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos enquadrados como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS 2,00	2,33	DE 20 ANOS 1,50
	1,75	DE 25 ANOS 1,20	1,40

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/07/2011, totalizou 40, anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 12/03/1978 a 10/09/1978, laborado na empresa Damião dos Santos - Engenharia e Montagens e de 13/03/1979 a 01/04/1979, laborado na empresa Labor Time - Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda., bem como na averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/10/1986 a 16/11/1988, laborado na Companhia Antartica Paulista - IBBC, 06/03/1997 a 09/07/1997, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, 09/03/1999 a 18/10/2001, laborado na MVC Locações Ltda - EPP, 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004, laborados na Mausa S/A Equipamentos Industriais e de 06/12/2004 a 20/08/2010, laborado na Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: EUCLIDES BENEDITO TOLEDO, portador do RG n.º 12.630.977-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 203.440.741-53, filho de Ermínio Augusto de Toledo e de Evanilde de Souza Toledo; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 14/07/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 122), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-83.2012.403.6109 - REINALDO DONIZETI JOSE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO DONIZETI JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/05/1985 a 06/12/1988, laborado na empresa Parapuã Agroindustrial S/A e de 12/06/2001 a 17/08/2011, laborado na Citrovi Agroindustrial Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de agosto de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-137). Decisão judicial proferida à f. 141, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 147-153, apontando que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Apontou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial, bem como que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou que somente o laudo pericial seria documento suficiente para a comprovação do labor em condições especiais. Apontou a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, uma vez que não acompanhados de documentos que comprovassem que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou detinham poderes para assiná-los. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Requeru que o juízo observasse a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 154-159. O feito foi saneado à f. 160, tendo sido concedido prazo ao autor pra que trouxesse aos autos laudo ambiental ou PPP, referente ao período de 06/05/1985 a

06/12/1988, preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais, sendo que, instado, o autor se manifestou às fls. 163-164. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei

nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/05/1985 a 06/12/1988 e de 12/06/2001 a 17/08/2011, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 12/06/2001 a 17/08/2011, laborado na Citrovita Agroindustrial Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-31 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 96,8 e 95 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial (f. 44), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade de tais documentos em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo de reconhecer, porém, como exercido em condições especiais o período de 06/05/1985 a 06/12/1988, laborado na empresa Parapuã Agroindustrial S/A, uma vez que para a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho pela ação do agente ruído sempre foi indispensável a elaboração de laudo ambiental, sendo que no interregno em discussão a própria empregadora afirmou que o laudo somente foi realizado em 2009, conforme informações consignadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 99-100, sendo que, devidamente intimado do saneador de f. 160, o autor consignou na manifestação de fls. 163-164 que a empresa não dispunha de laudo no período nela trabalho e que somente passou a ter responsável pelos registros ambientais em 12/11/1997. Assim sendo, somente reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 12/06/2001 a 17/08/2011, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/08/2011, totalizou 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 12/06/2001 a 17/08/2011, laborado na empresa Citrovita Agroindustrial Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: REINALDO DONIZETI JOSÉ, portador do RG n.º 13.323.691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.681.148-62, filho de Pedro José e de Isabel Camargo José; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 19/08/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 141), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Nunes de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-14. Determinação judicial de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-36 e 39-46. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50-86) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica apresentada às fls. 92-94. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente

sobre ela assim decidiu:PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009)No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.(AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35)As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.Juros progressivosA determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere

o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 16/06/1992, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de vinte e oito anos na empresa, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos

períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes, bem como relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991, bem como. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-42.2012.403.6109 - AUGUSTO MARTINS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Augusto Martins ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo mantenha todos os enquadramentos de tempo de serviço especial realizados administrativamente, que enquadre como especial o período de 21/11/1986 a 30/09/1989, laborado na empresa Caterpillar Brasil S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, considere em sua contagem de tempo todos os recolhimentos de contribuição social, inclusive o período de 01/06/1991 a 30/04/1992, concedendo-lhe, conseqüentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como termo inicial do benefício a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 31 de outubro de 2002, já que antes da edição da EC 20/98 já havia completado 30 anos de serviço, com o pagamento de todos os valores que o autor deixou, e porventura, deixar de receber até a efetiva concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que em 07/04/2000 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua contagem de tempo até a edição da EC 20/98, o qual restou indeferido sob a ausência de cômputo do período de 01/06/1991 a 30/04/1992. Em face disso, alega ter protocolizado novo requerimento em 31/10/2002, também indeferido, pela ausência de enquadramento do período 21/11/1986 a 30/09/1989, apesar de tal reconhecimento ter sido feito no primeiro requerimento administrativo, pela função de soldador. Cita que período de 01/06/1991 a 30/04/1992 que havia sido glosado em seu primeiro requerimento, restou computado no segundo requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-99. Decisão judicial proferida à f. 103, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Petição e documentos apresentados pela procuradora do autor às fls. 107-118, noticiando o seu falecimento e requerendo a habilitação de seus herdeiros nos autos, com a concessão do benefício em favor do cônjuge supérstite. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-121, alegando a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de inclusão das contribuições recolhidas nas competências de 01/06/1991 a 30/04/1992, uma vez que já se encontravam lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Descreveu o histórico da atividade especial, apontando que sua caracterização e comprovação deveria levar em consideração a legislação em vigor na época dos fatos, a qual era feita através de prova documental, sendo exigida, a partir de 01/01/2004 a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em laudo ambiental. Argumentou que a partir de 05/03/1997 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico, com a exceção do agente ruído, para o qual sempre foi indispensável a sua elaboração. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Argumentou que o equipamento de proteção individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente agressivo, descaracterizaria o tempo especial.

Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural especial antes da edição da Lei 8.213/91, bem como que a atividade de contribuinte individual não poderia ser especial. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até 28/04/1995 e que a Lei 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial. Sustentou que conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Alegou a necessidade de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Com relação ao caso concreto, apontou a impossibilidade de enquadramento do período de 21/11/1986 a 30/09/1989 como especial, em face do uso de EPI, bem como porque os formulários e os laudos somente foram expedidos em 1998, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois do contrato de trabalho. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de prolação da sentença ou de sua citação. Teceu considerações sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 122-134. O feito foi saneado à f. 135, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente ao período exercido na empresa Caterpillar Brasil S.A., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período laborado, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 136-139. Cientificado o INSS sobre todo o processado, bem como sobre o pedido de habilitação e nada tendo sido alegado pelo réu, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais e na inclusão das competências que o autor alega terem sido glosadas de sua contagem de tempo, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, defiro o pedido de habilitação formulado à f. 111, devendo ocorrer a substituição processual do polo ativo, com inclusão das herdeiras do autor falecido. Acolho, também, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, tendo em vista que a prova mais recente trazida aos autos pelo autor dá conta que seu recurso administrativo foi decidido em 31/05/2006 (fls. 96-97), somente tendo a ação sido ajuizada em 23/02/2012. Assim, passo ao mérito do pedido inicial. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo o pedido formulado à f. 107. Ao que consta dos autos, o autor Augusto Martins, em vida, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo, em face de seu indeferimento, ajuizado a presente ação, pretendendo que o juízo reconhecesse o período de 21/11/1986 a 30/09/1989 como especial, bem como declarasse seu direito ao cômputo das contribuições recolhidas nas competências de 01/06/1991 a 30/04/1992 em sua contagem de tempo, alegando que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento do benefício pleiteado administrativamente. No correr do processo o autor veio a óbito, tendo suas herdeiras requerido sua habilitação no feito, com o deferimento do pedido de aposentadoria ao de cujus e consequente concessão de pensão por morte. Ocorre, porém, que não há como modificar o pedido a fim de que o juízo aprecie, além do direito do autor falecido, também o direito de suas herdeiras ao recebimento de pensão por morte. Assim, o presente feito será apreciado de acordo com o objeto buscado na inicial, ou seja, o preenchimento do autor falecido do requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo as herdeiras, em caso de tal reconhecimento, comprovarem, junto ao INSS, fazer jus à pensão por morte. Quanto ao mérito do pedido inicial, observo que assiste parcial razão ao INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de inclusão das contribuições que alega terem sido glosadas de sua contagem de tempo. Com efeito, o documento de f. 128 faz prova de que as contribuições recolhidas pelo autor de 01/06/1991 a 31/07/1991 e de 01/09/1991 a 30/04/1992 já se encontram computadas pela autarquia previdenciária no segundo requerimento administrativo, sendo o caso, portanto, de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, quanto ao pedido em questão. O mesmo ocorre com relação ao pedido de enquadramento dos períodos 05/04/1976 a 28/01/1977, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 01/02/1977 a 03/10/1981, laborado na Conger S/A Equipamentos e Processo, 14/02/1985 a 20/11/1986 e de 01/10/1989 a 25/02/1991, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., uma vez que já enquadrados como especiais na esfera administrativa, conforme decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo 42/123.456.498-7 (fls. 95-97). Controverso, portanto, somente o pedido de inclusão da competência de 08/1991 na contagem de tempo do autor e no enquadramento do período de 21/11/1986 a 30/09/1989, como especial, sendo o caso de deferimento dos pedidos em questão. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/11/1986 a 30/09/1989, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que o formulário de fls. 24-25 faz prova que o autor exerceu a função de soldador especializado, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Para o período em questão desnecessário ao juízo apreciar se o ambiente de trabalho do autor era sujeito a qualquer outro tipo de agente insalubre, perigoso ou penoso, já que o enquadramento se dá pela sua categoria profissional. Não acolho a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do período em discussão, tendo em vista que a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, tratando-se de período anterior a 02/06/1998 não há como afastar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, já que em tal época a legislação nada exigia sobre o levantamento da eficácia de tais métodos protetivos. Com razão o segurado, ainda, quando alega que a competência de 08/1991 deve ser computada em sua contagem de tempo de serviço, uma vez que há nos autos prova de que houve e seu efetivo recolhimento, conforme guia de f. 46, documento 56. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenchia o requisito necessário. O autor falecido comprovou a qualidade de segurado, conforme contribuições e contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos, 02 meses e 15

dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Assim, considerando que o autor, em vida, implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser declarado o direito por ele buscado em vida. É de se reconhecer, portanto, que o de cujus preenchia, em vida, o requisito necessário para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme acima especificado, com renda mensal no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 05/04/1976 a 28/01/1977, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 01/02/1977 a 03/10/1981, laborado na Conger S/A Equipamentos e Processo, 14/02/1985 a 20/11/1986 e de 01/10/1989 a 25/02/1991, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., bem como de inclusão das contribuições recolhidas pelo autor de 01/06/1991 a 31/07/1991 e de 01/09/1991 a 30/04/1992, pela falta de interesse de agir da parte autora. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 21/11/1986 a 30/09/1989, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como a inclusão da competência de 08/1991 na contagem de tempo do de cujus Augusto Martins. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devidos ao de cujus Augusto Martins, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, com Data de início do benefício (DIB) em 31/10/2002 e Data de Cancelamento (DCB) no seu óbito, ocorrido em 01/05/2012, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 23/02/2012, acrescidas de correção monetária, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, substituindo o autor falecido no polo ativo, cadastrando-se o espólio nos autos (f. 107). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-43.2012.403.6109 - SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A CEF comprovou depósito judicial conforme determinado às fls. 71-72. Instada, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido pelo Juízo. O levantamento dos alvarás 2001122 e 2001123 foram comprovados às fls. 83-90. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-12.2012.403.6109 - MARIA DO AMPARO LOPES PAIXAO DE SOUZA (SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Maria do Amparo Lopes Paixão de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Ismael Carlos Paixão de Souza, desde a data do óbito, ocorrido em 29/05/2011. Aponta a autora ter requerido na esfera administrativa o benefício em comento, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Sustenta haver comprovado sua dependência econômica em face de seu filho, conforme documentos que acompanham a inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-20. A decisão liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-34, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 35-46. Despacho saneador à fl. 47 concedendo prazo para que as partes, querendo, arrolassem testemunhas, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 50. Audiência realizada conforme termos de fls. 56-60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelo documento de f. 15 (certidão de óbito). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na data de seu óbito, bem como a comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Conforme se verifica da documentação apresentada junto da inicial, Ismael Carlos Paixão de Souza possuía vínculo empregatício com a empresa Sermarini e Cia Ltda EPP., no período de 02/06/2008 a 29/05/2011, conforme declaração Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 16, desta forma, resta comprovada qualidade de segurado do de cujus até a data de seu falecimento. Falta ao Juízo somente verificar se a autora comprovou nos autos sua dependência econômica com o de cujus, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, sendo que na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. Pois bem, não apresentou a autora nenhum dos documentos suficientes em si mesmo para o reconhecimento de sua qualidade de dependente. Trouxe aos autos a parte autora somente o mencionado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de seu filho junto a empresa Sermarini e Cia Ltda EPP, o que não é suficiente para a comprovação de dependência econômica com o segurado falecido, sendo suficiente para comprovar, tão somente, a mesma residência .

0004965-85.2012.403.6109 - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção de parcelas de benefício de auxílio doença NB 31/127.209.018-0. Narra a parte autora ter recebido parcelas do benefício mencionado por força de decisão judicial liminar, no período de 01/02/2008 a 31/03/2010. Alega que o INSS considerou o recebimento de tal benefício indevido para tal período, tendo em vista a determinação de cessação também em virtude de decisão judicial. Esclarece que o INSS lhe cobra a importância de R\$ 46.055,83 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), relativa a este período. Firma que a percepção das parcelas pela parte autora sempre se deu de boa fé e utilizada para seu sustento. Afirmo que a conduta da parte ré esbarra jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo beneficiário por força de decisão judicial. Requereu a procedência da ação com a declaração de inexistência do débito dada a irrepetibilidade de alimentos, a exclusão de seu nome do CADIN e condenação do INSS em danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-47). Decisão às fls. 50-51, deferindo a antecipação da tutela. Contestação apresentada às fls. 58-72. Alegou como causa prejudicial de mérito, decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183, onde houve a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais há a expressa determinação de tal devolução, requerendo a suspensão do feito em face da conexão das ações. Citou que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, a qual restou revogada na sentença, mostrando-se indevidos os pagamentos por ela recebidos, motivo pelo qual teria o direito de buscar o reembolso. Afirmou que a boa fé do autor não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente. Teceu considerações acerca das normas atinentes ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 74-77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Preliminarmente, alega o INSS, a conexão entre estes autos e os autos da Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183, requerendo a suspensão do feito. Contudo, não há litispendência entre ação ordinária e ação civil pública, já que a propositura desta última não inibe o direito do autor pleitear individualmente o direito que lhe cabe. Colaciono jurisprudência do E. TRF 3ª

Região acerca do assunto:TRF3 - AC 00305637420134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896280 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR INDEFERIDA. I. Inicialmente, verifica-se que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação. II. É certo que a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual. III. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/11/2013 - Data da Publicação: 04/12/2013Passo à análise do mérito.Depreende-se dos autos que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de 01/02/2008 a 31/03/2010 por força de decisão judicial que antecipou a tutela de mérito, seria presumível, então, que foram recebidas de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo.Também restou demonstrado nos autos que os valores em questão tinham natureza alimentar, já que utilizados para manutenção da subsistência da autora, conforme declarado.Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida.(AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012).A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente

pagas há muitos anos, e com base em decisão judicial proferida pela Justiça Estadual. Nesse sentido, aliás, manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: TRF3 - AC 00070461620084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279124 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal interposto pelo INSS em face do decisum que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 269, I, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, por força do art. 475-O, incluído pela Lei nº 11.232/2005, c.c. art. 273, ambos do CPC, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que sua obrigação em buscar tal ressarcimento está prevista no art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que a afirmação de que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das importâncias indevidamente recebidas, resulta na negativa de vigência aos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 876 do CC, bem como que não há que se falar serem tais valores verbas alimentares e, como tais, impassíveis de repetição, visto que há expressa previsão legal de restituição. III - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 15/10/2012 - Data da Publicação: 26/10/2012. Por fim, no que toca ao pedido de indenização por dano moral, não há que ser deferida a pretensão do Autor. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pela segurada não pode ensejar o acolhimento de seu pleito: AC 200351010253591 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/11/2005 - Página: 380 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao recurso da autarquia ré e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiqüidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível

o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 - Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irresignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 - Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária, parcialmente providos. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 11/11/2005 Assim, merece parcial procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01/02/2008 a 31/03/2010, restando o INSS impedido de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta e a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-78.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CURCIOLI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Curcioli em relação a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Processo originalmente distribuído na 3º Ofício Judicial da Comarca de Leme, e posteriormente redistribuído a este 3º Juízo Federal em face da incompetência da Justiça Estadual. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11-20. À f. 26, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia da inicial, eventual sentença e acórdão nos autos de nº 0011078-44.2006.4.03.6310, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de f. 24. Apesar de intimada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 27) e por carta (fl. 30-31), a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LAURA LÚCIA DE LIMA BERTHE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art, 203, V, da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser idosa e economicamente dependente de seu marido, o qual recebe aposentadoria da Previdência Social em valor insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar, entendendo, com isso, fazer ao benefício pleiteado nos autos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-249. Decisão judicial proferida à f. 252, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Quesitos, manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 254-264. Relatório socioeconômico e perícia médica elaborados às fls. 273-277, sendo que, instada, a autora se manifestou às fls. 280-282 sobre as provas colhidas nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 284-289, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado em juízo e apontando que o requisito da miserabilidade não restou atendido pela autora, uma vez que a renda de seu núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Citou, ainda, a ausência de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na

data de sua citação ou da juntada do relatório socioeconômico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 290. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297-299, opinando pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Primeiramente, anoto que a conclusão da perícia médica realizada às fls. 276-277 em nada interfere no mérito do pedido, uma vez que o benefício em discussão, em se tratando de pessoa idosa, não necessita da comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. A idade da autora restou comprovada pelo documento de f. 23, revelando que nasceu aos 23/10/1946, contando, pois, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório socioeconômico elaborado às fls. 273-275, que o núcleo familiar da autora é composta por duas pessoas, a saber: ela, Laura Lucia de Lima Berthe e seu marido Alcides Berthe, o qual é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no valor de R\$ 822,01 (oitocentos e vinte e dois reais e um centavo), conforme tela retirada do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo. Assim, a renda per capita do núcleo familiar corresponde a R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, apesar da renda per capita do núcleo familiar ser baixa, entendo não se tratar no caso de pessoa miserável, já que vive em imóvel próprio, dispendo de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro e os móveis se encontravam em razoável condição de uso. É óbvio que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que a autora recebe auxílio de terceiros, suprindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 252). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.P

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROSELI GOMES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença por mais de uma vez, os quais foram indevidamente cessados, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da última cessação indevida (13/09/2011), até a conversão do referido auxílio para aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente por meio da perícia médica. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-127. Decisão judicial à f. 130, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 139-150, o qual foi impugnado pela parte autora às fls. 153-157. Citada (f. 158), não apresentou a parte ré contestação escrita. Esclarecimento do perito às fls. 161-164, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 167-169. Despacho à f. 171 indeferindo o pedido de realização de nova perícia pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se comprovadas pelas concessões anteriores de benefício de auxílio-doença, o qual foi recebido, pela última vez, até 13/09/2011. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico ortopedista, que a autora apresenta o quadro de discopatia em coluna lombar, presença de artrodese L4 a S1, laminectomia L5, moléstias que não a impedem de exercer atividades laborais (f. 147, resposta ao quesito 1). Ao exame clínico, constatou o Sr. Perito que a autora é portadora de discopatia em coluna lombar, presença de artrodese L4 a S1 e laminectomia L5. Afirmou, ainda, que a autora apresentou uma tomografia computadorizada datada de 01/04/2012, radiografias de 11/05/2009 e ressonância magnética de 28/01/2008. Informa ainda, em resposta aos quesitos da parte autora (fls. 148-149), que foi realizado tratamento cirúrgico contra a doença, a qual encontra-se com o quadro estabilizado, que não existe relação da lesão com a atividade ocupacional exercida pela segurada e que não foram constatadas queixas de dor em função da lesão. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pela autora. Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Com efeito, os atestados médicos que acompanham a inicial se tratam de provas produzidas unilateralmente pela parte autora, às quais, em linha de princípio, não se pode conferir o mesmo valor probatório que ao laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Além disso, os referidos documentos são sucintos, não apontando os exames clínicos pelos quais seu subscritor, concluiu pela incapacidade laboral da autora. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 130). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-65.2012.403.6109 - MARCELO AMAURI BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)

I - RELATÓRIO MARCELO AMAURI BARBOSA e ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de sinistro correspondente à quitação de imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, repetição de indébito e indenização por dano moral. Narram os autores que em agosto de 1988 firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, mediante o qual restou financiada importância que seria paga em 240 (duzentos e quarenta) meses. Afirmam que a CEF exigiu a contratação de seguro de vida, com cobertura para morte ou invalidez permanente. Esclarecem estar cumprindo pontualmente todas as obrigações contratuais assumidas perante a parte ré. Narram que, entre 2006 e 2007, o requerente Marcelo Amauri Barbosa perdeu a capacidade de trabalho, sendo que, em 17.04.2012, o INSS o aposentou por invalidez. Afirmam ter imediatamente comunicado o sinistro à CEF, a qual, contudo, negou a cobertura securitária, ao argumento de que o quadro clínico desse

requerente não caracteriza estado de invalidez. Alegam ser inverídica essa assertiva, pois jamais o INSS o aposentaria por invalidez se houvesse a possibilidade do exercício, de sua parte, de outras atividades remuneradas. Afirmam os autores que a CEF está a descumprir as cláusulas contratuais a respeito da questão, razão pela qual, desde 17.04.2012, tornaram-se indevidas todas as parcelas do contrato de mútuo e de seguro, as quais, a partir de então, lhes devem ser restituídas em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pretendem, ainda, a condenação da CEF pelos danos morais sofridos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a par da fumaça do bom direito, afirmam a necessidade da medida pretendida, pelo fato de terem de suportar, apenas com proventos de aposentadoria, o pagamento de parcelas contratuais indevidas. Inicial instruída com documentos de fls. 21-79. Decisão às fls. 82-83, deferindo parcialmente os efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 89-95. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, pois o contrato de seguro foi firmado pela parte autora com a empresa Caixa Seguradora S/A, a qual não se confunde com a CEF. Afirmou, ainda, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a com a companhia seguradora. No mérito, sustentou a regularidade do indeferimento da indenização securitária, haja vista não restar caracterizado o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96-182). Réplica pela parte autora às fls. 186-196. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares arguidas pela requerida. A CEF é parte legítima para, sozinha, compor o polo passivo da demanda, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujos argumentos adoto como razão de decidir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301690216 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 - Relator(a) CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:03/02/2009)

Superadas essas questões, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor Marcelo Amauri Barbosa configura a ocorrência de sinistro passível de cobertura pelo seguro contratado. Por ocasião do deferimento da antecipação de tutela, assim me manifestei: A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS (carta de concessão de f. 74), dadas as rígidas regras que cercam esse ato administrativo, se constitui em presunção relativa a respeito da total incapacidade laboral do requerente Marcelo Amauri Barbosa. Essa presunção não se mostra enfraquecida pela análise procedida pela parte ré a respeito do estado clínico desse requerente. Com efeito, os documentos de fls. 75-76, consistentes em declaração do médico assistente, em procedimento instaurado para a análise do pedido de cobertura securitária, não se mostram convincentes a respeito da decisão final de se negar a cobertura pretendida. No documento de f. 75 restou constatado pela parte ré que o requerente Marcelo Amauri Barbosa apresenta lesões degenerativas de natureza permanente, havendo a redução em 70% (setenta por cento) das funções dos órgãos ou membros atingidos. Outrossim, o mesmo documento relata não ser possível a recuperação dessas funções por intermédio de tratamento cirúrgico, fisioterápico ou clínico. Todavia, a conclusão exposta no termo de negativa de cobertura (f. 77) é no sentido de que o quadro clínico apresentado pelo requerente não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Verifico, portanto, a existência de incompatibilidade entre o documento de f. 75 e a negativa de cobertura securitária, até porque naquele anterior documento não restou consignada, a despeito das severas limitações sofridas pelo requerente em face de suas lesões degenerativas de caráter permanente, qual espécie de atividade laborativa poderia o requerente exercer. Ademais, observo, pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), extraídos do sistema informatizado do INSS pelo juízo, que o requerente Marcelo Amauri Barbosa permaneceu por cerca de cinco anos consecutivos percebendo benefício de auxílio-doença, o qual restou convertido em aposentadoria por invalidez, sendo essa a situação típica em que o INSS não logrou obter a reabilitação profissional do segurado. Portanto, tenho para mim como inequívoca, neste momento processual, a prova do estado de invalidez do requerente Marcelo Amauri Barbosa, de forma a possibilitar o deferimento da cobertura securitária respectiva. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o direito pretendido pela parte autora no que tange à cobertura securitária em face da comprovada invalidez do autor Marcelo Amauri Barbosa, e que não foram fragilizadas pela contestação da ré. A jurisprudência também tem se posicionado no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez ao mutuário constitui prova suficiente da ocorrência da invalidez permanente, autorizadora do pagamento da cobertura securitária. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1 a 4. Omissis. 5. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 6 a 8. Omissis. (TRF1 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000282450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1400)Ademais, se fosse adotado o entendimento da CEF, de que o autor poderia exercer algum tipo de atividade remunerada porque não estaria caracterizado estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 77), o autor seria obrigado a praticar ato ilícito, vez que a Lei 8.213/91, em seu artigo 46, veda que o aposentado por invalidez exerça atividade laborativa, sob pena de cancelamento do benefício.De outro giro, a cobertura securitária deve restringir-se ao percentual de 73,06%, relativo à composição de renda prevista no contrato firmado entre as partes.Com efeito, da leitura do parágrafo único da cláusula vigésima do contrato de mútuo, obtém-se a informação de que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda... (f. 32).Referido contrato previu, no campo relativo à composição de renda para fins de indenização securitária, que ao requerente Marcelo Amauri Barbosa corresponderia o percentual de 73,06%, enquanto que à requerente Rosemeire Aparecida S. Barbosa corresponderia o percentual restante, de 23,94% (f. 27).Assim, para fins de aplicação do disposto na cláusula 10.1.2 da apólice de seguro habitacional pactuada de forma acessória ao contrato de mútuo firmado entre as partes, a qual prevê que a indenização devida na hipótese de sinistro de aposentadoria por invalidez corresponderá ao valor do saldo devedor na data do sinistro (f. 56), deverá ser levado em conta o percentual da composição de renda relativo ao requerente Marcelo Amauri Barbosa, qual seja, 73,06%, remanescendo, portanto, a obrigação da parte autora em continuar a adimplir suas parcelas mensais quanto ao percentual restante.No que tange ao pedido de repetição do indébito, com razão à parte autora, haja vista que a partir da comunicação do sinistro à requerida em 12.07.2012 (fl. 104) passou a se indevido o pagamento do valor integral da parcela do financiamento.Assim, deve a instituição bancária proceder à cobertura securitária prevista na cláusula décima nona do contrato de financiamento habitacional entre as partes firmado, dando-se quitação do respectivo saldo devedor no montante de 73,06%, retroagindo a 12.07.2012, bem como recalculá-la a partir da mesma data o valor da prestação habitacional, que deverá corresponder apenas à participação da mutuária Rosemeire Aparecida S. Barbosa, no percentual restante, de 23,94%.Os valores pagos a mais devem ser restituídos pela CEF aos mutuários, contudo de forma simples, e não em dobro como requerido na petição inicial, vez que não restou comprovado que a instituição bancária agiu de má-fé. Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ : A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. (AGRESP 200802046162 - 1090401 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/02/2014).De outro giro, não assiste razão à parte autora quando alega que a CEF deveria ser condenada no pagamento de danos morais, pela negativa de cobertura securitária.Isto porque, o mero indeferimento do requerimento feito na esfera administrativa por divergência de interpretação da instituição bancária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Ademais, a parte autora mencionou, apenas, a ocorrência de aborrecimentos decorrentes da negativa.A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS - DUPLO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADO. 1 e 2. Omissis. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou caracterizada qualquer lesão à dignidade dos mutuários ou de seus sucessores, que possibilitasse a reparação moral. Não houve má-fé da CEF, e a questão é de interpretação da lei. E, de todo modo, tal não seria suficiente para ensejar dano moral a ser compensado. Não houve prova de indevida inclusão do nome dos mutuários ou de seus sucessores em cadastros restritivos de crédito, ou qualquer outro meio abusivo de cobrança ou constrangimento indevido decorrente da atuação do agente financeiro. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.(AC 200751010150151 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 496739 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::23/02/2011 - Página::184/185) Merece, portanto, declaração de parcial procedência o pedido formulado na petição inicial.III - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente em proceder cobertura securitária prevista na cláusula décima nona do contrato de financiamento habitacional entre as partes firmado, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 36.783 junto ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, dando-se quitação do respectivo saldo devedor no percentual de 73,06% relativo ao mutuário Marcelo Amauri Barbosa, a qual deve retroagir à data da comunicação ao sinistro (12.07.2012).Condeno-a, ainda, a recalculá-la a partir da mesma data o valor da prestação habitacional, que deverá corresponder apenas à participação da mutuária Rosemeire Aparecida S. Barbosa, no

percentual restante, de 23,94%, devolvendo-se aos mutuários o valor pago a maior por estes. A esse valor deverá ser acrescido, a partir do débito do encargo mencionado, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e com metade das custas processuais, sendo a parte autora delas isenta, em face do deferimento da Justiça Gratuita (fl. 82-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-66.2012.403.6109 - OSMAR APARECIDO FERNANDES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR APARECIDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre de 24/05/1982 a 31/07/1994, laborado na Agropecuária Bom Jesus e de 03/12/1998 a 22/06/2012, laborado na Caninha da Roça - Indústria de Bebidas Paris Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a averbação do tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadramento como especial pela autarquia previdenciária, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de julho de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-59. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 62. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-79. Teceu breve comentário sobre a legislação relativa ao tempo especial. Aduziu que a lei exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento do trabalho de rurícola como especial. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Discorreu acerca no nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Aduziu acerca da extemporaneidade dos laudos apresentados. Citou os requisitos para que o PPP seja considerado idôneo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial, sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 80-86. Despacho saneador à fl. 87 concedendo prazo para o autor a fim de que juntasse aos autos os PPPs dos períodos que pretende ver reconhecidos que informasse acerca da manutenção das condições ambientais entre o período laborado e a realização da nova perícia. Manifestação da parte autora à fl. 89 informando que os PPPs já se encontravam carreados aos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais os períodos de 24/05/1982 a 31/07/1994 e de 03/12/1998 a 22/06/2012. Entendo ser o caso de enquadramento do período de 24/05/1982 a 31/07/1994, laborado na Agropecuária Bom Jesus, como exercido em condições especiais, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-40 faz prova de que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola, o qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 22/06/2012, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 94,0 dB(A), a qual se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial, tendo em vista que apesar do uso de Equipamentos de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo

requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 24/05/1982 a 31/07/1994 e 03/12/1998 a 22/06/2012, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 29 anos, 09 meses e 18 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24/05/1982 a 31/07/1994, laborado na Agropecuária Bom Jesus e de 03/12/1998 a 22/06/2012, laborado na Caninha da Roça - Indústria de Bebidas Paris Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSMAR APARECIDO FERNANDES, portador do RG nº 19.926.489 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.464.528-71, filho de Julio Tempas Fernandes e Benedita Ines P. T. Fernandes; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/07/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 62). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007523-30.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARCIA CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmo ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida (30/06/2011), até o julgamento dos presentes autos concedendo a conversão do referido auxílio em aposentaria por invalidez. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-81. Decisão judicial à f. 84, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico pericial acostado às fls. 92-93, sobre o qual se manifestou a parte autora à f. 96. Citada, apresentou a parte ré

contestação escrita (fls. 98-105), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja de 0,5% ao mês. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios em patamar inferior a 10% (dez por cento) e que estes incidam somente sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 110-120, a parte autora juntou novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objetos de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pela anterior concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi recebido pela parte autora até 30/06/2011. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico psiquiatra, que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar (f. 99), fato que, contudo, não a incapacita ao exercício de atividades laborais. De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu, o exame clínico realizado na autora (f. 92-93), concluindo que apesar de ser portadora de transtorno afetivo bipolar, em remissão, esta condição não a incapacita para o trabalho, podendo a autora exercer sua atividade laboral de costume. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, o único documento pela autora colacionado aos autos a respeito de seu estado de saúde (f. 42-45) é bastante sucinto, tendo sido subscrito, ademais, há mais de quatro anos. Os documentos juntados às fls. 111-120 são cópias de atestados e encaminhamentos médicos, bem como de receituários, que não servem para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 84). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-93.2012.403.6109 - MANOEL CESAR GOES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL CESAR GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 07/05/1985 a 06/06/1989, laborado na Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. e de 13/11/1989 a 29/08/1997, laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, atual Arrepar Participações S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de maio de 2012, reafirmando a DER, caso necessário para fazer jus ao benefício em discussão. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-102). Decisão judicial proferida à f. 105, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-116, apontando que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Argumentou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-123. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 07/05/1985 a 06/06/1989 e de 13/11/1989 a 29/08/1997, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhado em condições especiais os períodos de 07/05/1985 a 06/06/1989, laborado na Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. e de 13/11/1989 a 29/08/1997, laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, atual Arrepar Participações S/A, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 38 e 82 e os laudos ambientais de fls. 39-80 e 83-84 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 83 a 85 dB(A) e de 91 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e a partir de então, no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além do agente ruído, os formulários referentes às empresas em discussão, citam que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando, em sua jornada de trabalho, exposto ao agente químico graxa, o qual se enquadrava como insalubre no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No caso da graxa, entende esse Juízo que não basta a simples menção nos formulários emitidos pelos empregadores de que houve o seu contato. Deve, em tais casos, ser verificada também qual a função exercida pelo trabalhador, já que não basta que em algum momento da jornada de trabalho houvesse o contato com tal agente químico para que houvesse o enquadramento como especial. Na função de mecânico há,

efetivamente, o contato constante com graxa, já que restou consignado nos documentos de fls. 38 e 82 que o autor executava manutenções preventivas e corretivas em todos os equipamentos da planta, diagnosticava e reparava defeitos, reformava e lubrificava equipamentos lubrificando quando necessário ou solicitado, isso na primeira empresa e na segunda ele executava manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, montava e desmontava conjuntos e subconjuntos mecânicos em geral, manuseava ferramentas diversas, substituía peças e componentes danificados, fazia ajustes e regulagens de dispositivos, efetuava testes mecânicos, preparava modelos, efetuava lubrificação periódica de máquinas, equipamentos e dispositivos mecânicos nas áreas industriais e efetuava limpeza de peças e componentes mecânicos. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 07/05/1985 a 06/06/1989 e de 13/11/1989 a 29/08/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/05/2012, totalizou 36 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/05/1985 a 06/06/1989, laborado na Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. e de 13/11/1989 a 29/08/1997, laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, atual Arrepar Participações S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: MANOEL CESAR GOES, portador do RG n.º 16.660.429 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.327.338-33, filho de Benedicto Goes e de Dorothy Figueiredo Goes; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 14/05/2012; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 105), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o

benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-20.2012.403.6109 - SEVERINO DA SILVA LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Severino da Silva Lima Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de indeferimento do pedido administrativo, apresentado em 15 de junho de 2012. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 18-44. Decisão judicial proferida às fls. 46-48, nomeando profissional para realização de perícia médica e de relatório socioeconômico, tendo a perícia médica sido realizada às fls. 57-58. Instada, a parte autora se contrapôs à conclusão do médico perito e protestou pela procedência do pedido inicial (fls. 60-63). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-73, defendendo o critério estabelecido pela Lei 8.742/93, referente à necessidade de comprovação de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita. Apontou a necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho para que o autor pudesse fazer jus ao benefício em discussão. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 74-91. Relatório socioeconômico elaborado às fls. 93-100, com manifestação das partes às fls. 103-109. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por entender não verificar a hipótese para sua intervenção no feito (fls. 111-112). Expedidas as solicitações em pagamentos dos experts nomeados pelo juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 57-58, que apesar do requerente ser portador de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, tal condição não o incapacita para o trabalho. O expert, após analisar o estado geral do autor, constatou que ele se apresentava em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo, bom contato e bom nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, memória e humor sem alterações, nem no sensorio no momento da consulta e juízo crítico da realidade preservado. Desta forma, não há que se falar nos autos em deficiência do autor, já que se encontra apto para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário que o Juízo aprecie o preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-08.2012.403.6109 - CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de

quaisquer atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual sustenta ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 10-21. Decisão judicial proferida às fls. 23-24, nomeando médico e assistente social para realização de perícia médica e de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-33, elencando os requisitos necessários para que a autora pudesse fazer jus ao benefício pleiteado na inicial, aduzindo que não preenchidos pela autora. Teceu considerações sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34-48. Relatório socioeconômico realizado às fls. 50-58. Agravo retido interposto pela autora contra a decisão que determinou o dever de seu patrono de intimá-la da data da perícia (fls. 60-61). Perícia médica elaborada às fls. 64-67. O agravo retido restou prejudicado em face da perícia realizada nos autos, tendo sido determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre as provas colhidas, sendo que, instadas, a parte autora se manifestou às fls. 70-84, discordando do teor do laudo médico e requerendo a nomeação de novo expert judicial. Nada foi alegado pelo INSS (f. 85). O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito do pedido inicial (fls. 87-91). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 ou, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autora de nomeação de novo expert para elaboração de perícia médica, tendo em vista que não indicou qualquer omissão ou inexatidão dos resultados da perícia realizada a justificar nova designação. O fato da conclusão da perícia médica ser contrária aos interesses da parte autora não é motivo suficiente para a realização de novos laudos médicos, exceto nos casos em que verifica evidente contradição na prova colhida nos autos. Assim, passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão do auxílio-doença são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 64-67, que a autora, aos

42 anos de idade, apesar de manifestar déficit auditivo bilateral, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços gerais de lavoura. Após examinar o estado geral da autora, apontou o expert que a requerente se apresentou na data da perícia em boas condições de higiene e de estado geral. Possui complexão física hígida, sem déficits para movimentar os membros superiores e inferiores. Possui fala normal de voz, esboçando dificuldade para ouvir, utilizando-se mais o ouvido esquerdo, porém com compreensão satisfatória. Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica, mesma conclusão a que chegou os peritos do INSS. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Apesar, porém, da falta de preenchimento de um dos requisitos exigidos pela lei para recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Magna, conforme acima especificado, o que já é suficiente para indeferimento do pedido inicial, trato da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do relatório Socioeconômico de fls. 50-58, que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas, a saber, ela, Claudinéia Aparecida Paviotti, seu marido, Edmilson Alves Ferreira e seus cinco filhos, Vanessa Alves Galdino, Daiana Alves Galdino, Franciele Alves Galdino, Erika Pavioti Ferreira e Daniel Pavioti Ferreira. A renda mensal do núcleo familiar é composta do valor de R\$ 134,00, recebido do Bolsa Família e R\$ 600,00 do salário do seu marido, como vendedor e TV, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 104,85 (cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos, inferior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Assim, entendo estarem presentes os elementos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade da parte autora. Apesar, porém, do preenchimento do requisito atinente à miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial requerido na inicial, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. Da mesma forma, a autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que além de não se encontrar total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, não cumpriu a carência exigida pelo parágrafo único do art. 24 c.c. o art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, corresponde a 04 (quatro) contribuições, já que a última contribuição por ela vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 06/02/1992, somente voltando a contribuir em dezembro de 2010, restringindo-se recolher 02 (duas) contribuições (f. 38). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-38.2012.403.6109 - MARILEY HONORATO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Mariley Honorato ajuizou a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que viveu em união estável com Sr. Jose Maria Tonim durante 24 (vinte e quatro) anos, até seu falecimento, ocorrido em 16 de maio de 2009, inclusive residindo no mesmo endereço na condição de companheiros. Afirma que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte perante o INSS, em seu nome e em nome de sua filha Josiane Caroline Tonin, tendo o INSS deferido o pedido somente em relação à filha Josiane. A Autarquia indeferiu o pedido a seu respeito sob a alegação de que não restou comprovada sua condição de dependente para fins previdenciários. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do óbito de seu ex-companheiro. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-23. Decisão judicial de fl. 29-30 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 32-37), na qual alegou ausência de comprovação da união estável. Argumentou sobre a presunção relativa da dependência econômica. Teceu considerações acerca do desdobramento da pensão, sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 38-64. Decisão às fls. 65 designando audiência de instrução. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas na inicial (fls. 70-74). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, haja vista a concessão do benefício de pensão por morte em nome de sua dependente Josiane Caroline Tonin. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Jose Maria Tonin, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço, conforme se depreende dos documentos de fls. 114 e 17. Juntou, ainda, a parte autora diversas fotografias que perfazem as fls. 20-25, demonstrando a vida em conjunto do casal. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante

convincente a respeito da convivência em comum do referido casal. Inquirido nos autos, Eliane Silva Quintão afirmou que conhece a autora há mais de dez anos. Conheceu o de cujus, pois eram vizinhos na Avenida Francisco de Souza, bairro do Algodoal. Confirmou a informação de que moravam juntos como se casados fossem. Tem conhecimento do fato por residir próximo à casa do casal. Questionada, disse que quando o senhor Jose Maria Tonin veio a falecer, o casal morava junto em imóvel vizinho à sua casa. Informou, ainda, que o casal teve dois filhos e que estes moravam juntos com os pais na mesma residência. A testemunha Nelson Leite Junior disse que conhece a autora e se falecido companheiro há doze anos. Afirmou que reside na Avenida Francisco de Souza e que era vizinho da autora. Confirmou que a autora e o de cujus moravam juntos como se fossem casados e que tinha dois filhos que residiam com os pais. Tem conhecimento dos fatos pois sua residência é bem próxima de onde vivia a autora. Afirmou que o de cujus trabalhava como serralheiro e era quem sustentava a casa com a ajuda da autora que trabalhava como doméstica. Afirmou que o casal viveu junto até a data do óbito do companheiro da autora. Do exposto, embora a escassa prova material colhida nos autos, mas, sobretudo, pela robustez da prova testemunhal colhida nos autos, concluo pela existência de união estável entre a autora e Jose Maria Tonin, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Jose Maria Tonin, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial. Contudo, com razão o INSS quando alega que a procedência do pedido inicial deverá ter somente o condão de incluir a autora como dependente do segurado falecido, com o consequente desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente usufruído pela filha do casal Josiane Caroline Tonin. Não procede, desta forma, o pedido de pagamento dos valores em atraso desde o óbito do segurado, já que a dependente Josiane Caroline Tonin vem recebendo 100% do salário de benefício, sendo correto o rateio entre ambas na proporção de 50% para cada dependente a partir da presente sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Jose Maria Tonin, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: MARILEY HONORATO, portadora do RG n.º 16.660.089-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.051.818-46, filha de Aíde Honorato de Cavalho e Jovelina Pedro; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 50% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): data da intimação da sentença; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 29) e delas isenta a Autarquia Ré. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-32.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, os quais foram indevidamente cessados, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-53. Cópia das sentenças dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 54-55), feitos números 0000672-22.2010.4.03.6310 e 0004178-35.2012.4.03.6310, às fls. 57-63. Manifestou-se a parte autora sobre a sentença proferida nos autos nº 0004178-35.2012.4.03.6310 às fls. 66-67. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 78-83), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Ressaltou que, conquanto a parte autora tenha alegado incapacidade laborativa, consta do Sistema CNIS que, após a cessação do benefício cujo restabelecimento postula, retomou seu vínculo empregatício, evidenciando a existência de capacidade para o trabalho. Requeru o INSS que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença, bem como pela prescrição quinquenal das parcelas vincendas.

Juntou documentos (fls. 84-90).Laudo médico pericial acostado às fls. 93-98.Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico neurologista, que a parte autora apresenta alterações involutivas próprias da idade (f. 96), fato que, contudo, não a incapacita ao exercício de atividades laborais.De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu, o exame clínico realizado no autor (f. 96), concluindo que apesar de o autor se queixar de dor lombar e ter alterações involutivas próprias da idade, esta condição não o incapacita para o trabalho, podendo o autor exercer atividade laboral. Em sua análise, afirma o perito que não há sinais de compressão nervosa e que as alterações que apresenta em discos intervertebrais não são a causa da dor lombar, mas, sim, a instabilidade de cintura pélvica e a falta de tratamento reabilitador com foco na manutenção das atividades (f. 96).Acrescentou o Sr. Perito, a título de prognóstico, que O trabalho, com orientação ergonômico e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento, sendo que A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando (f. 96).Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde (fls. 24,27-28, 31-34, 39-46, 49-53 e 68) são sucintos, tendo sido subscritos, ademais, há mais de um ano, que não servem para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo.Verifico, por fim, que a parte autora foi reabilitada profissionalmente, para o exercício da atividade de auxiliar de escritório (f. 48), atividade para a qual, de acordo com o conjunto probatório trazido aos autos, não se encontra a parte autora incapacitada de exercer.Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado, sequer parcialmente, para o exercício de suas atividades laborativas habituais, notadamente a atividade para a qual foi reabilitado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 64). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTEREZA MARCELINO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data retroativa à constatação pela perícia médica do início de sua incapacidade ou, caso atestada a sua incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas com juros e correção monetária.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido e pago até 05/10/2008, apesar da ausência de alterações em seu estado geral. Notícia que requereu novamente o benefício na esfera administrativa em 02/10/2009 e 18/11/2011, ambos indeferidos. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecido do benefício de auxílio-doença.Apresentou quesitos e os documentos de fls. 09-70.Decisões judiciais proferidas às fls. 79-81, nomeando médico para realização de perícia.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-91, aduzindo a ausência de manutenção, pela parte autora, da qualidade de segurado, uma vez que ela exerceu atividade econômica pela última vez no período de 02/2011 a 07/2011, deixando fluir o período de graça de 12 (doze) meses estabelecido no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Sustentou a necessidade de cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, bem como elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial. Aduziu que apesar da autora alegar ser incapaz para o trabalho, verteu contribuições para os cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual nos períodos de 11/2008 a 12/2008, 03/2009 e 02/2011 a 07/2011, o que evidenciaria o exercício de atividade laborativa com a consequente capacidade da parte autora. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros e mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 92-102.A perícia médico restou

elaborada às fls. 104-108, sendo que, instadas, as partes não se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 109-110). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do benefício previdenciário anteriormente concedido à parte autora, ocorrido em 05/10/2008, e a propositura da presente ação, distribuída em 25/01/2013. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 93-94, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor da parte autora, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 11/08/2005 a 05/10/2008. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. O médico perito nomeado pelo juízo, através da perícia realizada às fls. 104-108, concluiu que a autora, aos 64 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviços braçais em geral e do setor rural. Apontou que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e senilidade, bem como que ser reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser fixada na data da citação do réu, ocorrida em 10/07/2013 - f. 83, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento administrativo, ocorrido em 05/10/2008, tendo em vista que apesar do perito judicial ter alegado que documental e clinicamente não foi possível determinar com precisão o início das moléstias e incapacidade física da autora, o INSS, em sede administrativa, já havia fixado que a Data de Início de sua Incapacidade - DII se deu em 11/08/2005 ou em 15/12/2005, conforme laudos médicos de fls. 50-52, por consequências também de problemas pulmonares. Não acolho o entendimento adotado pelo INSS de que a autora não poderia fazer jus ao benefício em questão por vertido contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de 11/2008 a 12/2008, 03/2009 e 02/2011 a 07/2011, haja vista que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Além do mais, tais contribuições se deram a condição de segurado facultativo (f. 96), a qual não exige a efetiva comprovação do exercício de quaisquer atividades, com contribuição voluntária para a Previdência Social. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Desta forma, entendo ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos

seguintes termos: Nome da beneficiária: TEREZA MARCELINO DOS SANTOS, portadora do RG nº 35.902.498-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.020.208-24, filha de Benedito Marcelino dos Santos e de Natividade Machado; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 10/07/2013 (f. 83); Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de cancelamento do benefício 31/514.624.087-2 (f. 97) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-73.2013.403.6109 - DANIEL JOSE CADENASSI DOS SANTOS X ADRIANO CADENACCI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL JOSE CADENASSI DOS SANTOS, representado por seu guardião Adriano Cadenacci, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de salário-de-benefício de pensão por morte previdenciária. Decisão judicial à fl. 21 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-25. Alegou que não houve interrupção dos pagamentos realizados ao autor, requerendo a improcedência da ação. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 33, concordando com as alegações do INSS e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no recebimento de parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária. Verifica-se pelos documentos que acompanham a inicial que o autor vem recebendo regularmente as prestações desse benefício, não tendo havido interrupção no pagamento por parte da autarquia previdenciária. Aliás, eventuais exigências de ordem burocrática para o saque das parcelas não podem ser consideradas como negativa do INSS em proceder ao pagamento de benefício, tanto mais quando não há controvérsia sobre o direito da parte autora em levantá-las. Assim, faltava ao autor, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 21). Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 50/53 para o termo final do presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO RENATA ANDREIA RAMALHO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-27 e 33-

35. Decisão judicial à f. 30, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a produção antecipada de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 39-43), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 44-52). Laudo médico pericial acostado às fls. 56-59. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 64-69, requerendo a designação de outra perícia médica e apresentou réplica às fls. 70-72. Às fls. 74-75, manifestou-se o INSS acerca do laudo pericial. Despacho à f. 81 indeferindo o pedido da autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico ortopedista, que a parte autora apresenta discopatia da coluna lombar (fls. 57-59), fato que, contudo, não a incapacita ao exercício de atividades laborais. De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu, o exame clínico geral / musculoesquelético realizado na autora (f. 58), concluindo que apesar de ser portadora de discopatia da coluna lombar, esta condição não a incapacita para o trabalho, podendo a autora exercer atividade laboral. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde (fls. 18-27 e 33-35) são sucintos, tendo sido subscritos, ademais, há mais de um ano, que não servem para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELPÍDIO JOSÉ GUEDES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período de 10/08/1982 a 14/10/1987, laborado na Cosan S/A - Indústria e Comércio, sucessora da Agropecuária Bom Jesus, como exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de janeiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como exercido em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-156). Decisão judicial proferida à f. 159, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 163-169, apontando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador, para que trouxesse aos autos o certificado de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais que foram fornecidos. Citou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem com que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho fosse insalubre. Aduziu que a Lei

9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, hipótese em que faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 10/08/1982 a 14/10/1987, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Conforme se observa do processo administrativo do autor, o período em discussão não foi reconhecido como especial, em face da ausência de permanência de exposição a agente nocivo, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário não apontava responsável técnico no período (f. 57). Em grau de recurso, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o período controverso como especial, conforme decisão proferida às fls. 83-86. De tal decisão a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS interpôs contrariedade, a qual restou acolhida pela 3ª Câmara de Julgamentos, sob a alegação de impossibilidade de enquadramento do período 10/08/1982 a 14/10/1987 como especial, em face da ausência de previsão de custeio anterior a 24/07/1991 para o trabalhador amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, estabelecido na LC 11/71, salvo se o trabalhador estivesse vinculado à Previdência Urbana. A 6ª CaJ consignou, ainda, que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com o advento da Lei 8.213/91, já que equiparou os segurados

urbanos e rurais (fls. 129-136). Apesar do quanto decidido pela 6ª CaJ, entendo ser o caso de enquadramento do período de 10/08/1982 a 14/10/1987, laborado na Cosan S/A - Indústria e Comércio, sucessora da Agropecuária Bom Jesus, como exercido em condições especiais, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-46 faz prova de que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola, o qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Com efeito, o Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Além disso, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, estabelecendo novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum, passando a aplicar ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Indefiro o requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez que no período em comento sequer havia discussão sobre a possibilidade de se afastar a insalubridade do ambiente de trabalho em face de seu uso. Deixo de acolher a alegação apresentada pela INSS de que o PPP apresentado nos autos não seria suficiente para a comprovação pretendida, já que o labor exercido pelo autor, ao se enquadrar como especial pela sua simples atividade ou ocupação, não necessita de elaboração de laudo técnico pericial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 10/08/1982 a 14/10/1987, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/01/2011, totalizou 28 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição em condições especiais, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 10/08/1982 a 14/10/1987, laborado na Cosan S/A - Indústria e Comércio, sucessora da Agropecuária Bom Jesus. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor, NB 42/155.212.139-6, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELPIDIO JOSÉ GUEDES DE TOLEDO, portador do RG nº 20.808.254 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.052.378-60, filho de Elpidio Guedes de Toledo e de Antonia Pigozzo de Toledo; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/01/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, compensando-se quaisquer valores recebidos pelo autor na esfera administrativa, inacumuláveis com o benefício ora deferido. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 159), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o atual benefício recebido pelo autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7) - LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO

ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 307-309 e 311). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 320-323. Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 330-332. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 333-334. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os presentes autos sejam encaminhados à contadaria, para que calcule os valores atrasados devidos ao embargado, levando em consideração o quanto decidido pela r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal e o valor da renda mensal inicial apontada pelo INSS à f. 97 dos autos principais. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004699-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente não observou a aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 40.468,61 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 29). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 07-08 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006627-6. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 -

CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZABEL ITIPAO VICENSOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos aplicou juros indevidos ao valor principal e aos honorários, bem como não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 173.570,44 (cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 113). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-05 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.002.685-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos utilizou Renda Mensal Inicial - RMI incorreta, executou o abono anual de 2010 de forma integral também incorretamente, não observou as inovações da Lei 11.960/2009 e, por fim, utilizou em seus cálculos a tabela do TJ/SP, não observando os índices dispostos na Resolução 134/2010 da CJF. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 09). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 23.929,83 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 83). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-05 aos autos principais, feito nº 2010.61.09.000009-8. Após, com o trânsito

em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011705-30.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não observou a aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009, não observou o termo inicial correto e não observou a compensação dos valores recebidos na esfera administrativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 19-20). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 3.123,12 (três mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 14). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-05 aos autos principais, feito nº 0011705-30.2010,403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos incluiu indevidamente o abono parcial de 2012, não observou as inovações da Lei nº 11.960/2009, aplicou taxa de juros e correção monetária incorretas. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada teve vistas dos autos (fl. 12), porém ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 36.812,84 (trinta e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade

judiciária nos autos principais (f. 81).Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.007546-8.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-61.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Converto o julgamento e diligência. Tendo em vista a divergência entre as partes, determino remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão prolatada nos autos. Com o retorno dos autos vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001455-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos utilizou termo final de período incorreto, bem como não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009, incorrendo, deste modo, também em erro no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 13-14).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 11.777,44 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2013.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 51).Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 05-09 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.007289-0.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-41.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não compensou valores recebidos administrativamente referente ao período de 29/10/2012 a 31/12/2012, bem como não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 31-32).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os

quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 90.099,16 (noventa mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 318). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 25-27 aos autos principais, feito nº 0002735-41.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003500-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-03.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ODAIR GARCIA DOS SANTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0001030-03.2013.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.892,47 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) em abril de 2013. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita, e a condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Juntou documentos (fls. 18-41). É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e quinhentos reais (fls. 04-11), correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeru, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente

impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0001030-03.2013.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi o réu condenado a conceder à exequente o benefício de auxílio doença e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes.Assim, foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, o que foi cumprido às fls. 154 e 155.Pagos pelo e. TRF os valores executados, conforme noticiado às fls. 166, 171 e 178, foram as partes intimadas para se manifestar, tendo a Exequente apresentado novos cálculos de execução referente ao pagamento dos juros do período entre a apuração dos valores e o efetivo pagamento.O INSS interpôs novos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, declarando-se a impossibilidade da cobrança dos juros entre o período de apuração do débito e seu efetivo pagamento.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5) - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.Instada, a exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 386-387 e 409-410).Às fls. 414-415, a parte exequente requereu a renúncia da execução do valor referente ao crédito tributário, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 424, sendo determinado o prosseguimento da execução em relação a honorários e custas.Citada, a União concordou com os valores a serem executados (fl. 418) e informou não se opor ao levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 435).Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 459-461.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 462-463.O alvará de levantamento do valor depositado nos autos foi expedido às fls. 474-475 e cumprido às fls. 477-482. Posto isso, nos termos do artigo 794, incisos I e III, bem como do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005211-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 0007558/2003.O feito foi originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Após a citação foi apresentada manifestação pela União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 20-24). Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Sustenta a inadequação do procedimento eleito contra o poder público, devendo ser seguido o rito dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU, em face da chamada imunidade tributária recíproca. Pugna, ao final, pela extinção da execução.Em face da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal, em razão da incompetência do juízo.O exequente foi intimado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, quedando-se inerte.Às fls. 35-36 foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito.Recurso de apelação apresentado pelo Exequente às fls. 40-103.Contrarrazões recursais às fls. 106-124.À fl. 130 foi prolatado v.

acórdão declarando nula a sentença de fls. 44-45 e determinando a intimação pessoal do exequente, o que foi cumprido conforme carta precatória juntada aos autos às fls. 205-212. O Município de Rio Claro se manifestou às fls. 153-197 É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a executada a extinção da execução contra si proposta pelos argumentos acima destacados. Em outros casos semelhantes a este, os atos praticados na Justiça Estadual foram revogados após a redistribuição do feito à Justiça Federal, o rito processual foi convertido em execução contra a fazenda pública, sendo determinada nova citação da União, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, considero que esta não seria a melhor alternativa em face do reconhecimento da imunidade tributária aventada pela União. Assim, em respeito ao princípio constitucional da economia processual, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela União, bem como de determinar nova citação da União, e passo à análise da imunidade tributária. A execução ora atacada foi originalmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na presente execução. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Rela-tor(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível. Todavia este entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança das Taxas de Serviço Urbano (TSU), não alcançadas pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo e de combate e prevenção à incêndios, de igual modo, já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou ser constitucional a cobrança. Precedentes: TRF3 - AC 200861120077863 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531597 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 299 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de

vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. Data da Decisão: 23/09/2010 - Data da Publicação: 04/10/2010. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de coleta e remoção de lixo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a imunidade tributária da Executada no tocante à cobrança de IPTU, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação, devendo prosseguir a cobrança somente com relação à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que prossegue com relação às demais taxas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005233-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de taxas de coleta de lixo e sinistro em favor da exequente. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 245-250). Citada, a União informou que não oporia embargos à execução. Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 270-271. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 272. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6) - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados comprovaram às fls. 259-260 o recolhimento do valor devido. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 270, a transferência dos valores depositados para uma conta específica de recebimento de honorários advocatícios em favor da ADVOCEF, o que foi cumprido conforme comprovantes de fls. 276-286. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI (SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS, às fls. 260-279, apresentou os cálculos de liquidação. Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, os quais foram expedidos às fls. 291-293 e 305-306. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 307-308. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal

e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005296-04.2011.403.6109 - APPARECIDO VICENTE X DOLORES LIBERAL VICENTE(SP227468 - INGRID MARIA MARGUERON E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de Alvará Judicial proposto por Aparecido Vicente, originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da comarca de Araras, objetivando a o levantamento de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Manifestação da parte requerente às fls. 38-39, com pedido de desistência do presente procedimento ante o falecimento do titular da conta fundiária. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Lenita Davanzo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005561-69.2012.403.6109 - POLIANI CARRARA MARCONI - MENOR X MARIANA CARRARA MARCONI - MENOR X ALEX CARRARA MARCONI - MENOR X DANIELLA CRISTINA CARRARA(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Alvará Judicial, proposto por Poliani Carrara Marconi, Mariana Carrara Marconi e Alex Carrara Marconi, menores, representadas por Daniella Cristina Carrara, a fim de levantar os valores referentes ao Programa de Integração Social - PIS, depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Alexandre Jesus Marconi, genitor dos requerentes, tendo em vista que este se encontra detido na penitenciária de Itirapina/SP. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-19. Feito originalmente distribuído perante o 4º Ofício Cível da Comarca de Rio Claro/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal, ante a incompetência da Justiça Estadual. Despacho à f. 32 determinando ao autor que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Apesar de intimada por publicação no Diário Eletrônico (f. 33) e por carta (f. 38), a parte autora quedou-se inerte, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (f. 32). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-77.2012.403.6109 - RICARDO FERREIRA MARQUES DA CRUZ(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO FERREIRA MARQUES DA CRUZ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora possuir saldo em contas vinculadas ao FGTS, decorrente de vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa no período de 2001 a 2009. Afirmar que houve a extinção da referida Instituição bancária, sendo este um dos motivos autorizadores de saque na conta fundiária. Requer, ao final, a expedição do competente alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Juntou os documentos de fls. 06-21. Feito originalmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, redistribuído a esta 3ª Vara em face da incompetência daquele Juízo para o processamento do feito. A determinação de fl. 26 foi cumprida pela parte autora, conferindo ao feito caráter contencioso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 30-32, alegando, inicialmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, noticiou que após diligência, constatou que no caso dos autos existe hipótese legal para saque dos valores depositados na conta fundiária do autor nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, qual seja, 03 (três) anos fora do Regime do FGTS. Alegou, portanto, desnecessária a expedição de alvará judicial para o saque pretendido, bastando ao autor o comparecimento à uma das agências da CEF para efetuar o levantamento. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica da parte autora às fls. 54-58 contrapondo-se às alegações da Ré e noticiando que após comparecimento à uma das agências da Instituição bancária Ré, teve seu pedido de levantamento dos valores do FGTS negado. Determinação de fl. 59 cumprida pela parte autora às fls. 61-64. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Quanto à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inadequação da via processual, deve ser afastada vez que após a redistribuição da presente ação a esta Vara Federal houve determinação do juízo, cumprida pela parte autora, de aditamento da petição inicial, para fins de conversão do presente feito do rito processual de jurisdição voluntária para o ordinário.Assim, recebo a petição de fls. 33-36 como aditamento à inicial e converto o presente feito do rito processual de jurisdição voluntária para o rito ordinário.Trata-se de ação em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em conta vinculada ao FGTS.As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas, o disposto no inciso II, do referido artigo, qual seja, a extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.Contudo, a situação fática do autor não permite a aplicação do dispositivo acima já que a rescisão do contrato de trabalho se deu por motivo diverso do encerramento das atividades da empresa, tratando-se, aliás, de dispensa com justa causa, a qual não autoriza o levantamento do saldo do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. De fato, a rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa Nossa Caixa se deu em 14/05/2009, tendo o Banco do Brasil incorporado a Nossa Caixa, com a extinção do CNPJ da empresa em 30 de novembro de 2009, conforme aviso veiculado no site do Banco do Brasil (anexo).No mais, ainda que a Caixa tenha declarado que o autor não possui vínculos empregatícios posteriores ao encerrado em 14/05/2009, é de se verificar que o autor passou a ter novo vínculo empregatício em 03/11/2011 na empresa Global Village Telecom Ltda., vínculo este que permanece até a presente data, conforme relatório CNIS que segue.Desta maneira, não se enquadra o autor também na hipótese de saque prevista no inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90.Assim, não estando o autor enquadrado em nenhuma das hipóteses autorizadoras do saque de valores em contas vinculadas ao FGTS, merece improcedência o pedido formulado pelo autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento como ação de rito ordinário.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5903

EXECUCAO DA PENA

0003195-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Efetuo a detração de 60 (sessenta) dias, conforme cálculo de fl. 52, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de detenção e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO

JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 191/192 e 324. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 358 E 359 AOS JUÍZOS FEDERAIS DE FRANCA/SP E MARINGÁ/PR).

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3351

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 49/50 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/55). O réu Flavio Gardim apresentou requerimento de provas às fls. 80/81 e contestação às fls. 82/108. Em preliminar apresentou denúncia a lide às pessoas que construíram o imóvel em questão e aos supostos adquirentes do imóvel. Alegou que adquiriu o imóvel, em 2005, da pessoa de Geny Gomes Ramos de Oliveira, mas vendeu referido imóvel, em 2013, para as pessoas de Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e José Roberto Gonzalez, razão pela qual seria parte ilegítima. No mérito, questiona o laudo ambiental formalizado nos autos; afirma que o Bairro se trata de área urbana; discorre sobre a história do Bairro; defende a impossibilidade de demolição do imóvel. Discorre sobre o novo Código Florestal. Afirma também que o imóvel não estaria em área de APP. Rebate as alegações de enchentes formuladas pelo MPF. Explica que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Defende o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Juntou documentos (fls. 111/155). Da mesma forma, Márcio Roberto de Alexandre apresentou requerimento de provas às fls. 156/157 e contestação às fls. 158/184. Já José Aparecido Durante apresentou contestação às fls. 194. 230, na qual repete os argumentos já expostos pelos demais réus. Requeru provas às fls. 240/241. Finalmente, Jorge Carlos Gallego apresentou contestação às fls. 244/280, com os mesmos argumentos dos demais réus, bem como requerimento de provas às fls. 292/293. Voz ofertada ao MPF, este se manifestou às fls. 296/321, aduzindo que os réus tem legitimidade passiva, mas aditando a inicial para determinar a citação dos novos proprietários do imóvel. A decisão de fls. 329/331 deferiu a inclusão no polo passivo da ação dos novos proprietários da imóvel (vide fls. 303). Adão Odorizzi apresentou contestação de fls. 343/382. Defendeu sua ilegitimidade passiva, pois teria feito doação do imóvel adquirido em fevereiro de 2013 já em 05 de março de 2013, para o Sr. Darci de Almeida. Denuncia a lide o donatário. No mérito, repete, em linhas gerais, o argumento exposto pelos demais corréus. José Roberto Gonzalez apresentou contestação de fls.

390/407. Defende sua ilegitimidade passiva em função de ter adquirido o imóvel somente em 21/02/2013 quando já haviam sido construídas as casas. No mérito, rebate os argumentos expostos na inicial. Pede a realização de prova pericial e prova oral. Juntou documentos de aquisição do imóvel (fls. 410/419). O MPF se manifestou sobre as contestações apresentadas e aditou a petição inicial para incluir no polo passivo o réu Darci de Almeida (fls. 431/454). A União se manifestou às fls. 457/461. Os réus Jorge Carlos Gallego e Aparecido Durante especificaram provas às fls. 463/464 e os réus Marcos Roberto, Onofre e Flávio especificaram provas às fls. 465/466. Passo a sanear o feito. O réu Adão Odorizzi, por meio da contestação de fls. 343/382, denunciou a lide o donatário do imóvel, Sr. Darci de Almeida. Indefiro a denúncia requerida, pois não se trata de hipótese em que seja cabível denúncia a lide, pois o donatário, no caso concreto, não tem nenhuma obrigação de regresso em relação ao doador. A questão relativa a sua ilegitimidade passiva (Adão Odorizzi) deverá ser apreciada após eventual contestação da lide por parte do Sr. Darci de Almeida, ocasião em que se poderá ter certeza quanto as circunstâncias que envolvem a doação. No mais, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Roberto Gonzalez, pois ele permanece na posse do imóvel desde a sua aquisição em 2013, sendo, portanto, responsável pela manutenção do suposto dano ambiental no período em que é possuidor. O fato de já ter adquirido imóvel edificado não afasta eventual responsabilidade pela manutenção de eventual dano ambiental. Lembre-se novamente que não há falar em ilegitimidade passiva dos réus para responder pela ação, pois como bem lembrou o MPF a ação civil pública se volta contra os supostos danos ambientais atuais e contra os danos passados. Sem prejuízo de se limitar temporalmente a responsabilidade, em caso de eventual acolhimento do pedido. De fato, na hipótese há solidariedade entre os proprietários do imóvel no momento da abertura do inquérito civil, os reais proprietários do imóvel no momento da propositura da ação, e os atuais proprietários, devendo cada qual responder somente na medida de eventual responsabilidade. Passo a apreciar a prova requerida pelos réus, para indeferir-la, pelos motivos a seguir expostos. Embora não alegado, registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Da mesma forma, ainda que não alegado expressamente, registre-se que a superveniência do novo Código Florestal não induz à inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica, pois o novo Código Florestal continua estabelecendo a existência de áreas de preservação permanente às margens dos Rios. De fato, a consequência prática e processual do Novo Código Florestal é apenas no sentido de que as novas diretrizes legais devem ser observadas no momento da prolação da sentença, o que aliás vem sendo feito por este Juízo. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelos réus, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote do qual são (ou foram) proprietários se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réus, à exceção de Adão Odorizzi, admitem a propriedade, atual ou passada, do imóvel, que este serve de ponto de apoio para o lazer e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980, e também nos princípios constitucionais conflitantes. O fato dos laudos periciais terem sido elaborados antes do novo Código Florestal em momento algum compromete a sua força probatória, devendo os mesmos, entretanto, serem analisados à luz do novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida pelos réus, já que desnecessária ao deslinde da causa. Observo, entretanto, que o pedido de aditamento da inicial formulado pelo MPF às fls. 438 deve ser acolhido. Assim, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, também em relação ao novo réu DARCI DE ALMEIDA para fins de obrigar-lhe que: a) abstenha-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo

doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenha-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN e Ibama); c) se abstenha de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação por parte de DARCI DE ALMEIDA. Cite-se e intime-se o réu, objeto do aditamento de fls. 438 - DARCI DE ALMEIDA, da decisão ora prolatada. Ao SEDI para incluí-lo no pólo passivo da ação. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Federal de Assis, SP para citação/intimação do réu objeto do aditamento de fls. 438, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, CONTESTAR O PEDIDO e especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço do réu: 1- DARCI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 047.789.178/67, com endereço na Rua Cruz e Souza, n. 273, Assis, SP; Apresentada a resposta, venham os autos conclusos. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Decreto a revelia dos réus Eduardo Olivo Cintra e José Paulo Flauzino, pois apesar de citados não apresentaram contestação (fls. 342 c/c 428). Providencie o MPF a contra-fé para promover a citação do novo réu. Instrua-se a Carta Precatória com a presente decisão, cópia da decisão de fls. 49/50, pesquisa de endereço do réu nos sistemas existentes, bem como cópia do pedido de aditamento de fls. 438. P. R. I.

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBIA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o MPF e a União Federal, deste e da sentença proferida.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de liminar visando depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. Pelo despacho das folhas 75 e verso, o depósito foi deferido. Pelo mesmo despacho, determinou-se a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnanando pela improcedência do pedido da autora. É o relatório. Delibero. Considerando que a liminar para depósito em Juízo dos valores (atrasados e parcelas vincendas) do financiamento foi deferida, bem como de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, por ora, determino a suspensão de qualquer ato, pela CEF, visando a reintegração da posse do bem objeto dos presentes autos, até o julgamento final da demanda. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente manifeste-se acerca da resposta da CEF, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Ato contínuo, à CEF, pelo mesmo prazo, para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Expedido mandado de desocupação do imóvel expropriando, o auxiliar do juízo narrou em sua certidão que o expropriado entendeu-se com os ocupantes do imóvel, acordando prazo para desocupação voluntária. Diante do noticiado, determinou-se que se aguardasse pelo prazo de 10 dias. Sobreveio, então, pedido do INCRA no sentido de ser prorrogado o prazo de desocupação por mais 90 dias, pleito este sobre o qual o expropriado foi instado a falar. Manifestou-se o expropriado discordando da dilação requerida, mas noticiando a possibilidade de acordo com o INCRA, anuindo com a suspensão do feito até 1º de setembro p.f.. À vista do exposto, aguarde-se até a referida data, vindo-me conclusos em seguida. Int.

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Aparecida de Mendonça Lourenção, Fernanda Karoline Hatori Silva e Rachel Gualdi Pantarotto, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Pelo despacho da folha 107, deferiu-se a tentativa de penhora on line de valores dos requeridos. Houve constrição de valores referente à requerida Rachel Gualdi Pantarotto (folhas 108/111), com transferência do montante para o PAB da Caixa localizado neste Fórum. Pela petição das folhas 127/131, a requerida Rachel Gualdi Pantarotto objetiva o desbloqueio do valor de R\$ 1.065,83, ao argumento de que a conta que utilizava junto ao Banco Itaú Unibanco era destinada ao recebimento de salário. Falou que, em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho com a Empresa Image Eventos S/S Ltda. ME, depositou naquela Instituição Bancária a verba indenizatória. Com o retorno ao mercado de trabalho, passou a depositar, naquela conta, seus vencimentos. Intimada, a CEF sustentou que o salário percebido pela requerida em seu novo emprego tem, como conta corrente para depósito, outra agência, mais precisamente, a Agência do Banco do Brasil (folhas 136/138). A parte requerida, em nova manifestação, falou que a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco é aquela considerada como conta salário (folhas 157/159). Pediu, ao final, a designação de audiência visando a tentativa de acordo. A Caixa, por seu turno, reiterou o pedido para indeferimento do desbloqueio do montante constricto. Entretanto, também se manifestou favoravelmente à designação de audiência, visando à composição da lide (folha 161). Delibero. Os extratos apresentados às folhas 139/152, indicam que a autora utiliza a conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco para depósito/transferência de valores, onde há o crédito de rendimentos. Havendo necessidade de recursos, a demandante efetua resgates na mesma. Apesar de tais resgates, observo tratar-se de conta do tipo poupança. Pois bem, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: Processo AI 00247084120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 . FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se

constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 No caso, o saldo de sua conta poupança é inferior ao limite-teto de 40 salários mínimos, bem como o bloqueio do valor de R\$ 1.065,83. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, de forma a desbloquear o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 1.065,83, folha 108). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. No mais, tendo em vista a possibilidade de conciliação, tão logo a pauta seja disponibilizada pela CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal, que funciona no subsolo deste Fórum, será designada audiência nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0) - JOSE MIGUEL DA PAZ (SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo: SCANIA/ K112 33 S, placa BTS 2958, fabricação/modelo 1985 (folhas 493/494) b) Feita a penhora, INTIME a parte ré MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 01.053.965/0001-05, na pessoa de seu representante legal, na Alameda Expedicionários, 1476, Centro, Dracena, SP, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 1.428,26 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), posicionado para 19/12/2013. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000116-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000116-7) - LUCIANA MENDES DE SOUZA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9) - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Nada a determinar no tocante ao pedido contido na petição retro, uma vez que os valores constantes dos documentos das fls. 213/214 , encontram-se disponíveis na agência bancária lá indicada. Intime-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001982-70.2013.403.6112 - ADAO GONCALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 281: fica a parte autora ciente de que a precatória ainda não foi distribuída - fl. 278 - em razão da falta de pagamento. Poderá, conforme instrução do juízo deprecado, expedir a guia de recolhimento por meio da página www.tjgo.jus.br.Int.

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal especifique as provas cuja produção deseja.Intime-se.

0003338-66.2014.403.6112 - CELIA DO AMARAL ALVES(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial.Pelo despacho da folha 57, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para simulação do cálculo dos valores atrasados.Em resposta, a Contadoria apresentou o valor de R\$ 56.085,79.É o relatório.Delibero. O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Entretanto, entendo, por ora, cabível a manifestação da ré acerca do requerido pela parte.Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Com a vinda da resposta da ré, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 56.085,79.Intime-se.

0003376-78.2014.403.6112 - ELIANE NUNES TRINDADE(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial.Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00.Pelo despacho da folha 27, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse demonstrativo de cálculo do valor da causa.Em resposta, a parte autora apresentou planilha indicando, como valor da causa, o montante de R\$ 37,54 (folhas 28/36).É o

relatório.Delibero. Havendo total divergência entre os valores apresentados na inicial e, posteriormente, na petição e documentos das folhas 28/36, por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para simulação do cálculo dos valores atrasados, em caso de acolhimento do pedido inicial.Intime-se.

0002728-32.2014.403.6328 - SUELY ROLLI BENVENGO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

À vista do pedido de desistência formulado pela parte autora quando o feito ainda tramitava no JEF, manifeste-se a demandante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Querendo prosseguir com a ação, deverá, no prazo de 30 dias: a) regularizar sua representação processual, juntando procuração; b) regularizar a inicial, com a assinatura da peça; c) juntar os documento indispensáveis propositura da ação e d) apresentar declaração de pobreza nos termos da LAJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência. Não conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que não ocorreu a alegada contradição no r. despacho da folha 99. Com efeito, não havendo garantia total do Juízo, não há que se falar em efeito suspensivo aos embargos à execução. No mais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às folhas 105/106. No mesmo prazo, poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja. No mais, considerando que nos embargos à execução não há incidência de custas, a despeito de a parte embargante ter efetivado o recolhimento (folha 07), faculto à mesma pleitear sua restituição, o que poderá ser feito por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Defiro o requerido pela exequente e determino o bloqueio de valores (BACENJUD). Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado.1,10 Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200396-90.1996.403.6112 (96.1200396-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DIGIMAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X EDNA GRATAO FERRARI DO PRADO(SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X ARNALDO GRATAO FERRARI(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Edna Gratão Ferrari do Prado apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional - (INSS) em face de Digimaq Comercial e Assistência Técnica Ltda. e outros, por meio da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, alegando que retirou-se da sociedade em 19/08/2003. Assim, quando do ajuizamento da execução, não era sócia ou responsável pela empresa, não tendo responsabilidade sobre o débito cobrado (folhas 302/312). Requereu o acolhimento de sua ilegitimidade, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A exequente/excepta se pronunciou à folha 316 - verso, pelo indeferimento do pedido efetuado.É o breve relato. Fundamento e decido.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova.Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos.É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade da Excipiente é patente. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, executam-se nestes autos créditos tributários

decorrentes do não pagamento de contribuição previdenciária. Assim, feito o lançamento e não recolhido o tributo devido, tanto a pessoa jurídica quanto os sócios foram indicados como co-devedores da sociedade empresária, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, norma que estabelecia responsabilidade objetiva solidária dos integrantes do quadro societário. Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada, de plano, qualquer responsabilização com base nesta norma. O Recurso Extraordinário em comento foi assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). Da orientação do Supremo Sodalício, não se afastam o e. STJ, nem o e. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. QUESTÃO CUJA ELUCIDAÇÃO NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO, NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, APENAS EM FUNÇÃO DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI N.º 8.620/1993. DISPOSITIVO LEGAL JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE RESTA INFIRMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não havendo necessidade de dilação probatória, são viáveis, no bojo da execução fiscal, a arguição, a discussão e a prolação de decisão a respeito da responsabilidade pessoal do sócio da empresa, dispensando-se, destarte, o manejo de embargos à execução. 2. Se o próprio Fisco admite que a inclusão do sócio, na certidão de dívida ativa, decorreu apenas e tão-somente da previsão constante do artigo 13, caput, da Lei n.º 8.620/1993 - dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJe-027, publ. 10/02/2011) - resta absoluta e evidentemente infirmada, em relação ao dito sócio, a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Agravo provido.(AI 00197756420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011)É de se ver que o Recurso Extraordinário em que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi julgado na forma do art. 543-B do C.P.C., vinculando as demais instâncias àquele precedente, sendo de rigor a aplicação imediata de entendimento semelhante aos casos sub judice. Portanto, restaria à Exequente demonstrar que tanto a co-executada/excipiente Edna Gratão Ferrari do Prado, quanto o co-executado Arnaldo Gratão Ferrari, praticaram atos de administração da pessoa jurídica com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelecido pelo artigo 135, caput, do CTN, que culminaram em estado de insolvência. Vale dizer, portanto, que cabia à Exequente demonstrar que os sócios co-Executados exerciam a gerência da sociedade empresária em conjunto e tenham praticado atos gerenciais temerários que desaguaram na impossibilidade da empresa arcar com suas obrigações. Porém, a oportunidade da exequente exercer seu direito de ação evidentemente não a exime de provar - ou antes, de alegar - fatos tidos por ilícitos no exercício da administração da pessoa jurídica executada. Todavia, a excepta singelamente, atribui a responsabilidade de Edna Gratão Ferrari do Prado, ao argumento de que a dívida foi constituída enquanto a mesma era sócia da empresa. Logo, inexistentes atos de gestão a serem imputados aos sócios co-executados, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para arcar com a dívida ora em execução. Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade, oposta por Edna Gratão Ferrari do Prado, para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito e, pelos mesmos fundamentos e, com base no 3º, do artigo 267, do CPC, de ofício, determino também a exclusão de Arnaldo Gratão Ferrari do pólo passivo da demanda. Acolhida a exclusão pelos fundamentos expostos, fica prejudica a análise dos demais fundamentos. Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, em favor apenas da excipiente - Edna Gratão Ferrari do Prado, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria do Juízo junto ao SEDI, por meio eletrônico, a imediata exclusão de Edna Gratão Ferrari do Prado e Arnaldo Gratão Ferrari do pólo passivo desta demanda. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, incidente sobre bens dos co-executados acima excluídos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa/levantamento. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente/Excepta para manifestação em prosseguimento. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0006448-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EDNA DECURCIO TROMBETTA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X EDNA DECURCIO TROMBETTA

Defiro a suspensão do prazo conforme requerido pela Fazenda Nacional. Canelo a realização do leilão designado para o dia 28/08/2014. Intimem-se as partes e comunique-se à CEHAS.

0008434-96.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI

Fls. 42/61: manifeste-se a CEF. Intime-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3) - LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial, configurando ofensa à ordem constitucional vigente, quais sejam:- aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-maternidade, ou impor quaisquer penalidades contra a impetrante porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso a impetrante proceda à compensação, lançará e cobrará a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades, impedindo-a de efetuar a pretensa compensação. Juntou documentos (fls. 56/210).A inicial foi emendada, atribuindo-se novo valor à causa (fls. 220/221).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fl. 236).A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 237/240). Sobrevieram as informações da autoridade impetrada às fls. 264/306, onde defende a constitucionalidade das leis aplicáveis à espécie e o ato vinculado, que impõe sua aplicação. Em preliminar, alegou inadequação da via mandamental e ilegitimidade para questionar contribuições descontadas dos empregados. No mérito, discorreu sobre a natureza das contribuições previdenciárias; defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento em caso de recebimento de auxílio-doença e em caso de percepção de salário-maternidade. Defendeu a incidência em caso de férias e terço constitucional de férias. Discorreu sobre a natureza salarial das remunerações. Defendeu a incidência sobre o aviso prévio indenizado. Por fim, mencionou a necessidade de existência de trânsito em julgado para a compensação e discorreu sobre o instituto da compensação.O Parquet Federal deixou de opinar alegando que a matéria aqui tratada não enseja sua intervenção, que as partes estão regularmente representadas e trata-se de matéria de interesse público secundário e interesse individual disponível (fls. 318/326).A impetrante agravou da decisão liminar (fls. 328/362). Sobreveio a r. sentença das fls. 364/375, julgando parcialmente procedentes os pedidos.As partes apelaram, resultando na anulação da sentença, sob o fundamento de que não teria o representante judicial da impetrada intimado a intervir no feito (fls. 588/590). Agravo regimental da parte impetrante não foi conhecido (fls. 626/628).Baixados os autos neste Juízo, deu-se vista ao representante judicial da impetrada (fl. 642), sobrevivendo manifestação das fls. 645/664, pugnando pela denegação da ordem.A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 666/677).É o relato do essencial. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação2.1 PreliminaresA preliminar de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.De fato, não há necessidade de apresentação de folha de pagamento e outros documentos para a solução da impetração, sem prejuízo de que o contribuinte seja obrigado a apresentar estes documentos quando solicitado pela Fazenda, em caso de conferência de eventual compensação realizada. A par disso, a impetrante instruiu a inicial com as guias de recolhimentos acostadas às fls. 82/209.Também não merece prosperar a preliminar de necessidade de expressa autorização dos trabalhadores para pleitear a restituição, pois a empresa tem plena legitimidade para questionar os valores de sua cota patronal.Ademais, a impetração é direcionada somente em face das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, que tem natureza apenas patronal.2.2 MéritoA jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Já o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possui natureza salarial.Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10.

Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Assim, se a impetrante efetuou recolhimento sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre férias indenizadas e sobre abono de férias (1/3) indenizado; bem como sobre aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 17 de novembro de 2004.No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.Improcede, portanto, o pedido em relação ao salário-maternidade; gratificações; prêmios; férias e terço constitucional de férias não indenizados. 3. DispositivoAnte o exposto, mantenho parcialmente a liminar de fls. 237/240, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o pagamento do aviso prévio indenizado; b) o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado; c) o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença recebido; d) os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado empregado.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, conforme guias de recolhimento previdenciárias juntadas aos autos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Por ocasião da compensação a impetrante deverá apresentar as folhas de pagamento.Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar

todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição de eventuais valores recolhidos anteriormente a 17/11/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008505-98.2013.403.6112 - FLAVIO TAKEO OTSUKA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica o requerente intimado a comparecer na secretaria deste juízo no prazo de 10 dias, a fim de retirar os contratos exibidos pela CEF. Após a retirada ou decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de

mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0001094-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001094-6) - CELIA ANTUNES DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal da petição das fls. 202/204. Intime-se.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA regularize seu nome na OAB, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária, o que desde já determino quando regularizada tal situação. Intime-se.

0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VAGNER ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2) - JOSE ORESTE NETO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTE NETO

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA da parte ideal do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 4.458 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado, MS, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré JOSÉ ORESTE NETO, residente no Sítio Amazonas, Zona rural, Eldorado, MS, Telefone: 34732644, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado, bem como o REGISTRO da constrição no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0) - RENATO LIMA MARQUES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0002442-28.2011.403.6112 - MARIA RUIZ DIANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RUIZ DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando, ao Contador para conferência; discordando, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para manifestação acerca dos cálculos do INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar os cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-10.2011.403.6112 - CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000473-38.2013.403.6328 - VITOR LUCIO DE TOLEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006467-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006467-1) - WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X WASHINGTON COSME SALES MARIQUITO X MARIA AMERICA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3) - ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001912-87.2012.403.6112 - MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAIARA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007747-56.2012.403.6112 - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FABIO SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007937-19.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006898-50.2013.403.6112 - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE SILVA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Por ora, intime-se apenas as testemunhas de acusação residentes nesta cidade, para audiência designada neste Juízo para o dia 16/10/2014, às 15 horas, bem como depreque-se somente a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras localidades. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu Roland Magnesi Júnior, limite o número de testemunhas, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Penal, uma vez que considerou parte integrante da petição de fls. 2271/2272, toda a defesa já apresentada nos autos (há rol de testemunhas nas folhas 1501 e 1912). Após, será analisada a petição de f. 2422. Intimem-se.

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
(Fls. 113/116): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe o fato do qual deve se defender. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar somente poderão ser decididos após a

instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14h30min, a audiência para oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa. Requisitem-se os policiais. Considerando que o réu constituiu advogada (f. 111), revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Andrea Marques da Silva (f. 99) e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006546-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OURO FINO AGROSCIENCE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ALTRA PRESTADORA DE SEVICOS EM GERAL LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 07 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) que deverão ser arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias, bem como do Perito Assistente Técnico indicado à fl. 589 (Luiz Antônio Alves), que comparecerá independentemente de intimação. Em caso de indicação de testemunhas residentes fora da sede desta Subseção, determino, desde já, a expedição de carta precatória. Faculto, no entanto, suas apresentações, independentemente de intimação. No mais, procedam-se as intimações necessárias.

0000420-22.2014.403.6102 - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Restando infrutífera, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para a mesma data, devendo as partes trazer arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias, ou apresentá-las independentemente de intimação.

0001539-97.2014.403.6302 - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a impossibilidade de acordo noticiada pela CEF, defiro o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intime-se, dando-se baixa na pauta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-76.2012.403.6102) THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da consulta supra, cancelo a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2014, às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3585

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004965-38.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA e CARLOS CÉSAR LANÇA DOS SANTOS, presos em flagrante no dia 21.8.2014, por volta das 16:15 horas, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, LEONARDO, na condução de um veículo SpaceFox, placa EPV 5638, juntamente com CARLOS CÉSAR, avistaram o carro dos Correios, estacionado na rua Goiás, nesta cidade, com o motor ligado e sem motorista, ocasião em que resolveram furtar o veículo. Consta, ainda, que CARLOS CÉSAR dirigindo o veículo dos correios e LEONARDO o veículo SPACEFOX, evadiram-se do local, estacionando os carros aproximadamente quatro ruas à frente da rua Goiás, numa travessa deserta, retirando algumas caixas do veículo dos Correios colocando-as no interior da SpaceFox, fugindo do local. Perseguidos por policiais militares, foram presos em flagrante enquanto trafegavam pela Via Norte, no sentido do Bairro Marincek, nesta cidade. É o relatório. Decido. O princípio constitucional insculpido a partir do artigo 5.º, LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o jus libertatis deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (artigos 311, 312 e 324, inciso IV, este a contrario sensu, todos do CPP). Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das citadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312, do CPP (na redação dada pela Lei n. 12.403/2011), essa necessidade deve ser avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma dentre as hipóteses elencadas. Contudo, compulsando estes autos e os do auto de prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. Assim, entendo que nada recomenda seja mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada, nunca sendo demais lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos (Roberto Lyra, in Novo Direito Penal, 1971, vol. III, pg. 109-111). Confirma-se, dessa forma, a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III do CPP, concedo a liberdade provisória a LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA e CARLOS CÉSAR LANÇA DOS SANTOS, mediante o recolhimento de fiança que estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos estipulados pelo art. 325, II, do CPP. Comprovado o recolhimento da fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Deverão, ainda, os liberados comparecerem na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de assinarem o Termo de Fiança, comprometendo-se a comparecerem a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, todas as vezes que forem intimados, sob pena de revogação do benefício ora concedido e consequente expedição de MANDADO DE PRISÃO, na forma do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao estabelecimento responsável pela custódia do investigado. Providencie a Secretaria, com urgência, a vinda aos autos das certidões criminais em nome dos réus LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA e CARLOS CÉSAR LANÇA DOS SANTOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos da liberdade provisória n. 4970-60.2014.403.6102 e 4969-75.2014.403.6102. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2776

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Fls. 667/670: defiro por mais 90 (noventa) dias o pedido, formulado pelo ITESP, de suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse. Exclua-se da pauta a audiência designada para 18/08/2014. Mantenho a suspensão do processamento da fase recursal e, nos moldes do 2º do r. despacho de fl. 671, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:30 horas. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0003333-45.2012.403.6102. Intimem-se as partes pelos meios mais ágeis disponíveis (telefone, e-mail, etc).

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 214: comuniquem-se as partes a designação de audiência para o dia 11/09/2014, às 13h30, perante o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (precatória n. 0007673-84.2014.402.5101, daquele Juízo), para oitiva da testemunha do Autor. 2. Com a devolução da deprecata, e tendo em vista a preclusão operada quanto à produção da outra prova requerida (fls. 211), intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, com ou sem manifestações, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 242, ITEM 3: Devolvida a deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 93, item 2, segundo parágrafo:Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 16/10/2014, às 14h00, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto (carta precatória n. 0003449-41.2014.826.0368 daquele juízo), para a oitiva suas testemunhas.

0006976-56.2013.403.6302 - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME(SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Com o devido respeito, entendo que o autor, empresário individual (fl. 07) ostenta condição de microempresa, pois fatura apenas R\$ 60 mil ao ano, conforme declaração de fl. 69 (exercício financeiro de 2013). A LC nº 123/2006 considera microempresa a entidade comercial que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil. Além disto, o demandante está a contribuir pelo regime do Simples (fl. 76) e nada indica que não possui legitimidade para agir perante o JEF. O valor da causa (R\$ 5.056,58) também impõe a tramitação naquele Juízo. Neste quadro, tendo em vista a r. decisão de fls. 55/57, reconheço-me incompetente para apreciar a lide e suscito conflito negativo de competência. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, com as peças pertinentes. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Verifico que a testemunha Adriano Garcia, residente em Ribeirão Preto, ainda não foi ouvida. Assim, diante de tal constatação e tendo em vista ainda a solicitação de fl. 1295, reconsidero o despacho de fl. 1292 e designo audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de defesa Adriano Garcia e Renata Vernillo, bem como aos interrogatórios dos acusados Milton Diniz Soares de Oliveira, Kassem Mohamed Kassem, Eduardo Pavan Rosa e Joana de Souza para o dia 25/09/2014, às 10h00, consignando que a aludida audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos, SP, com relação à testemunha Renata Vernillo e aos interrogatórios dos acusados Milton, Kassem e Eduardo, e também com a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, com relação ao interrogatório da acusada Joana, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, os interrogatórios dos acusados Francisco Carlos Domingues e Débora Carla Domingues à Comarca de Bebedouro (fls. 557 e 585), solicitando que a audiência seja designada para data posterior a ora marcada. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas da expedição, em 22/08/2014, do aditamento à carta precatória nº 147/14, expedida à Subseção Judiciária de Barretos, bem como da expedição da carta precatória nº 183/2014 à Subseção Judiciária de São Paulo e da carta precatória nº 185/2014 à Comarca de Bebedouro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64/87 - Mantenho a decisão de fls.61 apesar dos documentos apresentados pelo autor, uma vez que, dentre os gastos enumerados, verifico os de natureza eventual, ou seja, que não comprometem seu orçamento mensal. Ao ensejo, prorrogo o prazo para recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002720-60.2006.403.6126 (2006.61.26.002720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-51.2001.403.6126 (2001.61.26.009509-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SALTPIG COML/ E INDL/ LTDA - ME X PAULO SPOSITO(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, bem como do presente despacho, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 154/158, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001104-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de folhas 54/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003865-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005815-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

A Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado manifestou-se a fls. 22/34. Instada a especificar provas, a Embargante ficou silente (fls. 36-verso) e o Embargado protestou pelo julgamento antecipado (fls. 42). Determinada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel (fls. 46), o Embargado interpôs agravo de instrumento conforme comunicação de fls. 48/55. Às fls. 58/61 o Embargado coligiu aos autos certidão imobiliária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão controvertida é passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA não indica com precisão o fato gerador do tributo exigido. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para a cobrança de parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU vencidas entre 4/2/2005 e 20/10/2005 relativo ao imóvel situado na Rua Luis de Camões, 0. Sucede que a CDA não especificou corretamente o imóvel objeto do direito de propriedade, domínio útil ou posse da Embargante. O cadastro de imóvel n. 17.137.077 (fls. 28), mesmo código declinado no título executivo, aponta dois logradouros: o da Rua Luis de Camoes, 0 e o da Rua Luis de

Camoes, 259, ambos atrelados aos lotes 25 a 27 da quadra 4 do loteamento denominado VI Sacadura Cabral. Consta ainda que o bem foi transferido à Embargante em 31/10/1995. Da representação gráfica de fls. 29 consta que existem vários lotes nesta via. As certidões imobiliárias de fls. 59/61 atestam que conforme transcrição de 6/12/1946, a Embargante arrematou uma gleba denominada Vila Sacadura Cabral, objeto de loteamento em 1953. No mesmo ano, os lotes n. 27, 25, 26 da quadra 4 foram prometidos à venda. Além disso, não consta que a Embargante tenha adquirido o imóvel na Rua Luis de Camoes, 259, o que é repetido pela certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, que passou a exercer a atribuição no ano de 1954, do qual consta que o imóvel situado neste logradouro é formado pelos lotes 25 a 27 da quadra n. 4 da Vila Sacadura Cabral e inscrito na Prefeitura sob o n. 17.137.077. Ainda que superada a questão envolvendo a divergência entre o logradouro indicado na CDA (Rua Luis de Camoes, 0) e o do cadastro imobiliário (Rua Luis de Camoes, 259), o que prejudica a presunção de certeza que militava em favor do título executivo e impede o exercício do direito de defesa, a falta de registro em nome da Embargante como adquirente ou alienante do imóvel localizado na Rua Luis de Camões, 259 (fls. 61) demonstra que ela deixou de ser a proprietária do bem antes do desmembramento da serventia. Descaracterizada, também, a posse sobre o imóvel com a promessa de compra e venda dos lotes em 1953. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 291971 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0005815-93.2009.4.03.6126. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos da prolação desta sentença (fls. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007216-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000734-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução em que se postula a correção dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 55/56, a Embargante noticia que aderiu ao parcelamento do débito, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor, caracterizando inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA (SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido, em secretaria. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Intime-se.

0003456-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 225/281 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002179-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 138/161, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000956-58.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009411-5)) JOSE MARIA GAMARANO(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 57/77, bem como as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001146-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-13.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

A Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado manifestou-se a fls. 19/22. Instada a especificar provas, a Embargante protestou pelo julgamento antecipado (fls. 25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão controvertida é passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA não indica com precisão o fato gerador do tributo exigido. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para a cobrança de parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU vencidas entre 21/01/2009 e 20/10/2009 relativo ao imóvel situado na Av. Novo Horizonte, 0. Sucede que a CDA não especificou corretamente o imóvel objeto do direito de propriedade, domínio útil ou posse da Embargante, dificultando a defesa da Embargante. Afastada a presunção que milita em favor da CDA, cabia ao Embargado fornecer as informações constantes de seus registros, ônus do qual não desincumbiu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 362602 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0005184-13.2013.403.6126. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-44.2011.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução de título extrajudicial que objetiva a cobrança dos encargos contratuais pactuados com a Embargada. Às fls. 27 foi determinada a emenda da inicial para apresentar cópias de documentos indispensáveis: a petição inicial do executivo fiscal; a Certidão de Dívida Ativa; o auto de penhora e sua respectiva intimação. O Embargante quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 27. Quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação previstos pelo artigo 283, do Código de Processo Civil, o parágrafo único do artigo 284 do CPC prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não cumpra a determinação legal de emendar os autos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284, parágrafo único e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002684-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-19.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL

POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução de título extrajudicial que objetiva a cobrança dos encargos contratuais pactuados com a Embargada. Às fls. 29 foi determinada a emenda da inicial para apresentar cópias de documentos indispensáveis: a petição inicial do executivo fiscal; a Certidão de Dívida Ativa; o auto de penhora e sua respectiva intimação. O Embargante quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 29. Quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação previstos pelo artigo 283, do Código de Processo Civil, o parágrafo único do artigo 284 do CPC prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não cumpra a determinação legal de emendar os autos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284, parágrafo único e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Recebo a apelação de folhas 74/78, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003028-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011295-0)) EDMEA RODRIGUES LEMES(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X UNIAO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO X RODENEI LEMES X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a constestação de folhas 38/45. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001960-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0)) BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relatam que em 14/4/2000 adquiriram o imóvel matriculado sob o número 85.217, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, tendo sido lavrada a escritura definitiva em 27/9/2001, tendo efetuado o registro do ato translativo somente em 10/1/2006. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 69/73), deixando de oferecer impugnação sob o pálio do Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008, admitindo a inexistência de fraude à execução. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, os embargantes celebraram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel com o Executado em 14/4/2000 (fls. 30/33), firmando a escritura pública definitiva em 27/9/2001 (fls. 34/35), a qual foi apresentada para registro em 19/1/2006 (fls. 38). A execução fiscal foi distribuída 24/9/2003, sendo o imóvel penhorado em março de 2008 (fls. 99/101 dos autos da execução fiscal n. 0006367-68.2003.403.6126), e averbada a constrição no registro imobiliário em 14/7/2008 (fls. 38-verso). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido com amparo no Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008. Causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo

André, sob a matrícula n. 85.217.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a penhora do bem foi requerida em 16/2/2006 com fundamento em certidão de matrícula expedida em 30/8/2005 (fls. 42/43 da execução fiscal em apenso).Destarte, como os embargantes deram causa à penhora indevida do imóvel cujo título de propriedade foi serodidamente registrado, devem responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André, sob a matrícula n. 85.217, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006367-68.2003.403.6126 (antigo n. 2003.61.26.006367-0). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Não há custas a reembolsar.Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada.Após o trânsito em julgado, comunique-se o 1º Registro de Imóveis de Santo André da prolação desta sentença para que proceda ao cancelamento da anotação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-98.2002.403.6126 (2002.61.26.003024-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS FORTUNATO ROSA X MARIA INEDINA VARGAS ROSA(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)
Diante da comprovada natureza de poupança dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, defiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Banco Itaú.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016490-62.2002.403.6126 (2002.61.26.016490-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STELLA MARIS COLONATO(SP225871 - SALINA LEITE)
Acolho a manifestação do Exequente de fls.112/115, mantendo a penhora efetivada pelo sistema Bacenjud, vez que o valor penhorado de R\$ 695,84 (valor da dívida) corresponde a 7,96% do salário mensal, no valor de R\$ 8.738,44, não restando demonstrada a necessária onerosidade do bloqueio que prejudique a subsistência da parte Executada. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pelo Exequente.Intimem-se.

0001776-58.2006.403.6126 (2006.61.26.001776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Às fls. 113/114, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MC TRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, indefiro, por ora, o bem indicado à penhora às fls. 292, ante a recusa do exequente de fls. 314/317 e das certidões do oficial de fls. 324 e 341, informando a impossibilidade de viabilizar a localização do bem.Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas e/ou insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva

continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005101-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0000830-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE CONFECÇOES LTDA - ME X ATILA CARVALHO DA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARIA CECILIA NOVELLA DA SILVA X WILLIAM CARVALHO DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que restou comprovada a natureza de poupança de R\$ 5.258,86, conforme extrato de fls.120. A alegada natureza salarial dos demais valores não foi comprovada com a documentação apresentada, uma vez que os extratos bancários evidenciam a incidência do bloqueio sobre depósitos em dinheiro, os quais não estão escriturados como salário.Expeça-se o necessário para penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud de fls.101.Intimem-se.

0003452-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANNA CASIMIRO PEREIRA - ESPOLIO(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Mantenho a decisão de folhas 30 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005910-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0000331-58.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA PEDRO CAMPOS(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Indefiro pedido de folhas 60 diante da falta de documentos que comprovem o quanto requerido.Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido às folhas 56.Intime-se.

0001687-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos..

0003221-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Diante da decisão de fls. 114/117 que deferiu a substituição da penhora por fiança bancária, determino o desbloqueio dos valores retidos via Bacen/Jud.Intime-se.

0005484-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIA INTENSIVA S/S(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, decorrente da recente citação efetivada em 04/02/2014, conforme AR de fls.22, bem como a autorização para débito em conta corrente das parcelas, fls.43, demonstrando a boa-fé do Executado no propósito do parcelamento, defiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestado através do sistema Bacenjud. Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo realizado.Intimem-se.

0001301-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, decorrente da recente citação efetivada em 17/04/2014, conforme AR de fls.81, defiro o desbloqueio dos valores arrestados através dos sistema Bacenjud.Abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, após aguarde-se no arquivo sobrestado o término do pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006285-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004328-59.2007.403.6126 (2007.61.26.004328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-43.2001.403.6126 (2001.61.26.005539-0)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002219-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-82.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X MAURICIO GONCALVES

Vistos. Trata-se de cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.755,63 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Às fls. 162 foram determinadas as indisponibilidades pelos sistemas Bacen Jud, Renajud e Arisp. Desta forma, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional porque tal diligência demandaria custos incompatíveis com os valores cobrados nos presentes autos. Outrossim, INDEFIRO o pedido do coexecutado Osni Aparecido Candido uma vez que não houve penhora nos autos, apenas decretação de indisponibilidade de eventual imóvel pelo sistema Arisp e, também, qualquer alegação de bem de família deve ser feita por ação própria. Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005298-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 177.

0004000-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-82.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante alega excesso de penhora. Intimada (fls. 06), a Embargante emendou a inicial às fls. 08/31. Recebidos os embargos para discussão (fls. 32), o Embargado manifestou-se a fls. 34/38. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 39), a Embargante peticionou às fls. 40/44. Determinada a regularização da representação processual (fls. 45), a Embargante juntou procuração às fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão eminentemente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A penhora tem por finalidade a garantia da execução e, na forma da lei, possibilita a defesa do executado pela via dos embargos. O excesso da penhora exige a demonstração da acentuada discrepância de valores entre a penhora realizada e a dívida executada. Na espécie, conforme fls. 17 dos autos, verifica-se que o bem constrito, avaliado em R\$ 29.350,09 pelo Oficial de Justiça, não excede o valor do débito em cobrança, cujo valor atualizado é de R\$ 30.988,10. Ademais, a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar eventual equívoco na avaliação realizada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Alegação de cerceamento probatório. Seu descabimento. Bem oferecido como garantia da execução. Excesso de penhora não comprovado. Substituição descabida. Título executivo não infirmado pela executada. Hígidez que se presume. I. Se o feito versa sobre matéria eminentemente de direito, prescindindo, por conseguinte, de abertura de instrução probatória, não há que se falar em caracterização de cerceamento de defesa. II. A simples alegação da ocorrência de excesso na penhora, não dá respaldo para que

ocorra a substituição do bem sujeito a constrição legal. III. Não vindo os embargos à execução fiscal acompanhados de documentação comprobatória do alegado pela executada, não há como ser desconstituída a ação executiva firmada por meio de certidão de dívida ativa que tenha sido expedida em estrita consonância com as normas legais presentes na Lei 6.830, de 22.09.1980. IV. Matéria preliminar a que se rejeita, improvendo-se a apelação, quanto ao mérito (TRF - 3ª Região - ApCiv 96.03.064283-5 - 4.ª Turma - j. 27/9/2000 - rel. Leila Paiva Morrison - DJU 23/3/2001) Em relação às alegações de fls. 55/59 a respeito da incidência da Taxa Selic, prática de anatocismo, multa de caráter confiscatório e informação do parcelamento do débito, resta a mesma prejudicada pela ocorrência da preclusão consumativa. A simples substituição do patrono da Embargante não autoriza a formulação de alegações concernentes aos fatos e fundamentos jurídicos que deveriam ter sido deduzidos na inicial. A inclusão de causa de pedir é vedada neste fase processual consoante o disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de processo Civil. No que tange à notícia de parcelamento, a Embargante deixou de comprovar o alegado fato. Quanto ao pedido de consignação em juízo do débito de forma parcelada, os embargos à execução não são a via processual adequada para tanto. Demais disso, a parte Embargante não comprovou a recusa da Embargada em conceder-lhe o parcelamento nos termos da lei de regência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004209-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-28.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante alega excesso de penhora. Intimada (fls. 12), a Embargante emendou a inicial às fls. 14/46. Recebidos os embargos para discussão (fls. 47), o Embargado apresentou a impugnação de fls. 49/53. Instada a se manifestar sobre a impugnação ofertada e a especificar provas (fls. 54), a Embargante peticionou às fls. 55/59. Determinada a regularização da representação processual (fls. 60), a Embargante juntou procuração às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A penhora tem por finalidade a garantia da execução e, na forma da lei, possibilita a defesa do executado pela via dos embargos. O excesso da penhora exige a demonstração da discrepância de valores entre a penhora realizada e a dívida executada. Na espécie, conforme fls. 05 dos autos, verifica-se que o imóvel, ora avaliado em R\$ 700.000,00 pelo Oficial de Justiça, não gera excesso de penhora. Em que pese o valor atualizado da dívida constar o montante de R\$ 574.178,48, deve ser considerada a possível redução do valor do bem penhorado em razão de sua depreciação ou desvalorização do mesmo. Além disso, na hipótese do valor da arrematação superar o do bem, o excesso será restituído ao devedor. Ademais, o Embargante não se desincumbiu de provar eventual equívoco na avaliação realizada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Alegação de cerceamento probatório. Seu descabimento. Bem oferecido como garantia da execução. Excesso de penhora não comprovado. Substituição descabida. Título executivo não infirmado pela executada. Higidez que se presume. I. Se o feito versa sobre matéria eminentemente de direito, prescindindo, por conseguinte, de abertura de instrução probatória, não há que se falar em caracterização de cerceamento de defesa. II. A simples alegação da ocorrência de excesso na penhora, não dá respaldo para que ocorra a substituição do bem sujeito a constrição legal. III. Não vindo os embargos à execução fiscal acompanhados de documentação comprobatória do alegado pela executada, não há como ser desconstituída a ação executiva firmada por meio de certidão de dívida ativa que tenha sido expedida em estrita consonância com as normas legais presentes na Lei 6.830, de 22.09.1980. IV. Matéria preliminar a que se rejeita, improvendo-se a apelação, quanto ao mérito (TRF - 3ª Região - ApCiv 96.03.064283-5 - 4.ª Turma - j. 27/9/2000 - rel. Leila Paiva Morrison - DJU 23/3/2001) Em relação às alegações de fls. 55/59 a respeito da incidência da Taxa Selic, prática de anatocismo, multa de caráter confiscatório e de parcelamento do débito, resta a mesma prejudicada pela ocorrência da preclusão consumativa. A simples substituição do patrono da Embargante não autoriza a formulação de alegações concernentes aos fatos e fundamentos jurídicos que deveriam ter sido deduzidos na inicial. A inclusão de causa de pedir é vedada neste fase processual consoante o disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de processo Civil. No que tange à notícia de parcelamento, a Embargante deixou de comprovar o alegado fato. Quanto ao pedido de consignação em juízo do débito de forma parcelada, os embargos à execução não são a via processual adequada para tanto. Demais disso, a parte Embargante não comprovou a recusa da Embargada em conceder-lhe o parcelamento nos termos da lei de regência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005743-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 149/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 196/214 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000734-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2012.403.6126) FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 106/115, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002490-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 60/70. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Autorizo o desmembramento da petição de folhas 34/395.Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003591-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-64.2012.403.6126) ODETTE DE ABREU MARTINS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006155-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-02.2012.403.6126) MARIO HENRIQUE ZANON SILVA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X JAIR VAZ PEDROSO(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.MARIO HENRIQUE ZANON SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiros, em face da FAZENDA NACIONAL e JAIR VAZ PEDROSO, alegando que o automóvel objeto da constrição é de propriedade dos embargantes, os quais não são partes no processo de execução fiscal em apenso, pedindo a liberação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 44/45), deixando de impugnar, tendo em vista que constatou que houve equívoco, pois o automóvel indicado no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação não pertence aos executados.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão

judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No presente caso, nota-se que os débitos executados foram parcelados antes da alienação do veículo, suspendendo a exigibilidade da execução. Desta forma, não é possível a penhora do automóvel em questão, de forma que a liberação do bem penhorado é a medida que se impõe. No mais, mostrando-se patente o desacerto, o cancelamento de todos os atos judiciais, realizados no Mandado de Penhora nº 2603.2013.02689 (fls. 60 dos autos principais) é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para liberar o automóvel de descrito como marca Novo Voyage, modelo 2013, cor preta, chassi 9BWDB45U4DT293653, placa FHW-6996. Sem condenação em honorários, diante da ausência de resistência ao pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000821-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que parte do bem foi por ela adquirido antes da sua propositura. Relata que em 10/6/2002 comprou parcela do imóvel constrito correspondente a 41,02% de sua fração conforme discriminado na escritura pública e que os antigos proprietários o adquiriram da executada por escritura pública de 26/7/1990, não tendo sido registrado o respectivo título translativo. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 83/87), deixando de oferecer impugnação, admitindo a inexistência de fraude à execução, requerendo a readequação da penhora e a isenção das verbas sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante firmou a escritura pública de compra e venda em 10/6/2002 (fls. 55/56), de um terreno localizado na Estrada João Ducin medindo 1320 m. Por sua vez, os antigos proprietários também celebraram contrato de compra e venda do mesmo bem cujas confrontações foram descritas em todos os títulos (fls. 49/51 e 52/54), nenhum deles registrado. A execução fiscal foi distribuída 1/7/2011, sendo o imóvel penhorado em fevereiro de 2012 (fls. 23/26 dos autos da execução fiscal n. 0003660-49.2011.403.6126), e averbada a constrição no registro imobiliário em 16/2/2012 (fls. 61). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre parte do imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André, sob a matrícula n. 102.991. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a ausência de registro do título aquisitivo conduziu à constrição ora guerreada. Destarte, como o embargante deu causa à penhora indevida do imóvel, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre parte do imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André, sob a matrícula n. 102.991, realizada nos autos da execução fiscal n. 0003660-49.2011.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada. Após o trânsito em julgado, comunique-se o 1º Registro de Imóveis de Santo André da prolação desta sentença para que retifique a anotação a fim de constar que a penhora objeto da averbação n. 09 de 16/2/2012 recaiu sobre parte do imóvel localizado na Estrada João Ducin, 810, medindo 45 m de frente para a Estrada João Ducin, localizando-se do lado direito de quem dessa Estrada olha para o imóvel, 43 m na direção SE 16º05, onde confronta com a propriedade de AQUILES CROMO DURO LTDA, do lado esquerdo, 22,18 m, onde confronta com a Avenida Marginal, com a qual faz esquina, avenida esta que margeia o Córrego Taioca, e nos fundos, mede 40,50 m, onde confronta com propriedade de NAGIB MAHFUZ E OUTROS, encerrando área de 1.320,00 m. Intime-se a fiel depositária por carta registrada da liberação parcial de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Em seguida, desapensem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012005-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SANTO ANDRE LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Intime-se.

0012674-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012674-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KOTAKAUE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E FACCAO LTDA-ME X ANDREA MENEGHETTI ZATTA X MARIA DE LURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 177/178 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Designem-se data para a realização de leilão do bem imóvel de matrícula 48.399, perante a Central de Hastas Públicas Unificadas desta Seção Judiciária.

0002282-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002282-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto objetivando a complementação da sentença que julgou extinto o executivo fiscal. Alega a ocorrência de omissão do julgado no tocante ao levantamento das penhoras que foram realizadas nos autos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de fls. 91/95, eis que tempestivos. Em relação as penhoras que foram realizadas nos presentes autos, às fls. 23 e 66, estas não devem subsistir porquanto extinto o executivo em razão do pagamento.Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 89 destes autos. Deste modo, o dispositivo da sentença de fls. 89 passará a constar da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, i, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas ex lege.No mais, mantenho a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ADEMAR SANTANA JUNIOR(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X MARCELO COITINHO(SP138728 - ROBERTO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ADEMAR SANTANA JUNIOR e MARCELO COITINHO.Às fls. 100/101, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006602-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE BARBOZA FILHO(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls.86/87, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS a presente decisão. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, como requerido. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0005198-94.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL

CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo exequente objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação. Alega que a condenação em honorários advocatícios foi abusiva. Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Ademais, inexistente ilegalidade do valor fixado aos honorários advocatícios, uma vez que o montante obedece aos parâmetros preconizados pelo artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. O valor total da dívida, conforme fls. 02/04, é de R\$ 3.178,62, portanto o valor fixado em honorários advocatícios corresponde a 15,73%, dentro do limite legal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)
Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora a comprovação da sua condição de necessitada para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Com a juntada aos autos dos documentos supramencionados, apreciarei o pedido de gratuidade. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0005894-65.2014.403.6104 - A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1- Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, recolhendo-se, se for o caso, a diferença das custas processuais. 2- Sem prejuízo e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Com a juntada da contestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5969

MONITORIA

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Bozza. Em ato de constrição de bens em nome da ré, foi efetivado o bloqueio do veículo automotor FIAT/PUNTO ESSEN, 1.8, DE PLACA epw4516, ANO 2010/2011, conforme impresso de fl. 75. Contudo, às fls. 100/109 e 110/11, o Sr. Danilo Barreto de Araújo requer o desbloqueio do veículo em comento, sob o argumento de tê-lo adquirido em data anterior à constrição. Instada, a CEF requer a manutenção do bloqueio do bem. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, à luz dos

elementos constantes nos autos, forçosa é a liberação do veículo supramencionado. Como cedição, a alienação de bem imóvel se dá com a respectiva tradição, não se vinculando ao registro formal de transferência da propriedade perante o órgão competente. Assim, a transferência do veículo automotor perante o DETRAN não é elemento constituível indispensável à realização do negócio jurídico, cuja efetivação pode ser comprovada por outros meios. Assim é a jurisprudência: (g/n) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 658606/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/08/2012) No caso em exame, os documentos comprovam que a alienação do bem foi efetiva antes mesmo da propositura da ação, cujo fato, por si só, afasta possível fraude à execução. Dessa forma, defiro a pretensão postulada pelo adquirente Sr. Danilo Barreto de Araújo e determino a liberação do veículo automotor FIAT/PUNTO ESSEN, 1.8, DE PLACA epw4516, ANO 2010/2011, RENAVAL 249841614. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006113-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) EVANDRO JUNGTON - ME(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se os embargados acerca do alegado às fls.02/23. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206969-64.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: OTACILIO JOSÉ DOS SANTOS, GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO, ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO, ROBERTO PINTO FRANCA, LUIZ COCCIA, propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, pleiteando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível. A UNIÃO FEDERAL apresentou memória de cálculos às fls. 339/350. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 414/415), devidamente liquidados (fl. 425/428). Intimadas, a parte executada informou a integral satisfação do crédito e a executada nada requereu (fls. 381 e 382-v). É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO

BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS

SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X

RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAELO ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE

ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

ADELSON PEREIRA CARVALHO E OUTROS LITISCONSORTES ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, objetivando a expedição de alvará para levantamento do saldo de suas contas fundiárias. O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Banco do Brasil, condenando-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 210,00. Em relação à União e à CEF, o pedido foi julgado improcedente, condenando-se cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 210,00, em favor de cada um dos vencedores. O Banco do Brasil interpôs apelação, a fim de que fosse majorado o valor dos honorários (fls. 1000/1002). Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso por parte dos autores (fls. 999), a União e a CEF manifestaram expresso desinteresse em iniciar a execução dos honorários (fls. 1023 e 1022). Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação do Banco do Brasil, a fim de fixar os honorários advocatícios em favor do apelante em R\$ 3.550,00 (fls. 1062/1066). Com a baixa dos autos, foi dada ciência às partes. Neste momento, a União requereu a instauração da fase de cumprimento da sentença em face dos autores (fls. 1075/1076). Intimados, houve parcial depósito dos valores relativos aos honorários devidos à União. Em face da inércia, providenciou-se o bloqueio de bens, seguindo-se as respectivas impugnações. DECIDO. Em que pese o estado da fase de cumprimento de sentença, reputo inviável o seu prosseguimento, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença para os autores ocorreu em 20/06/1995, de modo que nesse momento o título executivo passou a ser exigível. O ente público federal, ciente do crédito decorrente do título executivo judicial, manifestou expresso desinteresse pela execução, nos seguintes termos: Deixo de requerer a execução da verba de sucumbência por se tratar de valor irrisório, o que demandaria maiores prejuízos à União Federal (fls. 1023). Por sua vez, em 17/07/2008, a União alterou seu posicionamento anterior e requereu o início da fase de cumprimento de sentença, para satisfação da pretensão em relação aos honorários. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o

início da fluência do prazo prescricional e o início da execução, reconheço a prescrição da dívida em relação aos executados. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de início de cumprimento da sentença decorreu de manifestação expressa e sopesada por parte da União, que se fundou no pequeno valor de honorários fixados na sentença, no valor módico de R\$ 210,00, cuja cobrança acarretaria custos exagerados, o que não se justificaria levando em consideração o perfil dos devedores e os limites das constrições judiciais. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, caput e 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, decidirei sobre o levantamento dos valores que estão depositados nos autos. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2014.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

RENIER CANIZZARO FRANCO, RICARDO CONTEÇAS JUNIOR, ROBERTO MOHAMED AMIN, ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO, ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ, ROMÁRIO SOARES TELLES, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, RUBENS RODRIGUES PIMENTEL, SALOMÃO DA SILVA LUZ e VALDEMAR CASEMIRO GOMES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes RENIER CANIZZARO FRANCO, RICARDO CONTEÇAS JUNIOR, ROBERTO MOHAMED AMIN, ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, RUBENS RODRIGUES PIMENTEL, SALOMÃO DA SILVA LUZ e VALDEMAR CASEMIRO GOMES. Com relação ao exequente ROMÁRIO SOARES TELES, a CEF informou que houve adesão aos termos da LC 110/01 e para o exequente ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO, foi localizada conta não optante (fl. 323/ 371). Em resposta, a parte exequente requereu que a CEF coligasse aos autos o termo de adesão original do autor ROMÁRIO SOARES TELES, a fim de comprovar a sua aderência. Ademais, informou que a conta do autor ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO encontra-se em situação optante (fl. 381), conforme se depreende dos autos às fls. 25/26. Aduz a parte exequente que os autores RUBENS RODRIGUES PIMENTEL, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA CAMPOS e ROBERTO MOHAMED AMIN foram vencedores na Ação Ordinária em face da CEF, processo nº 93.0201212-3, nº 97.020.0642-2, nº 92.020.0617-2 e nº 93.020.9627-0, respectivamente, objetivando a aplicação da taxa de juros progressiva sobre as contas vinculadas do FGTS. Pleiteia que a CEF recalcule o valor dos autores, aplicando a taxa de 6% ano, e deposite em suas contas vinculadas o valor da diferença apurada (fls. 383/384, 388/389, 426/427 e 600). A CEF informou ter efetuado o crédito complementar nas contas vinculadas dos exequentes ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO e ROOSEVELT AMADO GONZALEZ (fls. 404/412), com os quais a parte exequente concordou (fl. 425). Alega o exequente RENIER CANIZZARO FRANCO que a CEF não cumpriu integralmente com o julgado deixando de efetuar a correção monetária nos meses de abril/90, bem como dos juros de mora. Em relação ao coautor RUBENS RODRIGUES PIMENTEL, aduz o exequente que a CEF não aplicou corretamente a taxa progressiva de 6%, razão pela qual não concordam com os cálculos apresentados e requerem a homologação dos valores apresentados. Ato contínuo, os demais exequentes concordaram com os cálculos da executada (fls. 437/459). Instada a se manifestar, a CEF informou que a alegação do exequente RENIER CANIZZARO FRANCO não merece prosperar tendo em vista que os extratos acostados nos autos demonstram como a executada elaborou os créditos (fls. 476/478). Em resposta, os exequentes reiteraram o pedido da petição de fls. 437/459. A parte exequente informou que a CEF não efetuou o depósito dos créditos da diferença apurada em relação aos exequentes ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO e ROOSEVELT AMADO GONZALEZ (fls. 498 e 502/503), bem como não anexou aos autos os extratos nem as planilhas de cálculo em relação ao exequente RICARDO CONTEÇAS JUNIOR (fl. 523). Em resposta, informou a CEF que os exequentes ROOSEVELT AMADO GONZALEZ e RICARDO CONTEÇAS JUNIOR receberam os créditos (fls. 512/515 e 538/553). Intimada a se manifestar, a parte exequente reiterou o pedido de fls. 523/524. Ato contínuo informou a CEF que o crédito para o exequente RICARDO CONTEÇAS JUNIOR foi efetuado conforme planilha de cálculo acostada às fls. 330/334, bem como comprovante de crédito em favor do exequente (fl. 571 e 609/612). A CEF efetuou o crédito complementar na conta vinculada do autor ROBERTO MOHAMED AMIN (fls. 619/623), com os quais o exequente concordou (fl. 651). Remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 655/671). Instadas à manifestação, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 681), e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 682). É o relatório. Decido. Conforme salientado pela contadoria judicial (fl. 665), os créditos efetuados pela CEF nas contas fundiárias dos exequentes estão de acordo com o julgado e não há mais saldo remanescente a executar. Assim, em

face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2014.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS 0002547-44.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: MARCOS CANDIDO DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 186/189 e 296/298), os quais a parte exequente impugnou sob a alegação de que deve ser desconsiderado o termo de adesão (fls. 239/241 e 301/302). Aduz o exequente que recebeu os valores devidos em 2001 apenas em 2007, razão pela qual entende que não foram cumpridos os termos da LC 110/01. É o relatório. Decido. A impugnação do exequente restringe-se ao fato de ter recebido somente em 2007 os valores devidos em decorrência do Termo de adesão firmado entre as partes. Não assiste razão ao exequente, tendo em vista que já recebeu os valores devidos em satisfação do julgado exequendo e não lhe é lícito receber duas vezes, pena de enriquecimento ilícito. Verifico dos autos que a CEF apresentou os extratos e planilhas comprobatórios do acerto efetuado com o autor (fls. 199/207 e 208/216), restando satisfeito o crédito. O pagamento realizado pela CEF mais de cinco anos após firmada a adesão, conforme documentos de fls. 130 e 163, não é suficiente para invalidar o referido acordo. Ademais, os valores creditados foram devidamente atualizados na data do depósito, estando corretos os valores creditados nos termos da LC 110/01, de acordo com o informado pela contadoria judicial (fl. 286). Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003843-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003843-7) - NEIDE OLIVEIRA GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
NEIDE OLIVEIRA GOMES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 116/122), os quais a parte exequente impugnou sob a alegação de que os valores depositados são insuficientes para o cumprimento integral da condenação (fls. 129/136). Em face da discordância da exequente com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 139/145), dos quais a parte exequente impugnou reiterando os termos da petição de (fls. 129/136) e a CEF requereu a devolução do excedente creditado na conta do exequente conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial (fl. 160). Acolhido os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 180/181). A CEF informou ter efetuado crédito complementar na conta fundiária da exequente (fls. 297/299). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 304). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2014.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou o cumprimento do julgado em razão da existência de termo de adesão por acordo previsto na LC 110/01 e juntou extratos (fls. 173/178). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 180). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2014.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012966-16.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIA CRISTINA ALVES Sentença Tipo B SENTENÇA A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra CLAUDIA CRISTINA ALVES, objetivando a cobrança de valor referente Contrato Particular de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/21). Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diligências para sua localização, restando todas infrutíferas (fls. 50 e 52). A ré foi citada por edital às fls. 88/91. Nomeado curador especial (fls. 92) foi apresentado defesa às fls. 94/99. Réplica as fls. 102/107. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 21/03/2008 (fl. 20) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 50 e 52. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em setembro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009592-16.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração (nº 0817800/05020/13), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Narra a inicial que a alfândega do Porto de Santos lavrou contra a autora um auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação. Sustenta ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Alternativamente, requereu o depósito do montante integral da multa aplicada, para que então seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 21/76). Custas prévias (fl. 76). Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora coligou aos autos cópias das iniciais dos processos indicados (fls. 81/167). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 168/169). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação diante da inexistência de qualquer conduta ilegal perpetrada durante a lavratura do auto de infração (fls. 176/183). Sobreveio réplica (fls. 185/202). Não foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, é inadequado ficar preso a formalismos exagerados, afastando os lícitos efeitos de uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. É o que ocorreu no caso. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, ou seja: o agente de carga SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE151305015134230 a destempo às 9h13 do dia 29/01/2013 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container TCLU1006911, pelo navio M/V MAULLIN, em sua viagem 1252NS, no dia 30/01/13, com atracação registrada às 22h18. A norma de regência (IN/RFB nº 800/2007) prescreve o seguinte prazo para os intervenientes no sistema de carga: Artigo 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Assim, encontra-se descrito na legislação que o agente de carga deixou de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Anoto, por fim, que não é admissível que o Poder Judiciário, sem cabal demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Assim, não há nos autos elementos para anulação da multa aplicada no procedimento administrativo nº 11128-722120/2013-74. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011399-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por EDSON FLORÊNCIO PINTO e outros, sob a alegação de contradição na sentença exarada. Aduz a embargante que a contadoria corroborou suas alegações, razão pela qual o decidido estaria em acordo com os cálculos por ela apresentados. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que as razões recursais estão em dissonância com o que consta do processo. Com efeito, a pretensão inicial encontra-se delimitada pela redução do valor do valor do crédito exequendo R\$ 161.216,75, cujo acolhimento implicaria em significativa redução em relação à pretensão dos embargados (R\$ 197.567,61). A contadoria judicial, por sua vez, corroborou majoritariamente com as alegações da embargante, mas delas divergiu pontualmente, nos seguintes termos: Quanto aos cálculos da União (fls. 07/43 dos embargos), e em cotejo com os

nossos cálculos, encontramos algumas diferenças em relação aos valores que compuseram a base de cálculo (grifei).As partes concordaram com os cálculos e termos objeto das observações da contadoria judicial (fls. 147 e 149).A divergência pontual da contadoria significou a indicação de atrasados no montante de R\$ 159.763,82, isto é, R\$ 1.452,93, o que representa em sucumbência de 3,996% por parte da União em relação ao pleito deduzido nesta ação.Como o juízo acolheu os cálculos da contadoria judicial e como houve pequena sucumbência por parte da embargante, outros não poderiam ser os termos do julgamento: PARCIALMENTE PROCEDENTE (fls. 151 vº).De outro lado, a vista da sucumbência mínima da União, o valor dos honorários foi fixado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser integralmente suportado pelos exequentes, ora embargados.Inexiste, pois, contradição, obscuridade ou omissão na sentença, razão pela qual REJEITO OS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1) - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLÁVIO ISAÍAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 297/303). Instada, juntou os extratos que embasaram o cálculo dos expurgos (fls. 336/338).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que corroborou os cálculos da CEF, bem como informou inexistirem créditos remanescentes devidos ao autor.A parte exequente impugnou os cálculos sob a alegação de errônea utilização da URV de 01/07/1994, quando o correto seria utilizar o valor da URV de 10/06/1994 (fls. 354/355).É o relatório.Decido.A impugnação do exequente não merece prosperar.O título executivo determinou a recomposição da conta fundiária do exequente pela aplicação dos índices de correção referentes a janeiro/89 e abril/90 ao saldo existente nessas datas (fl. 157), o que foi comprovado pela CEF, inclusive com a juntada dos extratos às fls. 337/338.A utilização da URV de 01/07/1994, em detrimento da URV de 10/06/1994, deve-se ao fato de que a conversão foi feita naquela data, em obediência ao determinado na legislação para a data da conversão do saldo existente nas contas vinculadas.Assim, verifico dos autos que a CEF apresentou os extratos e planilhas comprobatórios dos valores devidos, restando satisfeito o crédito.Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2014.

0208029-28.1998.403.6104 (98.0208029-2) - MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de MITH INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. A UNIÃO apresentou planilha do débito atualizado até março/2014, que alcança o valor de 44.335,62, e requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (fl. 4140/4143). Intimada, a parte executada quedou-se inerte (fl. 4145). Em face da ausência de pagamento no prazo legal, a UNIÃO requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 4147/4153), o que foi deferido (fl. 4154).Tendo em vista pesquisa realizada e os extratos acostados aos autos, a UNIÃO requereu a desistência da execução (fls. 4161/4165).É o relatório.Decido.No caso em comento, a União, ora exequente, requereu a desistência da execução.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 20 de agosto de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7860

MANDADO DE SEGURANCA

0010280-75.2013.403.6104 - AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:AFIADORA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do SR. Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos, objetivando resguardar o direito líquido e certo de beneficiar-se da redução da alíquota do Imposto de Importação, em razão da importação de equipamento sem similar nacional Segundo a exordial, a impetrante promoveu a importação de uma máquina Retífica de Superfície de Alta Produção.Alega que nos termos do artigo 3º da Resolução nº 17/2012 protocolizou perante a Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC pleito de redução de alíquota do Imposto de Importação, sob o argumento de inexistência de similar nacional.Aduz que o Comitê de Análise de Ex-Tarifário (CAEX) realizou Consulta Pública objetivando constatar a não existência de produção nacional. Todavia, para sua surpresa recebeu comunicado informando que constatou indicação de produção nacional pela empresa Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.Argumenta o impetrante que em virtude do exposto, encaminhou pedido de reconsideração ao MDIC, sem que houvesse sido apreciado até a data da propositura da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/63.Às fls. 66/68 peticionou apresentando comprovante de garantia do Juízo.Notificada, a d. autoridade prestou informações (fls. 78/87), defendendo a legalidade do ato. Juntou documentos.Liminar deferida mediante depósito (fls. 93/94), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do pedido de revisão/reconsideração da decisão proferida pelo MDIC. União Federal manifestou-se às fls. 76/77.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.Às fls. 106/108 a impetrante noticiou a publicação da Resolução CAMEX nº 103, de 06/12/2013, alterando para 2% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital que especifica, na condição de Ex-tarifários. Intimada, a d. autoridade aduziu que a Resolução CAMEX nº 103/2013 não se aplica à importação objeto da Declaração de Importação versada nos autos, pois na data da ocorrência do fato gerador (29/10/2013 - vide fls. 89/91) a referida resolução não existia.Relatado. Fundamento e decidido.No caso em tela, a controvérsia resume-se à possibilidade de o impetrante beneficiar-se da redução de alíquota do imposto de importação em percentual a ser estipulado pela CAMEX e conforme previsto na Resolução CAMEX nº 17/2012.O regime de ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo na aquisição de determinados bens sem similar nacional. Consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de determinados bens.A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEX). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.Pois bem. O impetrante protocolou pedido de reconhecimento da condição de ex-tarifário em 15/05/2013, antes do desembarque do equipamento, que se deu em 12/10/2013. No dia 16/10/2013 o MDIC constatou, após informações obtidas pela CAEX, a indicação de produção nacional pela empresa Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. Inconformado com o apuratório, em 15/10/2013 o impetrante protocolizou pedido de revisão, o qual foi julgado procedente, reduzindo a alíquota do Imposto de Importação para o maquinário adquirido, de 14% para 2%, conforme Resolução CAMEX nº 103/2013, publicada em 09/12/2013, editada à semelhança da Resolução CAMEX nº 17/2012.Embora seja correto afirmar que na data do registro da declaração de importação ainda não estava em vigor sobredita resolução, forçoso ressaltar que o registro ocorreu durante o trâmite do presente mandado de segurança, de cunho eminentemente preventivo, após a concessão de liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade do tributo, mediante depósito da diferença questionada, até o julgamento do pedido de revisão/reconsideração da decisão proferida pelo MDIC, como de fato ocorreu.Assim sendo, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, verifico que o impetrante não concorreu para a demora na aprovação do ex-tarifário, mantendo-se no aguardo da solução final a cargo dos órgãos públicos competentes. Nestas condições, não se mostra razoável impor ao beneficiário do regime, antes de pronunciamento formal quanto ao pedido de reconsideração então formulado, que o retardamento deva, ainda, sujeitá-lo à alíquota mais elevada, tornando, aliás, inútil todo o processo desenvolvido até a concessão do ex referente ao bem, e cujo procedimento foi deflagrado de maneira diligente pelo importador antes da chegada do equipamento no País.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para assegurar a aplicação do ex-tarifário pertinente ao imposto de importação e previsto na Resolução CAMEX nº 103/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em juízo, correspondente a aplicação da alíquota de 2% do imposto de importação devido na operação

objeto do litígio. Em relação à quantia remanescente, expeça-se alvará em favor do impetrante. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários, a teor da Súmula n] 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.060/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011811-02.2013.403.6104 - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico que nas decisão proferida nestes autos (fls. 137/138), constou MARLY SANTOS DO CARMO, quando na verdade deveria constar MARLY SANTOS DO CARMO CRUZ. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: MARLY SANTOS DO CARMO CRUZ. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

0011822-31.2013.403.6104 - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000487-78.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 108/110: Defiro, como requerido. Intime-se.

0001217-89.2014.403.6104 - DENISE RODRIGUES DA SILVA LIMA X ELIONAI OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA X JANAINA THOMAZ ALMEIDA SANTOS X MARCIA MONTEIRO SALLES SILVA X NILZA DA SILVA X ODETE BARBOZA DOMICIANO X REGIANE FERNANDES ROSA X ROSANA BALTAZAR ALMEIDA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA X SILVANA A DE SOUZA COUTO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. DENISE RODRIGUES DA SILVA LIMA, ELIONAI OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA, JANAINA THOMAZ ALMEIDA SANTOS, MARCIA MONTEIRO SALLES SILVA, NILZA DA SILVA, ODETE BARBOZA DOMICIANO, REGIANE FERNANDES ROSA, ROSANA BALTAZAR ALMEIDA, SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA e SILVANA A DE SOUZA COUTO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no

regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 34/129). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003157-89.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. SUCITECH Autoformação, Indústria e Comércio Ltda-ME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga NYKU824267-4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas à fl. 74, noticiando que a unidade de carga já foi desunitizada. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0003739-89.2014.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SC030152 - RAQUEL SEGALLA REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 206/218: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 199/201) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004271-63.2014.403.6104 - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 274/291: Mantenho a r. decisão agravada (fls.260/262) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 246/342: Mantenho a r. decisão agravada (fls.236/238) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004954-03.2014.403.6104 - ANDREA PROSDOCIMI(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 76/86: Mantenho a r. decisão agravada (fls.60/61) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005218-20.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
SENTENÇASOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 47, determinou-se:Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (...).Em cumprimento, o demandante protocolizou petição indicando o Sr. Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal em Santos (fl. 49).É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005426-04.2014.403.6104 - WILLIAN SETUBAL DOS SANTOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAWILLIAN SETUBAL DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 03.03.2008, para o cargo de dentista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/18.O pleito liminar foi indeferido (fls. 21/22).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 25/30).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 35, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA

178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WILLIAN SETUBAL DOS SANTOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005600-13.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARDMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CBHU3880365 e TEMU3568448, vazios.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 43/54. Aduziu a ilegitimidade ativa.A União Federal manifestou-se às fls. 41/42.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres descritos na exordial, cuja carga foi abandonada pelo importador, mas que se aparente imprópria para consumo.Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente desconsolidadora no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque de fl. 29 e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, devendo, pois, suportar os efeitos de todas as decisões proferidas nestes autos, ainda que os contêineres pertençam à outra empresa (armadora).Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 0817800/EQMAB000534/2013, peça inicial do Processo Administrativo (PAF) nº 11128.731946/2013-24. Notificada, a empresa importadora deu início ao despacho aduaneiro. No ato da conferência, constatou-se que as mercadorias encontravam-se infestadas de larvas e insetos vivos. Sendo assim, foi interrompido o despacho. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga aguardando vistoria da ANVISA, oficiada pela Alfândega para esclarecer a existência de óbices quanto ao desembaraço da mercadoria no estado em que se encontram; ou, se o caso, que forneça laudo condenatório obrigando o importador a promover a devolução do produto à origem ou a sua destruição (Lei nº 12.715/2012, art. 46).Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla H/H (house to house), que corresponde à modalidade de movimentação designada a FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão

estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS ANTE O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA DIGA O IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUSTIFICANDO

0005982-06.2014.403.6104 - ECU LINE N. V. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LIMINARECU LINE N.V., representada por ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IRNU DRYU 907.819-4 e INKU 622.499-3, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 62/74. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Marimex Terminais, cuja carga está sob ação fiscal. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727602/2014-00, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0006062-67.2014.403.6104 - DENIZE FERNANDES VELASCO DE OLIVEIRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

LIMINARDENIZE FERNANDES VELASCO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 07.06.1988, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmo que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/36. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao

levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DIANA DA CONCEICAO COSTA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0006275-73.2014.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006278-28.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento

satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006279-13.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006283-50.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006284-35.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006297-34.2014.403.6104 - EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ESTER DOS SANTOS CARVALHO X LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS X LUIZ NERY NETO X MARCELO PINTO SILVA X MARIA CECILIA COELHO BORGES X MARIA JOSE LIMA RODRIGUES X NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES X ROBERTA VIEIRA SANTOS X VALDILENE CRISTINA CORREA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAREDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS, ESTER DOS SANTOS CARVALHO, LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS, LUIZ NERY NETO, MARCELO PINTO SILVA, MARIA CECILIA COELHO BORGES, MARIA JOSE LIMA RODRIGUES, NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES, ROBERTA VIEIRA SANTOS e VALDILENE CRISTINA CORREA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/118.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO

DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS, ESTER DOS SANTOS CARVALHO, LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS, LUIZ NERY NETO, MARCELO PINTO SILVA, MARIA CECILIA COELHO BORGES, MARIA JOSE LIMA RODRIGUES, NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES, ROBERTA VIEIRA SANTOS e VALDILENE CRISTINA CORREA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0006302-56.2014.403.6104 - ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA X APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X EDINA MARIA DA SILVA MORAES X ELISETE RODRIGUES X JOAO OLIMPIO ALVES NETO X JOSE SALES GALVAO FILHO X REGINA LIEUTHIER RIBEIRO X REINALDO SILVA SANTOS X SUELI RODRIGUES ALVES X ZELITA DE OLIVEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARADRIANA FERNANDES COSTA LIMA, APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINA MARIA DA SILVA MORAES, ELISETE RODRIGUES, JOÃO OLIMPIO ALVES NETO, JOSE SALES GALVAO FILHO, REGINA LIEUTHIER RIBEIRO, REINALDO SILVA SANTOS, SUELI RODRIGUES ALVES e ZELITA DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls.

17/120.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA, APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINA MARIA DA SILVA MORAES, ELISETE RODRIGUES, JOÃO OLÍMPIO ALVES NETO, JOSE SALES GALVAO FILHO, REGINA LIEUTHIER RIBEIRO, REINALDO SILVA SANTOS, SUELI RODRIGUES ALVES e ZELITA DE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

0006303-41.2014.403.6104 - ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X CLEBER LUIZ DE TOLEDO X DANIEL GOLDENBERG X SAMIA EMILENE TABARIN X EMILIA DO NASCIMENTO X JOSE FILHO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES X MARTA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES SERARVO MOTA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 -

KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINARADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS, CLEBER LUIZ DE TOLEDO, DANIEL GOLDENBERG, SAMIA EMILENE TABARIN, EMILIA DO NASCIMENTO, JOSE FILHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES, MARTA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA GOMES SERARVO MOTA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom

direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS, CLEBER LUIZ DE TOLEDO, DANIEL GOLDENBERG, SAMIA EMILENE TABARIN, EMILIA DO NASCIMENTO, JOSE FILHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES, MARTA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA GOMES SERARVO MOTA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 573/574: Manifeste-se a corrê Sueli Okada sobre a não localização da testemunha de defesa WALY NEIVA LEGANTI, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

0006093-29.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Fls. 330: Anote-se no sistema processual. Defiro ao corrêu Jamil Ahmad Al Malt vista dos autos pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

0000303-30.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP266717 - JULIANA GUESSE) X NORBERTO MORAES JUNIOR X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X ROSANA REAL MORAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, informando o endereço para intimação da testemunha de acusação Sérgio Barbosa Bezerra conforme certidão de fls. 837, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se o corrêu MÁRCIO DA ROCHA SOARES sobre a não localização da testemunha de defesa José Carlos Passos Lopes (fls. 832), no prazo de três dias sob pena de preclusão, bem como sobre o contido na certidão de folhas 804 referente à testemunha Gilberto Zietlow. Expeçam-se novos mandados de intimação aos réus Norberto Moraes Júnior e Rosana Real Moraes tendo em vista certidão de folhas 795/797 do Executante de Mandados. Manifeste-se o corrêu MÁRCIO JOSÉ PUSTIGLIONE sobre a não localização da testemunha de defesa Fernando Antonio dos Santos Miranda (fls. 805), no prazo de três dias sob pena de preclusão. Folhas 842: Atenda-se. Santos, data supra.

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO

CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, informando o endereço para intimação das testemunhas de acusação Aline Ribeiro Moraes e José Eduardo M de Abreu conforme certidão de fls. 3482, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, bem como informe endereço onde pode ser encontrado Mario Silva Neves, conforme petição de fls. 3464. Manifeste-se o corréu VAGNO FONSECA DE MOURA sobre a não localização das testemunhas de defesa José Oliveira Barbosa e Sandra Angelats Lattarullo (fls. 3480), no prazo de três dias sob pena de preclusão. Manifeste-se o corréu PAULO BARBOSA JUNIOR sobre a não localização da testemunha de defesa Marcelo Mendes Munhoz (fls. 3468), no prazo de três dias sob pena de preclusão. Sem prejuízo, informe o corréu Paulo Barbosa Junior endereço onde possa ser encontrado, tendo em vista a certidão negativa do Executante de Mandados, de fls. 3454. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 3920/3921 e 3922/3930.

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU XIAOCHUAN(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos em Inspeção, Trata-se de denúncia (fls. 63/66) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WU XIAOCHUAN pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, c/c Art. 14, II, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 68/69). O réu foi citado às fls. 123. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 100/112, onde requer que seja reconhecida a ausência de materialidade quanto ao crime de contrabando, visto que foi demonstrado que não houve importação de produto contrafeito. Alega também que não há justa causa, por inexistir conduta criminosa quanto ao delito de descaminho, pois não houve lançamento do crédito tributário em virtude da pena de perdimento das mercadorias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos prova da materialidade do delito, consistente no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - fls. 41/52 do apenso I e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, conforme se depreende da Representação Fiscal para fins penais de fls. 01/18 do apenso I. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto à tese apresentada em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato de que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. No mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO

CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO.1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador.2. A norma penal do art. 334 do Código Penal- elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.5. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Processo: RESp 1376031 PR 2013/0115590-3 - Data da decisão: 04/02/2014 - Fonte DJE DATA:17/02/2014 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ), grifei.Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 30/09/2014, às 14 horas para realização da audiência de instrução.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto dos Santos na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que deverá ser realizada por videoconferência. Solicite-se que a audiência seja realizada, se possível no dia 30/09/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de

Justiça.Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Santos para que informe se houve leilão dos produtos relacionados no AITAGAF nº 0817800-378/10 (fls. 52) e qual o valor arrecadado, e ainda, para que envie cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.006387/2010-78.Intime-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta circunscrição, requisitando-as, se necessário.

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Apolonio Tintino de Souza Neto, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Réu, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca TOYOTA,

modelo COROLLA altis 2.0 flex 16V automático, cor prata, Chassi nº 9BRBD48E4E2620326, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa FLB 1786, RENAVAL nº 554476517. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Termo de Protesto acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA altis 2.0 flex 16V automático, cor prata, Chassi nº 9BRBD48E4E2620326, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa FLB 1786, RENAVAL nº 554476517. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003846-06.2014.403.6114 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA (SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Saliento que a patrona do autor deverá estar inscrita no quadro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para receber seus honorários. Int.

MONITORIA

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto,

REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004723-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000739-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida.De início, alega que cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de provas não foi analisado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.Em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437do CPC), o que ocorreu no presente caso.Acresça-se, ainda, que o documento de fl. 17 demonstra de forma clara o valor que a CEF pretende executar. Assim sendo, conheço dos

presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0022031600001003-22 com o Réu. Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 49.888,26. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. O réu foi citado em 08/08/2014. Apresenta embargos sustentando que o débito havia sido quitado muito antes de sua citação, em 26/12/2013, conforme documentos que acosta aos autos (fls. 62/63). Requer a improcedência da ação, além da condenação da CEF em custas e honorários advocatícios. A CEF requer a extinção do feito em 07/08/2014, em face do acordo extrajudicial realizado. Intimada, a CEF não impugnou os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, o valor da dívida havia sido quitado em 26 de dezembro de 2013, conforme documento de fls. 62/63. A CEF detinha recursos suficientes a comprovar tal pagamento e informar a este Juízo a liquidação do contrato cobrado nestes autos, contudo, insistiu na cobrança, requerendo a citação do réu, vindo a requerer a extinção 8 (oito) meses depois da quitação. Posto isso, acolho os embargos, extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência de débito da Ré/Embargante em relação à Autora/Embargada. Pagará a CEF custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003668-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-94.2014.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIE QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Acolho os cálculos do Contador de fls. 51, face à expressa concordância das partes. Expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008183-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001862-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002931-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Para que a penhora on-line via BCEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar nete sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006284-39.2013.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008188-94.2013.403.6114 - CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000348-96.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000724-82.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

GLARUS SERVIÇOS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à prestação de serviços, dentre os quais, de tecnologia da informação, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, a alíquota de 2%, incidente sobre o valor de sua receita bruta.Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS, PIS E ISS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio.Requeru liminar para que seja

determinada a exclusão da cobrança da Contribuição Previdenciária do art. 7º da Lei 12.546/11, excluindo-se o ICMS, PIS e ISS no conceito de receita bruta. Pede a concessão de segurança que lhe garanta o direito de não incluir o valor do ICMS, PIS e ISS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de compensar todas as quantias já recolhidas a tal título. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 32/37 e 50/52. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada levanta preliminar relativa ao descabimento do pedido compensatório. Quanto ao mérito, expende argumentos buscando demonstrar a correção de seu entendimento de plena inclusão do ICMS, PIS e ISS na receita bruta do contribuinte, exceto aquele cobrado na condição de substituto tributário, nos termos legais. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de PIS e COFINS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. A mesma linha de raciocínio deve ser utilizada em relação às empresas prestadoras de serviços que são tributadas pelo ISS. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0003187-94.2014.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13. Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 75/76, nas quais a autoridade coatora suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JOÃO BATISTA LUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n.ºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente mandamus, conforme petição de fls. 90/91. P.R.I.

0004359-71.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social seguridade social e às outras entidades (RAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, férias gozadas e respectivo terço constitucional, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio acidente, salário maternidade, adicional de horas extras e o acréscimo sobre a hora normal, faltas abonadas/justificadas por lei ou atestado médico e prêmio assiduidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. DECIDO Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e

que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado/Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3.

Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salárioNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição.Férias Gozadas, indenizadas e proporcionaisO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do

C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Adicional de hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Abono AssiduidadeA verba referente ao abono assiduidade também se trata de verba de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO.

FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Atestados médicos/licençasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e prêmio assiduidade, bem como para que a impetrante não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CNID em virtude de pendências de mencionados débitos.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0004361-41.2014.403.6114 - EMBAMARK IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA EMBAMARK IMP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0004489-61.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEZZO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004680-09.2014.403.6114 - CONFIDENCE TERCEIRIZACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 11.457/2007; bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, considerando a regra do art. 260 do CPC; recolher as custas processuais e regularizar a representação processual, nos termos da parte final da cláusula sexta de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Indefiro a providência requerida pela CEF, porquê já cumprida às fls. 105/106. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001764-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA

Fls. - Indefiro o pedido da CEF, por falta de amparo legal, pois a ocupante do imóvel não é parte nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002183-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTI ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002422-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANAILTON PAULO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002426-63.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE RUTH FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003309-10.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003853-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-06.2014.403.6114) ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Preliminarmente, desampensem-se os autos da Ação de Usucapião nº 00038460620144036114. Compulsando os

autos, verifico que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, na qual as partes são particulares, nos exatos termos do art. 109, I da Carta Magna. Por sua vez, dispõe a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004666-25.2014.403.6114 - EDISON ALCARAZ(SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e pertencente WILLIAM GEORGE ALCARAZ, falecido em 26 de julho de 2004. DECIDO. Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500856-61.1997.403.6114 (97.1500856-9) - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI CORTICO PERES - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 570 e seguintes - Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Dulce, a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos requisitórios e devolução dos valores. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 565. Int.

0005104-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005104-0) - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3) - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3) - SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0) - SONIA MARIA PINTO ALVES TINOCO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007463-18.2007.403.6114 (2007.61.14.007463-2) - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9) - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001834-24.2011.403.6114 - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003330-88.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005219-77.2011.403.6114 - DANILO PAWLK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008804-40.2011.403.6114 - EDSON DA CRUZ HERMANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009843-72.2011.403.6114 - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006031-85.2012.403.6114 - MARCIA RITA FACCHINETTI SOARES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007790-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007790-0) - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002920-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-95.2012.403.6114) TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, promova o embargante juntada dos documentos indispensáveis a propositura do feito, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais, procuração original e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da sentença, v.acórdão, trânsito em julgado dos autos principais, bem como procuração ad judicium original e cálculos embargados, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005806-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005806-3) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 148, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001425-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001425-1) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001148-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001148-5) - ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a

publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008701-67.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostado às fls.92/141, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.82. Int.

0001206-35.2011.403.6114 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Fls.45: defiro como requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001419-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-60.2012.403.6114) MARANS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Tendo em vista a penhora que recaiu sobre numerário nos autos principais, promova o embargante a regularização da sua exordial, acostando aos autos cópia do termo de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
A UNIÃO FEDERAL opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração contra a r. decisão de fl.63, que concedeu efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. Sustenta, em síntese, que não houve fundamentação na decisão embargada, explicitando as razões pelas quais concedido o efeito suspensivo supramencionado. Aduz, ademais, que não estão reunidos os requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, conforme entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos de modo a suprir obscuridade e omissão no provimento jurisdicional em exame. Foi determinada a ciência à parte adversa em virtude dos efeitos infringentes potenciais (fl.77). Manifestação da parte embargada às fls.80/81, sustentando a configuração dos requisitos legais necessários à concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser acolhidos. Há obscuridade a justificar o esclarecimento da decisão de fl.63. A decisão embargada refletia o entendimento à época (04/2013) adotado nesta unidade jurisdicional no sentido de que era inaplicável à Execução Fiscal o 1º do artigo 739-A do CPC. Bastava a garantia integral do juízo para que fossem recebidos os Embargos à Execução e concedido, automaticamente, o efeito suspensivo. Suprida a obscuridade em breves linhas. Contudo, fato é que o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência em sentido diametralmente oposto, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação

(periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). E a decisão embargada não foi acobertada pelo manto da preclusão, de modo que não há impedimento para que seja aplicado a este feito o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado aos 31/05/2013, reconhecendo-se a aplicabilidade do 1º do artigo 739-A do CPC à hipótese. Trata-se de um comportamento racional que se espera do magistrado, harmonizando suas decisões com as diretrizes emanadas das Cortes Superiores - especialmente quando prolatadas sob o regime dos recursos repetitivos - visando evitar a interposição de recursos, que somente gerariam demora na entrega da tutela jurisdicional invocada pelas partes. Essa linha de raciocínio é plenamente aplicável quando se trata de uma decisão interlocutória, como no caso. Passo então a examinar a presença dos requisitos estabelecidos no 1º do art. 739-A do CPC, sem que se possa cogitar de qualquer prejuízo à parte embargada, em virtude do teor da petição de fls.80/81. Pois bem. A decisão do 1º do artigo 739-A do CPC é a seguinte:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há prova de garantia integral do conjunto dos créditos fiscais em Execução, pois, segundo o que consta deste feito - e do procedimento executório apenso - não está garantida a inscrição fiscal nº 80.6.12.036229-58, mas somente aquela de nº 80.6.10.54783-46.Portanto, em princípio, somente é possível a concessão do efeito suspensivo em relação à inscrição nº 80.6.10.054783-46.Em relação à inscrição nº 80.6.12.036229-58 não se pode sequer cogitar de concessão de efeito suspensivo aos Embargos apresentados, pois não há garantia integral do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - ABARESP 377572 - Relator: Ministra Assusete Magalhães - 2ª Turma - Publicado no DJe de 22/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.200). 3. No presente caso, foram cumpridos os requisitos constantes do 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto há garantia integral da execução por penhora de bens móveis (fls. 487/491), a embargante expressamente requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fl. 118) e há a possibilidade de dano de difícil reparação, decorrente da natureza dos bens constritos e provável alienação em hasta pública. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 508954 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma - Publicado no DJe de

22/11/2013). Mas não se pode nem mesmo cogitar de concessão de efeito suspensivo dos Embargos em relação à inscrição nº 80.6.10.054783-46, pois não há demonstração do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, decorrente do prosseguimento do procedimento executório. Os argumentos expostos pela parte embargante à fl. 81 não se relacionam com fatos concretos, específicos, capazes de convencer este magistrado sobre a existência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Resume-se a parte a indicar consequências ordinárias do prosseguimento do procedimento executório, o que não é suficiente para a prova do requisito em exame. Não estão, portanto, reunidos os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, motivo pelo qual revejo nesse aspecto a decisão de fl. 63, acolhendo nessa medida os Embargos de Declaração apresentados pela União Federal. Medida de rigor o imediato desapensamento do procedimento executório, para prosseguimento daquele feito em seus ulteriores termos. No mais, intime-se a parte embargante para que, em última oportunidade, dê cumprimento aos demais termos da decisão de fl. 63, emendando a petição inicial conforme já determinado, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. No caso de impossibilidade de cumprimento da ordem de emenda - não localização do procedimento administrativo físico ou impossibilidade de obtenção das informações fiscais mantidas em banco de dados - deverá a parte comprovar tal fato, mediante demonstração de que efetuou requerimento junto à Administração Fazendária e que não houve resposta no prazo legal. Observo, por seu turno, que nesta data já houve o decurso de prazo superior ao requerido à fl. 67 para cumprimento da ordem de emenda. Após o cumprimento das determinações acima estabelecidas, conclusos para exame, se o caso, do pedido de fl. 73. Int.

0007693-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-25.2010.403.6114) PLAMOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Plamor Ind. e Com. de Plásticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a redução do percentual do faturamento penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As questões colocadas pela embargante devem ser analisadas em sede de impugnação à penhora junto aos autos da execução fiscal, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Plamor Ind. E Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0007693-50.2013.403.6114, devendo referidos documentos serem recebidos, naqueles autos, como impugnação à penhora.

0008052-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-39.2011.403.6114) LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.-EPP (SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Fls. 18: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias. Int.

0002079-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-68.2012.403.6114) MONA LISA EVENTOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito

exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0002187-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009127-2)) ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Decreto a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos apresentados. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002230-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-33.2012.403.6114) ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, avaliação e procuração original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002319-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-37.2014.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, promova o embargante emenda à petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: cópias da CDA, autos de penhora e avaliação. Int.

0002320-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3)) LUIS FERNANDO BELLINTANI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como: cópia (via eletrônica se o caso) do Auto de Penhora e intimação, no prazo: 10 (dez) dias, caso pena de indeferimento da inicial. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. 3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005(...)) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos. Após, conclusos.

0002323-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-62.2013.403.6114) EXAME AUDIO CLINICA S/S LTDA - EPP(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida,

negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0002365-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114) ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.No mesmo prazo, emenda sua exordial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pleiteado.Após, conclusos.**

0002512-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9)) MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), atribuindo, ainda, valor à causa, nos termos do Art. 282, V, do CPC. Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0002576-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0002671-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-09.2013.403.6114) MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(ões) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Outrossim, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). Sem prejuízo, promova o embargante a regularização de sua representação processual, acostando aos autos contrato social com expressa indicação de que pode representar a sociedade em juízo, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002787-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0)) ROGERIO JOSE LOPES (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópias do auto de avaliação dos bens penhorados, bem como do contrato social com indicação da(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de representação da sociedade em Juízo, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002837-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-

03.2013.403.6114) STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para atribuir valor à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Por fim, acoste aos autos contrato social da sociedade embargante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0002916-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-24.2012.403.6114) VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Promova, ainda, aditamento do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Outrossim, a oferta de bens à penhora deve se dar nos autos do executivo fiscal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002997-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-

70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0)) VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para acostar aos autos cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação, bem como extratos bancários das contas penhoras dos últimos 03 (três) meses. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003060-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a

extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para acostar aos autos cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0003084-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-23.2013.403.6114) FILTRABEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE F(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria**

do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação.Após, conclusos.

0003255-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para acostar aos autos cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação, bem como procuração com expressa indicação do outorgante que representa a sociedade em juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-33.2012.403.6114) RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS JUNIOR ME

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007469-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-

69.2012.403.6114) DOUGLAS DE CARVALHO MOREIRA(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X OSMAR SOLA MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, muito embora conste a União Federal no termo de autuação gerado pelo distribuidor, não há comando categorido do embargante em ver a União no pólo passivo do feito. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Prazo: 10(dez) dias, Após, conclusos.

0008963-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.400/402: Recebo em emenda à petição inicial. Contudo, deixou o embargante de apresentar as cópias necessárias para instrução dos mandados a serem expedidos. Prazo: 05(cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. Regularizados, ao SEDI para retificação do pólo passivo, como indicado às fls.401. Após, citem-se os embargados. Outrossim, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das respostas dos embargados. Int.

0002748-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-32.2013.403.6114) AFRANIO MARIANO DE SOUSA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AFRANIO MARIANO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre automóvel de placas CHQ-8710 autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002748-83.2014.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização para transferência de veículo (fls.12). Alega, em síntese, que adquiriu o veículo em 10/05/2012, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (15/04/2013). Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TULIPAS LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, defiro a isenção de custas nos termos da Lei 1.060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004135-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-76.2013.403.6114) ROSELY APARECIDA RODRIGUES REZENDE - ME(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSELY APARECIDA RODRIGUES REZENDE-ME em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre automóvel de placas CNI 0447 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004251-76.2013.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização para transferência de propriedade. Alega, em síntese, que é proprietária do veículo, embora não tenha promovido o devido registro. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o executado BECARINI E GUIMARES TRANSPORTES integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, promova a embargante o recolhimentos das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. Regularize, ainda, sua exordial, devendo apresentar cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 25/26, 30/32, 37, 57, 62/79. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0004663-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) DECIO HUMBERTO BELOTI X GISELLE NUNES COUTINHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA

TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X FAZENDA NACIONAL

Observo, em cognição perfunctória, que os elementos de convencimento apresentados pelos Embargantes revelam-se significativos no sentido de que DÉCIO HUMBERTO BELOTI E GISELLE NUNES COUTINHO celebraram contrato particular de promessa de venda e compra do bem imóvel (Apartamento nº 182 do Bloco 09 - Condomínio Domo Prime - Matrícula 132.047 do 1º Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária) em data anterior à ordem de penhora do bem. Tem-se ainda o elemento de fls. 55 (termo de entrega de chaves e imissão na posse), que também indica que as partes embargantes procederam à aquisição de direitos sobre o bem imóvel indicado na petição inicial ainda no ano de 2012. Vejo, portanto, que há indicativos de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há - até este momento - elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Nota-se ademais que o referido bem não se encontra entre aqueles indicados pela depositária nos autos de nº 1505726-18.1998.403.6114, como pertencentes à Fiação e Tecelagem Tognato S/A, o que deixa entrever a possibilidade de erro material no cumprimento da ordem de penhora expedida naqueles autos. Prossigo. É fato que restou determinado por este Juízo a realização de leilões para a venda dos bens imóveis penhorados nos autos de nº 1505726-18.1998.4.03.6114 (dias 13 e 27 de agosto do ano em curso) e que o bem imóvel indicado na petição inicial está entre tais bens (lote 134). Desta forma, com amparo nos poderes gerais de cautela, tenho como medida de rigor determinar a suspensão do leilão do referido bem (Apartamento nº 182 do Bloco 09 - Condomínio Domo PRIME - Matrícula 132.047 do 1º Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária), até posterior determinação deste Juízo em sentido contrário. Comunique-se a CEHAS imediatamente para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, única e exclusivamente, em relação ao bem imóvel acima identificado. Fica mantido o praxeamento dos demais bens penhorados nos autos de nº 1505726-18.1998.4.03.6114. Citem-se os embargados nos termos do Art. 1.053 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

1506579-61.1997.403.6114 (97.1506579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA(SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ROMEU DE OLIVEIRA

Fls.294: Indefiro o pleito, tendo em vista que a gratuidade processual prevista na Lei 1.060/50 não abrange o requerido. Ademais, o requerente não é parte nos autos (conforme r. decisão de fls.282) e não lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei. Fls. 294: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequêntes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Havendo interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde que se em termos, na forma da legislação processual em vigor. Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos.

0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AXXON CONFECÇOES LTDA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X EDMUNDO DANIEL

Fls.202: Defiro o levantamento da penhora (fls.73/80) sobre o veículo de placas DDN 7005 de propriedade do sócio da executada, face a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (fls.185/190). Para tanto, oficie-se. Outrossim, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o EXECUTADO providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: decisão do agravo interposto, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000324-83.2005.403.6114 (2005.61.14.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Fls.206/225: Tendo em vista o parcelamento do crédito tributário, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005170-36.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA Preliminarmente, não conheço da petição de fls. 47/90, em razão de que não pode a executada pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC.Trata-se de execução fiscal em que não foram localizados os bens arrematados em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega.Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro.Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida.Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução.Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir.A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 23.Restando negativa esta diligência, determino que a penhora seja efetivada por meio dos Sistemas Renajud e ARISP.Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que instaure inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de MANOEL DOS SANTOS LIMA, CPF 251.639.298-28.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos.Sem prejuízo da decisão supra, ante a diligência negativa, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 30, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 31, e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Em se tratando de veículo arrematado, providencie a Secretaria a restrição de circulação, pelo Sistema Renajud.Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fl. 149: anote-se.Fls. 153/154: Intime-se a Executada para que colacione aos autos a Certidão atualizada da respectiva matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do

pedido.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com os leilões já designados, em relação aos demais bens penhorados nestes autos.Fl. 164: indefiro o pedido da Exequente, no que se refere à Certidão de Objeto e Pé do processo trabalhista, pois que a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.Int.

0009501-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGROPECUARIA PESSINA LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0009726-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JONATHAN HONORIO GOUVEA

Fls.82/86: os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, razão pela qual susto a realização dos leilões designados (hasta 128ª e 133ª). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Trata-se de execução fiscal em que não foram localizados os bens arrematados em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega.Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro.Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida.Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução.Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir.A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 23.Restando negativa esta diligência, determino que a penhora seja efetivada por meio dos Sistemas Renajud e ARISP.Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que instaure inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de CARLOS EDUARDO BIGUZZI - CPF 175894778-00 e RG 122609748.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos.Sem prejuízo da decisão supra, ante a diligência negativa, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 173/174, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 175/176, e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Em se tratando de veículo arrematado, providencie a Secretaria a restrição de circulação, pelo Sistema Renajud.Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão

manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007859-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO)

Fls.116/166: Conforme manifestação da Receita Federal do Brasil (fls.50) o contribuinte promoveu o pagamento de valores em data posterior à inscrição, sem, contudo, alocação de tais valores, o que não justifica ao prosseguimento deste feito sem a devida identificação do quantum debeatur. Assim sendo, face os documentos acostados aos autos pelo executado, susto os leilões designados para os dias 17/07/2014 e 31/07/2014.

Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade do pagamento a exação em cobro. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos pagamentos noticiados nos autos com indicação do valor do crédito eventualmente remanescente. Após, conclusos.

0008431-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Fls.: 116/123: Face a manifestação do exequente, noticiando o parcelamento do débito, susto a realização dos leilões designados para os dia 09/09/2014 e 23/09/2014 (hasta 129ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-

CEF para regularização do depósito judicial, como requerido pela exequente, determinando, inclusive, a posterior conversão do numerário em pagamento definitivo em favor da União. Cumpra-se e intmem-se.

0000283-38.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO)

Fls.55/64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo executado. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007353-09.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001883-60.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.320/337: 1) Com razão o patrono do executado quanto a impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios fixados nestes autos com os dos Embargos à Execução n. 0005455-29.2011.403.6114, razão pela qual reconsidero, com a devida vênia, os r. despachos de fls.298 e 316. O cumprimento da sentença prolatada nos autos de n. 0005455-29.2011.403.6114 deve seguir os moldes do Art. 475-J do CPC naquele feito e em face da empresa sucumbente. 2) Quanto ao pleito de extinção dos créditos tributários plasmados nas inscrições de n. 80.1.05.002304-64, 80.1.07.001922-21, 80.1.12.006145-67 e 80.1.12.025105-05 diretamente pela Fazenda Nacional, utilizando-se do crédito decorrente da condenação fixada neste feito, independentemente de expedição de ofício precatório, diga a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007270-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007270-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 -

FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X FAZENDA NACIONAL Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 270/272.Após, conclusos.Int.

0001383-62.2012.403.6114 - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0) - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor às fls. 339.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 629: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0004741-64.2014.403.6114 - FRANCISCO ASSIS CUSTODIO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA)

Vistos. Fls. 82: Primeiramente, diga o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em audiência de conciliação.Intime-se.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para citação dos executados.Int.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) MARCILIO.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Fls. 135: Esclareça a Exequente o quanto requerido, eis que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, consoante fls. 72.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X MARINETE DOS SANTOS LIMA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação

0002545-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos. Fls. 70: Defiro prazo requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 110: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 92: Manifeste-se o(a) Exequente CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Fls. 59: Indefiro, eis que o fato de existir veículo na garagem não significa que lá se encontra o executado, bem como o Sr. Oficial de Justiça não obteve qualquer indício que o executado resida no local. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Fls. 134/135: Aguarde-se a transferência dos valores já realizada.

0007093-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SIMONATO DA MOTTA
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
Vistos. Defiro somente 10 dias a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA
Vistos. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA
Vistos. Oficie-se o SIEL, BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Compareça o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014, referente a honorários advocatícios. Int.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165446 - ELI MONTEIRO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Vistos. Compareça o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014, referente a honorários advocatícios. Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014. Int.

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014. Int.

0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014. Int.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006388-31.2013.403.6114 - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007911-78.2013.403.6114 - JOAO AVELINO FILGUEIRAS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008207-03.2013.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008578-64.2013.403.6114 - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0014564-20.2013.403.6301 - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000060-51.2014.403.6114 - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000334-15.2014.403.6114 - MOACIR CELSO CASSIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001713-88.2014.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 269 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004347-57.2014.403.6114 - ANTONIO PEREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9376

MANDADO DE SEGURANCA

0004679-24.2014.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMARCIA FLOES DE MAGALHÃES contra ato coator do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o prosseguimento do recurso administrativo interposto.A Impetrante narra que recorreu administrativamente da decisão que indeferiu o benefício por incapacidade NB 31/550.787.487-1, pendente de julgamento. Entretanto, foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso, mediante apresentação de sentença homologatória de desistência do processo judicial nº 0004402.42.2013.403.6114.Alega que o artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, viola o direito constitucional do acesso à justiça, razão pela qual pugna pelo regular processamento do recurso administrativo.A inicial veio instruída com os documentos.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, o direito de ação é postulado constitucional, instituído com vistas à garantia de direitos, não podendo ser restringido por ato infralegal ou legal, salvo se devidamente justificada a desistência, com base em parâmetros razoáveis, não verificáveis na espécie.Ademais, não há falar-se em litispendência entre processos judicial e administrativo, a ponto de exigir a desistência de um dele ou a extinção sem resolução do mérito, por falta de previsão legal. Dessa forma, a exigência de desistência do processo judicial n. 0004402.42.2013.403.6114 mostra-se ilegal, na medida em que não amparada por ato normativo idôneo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de desistência do processo judicial nº 0004402.42.2013.403.6114.Oficie-se à Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0004731-20.2014.403.6114 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão.PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo/SP, aduzindo ilegalidade na exigência de prévio pagamento da multa imposta para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância administrativa. Em apertada síntese, alega que fora lavrado auto de infração por meio do qual foi imposta multa de determinado valor, relativo ao não recolhimento no prazo do fundo de garantia. Para apresentação de recurso, faz-se necessário o prévio pagamento da multa aplicada, o que resulta em ilegalidade. Além disso, há dupla punição na medida em que os mesmos valores foram objeto de acordo celebrado com os empregados, na Justiça do Trabalho. DECIDO.Segundo documento de fl. 14, a multa adveio do descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, verbis: Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Cuida-se, portanto, de espécie tributária, regulada, por conseguinte, pelas disposições da referida lei, do Código Tributário Nacional e da Constituição da República de 1988.Tratando-se, pois, de tributo, não podem as convenções particulares, assim como os acordos celebrados no Poder Judiciário, afastar a sua incidência, na medida em que se trata de obrigação ex lege. Dessa forma, mostra-se possível a incidência da multa aplicada. Além disso, não há qualquer condicionamento à interposição de recurso, na medida em que, na forma do

documento de fl. 12, cabe ao autuado: (i) pagar a multa com redução no seu valor; (ii) ou interpor recurso à instância superior, no prazo de dez dias. Demonstra a inexistência de prévio recolhimento da multa como requisito para recorrer o contido na alínea e do mencionado documento (decorrido o lapso temporal sem que se verifique o pagamento da multa ou a interposição de recurso o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição no CADIN/Dívida Ativa da União e cobrança executiva judicial). Não verifico a presença de fumus boni iuris. Posto isso, indefiro a liminar. Recolha a impetrante as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se recolhidas, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se a União (AGU) da impetração do mandado de segurança, para que exerça, se assim o quiser, o direito de ingressar no feito. Com as informações, vistas ao Ministério Público Federal, também pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Aguarde-se em secretaria por seis meses.3- Sem impulso, archive-se.

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Intime-se o INSS para cumprir a sentença, no tocante à averbação e implantação do benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.3- Aguarde-se em secretaria por 6 meses.4- Sem impulso, archive-se.

0000304-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000304-2) - ITALO ANTONIO PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

Expediente Nº 3421

MANDADO DE SEGURANCA

0001479-06.2014.403.6115 - LUCIANA ANDREA PADOVEZI(SP259180 - KAMILA FABIANO RODRIGUES) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA ANDREA PADOVEZI em face do COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS - CGRH/SPOA/SE/MTE, objetivando, ordem a garantir que a autoridade coatora aceite seu pedido de desistência do concurso de remoção para que permaneça lotada na Delegacia do Trabalho em São Carlos - SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na Capital Federal (fls. 2 e 27-9). Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-86.2014.403.6115 - VINICIUS BIGNARDI(SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Há o impetrante de preparar a causa, para que se promova o andamento regular. Noto que a inicial, além de vir por cópia, não está instruída com duas contrafés, devendo uma ser acompanhada com cópias dos documentos (Lei 12.016/09, art. 6º, caput). A procuração também está por cópia, deve o advogado esclarecer se advoga em causa própria. No mais, não resta claro onde está sediada a autoridade coatora a definir a competência. Assim: 1. Inrime-se o impetrante a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento, em 10 dias: a. Original da petição inicial; b. Original da procuração ou esclareça o impetrante se advoga em causa própria; c. Contrafé, instruída com todos os documentos; ed. A sede da autoridade com endereço. 2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos. São Carlos,

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001401-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-92.2012.403.6115) INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O executado veio embargar a arrematação, a pretexto de faltar auto de constatação de que os bens executados ainda estivessem em seu poder. Diz que havia copenhoras sobre os bens. Admite que os bens não estão mais em sua posse, pois dedicados a serviços noutros estados. Não se alegou nos embargos à arrematação nenhuma das matérias veiculáveis, segundo o art. 746 do Código de Processo Civil (nulidade ou causa extintiva superveniente); portanto, são manifestamente protelatórios os embargos que não se opõem de acordo com as hipóteses legais. Do exposto: 1. Indefiro liminarmente os embargos, por protelatórios (Código de Processo Civil, art. 739, III). 2. Advirto ao executado: quaisquer outros atos de impulso do presente dependem do recolhimento de custas próprias do primeiro grau. 3. Traslade-se cópia da inicial e desta decisão à execução fiscal nº 0001245-92.2012.403.6115, fazendo-os conclusos. 4. Oportunamente, arquite-se. 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

DECISÃO DE FLS. 93: Já às fls. 77 antecipei a gravidade e conduta fraudulenta do executado, ao omitir-se em entregar os bens arrematados. À ocasião, vislumbrei a possibilidade de depósito do preço da arrematação, que redundaria em liquidação de danos do arrematante. Não é o caso, diante de sua inequívoca manifestação pela

continuidade da arrematação (fls. 79 e seguintes). Com efeito, o cumprimento de obrigação de dar - mesmo em relação ao arrematante - se dá da forma específica: a conversão em perdas e danos depende de requerimento do credor (Código de Processo Civil, art. 461-A, 3º, combinado com o 1º do art. 461). Nessa esteira, o arrematante quer lhe sejam entregues os bens arrematados. Para tanto, executado e depositário devem se conduzir com lealdade e indicar onde se encontram o bem, para eficácia da entrega, sob pena de multa estridente. Quanto ao requerimento do arrematante de fazer os depósitos mensais em juízo, faço as seguintes considerações. Pela sistemática legal, o preço da arrematação é pago em única vez; o preço da arrematação é passível de parcelamento se o bem a adquirir for imóvel (Código de Processo Civil, art. 690). Já o parcelamento da arrematação feito em execução fiscal é permitido segundo o regramento específico (Portaria PGFN nº 79/2014), por interesse e conveniência do credor (Código de Processo Civil, art. 612). Em conclusão, se o arrematante pretende pagar o preço de arrematação de bem móvel, deve seguir a regra própria. A esse respeito, não há risco para o arrematante: até que lhe sejam entregues os bens arrematados, depositará em juízo, por guia e código próprio (Portaria PGFN nº 79/2014, art. 11, 1º); até então o dinheiro depositado estará à disposição legal do juízo: se por infortúnio os bens perecerem antes da tradição, poderá levá-lo, resolvendo-se o parcelamento sem culpa atribuível ao arrematante. Consumada a tradição, passará a pagar as parcelas por outra guia e código (Portaria nº 79/2014, art. 11, 4º). Vale lembrar, a carta de arrematação é instrumento translatício de bem imóvel; para o bem móvel, expedese propriamente ordem de entrega (Código de Processo Civil, art. 693, parágrafo único). Segundo a lei, para obter a ordem de entrega o arrematante deve ultimar o parcelamento previsto em edital e dar início aos pagamentos da forma regrada. Em curso o parcelamento e sabendo-se onde se encontram os bens, a ordem de entrega (ou carta de arrematação, como queira) será expedida. Do exposto: 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 77. Desnecessário publicá-la. 2. Com urgência, intimem-se executado e depositário a, em 24 horas, indicar nos autos a localização exata e eficaz dos bens arrematados, sob pena de multa diária de mil reais. Advirto que a ocultação do bem penhorado redundará em ato atentatório à dignidade da Justiça. 3. Intime-se o arrematante, por publicação ao advogado, a concluir a celebração do parcelamento e iniciar-lhe os pagamentos. 4. Com a manifestação do executado e depositário, intime-se novamente o arrematante, para, querendo, requerer a expedição de ordem de entrega ou autorização de remoção. 5. Dispensa-se a intimação do exequente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA (SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

1. Dê-se vista à executada da apresentação do demonstrativo de débito atualizado, cientificando-a que poderá entrar em contato com a área de crédito da CEF para eventual negociação/quitação do débito, conforme informado às fls. 486. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fls. 480 oficiando-se ao PAB/JF CEF Ag. 4102 autorizando a exequente a apropriar-se do saldo integral da conta judicial nº 4102.005.5168-0, independentemente de alvará, para abatimento do débito. 3. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. 4. Intime-se.

0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAITI

1. Manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento do débito realizado pelo executado. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, antes de se dar cumprimento ao despacho de fls. 142, diga a exequente se desiste da penhora realizada sobre o imóvel, objeto da alegação de bem de família. Cumpra-se.

0002058-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Promova a secretaria o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 58 e 60, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002728-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONAS CANOSSA

1. Manifeste-se a CEF sobre o eventual término do acordo de parcelamento do débito homologado em audiência de conciliação.2. Intime-se.

0002799-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA HELENA BUENO

1. Manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento do débito realizado pela executada.2. Intime-se.

0000831-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro.Para evitar atos processuais inúteis, diga a exequente acerca do paradeiro do executado, uma vez que os endereços constantes nos autos já foram diligenciados com atos negativos (vide certidão da Oficiala de Justiça às fls. 34)Intime-se. Cumpra-se.

0002393-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SALLES PARELLI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002398-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002405-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JUSTINO PASTRO ME X GABRIEL JUSTINO PASTRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002611-35.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo e vista o retorno da carta precatória juntada aos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se.

0002615-72.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002625-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo e vista o retorno da carta precatória juntada aos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se.

0000200-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS PEREZ X SILMARA PEREZ X MARIA DE LOURDES BALDUINO PEREZ X LUIS CARLOS PEREZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 79 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1600857-17.1998.403.6115 (98.1600857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600856-32.1998.403.6115 (98.1600856-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X BENEDITO LUIZ FERRARI E PEDRO FERRARI X BENEDITO LUIZ FERRARI X PEDRO CARLOS FERRARI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Fls. 171/174: diante da sentença de extinção proferida às fls. 167, determino o desbloqueio do veículo Honda Fit (fls. 163) a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Após, ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IRMAOS DUARTE DE SOUZA LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0005991-57.1999.403.6115 (1999.61.15.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 95/100, JULGO EXTINTA a presente execução principal de nº 0005991-57.1999.403.6115 e a execução em apenso nº 0000233-63.2000.403.6115, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras de fls. 62 destes autos principais e de fls. 14 dos autos em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006939-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 26. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPYRE COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Fls. 235/236: diante da impossibilidade de liberação dos valores pelo sistema BacenJud, oficie-se para o banco Santander, ag. 3301, para que proceda a liberação do valor remanescente de R\$ 413,77 bloqueado na conta nº 000010001249, conforme fls. 173, em nome do executado José Maurício Alves Araújo.2. Após, prossiga-se nos termos da sentença proferida às fls. 232.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001407-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO ROBERTO ROSA(SP167609 -

FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Fls. 194: mantenho a decisão de fls. 190/192v. por seus próprios fundamentos.2. Diante do parcelamento informado nos autos suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).3. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.4. Intimem-se.5. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001273-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

1. Fls. 42: prejudicado tendo em vista o teor da sentença de fls. 45/57, que julgou extinta a presente execução.2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0000325-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X JOSE DIVINO DA SILVA X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

I. RelatórioA executada NEUZA APOARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS ofertou exceção de pré-executividade (fl. 179/194) aduzindo a ilegitimidade passiva porquanto entre ela a executada AUTO POSTO BBC LTDA não há qualquer ligação, sendo, portanto, a alegada sucessão empresarial.A União Federal apresentou impugnação às fl. 197/200 aduzindo a inadmissibilidade da exceção.É o que basta.II. Fundamentação Rejeitei recentemente exceção de pré-executividade requerida pela excipiente, com o mesmo teor da presente exceção, na EF nº 0002322-44.2009.403.6115 em trâmite por esta Vara Federal, conforme decisão que segue, à qual integra a presente decisão.Assim, adoto as mesmas razões para decidir o presente incidente. III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art.269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 179/194.No mais, defiro o requerido pela União Federal às fl. 200, e determino a conversão do bloqueio em penhora. Providenciei, desta forma, a transferência do numerário bloqueado para conta judicial.Intime-se a excipiente para opor embargos no prazo legal (Lei 6.830/80, art. 16).

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001285-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MILTON VICENTE VANNI JACOB ME X MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos em inspeção.1. Fls. 235: forneça a exequente o valor atualizado do débito conforme requerido.2. Após, com a resposta, dê-se vista ao executado.3. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 231.4. Intime-se.

0001366-33.2006.403.6115 (2006.61.15.001366-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO)

1. Diante da consulta retro, reconsidero com a devida vênia, o despacho de fls. 172.2. Em atenção aos pedidos de fls. 138/139 da executada e de fls. 169/171 da exequente, primeiramente expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação de todos os bens penhorados às fls. 17.3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista às partes para manifestação.4. Após, venham-me conclusos.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc.Fl. 148/149 - peticiona o arrematante do imóvel matrícula 70.662 do CRI local informando sobre o registro da carta de arrematação, bem como requerendo a expedição de mandado, destituindo o depositário dos poderes e de sua posse. Fls. 153/154 - novamente peticiona o arrematante requerendo o cancelamento/baixas das penhoras recaídas sobre o imóvel.A União reiterou o pedido de fls. 137.É o relatório. Decido.A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio. Na hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Neste sentido destaco os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. IMISSÃO POSSE. AÇÃO PRÓPRIA.I. Na hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. (...).III. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 0034460-42.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Peixoto Junior, DJF3 03/03/2011).Assim, determino a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, para que sejam os atuais ocupantes, assim como o depositário fiel, intimados a desocupar o imóvel descrito a fl. 28, sendo o arrematante imitado na posse.No mais, indefiro os pedidos de fls. 153/154, de cancelamento das penhoras constantes na matrícula. Isto porque caberá ao arrematante postular em cada Juízo determinante da penhora o cancelamento do ato. Considerando o julgamento da ação ordinária 0002344-63.2013.403.6115, dê-se vista à União em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALCINIR VULCANI(SP096024 - VALCINIR VULCANI)

1. Fls. 81: defiro o pedido de transferência e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.2. Dê-se ciência ao executado que poderá ofertar proposta de parcelamento diretamente com a CEF, onde poderá parcelar administrativamente o débito em condições mais favoráveis, conforme informação prestada pela exequente.3. Fls. 82: dê-se vista à exequente da notícia do bem apreendido e demais pedidos formulados. Caso a exequente se manifeste pela liberação por tratar-se de bem de difícil e improvável alienação, providencie a Secretaria ao desbloqueio pelo sistema Renajud e oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito autorizado a sua venda.4. No mais, observe que trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito com o FGTS, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando o que dispõe a Medida Provisória nº 651/14, em seu artigo 38, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.5. Intimem-se.

0001112-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXIGER COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD(SP122329 - LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001667-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001667-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RIO TEXTIL CONFECÇOES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

Ante os valores depositados (fls. 139) com os quais o credor concordou expressamente (fls. 141), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-65.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ASSOCIACAO COM/ IND/ E PECUARIA DE IBATE(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)

A parte executada requer às fl. 67 a liberação do valor bloqueado de sua conta bancária em razão de ter aderido ao REFIS. Juntou os documentos de fl. 69/98. O pedido deve ser indeferido. O bloqueio que a parte executada quer ver liberado ocorreu no ano de 2011 (fl. 41), tendo havido a conversão em penhora (decisão de fl. 48) e a regular intimação para oferecimento de embargos (fl. 51/53), o que não aconteceu. Assim, em razão do transcurso do prazo para oferecimento de embargos, o numerário penhorado foi convertido em renda (cf. decisão de fl. 62 e 64). No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação do débito perseguido nesta execução bem como quanto aos documentos carreados pela parte executada às fl. 69/98. Int.

0000312-56.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Ante os valores depositados (fls. 104) com os quais o credor concordou expressamente (fls. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

1. Fls. 64: suspendo o feito conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001522-45.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

I. Relatório.1. A executada ofertou em 9/04/2012 exceção de pré-executividade (fl. 67/69, e documentos de fl. 70/842) aduzindo que os créditos exigidos nesta execução (FGTS) tinham sido pagos.2. A União solicitou a análise dos documentos juntados e em 05/12/2013 peticionou aduzindo que os créditos foram constituídos por notificação fiscal de lançamento, sendo certo que (fl. 854): a) a maior parte das guias juntada pelo excipiente já tinha sido abatido das dívidas, b) algumas guias são de período não envolvido na lide.3. É o que basta. II. Fundamentação.4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a executada infirmar as assertivas feitas pela exequente precisará se valer de uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar que as guias se referem efetivamente aos créditos de FGTS exigidos nesta execução.5. Neste passo, tomando como premissa a subsistência dos créditos exigidos, observo que a executada pretendeu se valer de um artifício desleal para atrasar o andamento da execução fiscal juntando cerca de 730 trinta cópia de documentos inúteis e, por isto, ficar alertada que a próxima investida neste sentido será apenas com aplicação de multa processual por litigância de má-fé sem prejuízo da fixação de uma indenização pelo dano causado pelo atraso processual.6. Por sua vez, o requerimento da exequente de penhora on-line merece deferimento, sobretudo porque a exequente conseguiu atrasar a execução fiscal por mais de um ano. III. Dispositivo.7. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade

ofertada à fl. 67/69 e defiro em favor da exequente a penhora on-line nos moldes requeridos à fl. 851-verso.8. Determino à Secretaria que desentranhe dos autos desta execução fiscal, certificando-se tal ocorrência, os documentos de fl. 70/842 e os autue como meros anexos, fazendo constar tal observação de forma destacada nos respectivos autos que se formarem.9. Cumpra-se primeiro a penhora on-line nos moldes deferidos e, somente após, intimem-se as partes desta decisão.

0001638-51.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. D. I. ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS S/(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002067-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos,1. A exequente (União) formula à fl. 182 requerimento de prosseguimento desta execução fiscal sob o fundamento de que as causas que motivaram a concessão do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto perante o TRF 1ª Região (AI n. 0067416-34.2011.4.01.0000) consistente nas suspensões das exigibilidades dos créditos exigidos nesta execução não mais subsistem e que, por isto, a decisão proferida no referido agravo perdeu sua eficácia. 2. Li atentamente a argumentação da exequente à fl. 182, bem assim a fundamentação lançada no despacho administrativo de fl. 189/190 (decisão proferida no PA n. 15971.000782/2008-32), e, após isto, concluí que não há como acolher o requerimento de prosseguimento da execução deduzido pela exequente. 3. Com efeito. Por fas ou por nefas, a decisão proferida no autos do agravo de instrumento existe e continua eficaz e só deixará de existir ou de ser eficaz no ordenamento jurídico quando o próprio órgão judicial que a proferiu ou órgão judicial superior assim o disser, independentemente dos fundamentos usados para a concessão de tal provimento judicial.4. Neste passo, observo ainda que, no despacho administrativo de fl. 189/190 (PA n. 15971.000782/2008-32), foi determinado pela autoridade administrativa que se informasse ao relator do citado agravo de instrumento as providências que a exequente tomaria em sede administrativa, a saber, a reativação da exigibilidade dos créditos tributários desta execução fiscal. Contudo, não há até agora nestes autos de execução notícia de qualquer manifestação do órgão judicial a respeito da alegada perda de eficácia do provimento judicial.5. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela União Federal de prosseguimento da execução porquanto ainda se encontra vigente a decisão proferida nos autos do AI n. 0067416-34.2011.4.01.0000 (TRF 1ª Região).Intimem-se.

0002178-02.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ALFREDO MORATO(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000296-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI COMINO AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO S/S LTD(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000303-60.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X GUSTAVO CESAR RODOLPHO - ME X GUSTAVO CESAR RODOLPHO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000648-26.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO CASSIANO FILHO

Ante a notícia do pagamento às fls. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001084-82.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso da exequente como embargos infringentes.2. Dê-se vista à executada para resposta.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0001085-67.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso da exequente como embargos infringentes.2. Dê-se vista à executada para resposta.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0001091-74.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso da exequente como embargos infringentes.2. Dê-se vista à executada para resposta.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0001094-29.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à executada para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0001259-76.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCRILUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001384-44.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso da exequente como embargos infringentes.2. Dê-se vista à executada para resposta.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0001391-36.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso da exequente como embargos infringentes.2. Dê-se vista à executada para resposta.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0000401-11.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA(SPI10724 - VALMI DE JESUS LUZZI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000879-19.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RITA LUCIANA MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001185-85.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001705-45.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada visando a reforma da decisão de fl. 31 que manteve o bloqueio do valor de R\$ 6.443,77 da conta corrente nº 12.308-0, ag. 0295-X, do Banco do Brasil.Sustenta a parte executada que o valor de R\$ R\$ 9.002,18 creditado em sua conta é referente a um seguro de afastamento recebido da UNIMED São Carlos, do qual é cooperado, em razão de estar afastado provisoriamente de suas atividades laborais. Argumenta que referido seguro tem a finalidade de garantir sua subsistência pelo período que não está exercendo suas atividades médicas.Juntou os documentos de fl. 35/58.Pelo despacho de fl. 59, foi dada oportunidade a parte exequente para contrarrazões, à qual reiterou suas razões de fl. 27/8 em que defende que a impenhorabilidade sobre o salário não é absoluta (fl. 73). Às fl. 75/6 a parte executada noticiou a adesão ao parcelamento À fls. 17/18 o executado Normando Roberto Gomes de Lima requereu o desbloqueio do valor R\$ 7.434,78 do BACENJUD sustentando que parte desse valor (R\$ 6.443,70) é proveniente do recebimento de aposentadoria e parte (R\$ 991,08) foi bloqueado de conta-poupança. Carreou os documentos de fls. 20/22.Pela decisão de fl. 23 foi determinado à Secretaria a juntada do extrato do Bacenjud e ciência à Fazenda Nacional do pedido de desbloqueio.O extrato do Bacenjud foi carreado à fl. 24 e a Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 27/28, requerendo a manutenção do bloqueio.Decido.Recebo os embargos declaratórios de fl. 32/4, mas os rejeito.1. Do desbloqueio do valor de R\$ 6.443,77Como discorrido na decisão guerreada, além do depósito do valor de R\$ 9.002,18 que se trata de seguro por inatividade recebido da cooperativa médica UNIMED São Carlos, o executado recebeu outros três benefícios: do Ministério da Saúde, da SPPREV e do INSS nos valores de, respectivamente, R\$ 4.463,35, R\$ 2.883,37 e R\$ 4.553,00, cuja soma é R\$ 11.899,72. Ademais, não foi demonstrado pela parte executada que suas despesas ordinárias para garantia de uma subsistência digna superam referido montante. Por outro lado, com razão a Fazenda Nacional quando argumenta que a impenhorabilidade sobre numerário disponível em conta-salário não é absoluta, conforme o entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, de que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Ademais, no presente

caso, onde foram depositados na conta outros créditos, que não de salário. 2. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando tiver havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD. Pontua que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela o débito e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada. Disto se tira que para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD, o parcelamento celebrado pelo contribuinte e a indisponibilidade do valor bloqueado causam dupla oneração porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez. 3. Diante do exposto: Indefiro a pretensão do executado de desbloqueio do valor penhorado às fl. 24; Faculto à exequente requerer a convolação em pagamento do crédito do executado que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98). Intimem-se.

0002119-43.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X URANDI MORENO PIRES CORREA(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

1. Fls. 38: primeiramente, dê-se vista ao executado. 2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Intime-se.

0002221-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002226-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002421-72.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000388-75.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA X IVADIR LOURENCETI FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005269-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010820-30.2007.403.6106 (2007.61.06.010820-0) - ANA PAULA LOPES GARCIA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES GARCIA

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte RÉ, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASSIO GREMASCO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008562-42.2010.403.6106 - RAFAEL CALGARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL CALGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001396-22.2011.403.6106 - FABRICIO FERNANDO PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FABRICIO FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM SCATOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora do laudo de fls. 157/161, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 217: Indefiro o requerido, tendo em vista que o alvará se encontra dentro do prazo de validade e poderá ser retirado pela advogada subscritora da petição ou pelo autor. Ademais, o levantamento também poderá ser efetuado pelo autor, dispensando-se o deslocamento do advogado residente em São Paulo. Por fim, anoto que, em caso de expiração do prazo de validade do mencionado alvará, será efetuada a destinação solidária do valor depositado em Juízo. Inclua-se no sistema processual o nome da patrona do autor, subscritora da petição de fl. 217, para fins de intimação do presente despacho. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7) - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 504/541: Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003756-0) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 173/176 e 178v. para os autos nº 95.0702872-2. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias,

se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006946-08.2005.403.6106 (2005.61.06.006946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-26.2002.403.6106 (2002.61.06.010560-2)) LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 278/280 e 282v. para os autos nº 2002.61.06.010560-2. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não recebo o Recurso Adesivo interposto pelo Embargante por ser extemporâneo, visto que referido recurso foi interposto (fls. 595/600 - protocolo: 06.08.2014) após as contrarrazões de Apelação (fls. 590/594 - protocolo: 05.08.2014). Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 588. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004737-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012937-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012937-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Executado(s): Município de Parisi DESPACHO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 70/71, 78/81 e 86 para os autos da EF 2008.61.06.012937-2. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006904-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004410-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004410-0)) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 55/57 e 59v. para os autos nº 2000.61.06.004410-0. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003458-69.2010.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 658/660 e 669. Trasladem-se cópias das r. sentenças e deste decisum para os autos da EF nº 98.0704213-5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Neuzeli Rodrigues de Oliveira Executado(s): Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP/DESPACHO/CARTAS Trasladem-se cópias de fls. 198/200, 214/215 e 219 para o feito nº 0006780-63.2011.403.6106. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003662-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na

impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu fossem tomados os depoimentos pessoais dos Embargantes. Quanto à prova documental pelos Embargantes, a mesma já foi devida produzida quando da exordial, que era o momento processual adequado para tanto. No tocante ao pleito de tomada do depoimento pessoal dos Embargantes, defiro-o. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito de Andradina (SP) e ao Juízo Federal de Presidente Prudente (SP). Intimem-se.

000027-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-06.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)
Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente (GUIA DE DEPÓSITO RECOLHIDA DESNECESSARIAMENTE - R\$ 957,69 - fl. 77). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 56/57 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0000332-06.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000028-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-35.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)
Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente (GUIA DE DEPÓSITO RECOLHIDA DESNECESSARIAMENTE - R\$ 487,46 - fl. 110). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 88/90 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0004611-35.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000029-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)
Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente (GUIA DE DEPÓSITO RECOLHIDA DESNECESSARIAMENTE - R\$ 957,69 - fl. 61). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 40/41 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0004612-20.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000030-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-21.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)
Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente (GUIA DE DEPÓSITO RECOLHIDA DESNECESSARIAMENTE - R\$ 957,69 - fl. 267). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 244/245 e desta

decisão para o feito executivo fiscal nº 0000331-21.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope que contém o CD (fl. 232), desde que o lacre novamente. Intime-se.

0000480-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-07.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste(m)-se o(a) Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000791-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-24.2002.403.6106 (2002.61.06.010877-9)) RENATO DOMICIANO DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a) Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000792-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008007-7)) FRANCISCO MARTINEZ (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a) Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000858-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003156-2)) JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a) Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000922-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8)) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a) Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001100-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ELISEU MACHADO NETO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando a informação da própria Embargada de que os documentos contidos no CD de fl. 24 tratam-se de documentos sigilosos (fl. 23v.), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope que contém o CD, desde que o lacre novamente. Intime-se.

0001645-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011577-0)) R C FORTUNATO ME X ROSANGELA CRISTINA FORTUNATO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001703-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUITAS CORES TINTAS LTDA (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001913-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-

27.2013.403.6106) AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas aos Embargantes para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas à Embargada para contrarrazões.Trasladem-se cópias da r.sentença (fls. 1125/1126) e deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.011958-3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000809-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) DENER JOSE DE JESUS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILTON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE NILTON FAVARON X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 106/107.Em caso de concordância do Exequente, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006081-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-53.2011.403.6106) SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Conselho/Executado de fls. 22/24, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2150

CARTA PRECATORIA

0002803-58.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X FELIX & PACHECO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de

direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704759-69.1994.403.6106 (94.0704759-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABBADE MORENO RODRIGUES LTDA ME X RENATO ELIAS RODRIGUES X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Despacho exarado em 22/04/2014: Suspendo novamente o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0700294-80.1995.403.6106 (95.0700294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTIEPCAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE LIMA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ IND. METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA IZABEL ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Esclareça a Massa Executada, através do Administrador Judicial Dr. Valmes Acácio Campana, OAB: 93.894, no prazo de cinco dias, se os bens penhorados nestes autos à fl. 205 (duas vagas de garagem no Green Park), foram arrolados nos autos do feito falimentar. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo acima sem a resposta do Administrador Judicial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 281. Intime-se.

0703219-44.1998.403.6106 (98.0703219-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

Prejudica a apreciação do requerente de fl.516, visto que o cancelamento das penhoras relativas aos R:038/29867 - 1º CRI e R:039/29867 - 1º CRI, referem-se, respectivamente, aos feitos 1999.61.06.000876-0 e 1999.61.06.000873-5, onde lá devem ser requeridos os cancelamentos. No mais, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006824-05.1999.403.6106 (1999.61.06.006824-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Despacho exarado em 22/04/2014: Em que pese o disposto no artigo 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, expressamente mencionado na sentença de fls. 172/172v., a mesma foi anulada por ausência de prévia manifestação fazendária (fls. 182/183v.). Considerando que, na peça recursal de fls. 175/175v., a Exequente informa a ocorrência de parcelamento no período de 19.07.2007 à 30.11.2008, verifico que não houve a prescrição quinquenal intercorrente, eis que a sentença mencionada foi proferida em 13.08.2013, isto é, menos de 5 (cinco) anos da rescisão do retromencionado parcelamento. Suspendo novamente o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de

suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0006241-49.2001.403.6106 (2001.61.06.006241-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA -ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s): Mário José Alves da Silva - ME, CNPJ: 65.898.553/0001-59 e Mário José Alves da Silva, CPF: 076.537.718-74 CDA(s) n(s): 30487/01 a 30489/01 DESPACHO OFÍCIO Fl. 201: Determino a transferência dos valores depositados nas contas n°s 3970.005.7489-0 (fl. 103), 3970.005.7490-3 (fl. 104) e 3970.005.8481-0 (fl. 131) para a conta corrente informada pelo Exequente à fl. 201. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá transferido (fls. 103, 104 e 131), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0004056-04.2002.403.6106 (2002.61.06.004056-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Prejudicado o pleito do requerente à fl. 72, eis que o mandado de cancelamento já foi expedido (fls. 41 e 48), porém não foi dado a baixa na penhora por estar esta pendente do pagamento de emolumentos, vide nota devolutiva às fls. 53/54. Atente o requerente que bastará comparecer ao 1º CRI, pagar os emolumentos e obter o referido cancelamento. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Designar a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Em estrito cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.007289-5 (fls. 146/148),

fica, portanto, revogado o segundo parágrafo da decisão de fl.90. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 141, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X MARILUCE BRANCO X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)
Despacho exarado em 17/03/2014: Fl. 341: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequite. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequite adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0000654-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000654-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Manifeste-se a executada em contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 75. Intime-se.

0009293-14.2005.403.6106 (2005.61.06.009293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)
Indefiro o pedido de fls. 230/231, eis que o parcelamento do débito é posterior a penhora de fl. 96. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002285-49.2006.403.6106 (2006.61.06.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0005809-54.2006.403.6106 (2006.61.06.005809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)
Fl. 362: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 363: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 361. Intime-se.

0005442-88.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO SCACIOTTI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)
Fl. 56: anote-se. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em vista da declaração de fl. 57. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0005783-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Para apreciação do pleito de fls. 97/98, indique o Executado a localização dos referidos veículos, visto que condiciona a liberação para licenciamento à penhora dos mesmos. Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, promova a Secretaria a substituição da restrição de licenciamento pela de alienação. Intime-se.

0007552-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Face o montante colocado à disposição do presente feito (fls. 30/34) e levando-se em conta o parcelamento do débito (fl. 26) e tendo em vista que o mesmo dá causa à preclusão lógica de embargar a execução, faz-se desnecessária sua intimação para tanto. Neste termos, intime-se o executado, através do causídico de fl. 16, tão somente da aludida penhora. Após, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, depositado na CEF (agência 3970, operação 635, conta corrente 00001531-1) a requisição deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da informação de fls. 34, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0006269-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0000424-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

A exceção de fls. 71/103 da EF 0005205-49.2013-403.6106 apensa, é de conteúdo idêntico às de fls. 42/73 da EF 0004997-65.2013.403.6106 e fls. 32/64 da EF 0000247-83.2014.403.6106 que já foram apreciadas às fls. 67/69 deste feito, razão pela qual estendo para a mesma referida decisão, considerando que, quando do protocolo de referida peça, os autos já estavam apensados a estes, que é o que segue com atos extensivos, conforme certidão de fl. 36. Intime-se a Executada da decisão de fls. 67/69. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001239-44.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALVEZZI DECORACOES LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 167/169: Apresente o causídico, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Após, se caso, apreciarei a referida peça. Prossiga-se com o cumprimento do mandado de fl. 166. Intimem-se.

0001798-98.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 22: anote-se, conforme requerido à fl. 21. Tenho por ineficaz a nomeação de bens por parte do executado, ante a ausência de cópia atualizada da matrícula do bem oferecido. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido (0605.2014.01187). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.96/97: Acolho os argumentos da requerente e defiro a devolução do prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a sociedade executada, através de seus procuradores constituídos à fl.15, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com a competente intimação, cumpra-se a decisão de fl. 94 a partir do segundo parágrafo, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006370-6) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ALMEIDA OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 297 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007915-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007915-7) - PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA

Despacho exarado em 06/06/2014: Considerando a penhora no Rosto dos Autos Falimentares (fl.423/426) e o requerido pela exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do perito, intemem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2014, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A periciando deverá levar todos os exames e relatórios médicos pertinentes.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio o DR. Rodrigo Ueno TAKahagi, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, arbitrando desde já os honorários valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deverá ocorrer em 30(trinta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valorIntemem-se as partes para o exame pericial a ser realizado no consultório do perito, na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium,

Centro, Mogi das Cruzes, agendado para o dia 11 de setembro de 2014, às 09h. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Encaminhe-se via e-mail ao perito, cópia da presente nomeação, bem como de fls. 07 e 27/28, onde constam os quesitos das partes. Int.

0004446-94.2013.403.6103 - MARIA INES GUIDOLINA MARQUES DE MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº. 0004446-94.2013.4.03.6103; AUTORA: MARIA INES GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos nos proventos da autora, bem como a devolução dos valores que alega indevidamente descontados, ao fundamento de que se trata de verba recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria titularizado pela autora qualquer desconto referente ao Processo Administrativo nº. 67720.020080/2012-15 (devolução da GDPGPE) (fls. 22/24). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No tocante ao mérito propriamente dito, passo a rever posicionamento exarado por esta magistrada em feitos anteriores. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 59/73. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pela autora, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Da análise da documentação anexada aos autos é possível verificar que o valor cobrado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (após regular procedimento administrativo, destaque), decorre da implantação da gratificação GDPGPE em desconformidade com o previsto em lei (art. 7º A, 4º da Lei nº 11.748/2008). Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. A autora não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe à autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, revogo a antecipação da tutela deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003192-52.2014.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA MENEZES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Assim, designo nova perícia, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2014, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr.

Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . .PA 1,10 DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004026-55.2014.403.6103 - ELIAS DA SILVA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando ao pagamento de danos materiais referentes a saques indevidos da conta do FGTS em nome do autora e condenação por danos morais no montante equivalente a 200 salários mínimos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 144.800,00.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pagamento de danos materiais referentes a saques indevidos da conta do FGTS em nome do autora e condenação por danos morais no montante equivalente a 200 salários mínimos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 144.800,00.No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal. Verifica-se à fl. 03 o valor dos saques efetuados na conta fundiários e, assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0004032-62.2014.403.6103 - MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Inicialmente cumpre observar que, para a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea a) ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. Não é aplicável às autarquias federais, contudo, a regra prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, sendo que o domicílio da parte autora, em tais casos, é irrelevante para a definição da competência territorial (TRF1, AG 0014104-85.2007.4.01.0000/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julgamento em 09/04/2012, e-DJF1 p.86 de 10/05/2012). No mesmo sentido: TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed.

NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possui agência ou sucursal no Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, razão pela qual deixo de declarar, de ofício, a incompetência deste juízo federal. Nesse sentido: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, 1ª Seção, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJ 03.08.92, p. 11237). PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - NÃO SE TRATANDO DE LITIGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR. 2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92. 3 - RECURSO PROVIDO. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 p. 11503) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), bem como que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Ocorre que, no caso em concreto, o solicitante do benefício é uma pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços privativos de advogados, com claríssimos fins lucrativos. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O ordenamento jurídico pátrio permite que a gratuidade da justiça alcance não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente; desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (...) O pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro (RESP 199600670226, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/1999 PG:00047). No mesmo sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas com fins lucrativos tão pouco sindicatos, quando objeto do pleito não se trata de ação civil pública. (AG 200504010010292, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 731) Não se nega haver entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o benefício da gratuidade deve ser estendido às pessoas jurídicas que não tenham fins lucrativos e se dediquem às atividades filantrópicas ou beneficentes, bem como às microempresas (AC 200802010195434, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::191). Ocorre que tal entendimento, in casu, também não mudaria a conclusão firmada por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista que tal concessão deve ser condicionada também à comprovação da necessidade financeira - o que, no caso em concreto, ainda não restou devidamente comprovado. Ao menos nesta fase do andamento processual, em juízo baseado apenas nas alegações lançadas pela parte autora em sua petição inicial, não é possível afirmar que a parte autora se encontra em situação financeira tão grave a ponto de não conseguir pagar custas, despesas e eventuais honorários advocatícios, ainda mais quando considerado baixíssimo valor atribuído à causa (R\$ 1.121,76). Ainda que admitido estender às pessoas jurídicas de direito privado, com claros fins lucrativos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deve ser considerado que elas não possuem a presunção de pobreza. Não havendo se falar em presunção de pobreza, demandaria fortíssima prova (inexistente nos autos) a alegação de que a sociedade de advogados formada pelos Drs. GUILHERME MATINI COSTA e LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO é incapaz de, nesta fase do andamento processual, recolher ao menos 1% do valor atribuído à causa (R\$ 11.21), tal como dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. Ante o exposto, indefiro o pedido

de concessão, à parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Sem prejuízo da determinação acima - e considerando a urgência alegada na petição inicial e a relevância dos direitos pretensamente violados -, passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). In casu, somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham, não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial. Entendo necessária a abertura de dilação probatória (ainda que mínima) - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e/ou produção de prova pericial -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumprida

em sua íntegra a determinação para realização do depósito das custas judiciais, se em termos, cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, podendo servir cópia da presente decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé.

0004171-14.2014.403.6103 - ANTONIO AMADO PINTO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004172-96.2014.403.6103 - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0004173-81.2014.403.6103 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0004192-87.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações constantes dos autos, particularmente as cópias de CTPS e o demonstrativo de pagamento de fl. 24, bem como a data do requerimento administrativo, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.

3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).

4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.

5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça

as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Adianto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo nº 167.771.133-4, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0004269-96.2014.403.6103 - KAREN DE OLIVEIRA PRZYBYSZ TAVARES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 50.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6584

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 694, a fim de que a parte autora se manifeste em relação à informação técnica trazida aos autos à fl. 691 pela Secretaria do Patrimônio da União, no sentido de ser necessária a apresentação de planta e memorial descritivo do terreno marginal e do terreno alodial, excluindo-se o terreno marginal. Na oportunidade, deverá a parte autora esclarecer o motivo pelo qual não efetuou a exclusão acima mencionada, bem como apresentar nova planta e memorial descritivo nos moldes apontados à fl. 691 (item 1) pela SPU. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intime-se.

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 469, determinando a reabertura de

prazo para que a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA (atual denominação NOVAURBE - COMERCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) apresente contestação. Após, dê-se nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7802

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004199-79.2014.403.6103 - ADILSON NEVES CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO X PHILIP ESPINDOLA CARDOSO

Trata-se de ação de alimentos, com pedido de liminar, em que o autor pretende a exoneração da pensão alimentícia paga a seus filhos. Informa que, conforme acordo homologado perante este Juízo em 2009 (Processo nº 0009788-69.2007.403.6103), o autor concordou em pagar a título de pensão alimentícia aos filhos RAFAELA e PHILIP, a importância de um salário mínimo. Aduz que, diante da dificuldade de conseguir emprego, decidiu abrir seu próprio negócio, porém não logrou êxito devido à crise financeira. Afirma que acumulou dívidas e seu nome foi cadastrado junto ao Cartório de Protesto, SERASA e SPC, tendo sido seu cartão de crédito bloqueado e sua conta bancária suspensa. Sustenta que está inadimplente com os alimentos dos filhos há mais ou menos quatro meses. Alega que os filhos residem em outro país e já completaram a maioridade civil, sendo que RAFAELA possui 23 anos e PHILIP 19. Informa que soube, através de terceiros, que os filhos não frequentam nenhuma faculdade e que ambos estão empregados. Requer a exoneração da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos, na forma do art. 1.699 do Código Civil de 2002. A inicial foi instruída com documentos. Verifico que, no caso versado nos autos, há a necessidade de dilação probatória. Em conformidade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 358), a exoneração da prestação de alimentos com a maioridade do alimentado não é automática, exigindo prévio contraditório para a comprovação de que o mesmo não necessita mais dos alimentos. Nesse sentido: STJ Súmula nº 358 - 13/08/2008 - DJe 08/09/2008. Cancelamento de Pensão Alimentícia de Filho - Maioridade - Contraditório O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 688902 DF 2004/0131794-1 (STJ) Data de publicação: 03/09/2007. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 688902 DF 2004/0131794-1 (STJ) Data de publicação: 03/09/2007. No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos. Fica afastada, portanto, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Citem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002787-16.2014.403.6103 - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 15/16, juntando aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do contrato celebrado entre as partes e da planilha de evolução do financiamento.II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que o presente feito seja incluído na pauta de conciliações do dia 03/09/2014.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Fls. 102: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora.Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Indefiro o pedido de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.Com efeito, o fato de o réu, devidamente citado, ter deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação na fase de conhecimento, não dispensa a exigência de sua nova intimação (e não mais citação) para a fase executiva, vale dizer, há necessidade de intimação do devedor, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Assim, tendo em vista que o réu não foi localizado na fase executiva, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ROGÉRIO ALVES DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa, bem como a conversão do feito em execução, em caso de não localização do veículo.Alega a requerente que firmou o contrato nº 254091149000022286 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 19.03.2013.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 93.799,98 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31.03.2014.O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia. Foi deferida a restrição do veículo no sistema RENAJUD (fls. 34-35).Às fls. 37 foi noticiada a não localização do veículo.Citado, o requerido não contestou a ação.É o relatório. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 254091149000022286, em 19.12.2012, no valor de R\$ 95.000,00, dando em garantia o veículo HYUNDAI/VELOSTER, Ano 2012, chassis nº KMHTC61CBDU057523, placa FFV4660 (fls. 08-16).A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 17-21).O extrato de fls. 27 comprova um inadimplemento desde 19.03.2013.Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 37.Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004.Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a

mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 93.799,98, apurado em 31.03.2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 93.799,98, apurado em 31.03.2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I.

MONITORIA

0004525-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WELLINGTON APARECIDO D DA

Requeira a CEF o quê de direito, uma vez que o réu sequer foi citado para os termos da ação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007681-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CATTENA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CHRISTIANA DE ALÉSSIO MAISTRELLO DE MATTOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 48.834,86, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos

ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, que contraiu o débito em seu nome, mas para aplicar o valor recebido em imóvel de sua mãe. Diz que tanto sua mãe como ela própria passaram por dificuldades financeiras que as impediram de pagar a dívida. Afirma que tentou por diversas vezes negociar o débito. Ressalta, ainda, que os juros cobrados são superiores aos devidos, tendo em vista terem sido pagas várias parcelas relativas ao contrato. Não houve impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fato de a autora alegar que o empréstimo tinha finalidade a compra de materiais de construção para imóvel de sua mãe não afeta a exigibilidade da dívida. Os documentos anexados à inicial mostram que foi a própria autora quem assinou o contrato de abertura de crédito e também o de renegociação da dívida, razão pela qual deve responder pela dívida. Observo, ainda, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 02 (dois) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). A requerida utilizou esse limite de crédito. A planilha de fls. 07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,98% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 11). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 29.990,00) resulta em R\$ 593,80, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de abril de 2012 (conforme planilha de fls. 07). Essa pequena diferença (inferior a R\$ 50,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros abusivos, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são os previstos no contrato, calculados de forma simples (não capitalizada). Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Vale também considerar que a planilha de fls. 07 já considera (e deduz do montante cobrado) as parcelas pagas pela requerida. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I..

0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA
Indefiro o pedido de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o fato de o réu, devidamente citado, ter deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, não dispensa a exigência de sua nova intimação (e não mais citação) para a fase executiva, vale dizer, há necessidade de intimação do devedor, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Assim, tendo em vista que o réu não foi localizado na fase executiva, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES
Cite(m)-se. Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação. Int.

0004281-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X JOSEFA PROGRESSO LOPES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Int.

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Int.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECÇÕES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Int.

0004316-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANIVALDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Int.

0004318-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZETE DO AMARAL DE PAULA FERREIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-91.2014.403.6103) ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003262-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-08.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de exibição de documento nº 0005467-08.2013.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimado, o embargado se manifestou às fls. 30-33.É o relatório. DECIDO.A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado.Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 500,00.Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso.No sentido da

exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 516,05, atualizada até março de 2014. Tendo em vista a diferença irrisória entre o valor executado e o considerado devido, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

Fls. 128: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora. Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Por economia processual, preliminarmente informe a CEF se tem interesse no praxeamento do imóvel penhorado. Caso a resposta seja positiva, tornem-me os autos conclusos para designação das datas de realização

das praças, bem como para deliberação acerca da expedição de mandado de reavaliação do imóvel. Assim, por meio de um único mandado será procedida a reavaliação do imóvel e a intimação do executado acerca do valor da reavaliação, bem como sobre as datas de praxeamento do bem. Int.

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS Vistos, etc. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação. Int.

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES
Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 104, intimando-se a Fundação Habitacional do Exército para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fls. 89: Defiro o pedido de suspensão do feito por dois anos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA
Fls. 113/114: Indeiro, uma vez que as executadas ainda não foram citadas. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA
Fls. 53: Indeiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora. Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD apenas com relação aos EXECUTADOS: O ZÉ DA ÓTICA LTDA ME e JOSÉ CARLOS FREDERIGHI. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int. (PENHORA REALIZADA, FICA O ADVOGADO DO EXECUTADO INTIMADO A PARTIR DO ITEM IV)

0008968-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORADE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS X TIAGO LUCIANO MIRANDA
Tendo em vista o alto custo a ser despendido com as publicações do edital, e considerando que não foram localizados quaisquer bens dos executados passíveis de arresto/penhora, diga a CEF se persiste o interesse na citação por edital, já que trata-se de medida aparentemente ineficaz para o prosseguimento do feito. Int.

0009004-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DA SILVA SOUZA ME X CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SOUZA
Fls. 53: Indeiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens dos executados. Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

0002536-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TELSSE PIRES GALVAO ME X TELSSE PIRES GALVAO X JONATAS DE JESUS SOUZA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004240-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0004271-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AYLTON APARECIDO PINHEIRO DO PRADO
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

0004274-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE FIGUEIREDO ALVES
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

0004276-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

0004308-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON EVANDRO DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005789-28.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPOGLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008404-88.2013.403.6103 - LAIS FERREIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008624-86.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000649-76.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001220-47.2014.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001498-48.2014.403.6103 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de sete pedidos de restituição, que foram apresentados em 24.10.2013.Alega a impetrante que protocolou os pedidos de restituição nº32703.47178.241013.1.2.033085,18843.06355.241013.1.2.030070,31782.62543.241013.1.2.038751,13177.06268.241013.1.2.025682,22112.68591.241013.1.2.021396,22733.57523.241013.1.2.037001 e 21385.59263.241013.1.2.023051 e que, até a presente data, os mesmos não foram apreciados pela autoridade impetrada.Sustenta que tal ato da Administração é inconstitucional, ferindo os princípios do direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração.Aduz que tem direito líquido e certo de ter os seus pedidos de restituição conclusivamente apreciados no prazo prescrito pelo art. 4º da Lei 9.784/99, qual seja o de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 68-69. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84-114.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 115-115/verso.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, observo que a alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está relacionada com o mérito da impetração, e com ele será examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Ainda que, no momento do exame do pedido de liminar, tenha entendido presente a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, uma reflexão renovada sobre o tema impõe uma conclusão em sentido diverso.Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo).A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law.De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou

suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção

absoluta de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. No caso específico dos autos, todavia, não só havia decorrido um prazo bem mais curto do que o fixado na Lei (cerca de cinco meses), mas a autoridade impetrada prestou informações dando conta de dificuldades concretas, específicas, que levaram ao retardamento no exame dos pedidos, essencialmente as sucessivas retificações das declarações e a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados. Não há, portanto, ilegalidade a ser combatida, impondo-se revogar a liminar deferida nestes autos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002457-19.2014.403.6103 - ALLAN CRISTOPHER COSTA DA SILVEIRA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança para assegurar o direito de ser empossado no cargo Técnico I, Padrão I, Elétrica, em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos no Edital do Concurso realizado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Narra que se inscreveu para o concurso de cargo Técnico, especialidade em Elétrica, cujo edital exigia para ensino médio completo e curso técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica. Informa que foi aprovado e nomeado para referido concurso, entretanto, foi impedido de tomar posse, em razão de possuir formação em Curso Técnico em Eletroeletrônica, que não foi aceito sob a alegação de que não atende à exigência do edital do concurso. Afirma que possui formação técnica para referido cargo e que seu curso possui competências mais complexas que o curso de eletrotécnica, o qual foi substituído, a partir de 1991 pelo curso de eletroeletrônica, no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - UNESP, onde se formou. Finalmente, alega estar presente o periculum in mora ante a iminência de a autoridade impetrada proceder à publicação do ato de nomeação dos aprovados em classificação inferior ao do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 69-70). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 88-99). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-79. A União requereu a intervenção na lide, alegando ausência de legitimidade processual, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio necessário, bem como alegando a inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da liminar e denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, tendo em vista que eventual procedência do pedido não irá mudar a classificação do impetrante, pelo contrário, manterá a ordem de classificação já publicada no Diário Oficial da União, conforme fl. 65, tópico 013 Técnico - Técnico I (Elétrica) - São José dos Campos. Rejeito também, a preliminar suscitada pela União quanto à inadequação da via processual eleita ou de ato ilegal. A correspondência do edital com as habilitações profissionais do impetrante é fato cuja comprovação pode ser feita mediante simples exame de documentos, sem necessidade de dilação probatória. A alegação de ausência de ilegalidade do ato está relacionada ao mérito e com ele será analisada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O impetrante juntou aos autos, cópia do Diário Oficial da União, datado de 04.04.2014 (fl. 67), que atesta sua nomeação para o cargo em questão. O impetrante também demonstrou que seu pedido administrativo foi indeferido em 22.04.2014, em razão da não apresentação do diploma do Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, não tendo sido aceito em substituição, o diploma do Curso Técnico em Eletroeletrônica, contrariando previsão editalícia (fls. 36). De fato, havendo demonstração de que o impetrante é graduado no Curso Técnico em Eletroeletrônica (fls. 19), exhibe qualificação acadêmica mais abrangente à exigida para o cargo que postula (Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica), conforme declaração emitida pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 24). Consta na aludida declaração que o curso de ELETROELETRÔNICA substitui o curso de ELETROTÉCNICA, a partir de 1991, propiciando uma formação mais adequada aos alunos frente ao mercado de trabalho, permitindo assim uma maior interface entre as áreas de Eletricidade e Eletrônica, possibilitando a atuação do aluno nas áreas acima mencionadas. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento mais abrangente que a exigida no edital, limitando-se a informar que o impetrante necessita apresentar além de outros documentos, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, conforme previsão editalícia para posse no cargo (fls. 79). Não havendo motivos que infirmem a suposição de que a graduação do impetrante abrange a área de conhecimento exigida no Edital, deve prevalecer o entendimento dos Tribunais a respeito do tema. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE

INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). No mesmo sentido, o teor da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo a tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, nos termos da publicação no Diário Oficial da União, nº 65, de 04 de abril de 2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE (SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender os efeitos da homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ01, Especialidade Operações Meteorológicas e Processamento de Dados Meteorológicos, sendo que em 09.06.2014 foi divulgado o resultado final da prova objetiva e o resultado provisório da prova prática discursiva, figurando a impetrante na 3ª colocação, com o total de 95,60 pontos. Afirma que em no dia 17.06.2014 foi publicado o resultado final da prova discursiva e o provisório da análise de Título e Currículo, tendo obtido o total de 40 pontos na avaliação de títulos, alcançando a 5ª colocação, com o total de 135,60 pontos. Aduz que no dia 25.06.2014 foi publicado o resultado final da avaliação de Títulos e o resultado provisório do concurso, tendo sido sua nota da Avaliação de Títulos e Currículos reduzida de 40 para 17,80 pontos, sem qualquer fundamentação e assinada somente pela senhora Rosângela Saher Corrêa Cintra (Presidente da banca examinadora e funcionária do INPE), sem a anuência dos outros quatro membros da banca, contrariando o Edital (subitens 7.4.10.9 e 11.1). Informa que com a diminuição da nota, sua classificação passou para o 13º lugar, com 113,40 pontos. Alega a impetrante que o prazo para interpor recurso administrativo era até o dia 27.06.2014 (dois dias úteis a contar da publicação) e que efetuou um pedido de esclarecimento, sendo-lhe permitido fazer vistas da Prova de Avaliação de Títulos. Durante as vistas foram apresentados 3 (três) documentos: ficha da primeira avaliação realizada por todos os membros da banca, na qual obteve nota máxima; ficha de reavaliação onde apenas a Sra. Rosângela Cintra assinou, no qual a experiência profissional na empresa IOCHPE MAXION S.A foi desconsiderada e constando um erro no cálculo do tempo de experiência na empresa CEMADEN e, por fim, foi apresentado um memorando no qual a Sra. Rosângela informou que a reavaliação foi realizada por motivo de recurso. Diante da análise dos documentos acima apresentados, a impetrante interpôs recurso solicitando que a experiência na empresa IOCHPE MAXION S.A fosse aceita e fosse corrigido o cálculo da experiência na CEMADEN, tendo sido o mesmo indeferido. Informa, ainda, que após a divulgação do resultado final do concurso, dentre os documentos que lhe foram entregues em 08.07.2014, havia um memorando, assinado pela Sra. Rosângela e datado de 27.06.2014, no qual constava que as alterações foram realizadas com a aprovação dos membros da banca examinadora que participaram anteriormente na pontuação atribuída. A impetrante afirma que este documento não estava dentre os que lhe foram apresentados

nas vistas em 27.06.2014. Relata que, diante do indeferimento do recurso administrativo interposto, apresentou novo recurso ao Diretor do INPE e à Comissão do Concurso, recebendo resposta por e-mail em 03.07.2014, no qual foi esclarecido que houve um equívoco na contabilização do período de experiência na empresa CEMADEN, tendo sido considerados 09 meses na primeira avaliação e desconsiderada a experiência na segunda avaliação por estar fora da área de atuação, no entanto, seria mantida a nota da primeira análise. Informa que todos os 12 (doze) primeiros candidatos classificados são ou foram funcionários temporários do INPE, sendo que todos os candidatos que estavam classificados à frente daqueles tiveram suas notas revisadas e diminuídas, restando classificados abaixo do 10º lugar, que é o número de vagas existentes para este cargo específico. Alega que, ainda está sendo prejudicada pela pontuação de Títulos e Currículos e Documentos comprobatórios dos Títulos, pois a pontuação atribuída ao 6º colocado, ALEX DE ALMEIDA FERNANDES, está em desacordo com o Edital 02/2014. O candidato em questão contabilizou pontuação máxima (40) pontos, no entanto, em pesquisa do seu currículo no Lattes, do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, verificou que o mesmo não concluiu o curso de mestrado e também não possui título de graduação, sendo impossível atingir a nota máxima. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a previsão de homologação do resultado final do concurso em 04.7.2014 (fl. 61). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que a revisão das notas atribuídas na Avaliação de Títulos e Currículos somente por um membro da banca examinadora realmente aparenta contrariar a previsão do Edital nº 02/2014, item 7.4.10.9. No item 7.4.10.9 há a expressa previsão de que a nota da Análise de Título e Currículo será a média aritmética de todas as notas atribuídas pelos examinadores. Às fls. 129, foi juntada a primeira análise dos Títulos e Currículos da impetrante, com a assinatura de todos os membros da banca examinadora, na qual foi atribuída pontuação máxima à impetrante. Já à fl. 131, consta nova análise, assinada somente pela Sra. Rosângela S. C. Cintra, reduzindo a nota da impetrante de 40 para 17,8 pontos. Ainda que tal aspecto deva ser mais examinado por ocasião da sentença, especialmente depois das informações da autoridade impetrada, é suficiente para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando a homologação do concurso, prevista para o dia 04.7.2014. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de nomear e dar posse a quaisquer candidatos ao cargo Analista em Ciência e Tecnologia (C&T), sob o código TJ01, até posterior deliberação deste Juízo. Citem-se ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES, DEMERVAL SOARES MOREIRA, CARLOS RENATO DE SOUZA, EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA, JULIANO RAPHAEL SIMÕES DE SOUZA, ALEX DE ALMEIDA FERNANDES, HÉLIO CAMARGO JÚNIOR, ROGÉRIO DA SILVA BATISTA, JULIANA APARECIDA ANOCHI, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FERREIRA, BIANCA ANTUNES DE SOUZA E LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). À SUDP para incluí-los no polo passivo da relação processual. Providencie o impetrante contrafez em número suficiente para a citação dos litisconsortes. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004299-34.2014.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela parte impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 174, 2º e 150, II, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, vale ressaltar, de início, que apenas as tomadoras dos serviços das cooperativas têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente relação processual. De fato, a exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22.

.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Da redação desse dispositivo podemos notar que a lei atribuiu à empresa tomadora de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o dever de arcar com o pagamento do tributo, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do Código Tributário Nacional. Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que

ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre Professor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui: no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto. Como consequência, cabe ao substituto tributário impugnar o lançamento contra si feito, inclusive ser acionado pelo sujeito ativo (credor) da obrigação tributária (Compêndio de direito tributário, 2º v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos). Vê-se, portanto, que apenas a empresa tomadora dos serviços é que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo. Postas tais premissas e examinando o dispositivo legal acima transcrito, vale considerar que essa mesma Lei nº 9.876/99 alterou o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pretendendo equiparar as cooperativas às empresas em geral, de sorte que, em princípio, essa previsão estaria adequada ao Texto Constitucional. De fato, o art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 20/98, admitiu a tributação, por meio das contribuições ali descritas, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, ampliando, portanto, o aspecto pessoal possível às hipóteses tributárias ali descritas. Ocorre, no entanto, que não é possível examinar tais normas sem atentar para o regime constitucional específico que o Texto de 1988 reservou ao cooperativismo. Na seara tributária, chama-nos a atenção, logo à primeira vista, o art. 146, III, c, da Constituição Federal, que determina à lei complementar a competência para atribuir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Reconhecemos, com o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esse adequado tratamento tributário não significa, ao menos necessariamente, tratamento privilegiado, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse sentido é a orientação trilhada pela Primeira Turma do STF no RE 141-800/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em abril de 1997. De qualquer sorte, podem ainda surgir controvérsias quando à determinação do que seria esse adequado tratamento, como se a Constituição admitisse que outros contribuintes fossem tratados de forma inadequada. Há ainda certas dificuldades quanto à identificação da natureza do ato cooperativo. Tais dificuldades são sensivelmente minoradas se precedidas de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Ensina Carlos Maximiliano que o processo sistemático de interpretação é aquele que considera a norma como parte de um sistema, analisando-a dentro do contexto em que inserida, mediante sua comparação com outras normas que versem sobre o mesmo objeto (Hermenêutica e aplicação do direito. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 128). É uma técnica de fundamental importância, pois as normas jurídicas não se encontram isoladas no mundo, estão relacionadas com outras normas em interdependência recíproca. O mesmo se opera com as normas constitucionais, que são preceitos supremos do ordenamento jurídico e estão submetidas a relações de coordenação e subordinação, senão hierárquica, ao menos valorativa ou axiológica. O estudo de tais relacionamentos, dos sistemas e subsistemas constitucionais irá permitir ao intérprete uma adequada compreensão do Texto Fundamental. No caso aqui discutido, o próprio Texto Constitucional fornece vetores interpretativos para a resolução dessas questões, como vemos, por exemplo, dos arts. 5º, XVIII, 174, 2º, 3º e 4º, e 187, VI, que pressupõem a importância social dessa forma de atividade econômica e impõem ao Estado que propicie a essas entidades um tratamento peculiar, que valem a transcrição: Art. 5º XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...). Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: VI - o cooperativismo; (...). Examinando alguns desses dispositivos, ensinam FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL: Uma maneira de alcançar a verdadeira intenção do legislador é selecionar, no mandamento proposto, os conceitos por ele utilizados para compor a norma. Assim, quando a Constituição preceitua que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, faz-se mister compreender o significado dos conceitos de apoio e estímulo, para que se possa identificar a conduta ideal do Estado e da sociedade. Para tanto, nada obsta que o intérprete lance mão do senso comum dos dicionários. Depreende-se, deste modo, que apoio

significa aprovação, aplauso. Apoiar o cooperativismo significa defendê-lo, favorecê-lo, segundo dicionários da língua portuguesa. Estimular o cooperativismo, por sua vez, significa animá-lo, encorajá-lo. Conclui-se, portanto, que o mandamento constitucional impõe ao intérprete a defesa e o encorajamento do cooperativismo, sendo inconstitucional e injurídico qualquer ato que acarrete, de algum modo, prejuízo do mesmo em relação a outros tipos societários, haja vista que a sociedade cooperativa, na sua essência, através de seu *modus operandi* e, principalmente, através da aplicação de seus resultados, contribui de forma direta com os anseios da sociedade e os objetivos fundamentais da nação, elencados no art. 3º da Carta Maior, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (A Cofins e as sociedades cooperativas, *Grandes questões atuais do direito tributário*, 3º v., coord. Valdir de Oliveira Rocha, p. 82-83). Ou, como salienta RENATO LOPES BECHO, pelo conjunto desses três artigos (art. 5º, XVIII; art. 146, III, c e art. 174, 2º) constitucionais, força é concluir que o constituinte apoiou e incentivou as cooperativas, determinando que o legislador ordinário trilhasse pelo mesmo caminho (A Lei nº 9.532/97 [IR] e as cooperativas - hipótese de incidência como determinação constitucional, *Revista dialética de direito tributário*, nº 34, p. 63). Adotando essa mesma linha de raciocínio, entendemos que a simples equiparação das cooperativas às empresas, longe de implicar tratamento tributário adequado, importou ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que o elemento discriminador eleito pela lei não se compadece com a finalidade da discriminação, que, por seu turno, não prestigia valores constitucionais, ao contrário, como vimos, investe diretamente contra um postulado fundamental até quase que desnecessariamente reafirmado em inúmeros dispositivos do Texto Constitucional. Reconhecemos na jurisprudência, e mesmo em parte da doutrina, certa resistência ou conservadorismo quando se trata de examinar a eficácia das normas constitucionais, sendo recorrentes as posturas que buscam restringir as possibilidades interpretativas do Texto Constitucional, em sentido oposto, por exemplo, ao que verificamos na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, que sempre considerou a Constituição (extremamente sintética, é verdade), como ponto de partida para uma atividade de construção jurisprudencial (construction). Não chegamos a esse extremo, mantendo-nos rigorosamente à dogmática constitucional. Ocorre que a própria Constituição ostenta uma normação principiológica suficiente para que os operadores do Direito possam, com alguma boa vontade, atuar na concretização desses princípios. O que vem sendo esquecido com frequência é que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, aquelas que necessitam do concurso do legislador infraconstitucional para que possam produzir todos os efeitos a que se preordena, produzem efeitos. Não todos, evidentemente, mas os efeitos possíveis decorrentes de seu conteúdo. Como nos lembra José Afonso da Silva em sua conhecida monografia, todas as normas das constituições rígidas têm natureza jurídica e de direito constitucional, embora algumas demandem atividade do legislador ordinário para que sejam imediata e concretamente eficazes (Aplicabilidade das normas constitucionais, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 34 ss.). Thomas Cooley, citado pelo mesmo autor, assevera: Não podemos esperar que se encontrem na Constituição preceitos que o povo não tenha considerado de alta importância e dignos de figurar num instrumento que se destina a controlar igualmente o governo e os governados e a constituir a justa medida dos poderes conferidos (Treatise on the constitutional limitations, 6ª ed., Boston, 1890, p. 93 [s. e.], apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 61-62). E um dos efeitos mais importantes das normas de eficácia limitada é exatamente o de condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem (Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21). Sob esse prisma, entendemos que a norma impugnada nestes autos viola a imposição constitucional de adequado tratamento às sociedades cooperativas, bem assim o princípio da isonomia tributária. Ainda que superemos esses impedimentos constitucionais, verificamos que a contribuição aqui descrita deve ser apurada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. É evidente que a nota fiscal ou fatura espelha não apenas os valores correspondentes à remuneração dos cooperados, mas todas as despesas realizadas pela cooperativa na prestação dos serviços, de sorte que a contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como autoriza o art. 195, I, a, da Constituição Federal, mas sobre outros fatos a respeito dos quais a União não recebeu competência tributária. Além disso, esse mesmo dispositivo constitucional é claro ao determinar a incidência da contribuição quando os valores ali referidos sejam pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Por expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são pessoas jurídicas, com personalidade jurídica distinta da dos cooperados. Assim, quando a empresa tomadora dos serviços da cooperativa celebra um contrato, está realizando um ajuste de vontades entre pessoas jurídicas. E os pagamentos decorrentes da execução desse contrato, evidentemente, não podem ser considerados salários ou rendimentos do trabalho, pois realizados entre pessoas jurídicas distintas das pessoas físicas cooperadas. Sem embargo da convicção pessoal a respeito, do tema, é certo que as três Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para o exame da matéria já pacificaram seu entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência aqui questionada, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da

Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada (Primeira Turma, AMS 200761000274790, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 14/10/2009). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Agravo a que se nega provimento (Segunda Turma, AC 200361020016040, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, DJF3 03.9.2009, p. 46). Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, II, 154, I, 174, 2º, e 195, 4º, da CF/88. 2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a

empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 11. Embargos conhecidos e providos (Quinta Turma, AMS 200061190225647, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 29.7.2009). A pacificação da questão no âmbito da Corte Regional serve, no mínimo, para fragilizar a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. Observe-se, inclusive, que boa parte desses precedentes foram firmados em juízo de mérito. Falta à parte impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações que autorize a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004368-66.2014.403.6103 - JESSICA ALINE MAXIMIANO LEMES(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que cursa o 10º e último semestre do curso de Direito mantido pela autoridade impetrada. Alega que, por motivos de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro a maio de 2014, resultando no débito de R\$ 7.064,30. Aduz que, buscando ficar adimplente com a Universidade e continuar seu último semestre letivo, procurou seus empregadores, que aceitaram comprar parte de suas férias. Recebeu o referido pagamento juntamente com seu salário em 08.08.2014 e, como trabalha das 8h00 às 18h15, não teve tempo hábil para comparecer ao escritório de advogados da Universidade no mesmo dia. Informa que, no dia útil seguinte (11.08.2014) compareceu ao escritório Chaves e Martins Advogados Associados e celebrou acordo de quitação da dívida com a instituição de ensino, tendo sido o débito parcelado em doze parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 560,00 e as onze restantes no valor de R\$ 591,00. Narram que, após negociar a dívida, compareceu na secretaria da Universidade, Tudo Aqui, para requerer a matrícula, tendo sido seu pedido indeferido, pois o sistema da Universidade não estava mais disponível para a efetivação das matrículas. Alega que tentou abrir um protocolo para requerer a dilação de prazo para a matrícula, porém o sistema para requerimentos do Tudo Aqui estava indisponível. Então, fez um requerimento à mão, solicitando que sua matrícula fosse aceita fora do prazo, porém foi informada que a autoridade coatora estava estaria indisponível para apreciar o seu pedido, por aproximadamente uma semana. Afirma que continua a frequentar as aulas do 10º período normalmente, respondendo a lista de presença e realizando as atividades do curso. No entanto, sem a regular matrícula no curso, não conseguirá concluir o curso e se formar este ano. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art.

208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O documento juntado pela impetrante à fl. 13 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (de janeiro a maio de 2014) foi realizado em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre a aluna e a FVE/UNIVAP em 11.08.2014. Foi juntado, ainda, o recibo de fl. 15, que atesta o pagamento da importância de R\$ 7.064,30, em doze parcelas, em conformidade com o acordo celebrado. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante busca a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No

presente caso, ainda que a impetrante confesse ter realizado o pagamento após o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Direito na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0004387-72.2014.403.6103 - MAYARA ABRAHAO PEREIRA X HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA-UNIVAP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes o alegado direito líquido e certo de efetivar rematrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narram os impetrantes que, por motivos de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro a maio de 2014. Informam que já celebraram acordo de quitação da dívida com a instituição de ensino, tendo sido realizado o pagamento de R\$ 751,00 (por cada impetrante), no dia 11.08.2014, a título de entrada para a quitação das parcelas vencidas. Sustentam que, também no dia 11.08.2014, realizaram o pagamento da importância de R\$ 4.878,00, em três parcelas. A primeira parcela, no valor de R\$ 1.6130,00, foi paga no ato do acordo e as outras duas, no valor de R\$ 1.624,00 (cada uma), por meio dos cheques nº 978294 e nº 978295. Narram que, em 08.08.2014, solicitaram a realização da rematrícula no segundo semestre de 2014, sendo impedidos de efetuar a matrícula, embora a situação de inadimplência estivesse em vias de ser resolvida. Alegam que o Diretor do curso, o professor Sérgio Bacha, deferiu as rematrículas dos impetrantes na data de 11.08.2014, entretanto, em 12.08.2014, reconsiderou sua decisão e indeferiu os pedidos com a justificativa de que estavam fora do prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa

tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, os impetrantes não estão buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Não obstante os impetrantes não tenham juntado aos autos o termo do acordo celebrado com a instituição de ensino, os recibos juntados às fls. 24 e 25 referem-se ao pagamento da entrada do termo de acordo celebrado para a quitação das parcelas escolares vencidas nos meses de 01 a 05/2014, a favor da Fundação Valeparaibana de Ensino. Foi juntado, ainda, o recibo de fl. 28, que atesta o pagamento da importância de R\$ 4.878,00, em três parcelas, referente ao resgate dos cheques emitidos em 18.02.2014 a 18.05.2014, por Mayara Abrahão Pereira, a favor da Fundação Valeparaibana de Ensino. Pela análise das certidões expedidas pela UNIVAP (fls. 33-34), aparentemente, o único motivo para o indeferimento da rematrícula dos impetrantes foi o desrespeito ao prazo estipulado, nos seguintes termos: Reconsidero minha decisão para indeferir, pois está fora de

prazo: 08.08.2014. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, os impetrantes buscaram a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldarem suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que os impetrantes confessem terem realizado os pagamentos após o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que os impetrantes estarão sujeitos, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso devam aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar aos impetrantes o direito à renovação de matrícula no Curso de Direito na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0004393-79.2014.403.6103 - KAREN CINTRA RODRIGUES (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Vistos etc. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que a impetrante preencheu os requisitos acadêmicos para aprovação no 1º período do curso e que assegurassem seu direito à continuidade no 2º período. Além disso, embora a impetrante afirme que o fundamento para a recusa à matrícula fosse a simples perda do prazo regimental, não há prova de que isso tenha ocorrido. Acrescento que a impetrante não comprovou nos autos o pagamento da mensalidade relativa ao mês de junho de 2014, impedindo que se conclua pela sua absoluta regularidade financeira para com a instituição de ensino. Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprove a existência do ato coator, consistente na recusa concreta à matrícula; b) apresente documentos que demonstrem a conclusão dos requisitos acadêmicos para aprovação no semestre anterior; c) apresente comprovante de pagamento da mensalidade de junho de 2014. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-10.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerente(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004824-84.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DO PRADO PRADO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerente(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente ao BANCO DO BRASIL à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 03 de setembro de 2014, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0008309-58.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007103-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004077-66.2014.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Revogo a decisão de fls. 31.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004328-84.2014.403.6103 - MARLY DE LOURDES DA SILVA PINTO(SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006352-22.2013.403.6103 - NELSON FROTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos é possível perceber que a controvérsia reside na data a ser considerada para fixação da competência: se a data do ajuizamento da ação na esfera estadual (anterior à instalação dos Juizados Especiais Federais) ou a da distribuição no âmbito dessa Justiça Federal, mas posterior à instalação dos Juizados. De fato, em que pese o parágrafo 3º do artigo 3º da lei 10.259/2001 estabelecer a natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais no foro em que instalados, a literalidade do artigo 25 do mesmo diploma deixa evidente que o legislador, por questões de política pública, optou por vedar a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de implantação dos Juizados, o que contempla o caso em análise. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, diante da informação de folhas 80, retornem os autos conclusos para sentença.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor fora intimado para justificar o valor atribuído à causa, mas alega que, para tanto, necessita de cópia do processo administrativo, contudo, a Agência da Previdência Social não a forneceu em três tentativas diferentes. Diante do exposto, oficie-se, via eletrônica, a agência da previdência social para apresentação de cópia do processo administrativo do requerente. Apresentada a cópia, justifique o autor o valor da causa, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado é absoluta.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor fora intimado para justificar o valor atribuído à causa, mas alega que, para tanto, necessita de cópia do processo administrativo, contudo, a Agência da Previdência Social não a forneceu em quatro tentativas diferentes. Diante do exposto, oficie-se, via eletrônica, a agência da previdência social para apresentação de cópia do processo administrativo do requerente. Apresentada a cópia, justifique o autor o valor da causa, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado é absoluta.

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação do valor da causa. Cite-se.

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação do valor da causa. Cite-se.

0002193-02.2014.403.6103 - NOEL PIRES DE CAMPOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 42 (cópia de laudos técnicos e justificativa acerca do valor atribuído à causa), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

0003954-68.2014.403.6103 - JOAO CARLOS SANCHES GOUVEIA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, a petição inicial apresenta pedidos subsidiários, tal como alegado pela parte autora às folhas 64/65. Isso porque na subsidiariedade existe uma hierarquia entre os pedidos, de modo que a apreciação do pedido posterior depende de que o pedido anterior seja provido: defere-se o pedido subsidiário somente se deferido o pedido principal. Nesses casos, o valor da causa é o do pedido principal, consoante artigo 259, inciso IV do CPC. Nesse sentido, para que a reconsideração requerida na petição de folhas 64/65 seja analisada é necessário que a parte apresente, justificadamente, o valor do pedido principal. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias.

0004087-13.2014.403.6103 - CLAUDIO GOMES DE LIMA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias.Int.

0004300-19.2014.403.6103 - JESSES LUIS XAUBET(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004333-09.2014.403.6103 - JOSE NESTOR PELOGGIA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 16.3.1989 a 09.6.2014, laborado à empresa FIBRIA CELULOSE S.A. que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-41.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0004343-53.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 09.6.2014.Afirma que esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 01.6.1987 a 09.6.2014, trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A.Alega, ainda, haver exercido atividade rural de 01.01.1986 a 05.4.1987, requerendo a conversão deste período em especial.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a

antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar documento que poderia representar indício de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação do trabalho rural, contemporâneos a esse trabalho (título de eleitor, certificado de reservista, prova da propriedade rural, prova de frequência a escola rural etc.). Intimem-se. Cite-se.

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EMBRAER e THYSSENKRUPP Elevadores S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que os objetos das ações indicadas Termo de Prevenção Global são distintos do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. No caso dos autos, o valor atribuído à causa deve considerar que as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004432-76.2014.403.6103 - THOMAZ HENRIQUE BARBOSA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem

valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Manifeste-se a parte autora. Reitere-se o ofício expedido às fls. 196, remetendo-o ao endereço informado pelo autor às fls. 230. No mais, tendo em vista que até presente data não houve resposta aos ofícios nº. 116/2014 e 119/2014, determino que sejam reiterados os mencionados ofícios, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado efetivo cumprimento ao ali determinado, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso, como aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, bem como comunicação ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637 (ortopedista), com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2014, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista as partes. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls, 05, verso, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 14h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

MARIA CELESTE DA COSTA, qualificada na inicial, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a não ocorrência de fato gerador do débito, uma vez que o imóvel sobre o qual a União está cobrando Taxa de Ocupação encontra-se fora dos limites da área pertencente à Marinha. Sustenta, ainda, a necessidade de processo administrativo e registro prévios, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 76/80. O processo administrativo encontra-se às fls. 83/110. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida relacionada a valores devidos à título de Taxa de Ocupação, não recolhidas nos anos de 1999 a 2002, tendo sido os lançamentos realizados pela notificação do contribuinte em 19/11/2002 (fl. 102). DO FATO GERADOR Os ocupantes de terrenos da União são obrigados a pagar taxa de ocupação anual, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49. O fato gerador do tributo é o domínio útil do imóvel. O sujeito passivo do tributo é o ocupante do imóvel à época do fato gerador. Aduz a embargante a não ocorrência de fato gerador do tributo, uma vez que o imóvel sobre o qual recaiu a cobrança não pertence à área de Marinha. Tal assertiva não merece prosperar, vez que na Ação Anulatória n 0002044-21.2005.403.6103, ajuizada pela executada, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, após a realização de prova pericial, houve prolação de sentença de improcedência do pedido, pois restou comprovado que o imóvel da embargante está abrangido por terreno de Marinha. Atualmente, o processo encontra-se pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transcorrido o prazo estabelecido no 5º do artigo 265 do CPC, razão pela qual este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 129). DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REGISTRO PRÉVIO Da análise dos autos, verifico que a embargada apresentou cópia do processo administrativo, que comprova a data da notificação, a forma e o número de controle desta, não havendo fatos a macular a presunção de legitimidade das CDASs. Quanto à alegação da embargante de que para tratar-se de terreno de Marinha é necessário prévio registro na matrícula do imóvel e que não há tal anotação em seu registro, esta não merece maiores digressões, vez que resta pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que o título de propriedade particular não é oponível à Administração Pública Federal nesses casos, sendo certo que os terrenos de Marinha são da titularidade originária da União Federal, conforme preveem a Constituição Federal e o Decreto-lei 9.760/46. Tal entendimento ensejou a edição da Súmula nº 496: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. DA DECADÊNCIA A executada alega a ocorrência da decadência dos tributos referentes aos anos base 1999 a 2002, com fulcro na Lei 9.636/98, que prevê prazo quinquenal. Entretanto, razão não assiste a executada. A referida lei aplica-se somente aos fatos geradores posteriores a sua vigência. Os créditos anteriores ao diploma legal não estavam sujeitos à decadência, mas tão

somente a prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 ou Lei 9.636/98. Desta feita, as obrigações tributárias, todas constituídas em 19/11/2002, não foram atingidas pela decadência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) (grifo nosso).3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do Resp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1035822 / RS, DJe 18/02/2010) DA PRESCRIÇÃO Cumpre esclarecer, que o prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação é quinquenal, independentemente da época do fato gerador. Anteriormente à Lei 9.636/1998, o prazo era de cinco anos, por ausência de previsão normativa específica, com fundamento no Decreto Lei 20.910/1932. Posteriormente, o prazo quinquenal foi mantido pelas Leis 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. Vejamos o aresto do STJ:... 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, 1ª Seção, DJE 17/12/2010). Da análise dos autos, verifica-se que a executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. A ação foi protocolada em 27/10/2004 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/11/2004. Portanto, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data do lançamento e o protocolo da ação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005277-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-60.2012.403.6103) LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.

0008529-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103) EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pelo embargado, da ocorrência da prescrição e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que opostos os presentes embargos à execução fiscal, no qual se arguia os motivos que ensejaram a extinção. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003710-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-51.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, consubstanciada na nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400494-38.1996.403.6103 (96.0400494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X AGENOR LUZ MOREIRA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada TECNASA METALMECANICA LTDA à fl. 73, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 212/213, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando que há notícia nos autos de que o executado JOAQUIM CELSO FERREIRA é falecido, conforme certidão de óbito acostada às fls. 111, petição e documentos de fls. 187/190, requeira a exequente o que de direito. Fls. 221/223. Defiro a penhora on line, a título de substituição, apenas em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000781-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000781-9) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 274, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar

em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007332-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 177/181, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 189/190, rebatendo os argumentos deduzidos e requereu o retorno dos autos ao arquivo.DECIDO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEDa análise dos autos, verifica-se que foi determinada a citação da empresa no dia 06 de março de 2001, tendo sido expedida carta de citação em 21 de março e juntada esta, com o aviso dos correios de que a empresa mudou de endereço, em 20 de abril de 2001. A exequente requereu a inclusão do sócio André Luiz Homem de Mello Oliveira no polo passivo em 06 de agosto de 2001 deferido pelo Juízo em 24 de agosto. Em 26 de outubro de 2001, foi expedida carta de citação desse sócio, a qual não se realizou em razão de mudança de endereço. A carta foi juntada aos autos em 06 de novembro de 2001.Em 21 de fevereiro de 2002, a exequente requereu a suspensão do processo para diligências na JUCESP, a qual foi deferida. Tendo em 28 de agosto de 2002 a exequente requerido a inclusão de outros sócios no polo passivo, sendo deferido em 04 de outubro de 2002 a inclusão de Vera Lucia Palencio e de Democleci Gonçalves de Castro, e em 18 de outubro de 2002, a inclusão de Sérgio Luiz de Oliveira. Em 28 de novembro de 2002, foram expedidas cartas de citação de Sérgio e André Luiz e carta precatória para citação de Vera e Democleci. Em 13 de dezembro de 2002, foi juntado o aviso de recebimento das cartas de citação de Sérgio e André, as quais foram realizadas, e em 18 de março de 2013 foi juntada a carta precatória, na qual consta a não localização dos outros sócios.Em 14 de abril de 2003, foi expedido mandado de penhora, o qual foi juntado aos autos, com resultado negativo, em 14 de janeiro de 2004. Em 28 de julho de 2004, a exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias para realizar diligências perante o Cartório de Registro de Imóveis, a qual foi deferida por 60 dias em 16 de setembro de 2004.Em 04 de fevereiro de 2005, a exequente requereu a penhora do imóvel matrícula 54.099 do CRI de São José dos Campos e o bloqueio do veículo placas CJB 5268, tendo sido indeferido em 30 de setembro de 2005. Na mesma ocasião foi determinado que a executada regularizasse sua representação processual sob pena de desentranhamento de sua petição. Não foi regularizada a representação processual e foi expedido em 26 de agosto de 2006 carta remetendo os documentos desentranhados ao executado.Em 23 de novembro de 2006, a exequente requereu a penhora de diversos veículos do sócio Democleci, tendo sido deferida em 10 de agosto de 2007 a citação e penhora de bens desse sócio. Em 06 de junho de 2008, foi expedido mandado de citação e penhora, o qual retornou com diligência negativa em 22 de julho de 2008.Em 12 de setembro de 2008, a exequente requereu a citação dos sócios, não citados, em novos endereços, a qual foi deferida em 06 de abril de 2009.Em 11 de fevereiro de 2010, este Juízo proferiu decisão revogando a decisão de inclusão dos sócios no polo passivo. Em 30 de março de 2010, a exequente requereu a constatação da atividade empresarial, a qual foi deferida em 27 de maio de 2010, ocasião em que foi suspensa a decisão de revogação de inclusão dos sócios. Em 11 de março de 2011, foi expedido o respectivo mandado. Em 29 de agosto de 2011, foi juntado o mandado, que constatou a dissolução irregular da empresa. Em 28 de setembro de 2011, a exequente requereu a manutenção dos sócios no polo passivo e em 27 de novembro de 2012 a remessa dos autos ao arquivo em razão do baixo valor do débito, nos termos da Portaria 75/2012. Em 16 de janeiro de 2013, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido:PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ...EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Outrossim, revogo a decisão de fls. 138/140, a qual estava apenas suspensa até a presente data.Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão

0007498-55.2000.403.6103 (2000.61.03.007498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a executada não cumpriu as determinações de fls. 114vº destes autos e 46vº e 140vº dos apensos. Certifico também que na execução fiscal em apenso, 0001015-72.2001.4.03.6103, não houve citação DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a inércia da executada na regularização de sua representação processual, doravante os advogados não serão intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações nestes autos e apensos. Outrossim, determino o desapensamento da execução fiscal 0001015-72.2001.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Fl. 117. Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu(s) representante legal(is) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ que em decorrência do determinado no r. despacho de fl. 121 dos presentes autos, procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 00010157220014036103.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

KBM AUTOMAÇÃO ELETRÔNICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 466/469, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega a ocorrência da prescrição. Requer seja oficiado ao SERASA, SPC e CADIN para exclusão de seu nome. A exceção manifestou-se às fls. 477/478, rebatendo os argumentos expendidos pela excipiente. Requer a condenação da executada por litigância de má-fé. O processo administrativo encontra-se às fls. 522/615. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas relativas ao não recolhimento de Imposto de Renda, Contribuição Social e COFINS, correspondentes ao período de 1992 a 1995. Conforme documento acostado às fls. 504/506 pela exequente, o débito representado pela CDA n 80696048336-53 foi extinto por pagamento. Com relação as demais CDAs cobrada nos autos, verifica-se que antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 1997 (fl. 490) e em 2000 (fl. 497), rescindidos pelo não-pagamento das prestações avençadas. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em fevereiro de 2003 (fl. 31), deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isto posto, REJEITO o pedido. Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção dos créditos, uma vez que a executada foi excluída do parcelamento em 2001 (fls. 536/543), antes da propositura da presente Execução Fiscal, INDEFIRO a tutela pretendida. Com efeito, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e diante da ausência de garantia integral da dívida, legítimo o apontamento. Indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Fl. 478: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente,

deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002196-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 251, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Fl. 362. Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007821-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007821-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANDRITUBOS SERVICOS DE CALDERARIA E MONTAGEM X RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA X ZENON DE CARVALHO SOUSA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005716-71.2004.403.6103 (2004.61.03.005716-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Fls. 287/289. Indefero o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o de exclusão do nome da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 308/311, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento nos Órgãos de Proteção ao Crédito e a exigibilidade do crédito tributário. Fl. 308. Indefero nova intimação da executada para garantia do juízo, uma vez que já realizada. Ante a não localização de bens, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007122-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 144, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES DANIEL FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade às fls.123/132, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade passiva, nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação e prescrição. A exceção manifestou-se às fls.134, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta feita, legítima a manutenção do sócio Daniel Fernandes no polo passivo, pois exercia poderes de gerência conforme contrato social (fls. 42/45) e há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 93) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o

ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, relativo ao ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 28/10/1999 (fls. 135), iniciando o prazo prescricional, conforme exposto. A ação foi protocolada em 24/11/2004. A exequente informou à fl. 134 que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim sendo, operou-se a prescrição, pois transcorreu o lapso quinquenal entra a constituição do crédito pela declaração e o protocolo da ação. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas de lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio, torno-a(o) insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI e WALQUÍRIA REGINA BERTTI apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135 CTN. Às fls. 141, foi determinada a regularização da representação processual dos excipientes, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Às fls. 143, foi acostada procuração apenas do excipiente JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI. A exceção manifestou-se às fls. 135/138, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do excipiente JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI, dou-o por citado. Embora a excipiente WALQUÍRIA REGINA BERTTI não tenha regularizado sua representação processual, sendo a ilegitimidade da parte matéria cognoscível de ofício, passo a examiná-la em relação a todos os responsáveis tributários. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso

especial não-provido. REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, conforme se verifica da carta de citação da pessoa jurídica, acostada às fls. 32/33, consta a informação de mudança de endereço desta. Ademais, há certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.44, atestando que o representante legal da pessoa jurídica afirmou que esta embora tenha sido aberta nunca funcionou de fato. Desta forma, configurada esta a dissolução irregular da empresa, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os responsáveis tributários, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 65/66, possuíam poderes de gerência, fato que os tornam partes legítimas para responder pelo débito. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001478-72.2005.403.6103 (2005.61.03.001478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X LIDINEU EMIDIO DE SOUZA X OZEAS BATISTA MOREIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003068-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA PEREIRA DA SILVA CARVALHO(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Apresente o exequente a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s). Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008756-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008756-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR BRANCO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO DE 28/07/2014: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DECISÃO DO DIA 28/07/2014: Considerando que o valor bloqueado na conta nº 57038-2, da Agência nº 1529 do Banco Itaú, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, cumpra-se a decisão de fl. 50, a partir do penúltimo parágrafo.

0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006028-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006028-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Fls. 34/37. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos, inicialmente providencie o executado documentação que comprove sua situação de hipossuficiência. Fls. 46/49. Considerando que não houve parcelamento da dívida, conforme informado pelo exequente, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será

suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006160-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006160-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAINEIRAS IMOVEIS S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 75/76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001238-44.2009.403.6103 (2009.61.03.001238-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REGINA CELIA AQUINO MONQUEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004928-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA X TALES DIEGO DE ALMEIDA MELO X TOBIAS DE ALMEIDA MELO(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 121. Ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Ademais, eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Fls. 123. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006614-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80 6 11 031545-61 e 80 7 11 006752-31 não estão parcelados, bem como a inadimplência do parcelamento das certidões de dívida ativa nºs 80 2 11 017217-29 e 80 6 11 031544-80, mantenho a penhora on line dos valores de fls. 111. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 109, a partir do segundo parágrafo.

0008643-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA BAILO DA SILVA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o extrato de fl. 30, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008705-06.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON FELIX MARCONDES(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Tendo em vista o extrato de fl. 29, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta

como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004167-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 35/47: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando o extrato de fl. 51, indicando que as cobranças das CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004383-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Ante a certidão à fl. 111/v, desentranhe-se a petição de fls. 77/96, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004672-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública

da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004845-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDALIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Diante dos documentos juntados às fls. 49/57, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 9203399-92, da agência nº 0093 do Banco Santander refere-se a conta onde a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0006927-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por CELSO SIMÃO LEITE, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento juntado às fls. 165/169 confere poderes de representação da empresa a outro sócio. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 162/172, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando que os débitos executados nestes autos não foram objeto de parcelamento, conforme petição e extratos juntados às fls 175/177 e 184/185, prossiga-se com a execução. Fls. 183/185. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008143-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008200-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 42/43 e 45/67. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 74. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008976-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002354-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública

da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003034-31.2013.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0008529-56.2013.403.6103, que reconheceu a ocorrência de prescrição, bem como a manifestação do exequente a fl. 53 verso requerendo a extinção do feito em razão da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004046-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/90 em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN, cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada, bem como ocorrência de prescrição. Às fls. 104/106, a excepta apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos

previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. TRIBUTARIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão à executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias.DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, relativa as competências de 03 a 06/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 25/11/2012 (fl. 28). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 02/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entretanto, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004326-51.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 45, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome do CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar a FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004557-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/44, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal para o processo administrativo e nulidade das CDAs, por não conter os requisitos previstos em Lei. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A excepta manifestou-se às fls. 54, rebatendo os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO NULIDADE DA CDA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos,

pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 54: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006327-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO - Considerando que se trata de prerrogativa do advogado a vista dos autos em cartório, prejudicado se mostra o pedido de fl. 17. Fl. 14. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006363-51.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos à IPTU e taxas proposta contra OSMAR TAUCHEN. Após o ajuizamento da ação, a exequente requereu a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (fl. 86), uma vez que o imóvel era de propriedade desta. O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, declarando sua incompetência (fl. 93). A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 117) e apresentou exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. A exequente manifestou-se às fls. 107/112, refutando os argumentos da executada. No caso em análise, a cobrança de IPTU e taxas se referem aos exercícios de 2001 a 2004, sendo certo que a executada recebeu o imóvel em dação pagamento, fato averbado em 1992, conforme a Matrícula n 26.799 às fls. 82/84. Entretanto, a certidão de dívida ativa foi lavrada pela Fazenda Municipal, em nome do antigo proprietário do imóvel, razão pela qual, constatada a transferência do domínio, deve o Fisco anular esta e lavrar um novo título executivo extrajudicial, indicando o atual proprietário como contribuinte, oportunizando-se novo contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da Constituição Federal). Com efeito, o mero

redirecionamento da execução para o atual proprietário não é suficiente para sanar o vício da certidão de dívida ativa. Inadmissível a mera substituição do título para alteração do sujeito passivo do tributo. Trata-se aqui de novo lançamento do débito tributário. Neste sentido a súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A jurisprudência do STJ sedimentou a orientação de que a substituição da certidão de dívida ativa não é admissível com a finalidade de corrigir erros que acarretem modificação substancial no lançamento tributário: Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (STJ, REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulos os títulos em que se funda a execução fiscal e conseqüentemente, declarando nula a própria execução. Desconstituo a penhora realizada à fl. 118. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 114 para conta corrente de titularidade da Executada. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 994

EXECUCAO FISCAL

0002160-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA X DANILO CARMO(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Fl. 213. Indefiro o desbloqueio de valores requerido por DACARMO REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que esses pertencem a Danilo Carmo, e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, inválida a procuração de fl. 15, outorgada pela pessoa jurídica, visto que adulterado o número do processo a que se refere, por colagem de papel com o número desta execução fiscal, devendo a executada regularizar sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração original, contrato social e alterações. Cumpra-se a decisão de fl. 193, a partir do segundo parágrafo.

0009058-46.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fl. 71. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou na conta salário indicada a fl. 72. Cumpra-se a decisão de fl. 65, a partir do segundo parágrafo.

Expediente Nº 1000

EXECUCAO FISCAL

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Indefiro o pedido do executado para sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 64/66 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, bem como porque os documentos juntados às fls. 69/70 não demonstram a existência de parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados, nos

termos da decisão de fl. 30.

0002058-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a certidão supra, susto os leilões designados em relação aos itens A e B do lote 123 referente ao edital da 129ª HPU. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Prossigam-se os leilões em relação aos bens remanescentes. Fls. 47/48: Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 47/48, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002716-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fls. 51/58. Indefiro o pedido de suspensão dos leilões, tendo em vista que a mera solicitação de parcelamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se falar, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples solicitação de parcelamento. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 25.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2939

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004321-71.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-38.2014.403.6110) OSMAR ANTONIO BENITEZ CUELLAR(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0004321-71.2014.403.6110 Exceção de Incompetência Excipiente: Osmar Antônio Benitez Cuellar DECISÃO Cuida-se de Exceção de Incompetência interposta pelo excipiente Osmar Antônio Benitez Cuellar, por entender que a competência para processar e julgar o Inquérito Policial n. 0002034-38.2014.403.6110 (em apenso) é da Justiça Estadual, alegando que não há nada de concreto que sustente a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da presente Exceção de Incompetência (fls. 13-4). É o breve relato. Passo a decidir. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos do Inquérito Policial n. 0002034-38.2014.403.6110 em desfavor de Osmar Antonio Benitez Cuellar, tendo em vista que, durante revista pessoal realizada em 12 de abril de 2014 por policiais militares, foram encontrados com ele aproximadamente 162 (cento e sessenta e dois) gramas da substância entorpecente conhecido por cocaína. Segundo consta dos autos (fls. 02 e 03 dos autos do IPL), soldados da polícia militar, em fiscalização de rotina pela Rua Barão do Rio Branco, centro, neste município, abordaram o investigado que perambulava pela rua com comportamento estranho e constataram que o mesmo transportava uma porção de substância entorpecente aparentando ser cocaína; segundo depoimentos prestados nos autos pelos policiais militares, o denunciado alegou que trazia o entorpecente do Paraguai, ordem dada por uma pessoa chamada Diego e pretendia entregar a droga para um cidadão conhecido por Capoeirista. Como salientou o Ministério Público Federal, apesar do silêncio do denunciado (fl. 04 dos autos do IPL), a versão dos depoimentos dos policiais não pode ser desprezada do conjunto probatório. Junte-se a isto o fato do denunciado ser estrangeiro, cidadão paraguaio, não possuir residência no Brasil e não haver prova de residência fixa no Paraguai. Entendo que as circunstâncias acima descritas são suficientes para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em epígrafe e evidenciam a transnacionalidade do delito de tráfico. 3. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, sendo da Justiça Federal a competência para processar e

julgar os fatos apurados nos autos n. 0002034-38.2014.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referidos. 4. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. 5. Após, desapensem-se e se arquivem estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 273/274, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007830-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007830-9) - OSCAR ATALARICO PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 157/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 278 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002690-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002690-9) - JOSE MENDES NETTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 101/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003422-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003422-0) - ROSILENE FERREIRA DE CASTRO X HELIO FERREIRA DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005806-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005806-6) - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL(SP187950 -

CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008907-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008907-5) - EDINA CAETANO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 62/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000356-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000356-2) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 161/166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000719-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000719-1) - MARIA DE LURDES PIXITORI CARDOSO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls.256, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002896-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002896-0) - EDSON ANTONIO VERDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1) - RAFAELA MACHADO X VICTOR MACHADO QUIRINO - INCAPAZ X RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001161-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001161-7) - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003900-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003900-7) - ERCILIA DE SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
PA 2,10 Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006230-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006230-3) - MAURO BAPTISTA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 101/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PA 2,10 Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 104/107, oficie-se o INSS para que proceda a imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.864.214-4). Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009887-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009887-5) - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 253/254, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 190/191, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 99/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004777-30.2010.403.6120 - JOAO TOMAZ CRISTIANO FILHO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 71/73, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 263/264, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007684-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007706-36.2010.403.6120 - GRACILETE PEDROSA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO X MARISA VALDEREZ MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 166/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 222/223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011159-39.2010.403.6120 - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 250/251, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001034-75.2011.403.6120 - WILSON BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIOVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 124/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 201/204, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010399-56.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 76/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. O embargante informa que causou estranheza a r. sentença de fls., que

julhou extinta a execução com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, uma vez que ... a presente ação trata da concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade não enquadrados pelo INSS em sede administrativa. Para tanto, fora designado por este r. Juízo perícia técnica e o feito caminha com sua instrução, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Bem pensadas as coisas, a questão levantada pelo autor escapa das hipóteses que viabilizam a interposição de embargos de declaração. A sentença não é omissa, contraditória ou obscura; - na verdade seu defeito é muito mais grave, e chega às raízes da inexistência, uma vez que pretendeu resolver relação jurídica que sequer havia se formado. Com efeito, o autor está coberto de razão quando reclama que a sentença não tem relação com estes autos. Afinal, como se pode extinguir uma execução de sentença se sentença alguma foi prolatada? Por aí se vê que aquele ato está equivocado do início ao fim. O descompasso entre a sentença e a realidade é tão flagrante que nem é o caso de revogar a sentença, já que ela não está apta a surtir qualquer efeito jurídico; dela não podem emanar outras consequências que não certa dose de constrangimento de minha parte. Por fim, registro que só não determino o desentranhamento daquele documento por duas razões: a primeira é porque isso atentaria contra a obrigação de documentação dos atos processuais (mesmo os mais estapafúrdios); e a segunda é para que a permanência do registro dessa gafe sirva de alerta à assessoria sobre o cuidado que se deve dedicar na elaboração de minutas, mesmo as mais padronizadas, bem como a mim mesmo, no que diz respeito à atenção na conferência do expediente, por mais banais que sejam os documentos que formam as pilhas de processos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA X DOMITILLA LEONOR BOVERI COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/175, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP226910 - CLAUDIO SICHIERI FILHO)

Fls. 245: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido. Int.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos do artigo 1º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OSCAR DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

ACAO CIVIL PUBLICA

0015485-37.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Contrariando o contraditório, verifico que não houve manifestação do autor sobre a alegada carência de ação (art. 301, X, CPC) quanto à sua ilegitimidade ativa tendo em conta a afirmação de que a aquisição dos medicamentos não envolvem verbas federais e a ilegitimidade passiva. Assim, abra-se vista ao MPF para réplica (art. 327, CPC).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007889-65.2014.403.6120 - REDE RECAPEX PNEUS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando suspender a exigência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 e contribuição a terceiros (INCRA, SENAC, FNDE, SESC, SEBRAE) sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento, férias gozadas, adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), adicional noturno e de insalubridade, aviso prévio indenizado, salário maternidade e décimo terceiro salário.Custas recolhidas (fl. 42). Vieram os autos conclusos.De início, cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado pela União, representada pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para correção do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. Dito isso, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-

CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da

remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-

prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus

empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se que, a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945), foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca dessa verba e está em discussão a própria constitucionalidade do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91 que diz que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (RE n. 576.967). Em outras palavras, o entendimento pode ser novamente alterado de modo que, por ora, mantenho o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) e parafiscal sobre o salário maternidade. Relativamente à contribuição sobre o aviso prévio indenizado, as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização, de modo que não podem ser fato gerador para a contribuição questionada. Por fim, o pagamento de

décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições INCRA, SENAC, FNDE - salário educação, SESC, SEBRAE as verbas de natureza indenizatória (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei nº 8.213/1991 e as devidas a outras entidades (INCRA, SENAC, FNDE/salário educação, SESC, SEBRAE) sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias, sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença (acidentário, ou não), aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015329-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000012-6)) ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP241758 - FABIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta pela ANTONIO FERREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a imediata sustação da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua João Gurgel, 3037, Araraquara/SP, conforme decisão em agravo de instrumento (Proc. 0006436-43.2006.403.0000). A liminar foi negada (fls. 89/92) e foi trasladada cópia da sentença proferida na ação principal (fls. 93/106). O autor recolheu custas (fl. 109). A CEF apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e de utilidade da ação cautelar. No mérito, ressalta que a sentença se sobrepôs à decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 112/122). Houve réplica (fls. 135/136). É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo postular a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indica tendo em vista a decisão colegiada proferida em agravo de instrumento que determinou a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso (2006.03.00.006436-1 - DJU 05/12/2006). Na análise da liminar foi reconhecida a utilidade da medida porque ainda pende de julgamento o recurso de apelação interposto na ação principal (0000012-55.2006.403.6120) o que redundaria no afastamento, em parte, das preliminares arguidas pela CEF. De fato, não se pode refutar, de princípio, a existência do periculum in mora e do fumus boni juris tendo em vista que o autor, ao que consta dos autos (fl. 09), ainda permanece morando no imóvel (a despeito da consolidação da propriedade 8 anos atrás) e o fato novo da designação do leilão para janeiro último (fl. 61/62). Por outro lado, não haveria mais contrato a ser discutido se houvesse decisão definitiva na ação principal. Finalmente, também não pode ser acolhida a preliminar de ausência de indicação de ação principal tendo em vista que esta medida é incidental e não preparatória. Nesse passo, porém, constata-se que este juízo não tem competência para apreciar a causa (que no seu cerne, convenhamos, já julgou em definitivo). Ocorre que em se tratando de CAUTELAR INCIDENTAL, consoante a lei processual civil, deve a mesma ser requerida diretamente no Tribunal: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 113 e 800, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da classe para 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Desembargador Federal relator da Apelação 1367438/SP (Proc. 0000012-55.2006.4.03.6120) com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR (SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO

DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR

Trata-se de informação de secretaria para republicação do r. despacho de fls. 732, haja vista que nem todos os advogados dos réus estavam cadastrados no sistema processual:Fls. 731:- Face ao certificado pela Serventia, considero precluso o direito de oitiva da testemunha Marivan Gomes Moura. No mais, considerando que as rés Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e estão cumprindo regularmente o acordo (fls. 656/657), determino o desmembramento do feito em relação às mesmas. Providencie-se o necessário, inclusive comunicando ao r. Juízo Deprecado e oficie-se semestralmente à DPF e ao IIRGD requisitando as FACs atualizadas em nome das acusadas. Por fim, considerando a desistência pelo MPF da oitiva das testemunhas Walfrido e Maria Aparecida, designo interrogatório dos réus Cristiane, Peterson, Paulo, Décio, Tarcizo e Velsírio para o dia 09 (NOVE) de SETEMBRO de 2.014, às 15:00 h. Int. (FICAM OS RÉUS CRISTIANE, PETERSON, DÉCIO, TARCIZO E VELSÍRIO INTIMADOS, NA PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS, A COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA 09/09/14, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP)

Expediente Nº 3519

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005088-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) FABIANO CEZAR TOUSO(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de informação de secretaria para republicação da r. sentença de fls. 17/17vº. O requerente Fabiano Cezar Touso requer a restituição do veículo Saveiro, 2010/2011, placa EPS 4700, apreendido em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120; o alvo do mandado era JEFFERSON TOUSO FREIRIA, sobrinho do requerente. Segundo o requerente, o bem em questão é de sua propriedade, e não tem qualquer relação com os fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão e à prisão preventiva de seu sobrinho. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os documentos que instruem o pedido não comprovam que o bem fora apreendido na residência do requerente. (fls. 15-16). É a síntese do necessário. Os autos em questão me vieram conclusos no início de julho; contudo, antes da prolação de decisão o requerente ajuizou outro pedido de restituição de coisa apreendida, tendo por objeto o mesmo bem. O requerimento em questão foi autuado sob o nº 0006798-37.2014.403.6120, sendo que na presente data prolatei sentença naqueles autos, determinando a restituição do bem. Observo que prolatei a sentença de mérito naqueles autos em vez destes porque o requerimento mais recente estava melhor instruído, pois continha os documentos que permitiam verificar que, de fato, o veículo fora apreendido na residência do ora requerente; - tanto é assim que o próprio MPF concordou com a liberação. Por conseguinte, o presente requerimento resta prejudicado, de modo que deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo o pedido de restituição de coisas apreendidas EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-

05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Remeta-se os autos ao setor de distribuição - SEDI, a fim de que sejam regularizadas as partes envolvidas na lide para que conste como embargante: Izami Tanaka e embargada: Instituto Nacional do Seguro Social.Fl. 33: Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 0000330-05.2001.403.6123, a fim de que possibilite a embargante seu acesso aos autos para atender o provimento de fl. 32.Com o seu retorno, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades apontadas na determinação de fl. 32 (fls. 32/verso - publicação no DOE em 25/07/2014)Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manfiste-se a embargada acerca das alegações apresentadas pela parte contrária no tocante à documentação apresentada nos presentes autos.Prazo 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a embargada.

0001968-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001622-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 67, dando conta da falta de cadastramento do patrono da coembargada Caixa Econômica Federal no sistema processual deste juízo, impossibilitando, desta forma, a devida intimação do patrono acerca do teor do provimento de fl. 63, determino que a Secretaria providencie o cadastramento no sistema processual deste juízo do patrono subscritor da peça processual de fls. 52/56 (Dr. Mario Sérgio Tognolo - OAB/SP Nº 119.411B).Após, republique-se o provimento de fl. 63, para a parte coembargada Caixa Econômica Federal - CEF, restabelecendo o prazo legal para eventual manifestação.Cumpra-se. Intime-se a coembargada Caixa Econômica Federal. Provimento de fl. 63: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) Revogo o item 2 da decisão lançada à fl. 86.Requisite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o levantamento do valor exequendo.Prazo: 05 dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando as alegações das partes e as provas presentes nos autos, verifico que a controvérsia subsiste apenas em relação à compensação do crédito exequendo atinente à competência 01/2008, conforme se depreende do documento de fls. 596.Especifiquem, portanto, as partes, os meios de prova que pretendem utilizar para dirimir esta questão controvertida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligencia.Manfeste-se a embargante sobre a petição de fls. 153, em 5 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002472-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-

72.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000126-72.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 36). A embargada apresentou impugnação (fls. 39/42), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0000463-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001045-61.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 65). A embargada apresentou impugnação (fls. 67/70), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0001681-90.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0001200-64.2012.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001200-64.2012.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000797-27.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0)) COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-

se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001761-93.2009.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001761-93.2009.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. A parte embargante requer a desconstituição de penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0000540-46.2007.403.6123, alegando que incidiu indevidamente em imóvel de sua propriedade, objeto da Matrícula nº 44519 do Cartório de Registro de Imóveis local, doado à segunda embargada, uma vez que houve a reversão da doação. O pedido de liminar foi deferido para o efeito de sustar a tramitação da execução com referência ao imóvel (fls. 16). A União apresentou impugnação (fls. 69/80), sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade ativa; b) falta de interesse de agir; c) ausência de trânsito em julgado da decisão que decretou a reversão da doação; d) a aquisição da propriedade opera-se pelo registro do título; e) ausência da revogação da doação; f) não cabimento de condenação em honorários advocatícios. A empresa Alimentos Brasileiros Ltda, citada por edital (fls. 67), não apresentou resposta. O embargante comprovou o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a reversão da doação imóvel (fls. 151/154). A União requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito (fls. 155). Feito o relatório, fundamento e decido. Ficou incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a reversão da doação do imóvel, consolidando a propriedade e a posse em favor do embargante (fls. 153/154). A pretensão executória da Fazenda Nacional, obviamente, não pode ser exercida contra a coisa julgada que assentou a propriedade do imóvel pelo Município, estranho à relação tributária da qual emergiu a execução. Destarte, o provimento pleiteado nos embargos deixou de ter utilidade para o embargante. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel acima citado. Sem condenação em honorários, tendo em vista que, quando da penhora, vigorando a doação do imóvel à segunda embargada, sua propriedade não se encontrava juridicamente definida em favor do Município. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0002427-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação (fls. 110/114), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000691-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000358-1)) CARLOS ALBERTO SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X MARLENE SUSANA FLORES (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X LUIS CARLOS SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA THEREZA DE SOUZA CARVALHO

A parte embargante requer a desconstituição de penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0000358-89.2009.403.6123, alegando que incidiu indevidamente em imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 64.086, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de aquisição junto à embargada Maria Thereza em 24/03/1999, há mais de uma década antes da distribuição da execução fiscal e da penhora. A União apresentou impugnação (fls. 111), sustentando, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) a execução fiscal referida foi ajuizada em 18/02/2009, sendo a executada citada por edital em 02/12/2009; c) parte ideal do imóvel fora penhora, porém a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis informou que o mesmo fora objeto de transmissão por venda em 29/03/1999; d) a embargada requereu, nos autos da execução fiscal em apenso, o levantamento da penhora em 25/04/2013, o que restou deferido em 13/05/2013; e) os presentes embargos foram opostos em 02/05/2013, posteriormente ao pedido de levantamento da penhora formulado nos autos da execução;

f) não cabimento de condenação em honorários advocatícios. A embargada Maria Thereza não foi localizada para citação (fls. 44/46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ficou incontroverso que houve o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel em 25.04.2013 (fls. 42), anteriormente, portanto, ao ajuizamento dos embargos em 02.05.2013. O Juízo deferiu o pleito fazendário em 13.05.2013 (fls. 43). Destarte, o provimento pleiteado nos embargos não tem utilidade para os embargantes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, dado que o levantamento da penhora deu-se depois do ajuizamento dos embargos. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014

0000149-47.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000288-8)) VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000288-38.2010.403.6123. Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CLAUDETE MACHADO LO SARDO

Fl. 275: Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 290, dando conta do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 270, aguarde-se o seu retorno do juízo deprecado. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fl. 412: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a diligências necessárias. Decorrido o prazo, dê-se vista. Fl. 421. Nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel informado no requerimento do I. Procurador do Município de Bragança Paulista, não foi objeto de penhora nestes autos. Intime-se a exequente.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 654/655: Defiro. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos (fls. 43/90), devendo ser levado em conta o valor atualizado do débito apresentado pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido à fl. 650. Após, com o cumprimento do novo mandado, tornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)

A executada (fls. 124/125) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Fl. 337: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001647-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - PUBLICIDADE(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Tendo em vista que até a presente data não há notícias do cumprimento do mandado expedido à fl.243, revogo o provimento de fl. 247.Aguarde-se o cumprimento do mandado acima mencionado.Após, com o retorno do mandado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Intimem-se.

0002328-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NIVALDO QUEIROZ DA SILVA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Fl. 44. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença de fl. 42, proceda-se ao levantamento do bloqueio online, via sistema Bacenjud, efetivada na execução fiscal à fls. 28.No mais, considerando que a executada constituiu patrono (fl. 34, procuração), determino a revogação da nomeação de advogado dativo de fls. 31.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 42.Intimem-se.

0000016-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Fl. 128: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Fl. 132. Providencie a secretaria a atualização dos patronos cadastrados no sistema processual deste juízo.Tendo em vista a distribuição dos embargos à execução de nº 0000163-31.2014.403.6123, por dependência, a esta execução fiscal, traslade-se cópia (fls. 91 e fls. 120/121) para os autos acima indicado a fim de que produza os seus efeitos legais. Intimem-se.

0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Tendo em vista manifestação do exequente de concordância da retirada do veículo placa BOZ 5280 (fls. 177), objeto de furto, incluído no lote da 127ª Hasta Pública Unificada Justiça Federal, em atendimento a determinação de fl. 175, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, da retirada do veículo placa BOZ 5280 do lote da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, mantenho a hasta pública com relação aos demais bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 116.Cumpra-se. Intimem-se.

0001198-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X IRINEU DIAS PEREIRA X IVAN TADEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Diga a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada (fls. 269/272).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001789-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fls. 67/69 e fls. 74/75. Tendo em vista a informação prestada pela executada de que o veículo relacionado no auto de penhora - via Renajud (fls. 29), incluído na 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 38), é objeto de contrato de alienação fiduciária com o agente fiduciário Consórcio Sicredi Ltda. (fls. 70/71), que se encontra vigente, determino que a secretaria providencie a comunicação, por meio eletrônico, da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos

pertinentes a retirada dos autos do lote da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Ademais, mantenho a penhora efetivada sobre o veículo automotivo, via sistema Renajud, realizada nos autos, tão-somente sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Assim, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária com o agente fiduciário Consórcio Sicedi Ltda. (fls. 70/71), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação e as condições estabelecidas no contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Fl. 100. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da peça processual de fls. 76/199 (protocolo nº 2014.61230002884-1) e a sua posterior entrega ao seu subscritor mediante certificação nos autos. Intimem-se.

0001180-39.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fl. 15, fls. 20/21: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001645-48.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio online de valores monetários pelo sistema Bacenjud (fls. 28), que restou infrutífero no seu intento, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em vista da petição de fl. 224, torno sem efeito o despacho de fl. 223. Depreque-se a realização de perícia médica ao Juízo da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, informando o endereço indicado para intimação do autor (Rua São José, 1078 - Bairro Alto - CEP 13419-250 Piracicaba/SP) e encaminhando cópia dos quesitos de fls. 215/216, bem como da petição de fl. 224. Int.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Isto na petição de fl. 153, apresente a parte autora, no p.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Sobre os documentos junta. Indefero a expedição de ofício ao Hospital Regional de Taubaté, conforme solicitado à fl. 84, com fulcro no artigo 333 do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora comprovar os fatos por ela alegados. Outrossim, considerando que a solicitação para realização do exame de RX foi feita em fevereiro/2014 (fls. 84), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o demandante junte aos autos o referido exame, possibilitando assim a realização da perícia médica. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Com a juntada do exame solicitado pelo Senhor Perito Judicial, tornem conclusos. Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero primeiro parágrafo do despacho de fl. 426, para determinar a realização de perícia técnica com Perito Engenheiro, considerando a matéria tratada nos presentes autos. Assim, abro novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos pertinentes. Tendo em vista o exposto pela parte ré na petição de fls. 427/428, indefiro o pedido formulado pela parte autora no que diz respeito ao fornecimento de cursos ou treinamentos pelos Correios. Após, retornem para nomeação do perito. Int.

000147-20.2013.403.6121 - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência ao autor acerca do processo administrativo de fls. 54/70, da contestação de fls. 72/77 e da manifestação do MPF às fls. 79/83.

000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para se manifestar acerca do alegado pela assistente social à fl. 59

000706-74.2013.403.6121 - GENY VIEIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o exposto na petição de fl. 153, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, os documentos que entender pertinentes. Após, decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 153/160, bem como aos que, eventualmente, forem juntados pela parte autora. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de incompetência absoluta (acidente de trabalho) e ausência de interesse de agir (não houve requerimento administrativo), trazendo aos autos, se for o caso, contraprova dos fatos alegados, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). I.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição de fl. 54, depreque-se a realização de perícia socioeconômica ao Juízo da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, informando o endereço indicado para sua realização (Estrada 198-B, Bairro do Marmelo, Mairiporã - SP, fone: 997376354) e encaminhando cópia dos quesitos, bem como da petição de fl. 54. Int.

0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54), o autor comunicou nos autos o falecimento de sua bisavó em 24/01/2014, a qual, de acordo com o documento de fls. 51, recebia um benefício previdenciário

no valor de R\$1.459,92, fazendo parte do grupo familiar (fl. 44).Reconhecendo a ocorrência de fato superveniente, de que a ré não tinha ciência, o Juízo determinou a suspensão do presente feito para que o requerente formulasse novo pedido de benefício assistencial na esfera administrativa, o que posteriormente foi indeferido conforme se verifica às fls. 64/65.Passo a reapreciação do pedido de tutela.O pedido de tutela antecipada requerido na petição inicial foi indeferido visto que não reconhecida a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 42/50. Naquela época, foi verificado que a família do requerente era composta de 4 pessoas (sua avô, sua bisavó, seu irmão e o autor), com renda mensal proveniente dos proventos de aposentadoria por invalidez da avó (R\$ 678,00 - fl.52) e da pensão por morte auferida pela bisavó (R\$ 1.459,92). Nesse passo, a renda per capita de de salário mínimo era superior ao exigido por lei para a concessão do benefício assistencial.No entanto, com a morte da bisavó do autor, a família deixou de receber o valor de R\$ 1.459,92, mantendo o valor de R\$678,00 (um salário mínimo, hoje no valor de R\$ 724,00) referente à aposentadoria por invalidez da avó do autor (fl. 52). Porém, ainda que constatada diminuição na renda familiar do autor, o valor recebido por sua avó (agora destinado a três pessoas - o autor, seu irmão e a própria avó), também supera a renda per capita de de salário mínimo.Ademais, apesar de o imóvel ser alugado, as condições de moradia do autor e sua família são boas, conforme demonstrado às fls. 45/47 do laudo social. Outrossim, a avó do autor diz que conta com a ajuda dos filhos para suprir todas as despesas mensais, bem como afirma que a família ainda recebe benefícios da Prefeitura como: cesta básica mensal, transporte para o GAAC e alguns medicamento. Assim, mesmo com a diminuição da renda mensal do grupo familiar, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Portanto, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 53/54, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15h15min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta de transação judicial apresentada às fls. 123/145.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.Int.

0003372-48.2013.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que o autor, hoje com 27 anos de idade, é portador de epilepsia e, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 177/179, não apresenta incapacidade laborativa.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com o art. a Lei nº 8.742/93.Despicienda a análise do laudo sócio-econômico nesta oportunidade, uma vez que não preenche o primeiro requisito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0003564-78.2013.403.6121 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15h45min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta de transação judicial apresentada às fls. 50/74.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.Int.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 93/128 e em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 16 horas, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.Int.

0003615-89.2013.403.6121 - WALDETE PEREIRA LIMA VIEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que a autora, hoje com 55 anos de idade, é portadora de lesão nos ombros, pés planos rígidos e glaucoma e, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 42/44, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer funções laborativas que demandem esforço físico intenso e moderado, podendo desempenhar atividades que exijam esforço leve.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante, professora, não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com o art. a Lei nº 8.742/93.Despicienda a análise do laudo socioeconômico nesta oportunidade, uma vez que não preenche o primeiro requisito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo sócio-econômico (fls. 35/43).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.A parte autora preenche o requisito etário, pois possui setenta e um anos de idade (nascimento em 24.01.1943). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar.Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade do Sr. Anísio Barreto da Silva no valor de um salário mínimo, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, na esteira do julgamento do STF, que, na sessão do Plenário de 18.04.2013, decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora BENEDITA ANTUNES DA SILVA (CPF 368.389.828-38), a partir da ciência da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Traga a autora comprovante de que solicitou o benefício na via administrativa.Decorrido o prazo para o INSS contestar, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.Int.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às

15h30min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta de transação judicial apresentada às fls. 66/98. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 122/124) o autor, hoje com 23 anos de idade, apresenta síndrome de Down e está total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e de gerenciar seus próprios bens e cuidados pessoais, necessitando de supervisão de adulto responsável. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Segundo o laudo sócio-econômico juntado às fls. 129/136, o autor reside com seus pais e uma sobrinha. O conceito de família para fins de cômputo da renda está definido no art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93: família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). Desse modo, a sobrinha Dayane Carla de Moraes, conquanto viva na mesma residência e possua renda (fl. 137), não pode ser considerada para fins de cômputo da renda. A mãe não possui renda e o pai recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 138). Assim, a renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade do Sr. Antônio de Moraes no valor de um salário mínimo, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, na esteira do julgamento do STF, que, na sessão do Plenário de 18.04.2013, decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Desse modo, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social ao autor ANTÔNIO DE MORAIS JÚNIOR - incapaz (CPF 378.283.588-30), representado pela curadora MARIA APARECIDA PRADO DE MORAIS, a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001215-68.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-98.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO - INCAPAZ X ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais n.º 0000297-98.2013.403.6121, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000226-62.2014.403.6121 - MARIA CLARA PAMPLONA DE A VASCONCELLOS BORDON (SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS) X NAO CONSTA MARIA CLARA PAMPLONA DE ABREU VASCONCELLOS BORDON, qualificada e devidamente representada nos autos, com respaldo no art. 12, inciso I, letra c da Constituição Federal, postula OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/14. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 22/23). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República

Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante é maior de idade, nascida em Londres, em 02/09/1992, é filha de pais brasileiros (fl. 10 e 11) e possui residência no Brasil (fl. 20). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por MARIA CLARA PAMPLONA DE ABREU VASCONCELLOS BORDON, RG 47.851.237-5 SSP/SP, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Taubaté Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002987-7) - JOSE ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X VANDA ALVES CUNHA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000188-55.2011.403.6121 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000883-09.2011.403.6121 - ANGELA DE QUEIROZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000968-92.2011.403.6121 - MARCELO FRIZO GRANDO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003245-81.2011.403.6121 - JORGE FERREIRA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.IV - Int.

0000365-82.2012.403.6121 - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000367-52.2012.403.6121 - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000477-51.2012.403.6121 - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000877-65.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES X CRISTINA CAMPOS DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001999-16.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003274-97.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004248-37.2012.403.6121 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001594-43.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 458/460 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que este d. Juízo não se pronunciou expressamente quanto à questão preliminar de carência da ação: impossibilidade jurídica do pedido (fls. 464/472).Sustenta, ainda, em sede de embargos que: (...) a r. Sentença deve se manifestar expressamente quanto à preliminar de carência da ação, pois, sob o ponto de vista da ora embargante, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é (i) inconstitucional e (ii) fora revogado pelo artigo 800 do Código Civil, além de corresponder a verdadeira (iii) cobrança em duplicidade (bis in idem).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Assiste razão ao

embargante, eis que não restou consignado na r. sentença embargada a apreciação das preliminares, razão pela qual ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 464/472, a fim de que passe a constar na fundamentação da r. sentença embargada o que se segue: Passo ao exame da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e da inépcia da inicial. A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte, pois não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Sob este prisma, ao contrário do que aduz o réu, em atenção à causa de pedir e ao pedido exposto, extrai-se, além de lógica conclusão, contestada amplamente pelo réu (razão pela qual descabe, inclusive, falar-se em inépcia), que a providência pretendida tem respaldo em normas de envergadura constitucional e em normativa infraconstitucional, entre as quais destaco o artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 e o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, não se pondo falar, pois, em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, a qual, ademais, envolve juízo de plausibilidade ou razoabilidade e não de certeza. Por estas razões, afasto as preliminares arguidas. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004133-16.2012.403.6121 - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

Expediente Nº 1239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001192-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001192-6) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Jurandir Campos, OAB/SP nº 101439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0001592-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001592-1) - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO NUNES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Debora Rezende, OAB/SP nº 256025, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3) - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Luiz Carlos Valeretto, OAB/SP nº SP065203, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0005271-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005271-5) - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GUILHERME CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Thais Villela Villas Boas, OAB/SP nº 173825, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Alves Vieira, OAB/SP nº 298800, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0000735-61.2012.403.6121 - CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Rolando Luis Martinez Neto, OAB/SP nº 241803, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

Expediente Nº 1240

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Fabrício Renó Caovila, OAB/SP nº 224737, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0004940-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004940-6) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANA CABETT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Thais Villela Villas Boas, OAB/SP nº 173825, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0003469-53.2010.403.6121 - VANIA DE MORAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Lucas Guimarães de Moraes, OAB/SP nº 128627, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO

MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME

1. Compulsando os autos, verifico que o autor, ora exequente, fez pedido de justiça gratuita que não foi analisado até a presente data (fls. 17 e 122). Assim, considerando a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 116, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.2. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 185, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia(s) de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 176/178, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Diante do noticiado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 182/184, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia(s) de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 183/184, devendo o(a)(s) CEF (a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.4. Intime-se a parte ré-executada (Antonio Celso Moreira Gráfica-ME) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.5. Int.-----ATO ORDINATÓRIO: fl. 196: Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Pedro Nelson Fernandes Botossi, OAB/SP nº22633, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

Expediente Nº 1241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3) - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002468-33.2010.403.6121 - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001192-56.2013.403.6122 - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/10/2014 (SABADO), às 08:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. De acordo as alegações constantes da petição inicial, o autor pretende ver reconhecido trabalho rural desenvolvido sem registro em carteira profissional. Assim, visando à comprovação da aludida atividade campesina, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, além do nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da data marcada para a realização de perícia INDIRETA, no dia 09/09/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2Andar - Tupã. Publique-se.

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/10/2014 (SABADO), às 07:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/10/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 11:15 horas, na Rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000034-29.2014.403.6122 - CELIA REGINA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/10/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000093-17.2014.403.6122 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/10/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000201-46.2014.403.6122 - ANA PAULA GARCIA PESSOA X KAIO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI X ANA PAULA GARCIA PESSOA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intime-se também, o Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000341-80.2014.403.6122 - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000346-05.2014.403.6122 - ERICA ZONER DIGIGOV(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/10/2014 (SABADO), às 08:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2014 às 10:00 horas, na Rua Goitacazes, 974-Tupã.

CARTA PRECATORIA

0001099-59.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 02/10/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000894-24.2014.403.6124. Autor: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura da Região de Santa Fé do Sul - CIMDESPI e outros. Réu: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Vistos, etc. Fls. 185/191: O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS requer, em síntese, a reconsideração da decisão de fls. 169/170. Sustenta, inicialmente, a relevância do interesse público de toda a população brasileira no atendimento energético do país, uma vez que as condições hidrometeorológicas no período chuvoso de 2014 foram extremamente rigorosas, configurando uma dos piores cenários hidrológicos verificados no histórico disponível (1931-2014). Sustenta, também, que vêm adotando medidas para amenizar essa situação, tais como, a utilização de toda a geração térmica disponível, bem como preservação do estoque de água dos reservatórios localizados cabeceiras das principais bacias hidrográficas. Sustenta, ainda, que a preservação dos estoques armazenados nas usinas localizadas nas cabeceiras dos rios é a única forma de garantir o atendimento energético ao país em 2014. Salienta que, na condição de pessoa jurídica regularmente constituída, sua principal tarefa é planejar, coordenar e controlar a operação das instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, contando, para tanto, com profissionais altamente especializados e o apoio da ANA e IBAMA. Salienta, também, que os autores desconhecem as medidas que vêm sendo adotadas para solucionar a situação no seu âmbito administrativo e alegam a ilegitimidade deles para postularem perdas tributárias e outros supostos danos. Salienta, ainda, que, dentre as medidas já adotadas, destaca-se a manutenção da geração das usinas termoeletricas em sua máxima capacidade. Ressalta a possibilidade de medidas alternativas como forma de solucionar a questão como já teria ocorrido em outro processo judicial semelhante. Ressalta, por fim, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, visto que não haveria prova inequívoca da verossimilhança da ação e, tampouco, de dano irreparável ou de difícil reparação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Nada a reconsiderar. Saliento, no ponto, que, em razão da relevância dessa ação judicial, no dia 21 de agosto de 2014 estiveram presentes em meu gabinete o advogado do ONS, DR. VITOR SARMENTO DE MELLO (OAB/RJ nº 102.720), primeiro subscritor da peça de fls. 185/191 e o Procurador da República atuante neste Juízo Federal, DR. JOSÉ RUBENS PLATES. Na ocasião, discutimos os mais variados aspectos técnicos, sociais, econômicos, agrícolas e pluviais atinentes ao caso em comento, principalmente em relação de como já se operou, como se opera e como se pretende operar futuramente no reservatório da UHE de Ilha Solteira/SP. Também nessa mesma ocasião, o advogado da ONS sustentou que a aludida UHE estaria operando normalmente, acima da sua cota mínima que seria de 314 e não os 323 que o seu próprio sítio eletrônico informa e se comprometeu a enviar por e-mail uma cópia da ATA DA 142ª REUNIÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, a qual acabou sendo, logo em seguida, enviada e juntada às fls. 255/259. Todavia, vejo, de pronto, que a sustentação da normalidade de operação da cota mínima alegada pelo advogado do ONS não veio expressamente citada no pedido de reconsideração e, tampouco, há nos autos qualquer tipo de prova robusta nesse sentido em todos os documentos constantes até agora nos autos, até mesmo naqueles juntados por ele. Dentro desse contexto, a conclusão que se extrai, de imediato, é que a ONS alegou, mas nada provou. Aliás, vale lembrar que, no Direito Brasileiro, alegar e não provar é o mesmo que nada. Vejo, também, que na já mencionada ata de reunião o ONS se comprometeu a tomar diversas medidas para garantir a sustentabilidade de todo o ramo de energia elétrica do país, porém não trouxe aos autos, até então, nenhuma prova de que cumpriu essas medidas que ficaram a seu cargo. Vejo, ainda, que na já mencionada ata de

reunião se percebe claramente que a medida decretada nesses autos não interferirá direta e drasticamente em todo o setor elétrico brasileiro, como pretende fazer crer o pedido de reconsideração. Aliás, reparo que na nota informativa constante dentro da já mencionada ata de reunião, salta aos olhos que o setor elétrico brasileiro está perfeitamente controlado, senão vejamos: NOTA INFORMATIVA. Reunido nesta data, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) concluiu que o sistema elétrico apresenta-se estruturalmente equilibrado, com sobras, em termos de balanço energético, devido à capacidade de geração e transmissão instalada no país, que está sendo ampliada este ano com a entrada em operação de usinas, linhas e subestações em fase de conclusão, considerando-se tanto o critério probabilístico (riscos anuais de déficit), como as análises com as séries históricas de vazões, para o atendimento da carga prevista para 2014 da ordem de 67.000MW médios de energia. Considerando o risco de déficit de 5%, conforme critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, há uma sobra estrutural para atender a carga prevista. Em termos de clima, o mês de março encerrou com precipitações irregulares, com predominância de chuvas abaixo do padrão normal nas regiões Nordeste e Sudeste / Centro-Oeste, enquanto nas regiões Sul e Norte, houve predomínio de chuvas acima do padrão normal. Contudo, os valores de chuva registrados em março superaram os acumulados em janeiro e fevereiro, individualmente, e ficaram mais próximos dos valores normais que nos dois meses anteriores. Nessas condições, as afluições verificadas em março foram cerca de 63%, 26%, 165% e 115% da média histórica nas regiões Sudeste / Centro Oeste, Nordeste, Sul e Norte, respectivamente. As avaliações prospectivas de desempenho do sistema confirmam a garantia do suprimento no ano de 2014, uma vez que se dispõe atualmente de um parque de geração termelétrica significativo, que deve e vem sendo utilizado sempre que necessário, como complementação à geração hidrelétrica. Portanto, a não ser que ocorra uma séria de vazões pior do que as já registradas, evento de baixa probabilidade, não são visualizadas dificuldades no suprimento de energia elétrica no país em 2014. Devido a esse conjunto de fatores, as bacias hidrográficas onde se situam os principais reservatórios estão atravessando uma situação climática, conjuntural, desfavorável, até este momento do atual período úmido. No entanto, o Sistema Interligado Nacional dispõe das condições de equilíbrio estrutural necessárias para o abastecimento do país (grifei). Não posso deixar de ressaltar que a utilização do potencial hidráulico das UHEs não se sobrepõe ao uso múltiplo da água a todos os interessados, sejam eles piscicultores ou não, eis que trata-se de um direito básico e necessário à própria subsistência humana de forma digna e, conseqüentemente, garantido pela vigente Constituição Federal. A decisão que se pretende ver reconsiderada não determinou o esvaziamento do represamento de água existente nas cabeceiras do SIN, tratando exclusivamente do funcionamento da UHE de Ilha Solteira, de modo que, estando o SIN em condições de equilíbrio estrutural necessárias para o abastecimento do país, pode prescindir da geração de energia elétrica na UHE de Ilha Solteira até a recomposição do volume útil, sem que isso implique uma situação completamente crítica e insustentável para os que se encontram em volta de reservatórios mais baixos, como no caso em questão. Saliento, por outro lado, que a legitimidade dos autores e outros eventuais interessados será apreciada depois de completamente formada toda a relação processual, ou seja, com a presença dos réus no feito e a intervenção de eventuais terceiros. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo ONS e mantenho a decisão já proferida tal como se encontra por estes e aqueles fundamentos. Aguarde-se a resposta dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3434

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000234-98.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-58.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público Federal RECORRIDO: Kenneth Buri Vasconcelos DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos da Ação Penal n.º 0000159-59.2012.403.6124 e para os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0000172-58.2012.403.6124 cópias do acórdão de fls. 142/145 e do trânsito em julgado de fl. 149. Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: SERGIO ESTRELA MENARDI, brasileiro, casado, RG n.º 10.367.390 SSP/SP, CPF n.º 005.243.058-89, podendo ser encontrado nos

seguintes endereços: 1) Rua 25, 666, Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP; e 2) Rua Sebastião Leal, 1045, Centro, Cassilândia/MS. Advogado Constituído: Dr. Azilde Keiko Une, OAB/SP n.º 62.650. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 263/263v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do acusado SERGIO ESTRELA MENARDI, acima qualificado, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva reparação do dano ambiental, conforme acordado no termo de audiência de fl. 185. Sem prejuízo, em caso negativo, deverá, ainda, informar se irá cumprir a mencionada obrigação, apresentando o respectivo cronograma de cumprimento. No ato da intimação, o autor do fato deverá ser advertido de que eventual descumprimento poderá acarretar o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 313/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação do acusado SERGIO ESTRELA MENARDI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 314/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Cassilândia/MS, para intimação do acusado SERGIO ESTRELA MENARDI. Instruem a carta precatória cópias de fls. 185 e 245/245v. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CLODOALDO VALERO, brasileiro, RG n.º 24.313.413-7 SSP/SP, CPF n.º 109.319.798-62, nascido aos 17/05/1971, natural de Populina/SP, filho de Leonildo Valero e Alice Gilioti Valero, com endereço na Avenida da Saudade, 1308 ou 757, Bairro Santo Antonio, Fernandópolis/SP. Advogado constituído: Dr. José Wilson Gianoto, OAB/SP n.º 55.560. Acusado: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, RG n.º 5.381.433 SSP/SP, nascido aos 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e Adelelma Luiz Silvestrini, com endereço no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, Santa Fé do Sul/SP. Advogada dativa: Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Acusado: SANDRA REGINA SILVA, brasileira, RG n.º 15.885.951 SSP/SP, CPF n.º 051.357.208-20, nascida aos 09/11/1962, natural de Fernandópolis/SP, filha de José Manoel Vieira e Elza Silva Murari, com endereço na Quadra 52 ou 51, casa 05, Indiaporã/SP. Advogado dativo: Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP n.º 304.150. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fl. 543. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Clodoaldo Valero EDSON LUIS DA SILVA e MAURO BRUSSELLI. Fls. 545/546. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini LIRIO BARBOSA DIAS. Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 533/536), expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados CLODOALDO VALERO, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e SANDRA REGINA SILVA, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 374/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu CLODOALDO VALERO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 375/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para audiência de interrogatório do réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 376/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, para audiência de interrogatório da ré SANDRA REGINA SILVA. Instruem as precatórias cópias do termo de declarações na fase policial (fl. 138), da denúncia (fls. 411/413), da decisão que a recebeu (fls. 414/432), da nomeação/procuração (fls. 463, 490 e 540), das respostas à acusação (fls. 452, 469/473 e 492/496) e das oitivas de testemunhas (fls. 533/536). Solicite-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES, brasileira, casada, autônoma, RG n.º 1.174.617 SSP/PI, CPF n.º 361.302.573-68, natural de

Parnaíba/PI, nascida aos 28/05/1969, podendo ser encontrada na Rua General Taumaturgo, 366 ou 386, bairro São José, Parnaíba/PI. Advogado dativo: Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980. Acusada: NÁGILA LOPES DE SOUSA, brasileira, solteira, autônoma, RG n.º 211819920026 GEJUSPC/MA, CPF n.º 006.921.893-51, natural de Presidente Dutra/MA, nascida aos 15/03/1981, filha de Luiz Francisco de Sousa e Adalgisa Lopes de Sousa, podendo ser encontrada na Travessa Vereador Vicente Américo, 39, Centro, Presidente Dutra/MA. Advogada constituída: Dra. Yara Batista de Macedo, OAB/MA n.º 8.064. **DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fl. 269. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Nágila Lopes de Sousa ADRIANA DIAS DAMASCENO. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Nágila Lopes de Sousa (fls. 239/240, 269 e 290), expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO das acusadas VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES e NÁGILA LOPES DE SOUSA, acima qualificadas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 321/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, para audiência de interrogatório da acusada VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 322/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Presidente Dutra/MA, para audiência de interrogatório da acusada NÁGILA LOPES DE SOUSA. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 86/91), do despacho que a recebeu (fl. 93), da procuração/nomeação (fls. 125 e 156), das respostas à acusação (fls. 123/124 e 162/166), das oitivas das testemunhas (fls. 238/241, 269/271 e 289/290). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das cartas precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000413-66.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO (SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA)

Apresente a defesa do acusado Warley Luiz Campanha de Araújo suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000976-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ (SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ Advogado em causa própria **DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fls. 210/210v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, RG n.º 16.256.4385 SSP/MG, CPF n.º 094.650.956-56, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua Marcolino Teixeira de Queiroz, 990, Centro, Aparecida do Taboado/MS; e 2) Rua Aristides José Tolentino, 92, Espinosa/MG. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 327/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 328/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Espinosa/MG, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA. Instruem as cartas precatórias cópias dos termos de declarações na fase policial (04/05 e 56/57), da denúncia (fls. 96/97), do despacho que a recebeu (fl. 98/98v) e da resposta à acusação (fls. 104/113). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Fl. 224. Defiro a substituição da testemunha de defesa JULIANO PEREIRA por IVAN LOPES SOBRINHO. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa IVAN LOPES SOBRINHO, brasileiro, escrivão, RG n.º 23.713.725-2 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rodovia SP 310, km 643, s/n.º, Caixa Postal 54, Zona Rural, Pereira Barreto/SP (empresa Usina Santa Adélia S.A.). **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 329/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa IVAN LOPES SOBRINHO. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 96/97), do despacho que a recebeu (fl. 98/98v) e da resposta à acusação (fls. 104/113). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Após o retorno das deprecatas, venham os autos conclusos para providências quanto ao interrogatório do acusado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ. Cumpra-se. Intimem-se.

0000963-90.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

Processo n 0000963-90.2013.403.6124Vistos etc.Apresentadas as defesas preliminares às fls. 82/87 (Alan Rogério Trindade) e às fls. 97/107 (Carlos Alberto Jacinto), avanço para concluir que não é caso de se absolver os réus de plano.Em primeiro lugar, indefiro a gratuidade para litigar porque não houve comprovação da penúria, tal qual exigido pela CF no art. 5º, LXXIV (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). Ademais, a constituição de advogado particular é contraditória com a alegação de hipossuficiência e diminui sobremodo seu poder persuasivo.No mais, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Gize-se que, em princípio, a jurisprudência tem afastado a incidência dos princípios da insignificância e da lesividade em casos símiles, porque a conduta atrita com a fé pública e globalmente considerada atinge relevantes bens jurídicos, a par do patrimônio público. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SOLANGE SOARES JACINTO e, após, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Carlos, JOÃO JOSÉ REINOLD. Determino, outrossim, considerando-se o princípio da economia processual e da razoável duração do processo, que também seja deprecado o interrogatório dos acusados ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, uma vez que são domiciliados no mesmo município das testemunhas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP com as seguintes finalidades: 1 - inquirição da testemunha arrolada pela acusação: SOLANGE SOARES JACINTO, casada, filha de Benedito Soares e Inez Cavassani Soares, nascida aos 11/04/1964, natural de Paraíso/SP, comerciante, RG nº 26.653.093-X SSP/SP, CPF nº 171.744.848-83, com endereço no Sítio União, Km 574, Rodovia Euclides da Cunha, Zona Rural, Estrela DOeste/SP, telefones (17) 3632-1430 e (17) 99748-6932; 2 - inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Carlos: JOÃO JOSÉ REINOLD, com endereço no Sítio São João, Estrela D'Oeste/SP, Córrego Açoita Cavallo, limite de município entre Estrela DOeste/SP; 3 - intimação e interrogatório do acusado ALAN ROGÉRIO TRINDADE, brasileiro, amasiado, RG nº 40.645.384-6 SSP/SP, CPF nº 340.393.728-32, nascido aos 25/12/1982, natural de Estrela DOeste/SP, filho de Adena Maria Trindade, com endereço na Rua Paraná, 449 ou 347, Santa Clara, Estrela DOeste/SP, telefone (17) 3833-3204; 4 - intimação e interrogatório do acusado CARLOS ALBERTO JACINTO, brasileiro, casado, filho de Francisco de Jesus Jacinto e de Maria Aparecida Marin Jacinto, RG nº 13.238.082 SSP/SP, CPF nº 035.647.878-52, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 574, Estrela DOeste/SP, telefones (17) 3632-1430 e (17) 99704-8235.Determino, ainda, a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Umbaúba/SE, com prazo de 60 dias para cumprimento, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Carlos, OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁUBA/SE com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Carlos: OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS, com endereço na Rua C, 67, Loteamento São João, Umbaúba/SE.Instruirão ambas as cartas precatórias, necessariamente, cópia de fls. 10/10verso, 42, 53/54, 64, 71/72verso, 74/74verso, 82/88 e 97/108, além de outras que se fizerem necessárias. Consigno que a defesa do acusado Alan Rogério Trindade é feita pelo advogado constituído Dr. Alexandre Cesar Colombo, OAB/SP nº 267.985, e a defesa do acusado Carlos Alberto Jacinto é feita pela advogada constituída Dra. Fatima das Graças Martini, OAB/SP nº 124.791.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 7 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000529-67.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Fls. 481/482. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Geraldo Válder Ferreira Guimarães Silva,

Cássio Monsesa Alves e Silva Reis e Rogério Cotta de Faria, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000441-3) - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a comprovação da averbação da atividade rural reconhecida nestes autos (fls. 251/253), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7)) SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos oferecidos por SILVIO LUIZ ALVES THEODORO, visando desconstituir a penhora de numerário levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001585-45.2008.403.6125, promovida pela UNIÃO. Alega que o valor penhorado, R\$ 5.007,68, não chega a (um quarto) do valor total da dívida, R\$ 22.295,95, e que provavelmente não cobrirá o pagamento das custas da execução; que, conforme o artigo 659, 2º, do CPC, não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; que, assim, tem-se por nula a penhora efetuada. Informa que está em tratativas com a Receita Federal, para parcelamento do total do débito, o que causaria a perda do objeto da ação e, conseqüentemente, da penhora, pois o valor penhorado estaria incluso em referido parcelamento, comprometendo-se a apresentar o parcelamento homologado no prazo máximo de 30 dias. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e pela declaração de nulidade da penhora. Certidão de fl. 06 consignou a tempestividade destes embargos. Intimado a juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do auto de penhora, e a regularizar sua representação processual (fl. 07), o embargante assim o fez às fl. 09/21. A deliberação de fl. 22 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. A exequente, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 24/26, alegando, em suma, a inexistência de qualquer pedido de parcelamento referente às inscrições ora em cobrança, e que o valor bloqueado é suficiente para cobrir boa parte do débito. Requer a improcedência dos embargos, com a transformação do depósito efetuado em pagamento definitivo. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 27/31. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito. A controvérsia dos autos gira em torno da alegação do embargante de que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud é irrisório frente ao crédito executado. A penhora perpetrada nos autos de execução fiscal deve recair sobre bens suficientes para garantia do credor, preferencialmente sobre os bens de maior liquidez. Na ordem de preferência de incidência da penhora, o dinheiro encontra-se no topo, como se vê do artigo 655 do Código de Processo Civil. O embargante não demonstrou que o numerário atingido insere-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, sendo que entre elas não se encontra a hipótese de ser impossível a constrição sobre valor inferior ao cobrado ou irrisório. O Eg. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região assim entende:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES ÍNFIMOS FRENTE À AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS DEMONSTRADA QUANTO A UM DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de afastamento do uso do sistema bacenjud para bloquear valores do devedor considerados irrisórios frente ao crédito executado e da impenhorabilidade dos créditos constantes das contas bancárias, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode obstar a penhora de numerário ao simples fundamento de que os valores são irrisórios. - A penhora deverá recair preferencialmente sobre bens de maior liquidez, e, nesse sentido, o dinheiro encontra-se na ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, referido dispositivo é alcançado pela limitação contida no artigo 649, inciso IV, do mesmo diploma legal, ao afirmar a impenhorabilidade do salário. - A lei, na verdade, presume que o salário se destina à manutenção de quem o auferir, na espécie, ao sustento do devedor e de sua família. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que referida presunção é relativa, de sorte que a prova da impenhorabilidade de bens levados à constrição deve ser produzida por quem a alega. - No caso dos autos, os agravantes Diogo de Oliveira Sposito, Felipe de Oliveira Sposito, Regina Celi Mariano de Oliveira Sposito, Maria Lúcia de Oliveira Sposito e Roque Bertaglia Sposito, não demonstraram que o numerário atingido insere-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade. Ademais, os documentos apresentados (fls. 438/439, 441/442, 444 e 451/456), por si só, não são suficientes para atestar que os créditos são oriundos de pro-labore. - Quanto ao recorrente Gilberto Morales, o extrato de fls. 446 aponta valor oriundo do INSS creditado em 06/09/2013. Desse modo, em que pese a possibilidade da penhora on line em conta corrente do devedor, é vedada a que recai sobre verbas de natureza alimentar, como na espécie. - Assim, à evidência do caráter alimentar da verba creditada na conta corrente do agravante Gilberto Morales, advinda do INSS, determino a liberação apenas dos valores bloqueados na conta do executado referentes ao benefício de aposentadoria. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00252237620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, no caso concreto houve penhora on line do valor correspondente a R\$ 5.007,68, sendo que o crédito tributário em cobrança através da execução fiscal embargada corresponde a R\$ 22.076,58, em 06/05/2013 (fl. 29). Assim, não há como considerar irrisório o valor penhorado, que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, e é suficiente a satisfazer boa parte do crédito tributário em execução. Ainda, quanto à liberação dos valores bloqueados em razão da irrisoriedade, entendo que sendo a Fazenda Pública isenta de custas a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. No caso, ela foi ouvida e não concordou com essa liberação. A penhora de dinheiro por meios eletrônicos tem evidente amparo nas normas processuais vigentes, com previsão nos artigos 655-A e 659, 6º, ambos do CPC. Não é demais ressaltar que a execução se opera em prol do exequente e deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor. E esta modalidade de penhora (sobre valores existentes em instituição financeira) se mostra de menor onerosidade ao devedor, posto que ela representa uma economia para ele, que não terá que arcar com os custos de registro da penhora, de publicação de editais, de honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento da hasta pública para conversão de bens móveis ou imóveis em dinheiro. Por fim, em que pese a informação do embargante de que estaria parcelando o débito, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido, e também a embargada noticiou a inexistência de qualquer pedido de parcelamento referente às inscrições ora em cobrança. DECISUM Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos opostos por SILVIO LUIZ ALVES THEODORO em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como para manter a penhora levada a efeito naqueles autos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos nos títulos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ressalto que, caso ainda não tenha ocorrido, a transformação da penhora em pagamento definitivo deve ocorrer nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001585-45.2008.403.6125. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2010.403.6125) S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

S A CORREA TRANSPORTES - ME opôs embargos à execução fiscal nº 0001019-28.2010.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora levada a efeito naquele feito. A deliberação de fl. 79 determinou à Empresa Embargante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, bem como informasse se

realizado parcelamento do débito, em razão do interesse demonstrado. Intimada, a Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 79 e verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Ainda, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, embora intimada a regularizar sua representação processual e a prestar informações acerca de eventual parcelamento formalizado, a parte embargante deixou de cumprir as determinações exaradas. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte embargante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. É de se ressaltar que também pende de regularização a representação processual por parte da executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal embargada, conforme consulta realizada ao sistema processual de primeira instância. **DECISUM** Desta forma, não tendo a parte embargante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001019-28.2010.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-17.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002674-2)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por PEDRO LUIZ DE ANDRADE FERNANDES, visando a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0002674-79.2003.403.6125, que move o INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, AMAURI ANDRADE FERNANDES, PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE, JOÃO FERNANDES FILHO, FÁBIO MAURO FERNANDES E ROGÉRIO JOSÉ FERNANDES. O embargante alega, em suma, nulidade da citação; ilegitimidade passiva; e nulidade das CDAs; requerendo a procedência dos embargos e o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 30.797, CRI de Ourinhos/SP, que era de sua propriedade e já foi alienado, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/31. Certidão de fl. 33 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 34 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 36 e verso), consignando que reconhece a ilegitimidade do embargante para figurar como responsável tributário, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal embargada, sem prejuízo de sua inclusão em outra oportunidade, caso exsurjam motivos em outra disposição legal autorizadora. Defende o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido e porque a adução dessa matéria poderia ter ocorrido diretamente nos autos da execução fiscal embargada. Com a impugnação veio o documento de fls. 37/40. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional concordou com o pleito de ilegitimidade passiva do embargante, razão pela qual a extinção destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sendo desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pelo embargante. Como a Fazenda Nacional concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos embargos, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. **DECISUM** Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos, **COM RESOLUÇÃO** de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal embargada. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. A exclusão de PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES do registro da autuação do pólo passivo da Execução Fiscal embargada deverá ser procedida após o trânsito em

julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002674-79.2003.403.6125. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da embargada com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-90.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO E SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e o levantamento da penhora sobre imóvel de sua propriedade, nos autos da execução fiscal nº 0001936-62.2001.403.6125, movida pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, DORIVAL ARCA JUNIOR E DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS. O embargante defende sua ilegitimidade passiva alegando, em suma, que era sócio minoritário da empresa executada, que o sócio majoritário e administrador era Dorival Arca Júnior e que retirou-se da sociedade em 02/07/2012. Aduz que houve excesso de penhora, pois o imóvel foi penhorado pelo valor de R\$ 70.000,00; que o imóvel pertence 50% a sua esposa; que, em último caso, só poderia responder pelo equivalente a 5% da dívida, referente à sua cota parte do contrato social. Requer a procedência dos embargos, com o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 21.315, CRI de Ourinhos/SP, por se tratar de bem de família, ou que a penhora recaia apenas sobre a meação a que tem direito sobre o imóvel, em valor correspondente a 5% do montante da execução; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 07/268. Certificada a tempestividade dos embargos à fl. 270. Deliberação de fl. 271 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 273/274), consignando, em síntese, que reconhece a ilegitimidade passiva do embargante para figurar, por ora, como responsável tributário, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal embargada. Ainda requer o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.315, do SRI local. Defende o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido e porque a adução dessa matéria poderia ter ocorrido diretamente nos autos da execução fiscal embargada. Com a impugnação veio o documento de fls. 275/276. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como a Fazenda Nacional concordou com os pedidos do embargante, deixando de oferecer contestação aos embargos, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal embargada, e declarando insubsistente a penhora sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 31.315, do SRI de Ourinhos/SP, determinando o seu levantamento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. A exclusão de DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS do registro da autuação do pólo passivo da Execução Fiscal embargada deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada a penhora sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 31.315, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001936-62.2001.403.6125 (autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da embargada com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-80.2001.403.6125 (2001.61.25.003157-1)) SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais nºs 0003157-80.2001.403.6125 e 0003166-42.2001.403.6125, movidas pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. O embargante alega, em suma, decadência das contribuições referentes ao ano de 1992, em ambas as execuções fiscais, e impenhorabilidade, pois a penhora foi realizada sobre bem de família. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de decadência dos créditos tributários anteriores a 1993; a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 21.893, CRI de Ourinhos/SP, por se tratar de bem de família; a condenação da embargada nos ônus da sucumbência; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 12/189. Deliberação de fl. 191 recebeu os embargos, com a atribuição de efeito

suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 193/194), consignando, em síntese, que, em relação à alegação de decadência, os créditos já foram depurados em outra oportunidade, em 09/05/2000 e 24/04/2000, restando em cobrança apenas o período de 01/1993 a 09/1996, em ambas as execuções fiscais embargadas, que prosseguem pelo saldo remanescente. Ainda, reconhece a alegação de bem de família, concordando que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.983, do SRI local. Defende o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido e porque a adução dessa matéria poria ter ocorrido diretamente nos autos da execução fiscal embargada. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas consequências da sucumbência parcial, e o levantamento da penhora sobre o imóvel acima informado. Com a impugnação veio o documento de fls. 195/204. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de decadência, verifica-se que os créditos anteriores a 1993 já foram depurados em outra oportunidade, administrativamente, conforme cópias de fls. 101/110 - para a CDA nº 31.903.744-4, e fls. 180/189 - para a CDA nº 31.903.898-0, ainda no ano de 2010, restando em cobrança apenas o período de 01/1993 a 09/1996, em ambas as execuções fiscais embargadas. Corroborando essas informações, os extratos acostados às fls. 96/99 dos autos da execução fiscal embargada, datados de 02/02/2012, que já informavam o período da dívida como sendo de 01/1993 a 09/1996. Assim, nota-se que o crédito tributário em execução através das CDAs nºs 31.903.744-4 e 31.903.898-0 prosseguem pelo saldo remanescente, abrangendo o período de 01/1993 a 09/1996, muito antes do oferecimento destes embargos, em 11/04/2013, razão pela qual, neste aspecto, deve ser julgado improcedente. Outrossim, a Fazenda Nacional concordou com o pleito de que a penhora recaiu sobre bem de família, concordando que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.983, do SRI de Ourinhos/SP. Como a Fazenda Nacional concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos embargos, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, o embargado também deve ser liberado dos ônus da sucumbência, ante seu pedido ser parcialmente procedente, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com parte do pedido inicial, a hipótese é de procedência parcial dos embargos. **DECISUM** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, **COM RESOLUÇÃO** de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 21.983, do SRI de Ourinhos/SP, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre esse imóvel. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido, e ante a sucumbência recíproca. Sem custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o do imóvel objeto da matrícula nº 21.983, do SRI de Ourinhos/SP ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003157-80.2001.403.6125 (autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da embargada com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-36.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-71.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0001225-71.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que a embasam. Alega que os créditos tributários em execução se referem a IRPJ (lucro real), COFINS e PIS, e respectivas multas, com fatos geradores ocorridos nos anos de 2006 e 2007, que se encontram prescritos, pois a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2012 e o despacho determinando a citação foi exarado em 10/07/2012. Requer a procedência dos embargos e o seu recebimento no efeito suspensivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 23). Intimada a juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito (fl. 24), a embargante apresentou os documentos às fls. 26/55. Deliberação de fl. 56 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A União apresentou impugnação às fls. 58/59-verso, com documentos às fls. 60/71, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, ante a incidência de causa interruptiva, eis que houve parcelamento do crédito tributário. Assevera que o retorno da exigibilidade do crédito tributário ocorreu em 29/12/2011, sendo ele inscrito em dívida ativa em 13/03/2012, com o despacho de recebimento em 06/07/2012, ocasião em que se deu a interrupção do prazo prescricional por força do disposto no inciso I, do artigo 174, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e em litigância de má-fé, por ocultar do Juízo o parcelamento, fato que impediu a ocorrência da prescrição. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao

juízo do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante alega que se encontram prescritos os créditos tributários, e respectivas multas, em execução. Neste aspecto, ressalvo o meu ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa, ora em execução dizem respeito ao processo administrativo nº 1383.000031/2008/95, abrangendo: IRPJ - lucro real (CDA 80.2.12.001470-79 - período: 06/06 e 03/07, e CDA 80.6.12.003736-04 - período: 03/07); ao faturamento (COFINS) (CDA 80.6.12.003737-87 - período: 08 a 11/07); e ao PIS (CDA 80.7.12.002025-21 - período: 08 a 11/07), e respectivas multas de mora, que foram constituídos pela entrega das DIPJs, sendo que, provavelmente, a declaração do ano calendário 2006 foi entregue no período entre 02 de maio a 29 de junho de 2007, e a do ano calendário 2007 até o último dia útil do mês de junho de 2008, prazos esses legalmente previstos. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, e, em tese, terminaria entre 2012 e 2013. Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa, originários do processo administrativo sob nº 13831.000031/2008-95, foram objeto de pedido de parcelamento, por parte da pessoa jurídica, em 16/01/2008 (fls. 60/64-verso). Em 21/10/2009 houve pedido de desistência desse parcelamento, por parte da empresa executada, para adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, sendo que este pedido de parcelamento foi rejeitado em 29/12/2011, por ausência de informações de consolidação que deveriam ter sido prestadas por parte da empresa (fls. 67/69). Assim, até 29/12/2011 a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com a rejeição do novo pedido de parcelamento, ocorrida em 29/12/2011, conforme fl. 68, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante**

para fixar que, a partir de então (29/12/2011), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 02/07/2012 (fl. 28), sendo certo que a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 19/07/2012 (fl. 33 dos autos da execução fiscal embargada). Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegro os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. DECISUM Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, mantenho íntegras a penhora e as CDAs que embasam a execução fiscal nº 0001225-71.2012.403.6125. Honorários já incluídos nas CDAs, no percentual de 20%, conforme DL nº 2.952/83, Lei nº 7.799/89 e Lei nº 8.383/91. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0001225-71.2012.403.6125, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARLI MARIA PALMA (SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de honorários advocatícios que se processa nos autos da execução fiscal nº 0002360-36.2003.403.6125, movida por MARLI MARIA PALMA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Relata que os honorários advocatícios em cobrança - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - foram fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de julgamento de apelação interposta pela exequente, buscando majorar aqueles fixados em sentença singular. Afirma que a advogada ingressou com a cobrança em nome próprio, pretendendo o pagamento da quantia de R\$ 26.083,17 a título de custas com contratação de advogado, mais R\$ 11.856,06 referentes aos honorários de sucumbência, totalizando R\$ 37.939,23, com o adicional de 10% a título de multa (R\$ 3.793,92) por descumprimento da norma prevista no artigo 475-J, do CPC, num total de R\$ 41.733,15. Alega, em suma, que não está correto o cálculo de apuração do valor, eis que a condenação foi em valor certo, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00, nada sendo dito a respeito da possibilidade de cobrar valores outros que não aqueles. Aduz, ainda, que não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento voluntário do julgado, vez que o artigo 475-J não se aplica à Fazenda Pública, em razão da existência de procedimento próprio para os pagamentos de valores. Apresenta conta de liquidação, afirmando que o crédito total devido na data da execução corresponde a R\$ 10.002,09, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal, bastante inferior ao valor buscado pela exequente. Requer, ao final, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, e que sejam julgados procedentes para afastar o excesso de execução, fixando o valor ora apontado como o correto para a execução. Com os embargos veio o cálculo de fls. 04 e verso. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 06), que foram recebidos com efeito suspensivo, através da deliberação de fl. 07, que também determinou a intimação da embargada para impugnação. Regularmente intimada, a embargada deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 07 e verso). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de realização de provas, além daquelas já apresentadas, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente lide cinge-se a definir o valor correto da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, bem como se é possível a cobrança de valores outros além daquele fixado pelo julgado transitado em julgado, ou, ainda, se incide a multa estampada no artigo 475-J, do CPC. A r. Decisão de fls. 113/115, complementada pela de fls. 122/123, ambas dos autos da execução fiscal embargada, julgou procedente exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio executado nos autos principais, reconheceu a inexigibilidade da cobrança fiscal inicial e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nada constando acerca de condenação em outros valores, ou, ainda, em custas ou despesas processuais. O v. Acórdão de fls. 152/156 (dos autos da execução fiscal embargada), por sua vez, deu parcial provimento à apelação apenas para majorar a verba honorária de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também nada mencionando acerca da possibilidade da cobrança de verbas outras, tais como honorários advocatícios contratuais, custas e despesas processuais. Com isso, improcede a pretensão da exequente, patrona do executado, em cobrar os valores apontados em sua petição inicial da execução contra a Fazenda Pública. Havendo a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários em valor certo, este é que deve ser objeto da execução, acrescido apenas de correção monetária. Ademais disso, ainda que fosse possível entender que as despesas processuais podem ser exigidas, estas se limitam àquelas despesas realizadas dentro dos autos e devidamente comprovadas. Nessa categoria se incluem as custas efetivamente recolhidas, honorários periciais, cópias, etc. Também é importante observar que os honorários sucumbenciais fixados são destinados a ressarcir a demandante vencedora das despesas que teve com a contratação de profissional. Discordando do valor fixado, pode a parte procurar o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento através da necessária ação de conhecimento e não através de execução. E menos ainda em pedido formulado pela advogada, que não pode demandar em nome próprio eventual pretensão de seu cliente (artigo 6º, do CPC). Quanto à pretensão da aplicação de multa pelo alegado

descumprimento do disposto no artigo 475-J, do CPC, ela é totalmente descabida, pois a Execução Contra a Fazenda Pública se dá nos restritos termos do artigo 730, do CPC, que não a prevê. Desta feita, considera-se que o objeto da execução de sentença abrange apenas a verba honorária, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00, que, atualizada pelo embargante pelas regras atinentes às cobranças da Justiça Federal, encontrou a quantia de R\$ 10.002,09. Portanto, com razão o embargante em sua defesa, ao alegar o excesso de execução pois não devem ser computados no cálculo nem honorários contratuais e nem multa, apenas os honorários de sucumbência devem ser executados no feito em apenso, à míngua de existir despesas processuais comprovadas nos autos. Além disso, em razão de a embargada não ter impugnado os embargos ou o valor apurado pelo embargante na planilha da fls. 04 e verso, tenho referido valor como correto, uma vez que obedece aos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04 e verso, no importe de R\$ 10.002,09 (dez mil, dois reais e nove centavos), uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução, devendo ser atualizados até a data de sua requisição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser compensados com o valor que a embargante foi condenada a pagar. Sem condenação em custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá, promovendo-se a compensação de valores acima determinada. Sem reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-80.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5)) MISTUGUI CANDA JUNIOR X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA (SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA) X FAZENDA NACIONAL MISTUGUI CANDA JUNIOR e ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA opuseram embargos à execução fiscal nº 0004403-33.2009.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de M CANDA JUNIOR & CIA LTDA, ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA E MISTUGUI CANDA JUNIOR. Alegam, preliminarmente, que o débito estampado na CDA nº 80.4.05.058498-04 se encontra prescrito, eis que a sua constituição se deu na data da declaração anual, efetuada no último dia útil do mês de maio de 2004, e o despacho para citação na execução fiscal se deu em 10/01/2010, tendo ocorrido a prescrição para a ação de cobrança. Informam que, ao contrário do informado pela exequente, não houve e nunca existiu parcelamento efetuado pela empresa executada, não havendo interrupção da prescrição. No mérito, sustentam a nulidade das certidões de dívida ativa, pois delas não constam os nomes dos embargantes co-responsáveis; que da CDA nº 80.4.05.058498-04 não consta o período de apuração ano base/exercício, quais os meses de apuração, mas apenas somente ano 2003/2004 onde deveriam ter sido demonstrados os meses de apuração; que tanto nessa CDA quanto na de nº 80.4.09.035225-89 não constam os valores originais, nem o cálculo discriminado do valor dos juros de mora e a atualização monetária sobre os valores devidos, e nem o montante relativo aos juros e correção monetária; que essas omissões ferem o princípio constitucional da ampla defesa, mitigando a defesa; que, assim, as CDAs não gozam da presunção de certeza e liquidez. Requerem a declaração de nulidade das CDAs, com a extinção do processo de execução fiscal na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, ou a concessão da remissão total ou parcial da dívida, conforme artigo 172, do CTN, o qual preconiza a autorização à sua concessão atendendo a situação econômica do sujeito passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora (fl. 29), cumprindo a determinação às fls. 30/36. Deliberação de fl. 37 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A exequente/embargada apresentou impugnação às fls. 39/40-verso, reconhecendo o pedido no que se refere à prescrição da inscrição nº 80.4.05.058498-04 e informando que o cancelamento dessa inscrição já foi providenciado. Quanto à CDA remanescente, ressalta que o título apresenta todos os devidos requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução fiscal; e a impossibilidade jurídica do pedido de remissão por ser juridicamente impossível. Requer, ao final, a improcedência em relação à CDA nº 80.4.09.035225-89, ressalvado o reconhecimento do pedido no que tange à prescrição do crédito tributário representado na CDA nº 80.4.05.058498-04, com a condenação da parte embargante nos ônus da sucumbência. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 41/104. Réplica às fls. 107/110. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - CDA nº 80.4.05.058498-04 - Da ocorrência de prescrição Em decorrência da alegação da parte embargante, de que houve a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80.4.05.058498-04, a embargada/exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, informando que estava sendo providenciado o seu cancelamento administrativamente. Em decorrência deste cancelamento, na presente data houve a extinção parcial da execução fiscal somente em relação à CDA 80.4.05.058498-04, conforme sentença proferida nos autos nº 0004403-33.2009.403.6125. Considerando o cancelamento dessa CDA, aqui impugnada, é de se reconhecer que

houve a perda superveniente do objeto desta demanda. Com isso, a hipótese que se coloca é a da extinção do feito sem julgamento do mérito, em face desse pedido. II - CDA nº 80.4.09.035225-89 - Da presunção de certeza e liquidez A parte Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. O fato de o nome dos co-responsáveis não constar das CDAs não torna nulos os títulos executivos e nem impede o redirecionamento posterior da ação executiva em face dos sócios, como ocorreu no presente caso. Redirecionamento esse que pode ser discutido pelos envolvidos. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ainda, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição, quando se trata de tributos sujeitos a homologação, se dá nos termos da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Em assim sendo, é totalmente descabida a alegação da parte Embargante de nulidade das CDAs e, em consequência, de cerceamento de defesa. III - Da Impossibilidade Jurídica do pedido de Remissão O fato da parte embargante se encontrar em situação de dificuldade, não tem o condão de possibilitar a remissão dos créditos tributários ora em cobrança. Outrossim, não é permitido ao Judiciário, sob qualquer motivo, a concessão de perdão, eis que referido instituto, de direito público, é regulado por lei e somente através dela pode ser autorizado, conforme prescreve o caput do artigo 172, do CTN. Dessa forma, a execução fiscal deve ter o seu prosseguimento normal em face da CDA nº 80.4.09.035225-89. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e extingo estes embargos sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.4.05.048498-04. Ainda, posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, representado pela CDA nº 80.4.09.035225-89, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Fica mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, para garantia do crédito tributário remanescente em execução, relativo à CDA nº 80.4.09.035225-89. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004403-33.2009.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000362-81.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) MICHELLE CRISTINA DESTRO X MARCELO RODRIGO DESTRO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MICHELLE CRISTINA DESTRO E MARCELO RODRIGO DESTRO em face do INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 31.479, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001936-62.2001.403.6125, que a Embargada move em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, DORIVAL ARCA JUNIOR E DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS. Alegam que o imóvel penhorado há muito não pertence a Dorival Aparecido de Campos, que foi adquirido por Maria Aparecida Bitencourt Destro em 09/06/1994 - anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 2001, conforme Contrato Particular de Compra e Venda, Comprovante de ITBI, recibo e posteriormente pela escritura pública de constituição de usufruto e venda e compra da nua propriedade; que no contrato particular há o reconhecimento das firmas dos vendedores Dorival Aparecido de Campos e sua esposa Maria Aparecida Herrera Campus, datado de 09/06/1994; que a adquirente é genitora dos embargantes; que, quando da aquisição, o imóvel encontrava-se hipotecado junto à Caixa Econômica Federal, em nome dos vendedores, ficando a adquirente responsável pela liquidação da dívida existente sobre o imóvel. Informam que somente em 2006 foi lavrada Escritura Pública de Constituição de Usufruto e Venda e Compra da Nua Propriedade em nome dos filhos de Maria Aparecida Bitencourt Destro, ora embargantes, tendo como usufrutuária a adquirente. Afirmam que não houve regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis por total falta de recursos; que a adquirente e seus filhos, ora embargantes, vivem no aludido imóvel desde a data de sua aquisição, não possuindo outro bem imóvel. Sustentam que o fato de não terem efetuado a regularização do imóvel não obsta sua pretensão. Requerem a concessão de liminar para que seja tornada sem efeito a penhora sobre o imóvel de sua propriedade; o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora; a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/18-verso. A certidão de fl. 20 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 21 recebeu os embargos com efeito suspensivo, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 22 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 23/25-verso. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 22 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.479, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 314798, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001936-62.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 46.623.831/0001-10, NEUSA FURTADO FLORENCIO, CPF 037.547.878-70, APARECIDO GERALDO FURTADO, CPF 042.885.368-47, ROBERTO GERALDO FURTADO, 538.983.118-72, SHIGUERU IKEGAMI, CPF 711.510.878-15, REGINA MARIA CARNIETTO FURTADO, CPF 191.430.868-96. ENDEREÇO: RUA PROFESSOR FRANCISCO DIAS NEGRÃO, 1.650, RUA DOM JOSÉ AMARELO, 965, RUA JOSÉ FELIPE DO AMARAL, 1087, RUA JOSÉ FERREIRA FILHO, 126, AVENIDA DOMINGOS CARMELINGO CALÓ, 1633 e RUA SEICHO NO IÊ, 87, TODOS EM OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 71.048,84 (MARÇO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva,

solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Indefiro, por ora, o pedido de requisição de informações via INFOJUD haja vista a pluralidade de executados e sem que a exequente tenha comprovado nos autos ter diligenciado, ainda que administrativamente, no afã de localizar bens de todos os devedores. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int. Decisão da f. 351: Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado pugnando pela liberação dos ativos financeiros bloqueados à fl. 341, aduzindo que os valores são de sua conta-poupança e, portanto, impenhoráveis (fls. 348/349). Juntou apenas um documento (fls. 350). Desnecessária, por ora, a manifestação da exequente. É o breve relato. Decido. Analisando o pleito do codevedor ROBERTO GERALDO FURTADO, verifico que o único documento por ele colacionado indica apenas a ocorrência do bloqueio, fazendo alusão a bloqueio de conta-poupança, apresentando documento em que não há menção expressa ao tipo de conta. Por ora, mantenho o bloqueio de fl. 341, diante da necessidade de oitiva da Fazenda Nacional. Friso, por oportuno, que o signatário da petição de fls. 348/349 não possui procuração nos autos, haja vista que o mandato de fl. 222 não o contempla dentre os mandatários habilitados a procurar em juízo em seu nome, razão pela qual, concedo-lhe improrrogáveis 10 (dez) dias para regularização explicitação mediante comprovação documental quanto ao tipo de conta bloqueada. Nesse prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o pedido de fls. 348/349. Após, tornem conclusos. Int.

0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M CANDA JUNIOR & CIA LTDA, ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA e MISTUGUI CANDA JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 145 e verso, a exequente requereu a extinção parcial da presente execução em face da CDA nº 80.4.05.058498-04, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente com o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Intimado, o executado não se manifestou a respeito (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. A CDA nº 80.4.05.058498-04 foi cancelada, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por ela representados. Assim, em conformidade com o pedido de fls. 145 e verso, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 80.4.05.058498-04, com base legal no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios serão decididos nos embargos à execução nº 0001151-80.2013.403.6125. A execução deverá prosseguir em relação em relação à CDA nº 80.4.09.035225-89. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução nº 0001151-80.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUTADA: RC FAVARE DROG, CNPJ 02.108.951/0001-04. ENDEREÇO: PRAÇA MELO PEIXOTO, 92, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 926,14 (ABRIL/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o

que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001780-88.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X NORMA CHOUKAIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Salva Comércio de Confecções Ltda ME e Norma Choukaira, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fls. 54/55, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-27.2013.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 38, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001005-39.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA FERNANDES PROENCA(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA FERNANDES PROENÇA, com pedido de liminar, para que se proceda à busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de abertura de crédito nº 000048138026, em razão da requerida se encontrar inadimplente desde 23/03/2013. A Caixa Econômica Federal alega que concedeu à requerida, em 17/01/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 48138026; e que como garantia das obrigações assumidas, a parte devedora deu em alienação fiduciária o automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano 2006, modelo 2007, cor azul, chassi 9BD17106072828980, PLACA DSU2969. Informa a CEF que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23/03/2013; que a dívida vencida, posicionada para 10/06/2013 corresponde a R\$ 21.703,10; que a devedora foi constituída em mora e a sua notificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido de busca e apreensão, nomeando como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Ourinho/SP, e determinou a citação da requerida. A CEF indicou fiéis depositários à fl. 26. Expedido o respectivo mandado de busca e apreensão,

nomeação de depositário, citação e intimação, que foi integralmente cumprido, conforme fls. 27/29. Nomeado defensor dativo à requerida (fls. 30/34). A requerida ofereceu resposta às fls. 36/39 alegando, em suma, que a autora não pode cobrar o valor mencionado na inicial, oriundos da cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, pois ultrapassa o valor total do próprio veículo alienado, sem considerar os valores já pagos e os cobrados indevidamente; que cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e que a autora não requereu a continuidade do feito em relação aos valores das prestações ainda não pagos. Requer, ao final, a extinção da ação, com a sua improcedência; o reconhecimento dos valores pagos indevidamente, e que a entrega do veículo seja para a quitação total da dívida, com a condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 42/56, pugnando pela total procedência da ação e pelo reconhecimento da preclusão temporal da contestação. Requer, ainda, ante a não purgação da mora pela requerida, autorização judicial para alienação do bem apreendido, e a condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. De início, cumpre salientar que cuida a hipótese de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, cujas cláusulas e encargos são impostas pelo banco. Contudo, ação de busca e apreensão é via imprópria para a revisão dessas cláusulas contratuais. É característica inerente ao contrato de alienação fiduciária a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, permanecendo este na posse direta do bem, na qualidade de depositário. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verifico que a requerente preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre de instrumento contratual de Cédula de Crédito Bancário nº 48138026; e que como garantia das obrigações assumidas, a parte devedora deu em alienação fiduciária o automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano 2006, modelo 2007, cor azul, chassi 9BD17106072828980, PLACA DSU2969. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que a requerida está inadimplente desde 23/03/2013 (fl. 09), tendo havido a notificação de cessão de crédito e constituição em mora da requerida (fls. 09/10). É plenamente possível o pedido de busca e apreensão do bem, quando restar comprovada a mora do fiduciante, a qual ocasiona a pronta exigibilidade das prestações vincendas, tornando efetiva a garantia do contrato. O bem alienado fiduciariamente compõe o patrimônio do credor, podendo o mesmo vendê-lo a terceiro, independentemente de leilão ou interpelação prévia do devedor. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos a documentação referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, e da constituição da devedora em mora, restando comprovada a moral contratual e o preenchimento do requisito essencial à ação de busca e apreensão. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar a ação totalmente procedente, mantendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida e concedida nos autos. Deixo de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e por estar representada por advogado dativo, nomeado nos autos por esta Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002503-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA (SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOLFO FERNANDES SANTANA, ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO e ROSELI APARECIDA BERTONCINI, com o objetivo de conferir executividade ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0305.185.0003642-20, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 28.351,52, até 22.8.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/31. Regularmente citados, as requeridas Eneide Ribeiro de Moraes Franco e Roseli Aparecida Bertoincini de Moraes Franco opuseram embargos monitorios às fls. 42/43, enquanto o requerido Valter Olivier de Moraes Franco opôs embargos monitorios às fls. 46/48. Em síntese, os embargantes, sustentaram que figuraram no contrato em referência como fiadores, porém não firmaram nenhum aditivos contratuais posteriores, motivo pelo qual o requerido Rodolfo seria o único responsável pelo pagamento dos débitos posteriores. Aduzem, ainda, que os aditivos contratuais não deveriam ter sido liberados, uma vez que o requerido Rodolfo havia reprovado em algumas matérias nos dois primeiros anos e, no terceiro ano, sequer teria frequentado o curso superior em questão. Assim, ao final, pleiteiam que os embargos opostos sejam julgados procedentes a fim de determinar que a

responsabilidade dos embargantes, como fiadores, seja restrita ao pagamento das parcelas devidas no 2.º semestre de 2003. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 113. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 117/121. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial dos embargos porque não atribuiu valor à causa e não teria sido apresentado requerimento para citação/intimação da embargada. No mérito, em síntese, sustentou a responsabilidade solidária dos embargantes em razão da fiança firmada, a qual, segundo o contrato em questão, permaneceria vigente até a quitação total do contrato. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitórios, uma vez que não procede o pedido de limitação da fiança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada Rejeito a alegação preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.ª Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). Superada as questões preliminares, registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. O contrato sub judice, dentre as cláusulas estabelecidas, sobre a questão colocada em juízo, firmou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DO ADITAMENTO SIMPLICADO O contrato de financiamento será aditado diretamente na IES, de forma expressa, no ato da efetivação da matrícula, mediante assinatura do ESTUDANTE e/ou do seu Representante Legal e do Representante da IES, no Termo de Anuência, desde que não fique caracterizada modificação das condições contratuais. CLÁUSULA NONA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO dar-se-á nos casos em que houver alteração das condições constantes neste instrumento contratual, e em especial, nas situações abaixo relacionadas: a) Transferência de curso e/ou Instituição de Ensino Superior - IES; b) Redução de percentual de financiamento; c) Substituição de FIADOR(es); d) Alteração de CPF e/ou estado civil do ESTUDANTE e/ou FIADOR(es); e) Alteração no valor do limite de crédito global; f) Suspensão da utilização do financiamento no semestre anterior; g) Restrição cadastral do ESTUDANTE, do(s) FIADOR(es), ou do respectivo(s) cônjuge(s) do FIADOR(es); h) Alteração do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Mantenedora da IES; i) Atraso do pagamento das parcelas trimestrais de juros; j) A pedido do ESTUDANTE ou do(s) FIADOR(es); k) Dilatação do prazo do financiamento. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA O ESTUDANTE dá em garantia deste financiamento Fiança Pessoal, devendo o FIADOR e seu respectivo cônjuge gozar de idoneidade cadastral e possuir renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do ESTUDANTE financiado. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante o disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Extraí-se das cláusulas contratuais retrotranscritas que firmado o contrato de financiamento estudantil, seus aditivos contratuais ou termos de anuência seriam, em regra, objeto de aditivos simplificados para liberação das parcelas correspondentes a cada semestre/ano do curso superior financiado, reservando para os aditivos não simplificados, apenas aquelas situações de modificação dos critérios iniciais estabelecidos contratualmente. Além disso, o parágrafo primeiro da cláusula décima oitava de forma expressa consignou que os fiadores permanecem obrigados a satisfazer as obrigações constituídas no início do contrato, bem como por aquelas futuras, advindas da relação contratual. Assim, no presente caso, entendo não assistir razão aos embargantes, uma vez que não demonstraram tenha havido qualquer modificação contratual a ensejar o aditivo não simplificado. Pelo contrário, os termos de anuência das fls. 20/21, bem como a declaração da fl. 22, dão conta de que houve a liberação para o pagamento das mensalidades por meio de aditamento simplificado. Desta feita, conclui-se que as condições contratuais iniciais permaneceram as mesmas desde o início do contrato, motivo pelo qual os embargantes são responsáveis pelo pagamento de toda a dívida apurada, conforme previsto no próprio instrumento de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: FIES. EMBARGOS À MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. FIADOR. DÍVIDAS PASSADAS. CLÁUSULA EXPRESSA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. (...) para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor (STJ, AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) 2. Nos termos do art. 275 do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, não havendo se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a instituição de ensino. 3. Tendo expressamente anuído à cláusula de responsabilização solidária e de garantia integral da dívida, não há que se falar em responsabilidade subsidiária e parcial (apenas ao valor dos aditivos) dos fiadores que, por isso, responderão pela integralidade da dívida oriunda do contrato de

financiamento estudantil a que se comprometeram (TRF1, AC 0027712-38.2007.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJe de 13/08/2013). 4. Apelações não providas.(AC 200734000291358, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:303.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DÉBITO. FIADORA. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão da ora Agravante do pólo passivo, e que se fundamentou no fato de que a mesma, na condição de fiadora, faria jus ao benefício de ordem, sendo imprescindível a citação da devedora originária. 2. O art. 1.102-A do vigente Código de Processo Civil - CPC exige, para instauração do procedimento monitorio, que haja prova escrita sem eficácia de título executivo, que foi devidamente produzida com a juntada aos autos, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES (fls. 54/59) e dos termos de aditamento (fls. 23/53 e 60/61) devidamente assinados pela Agravante, sendo, pois, válida para o fim almejado. 3. Na hipótese, exonerar-se a fiadora, ora Agravante, da responsabilidade que assumiu, importaria em deixar o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01, que dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. Acrescente-se, ainda, que a renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores da responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja, a de responderem, subsidiariamente, pelo crédito concedido ao devedor principal, na forma prevista no art. 827 do vigente Código Civil. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00070069620114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/03/2012 - Página::189.)Deveras, assumida a obrigação na condição de fiadores, os embargantes são responsáveis pelo seu cumprimento em sua totalidade, não podendo restringir esta limitação apenas ao período inicial da relação contratual. O contrato firmado é expresso quanto à responsabilidade dos fiadores pela dívida já contraída inicialmente e a futura, que seria liberada de acordo com a evolução do curso universitário frequentado pelo devedor.Portanto, nos termos do artigo 821 do Código Civil, o fiador pode ser responsabilizado por dívida futura, porém somente pode ser demandado após esta se tornar certa e líquida. In casu, os termos de anuência e a declaração da faculdade são os instrumentos que permitem aferir a certeza e liquidez da dívida ora cobrada, pois trazem expressamente os valores que foram liberados pela ora embargada.Ademais, a alegação de que o curso em questão teve alterada sua nomenclatura não restou comprovada e, ainda que tivesse ocorrido aludida alteração, por si só, não ensejaria o aditamento não simplificado e, em consequência, não haveria necessidade de os fiadores, ora embargantes, firmarem novo instrumento contratual para que suas responsabilidades fossem mantidas.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC.Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-25.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE CALEGARI JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Henrique Calegari Junior, objetivando o pagamento do montante de R\$ 16.166,80 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos).À fl. 54, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI

1. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIS DANIEL LUSCENTI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda dos seguintes contratos bancários: (i) contrato de cheque especial - pessoa física n. 001408195000001871; e, (ii) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, os quais, não adimplidos, perfazem o montante atualizado de R\$ 25.385,16, até 30.6.2013.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/32.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 39/56 para, no mérito, aduzir: a) a ilegalidade do valor cobrado, uma vez que não teriam sido descontados os pagamentos por ele realizados; b) a cobrança de juros abusivos; c) ilegalidade da capitalização dos juros; d) divergência das

informações lançadas pelo requerente na petição inicial e nos documentos juntados; e) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de se revisar as cláusulas contratuais de acordo com a legislação consumerista; e, g) necessidade de se aplicar os juros no percentual de 1% a.m.. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 61. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 63/73. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos contratos firmados e de que não é cabível a revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, mormente porque há previsão legal de cobrança dos juros remuneratórios acima de 1% a.m.; a capitalização de juros é permitida em lei; e a cobrança de comissão de permanência também está prevista em lei. Sustentou que não é o caso da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Inicialmente, acerca das divergências apontadas pelo embargante nas informações lançadas pela embargada na petição inicial e nos documentos juntados, registro que a própria CAIXA, em sua impugnação, à fl. 64, esclareceu: (...) É certo que para o contrato de cheque especial 1000001871, houve uma irregularidade material no tocante ao valor dos juros que é 7,31% ao mês, em vez de 0,00%, passando-se em seguida, a cobrança de comissão de permanência após a entrada em CA/CI que se deu em 29/09/12 (período de anormalidade contratual), não obstante em conta corrente tenha se dado após 03 dias, isto é, em 02/10/12. No mais, os valores efetivamente utilizados pelo embargante e os encargos incidentes sobre o débito estão suficientemente esclarecidos nos documentos e planilhas das fls. 11/16 e 27/30. Assim, não há divergência ou deficiência de informações a macular a cobrança efetivada por meio da ação monitoria. De outro vértice, quanto às outras alegações, entendo: Da ilegalidade na cobrança dos juros A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Observo da cláusula 1.ª do contrato de cheque especial n. 001408195000001871 que foram cobrados juros remuneratórios de 7,31% a.m. (fl. 5). Verifico, ainda, que não houve cobrança de juros moratórios, pois a partir do inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência, conforme planilha de atualização do débito da fl. 14. E, quanto aos juros cobrados pela utilização do limite de crédito disponibilizado ao embargante, observo que não apresentou planilha do montante que entende indevido, nem demonstraram qual a taxa de juros que consideraram abusiva, o que impede seja analisado se, de fato, houve cobrança abusiva. Ademais, pelos extratos e planilha apresentados pela embargada os juros cobrados são os estipulados pelo mercado financeiro, não estando em desacordo com a legislação vigente. Quanto ao contrato de crédito direto n. 24140840000008303, a taxa estipulada foi de 4,95 % a.m. (fl. 28), a qual não se mostra abusiva, pois segue as regras do mercado para contratos desta natureza. De igual forma, a embargante deixou de comprovar em que taxa fixada mostra-se abusiva. Outrossim, poder-se-ia alegar

que teria a CEF deixado de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto. Da capitalização dos juros. Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei de Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, os contratos em questão não prevêm a cobrança de juros capitalizados, consoante se extrai das cláusulas neles contempladas, motivo pelo qual improcede o pedido neste sentido. Importante salientar, também, que o embargante não apontou especificamente qual seria a cláusula que previra a cobrança de juros capitalizados ou, ainda, não apresentou planilha de cálculos que demonstre ter havido anatocismo. Vale lembrar, que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas a comprovar o direito alegado. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 14/15 e 28/30 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato n. 001408195000001871 estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato.Já a cláusula décima quarta do contrato n. 241408400000008303 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Da alegada iliquidez dos contratos firmadosRejeito a alegação de iliquidez contratual, pois os valores disponibilizados aos embargantes, bem como a forma de remuneração e de cobrança no caso da inadimplência, estavam todas disciplinadas contratualmente, além de quanto à inadimplência verificada, as planilhas das fls. 14 e 28 trazerem todas as informações necessárias para ciência da evolução da dívida.Por fim, no que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., verifico não encontrar guarida judicial, porquanto nos dois contratos bancários sub judice restou constatado que somente incide a comissão de permanência, pura e simples, sem incidência de qualquer outro encargo moratório.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-54.2007.403.6125 (2007.61.25.001522-1) - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000671-05.2013.403.6125 - EANES MARY DE BRAGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por EANES MARY DE BRAGA inicialmente em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Sentença de fls. 87/88-verso extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 148/153).Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a citação da ré (fl. 155).Citada, a requerida COSESP apresentou contestação às fls. 158/184.Réplica às fls. 235/268.Pela decisão de fls. 326 e verso, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal por se tratar de discussão de securitização de apólice pública pelo ramo 66.Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a decisão de fl. 331 e verso determinou o processamento da demanda, ratificou as decisões proferidas anteriormente pela Justiça Estadual e determinou a citação da Caixa Econômica Federal.Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 333/350-verso) alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. Réplica da parte autora às fls. 356/383.Pela deliberação de fls. 388 e verso, tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, onde a CEF sustenta que o contrato vinculado aos autos vincula-se a apólice privada (ramo 68), foi determinada a sua intimação da CEF para comprovação do alegado.Veio aos autos a manifestação da CEF, de fls. 415 e verso, com documentos às fls. 416/419, informando que o referido contrato de mútuo e de securitização possui vínculo apenas com apólice do Ramo 68. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH.Após, os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Cumprido esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil.Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda.Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66).Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo.Instada a se pronunciar nos autos, a CEF

afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. À fl. 415, a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito e apresentou documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a co-ré COSESP demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000150-26.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)) ANA BEATRIZ GOZZO FERREIRA X LEILA MARINA GOZZO FERREIRA (SP322041 - SILVIO LUIZ MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA BEATRIZ GOZZO FERREIRA E LEILA MARINA GOZZO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre

50% do imóvel de Matrícula nº 21.047, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, correspondente à totalidade da parte ideal de propriedade do co-executado Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002802-60.2007.403.6125, que a Embargada move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS TIRANA LTDA, EDER LUIZ CONTIERO E LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA. Relatam que o executado Luiz Carlos era proprietário de 50% do referido imóvel; que ele se casou com Tânia de Fátima Gozzo, em 18/09/99; que as embargantes são frutos desse casamento; que quando do divórcio deste casamento, em 24/02/2007, o casal, em comum acordo, fez doação da parte da referida casa pertencente ao executado (50%) para as suas filhas, ora embargantes, através da Carta de Sentença da Ação de Divórcio Consensual nº 684/06, transitada em julgado em 14/02/1997; que, assim, são senhoras e legítimas proprietárias da parte de 50% do imóvel, parte esta que foi objeto de penhora. Afirmam que por descuido, a referida Carta de Sentença não foi averbada na matrícula do imóvel; que tendo sido o imóvel adquirido no início de 2007, fica prejudica a penhora; que não são partes naquela execução. Requerem o recebimento dos embargos, com a concessão de liminar para manutenção na posse e a sua procedência para o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/56. Deliberação de fl. 59 recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a citação da parte embargada. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 61/63), concordando com o levantamento da constrição, porém, com a condenação das embargantes nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 61/63, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido das embargantes, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.047, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 21.047, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002802-60.2007.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-72.2014.403.6125 - ILDEFONSO PIRES FONSECA (SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOB BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Job Batista Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria rural por idade que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 75/76, com os quais concordou a parte exequente (fl. 80). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 82/83), que foram pagos, conforme extratos de fls. 85/86. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 87 verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução

pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-09.2007.403.6125 (2007.61.25.001331-5) - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6830

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1051/1052: Razão à União Federal. Todos os cálculos apresentados pelo DEPRE/SP se referem às parcelas 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do parcelamento do quanto devido a título de indenização (EC 30/2000). Tira-se dos autos, entretanto, que somente singela parte da primeira parcela foi depositada nos autos (R\$ 14.500,35 - fl. 375), sendo devidas, assim, complementação do valor da primeira parcela e o valor total das 2ª e 3ª parcelas. Para tanto, foi expedido o precatório complementar de fl. 564 (ofício nº 2016/2005), referente ao valor de R\$ 457.219,30 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos), que deu origem ao precatório nº EP 6619/2006 ordem cronológica nº 01/08 (fl. 870). Não se tem notícia nos autos acerca desse precatório complementar. Assim sendo, determino: a) Expedição de novo ofício ao DEPRE/SP, solicitando informações acerca do precatório complementar (EP 6619/2006), instruindo-se o ofício com cópia das fls. 564 e 870. b) Expedição de ofício à CEF, agência 2765, solicitando informações sobre o total depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (Precatório 1472/87). Com a vinda das respostas, abra-se vista às partes. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0) - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (Fazenda Nacional) à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da cota de fl. 374. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 356. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1366: Defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil S/A cumpra a r. decisão de fls. 1364/1364v, cuja publicação deu-se em 18/07/2014. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Diante do término da fase cognitiva, faculto às partes a apresentação de novos documentos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das petições e documentos de fls. 112/115, requerendo o que de direito. Int.

0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
1. RELATÓRIO.Joaquim Pinto ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, alegando que foram realizados saques indevidos de sua conta de poupança (fls. 02/08). A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual de Itapira-SP, que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuito (fl. 19). A Caixa arguiu as preliminares de incompetência do Juízo Estadual, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo do autor, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 23/38).A parte autora apresentou réplica (fls. 46/47).Foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 96).Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e concedido prazo para as partes requererem o que entendessem de direito (fl. 103).Instada a tanto, a CEF apresentou cópia do procedimento administrativo de contestação de saque e dos extratos da conta poupança do autor (fls. 111/134 e 137/158).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A tese de incompetência do Juízo Estadual já foi apreciada (fl. 96). Os demais temas arguidos em preliminar não merecem acolhida. A pretensão autoral é necessária e útil diante da causa de pedir, qual seja, saques indevidos da conta de poupança, bem como é juridicamente possível, vez que o ordenamento jurídico admite a indenização por dano, ainda que exclusivamente moral. Passo ao exame do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviço pelo réu, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, o réu somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta do réu.Alega a parte autora que em fins da década de 70 abriu uma conta de poupança junto à instituição requerida com o fim de guardar numerário para usufruir em sua velhice, de modo que só realizava depósitos, não a movimentava.Sem embargo, no final de 1990, recebeu um cartão magnético para movimentação da referida conta, após o que observou diminuição gradativa de

seu saldo. Em razão disso, em 30.12.2004, protocolou reclamação formal, porém sem resposta. A CEF apresentou às fls. 111/129 cópia do procedimento de contestação de saque, o qual foi negado, bem como dos extratos da conta objeto de discussão, donde se verifica a retirada de valores nos dias 06.07.2001, 09.07.2001, 13.07.2001, 17.07.2001, 20.07.2001, 23.07.2001, 06.08.2001, 17.08.2001, 03.09.2001 e 13.09.2001, que totalizam R\$ 9.200,00. Tal importância foi levantada mediante o uso de cartão e emprego de senha, sendo inclusive uma das retiradas realizada em casa lotérica (fl. 122). Outrossim, consta que o autor utiliza cartão magnético para movimentação de sua conta desde 20.11.1998 (fls. 133/134). A questão, pois, diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF pelos saques efetuados na conta de poupança do autor, que, segundo alega, não foram realizados por ele, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC). A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, não é condizente com o procedimento de estelionatários a realização de saques ao longo de vários dias e alguns no mesmo local, como no caso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0004014-03.2013.403.6127 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo ambos os recursos de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000337-28.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO JARDIM(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo ambos os recursos de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000382-32.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE ESCAMES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001954-23.2014.403.6127 - TIAGO JOSE MACHADO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002402-93.2014.403.6127 - EDSON COSTA LIMA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial e eventual decisão proferida no processo apontado no Termo de fl. 45, a fim de que este Juízo possa analisar eventual hipótese de prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito referente ao mês de janeiro/90, haja vista a ausência de comprovação de labor nesse período. Int.

0002411-55.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, haja vista a ausência de comprovação de labor no período pleiteado. Int.

0002412-40.2014.403.6127 - BENEDITO DE CASTRO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do deslinde do inventário, uma vez que, em caso de encerramento, deverá emendar a inicial, incluindo os herdeiros do de cujus no polo ativo da presente ação. Int.

0002419-32.2014.403.6127 - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial e eventual decisão proferida no processo apontado no Termo de fl. 31, a fim de que este Juízo possa analisar eventual hipótese de prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002420-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial e eventual decisão proferida no processo apontado no Termo de fl. 38, a fim de que este Juízo possa analisar eventual hipótese de prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002422-84.2014.403.6127 - GILBERTO RABELO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, haja vista a divergência de sua qualificação (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002426-24.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS NEGRINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Termo de Adesão ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

0002447-97.2014.403.6127 - LAURINDO DONIZETTI DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Finda a fase instrutória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para carrear aos autos cópia da exordial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 27.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl.107 da requerente, haja vista a regularização do seu CPF, conforme verifica-se à fl. 108.Elabore-se, pois, minuta de RPV, observando-se o cálculo de fl. 92.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
191: Defiro, como requerido.Anote-se no sistema processual deste Juízo o nome do i. Procurador Jurídico do IPEM/SP.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao IPEM/SP para manifestação acerca do r. despacho exarado à fl. 180, disponibilizado no DEJ em 23/07/2014.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001316-87.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante da resposta apresentada pela CEF (fls. 27/35), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.Int.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-77.2005.403.6127 (2005.61.27.002417-6) - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002162-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002162-4) - BRUNA HELENA COMBE SOUZA - MENOR X

BIANCA CRISTINA COMBE SOUZA - MENOR X VANESSA APARECIDA COMBE(SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002190-77.2011.403.6127 - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001734-93.2012.403.6127 - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-20.2013.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 62/64, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada

pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000862-10.2014.403.6127 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000932-27.2014.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001157-47.2014.403.6127 - TEREZA CONTI VIEIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001219-87.2014.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001264-91.2014.403.6127 - ADRIANA DONNABELLA BASTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001304-73.2014.403.6127 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001305-58.2014.403.6127 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001359-24.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Retornem os autos ao Sr. Contador para manifestação acerca das impugnações de fls. 153/155 e 159/161. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com os cálculos de fl. 170. Em caso negativo, deverá colacionar aos autos a planilha com os valores que entende cabíveis. Intime-se.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ X SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO X DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fl. 1056: Indefiro, porquanto os documentos apresentados pelo réu (fl. 1057/1059), de 20/08/2014, não atestam que o mesmo estará impossibilitado de participar da audiência designada para o dia 29/08/2014. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Tendo em vista o aporte aos autos das certidões requeridas a fl. 237, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique suas alegações finais apresentadas a fl. 240/245. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-08.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Chamo o feito à ordem. Muito embora a União Federal não tenha apresentado embargos, nos termos da certidão de fls. 178, mostra-se manifestamente incorreto o cálculo de fls. 169/170, diante do decidido às fls. 158/159. Remetam-se pois, os autos ao contador para a correta elaboração de cálculos. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001901-13.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE ANTONIO CAMPEDELLI BARBOSA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elisangela Aparecida Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que está total e temporariamente incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de problemas psiquiátricos. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Juntou documentos (fls. 59/70). Réplica às fls. 76/77. Laudo pericial médico às fls. 121/122. A autora apresentou manifestação sobre o laudo médico (fl. 126). Em razão da instalação da Justiça Federal em Barretos, os autos forma remetidos a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 140). Sentença de procedência às fls. 145/148. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 158/163). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a tutela e determinou o retorno dos autos à Vara de origem com reabertura da instrução processual (fls. 167/168). O autor renovou o pedido de tutela antecipada (fls. 180/182). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada

para após a vinda do laudo pericial (fl. 186).Laudo médico carreado às fls. 193/198.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.199).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 202/206).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 208/209).O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 212/221). Juntou documento às fls. 222/247.O Juízo determinou a realização de perícia médica com especialista na área de psiquiatria (fls.258/259).Laudo pericial às fls. 263/265.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 268/270).O INSS apresentou alegações finais (fls. 272/274).É o relatório. DECIDO. I -DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).No que tange à incapacidade, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia médica com especialista da área de psiquiatria em 30 de janeiro de 2014, tendo o perito atestado que a autora não está incapacitada (fls. 263/265).O expert emitiu o seguinte relato sobre o exame psíquico da autora:Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo.Bom nível intelectual.Linguagem e atenção preservadas.Memória de fixação e evocação preservadas.Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.Pensamento sem alterações.Juízo crítico da realidade preservado.A conclusão do laudo pericial, fundada no exame do quadro clínico apresentado pela autora, comprova que não há incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício do auxílio-doença pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida. Desta forma, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISANGELA APARECIDA NUNES, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Souza Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da qualidade de companheira e a concessão do benefício da pensão pela morte, em razão do falecimento de Jamil Alves de Paulo, ou subsidiariamente, o desdobramento da benesse, caso a mesma já tenha sido concedida à esposa do falecido.Em síntese, afirma a autora que conviveu em união estável e sob a dependência econômica com o falecido de 14/10/1989 até o seu óbito em 24/11/2010, apesar de o mesmo manter casamento formal com a senhora Maria Helena Shentem de Paulo.Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 05/25).O Juízo determinou a inclusão de Maria Helena Shentem de Paulo no polo passivo da demanda (fls. 40).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/71).A corré apresentou contestação às fls. 82/93. Juntou documentos às fls. 94/138.Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas, a autora e a corré (fls. 154/159 e 165/170).A corré apresentou memoriais às fls. 172/188.É o relatório.DECIDO.I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTEÉ cediço que o benefício pleiteado pela autora rege-se pelas regras insculpidas nos arts. 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes:

a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado, através da cópia autêntica da certidão de óbito anexada com a inicial (fl. 08). No caso em tela, o benefício da pensão por morte foi concedido administrativamente à esposa do autor a Sra. Maria Helena Shentem de Paulo (fl. 125), a qual figura nos presentes autos na condição de corré. Reclama a autora o reconhecimento da condição de companheira e o consequente desdobramento do benefício, ao argumento de que mantinha união estável com o falecido e dele dependia economicamente. Nesse sentido, dispõe o art. 16, 3º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. De outro giro, o reconhecimento da união estável foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro no 3º do art. 226 da CF, segundo o qual Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De fato, a união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a intenção de constituir família (art. 16, 6º, Decreto 3.048/99), a qual não inclui em hipótese alguma a pessoa casada (art. 1.723, 1º do Código Civil). Assim, resta indene de dúvida a definição de companheiro na legislação pátria, o que torna também cristalino o fato de que a autora não manteve união estável com o de cujus, mas sim uma relação de concubinato impuro, conforme se depreende do conjunto fático-probatório reunido nos autos. Com efeito, verifico que as provas constituídas nos autos demonstraram que não havia no relacionamento mantido entre o Sr. Jamil e autora o intuito de constituir família, uma vez que eles, mesmo convivendo por tantos anos, como alega a autora, não chegaram a ter filhos juntos e sequer a dormir juntos na mesma casa. Inclusive, a autora declarou em seu depoimento pessoal que sabia que o Sr. Jamil era casado, o que, conjuntamente com o fato de ele não coabitar com a autora, demonstra que eles não tinham objetivo de vir a constituir uma família juntos, consequência natural do fato de o autor já ter uma família constituída. Importante ressaltar ainda que, no caso dos autos não se trata de uma separação de fato, na qual embora o casamento subsista legalmente, os indivíduos já não estão mais casados. Na realidade o Sr. Jamil nunca se separou de fato da esposa, tendo residido com a mesma até a sua morte. Tanto assim, que o endereço declarado na certidão de óbito é o da casa da família. O de cujus nunca chegou a coabitar, a ter filhos ou uma família com a autora, apenas mantinha uma relação afetiva revestida de todas as características no chamado concubinato adulterino. Ademais, sem embargo da orientação pretoriana a qual preceitua que em matéria de dependência econômica, é suficiente a prova exclusivamente testemunhal, fato é que a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a corroborar as teses por ela alavancadas, tanto no tocante à união estável, quanto no tocante à dependência econômica. Com efeito, tal precariedade da prova documental fica ainda mais evidente quando comparada à documentação colacionada aos autos pela esposa do de cujus (fls. 92/138). No que tange aos depoimentos colhidos em audiência, a esposa do falecido, corré nos autos, declarou desconhecer a autora, bem como qualquer relacionamento extraconjugal do seu marido. Declarou ainda que os dois nunca se separaram de fato. Dentre as testemunhas arroladas pela autora a Sra. Luciene Varela, ao ser questionada se o Sr. Jamil convivia com a autora respondeu convivia assim né...ia na casa dela de manhã e de tarde, o que tornou evidente que para os próprios amigos da autora aquela convivência era na verdade um adultério e não uma convivência familiar. A outra testemunha arrolada pela autora, Maria Helena da Silva, declarou que a autora morava com o Sr. Jamil, o que já de início vai totalmente de encontro com o que a própria autora declarou de que os dois nunca moraram juntos. No tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, usou expressões como acho que ele pagava, o que demonstra que a testemunha não tem conhecimento da questão. A testemunha Ana Maria Ramos, também arrolada pela autora, declarou que sempre via o Sr. Jamil na casa da demandante, mas não soube informar quem morava na casa onde o autor faleceu ou mesmo quem estava no seu velório. Chegou a usar a expressão ela tinha um caso com o Jamil. Com efeito, as declarações das testemunhas arroladas pela autora apenas permitem concluir que o de cujus frequentava a residência da autora, ia a churrascos e festas de amigos em comum, mas não mantinha com a mesma uma vida pública ou uma família. Por outro lado, a oitiva das testemunhas da corré revelou que o Sr. Jamil era de fato casado com a Sra. Maria Helena, que teve cinco filhos com a mesma, tendo permanecido no seu matrimônio até o falecimento. As testemunhas da corré, oriundas não apenas de situações esporádicas como festas e encontros, mas sim colegas de trabalho, vizinhos e amigos, que inclusive foram ao velório do de cujus, souberam declinar com precisão detalhes do dia-a-dia do falecido, demonstrando ter participado da vida pública do mesmo. O Sr. Júlio Cesar Chiarelli afirmou que conheceu o Sr. Jamil em 2004, que sabia que o mesmo era casado com Maria Helena e que nunca ouviu falar de outros relacionamentos que o de cujus mantinha com outras mulheres. Declarou ainda que via o de cujus descer no ponto do ônibus e indo para sua residência, ao regressar do trabalho no fim do dia. Informou que o via frequentemente na sua residência, inclusive aos finais de semana. Já chegou a ver falecido às cinco da manhã saindo de sua residência para ir trabalhar vestido de uniforme. No mesmo sentido, a testemunha Demerval Sabino, vizinho da corré, declarou que o segurado faleceu no hospital, tendo sido levado por seu filho Júnior. Declarou que o Sr. Jamil era casado com a D. Maria

Helena e que nunca ouviu falar da autora, sendo que o de cujus nunca se separou da esposa. Afirmou com precisão os horários de saída e chegada do trabalho do segurado. Informou que foi a velório e que lá estavam a Dona Maria Helena e seus filhos recebendo as condolências. Por fim, a testemunha Clóvis Pereira da Paz, declarou que morou durante vinte e três anos na mesma fazenda que o casal Jamil e Maria Helena, tendo continuado a manter contato com Jamil após a mudança do mesmo para Colina/SP. Disse que eventualmente ia à residência do casal e que lá eles estavam sempre juntos e que nunca houve separação. No velório, na condição de viúva, também estava a Dona Maria Helena e que a autora sequer estava no velório. Afirmou que só tomou conhecimento da existência da demandante após o falecimento do de cujus. Portanto, no caso dos autos conclui-se a mais não poder que a autora na verdade maninha uma relação de concubinato adulterino que não é protegida pela legislação previdenciária, tampouco é condizente com o modelo monogâmico de sociedade no qual repousa o ordenamento jurídico brasileiro: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058) Logo, não tendo sido comprovada a condição de companheira e menos ainda a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Jamil, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roberto Marconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma o autor ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, razão pela qual se encontra total e permanentemente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 08/13. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 16/17). Laudo médico às fls. 31/35. O laudo social não pode ser efetuado em decorrência da notícia de prisão do autor (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Juntou documentos (fls. 67/92). Instada a se manifestar sobre a prisão do autor, a patrona não acostou aos autos documentação comprobatória de seu encarceramento (fl. 95). O Ministério Público Federal solicitou nova concessão de prazo ao autor para comprovação de que se encontra encarcerado (fls. 98/99). O Juízo concedeu prazo complementar, contudo, a autor manteve-se inerte (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nessa senda, foi realizada perícia médica em 29/06/2012, na qual o expert concluiu que o autor é portador de hepatite B e do vírus HIV, sendo que tais patologias o incapacitam total e permanentemente desde 1950 (fls. 31/35).No entanto, a análise da documentação médica de fls. 11 e 23 autoriza a conclusão de que a incapacidade definitiva teve seu início somente em 02/04/2012, data em que médica infectologista confirma a ineficiência de tratamentos anteriores e a condição médica do autor de esquema de resgate .Concernente à aferição da hipossuficiência econômica, a perita social relatou que, ao tentar realizar o estudo social, foi informada pelo irmão do autor que este se encontrava preso. Logo, não foi possível efetuar o laudo social.Intimada por diversas vezes para esclarecer a situação (fls. 47, 50, 52 e 94), a patrona do autor limitou-se a apresentar o documento de fl. 96, que não comprova o encarceramento do autor.Com efeito, alertada sobre o julgamento pelo ônus da prova e concedido novo prazo (fls. 97 e 100), o autor não se desincumbiu de seu encargo. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o chamado ônus da prova é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. (RESP 840690/DF, relator(a) Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T, DJe de 28/09/2010).No caso em tela, a única prova relativa à condição financeira é uma conta de energia elétrica acostada à fl. 22 dos autos, o que é insuficiente para demonstrar o estado de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial.Cabe salientar que, após a manifestação ministerial, foi concedido novo prazo à parte autora para que comprovasse a mencionada prisão (fl. 100), contudo, o autor não se manifestou.Dessa forma, a ausência da realização do laudo socioeconômico, cuja não realização decorreu exclusivamente por desídia do autor, a produção da prova para a aferição do requisito de miserabilidade restou prejudicada.Assim, não estando comprovada a hipossuficiência econômica, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor ROBERTO MARCONI, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50.Dê-se vista o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0001737-15.2012.403.6138 - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Jhefferson Junior Consuli, menor representado por sua genitora, Graziela Aparecida Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Fábio Júnior de Souza Consuli.O requerimento administrativo de 27/10/2010 foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto (fl. 13).Devidamente citada, a autarquia ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Juntou os documentos de fls. 44/54.Procedimento administrativo acostado às fls. 58/78.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/82.É o relatório.DECIDO.I - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiárioO artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes.Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-

de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuísse a qualidade de segurado. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. Com efeito, o autor demonstrou a condição de filho do segurado recluso, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 21. No que tange à qualidade de segurado, depreende-se dos documentos de fls. 44/45, que o instituidor manteve vínculo empregatício com Dorival Ozorio de Resende Transporte - ME de 23/03/2010 até a competência de agosto de 2010, portanto, na data do seu recolhimento, 01/10/2010 (fl. 60) o instituidor ostentava a qualidade de segurado por estar abarcado pelo período de graça. Cumpre analisar o requisito da baixa renda. Nesse ponto, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (01/10/2010), vigia a Portaria MPS/MF nº 333/2010 segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No caso em tela, no mês imediatamente antecedente à prisão (setembro de 2010), o autor auferiu remuneração no valor de R\$ 1.004,00 (um mil e quatro reais), valor muito superior ao limite estabelecido pela legislação em testilha (vide CNIS - fl. 68). Nesse ponto, cumpre destacar que, estando o segurado desempregado na data de sua reclusão, deverá ser considerado, para fins de verificação de sua renda, o último salário de contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão. Nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido.

Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. - Sem negrito no original -(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.) Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jhefferson Junior Consuli, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.C

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda proposta por Nicolas Rodrigo Ferreira de Oliveira, menor, devidamente representado por sua genitora e co-autora Keila Cristina Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Everton Rodrigo Ferreira, ocorrida no dia 29/06/2011. Em síntese, afirmam que o requerimento administrativo de 19/09/2011 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/38. O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 47/52. Juntou documentos de fls. 53/87. Procedimento administrativo às fls. 95/115. O autor apresentou manifestação sobre procedimento administrativo (fls. 118/120). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 125/126. O autor juntou atestado de permanência carcerária atualizado às fls. 129. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTO LEGAL O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuísse a qualidade de segurado. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica da companheira e dos filhos menores é presumida em caráter absoluto. Com efeito, o autor Nicolas demonstrou a condição de filho do segurado recluso, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 15. Quanto à autora Keila, com o fito de comprovar sua condição de companheira, carrou aos autos escritura pública declaratória de união estável firmada em 09/08/2011 (fls. 17/18). No que tange à qualidade de segurado, depreende-se dos documentos de fl. 82, que o instituidor manteve vínculo empregatício com VAGNER BONONI - ME de 20/05/2011 a 18/06/2011. Portanto, na data do seu recolhimento, em 29/06/2011 (fl. 129) o instituidor ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. No que tange ao requisito referente à baixa renda, o STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (29/06/2011 - vide certidão de fl. 129), vigia a Portaria MPS/MF nº 568/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso em tela, na data de sua reclusão (29/06/2011), o segurado encontrava-se desempregado, sendo o seu último salário de contribuição, referente a um mês completo de trabalho, de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), valor superior ao limite definido na norma regulamentar em testilha (fl. 25). Nesse ponto, entendo que, na hipótese do segurado encontrar-se desempregado na data de sua reclusão, deve ser considerado, para efeito de aferição da baixa renda, o último salário-de-contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão, não sendo razoável considerar-se como zero a renda, sob pena de ser desvirtuado o caráter substitutivo do auxílio-reclusão. Vale dizer, se, em tal hipótese, o segurado, à época da reclusão, não auferia renda, em princípio, não haveria que se falar na necessidade de concessão de auxílio-reclusão, pois é crível imaginar que, àquela época, a subsistência dos seus dependentes era provida por outros meios que não a sua renda. Todavia, se a legislação permite a concessão do benefício em face do período de graça, é razoável que o último salário-de-contribuição efetivamente constante do CNIS seja considerado como parâmetro de avaliação do requisito da baixa renda. Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte

ementa:EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero.2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.)Nesse ponto, cumpre consignar a aferição do montante da última renda auferida pelo instituidor deve ser pautada pela coerência das provas colacionadas aos autos. Desse modo, é possível concluir que os valores de R\$ 463,24 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 694,86 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) referem-se a períodos de trabalho inferiores a um mês de trabalho.Logo, para avaliação do critério da baixa renda, o montante a ser considerado pra um mês completo é o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 25).Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NICOLAS RODRIGO FERREIRA OLIVEIRA e KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, condenando-os ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.C.

0002486-32.2012.403.6138 - ALBERTINA LOPES CANDIDO(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Albertina Lopes Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Edilson de Oliveira Cândido. Em síntese, afirma que formulou requerimento administrativo no dia 27/02/2012, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve a comprovação de dependência econômica (fl. 19). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/35. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Juntou os documentos de fls. 46/51. Foi realizada audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 61/64). É o relatório. Decido. I - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A AUTORA E O INSTITUIDOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da lei 8.213/91, por sua vez, define quem são os dependentes. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a dependência econômica dos pais em relação ao filho há de ser efetivamente demonstrada. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado possuía a qualidade de segurado à época da sua reclusão. No caso dos autos, considerando que a demandante é mãe do recluso, faz-se necessária a verificação da comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Nesse quadrante, é de bom alvitre salientar que, ao contrário do entendimento placitado pela jurisprudência nacional acerca da comprovação de tempo de serviço para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica, assente é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Contudo, o contexto probatório dos autos não é bastante para a comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho Edilson. Com efeito, sem embargo da orientação pretoriana acima mencionada, a autora não trouxe qualquer documento hábil a corroborar sua tese sobre a matéria fática controvertida. De outra parte, a documentação acostada pelo INSS confirma a autossuficiência econômica da autora. Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual durante o período compreendido entre 09/2007 e 10/2012 (tendo interrompido as contribuições apenas na competência de 04/2010), o que pressupõe exercício de atividade remunerada. Além disso, a autora encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por idade desde 22/11/2012. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que é casada com Jair Cândido, o qual sempre exerceu a atividade de sapateiro e se aposentou por idade (antes do filho ser recolhido). Declarou ainda que sempre exerceu e ainda exerce a atividade de passadeira, na média de duas vezes por semana, sendo que atualmente também está aposentada. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos não se mostrou apta a formar um juízo de convicção em abono da pretensão da autora. À luz dos termos dos depoimentos colhidos às fls. 61/64, infere-se que, embora o filho da autora pudesse, em algum momento, de forma eventual e esporádica, ter auxiliado a mãe com as despesas da casa, a autora jamais teve a sua subsistência provida por auxílio financeiro que lhe fosse prestado pelo mesmo. Frise-se que, segundo as declarações da testemunha Elza Carolina, o filho da autora, à época do recolhimento, residia com uma companheira (Bruna), que hoje é falecida. De outro giro, observo no documento de fl. 26, que nessa mesma época, Edilson auferia renda em torno de um salário mínimo, de forma que é pouco crível que o mesmo arcasse com as próprias despesas e com a subsistência de sua mãe, residindo em casa diversa e auferindo tão baixa renda, sendo que a mãe poderia contar com o auxílio do seu esposo e como seus próprios ganhos da atividade de passadeira. Portanto, restou provado nos autos que a contribuição eventualmente vertida por Edilson não era e nunca foi indispensável à subsistência da mãe. Dessa forma, ausente um dos requisitos autorizadores da pretensão deduzida, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Albertina Lopes Cândido, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.C

0002499-31.2012.403.6138 - OSMARINA CARMINOTO AIDAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osmarina Carminoto Aidar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/19). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 179/1822/230). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 37/39. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41/41v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 44/48). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. Quanto à qualidade de segurada e à carência mínima exigida, observo que a autora cumpriu corretamente os requisitos, conforme consta nas informações fornecidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 40. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, na qual o expert concluiu que a pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo grave, encontrando-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde o ano de 2007 (fl. 37). Contudo, no caso concreto, tenho que a possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade é remota, ensejando caso de incapacidade total e permanente. A uma, porque a possibilidade de reabilitação no caso das doenças de cunho psíquico é de difícil aferição. A duas, porque a autora é pessoa humilde e de baixo grau de instrução, tendo sempre laborado em serviços braçais. Tratando-se, assim, de incapacidade total e permanente, estando presentes os demais requisitos, seria imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia 30/07/2013 (fl. 39). Porém, o extrato do CNIS de fl. 40 demonstra que a autora já se encontra em gozo do aludido benefício, o qual foi concedido administrativamente pela autarquia desde 14/06/2013. Logo, não há que se falar em necessidade concreta do processo para a concessão da aposentadoria por invalidez. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação, sendo de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela autarquia. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, tenho que, à luz do princípio da causalidade, tal ônus há de ser suportado pelo INSS, eis que apenas reconheceu administrativamente o direito da autora à aposentadoria por invalidez em data superveniente (14/06/2013) à propositura da presente demanda (08/11/2012). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consoante a fundamentação retro, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Sem custas em face da isenção legal conferida a ambas as partes (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0002631-88.2012.403.6138 - OLGA APARECIDA MARQUES FERREIRA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Olga Aparecida Marques Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Em síntese, afirmou a autora que sempre trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, sendo que apenas o seu último vínculo foi

registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/44). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas e (fls. 51/56). É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária de 55 anos foi alcançada em 1998 (fl. 09). Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo corresponde a 102 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: Certidão de Casamento datado de 04/09/1965, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 18); Certidão de Nascimento do filho datada de 04/07/1968, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 19); Cópia da CTPS constando um vínculo como serviços gerais no Rancho Sonho Meu entre 01/11/2001 e 16/03/2003 (fl. 12); Cópia da CTPS de marido constando vários registros como trabalhador rural (fls. 14/17); Fotos (fls. 20/30) Nada obstante a prova documental produzida pela autora, a prova oral produzida em juízo milita contrariamente à sua pretensão, não se vislumbrando em qualquer depoimento das testemunhas a convicção de que a requerente tenha exercido a atividade campesina em regime de economia familiar. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que fazia de tudo, cuidava da casa, criava galinhas, fazia queijos e doces, mas quem cuidava da lavoura e plantava era seu esposo. Declarou ainda que ela apenas o auxiliava na lida rural. Informou que reside em Barretos há mais de vinte e cinco anos. Por sua vez, a testemunha Alfredo Flávio afirmou frequentar a residência da autora e, tendo sido ouvida apenas na qualidade de informante, declarou conhecê-la do período compreendido entre 1980 a 1995, das Fazendas Três Barras e Cizotto, fazendo doces e queijos, porém quem lidava na roça era o esposo da mesma. De outro giro, o depoimento da testemunha Jesus Pereira foi confuso, inconsistente, sendo que o mesmo não soube precisar desde quando e de qual fazenda conhece a autora ou mesmo se já a teria visto trabalhando na lida rural. Informou ainda que atualmente frequenta regularmente a residência de Olga, o que compromete ainda mais a credibilidade de suas declarações. Por fim, a testemunha Arizeu Macedo Gomes, afirmou ter mantido contato com a autora entre as décadas de oitenta e noventa, tendo o depoente sido arrendatário de parte das terras do sogro da mesma, sendo que há mais ou menos dez anos voltou a ver a autora, desta feita, já residindo na cidade de Barretos. Indagada acerca das atividades que a autora desenvolvia na fazenda, a testemunha respondeu de forma assertiva que a demandante era doméstica e cuidava das tarefas do lar. Desse modo, tenho que a concepção de regime de economia familiar não se reveste de amplitude tal que açambarque membro de família que, apenas de forma esporádica, desenvolvia o labor rural, pois a sua principal função no grupo familiar era a realização de tarefas domésticas, considerando-se, ainda, que, no caso vertente, parte das terras do sogro da autora era arrendada para terceiros. Nessa senda, penso que a qualificação de trabalhador rural não se restringe ao local do exercício da atividade, pressupondo, ainda, a natureza das atribuições exercidas pelo cidadão. In casu, repita-se, a autora, embora residente em zona rural no período em relação ao qual pleiteia o reconhecimento da qualidade de rurícola, exercia, em caráter predominante, a atividade tipicamente doméstica, cujas atribuições são essencialmente semelhantes ao residente da zona urbana encarregado das funções de conservação do lar. Ademais, não houve demonstração do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. As declarações da autora evidenciam que 10 (dez) anos antes de alcançar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a autora já havia deixado a zona rural. Desse modo, ainda que se houvesse como demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta indene de dúvida que a autora deixou de cumprir o requisito exigido no artigo 143 da LPBS e placitado na Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Destarte, ausentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado Olga Aparecida Marques Ferreira, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

000057-58.2013.403.6138 - MARIA RITA DA SILVA FARIA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Rita da Silva Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 136.555.857-3), por meio da utilização de verbas oriundas de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2104/2005. Em síntese, afirma a autora que a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, concedido em 11/05/2006, foi calculada com base nos salários-de-contribuição correspondentes ao período compreendido entre os meses de julho de 1994 e setembro de 2005, resultando no valor de R\$ 450,40 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Ocorre que, em data posterior à concessão, no ano de 2007, foi proferida sentença trabalhista que lhe conferiu direito a complementações salariais, as quais terminaram por refletir no aumento dos salários-de-contribuição do período compreendido entre agosto de 2000 e outubro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/118. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a observância do teto no cálculo do salário-de-benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/131). Aberto o prazo para réplica e especificação de provas a parte autora manifestou-se às fls. 167/169. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Compulsando os autos, observo que a ação foi ajuizada em 22/01/2013, enquanto a data de início do benefício da autora (DIB) é 11/05/2006. Nesse sentido, por força do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as diferenças eventualmente devidas que antecedem ao dia 22/01/2008. II - DA REVISÃO PLEITEADA. No caso vertente, constam dos autos documentos comprobatórios de que a Vara do Trabalho de Barretos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2104/2005 proposta pela autora em face da empresa Escola Soares Ouro Branco, proferiu sentença reconhecendo o direito da autora a receber verbas referentes ao período compreendido 08/2000 e 10/2005, dentre as quais se encontram valores que complementam a remuneração e integram, assim, o salário-de-contribuição (fl. 66). Com efeito, incabível a discussão quanto à existência do direito a tais valores, uma vez que o órgão judiciário competente para tal determinação o fez mediante regular processo contencioso com estrita observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, é absolutamente inconsistente a defesa do INSS lastreada na tese dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao processo trabalhista em comento, aduzindo que, por não ter participado da relação processual, não poderia ser atingido pelo comando judicial proferido naquele feito. Nesse diapasão, cumpre registrar que no âmbito administrativo da própria autarquia previdenciária há expressa determinação no sentido de que devem ser computados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais decorrentes de atos das autoridades competentes (Instrução Normativa nº 45/2010, art. 173, I, parte final), não havendo qualquer condicionante relativa à necessidade de participação do INSS no processo decisório determinante da elevação remuneratória, nem tampouco a exclusão de aplicação da norma no caso de sentença proferida pela Justiça Trabalhista. Portanto, na esteira do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1151363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 05/04/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF400078007, AC-180429, Processo n.º 9704055919-RS, 5ª Turma, D. decisão 09.10.2000, Relator (a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 25.10.2000, Pág. 564) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC.- É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reumatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF400097135, AC, Processo n.º 200272050004650-SC, 5ª Turma, Rel. JUIZ NÉFI CORDEIRO, D. decisão 01.06.2004, DJU 07.07.2004) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO MENSAL DO EX-SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECRETO Nº 2.172/97, ARTS. 29 E 37, VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As anotações na CTPS, ainda que efetuadas em decorrência de reconhecimento judicial de vínculo empregatício, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12/TST), de modo que, tendo a sentença fixado a remuneração mensal do de cujus em 3 (três) salários mínimos, esse valor constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias respectivas, cabendo ao INSS promover a apuração do débito e efetuar a sua cobrança da empresa empregadora, cujo ônus decorrente da falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputado ao ex-segurado ou aos seus dependentes. (...) (TRF100160536, AC-200301990191480-MG, 1ª Turma, Relator DESEMBERGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, D. decisão: 29.10.2003, DJ 19.12.2003, Pág. 68). Por

fim, ressalto que, no que tange à gratificação natalina (13º salário), para o cálculo do salário-de-benefício, deverão ser observados os comandos do art. 29, II, 3º e 4º da Lei 8.213/91: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Ante o exposto, a revisão do benefício da autora deverá ser efetuada mediante a majoração dos salários-de-contribuição pertinentes ao período básico de cálculo do benefício alcançado pelos valores salariais declarados como devidos pela sentença trabalhista de fls. 66, observando-se o limite máximo legal conforme a legislação vigente à respectiva época. Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, observo que não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo da revisão do benefício com base nas averbações da sentença trabalhista proferida em data posterior (20/03/2007) ao requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, sendo certo que o INSS veio a tomar conhecimento de tais verbas mediante a sua citação nos autos da presente ação judicial (08/02/2013 - fl. 122). Desse modo, tendo em vista tal peculiaridade, subscrevo a diretriz jurisprudencial firmada no sentido de que, à míngua de prévio requerimento administrativo, as parcelas devidas ao segurado retroagem à data da citação do INSS. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa do aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.369.165/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) efetuar, nos termos dos arts. 29, II e 3º; 34, I, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 173, I e 175, I, da Instrução Normativa/INSS nº 45/2010, a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da aposentadoria por idade (NB 136.555.857-3) da autora MARIA RITA DA SILVA FARIA, observando-se as majorações dos respectivos salários-de-contribuição decorrente das verbas salariais reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2104/2005, bem assim, os limites máximos legais estabelecidos pela legislação vigente à época correspondente às respectivas contribuições previdenciárias e à concessão do benefício. Os valores a serem acrescentados aos salários-de-contribuição deverão corresponder aos valores com base nos quais restou elaborado o cálculo das verbas salariais homologado pela Justiça do Trabalho e sobre os quais há a incidência da contribuição

previdenciária, independentemente do seu efetivo recolhimento pela empresa empregadora.1.2) Pagar as diferenças devidas desde a data da citação do INSS (08/02/2013) até a data da implementação da revisão do benefício, acrescidas ainda de:1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0000307-91.2013.403.6138 - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Alves Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença, bem assim, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, alega que padece de problemas ortopédicos que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garanta a subsistência.Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/22.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/26).Laudo médico pericial acostado às fls. 48/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55/56).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/73). Juntou documentos (fls. 74/93).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente à incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.No caso em tela, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de seqüela de fratura articular cominutiva do calcâneo direito e artrose sub talar direita, estando parcial e permanente incapacitada desde 26 de setembro de 2013 (fl. 52).Nesse ponto, cumpre destacar que a origem da incapacidade em alegada queda de escada quando em atividade laboral (quesito nº 7 do Juízo - fl. 53) não foi comprovada pela autora, não há documentação que corrobore o fato sustentado.Frise-se que a própria autarquia previdenciária ao analisar a situação, concluiu não se tratar de acidente de trabalho, eis que concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário.Concernente à incapacidade constatada na perícia judicial, expert emitiu o seguinte relato sobre a condição médica da autora (fl. 52 - grifo nosso):O quadro clínico acima, traduz sequelas morfo funcionais em tornozelo e pé direito, o que limita a pericianda para atividades que necessite ortotatismo prolongado (ficar em pé por longo período), realizar atividades de esforço ou de elevada carga, se locomover por longas distancias, bem como subir e descer degraus e rampa com frequência, CONDIÇÃO esta que fundamenta incapacidade permanente, parcial e relativa pelo menos desde a constatação do RX datado de 26-09-

2013 (DII), quando evidenciamos subtalet, irreversíveis geradora das restrições ora constatadas nesta perícia e discutidas acima. (sic). No entanto, dadas as circunstâncias pessoais da segurada, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que a autora encontra-se na faixa etária de 55 anos, para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico da requerente, que sempre se dedicou ao exercício de atividades laborativas braçais (doméstica e faxineira - fl. 77), não tendo qualquer qualificação profissional. Assim, se sua limitação laboral é para o exercício de atividades que demandem sobrecarga física e longos períodos na posição vertical e ela não tem aptidão técnica para o exercício de outras atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total. Desse modo, não seria crível supor que, no atual estágio de sua vida, a autora tenha reais condições de ser reabilitada para outra espécie de atividade senão aquelas cujas atribuições exigem substancialmente o dispêndio de força física, com preponderância sobre a atividade intelectual, restando evidenciado, portanto, que o caso da autora é de incapacidade total. Quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, constato que a autora estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurado nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91 (fl. 75). Destarte, restou plenamente comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o preenchimento dos demais requisitos, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, tenho que o termo inicial da aposentadoria por invalidez há de corresponder à data do laudo pericial, eis que, a partir das considerações tecidas pelo experto, tornou-se possível o juízo de convicção acerca da natureza total e permanente da incapacidade laborativa da autora. Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial (05/11/2013). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora VERA LÚCIA ALVES JORGE, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício em 05/11/2013 (fl. 54). 1.2 - pagar os atrasados desde 05/11/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei n.º 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Ofélia Stuque Ângelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/91) ou, sucessivamente, a aposentadoria por idade rural (1º). Em síntese, sustenta a autora que laborou como rurícola sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS até 1996. Após trabalhou como doméstica até 2004 (fls. 02/10). Acrescenta, todavia, que o requerimento administrativo protocolado em 21/10/2010 foi indeferido, sob o fundamento de falta de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/59). Réplica às fls. 64/70. Audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. O

requerimento administrativo foi formulado em 21/10/2010 e a ação judicial proposta em 07/03/2013. Logo, não incide, na espécie, a prescrição quinquenal, porquanto não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda.

II - DA APOSENTADORIA POR IDADE Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Assim, deflui-se da redação do parágrafo 3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Desse modo, a legislação permitiu o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência. Na espécie, dúvida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 2000, conforme a cópia do documento de identidade (fl. 12). Por outro lado, considerando que a autora requer a aposentadoria na forma do art. 48, 3º, da LBPS, é certo que se faz necessário o preenchimento dos requisitos para comprovação do labor rural. Afirmou a autora que no período de 1951 a 1996 trabalhou como rurícola sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Como início de prova material foram apresentados os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, título de eleitor e cédula de identidade do cônjuge, certidão de nascimento dos filhos, certidão de casamento dos pais e CTPS do pai (Vergínio Stuch). Contudo, a prova oral colhida não foi apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A autora asseverou que, por volta de 1978 laborou 10 (dez) anos como doméstica na Fazenda São Geraldo e, posteriormente, também, como doméstica, na Fazenda Campo Belo. Em seguida, mudou-se para a cidade de Igarapava, tendo laborado somente até 1993. Por seu turno, a testemunha Maria Rita Pinheiro de Oliveira apresentou declarações frágeis e inconsistentes. Sustentou que conheceu a autora na Fazenda Três Porteiças e que depois a mesma foi para a Fazenda São Geraldo. Afirmou, ainda, que a autora deixou de trabalhar por volta de 1990. Nesse ponto, cumpre consignar que os documentos acostados pela autora, embora indiquem a profissão do pai e do esposo da autora como lavrador, declaram a autora como doméstica (fls. 13 e 16/18). Com efeito, as atribuições exercidas pela autora eram tipicamente de natureza doméstica. A própria autora asseverou que no período em que residiu na Fazenda São Geraldo (aproximadamente 1978) até 1993 exerceu a atividade de doméstica. Assim, tenho que a qualificação de trabalhador rural não se restringe ao local do exercício da atividade, pressupondo, ainda, a natureza das atribuições exercidas pelo cidadão. In casu, repita-se, a autora, embora residente em zona rural no período em relação ao qual pleiteia o reconhecimento da qualidade de rurícola, exercia a atividade de doméstica, cujas atribuições são essencialmente semelhantes ao residente da zona urbana encarregado das funções de conservação do lar. Assim, não comprovado o trabalho rural não restou atendido o cumprimento da carência, que no caso de tempo rural se consubstancia pela comprovação do labor campesino em tempo igual ao número de meses necessários à carência do benefício, que na espécie são 114 meses, uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2000 (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ademais, concernente à aposentadoria rural por idade, observo que o requisito etário (cinquenta e cinco anos) foi preenchido somente em 1995, sendo que a própria autora confirmou que parou de trabalhar na lide campesina em 1978. Logo, ainda que reconhecida a atividade rurícola, restaria desatendido o requisito temporal do artigo 143 da LPBS e placitado na Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OFÉLIA STUQUE ÂNGELO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Balbina Stuqui Prato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91) ou, sucessivamente, a aposentadoria por idade rural (1º). Em síntese, sustenta a autora que laborou como rurícola sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS até 1995. Após trabalhou como doméstica até 2004 (fls. 02/10). Acrescenta, todavia, que o requerimento administrativo protocolado em 21/10/2010 foi indeferido, sob o fundamento de falta de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 36/63). Réplica às fls. 67/75 Audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (fls. 96/101). É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR IDADE Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Assim, deflui-se da redação do parágrafo 3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Desse modo, a legislação permitiu o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência. Na espécie, dúvida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 2002, conforme a cópia do documento de identidade (fl. 11). Por outro lado, considerando que a autora requer a aposentadoria na forma do art. 48, 3º, da LBPS, é certo que se faz necessário o preenchimento dos requisitos para comprovação do labor rural. Afirmo a autora que, no período de 1953 a 1995, trabalhou como rurícola sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais da autora; cópia da CTPS do respectivo genitor (Vergínio Stuch), certidão de casamento da autora e certificado de reservista do cônjuge e certidão de nascimento da filha (fls. 12/20). Contudo, a prova oral colhida não foi apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A autora apresentou depoimento confuso e incoerente. Inicialmente, asseverou que só trabalhou nas lides campesinas, após que só trabalhava em casa e, por fim, que nunca trabalhou de doméstica para terceiros. Concluiu dizendo que laborou na zona rural somente até 1995. Por seu turno, a testemunha Mario da Silva foi inconsistente e declarou fatos contraditórios aos relatados pela própria autora, eis que afirmou que a autora laborou na Fazenda São Geraldo até o falecimento do marido, quando a autora havia relatado, ainda que de forma desordenada, ter trabalhado na zona rural até 1995 na Fazenda Três Porteiras. A testemunha Maria Rita Pinheiro de Oliveira só soube da vida da autora até a década de 1960. Sustentou que conheceu a autora na Fazenda Três Porteiras e que a mesma lá permaneceu até o casamento em 1965. Após, a autora foi para a Fazenda São Geraldo e a testemunha não mais soube informar. Nessa senda, constato que os testemunhos são demasiadamente confusos, desqualificando-os para comprovação do exercício da alegada atividade rural da autora. Outrossim, cumpre consignar que os documentos acostados pela autora, embora indiquem a profissão do pai e do esposo da autora como lavrador, declaram a autora como doméstica (fls. 13 e 14). Com efeito, as atribuições exercidas pela autora eram tipicamente de dona de casa. A própria autora asseverou que quando se mudou para Buritizal parou de trabalhar para cuidar de seus filhos e só retornou quando os filhos já estavam crescidos e apenas para ajudar o marido, este sim lavrador. Assim, tenho que a concepção de regime de economia familiar não se reveste de amplitude tal que açambarque membro de família que, apenas de forma esporádica, desenvolvia o labor rural, pois a sua principal função no grupo familiar era a realização de tarefas domésticas. Penso que a qualificação de trabalhador rural não se restringe ao local do exercício da atividade, pressupondo, ainda, a natureza das atribuições exercidas pelo cidadão. In casu, repita-se, a autora, embora residente em zona rural no período em relação ao qual pleiteia o reconhecimento da qualidade de rurícola, exercia, em caráter predominante, a atividade tipicamente doméstica, cujas atribuições são essencialmente semelhantes ao residente da zona urbana encarregado das funções de conservação do lar. Assim, não comprovado o trabalho rural não restou atendido o cumprimento da carência, que no caso de tempo rural se consubstancia pela comprovação do labor campesino em tempo igual ao número de meses necessários à carência do benefício, que na espécie são 126 meses, uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ademais, concernente à aposentadoria rural por idade, observo que o requisito etário (cinqüenta e cinco

anos) foi preenchido somente em 1997, sendo que, fosse reconhecida a atividade rural, a autora teria deixado de exercê-la já nos idos de 1995, desatendendo ao requisito temporal do artigo 143 da LPBS e placitado na Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BALBINA STUQUI PRATO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odair Francisco Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma o autor que é portador de dependência alcoólica e problemas de saúde, não possuindo condições para manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 07/13. Laudos médico e assistencial acostados às fls. 28/38 e 40/48 respectivamente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 50/54). Juntou os documentos de fls. 55/85. A parte autora manifestou-se sobre os laudos social e médico e apresentou réplica (fls. 88/94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo a análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A perícia social foi realizada mediante a análise das condições de moradia e colheita de informações com o irmão do autor com o qual coabita. Frise-se que, conforme esclarecimentos da perícia social, esta tentou por reiteradas vezes localizar o autor para realização da entrevista social. Contudo, o autor, de forma desidiosa, furtou-se da perícia. Assim, entendo que o laudo social confeccionado às folhas 41/48 é suficiente para verificar a situação social do autor. Nessa senda, constato que a hipossuficiência restou comprovada pela perícia social realizada em 16/12/2013 (fls. 40/48). Nos termos da Lei 8.742/93, os irmãos casados não são incluídos para aferição da renda familiar. Na espécie, o autor não possui qualquer renda e sobrevive da solidariedade prestada pelo seu irmão e sua cunhada. Por outro lado, a incapacidade do autor não restou demonstrada. Com efeito, foi realizada a perícia médica em 30/10/2013, na qual o expert concluiu que o autor apresenta fratura progressiva no fêmur esquerdo, mas que tal lesão não tem o condão de torná-lo incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 28/38). As considerações do perito sobre o estado de saúde do autor corrobora a conclusão de que o mesmo não está incapacitado (fl. 31 - grifo nosso): O periciado apresenta fratura progressiva antiga na coxa esquerda. Houve cirurgia. Como seqüela definitiva, há redução do comprimento do fêmur, com discreta hipotrofia. Sua marcha fica pouco prejudicada. Para exercer sua função de eletricista, há dificuldade para subir escadas, mas não impossibilidade. E para os atos da vida cotidiana não há prejuízo algum, consegue se vestir, alimentar, se

locomover. Há redução da capacidade laborativa devido à fratura pregressa na coxa, mas não incapacidade. [...] (sic). Assim, não estando comprovada a incapacidade que impeça o autor de prover sua manutenção, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ODAIR FRANCISCO TORRES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria José de Souza Maniezo em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que se encontra total e permanentemente incapacitado em razão de problemas ortopédicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 36/37). Laudo pericial acostado às fls. 40/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/80). A autora se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 83/88 e 91/92, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 03/12/2013, tendo o perito atestado que não há quadro de incapacidade (fls. 40/45). O expert emitiu o seguinte relato sobre o quadro clínico da autora (fl. 43 - grifo nosso): Foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de cura cirúrgica de hérnia discal lombar, ocorrido em dezembro de 2004 (DID) e em que pese o longo período evolutivo, não constatamos neuro mio distrofias em MMII, com reflexos normoativos, Lasgue negativo, deitando e levantando-se da maca de exame, passando sua posição de decúbito para sentada de forma ativa, o que demonstra flexão do tronco sem restrições, assim como quando em pé realizou a manobra das pontas, o que demonstra preservação da inervação dos músculos inerentes a raiz de L5-S1. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara em afirmar que a autora não apresenta quadro incapacitante. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, ante à ausência de incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo

em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000724-44.2013.403.6138 - MIRIAN DIAS DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mirian Dias de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade. Em síntese, sustenta a autora que manteve vínculo empregatício até 30/07/2012 e em razão do nascimento dos filhos em 21/12/2012, faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 21/23). Devidamente citada, a autarquia ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Juntou os documentos de fls. 37/42. Documentos previdenciários acostados às fls. 50/52. É o relatório. DECIDO. I - DO SALÁRIO-MATERNIDADE. O benefício do salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurada; b) carência de 10 (dez) contribuições mensais, dispensada no caso de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI; c) comprovação do parto ou de sua proximidade ou, ainda, da adoção de criança com até oito anos de idade (art. 93-A do Decreto 3.048/99). No caso em tela, a autora comprovou o nascimento de seus filhos em 16/12/2012, mediante as certidões de nascimento de folhas 13/14. Concernente à qualidade de segurada, depreende-se do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18 e 38) que a autora manteve vínculo empregatício com Petrochi & Cia Ltda - EPP de 01/08/2011 a 30/07/2012, portanto, na data de nascimento de seus filhos em 16/12/2012, ostentava a qualidade de segurada por estar abarcada pelo período de graça (art. 15, II da Lei 8.213/91). A autora encontra-se dispensada do cumprimento da carência, eis que filiada na qualidade de segurada empregada (art. 26, VI da Lei 8.213/91). Nesse ponto, cumpre consignar que a demissão sem justa causa não é fator impeditivo à concessão do salário-maternidade. Com efeito, a Lei 8.213/91 não estabeleceu essa restrição, de tal modo que o conteúdo do parágrafo único do artigo 97 do Decreto 3.048/99 extrapola os limites da regulamentação, revelando-se ilegal. Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário-maternidade, conforme sustenta o INSS, a própria norma previdenciária prevê a posterior compensação. Ou seja, ao final é a autarquia previdenciária que arca com o benefício. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) - grifo nosso II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício de salário-maternidade em favor da autora MIRIAN DIAS DE OLIVEIRA, na forma do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício em 16/12/2012 (fl. 13). 1.2 - pagar os atrasados desde 16/12/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição

Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do salário-maternidade, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C

0000956-56.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria José de Castro Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Em síntese, afirma a autora que, em razão do falecimento de seu esposo, Antônio Pedrete Queiroz, ocorrido em 08/12/2012, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, junto a autarquia previdenciária, o qual foi indeferido ao argumento de falta da qualidade de segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/72). Aberto o prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 93). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 101/150). Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 154/157). É o relatório. DECIDO. II - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. É cediço que o benefício pleiteado pela autora rege-se pelas regras insculpidas nos arts. 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do marido da autora encontra-se cabalmente comprovado, através da certidão de óbito anexada com a inicial (fl. 23). Outrossim, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido restou demonstrada, na forma do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, mediante a certidão de casamento acostada aos autos (fl. 22). Contudo, a controvérsia agitada nos autos cinge-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão, o qual, segundo a inicial, teria trabalhado como pedreiro para Marlene Beirigo, no período de 12/11/2012 a 08/12/2012, que teria registrado com atraso o empregado (somente após o óbito - fls. 25/27). Nessa senda, é mister acentuar que, para efeito de comprovação ou de reconhecimento do tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, na espécie, como início de prova material a autora juntou aos autos os seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 25); Cópia da GFIP enviada em 13/12/2012 (fls. 26/27 e 33/38); Cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 29/30); Cópia do Contrato de Experiência (fl. 31); Cópia dos Recibos de Pagamento de Salário (fls. 32). Nesse quadrante, importa assinalar que a documentação colacionada aos autos pela autora não tem força probatória suficiente à convicção quanto à alegada qualidade de segurado do de cujus. Nesse ponto, verifica-se que todos os documentos foram produzidos após o óbito do autor, o que, apesar de não elidir peremptoriamente a alegação da autora, fragiliza a demonstração do fato constitutivo do direito articulado na inicial. Ora, a extemporaneidade da anotação na CTPS torna duvidoso o efetivo exercício do labor nela registrado, sobretudo porque foi a própria autora quem assinou toda a documentação de contratação de trabalho e registro no lugar do esposo já falecido. Ademais, no que tange a prova oral produzida em juízo, melhor sorte não assiste à autora, vez que os depoimentos colhidos em audiência não corroboram a configuração da existência do vínculo empregatício. Com efeito, nos depoimentos prestados pela testemunha e pela autora, restou claro que, o falecido Antônio Pedrete Queiroz prestava serviços, na condição de pedreiro autônomo, eis que a sua contratação se dava de forma eventual, sem subordinação técnica, assim como, a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados se dava na condição de contrato de empreitada, não havendo, pois, que se falar na presença dos requisitos legais para a conceituação de tal prestação de serviço como uma autêntica relação empregatícia. Assim, diante das

circunstâncias fáticas em alusão, conclui-se, a mais não poder, que, à época da prestação dos serviços referida na inicial (12/11/2012 a 08/12/2012), o falecido, para fins de enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social, subsumia-se à categoria de contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual:(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.Nesse diapasão, cumpre acentuar que competia ao falecido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.Destarte, não havendo início de prova material e nem tampouco de prova dos recolhimentos previdenciários feitos pelo segurado contribuinte individual - no caso, o falecido -, não há como considerar, para efeitos previdenciários, o período postulado na inicial, conforme o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, em face da ausência da qualidade de segurado à época do óbito do cônjuge da autora, se impõe a improcedência do pedido de concessão do benefício da pensão por morte.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. TRF-3ª Região em caso análogo ao dos autos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1- A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios.2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91.3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.4 - Apelação improvida.(AC 1057671/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 de 07/05/2008)III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.C.

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Olga Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Em síntese, alega a autora que em razão de sua idade avançada encontra-se incapacitada para o trabalho, não podendo prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Instruiu a petição com os documentos de folhas 13/48.A parte autora juntou o indeferimento administrativo às fls. 55/57.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Juntou documentos (fls. 67/100).Laudo social colacionado às fls. 105/112.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo social às fls. 116/120.O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 122/126.É o relatório.DECIDOI - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALPasso à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)O requisito etário restou comprovado pelos documentos de identificação de folhas 17/19, informando que a autora nasceu em 25/09/1942 e, portanto, possui 71 (setenta e um) anos de idade.Quanto à condição socioeconômica, o laudo social (fls. 105/112) revela que a autora reside com seu esposo e três filhos. A renda familiar auferida decorre da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 867,90 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), além da concessão de dois benefícios de natureza assistencial, para as filhas gêmeas ambas deficientes, no valor de um salário mínimo cada. Nesse ponto, cumpre consignar, que à luz do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) - aplicável por analogia à espécie -, bem assim, considerando que escapa a qualquer senso mínimo de razoabilidade imputar às filhas deficientes da autora (cuja manutenção é provida por meio de benefício assistencial) a responsabilidade pelo custeio das despesas da família, no cálculo da renda per capita familiar, restou excluído o montante recebido a título de benefício assistencial.Contudo, ainda que se contabilize apenas o valor da aposentadoria do cônjuge da autora, a renda per capita do núcleo familiar - composto pela autora, seu cônjuge e seu filho Amilcar - alcança valor superior a do salário mínimo. Ademais, a autora reside em moradia própria e dispõe de renda para aquisição de produto não essencial, como automóvel (fl. 107). Destaco ainda que os documentos colacionados pelo Ministério Público Federal informam que a renda auferida pelo senhor José Ribeiro Pereira Neto, esposo da autora, é superior ao declarado, evidenciando a descaracterização de vulnerabilidade financeira (fls. 127/128).Por fim, acrescento que, em suas conclusões, a perita social emitiu parecer desfavorável à concessão do benefício assistencial (fl. 112).Dessa forma, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora OLGA RIBEIRO PEREIRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Milton da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.Em síntese, afirma o autor que requereu por três vezes o benefício ora pleiteado junto à autarquia previdenciária (07.11.2011, 06.07.2012 e 01.03.2013), tendo os três pedidos sido negados: o primeiro e o terceiro com o argumento de falta de cumprimento da carência mínima e o segundo por não ter ainda o autor atingido a idade exigida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.Devidamente citado, o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/70).Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, (fls. 78/82). É o relatório.DECIDO.II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADEDispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício.No caso vertente, a idade necessária (60 anos), nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 168 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de exercício de atividade rural em que trabalhou sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS:1) De 1970 a 1972 - fazenda no Estado de Goiás;2) De 1974 a 1976 - Fazenda Santa Fé ou Santa Helena;3) De 24/09/1990 a 10/10/1990 - Frutesp Agrícola4) De 01/05/2001 a 30/05/2002 - na fazenda de Jesuína Maria LealPara tanto, constata-se que o autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Certidão de Casamento datada de set/1971, na qual consta a qualificação do autor como lavrador; Cópia da CTPS em que constam vínculos como trabalhador rural (fls. 18/39)Com efeito, a prova oral produzida nos autos é apta apenas a corroborar o início de prova material no que respeita ao lapso temporal compreendido entre 01/05/2001 a 30/05/2002.Nessa senda, a testemunha Jesuína Maria Leal, proprietária da Fazenda JL desde 2001, declarou que o autor foi seu empregado por quase cinco anos, entre 2001 e 2005, na função de serviços gerais.No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Adilson Rodrigues dos Santos, o qual afirmou conhecer o autor apenas há 10 ou 12 anos atrás (o que retroage ao ano de 2002), não podendo, portanto, afirmar sobre atividade rural exercida

em período remoto, na década de 70, ou até mesmo, na década de 90. Por fim, a testemunha Carlos Eduardo Vazon, nascido em 23/04/1983, conhece o autor desde 2005, e soube declarar apenas que conhecia o autor da fazenda de Dona Jesuína, sendo, portanto, suas informações infrutíferas para a apuração dos períodos situados nas décadas de 70 e 90. Nesse diapasão, somando-se o período averbado em audiência aos demais períodos em que o autor laborou como trabalhador rural com anotação em CTPS, tem-se que na data do primeiro requerimento administrativo 07.11.2011 (fl. 11) o autor contava com exatos 15 (quinze) anos de tempo de trabalho rural, conforme contagem da planilha que segue em anexo, fazendo assim, jus ao benefício da aposentadoria rural por idade. Nesse ponto, cumpre destacar o conceito de trabalhador rural, o qual é definido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 3º, 1º da LC 11/71 e pelo art. 2º da Lei 5.889/73, in verbis, respectivamente: 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Assim, o trabalhador rural é a pessoa física, que presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, mediante remuneração, a empregador rural em propriedade rural ou prédio rústico. Desta forma, observo que dentre os períodos elencados pelo autor na inicial, encontram-se lapsos temporais nos quais o autor laborou na função de soldador, para indústria de sucos e usinas, não tendo restado comprovadas as elementares que compõem a natureza do trabalho rural, quais sejam: prestar serviço de natureza rural, para empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, sendo portanto, de rigor a descaracterização deste labor como tempo de atividade rural. Contudo, feitas essas considerações, ainda que desconSIDERADOS OS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU NA FUNÇÃO DE SOLDADOR, FORÇA É RECONHECER QUE NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (07.11.2011) O AUTOR CONTAVA JÁ COM TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural da autora o período compreendido entre 01.05.2001 a 30.05.2002; 1.2) conceder o benefício da aposentadoria rural por idade em favor do autor MILTON DA SILVA PRADO, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 07.11.2011), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (07.11.2011) até data da implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria rural por idade vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Considerando que o autor, atualmente, está em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente, falece a

urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, razão por que a indefiro. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001286-53.2013.403.6138 - REGINA CELIA DE SOUZA MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Regina Celia de Souza Mendes em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural com posterior concessão da aposentadoria por idade. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/29). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 34/43). Juntou documentos (fls. 44/54). Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 66/71). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 76/78. A autora concordou com os termos da proposta oferecida pelo INSS (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001318-58.2013.403.6138 - ZILMA HELENA PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zilma Helena Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora que está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/20. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). Laudo médico pericial acostado às fls. 46/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/57). Juntou documentos (fls. 58/68). O autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo judicial (fls. 73/80). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 19.02.2014, tendo o expert atestado que a mesma é portadora de cegueira bilateral de origem congênita (fls. 46/51). O documento médico de folha 29 confirma que a autora é deficiente visual desde o nascimento. A deficiência visual

bilateral restou comprovada e reconhecida pelo perito do juízo. No entanto, o mesmo concluiu que a autora não se encontra incapaz. Com efeito, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que a autora labora desde 1991 até os dias atuais (fls. 59/60). Outrossim, as circunstâncias pessoais da autora autorizam concluir sua capacidade para o exercício de atividade laborativa, eis que a autora é profissional formada em fisioterapia (fl. 42) e com experiência profissional, inclusive, em área de sua formação (fls. 35/38). Nesse ponto, destaco que não há nos autos evidência de que houve agravamento a gerar incapacidade. Na espécie, a autora é portadora de cegueira bilateral desde a infância, tendo se adaptado plenamente à sua condição, o que lhe permitiu a inserção no mercado de trabalho desde jovem aos 26 (vinte e seis) anos (fl. 38). Logo, não há que se falar em incapacidade, pois a sua deficiência visual não a impossibilita o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova da incapacidade laborativa da segurada que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ZILMA HELENA PINTO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sílvio Marcos Carboni em face da sentença de fls. 91/93, buscando modificar o decisum ao argumento de que há contradição no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001562-84.2013.403.6138 - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marieli dos Santos Davanço e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Em apertada síntese, sustenta a autora que são nulas as cláusulas que aplicam a capitalização de juros e utilizam o sistema francês de amortização. Aduz, ainda, que a hipossuficiência da autora enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a inicial com documentos de fls. 23/48. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/80). Juntou documentos (fls. 81/91). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/99) e apresentou réplica (fls. 104/112). A petição inicial foi aditada com a inclusão dos fiadores no polo ativo da lide (fl. 113). A CEF foi devidamente intimada para se manifestar sobre a emenda à petição inicial (fls. 115, 119 e 120). A CEF apresentou manifestação à fl. 123. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Inicialmente, não há falar em ilegitimidade da CEF ou da necessidade de intervenção da União. Com efeito, tanto a Lei 8436/92, quanto a Lei 10.260/2001, estabeleceram a ré como gestora do Programa de Crédito Educativo e do FIES, respectivamente, sendo que, tratando-se de questões relativas ao contrato celebrado exclusivamente entre a CEF e MARIELI, não há falar em legitimidade de qualquer outro ente. A jurisprudência já se manifestou neste mesmo sentido, ao analisar o Crédito Educativo, do qual o FIES é sucessor: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os

estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte.2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos.3. Apelação da CEF improvida.(TRF 1ª Região, AC 200201000239630, Sexta Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ Data: 17/10/2006, p. 44)Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF.(RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204)Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos.O contrato foi celebrado em 16/11/2007 (fl. 34), já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000.Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão.Pois bem, a cláusula décima sexta combatida pela autora repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo que criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria.Além disso, quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de

amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e, em consequência, chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal (do empréstimo), ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucidada bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ: CIVIL E ECONÔMICO. SFH. MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 583091, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 06/12/2004, p. 326) No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fls. 84/86 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 1.444,50 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em cumprimento à cláusula contratual décima sexta, item b (fl. 31). Como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula décima quinta, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. O contrato originário é posterior à edição de tal medida provisória. Portanto, nos limites do permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 115. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO

BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Bernardino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 27/36). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 47/49. Antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 51/52. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 62/67), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 111/112). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ intime-se o INSS dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 113. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001767-16.2013.403.6138 - ROGERIO EDUARDO MANCIM (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rogério Eduardo Mancim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia judicial (fls. 32/33). Laudo médico acostado às fls. 43/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/114). A autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial e réplica após o prazo concedido pelo Juízo (fls. 116, 118/123 e 133/135). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente e parcial (quesito 3 do juízo, fl. 49). Isto é, as doenças que acometem o autor não permitem que o mesmo realize atividades que demandem grandes esforços físicos, próprios da atividade rural, então exercida. Por outro lado, existe a possibilidade de reabilitação para outras atividades (fl. 48): EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL E RELATIVA, PODEMOS RETROAGIR A DATA DE 28-08-2013 (DII), QUANDO AS IMAGENS DO JOELHO DIREITO MOSTRAM AS DEGENERAÇÕES ARTROSICAS IRREVERSÍVEIS, GERADORAS DA INCAPACIDADE RELATIVA (sic). AUTOR COM 36 ANOS, SEM DOENÇAS DE BASE COM SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO SISTÊMICA, LESÃO MONO ARTICULAR EM JOELHO DIREITO, SEM GRAVES RESTRIÇÕES FUNCIONAIS, PORTADOR DE CNH, APRESENTA PERFIL PARA REABILITAÇÃO (sic). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por

invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa parcial do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade total, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a incapacidade parcial que lhe acomete, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença. No entanto, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, sem data prevista para sua cessação. Destarte, evidenciam-se a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e a carência da ação quanto ao pleito de manutenção do auxílio-doença, dada a ausência da necessidade de intervenção jurisdicional para tal fim. II - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez; II - nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lucca Tadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma o autor ser total e permanentemente incapaz, não possuindo meios de manter sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 17/84. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 87/88). Laudos médico e social colacionados às fls. 98/103 e 105/117, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118/119). O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 123/146. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a concessão da tutela antecipada (fls. 147/148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 150/153). Juntou documentos (fls. 154/168). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre os laudos médico e social às fls. 171/176 e 177/180, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 182/184). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nessa senda, foi realizada perícia médica em 27/11/2013, na qual o expert concluiu que o autor é portador de autismo atípico e que tal patologia o incapacita total e permanente (fl. 102). Todavia, o autor não ostenta a condição de hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão do benefício reclamado. Conforme se depreende do laudo social (fls. 105/117), o autor reside com seus genitores e irmã. A renda familiar provém dos genitores, cujo valor total é de R\$ 4.990,14 (quatro mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos), que dividido pelo núcleo familiar (quatro pessoas) resulta em uma renda per capita de R\$ 1.247,54 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), renda muito superior ao previsto na legislação vigente. Ademais, verifico que, embora comprovado, os

gastos mensais de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) com alimentação é desproporcional para uma família composta por dois adultos e duas crianças. Frise-se que a moléstia da parte autora é de ordem comportamental e cognitiva, não exigindo alimentação especial a justificar tamanho gasto, conforme laudo médico produzido em juízo. Outrossim, considerando que o autor realiza tratamentos médico em outro estado (Florianópolis, Santa Catarina) é possível concluir que as necessidades básicas do mesmo são suficientemente atendidas. Por fim, cumpre consignar que o benefício pleiteado possui caráter eminentemente assistencial, destinado aos que se encontram desamparados, seja pela sua família ou pela incapacidade de se sustentar. Na espécie, o autor está amplamente amparado por seus familiares, sendo certo que estes auferem renda suficiente para manutenção da subsistência do autor. Dessa forma, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUCCA TADINI, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Takeshi Ogassawara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Em síntese, afirmou o autor que sempre laborou como trabalhador rural diarista sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que, em 06/06/2013, requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Devidamente citado, o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, (fls. 40/44). É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária de 60 anos foi alcançada em 2013 (fl. 10). Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo corresponde a 180 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: Certidão de casamento (fl. 13), ilegível; Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos que declara a profissão do autor como lavrador (fls. 14) Certidão de nascimento dos filhos de 1981 e 1983 - consta a profissão do autor como agricultor/lavrador (fls. 15/16); Cópia da CTPS do autor sem registros (fl. 17); Preliminarmente, destaco que as declarações firmadas pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais de Barretos no documento de fl. 14 estão destituídas de força probatória, uma vez que para constituir início de prova material tais declarações de sindicatos rurais devem ser homologadas pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como já sedimentado pelo entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - No presente caso, o autor apresentou como início de prova material documentos que não estão aptos a demonstrar a atividade rural, como declaração de sindicato rural não homologada pelo INSS, comprovantes de domicílio que não indicam a qualificação profissional do autor e sentença trabalhista decorrente de homologação de acordo, ou seja, desacompanhada de prova idônea. Ademais, ainda que tal sentença fosse considerada, ela atesta 5 anos de atividade, não sendo possível o delargamento desta prova. Tendo em vista que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que

tal requerimento se deu em 2009, não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 42797 SP 0042797-93.2010.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA) - grifo nosso

Ademais, a prova oral produzida em juízo é insuficiente para a demonstração dos pressupostos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade. Nesse diapasão, o autor, em seu depoimento, informou que reside em Colômbia há mais de 60 anos, ou seja, desde que nasceu. Declarou que trabalhava na lavoura desde os 14 (quatorze) anos de idade, mas, atualmente, sobrevive de bicos, tendo interrompido os trabalhos rurais há doze ou treze anos atrás, após ter sofrido acidente na mão. Neste mesmo sentido, a testemunha Celso Tanaka afirmou conhecer o autor há mais de cinquenta anos e que o mesmo interrompeu suas atividades na lavoura há mais de 15 anos, após ter machucado a mão. Por fim, a testemunha Wilson Aníbal disse que conhece o autor há mais de vinte anos e que o autor deixou de trabalhar na lida rural após ter sofrido acidente na mão. Com efeito, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo legal. Nesse sentido, penso que se deva emprestar interpretação teleológica à norma em testilha a fim de que seja considerado que a mens legis (a vontade da lei) traduz-se na concessão de aposentadoria de natureza rural a todo cidadão que tenha exercido, durante significativo período de sua vida, o labor campesino e cuja cessação tenha ocorrido por razões alheias à vontade do rurícola. Assim, v.g., não é de ser indeferido o benefício em comento ao cidadão que, embora haja formulado o requerimento administrativo apenas no ano de 2007 (época em que já estava com 70 anos), tenha, após décadas de serviço, deixado de exercer a atividade rural no ano de 1997 (quando possuía 60 anos) em virtude das limitações físicas inerentes à sua idade propecta e absolutamente incompatíveis com o grau de esforço físico exigido para o desenvolvimento de tal labor. Ora, nada obstante a presunção legal de que a lei é do conhecimento de todos (art. 3º da LINDB - Decreto Lei nº 4.657/42), não se deve olvidar que o destinatário da norma previdenciária em comento é um cidadão de ínfimo ou mesmo nenhum grau de escolaridade, praticamente alijado das ações estatais de promoção da cidadania, sobretudo do acesso às informações de conteúdo eminentemente jurídico - como é o caso da exigência legal em comento. Ademais, é de bom alvitre não descurar que a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício, a teor do 2º do art. 6º da LICC, in verbis: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. - Sem negrito no original - Portanto, na esteira do parâmetro hermenêutico estatuído no art. 5º da LICC, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a exigência legal relativa à contemporaneidade entre o requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria rural e a cessação do exercício do labor campesino há de ser relativizada estritamente nas situações em que, malgrado razoável interstício entre a data do requerimento administrativo e o término do exercício da atividade rurícola, se verifica que o trabalhador sempre se dedicou aos serviços de natureza rural, tendo interrompido a sua atividade pela superveniência de fatos impeditivos e alheios à sua vontade, e não por deliberação própria. Contudo, no caso dos autos, não houve demonstração do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, nem tampouco de que a cessação da atividade campesina tenha decorrido de circunstância alheia à vontade do autor. Como visto, as declarações do autor e das testemunhas evidenciam que, pelo menos, 15 (quinze) anos antes de alcançar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade rural, o autor já havia deixado as lides campesinas. Desse modo, o demandante deixou de cumprir o requisito exigido no artigo 143 da LPBS e placitado na Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Portanto, a prova material acostada aos autos mostrou-se precária e frágil para a comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Melina Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez

ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, em razão de diversos problemas de saúde. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/47). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 50/51). Laudo médico pericial acostado às fls. 54/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 60). O autor interpôs o recurso de agravo de instrumento da decisão que inferiu a tutela antecipada (fls. 63/79). O Juízo manteve a decisão agravada (fl. 79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 82/86). Juntou documentos (fls. 87/96). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica às folhas 104/117 e 118/126, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 27/11/2013, tendo o expert atestado que a autora não está incapacitada (fls. 54/59). Os documentos acostados à exordial comprovam que a moléstia da qual padecia a autora foi devidamente tratada, período durante o qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comprova a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 87. Observa-se, portanto, que a autora, pessoa jovem (29 anos), encontra-se apta ao exercício de suas atividades habituais, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 104/117), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Outrossim, frise-se que fora oportunizado ao autor a apresentação de quesitos médicos, mediante prévia intimação por publicação em Diário Eletrônico. No entanto, o autor quedou-se inerte (fls. 50/51). Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MELINA MARIA DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neli Alves de Abrantes Pelloso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente

incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/30). O pedido de tutela foi deferido (fls. 33/34). Laudo médico pericial acostado às fls. 41/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/82). Manifestação da autora às fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia médica em 05/02/2014, tendo o perito atestado que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. No que tange à incapacidade, o expert do Juízo sustentou que não há incapacidade, apenas limitação, conforme resposta ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 45): A pericianda necessitou de cuidados médicos e afastamento temporário de suas atividades laborativas para o seu restabelecimento a partir de julho/2012, permanecendo afastada com a concessão de benefício previdenciário durante o período compreendido entre 24/08/12 e 23/10/13. Entendemos que o período de afastamento foi suficiente para a sua reabilitação, ao exame atual não observamos incapacidade para o exercício de sua função habitual (Doméstica), devendo apenas por cautela, abster-se de realizar atividades que exijam esforços físicos excessivos e deslocamentos de cargas com o membro homolateral a cirurgia (sic). Embora tenha destacado a expressão apenas por cautela, ao responder o quesito nº 9, a do Juízo (fl. 46), o perito evidenciou que a restrição é de observância obrigatória, eis que afirma que a aptidão laboral da autora está condicionada às restrições apontadas. Nessa senda, verifico que o elevado grau de restrição da autora aliado à sua baixa escolaridade (3ª série do ensino fundamental - fl. 43) autorizam a conclusão de que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. A autora está dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de neoplasia maligna (artigo 151 da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurada, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63/65) informam que a autora verteu contribuições, sem atraso, ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de abril de 2012 a julho de 2012. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/08/2012 a 31/10/2013. Por fim, considerando o requerimento administrativo de folha 19, tenho que, na espécie, trata-se de restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente (NB 552.996.790-2), permanecendo, portanto, a DIB já fixada quando da sua concessão administrativa, qual seja, 24/08/2012. Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 552.996.790-2). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada concedida às folhas 33/34, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - RESTABELECE o benefício do auxílio-doença (NB 552.996.790-2) em favor da autora NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (31/10/2013 - fl. 66). 1.2 - pagar os atrasados, desde a data da cessação em 31/10/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a

expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002035-70.2013.403.6138 - LAZARO SIDMAR RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lázaro Sidmar Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma o autor apresentar sequelas de paralisia infantil, lombalgia crônica e dificuldades de deambulação, razão pela qual se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aduz ainda, que em 09/09/2013 requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente; contudo, o pedido foi indeferido pela ausência de incapacidade. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi acostado às fls. 37/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/59). Juntou os documentos de fls. 60/70. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 73/77 e 79/84, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, o autor submeteu-se à perícia judicial em 07/02/2014, tendo o perito concluído pela incapacidade total e definitiva para atividade habitual, com início da incapacidade em janeiro de 2013. O perito atestou ainda que o autor pode ser reabilitado para exercer outra atividade. (fls. 38/52). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, eis que há plena possibilidade de reabilitação para outras atividades, o que ensejaria a concessão do benefício do auxílio-doença. Nessa senda, constato que, em 01/06/2013, o autor iniciou vínculo empregatício junto à empresa AQUITANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, razão pela qual é imperioso concluir pela cessação de sua incapacidade laborativa e consequente reabilitação para o labor. Portanto, tenho que remanesce o interesse de agir do autor no que tange ao período compreendido entre 01/01/2013 e 31/05/2013. Quanto aos demais requisitos para concessão do auxílio-doença, verifico que o autor está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, eis que portador de paralisia irreversível e incapacitante (questo nº 6 do Juízo - fl. 48). Concernente à qualidade de segurado, o documento de folha 62

informa que o autor verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de agosto e setembro de 2012. Logo, ostentou a qualidade de segurado até 15/10/2013 (artigo 15, II, 4º da Lei 8.213/91). Por fim, cumpre destacar que a impugnação do autor quanto à data de início da incapacidade fixada pelo perito não merece prosperar. Isso porque o perito judicial fundamentou o início da incapacidade no documento de folha 53, que, embora datado de 07/01/2014, atesta a evolução da doença nos últimos doze meses, ou seja, em janeiro de 2013. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o INSS a: 1 - CONCEDER a LÁZARO SIDMAR RODRIGUES o benefício do auxílio-doença durante o período compreendido entre 01/01/2013 a 31/05/2013, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido adimplida cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. 2 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 3 - pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do auxílio-doença compreendidas entre 01/01/2013 a 31/05/2013, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei n.º 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0002038-25.2013.403.6138 - PAULO CESAR QUEIROZ (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de demanda proposta por Paulo Cesar Queiroz, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a declaração de nulidade das cláusulas 34.3 e 34.6, II do contrato de adesão n.º 18009, bem como a restituição do valor correspondente às cinco parcelas pagas, com juros e correção monetária. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade de parte, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, eventualmente, pugna pela improcedência dos pedidos. Aberto o prazo para especificação de provas as partes se manifestaram às fls. 50/54 (autor) e 55 (ré). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora indicou como ré a Caixa Econômica Federal, quando na verdade contratou com a empresa Caixa Consórcios S.A (fls. 10/16). Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Adesão firmado pelo autor (fls. 10/16) indica como administradora do grupo de consorciados a empresa Caixa Consórcios S.A, a qual se encontra identificada à fl. 10 e é empresa privada diferente da empresa pública Caixa Econômica Federal, indicada pelo autor na exordial. Portanto, nada obstante a preliminar arguida pela CEF (fl. 42v), o autor manteve parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Gualberto Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que seu estado de saúde a incapacita de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garanta a subsistência. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 18/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 34/35). Laudo médico pericial acostado às fls. 41/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 64). A autora apresentou manifestação de fls. 66/68. Juntou documentos (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente à incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, o laudo pericial produzido nestes autos, de 24/01/2014, concluiu que a autora não possui incapacidade (fls. 41/52). Contudo, verifico que a autora colacionou laudo pericial de 18/03/2013, confeccionado no processo nº 0000289-70.2013.403.6138, extinto sem análise de mérito, entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, tendo o perito judicial atestado que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 69/74). Nesse ponto, destaco que nos autos nº 0000289-70.2013.403.6138, o perito afirmou expressamente a possibilidade de reabilitação da autora para outras funções (quesito nº 9, a, do Juízo - fl. 73). Ademais, a conclusão pericial de fls. 70/74 baseou-se nas dores sentidas pela autora, sendo certo que a autora realiza tratamento específico, conforme afirmado pela própria autora (fl. 71) e comprovado pelos documentos de folhas 25/26. Os exames médicos mencionados à folha 72, que descrevem as lesões como discreta escoliose, pequena protusão e alterações degenerativas iniciais autorizam concluir que no interregno entre as perícias (dez meses), houve melhora do quadro clínico da autora e resultado eficaz do tratamento para as dores da autora. Com efeito, neste processo o expert igualmente avaliou o aneurisma ocorrido em 2008 e as dores lombares, nos ombros e joelhos que afligem a autora. Assim, ao emitir o parecer médico, o perito constatou que, de fato, a autora padece de várias moléstias, mas que estas não resultam em incapacidade. Ao contrário, os exames físicos realizados na perícia evidenciam a aptidão da autora, conforme relato médico (fls. 44/45 - grifo nosso): A perícia apresentou aneurisma cerebral em 2008. Há relatório que foi embolização do aneurisma. A dor forte que sentiu foi certamente sangramento deste aneurisma, no espaço subaracnóide (não é intra cerebral, é ao redor do cérebro). Feita embolização e suporte, superou o problema, não havendo seqüela atual, e portanto não havendo incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagens da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Frise-se, ainda, que a própria autora afirmou que não possui problema psiquiátrico, sendo certo que a autora foi acometida de doença (aneurisma) de ordem neurológica. E nesse aspecto, como acima transcrito, a autora não apresenta incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por REGINA GUALBERTO RIBEIRO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002162-08.2013.403.6138 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria. Em síntese, sustenta o autor que está total e permanentemente incapacitado em razão de grave problema oftalmológico. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/15). O pedido de tutela foi indeferida (fls. 18/19). Laudo médico acostado às fls.

22/26. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/47). A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre o laudo às fls. 50/53. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 19/02/2014, tendo o expert atestado que não há incapacidade laboral (fls. 22/26 - grifo nosso). A conclusão do perito judicial é corroborada pelo documento de fl. 15, datado de 04/09/2013, em que a Drª Thais Shimizu relata: Após o tratamento, o paciente apresenta acuidade visual de 20/20 (100%), com correção óptica, podendo retornar suas atividades profissionais. Com efeito, o laudo pericial aferiu que o autor possui uma deficiência visual no olho esquerdo que não o incapacita, sendo a função visual plena no olho direito (questão nº 11 do Juízo - fl. 26). Observa-se, portanto, que embora o autor seja portador de seqüela de toxoplasmose ocular, esta patologia não o incapacita para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou ainda, benefício assistencial. Em síntese, afirma a autora que, em razão de diversos problemas de saúde encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Aduz ainda, que, em 20/01/2004, o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido (fl. 19). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls.

06/23. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/46). Juntou os documentos de fls. 47/54. Intimada, a parte autora se manifestou sobre contestação às fls. 57/61. Laudo social acostada às fls. 73/75. Laudos médicos periciais às fls. 88/90 e 112/113. Alegações finais da parte autora (fl. 123) e do INSS (fls. 124/127), respectivamente. Foi proferida sentença de improcedência (fl. 146). O autor interpôs

recurso de apelação (fls. 149/152).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem (fls. 159/160).Em razão da instalação da Justiça Federal em Barretos, os autos forma remetidos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 165).O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 171/172. Juntou documentos às 173/180.Manifestação da autora às fls. 182/183 e do INSS à fl. 185.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.No caso em tela, a autora submeteu-se a duas perícias judiciais.A primeira perícia ocorreu em 14/04/2007 com médico psiquiatra, oportunidade em que o perito atestou incapacidade total e temporária, conforme resposta ao quesito h do patrono da autora. Contudo, não fixou a data de início da incapacidade (fls. 88/90).A segunda perícia foi realizada em 29/05/2008, tendo o perito concluído pela incapacidade da autora para o exercício de atividades que demandem esforço físico. Assim, é possível afirmar que se trata de incapacidade total e temporária, eis que passível de reabilitação para ocupações de pouca demanda física (fls. 112/113).Nesse senda, verifico que o perito afirmou que a incapacidade da autora teve início há aproximadamente quatro anos (quesito k da autora - fl. 112), retroagindo à data próxima do requerimento administrativo em 20/01/2004 (fl. 19). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário.In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, eis que há possibilidade de reabilitação para outras atividades, o que ensejaria a concessão do benefício do auxílio-doença.Ademais, a temporariedade da incapacidade é confirmada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, que revela que em 29/08/2005 a autora retornou ao mercado de trabalho na condição de empregada (fl. 180).Igualmente, os dados do CNIS informam que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2003. Logo, readquiriu a qualidade de segurada que se estendeu até 15/02/2005 (art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91), bem como possibilitou contabilizar as contribuições pretéritas para fins de carência (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91).Assim, incluindo as contribuições vertidas nos períodos anteriores a setembro de 2003, a autora cumpriu a carência mínima para a concessão do auxílio-doença.Como já mencionado, a autora retornou à labuta em 29/08/2005. Portanto, a concessão do auxílio-doença fica restrita ao lapso de 20/01/2004 (data do requerimento administrativo) e 28/08/2005 (dia anterior ao início do vínculo empregatício).II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALTendo em vista que foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, desnecessária a análise do pedido de benefício assistencial.Outrossim, a data de cessação do auxílio-doença determinada nesta decisão decorre de início de vínculo empregatício, comprovando que a autora detinha meios de prover sua subsistência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o INSS a:1 - CONCEDER a LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS o benefício do auxílio-doença durante o período de compreendido entre 20/01/2004 (data do requerimento administrativo) e 28/08/2005 (dia anterior ao início do vínculo empregatício), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido adimplida cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3).Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros,

os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.2 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.3 - pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do auxílio-doença compreendidas entre 20/01/2004 e 28/08/2005, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.c.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Drielli Gonçalves Guerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais.Em síntese, sustenta a autora que, no curso de relação empregatícia, sofreu aborto espontâneo, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/41.Devidamente citada, a autarquia ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Juntou os documentos de fls. 63/78.Procedimento administrativo acostado às fls. 82/94.Réplica às fls. 99/103.É o relatório.DECIDO.I - DO SALÁRIO-MATERNIDADE.O benefício do salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.A concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurada; b) carência de 10 (dez) contribuições mensais, dispensada no caso de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI; c) comprovação do parto ou de sua proximidade ou, ainda, da adoção de criança com até oito anos de idade (art. 93-A do Decreto 3.048/99).O Decreto 3.048/99 também regulamentou a ocorrência de aborto espontâneo, situação que permite à segurada o recebimento de salário-maternidade pelo período de duas semanas, in verbis:Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no 3o.(...) 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.No caso em tela, a autora comprovou que sofreu aborto espontâneo, mediante exame e atestado médico de folhas 29 e 31. Concernente à qualidade de segurada, depreende-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 64) que a autora, à época do aborto, já mantinha vínculo empregatício com Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, portanto, ostentava a qualidade de segurada.O cumprimento da carência resta dispensado, eis que filiada na qualidade de segurada empregada (art. 26, VI da Lei 8.213/91).Destarte, preenchidos os requisitos do salário-maternidade, é de rigor a sua procedência.Em razão do reconhecimento ao benefício de salário-maternidade, deixo de analisar o pedido de auxílio-doença.II - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em

que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício de salário-maternidade em favor da autora DRIELLI GONÇALVES GUERRA, na forma do art. 72 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 101, 3º do Decreto 3.48/99, pelo período de duas semanas, com data de início de benefício em 12/09/2013 (fl. 31), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente. 1.2 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.3 - Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pleito de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C

000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Em síntese, alega a autora que se encontra total e permanentemente incapacitada, não possuindo condições para manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 07/13. Laudos médico e social colacionados às fls. 19/26 e 28/36, respectivamente. A autora apresentou manifestação sobre os laudos médico e social (fls. 40/44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 45/49). Juntou os documentos de fls. 50/68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social emitiu parecer favorável

à concessão do benefício (fls. 28/36). O laudo social revela que os gastos da família giram em torno de R\$ 1.375,00 (um mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela de fl. 31. A renda familiar decorre unicamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o qual é, em muito, inferior às despesas declaradas. Nesse diapasão, ainda que a renda per capita ultrapasse o valor de do salário mínimo vigente, no caso em tela, este não pode ser critério absoluto para aferir a miserabilidade atestada. Outrossim, à luz do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) - aplicável por analogia à espécie -, bem assim, considerando que escapa a qualquer senso mínimo de razoabilidade imputar à única pessoa adulta com quem vive a autora, igualmente idoso (seu cônjuge, igualmente idoso com 64 anos) a responsabilidade pelo custeio total das despesas pessoais, tendo em vista, sobretudo, que já suporta os encargos financeiros de sua própria manutenção, não é adequado computar-se o valor do salário mínimo auferido pelo esposo da autora na aferição da renda familiar per capita. Desse modo, força é reconhecer que a renda familiar per capita é absolutamente inexistente em relação à autora, para efeito de concessão do benefício do amparo assistencial ao idoso. Por fim, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica da postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade da autora de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde e suas limitações de acesso. Também a jurisprudência caminha nessa direção: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDAPERCAPITASUPERIOR A DO SALÁRIOMÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. O referido dispositivo já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232- 1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013] - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifo nosso. Concernente à incapacidade, o perito médico foi patente ao atestar que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz desde 02/07/2013 (fls. 19/26). Em seu relato o expert revela a precariedade do estado clínico da autora (fl. 22): Dificuldade à deambulação e limitação dos movimentos dos joelhos direito e esquerdo. Dor à palpação local, extensão e flexão dos joelhos. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de incapacidade e miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Outrossim, importa consignar que, na espécie, a data de início da incapacidade fixada pelo perito do Juízo (02/07/2013 - fl. 26) é posterior à data do requerimento administrativo (26/04/2013 - fl. 12). Desse modo, para efeito de fixação do termo inicial do benefício, e considerando que a autora não renovou o seu pedido administrativo, tenho tal peculiaridade como situação equivalente à ausência de requerimento administrativo, razão pela qual sufrago a diretriz proclamada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.369.165/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. Portanto, no caso dos autos, o dia de início do benefício (DIB) há de corresponder à data da citação (11/04/2014 - fl. 39). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício assistencial em favor da autora MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93, desde a data da citação em 11/04/2014 (fl. 39). 1.2 - pagar os atrasados, desde 11/04/2014, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Madalena Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 35/79). A análise do pedido de tutela foi indeferida, ressalvada possibilidade de reapreciação (fls. 82/83). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 86/90. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 115/120), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 180/181). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ intime-se o INSS dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 182. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dirce Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com documentos (fls. 25/268). A análise do pedido de tutela foi indeferida (fls. 301/302). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 307/311. Citado, o INSS ofereceu

contestação com proposta de acordo (fls. 320/321), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 329/330). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000193-21.2014.403.6138 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Fernando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/27). Laudo médico acostado às fls. 38/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/65). Manifestação da autora às folhas 68/73. É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não procede a preliminar suscitada pelo réu, eis que o pedido veiculado na presente demanda refere-se à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo que, na esfera administrativa, apenas está sendo pago ao autor o benefício do auxílio-doença (NB 603.681.754-5), desde 21/11/2013 e com prorrogação vigente até 31/10/2014, sem prejuízo de ulterior requerimento administrativo de nova prorrogação (CNIS em anexo). II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, o perito judicial atestou que o autor é portador de dor de doença degenerativa da coluna com déficit neurológico focal incapacitante associada a estenose do canal vertebral. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente e parcial (quesitos 10 e 11 do juízo, fl. 41). O expert do Juízo afirmou que o autor está impossibilitado de realizar atividades que demandem esforço braçal, agachamento e carregamento de peso. Em seu relato no tópico Discussão e Conclusões, declarou expressamente (fl. 40): A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Por outro lado, foi categórico quanto à possibilidade de reabilitação para outras atividades (quesito 13 do Juízo). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez requer a existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa parcial do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade total, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERNANDO PEREIRA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002240-02.2013.403.6138 - MANOELINA DA CONCEICAO DE JESUS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO

BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manoelina da Conceição de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente a concessão do benefício, porém a autarquia previdenciária ficou-se inerte, não tendo apreciado seu pedido (fl.20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e convertendo o rito de ordinário para sumário (fls. 41/42). Citado e intimado para comparecer em audiência, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/63). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. II - DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2013. Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 180 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: Cópia das CTPS de seus irmãos Geraldo e Pedro, respectivamente, nas quais constam anotações de vínculos mantidos como trabalhador rural (fls. 21/38). No que respeita à prova oral produzida em juízo, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que aos 20 (vinte) anos teve que cuidar de seu pai doente, Pedro, o qual veio a falecer quando a requerente tinha aproximadamente 25 anos de idade. Acrescentou, ainda, que, após o falecimento do genitor, a demandante passou a se dedicar aos irmãos, nada mencionando a respeito do exercício da lida campesina diária em concomitância com a referida assistência fraternal. Ademais, em resposta à pergunta formulada pelo seu advogado, a autora afirmou que trabalhou na zona rural até o ano de 1983 e apenas de forma esporádica, substituindo trabalhadores que se ausentavam, sem regularidade, não sabendo precisar em quais períodos e locais teria realmente trabalhado na atividade rural. A seu turno, o depoimento da testemunha José Maria não milita em abono da pretensão da autora. Assim, iniciou o seu depoimento com manifesta incoerência ao afirmar que a autora teria trabalhado na zona rural até o ano anterior, sendo que a fragilidade de saúde e as declarações da própria autora evidenciam o contrário. Outrossim, as declarações subsequentes foram igualmente inconclusivas e pouco objetivas, não tendo o condão de comprovar o labor rural pelo período necessário para a concessão do benefício. Nesse sentido, à míngua de acervo probatório suficiente à formação do juízo de convicção acerca do efetivo exercício de atividade rural por período suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, impõe-se a improcedência do pedido. II. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Manoelina da Conceição de Jesus, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002272-07.2013.403.6138 - LIDIA JACOMINI ALVES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lídia Jacomini Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural sem registros e a posterior concessão do benefício da aposentadoria por idade. Em síntese, afirma a autora que, no período de 01/1975 a 12/1985, desenvolveu atividade rural sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nas Fazendas Lagardo, Brejinho, Mandu, Barcelona e Bela Vista. Afirma ainda que, somando-se tal interregno aos demais períodos contributivos, computa 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço. Contudo, o requerimento administrativo, protocolizado em 28.02.2012, restou indeferido ao argumento de não ter sido cumprida a carência mínima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. Foi realizada audiência de instrução na qual foi apresentada a contestação do INSS, bem assim, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 42/52). É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR IDADE Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima e o cumprimento de período de carência. Na espécie, dúvida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 2008, conforme a cópia do documento de identidade (fl. 30). Por outro lado, considerando que a autora requer a aposentadoria na forma do art. 48, 3º, da LBPS, é certo que se faz necessário o preenchimento dos requisitos para comprovação do labor rural. Pretende a autora o reconhecimento do exercício da atividade campesina sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS exercido no período compreendido entre 01/1975 e 12/1985. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Certidão de Casamento datada de 25/01/1975, na qual o esposo da autora é qualificado como lavador. Cópia da CTPS do esposo da autora constando registros como trabalhador rural (fls. 18/29). Em que pese o entendimento jurisprudencial de que a prova documental não precisa abarcar todo o período que se pretende ver reconhecido, a fragilidade do início de prova material no caso dos autos é inconteste. A outra conclusão não se chega quanto à prova oral colhida em juízo, a qual não foi apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi por demais confuso, impreciso e vago, sendo que a mesma não soube declinar com precisão os períodos e os locais nos quais teria desenvolvido atividade rural. Além disso, declarou, que seu esposo, o Sr. Lourival Alves, sempre laborou como trabalhador rural e que ela trabalhava com ele nas mesmas fazendas em que ele trabalhava. Ocorre que a documentação acostada aos autos contradiz sobremaneira tais afirmações, pois atestam que no período que a autora pretende ver averbado (entre 1975 e 1985), o Sr. Lourival manteve vínculos empregatícios como servente e como serviços gerais em empresas de construção civil e usinas (vide CTPS do esposo da autora às fls. 21/23). De outra parte, as testemunhas Nilson Izordino Ribeiro e Valter Rezende de Moraes não prestaram declarações convincentes, tampouco coerentes com o depoimento pessoal da autora, contradizendo a prova documental, especialmente a cópia da CTPS da autora acosta às fls. 13/17. Assim, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, tenho por não demonstrado o exercício do trabalho rural durante período necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Lídia Jacomini Alves, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-50.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-35.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE (SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, Adair Antônio Nappe, nos autos da Ação Ordinária nº 0000712-35.2010.403.6138. O INSS juntou planilha de cálculos (fls. 11/12). Instado a se manifestar o embargado declarou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Na redação do art. 269, II, do Código de Processo Civil: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: (...) II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso em tela, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inc. I e III do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se

revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 11/12. À luz do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-76.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL.222/Vº: Vistos, 1. Primeiramente, tendo em vista que o acusado constituiu advogado (fl. 179), destituiu o defensor dativo, Dr. João de Souza Junior, OAB/SP 257.671. Os honorários serão arbitrados na sentença. Intime-se. 2. Cuidam-se de respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas constituída às fls. 169/177 e dativa às fls. 216/218. A primeira requer a absolvição sumária do acusado no tocante ao delito de corrupção ativa, por não existir prova suficiente e segura para a condenação. Também pleiteia a absolvição sumária em relação ao delito de contrabando, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de habitualidade no comércio de mercadoria estrangeira. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo duas delas comuns à acusação. Apresentou documentos. A defesa dativa alega que o acusado não praticou quaisquer dos tipos penais. Requer, outrossim, a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. 3. Dadas as circunstâncias do caso, por ora apuradas, que envolvem acusação de corrupção ativa para assegurar o resultado do suposto contrabando, deixo de aplicar o princípio da insignificância. Os demais argumentos trazidos pelas defesas volvem-se ao mérito e serão analisados no momento oportuno, após a instrução processual. 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não trouxe a defesa dativa qualquer elemento capaz de provocar novo pronunciamento desse Juízo, ante o já decidido à fl. 64/vº. 5. De maneira que, compulsando os autos, em observância ao disposto no artigo 397 do CPP, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 71. 6. Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns, por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Outrossim, oficie-se desde já ao 3º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, comunicando a data do ato. 7. Requisite-se o preso ao CDP em Franca/SP. 8. Solicite-se a condução e a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 9. Comunique-se o NUAR sobre a realização da audiência. 10. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guaíra/SP, visando à oitiva das testemunhas de defesa Valdivino Nogueira e Devair Pinto, no prazo de até 30 (trinta) dias. Solicite-se ao referido Juízo que designe data posterior àquela acima mencionada. 11. Contudo, faculto à defesa que traga as aludidas testemunhas, nesta Justiça Federal em Barretos/SP, no dia 29 de agosto de 2014, às 15:00 horas, independentemente de intimação, a fim de serem inquiridas após a oitiva das testemunhas de acusação. Neste caso, ao final, será o acusado interrogado na mesma oportunidade. Na hipótese de comparecimento e oitiva das referidas testemunhas de defesa, solicite-se à Comarca de Guaíra/SP, a devolução da carta precatória. 12. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia da denúncia, da presente decisão e daquelas de fls. 64/vº e 71, à 2ª Vara Federal em Bauru/SP, a fim de instruir os autos nº 0005000-87.2008.403.6108 (fl. 77/vº). 13. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-52.2013.403.6140 - ANA LUCIA RIBEIRO CARDOSO CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0002328-34.2013.403.6140 - ADEILDO BELARMINO DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0002329-19.2013.403.6140 - MARIA ILDETE RAMALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0002375-08.2013.403.6140 - ANDRE MARTINS PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0002488-59.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003191-87.2013.403.6140 - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003268-96.2013.403.6140 - ALEXANDRE NOBRE WATZECK(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003282-80.2013.403.6140 - GILMARIO OLIVEIRA PASSALI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003335-61.2013.403.6140 - ARISTOTELES PEREIRA DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003336-46.2013.403.6140 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003354-67.2013.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003377-13.2013.403.6140 - IVO RIBEIRO SOARES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000011-29.2014.403.6140 - MESSIAS DIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000068-47.2014.403.6140 - DIOMAR ROCHA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000092-75.2014.403.6140 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000107-44.2014.403.6140 - ARIANE GONCALVES TRINDADE DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000109-14.2014.403.6140 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000112-66.2014.403.6140 - ALEX MARCOS ALEXANDRINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000113-51.2014.403.6140 - MARIO DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000114-36.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000120-43.2014.403.6140 - SHIRLEI BARROZO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000121-28.2014.403.6140 - NELITO BARROSO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000122-13.2014.403.6140 - JOSE LUCIANO BRAZ FILHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000128-20.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X EDUARDO PRATES PEREIRA X CLAYTON CONCEICAO DA SILVA X EVANILSON FRANCISCO SANTOS X VALDINEI XAVIER DA SILVA X ADNILTON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE BATISTA X WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA X OLAVO VALERIO DOS SANTOS X ISAIAS TEIXEIRA X MARCOS SANTANA MAIA X WILCARLEY GUSSAO ALVES(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000133-42.2014.403.6140 - SILVIO DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000134-27.2014.403.6140 - THIAGO BARBOSA ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000138-64.2014.403.6140 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000143-86.2014.403.6140 - IVONE DONISETE SALVADOR DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000153-33.2014.403.6140 - EVELYN CLARISSA DE JESUS DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000154-18.2014.403.6140 - DENISON OLIVEIRA MARANGONI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000157-70.2014.403.6140 - ALFREDO LUIZ DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000193-15.2014.403.6140 - THIAGO PAIXAO STACHOWSKI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000194-97.2014.403.6140 - JEFFERSON DE ARAUJO BORGES MARIA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000197-52.2014.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000203-59.2014.403.6140 - ALISON EDMUNDO COUTINHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000204-44.2014.403.6140 - SUELI APARECIDA PERICINOTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000216-58.2014.403.6140 - PLINIO CARDOSO FERREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000217-43.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000219-13.2014.403.6140 - FRANCISCO TAVARES NETO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000221-80.2014.403.6140 - ROSELAINÉ MUNIZ PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000226-05.2014.403.6140 - LACI DE ARAUJO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000240-86.2014.403.6140 - ANGELA MILHORINI BRUSSO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000296-22.2014.403.6140 - JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000301-44.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000302-29.2014.403.6140 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000310-06.2014.403.6140 - CAIO ANNUNZIO DI BERTO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000313-58.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO ZACARIAS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000319-65.2014.403.6140 - ANTONIO MANOEL ALVES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000320-50.2014.403.6140 - VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000367-24.2014.403.6140 - MARIO FAVARON(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000368-09.2014.403.6140 - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000370-76.2014.403.6140 - LUZINETE DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA X WILLIANS CARLOS SOFILO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000372-46.2014.403.6140 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000389-82.2014.403.6140 - MARCELO FREITAS DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000391-52.2014.403.6140 - VALDIR PAULO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000392-37.2014.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000394-07.2014.403.6140 - VALTEMIR LIMA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000400-14.2014.403.6140 - IVO LOMBARDI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000436-56.2014.403.6140 - LEONEL BENEDITO DIAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000437-41.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS DIAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000443-48.2014.403.6140 - CLEIVAN DA SILVA PEREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000456-47.2014.403.6140 - NAGILA PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000474-68.2014.403.6140 - ANA LUCIA BISPO DA SILVA CARVALHO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000475-53.2014.403.6140 - EVALDO ALVES DE CARVALHO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000476-38.2014.403.6140 - CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000484-15.2014.403.6140 - ORLANDO MARTINS DE LEMOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000680-82.2014.403.6140 - LOURIVALDO ANTONIO DE ALENCAR(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000713-72.2014.403.6140 - AURIBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000717-12.2014.403.6140 - JOAO ARCANJO DE ALMEIDA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000718-94.2014.403.6140 - ANA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000780-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X DANIEL MARCO DE SOUZA X VALDECIR CORREA X OTAVIANO VARGAS OLIVEIRA X CLEBISON PEREIRA DE SOUZA X JUCELINO PEREIRA DE SOUZA X ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON SOUSA DA CRUZ(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000804-65.2014.403.6140 - JOAO BATISTA FERREIRA DIAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000885-14.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LEOCADIO FERREIRA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000886-96.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EMILIO CABRAL DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005598-3) - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 223, manifestando-se no prazo de 10 dias.Int.

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000614-10.2011.403.6140 - MARIA CLARA DE SOUSA CARVALHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência junto ao INSS para o processo de reabilitação profissional, conforme informado às fls. 179/195, no prazo de 5 dias.Após, retornem conclusos.Publicue-se a decisão de fls. 171.Int.----- Vistos.A r. sentença de fls. 122/123-verso julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação de auxílio-doença até reabilitação da parte autora para desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a cargo do INSS, mantendo a tutela concedida anteriormente. Às fls. 139/139-verso, os embargos de declaração opostos pelo réu foram acolhidos para determinar a cessação do benefício na hipótese do autor não comparecer ao processo de reabilitação.Às fls. 159/163, a parte autora informa que o benefício do autor foi suspenso mesmo com a conclusão do réu pela impossibilidade de reabilitação, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS informa às fls. 168/170 que o autor disse não ter condições de ser inserido no programa de reabilitação, motivo pelo qual o auxílio-doença foi bloqueado.É o relatório. Fundamento e decido.Depreende-se do documento de fls. 162 que foi o segurado quem se declarou sem condições de retomar os estudos ou de realizar qualquer curso. Entretanto, não está claro se a conclusão a respeito da impossibilidade de prosseguimento na reabilitação partiu do beneficiário ou da orientadora.A redação do documento autoriza a ilação de que a reabilitação é inútil e não que o benefício será suspenso como esclarecido às fls. 168/170.Por conseguinte, não restou configurada a recusa do autor em participar do aludido programa, o que torna indevida, por ora, a interrupção do pagamento.Diante do exposto, oficie-se ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a liberação dos proventos de auxílio-doença bloqueados, promovendo seu adimplemento na forma anteriormente decidida.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido nos termos da r. decisão de fls. 139/139-verso.Intimem-se.

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS à conversão do tempo especial, em comum, em favor da parte autora, reconsidero o despacho retro e determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo, após a intimação das partes, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, esclareça se insiste na oitiva da testemunha OSCAR ARMINO PALU, à vista de seu não comparecimento à audiência anteriormente designada pelo Juízo Deprecado.Havendo insistência na oitiva da testemunha, esta deverá ser conduzida para colheita de seu depoimento, a realizar-se no dia 11/09/2014, às 14:00h, perante aquele Juízo. Caso contrário, a carta precatória será devolvida.Cumpra-se, com urgência.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 25/09/2014, às 16:30h.

0001955-37.2012.403.6140 - ANTONIO GLOZER(RJ151879 - GENILDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, referentes ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias.Após, retornem conclusos.Int.

0005565-78.2012.403.6183 - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0005262-50.2012.403.6317 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração da RMI do benefício previdenciário do autor. Apresentado o parecer, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATTILIO GIANASI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado dos feitos elencados na certidão de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-43.2013.403.6140 - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003048-98.2013.403.6140 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos da petição inicial, sentença/acordão e trânsito em julgados dos feitos elencados na certidão de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003063-67.2013.403.6140 - FRANCISCO SCARABEL X VANILDE VICTOR SCARABEL(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003064-52.2013.403.6140 - MANOEL FERREIRA PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003065-37.2013.403.6140 - VERONICA JOAQUIM DE SANTANA CARVALHO X EVERTON DE SANTANA CARVALHO X PALOMA SANTANA CARVALHO X ALLAN ROBERTO DE SANTANA CARVALHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-22.2013.403.6140 - LUIS PEDRO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003071-44.2013.403.6140 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA X VALDAVIA CARDOSO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X IPESP - INSITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO]

Tendo em vista que os autores pleiteiam execução contra a Fazenda Pública Estadual, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mauá.Int. Cumpra-se.

0003074-96.2013.403.6140 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003115-63.2013.403.6140 - ROBERTO PAULO MOREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0003167-59.2013.403.6140 - NAIR FLORINDA FAZOLIN(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003169-29.2013.403.6140 - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003189-20.2013.403.6140 - VIVALDO DE SOUZA FATIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos da petição inicial, sentença/acordão e trânsito em julgado dos feitos elencados na certidão de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003264-59.2013.403.6140 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003313-03.2013.403.6140 - LUCILENE GOMES DE SENA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003366-81.2013.403.6140 - JOSE ROMAO LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001275-81.2014.403.6140 - ADELINO ALVES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002765-41.2014.403.6140 - ORLANDO CHAGAS ESPIRITO SANTO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002768-93.2014.403.6140 - DIRCEU BARBOSA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002769-78.2014.403.6140 - JOSE MARIA FERREIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002770-63.2014.403.6140 - MARIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002771-48.2014.403.6140 - MARIA PETRONILHA SABINO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002790-54.2014.403.6140 - JOSE FLOR DE ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002792-24.2014.403.6140 - ZILDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002793-09.2014.403.6140 - SILVIO RODRIGUES RABOLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002794-91.2014.403.6140 - JOEL BELLINI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-76.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011248-65.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 104, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos juntados às fls. 05 e 07, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados no termo de homologação de acordo de fl. 95, descontando-se o valor já recebido (fl. 101-vº), nos termos ao final anuídos pelas partes (fls. 102-vº e 103-vº).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 72, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0000746-70.2011.403.6139 - JOSEMARE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 59, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 09/10, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando que, não obstante a discrepância inicial dos valores apresentados para execução (fl. 49 - parte autora e 51/52 - INSS), ao final prevaleceu a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/52.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 91, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0004340-92.2011.403.6139 - ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 216, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0005111-70.2011.403.6139 - NEUSA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 62, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/60.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 83, reconsidero o r. despacho de fl. 70, a fim de determinar a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 80, cumprindo-se, no mais, o r. despacho proferido.Int.

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a proximidade do valor principal de fl. 96 (R\$ 43.507,74), a ser pago como PRECATÓRIO, e o valor limite para RPV naquela data da conta (R\$ 40.680,00), faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso opte pela renúncia ao valor excedente para RPV, apresente a parte autora termo de renúncia subscrito pelo autor, inclusive, ou procuração com poderes específicos para renunciar.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006953-85.2011.403.6139 - SANDRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 111, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/106.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009900-15.2011.403.6139 - APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Diante da certidão de fl. 102, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da diferença a ser utilizado para expedição de ofício complementar, nos termos do r. despacho fl. 95.Int.

0000070-54.2013.403.6139 - JOCELINA MARIA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 83, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 07, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80 (total), 75 e 81 (demais dados).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001003-27.2013.403.6139 - ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 91, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0001445-90.2013.403.6139 - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 161, promovam os autores KEITI, KEISIELY e TIAGO a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 57, primeiramente, promova a parte autora a regularização de seu CPF. Após regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento juntado à fl. 11 ou conforme documento novo trazido aos autos que comprove que a parte voltou a usar o nome de solteira (fl. 10), se o caso; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumpridas as determinações acima, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 50/52, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 27-vº. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO FONSECA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 120, cumpra-se o r. despacho de fl. 99, expedindo-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e demais determinações. Int.

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLARICE NUNES PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000149-38.2010.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000322-62.2010.403.6139 - LAZARA GLORIA DOS SANTOS (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/107.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000421-32.2010.403.6139 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000649-07.2010.403.6139 - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVIR DOS SANTOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/82.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 64/66.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANDIRA VIEIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000043-42.2011.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA PAULA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/49.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000142-12.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 55/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000212-29.2011.403.6139 - AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000797-81.2011.403.6139 - RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000815-05.2011.403.6139 - ALIVONZIR DE AZEVEDO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALIVONZIR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001066-23.2011.403.6139 - JOSE DIONISIO SOBRINHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSE DIONISIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENCA MACHADO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOAQUIM PROENCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo (fl. 152), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores constantes de fl. 148. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002357-58.2011.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X

MINERVINA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 109/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002742-06.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA ALICE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002814-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003074-70.2011.403.6139 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/32-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 32-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003174-25.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CACILDA RODRIGUES GOUDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MANCIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 155/156, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPensa.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JAIR CAMARGO VEIGA X JOVIR VEIGA RODRIGUES X OSNI DE CAMARGO VEIGA X JAMIL CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JAIR CAMARGO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios aos sucessores habilitados à fl. 141, observando-se os cálculos de fls. 144/145. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004609-34.2011.403.6139 - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 280: Tendo em vista que os processos indicados tratam de assuntos distintos (Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez e Reajustamento do Valor dos Benefícios - Revisão de Benefícios), resta afastada a prevenção apontada.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 349/352.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004988-72.2011.403.6139 - MARCIELE BENFICA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARCIELE BENFICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 47/49.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005279-72.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/44.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005773-34.2011.403.6139 - KELLY CRISTINA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KELLY CRISTINA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VENIVA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006320-74.2011.403.6139 - FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 63/66.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006356-19.2011.403.6139 - ELIAS ANTUNES RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIAS ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/46-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 46-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006736-42.2011.403.6139 - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. determinação de fl. 192 quanto à expedição de ofícios requisitórios, utilizando-se os valores consignados na proposta de acordo (fl. 189). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 129/131. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007075-98.2011.403.6139 - NELSON TEODORO DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78, item 3: Defiro. Cumpra-se a r. determinação de fl. 80-vº quanto à expedição de ofícios requisitórios, utilizando-se os valores consignados na proposta de acordo (fl. 70). Após o recebimento dos valores, promova a parte autora a juntada de comprovante, nos termos requeridos à fl. 78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26/28-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 28-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA MARIA DE BARROS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do expediente juntado às fls. 100/103, que noticia o cancelamento de RPV em virtude de divergência no nome da autora junto ao CPF.

0010463-09.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011575-13.2011.403.6139 - GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012162-35.2011.403.6139 - MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001588-16.2012.403.6139 - VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VAGNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/51, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 51.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/52, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o valor principal estipulado e percentual de honorários fixado à fl. 51-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, cumpra-se a mesma no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados na proposta de acordo de fl. 60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000637-85.2013.403.6139 - ANTONIO BENEDITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000816-19.2013.403.6139 - MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 109, resta afastada a prevenção apontada à fl. 90. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, cumpra-se o r. despacho de fl. 101 no que tange à expedição de requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000818-86.2013.403.6139 - JOAO PIRES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/133. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000915-86.2013.403.6139 - CARLINDA DE SOUZA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARLINDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 245/248, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 253, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fls. 252 e 254. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000917-56.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/94. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000921-93.2013.403.6139 - LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/95. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000926-18.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001154-90.2013.403.6139 - APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 180/182. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001157-45.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS DORES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 108. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001247-53.2013.403.6139 - NELSON DIAS SANTIAGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON DIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/83. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001248-38.2013.403.6139 - ESTEVAM CORREA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ESTEVAM CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/98. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001338-46.2013.403.6139 - OLIVIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001676-20.2013.403.6139 - LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001974-12.2013.403.6139 - DAMARES DIAS BATISTA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAMARES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/121.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-31.2011.403.6139 - WAGNER JESUS DE OLIVEIRA INCAPAZ X JUVENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região nos embargos à execução n 00024935020144036139, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.Int.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 492/20141.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 486/20141.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 482/20141.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 493/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Apiaí. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto - Tempo de Serviço.Int.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 483/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000727-30.2012.403.6139 - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 494/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Itararé. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001194-09.2012.403.6139 - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 40/43

0001447-94.2012.403.6139 - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003049-23.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ APARECIDO DE CAMARGO, CPF 890.186.648-04, Rua Luiz Batista de Paula, 135 - Jardim Rossi - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Geraldo de Oliveira; 2- José Carlos da Silva; 3- José da Silva. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 534/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara

Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000224-72.2013.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF 021.173.358-02 - Fazenda Serra Velha - Ribeirão/SP. TESTEMUNHAS: 1-José Rosa Martins; 2- José Nunes Benfica; 3- Alcino Justino Ribeiro; 4- Leonir Felizardo da Silva. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000226-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO, CPF 197.318.968-21, Sítio Camargo, s/n - Bairro dos Boavas - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eurides Rodrigues de Oliveira; 2- Gilmar de Souza Ribeiro; 3- José Rodrigues Sobrinho; 4- João Rodrigues de Oliveira. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 480/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 484/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 491/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara

Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0001677-05.2013.403.6139 - JOSE DO CARMO MORAIS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 218/222.

0001815-69.2013.403.6139 - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 490/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001870-20.2013.403.6139 - ILDA DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 489/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 477/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 488/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 485/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o

cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 487/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.
3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-24.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-33.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X ANA RODRIGUES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)
Traslade-se cópia de fls. 37, 57/61 e 64 destes autos para os principais de n 00006453320114036139, dispensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0002493-50.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X WAGNER JUSES DE OLIVEIRA X JUVENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)
Traslade-se cópia da sentença à fl. 12, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 49, destes autos, para os principais de n 00033873120114036139, dispensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-33.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional nos Embargos à Execução de n 00021522420144036139, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-03.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002232-85.2014.403.6139 - ALINE CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002233-70.2014.403.6139 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002234-55.2014.403.6139 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002235-40.2014.403.6139 - CLAUDINEI RAMOS DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002236-25.2014.403.6139 - RENE CESAR DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002237-10.2014.403.6139 - CARMELINO EUGENIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002238-92.2014.403.6139 - JOANI GOMES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002239-77.2014.403.6139 - EDIVALDO RAMOS DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002240-62.2014.403.6139 - ZAQUEL CRAVO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002241-47.2014.403.6139 - JEFFERSON ADRIANO DE LISBOA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002252-76.2014.403.6139 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340958A - HENRIQUE TORTATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002253-61.2014.403.6139 - VALDERI MAINARDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002254-46.2014.403.6139 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002255-31.2014.403.6139 - JOSE LUCAS DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002256-16.2014.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002257-98.2014.403.6139 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002258-83.2014.403.6139 - IDINEU ISIDORO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002259-68.2014.403.6139 - NELSON SOARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002260-53.2014.403.6139 - VALDNEI DONIZETI DE SOUZA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002261-38.2014.403.6139 - PAULO MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002262-23.2014.403.6139 - AILTON NUNES DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002263-08.2014.403.6139 - JOAO ADAO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002264-90.2014.403.6139 - MARCELO MAIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002265-75.2014.403.6139 - CLAUDINEI PAES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002269-15.2014.403.6139 - RAMIRES DE RAMOS GONCALVES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002293-43.2014.403.6139 - JOSE LAURENTINO DE MOURA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002296-95.2014.403.6139 - VANDERLEI FOGACA DE LIMA X IVONE MARIA DA CRUZ LIMA X APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002297-80.2014.403.6139 - NEUSA MARIA ANTUNES DE LIMA SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002300-35.2014.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002301-20.2014.403.6139 - LIGIA CARLA PETER VERGA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002302-05.2014.403.6139 - DONIZETE LOURENCO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002303-87.2014.403.6139 - OSWALDO COSTA TEIXEIRA (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002304-72.2014.403.6139 - RENATA APARECIDA BUENO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002305-57.2014.403.6139 - VICENTE NELO CAMARGO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002306-42.2014.403.6139 - FRANCINE DE MELO PEREIRA (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002307-27.2014.403.6139 - TANIA CRISTINA AMARAL (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002308-12.2014.403.6139 - FERNANDA DA GRACA BUENO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002309-94.2014.403.6139 - PATRICIA ISABEL BUENO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002311-64.2014.403.6139 - LEANDRO LUIZ BUENO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002312-49.2014.403.6139 - MARIA ESTELA BUENO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002313-34.2014.403.6139 - SANDRO AZEVEDO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002314-19.2014.403.6139 - CAMILA DE FAZIO HOLTZ FREITAS(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002315-04.2014.403.6139 - JULIANA DE FAZIO HOLTZ AZEVEDO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002316-86.2014.403.6139 - CRISTINA MARGARETH WEISS FERREIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002317-71.2014.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO CARDOSO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002319-41.2014.403.6139 - ADRIANA MADUREIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002320-26.2014.403.6139 - JOSE CLAUDIO BATISTA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002321-11.2014.403.6139 - FABIANO APARECIDO DE FREITAS(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002328-03.2014.403.6139 - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002329-85.2014.403.6139 - ROBINSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002330-70.2014.403.6139 - MARCOS ROGERIO PROENCA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002332-40.2014.403.6139 - GILBERTO PEDROSO GONCALVES X CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO X JORGINA SUZANA SOARES X ROBSON DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA CORDEIRO DE MATOS(SP237489 - DANILU DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002333-25.2014.403.6139 - ODELIA ROSA DA SILVA GONCALVES X VANDERLEY DE BRITO X VANTUIL FIGUEIREDO DA SILVA X ARTUR MENGUE MOREIRA X ARNALDO AMBROZIO E SILVA(SP237489 - DANILU DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002341-02.2014.403.6139 - FLORIVALDO PROENCA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002342-84.2014.403.6139 - MARIA GENECI DOS SANTOS(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002355-83.2014.403.6139 - DORFI MENINO DE JESUS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002356-68.2014.403.6139 - PATRICIA DOMINGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002357-53.2014.403.6139 - OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002365-30.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO DE SANT ANA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002366-15.2014.403.6139 - VALDEMAR TOBIAS NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002367-97.2014.403.6139 - SEBASTIAO PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002368-82.2014.403.6139 - LEONEL ANTONIO MARTINS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002369-67.2014.403.6139 - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002372-22.2014.403.6139 - NELSON ANTUNES ALEXANDRE FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002373-07.2014.403.6139 - NOEL DE FREITAS QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002374-89.2014.403.6139 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002375-74.2014.403.6139 - DARCI RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002376-59.2014.403.6139 - EXPEDITO DANIEL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002377-44.2014.403.6139 - TERESA GERVASIO GUIMARAES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002378-29.2014.403.6139 - JOSE LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002379-14.2014.403.6139 - JOAO BATISTA ROMUALDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002380-96.2014.403.6139 - ADEMIR NEVES DOMINGUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002381-81.2014.403.6139 - IZAIL DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002382-66.2014.403.6139 - VALDIR DELGADO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002383-51.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS BUENO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002384-36.2014.403.6139 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002385-21.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002386-06.2014.403.6139 - INALDO RODRIGUES PEREIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002391-28.2014.403.6139 - MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002397-35.2014.403.6139 - MARCOS ROGERIO DE CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002398-20.2014.403.6139 - JAIR SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002399-05.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO BAPTISTA DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002400-87.2014.403.6139 - ADAIR JOSE ANTUNES DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002401-72.2014.403.6139 - MARLY CORREIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002402-57.2014.403.6139 - EDEL APARECIDO DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002403-42.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002404-27.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002421-63.2014.403.6139 - PAULO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIO BUENO DE SOUZA X MARGARETHE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO SANTOS LIMA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002456-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS SCHIMIDT(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002457-08.2014.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002464-97.2014.403.6139 - JOAO RODRIGUES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002465-82.2014.403.6139 - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, que declarou a competência do Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 96/98), remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1302

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Previdenciária em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata restituição do crédito da impetrante, devidamente atualizado ou, ainda, seja autorizada a compensação do referido crédito com futuras retenções sobre seu faturamento, até o limite do crédito alegado. O feito foi distribuído, em 16/03/2007, à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Foi proferida sentença à fl. 128, extinguindo o feito com fulcro no artigo 8º, 5º da Lei n. 1.533/51, em razão do descumprimento de determinação judicial, o que ensejou o indeferimento da liminar. O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 132/134), julgados à fl. 141. Foi proferida nova sentença às fls. 142/145, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e da inadequação da via eleita. Inconformada, o impetrante apelou (fls. 152/157), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso e anulou a sentença proferida (fls. 184/185-verso). Posteriormente, à fl. 197, o Juízo da 21ª Vara Cível determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 14/08/2014 (fl. 203). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 16/03/2007, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 21ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. A respeito do tema, colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a

jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.(TRF3; 1ª Seção; CC 12857/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012).CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.(TRF3; 1ª Seção; CC 4093/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJU 30/09/2003).Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos:Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido.Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei)Nessa esteira, entendo que cabe à 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, suscite o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sorocred Meios de Pagamento, Alphamoney Promotora de Vendas Ltda., Sorovale Administradora de Benefícios e Convênios S/A, S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda., Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetivam não ser compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: (i) horas extras; (ii) adicional noturno; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) horas-reposso indenizado (15 dias de afastamento); (v) auxílio-enfermidade; (vi) aviso-prévio indenizado; (vii) férias; (viii) terço constitucional de férias; (ix) férias em pecúnia; (x) salário-maternidade; (xi) 13º Salário; (xii) vantagens abono; (xiii) gratificação de função; (xiv) adicional de caixa; (xv) comissões e; (xvi) salário-família.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntaram documentos (fls. 35/185).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 209/214-verso).Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 223/236-verso. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva em relação às impetrantes Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, porquanto elas estariam sujeitas à fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, uma vez que seriam instituições financeiras. No mérito,

defendeu a legalidade da incidência. Foi negado seguimento ao agravo interposto pelas impetrantes, consoante decisão de fls. 240/261. A União interpôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 209/214-verso, pois ela teria sido omissa quanto aos fundamentos jurídicos para o deferimento da liminar no que tange à verba denominada auxílio-enfermidade, assim como teria sido obscura quanto à fundamentação das verbas relativas às férias (fls. 262/264). Os embargos opostos foram acolhidos na decisão de fls. 307/308-verso. Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, as impetrantes pugnaram pelo afastamento da preliminar (fls. 311/316). A União, por sua vez, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às impetrantes que são instituições financeiras (fl. 322/322-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 323). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, preliminarmente, a alegação de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada. De fato, as empresas consideradas instituições financeiras estão sujeitas, por expressa distribuição de competência interna da Receita Federal, à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP, nos termos da Portaria n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010. Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri não é a autoridade competente para responder pelo alegado ato coator em relação às impetrantes Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, razão pela qual ACOLHO a preliminar suscitada, isto é, o Delegado da Receita Federal em Barueri é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da ação em relação às instituições financeiras em comento. Quanto ao mérito, a impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada na decisão que deferiu a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 209/214-verso, que passo a transcrever: Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes às horas extras, às comissões e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII -

adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, horas-extras, inclusive o percentual adicional, e sobre as comissões deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis 4. O abono de férias resulta da conversão em de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Por seu turno, o abono único, a vantagem abono (concedida ao trabalhador que completa determinado tempo de labor

na empresa), e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048 , de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista

cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)Noutro giro, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária.O descanso semanal remunerado, direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Por fim, o adicional de caixa, acréscimo devido ao funcionário responsável pelo caixa da empresa, tem natureza salarial, incidindo, assim, contribuição previdenciária patronal. Esse é o entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009581-46.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) (grifo nosso).A fundamentação foi complementada no julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 307/308-verso).Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de auxílio-enfermidade, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado, em virtude de faltas médicas, comprovadas por atestados médicos. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Quanto à obscuridade em relação à suspensão de exigibilidade em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as férias indenizadas e férias em pecúnia, esclareço que tais verbas representam o mesmo montante, ou seja, referem-se às férias não usufruídas pelo empregado.Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da

ação (23/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às impetrantes Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/Anos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora para responder pelo alegado ato coator. Consequentemente, REVOGO a liminar de fls. 209/214-verso em relação às impetrantes Scard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação às demais impetrantes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) horas-reposu indenizado (afastamento por 15 dias em virtude de auxílio-doença); (ii) auxílio-enfermidade; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias indenizadas (pecúnia); (v) terço constitucional de férias e (vi) salário-família. b) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas às fl. 185 e 193, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIP - Central de Inspeção de Portarias Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale-transporte em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas (usufruídas); h) salário maternidade e; i) licença-paternidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 85/94). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 105/108). A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 113/171. Informações prestadas às fls. 176/179-verso. Em suma, a autoridade impetrada pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 183). O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 185/192). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei n. 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n. 9.711, de 1998). Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada no momento em que a liminar foi parcialmente deferida, adoto como fundamentos da sentença os argumentos expostos na decisão de fls. 105/108, que passo a transcrever: Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito, desde que não excedente a 20 (vinte dias) de salário, nos termos art. 144 da CLT. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, não vislumbro o caráter indenizatório das mencionadas verbas. Portanto, cabível a incidência da contribuição em comento, uma vez verificada a natureza remuneratória da parcela. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às

ações ajuizadas após a Lei Complementar n. 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n. 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. [...] omissis.15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF3; 1ª Turma; AMS 345987/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014).APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa

oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Entretanto, revendo posicionamento anterior, entendo ser incabível a compensação ou restituição de contribuições ao FGTS recolhidas indevidamente com outras a serem recolhidas futuramente, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei n. 8.036/90.Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e que, provavelmente, já utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei n. 8.036/90.Ressalte-se, ademais, que o FGTS não se sujeita ao Código Tributário Nacional e, portanto, suas disposições não podem ser aplicadas ao caso concreto, também no que tange à compensação ou restituição da referida contribuição. Uma vez que a Lei n. 8.036/90 não traz qualquer disposição específica acerca dessa possibilidade, incabível o acolhimento da pretensão deduzida pela impetrante na inicial. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÕES. FGTS [...] omissis.5. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 6. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 7. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei n. 8.036/90 e o Decreto n. 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 8. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n. 8.036.9. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. [...] omissis.16. Embargos de declaração da impetrante e da União conhecidos parcialmente e não providos na parte conhecida.(TRF3; 1ª Turma; AMS 347061/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2014).Portanto, o pedido de compensação ou restituição formulado deve ser indeferido.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário), desde que não excedente a 20 (vinte) dias do salário; e) vale-transporte em pecúnia.Custas recolhidas às fls. 94 e 98, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Condeno a União no ressarcimento das custas iniciais despendidas pela impetrante, nos termos do art. 4º, p.u., da Lei n. 9.289/96, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido, em razão da sucumbência recíproca.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003077-47.2014.403.6130 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Júnior Alimentos Indústria e Comércio S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco e do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que

determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, que não teria logrado êxito em emitir a aludida certidão, pois existiriam débitos que obstarão a concretização do procedimento, quais sejam, CDAs ns. 80.7.14.000919-01 e 80.6.14.004257-13. Assevera, contudo, que referidos débitos teriam sido objeto de parcelamento, com o recolhimento das seis primeiras parcelas. Menciona a tentativa de regularização da pendência no âmbito administrativo, sem sucesso. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, pois os débitos apontados estariam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam obstar a emissão da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 13/31). A impetrante apresentou guia de recolhimento de custas original (fls. 36/38). Posteriormente, ela foi instada a adequar o valor da causa, recolher as custas complementares, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 39/39-verso). As determinações foram cumpridas às fls. 41/68. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 36/38 e 41/68 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante afirma ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, de 27 de maio de 2009, conforme autorização normativa que reabriu o prazo para referida adesão. De fato, está encartado à fl. 23 o recibo do pedido de parcelamento em nome da impetrante, datado de 27/12/2013 (fl. 23), nos seguintes termos (g.n.): A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009. Da leitura do excerto acima transcrito é possível inferir que a impetrante formalizou pedido de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não parcelados anteriormente. Ocorre que os débitos apontados na inicial estão inscritos em dívida ativa e, portanto, são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Aludidos débitos estão apontados no relatório de pendências de fl. 26, constando, inclusive, a informação de que houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Portanto, em análise de cognição sumária, não há elementos nos autos que possam autorizar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.7.14.000919-01 e 80.6.14.004257-13. Os comprovantes de arrecadação encartados às fls. 17/22 também em nada contribuem para corroborar a alegação da impetrante de que os débitos elencados foram parcelados, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procarta Serviços de Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra, em síntese, que a LC nº 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 18/537). A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, comprovar o recolhimento das custas judiciais e retificar o polo passivo da demanda (fls. 541/542). A impetrante, na petição e documentos de fls. 543/545, almeja comprovar sua condição para fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, cumpriu a determinação de fls. 541/542 e apontou como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego, ambos em Osasco, além da Caixa Econômica Federal (fls. 546/569). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 543/569 como emenda à inicial. No que tange ao polo passivo da demanda, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo em Osasco, assim como da CEF, pois conforme já explicitado no despacho de fls. 541/542,

a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009. Portanto, deverá a ação mandamental prosseguir somente em relação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. No que se refere ao benefício de assistência gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível a extensão do benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual o pedido formulado pela impetrante não deve ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Uma vez que a impetrante já realizou o recolhimento das custas (fl. 550), nada mais a deliberar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003397-97.2014.403.6130 - CLEDJA FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cledja Francisca dos Santos Cardoso contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento administrativo para a implantação do benefício pleiteado. Alega, em síntese, ter ingressado com pedido administrativo de auxílio-doença, em 01/10/2004, indeferido pela autarquia previdenciária, em 27/10/2004. Assevera ter interposto recurso administrativo e, depois de realizado o julgamento, a decisão de primeira instância teria sido reformada, ou seja, o direito pleiteado teria sido reconhecido. Menciona que o processo teria sido remetido pelo Setor de Recursos do INSS à APS de Osasco, para implantação e pagamento das parcelas em atraso, em 07/07/2013, porém, até o momento da impetração, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida para cumprir a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 08/17). A impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, oportunidade em que lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 20). A determinação foi cumprida às fls. 22/24. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados, não

vislumbro a ocorrência de prevenção, devendo a ação seguir seu regular curso. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 123/126. A impetrante noticia o descumprimento, pela autoridade impetrada, da determinação contida na decisão de fls. 115/117. Verifico, no caso, que o mandado foi cumprido em 18/08/2014 (fls. 127/128) e juntado aos autos em 19/08/2014, porém a impetrante pretende o cumprimento instantâneo da medida concedida. Não há como verificar, de plano, o descumprimento da determinação, porquanto não decorreu prazo razoável para que a houvesse a efetivação da determinação contida na referida decisão, uma vez que a impetrante protocolou a petição algumas horas depois de cumprido o mandado pelo oficial de justiça. Por certo, a decisão exarada por este juízo deverá ser cumprida pela autoridade impetrada, nos termos em que proferida. Contudo, os elementos até então existentes não caracterizam o descumprimento alegado, sendo necessário aguardar o trâmite do processo ou a apresentação de novos elementos capazes de demonstrar a aludida resistência noticiada pela impetrante. Portanto, nada a deliberar sobre a petição de fls. 123/126. Intimem-se.

0003567-69.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 30/43). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto

a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. No que se refere ao benefício de assistência gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível a extensão do benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual o pedido formulado pela impetrante não deve ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Liminar Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino LTDA. contra Truck Brazil Comércio de Carrocerias LTDA - ME e Caixa Econômica Federal, na qual pretende a sustação do protesto da duplicata mercantil 500641D. Narra, em síntese, que a duplicata mercantil 500641D foi emitida indevidamente pela primeira requerida, que, para tentar solucionar o ocorrido, realizou o pagamento do referido título. Ocorre que, ainda assim, a segunda requerida, beneficiária da duplicata em virtude de endosso mandato, protestou o referido título. Portanto, aduz a requerente que o protesto da duplicata mercantil 500641D seria totalmente ilegal. Juntou documentos (fls. 11/25). Às fls. 28/30, a requerente apresentou carta de anuência emitida pela primeira requerida, na qual esta dá plena e total quitação à duplicata mercantil 500641D. À fl. 31, a requerente foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, deveria colacionar aos autos os documentos pertinentes a sua representação processual. As providências acima foram cumpridas às fls. 32/64, 66/94 e 96/97. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois a instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Contudo, apesar dos argumentos da requerente, não avisto o alegado *fumus boni iuris*. Dos documentos colacionados aos autos, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, nulidade no título executivo que determine a sustação do protesto. A mera alegação de que a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata por endosso e não adotou as medidas necessárias para verificar existência do negócio subjacente, não permite o deferimento da medida liminar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais decorre da emissão de uma duplicata mercantil por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, protestada pela Caixa Econômica Federal, a qual, segundo afirma a agravante, é desprovida de lastro. 3. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil. 4. É que a simples alegação de que a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata por endosso translativo e não adotou as medidas necessárias para verificar existência do negócio subjacente, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, como aliás consta da r. decisão agravada. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, do título em questão. 6. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 7. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte das rés, vez que o feito foi apenas contestado, por ora, pela Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211114020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1075 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a carta de anuência de fl. 30 não tem o condão de, por si só, demonstrar a ilegalidade do protesto da duplicata mercantil 500641D, vez que emitida pelo sacador e não pela apresentante, beneficiária do título em virtude de endosso mandato. Ainda, a partir dos comprovantes de pagamento de fls. 24/25, não é possível vislumbrar que a Caixa Econômica Federal recebeu o valor protestado. Demais disso, tendo em vista que o protesto da duplicata mercantil 500641D foi realizado em 28/04/2014, impossível a respectiva sustação. Portanto, apesar das provas apresentadas pela requerente com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Pedro Vieira Vanderlei Filho e Sara Pereira da Silva Vanderlei contra a Caixa Econômica Federal, com objetivo de suspender execução extrajudicial de imóvel, bem como não sejam os nomes dos autores inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Narram, em síntese, que teriam adquirido imóvel, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, celebrado em 19/04/2001. Asseveram que, durante a execução do contrato, em razão de supostas ilegalidades contratuais, deixaram de pagar as prestações devidas, fato que teria culminado com a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Relatam que, em razão desse procedimento, teria sido marcada data para alienação do imóvel, por meio de concorrência pública, que se realizaria no dia 08/08/2013, às 11h30. Sustentam, portanto, a ilegalidade do procedimento, razão pela qual teriam buscado a tutela jurisdicional. Juntaram documentos (fls. 24/50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/55). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. Os requerentes formularam pedido de reconsideração (fls. 58/67), indeferido às fls. 69/70. A requerida apresentou contestação às fls. 71/168. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação a legitimidade da EMGEA para substituí-la no caso concreto. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento. Os requerentes opuseram agravo de instrumento (fls. 169/184), ao qual o Tribunal negou seguimento (fls. 186/187). Réplica às fls. 192/198. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A parte autora manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da execução extrajudicial iniciada contra si, bem como que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Antes, contudo, passo a analisar as preliminares de mérito suscitadas pela requerida. A CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois com a criação da EMGEA, esta passou a ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato discutido. Afasto, contudo, a preliminar suscitada. A CEF, como sucessora do BNH, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto na Súmula n. 327, do STJ. Não há nos autos qualquer documento que comprove a notificação dos requerentes quanto à transferência dos direitos relacionados ao contrato celebrado entre as partes, de modo que a CEF é a pessoa jurídica legitimada para responder por eventuais ilegalidades detectadas no contrato ou na execução extrajudicial realizada. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CES. PRECEDENTES. 1. É

necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996). 2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União e da EMGEA no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005). 3. É incabível a denúncia da lide ao agente fiduciário, porquanto não estão presentes as hipóteses previstas no art. 70 do CPC. 4. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. Agravo retido improvido. 6. Matéria preliminar rejeita. Apelo improvido. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma A; AC 1345415; Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag; e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2011, pág. 37).SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECRETO-LEI N. 70/66. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PES. CES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.[...] omissis.9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora, também, parcialmente provida. (TRF3; Turma Suplementar da Primeira Seção; AC 1117495/SP; Rel. Juiz Convocado João Consolim; e-DJF3 Judicial 1 de 30/12/2009, pág. 152).Portanto, a preliminar suscitada não deve prosperar, devendo a CEF ser mantida no polo passivo da demanda. Indefiro, portanto, a inclusão da EMGEA.Quanto ao mérito, a demanda não deve prosperar. Em que pesem os argumentos dos requerentes, o processo não preenche as condições da ação, porquanto a cautelar autônoma não é o instrumento adequado para se alcançar o objetivo intentado na inicial. No caso concreto, verifica-se a inadequação da via eleita adotada, na modalidade necessidade-adequação, para discutir eventual nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial. O ato apontado como ilegal tem relação direta com a discussão travada em outro processo já trânsito em julgado, em especial o de nº 0025994-73.2002.4.03.6100, conforme noticiado pela requerida à fl. 72.Assim, se naquela ação já há sentença transitada em julgado que julgou improcedente os pedidos da parte autora, isto é, se depois do regular trâmite processual não foi observada qualquer ilegalidade no contrato questionado, incabível o manejo da presente cautelar.Ademais, não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito necessário para o manejo da ação cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Os elementos dos autos são fartos e suficientes para afastar a alegação, uma vez que já há decisões em outro processo contrário à pretensão dos autores, a denotar a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para o ajuizamento da ação. De outra parte, a inadimplência dos requerentes é patente e está evidenciada nos autos, uma vez que não pagam qualquer parcela do referido contrato desde 19/04/2002, fato não refutado nos autos. Portanto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial realizado (fls. 109/168), pois realizada dentro dos parâmetros legais estabelecidos. No processo cautelar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, antes de tudo, são requisitos da ação e, se ausentes um dos elementos, verifica-se ser a parte carecedora do direito de ajuizamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 724902/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2012).Logo, inexistente um dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, qual seja, o plausibilidade dos argumentos de fato e de direito invocados, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-23.2013.403.6133 - DIANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial juntado as fls. 66/72

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial juntado as fls. 51/59

0000595-20.2014.403.6133 - OSCAR DA SILVA MENEZES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial juntado as fls. 110/117

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista que o auto de avaliação de fls. 502/504 foi lavrado em novembro de 2013, portanto, dentro do prazo previsto pelo Manual de Hastas Públicas Unificadas, reconsidero o despacho de fl. 506. Considerando-se a realização das 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014 às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de novembro de 2014 às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Vistos. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001861-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes

na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001862-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001864-94.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-41.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001865-79.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-59.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001868-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001870-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-20.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA

K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001872-71.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-70.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001874-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-82.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001876-11.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001877-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

,PA 0,10 Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001879-63.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-23.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001881-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001882-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-04.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA

K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001883-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-56.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001884-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-64.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes

na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001887-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-32.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001984-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-34.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001985-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001986-10.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001987-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-98.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001988-77.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001990-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001991-32.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-97.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001992-17.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-55.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa nos autos principais, onde deverá constar R\$ 985,68. Após, prossiga-se conforme segue. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se o recebimento dos embargos nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001994-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001995-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-68.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001996-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o

embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001997-39.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001999-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002000-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-04.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002001-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.].

0002002-61.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-92.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002003-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-29.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-31.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002005-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a

impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002008-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-09.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002010-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-38.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002012-08.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo foi garantido. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000248-70.2012.403.6128 - LUIZ JAGOCHITZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000655-76.2012.403.6128 - ERALDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIOVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS de fl. 867 verso.Int.

0002688-39.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007754-97.2012.403.6128 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007934-16.2012.403.6128 - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009662-92.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FERNANDES X APARECIDA LENSO FERNANDES X BRUNA MAYARA FERNANDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
1. Ciência à parte autora da petição de fl. 230.2. Esclareça a parte autora a divergência entre os valores depositados (fls. 223 e 225), e os valores dos comprovantes de levantamento judicial (fls. 228 e 229).Int.

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIROLDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010256-09.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010262-16.2012.403.6128 - MILTON SANTO GAVIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a resposta juntada a fl. 435, necessária a manifestação da parte autora. No mesmo ato, deverá informar se pretende produzir outras provas.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001629-79.2013.403.6128 - TOMOY JIN NAI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à Execução n. 0001630-61.2013.403.6128 (cópia fls. 203/204), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002630-02.2013.403.6128 - SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a informação do INSS de fl. 150, e nada mais tendo sido requerido pelo autor, cumpra-se o determinado a fl. 148, último parágrafo, com remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2014, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Restando infrutífera a audiência, deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se elas comparecerão a Juízo independentemente de intimação.Int.

0000305-20.2014.403.6128 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-35.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-36.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em data próxima.

0000121-77.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-16.2012.403.6135) TONY KITISSABURO CUNHA UEDA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Pedido apreciado nos autos principais.

0001098-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Pedido apreciado nos autos principais, execução fiscal nº 0000827-60.2013.4.03.6135.

EXECUCAO FISCAL

0000048-42.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Defiro o pedido do Exequite. Fica designado o dia 30/09/2014, às 14h00, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequite a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000105-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Suspendo o cumprimento da determinação da fl. 143, para deferir o pedido do Exequite, designando o dia 29/09/2014, às 16h30, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequite a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000406-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO DA SILVA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO)

Defiro o pedido do Exequite. Fica designado o dia 29/09/2014, às 13H00, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequite a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000848-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALTER ROBERTO OMETTO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Fls. 28/34: Dê-se ciência ao executado. sobretudo quanto à possibilidade de interposição de procedimento administrativo de anistia do débito, conforme informado pelo exequente. Cumpra-se a determinação da fl. 27, publicando-se-a: Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 30/09/2014, às 16h30, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0001236-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 30/09/2014, às 14h00, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0001596-05.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 29/09/2014, às 13h00, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0001605-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE PAIVA OTTINI(SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR)

Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 29/09/2014, às 15h30, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Expediente Nº 927

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de Registro para o CRI de São Sebastião, devendo acompanhar o cumprimento da ordem, inclusive recolhendo as custas e emolumentos pertinentes junto ao Cartório, sendo que o referido mandado será retirado em Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 25/08/14.

Expediente Nº 928

USUCAPIAO

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO

DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PARADISO MARESIAS(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, ajuizada originariamente, em 09/06/95, por Maria de Lourdes de Azevedo Soares, Edgardo de Azevedo Soares Neto, Margarida Maria Amarante Azevedo Soares, Beatriz de Azevedo Soares Guimaro, José Roberto Marcondes Guimaro, Heloisa Cavalcanti de Albuquerque e Plínio Cavalcanti de Albuquerque Filho perante o Juízo da Justiça Estadual de São Sebastião com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel (terreno e benfeitorias) localizado na Praia de Maresias, à Avenida Francisco Loup, nº 1690, município de São Sebastião - SP, com área total de 8.105,00m, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 313.214.6302.0384.0000. Alegaram os autores, em síntese, que eram legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica (fls. 85) e memorial descritivo (fls. 86). A posse do imóvel usucapiendo foi adquirida originariamente por Edgardo de Azevedo Soares Júnior e sua esposa Maria de Lourdes de Azevedo Soares, através da escritura pública de cessão e transferência de posse para aquisição de domínio, lavrada em 10/01/1974 (fl. 88/89), de Rubens Alves Leite e sua mulher Yara Moraes Barros Leite, que já detinham a posse do imóvel desde 19/06/1972 (fls. 90/92). Aduziram que, em virtude do falecimento de Edgardo de Azevedo Soares Júnior, a posse do imóvel passou aos herdeiros coautores Edgardo de Azevedo Soares Neto, Beatriz de Azevedo Soares Guimaro e Heloisa Cavalcanti de Albuquerque, na proporção de 16,66% para cada um e de 50% para a viúva Maria de Lourdes de Azevedo Soares, consoante formal de partilha juntado às fls. 16/18. Posteriormente, em 14/04/98, foi a posse do imóvel usucapiendo transferida para Isaac Duek (fls. 809/815). Mais adiante, por escritura pública de cessão de direitos possessórios e outras avenças, em 14/10/2012, Isaac Duek cedeu a posse para a Associação dos Proprietários Paradiso Maresias (fls. 865/866). Foi requerida e deferida (fls. 846/867 e 874) a retificação do polo ativo para que constasse como parte autora tão somente a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS PARADISO MARESIAS. O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectivas certidões (fls. 87 e 603). A ação foi originalmente ajuizada perante o juízo estadual da Comarca de São Sebastião-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União (fls. 184/191), reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 211). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 823). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges (fls. 156 e 159/161). Deram-se por citados os confrontantes CPA Engenharia e Construções Ltda, Sérgio Coutinho Carvalho, Marilisa Rizzo Carvalho, Gilberto Coutinho Carvalho, Maria Amélia Carvalho, Ricardo Coutinho Carvalho e Maria Cecília Pinto e Silva Carvalho, inclusive foram também citados pessoalmente, sem apresentarem qualquer oposição ao pedido (fls. 165/166, 232, 426, 448/449 e 458). Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC, bem ainda o Departamento de Estradas e Rodagem - DER (fls. 152, 153, 154 e 207). A Fazenda do Estado de São Paulo, intimada à fl. 154, informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 207 e 510/511). O Município, devidamente intimado à fl. 540, manifestou desinteresse na ação (fl. 549). Em contestação (fls. 184/191), a União inicialmente alegou que o imóvel objeto de usucapião confronta com terrenos de marinha, o que levou ao deslocamento do processo para a Justiça Federal (fls. 211). Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios contra os possuidores e alienantes do imóvel no período de prescrição aquisitiva (fls. 127/133 e 230/231). Juntados também documentos comprobatórios do recolhimento de IPTU do imóvel em nome da parte autora e seus antecessores (fls. 264/418). Em despacho saneador (fls. 556) foi determinada a produção de prova pericial, nomeando-se o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior como perito do Juízo. As partes formularam quesitos (fls. 568/569 e 573/574), bem ainda o Ministério Público Federal (fls. 614/615) e tiveram oportunidade de indicar assistentes técnicos (fls. 567/571). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 725) com planta de levantamento topográfico planimétrico (fls. 765/767), memorial descritivo (fls. 764) de uma área de 10.670,97 m² e fotos do local (fls. 784/803), concluindo a perícia que a área usucapienda não se assenta sobre terrenos de marinha (fls. 750), bem ainda que estão presentes os requisitos da posse efetiva, mansa e pacífica do imóvel e respeitadas as faixas de domínio público e de servidão (fls. 752). A União discordou das conclusões do perito judicial (fls. 825/840) em relação à ausência de terrenos de marinha no imóvel, alegando, entre vários argumentos, que as

medidas do imóvel constituem área alodial de 7.404,70 m e terrenos de marinha de 2.572,48 m discordando do método utilizado na demarcação realizada na perícia. O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 135/136 e 137/verso, 151, 171/verso, 175, 202, 210/verso, 215/220, 420, 430, 487/488, 553, 614/615, 656, 689, 706, 870/872), tendo sido atendidos todos os seus requerimentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo (fls 85/86). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e anteriores possuidores e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público interveio em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 20 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Ademais, a parte murou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar nas fotos carreadas com a inicial e o laudo pericial. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse proprietária do mesmo. O imóvel constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 09/06/95, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova na sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial. Após dezenove anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do

preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. Apesar da Secretaria de Patrimônio da União ter expedido a Orientação Normativa GEADE nº 2, de 12 de março de 2001, que disciplinou administrativamente o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha e seus acréscidos, as demarcações têm caminhado em ritmo de tartaruga, especialmente no litoral norte paulista. No entanto, mesmo considerando a demora da União na demarcação, o caso presente possui peculiaridades que me fazem discordar das conclusões do perito judicial no tocante à real demarcação dos terrenos de marinha. A prestação jurisdicional está limitada aos limites do pedido constante na inicial. Na presente ação, a parte autora formulou um pedido de usucapião sobre uma área de 8.105,00 m². Pela leitura do memorial descritivo (fls. 86) e planta planimétrica (fls. 84) juntadas com a inicial, verifico que a parte autora pleiteou a aquisição de uma área de 8.105,00 m² e, entre a referida área objeto do pedido e a praia, constam terrenos de marinha de 2.545,39 m². A somatória da área usucapienda com os terrenos de marinha declinados na planta da inicial totaliza 10.650,39 m², o que praticamente coincide com a área encontrada pelo perito judicial (fls. 765). Em síntese, em seu laudo, o perito judicial considerou como alodiais os terrenos reconhecidos pela a própria parte autora como terrenos de marinha em sua inicial. Neste ponto, a conclusão do perito judicial não pode ser adotada, pois implica extrapolação dos limites do pedido inicial. Ademais, trata-se de imóvel do tipo pé na areia (vide foto de fls. 792), o que torna inverossímil a conclusão de inexistência de terrenos de marinha. Este Juízo tem reconhecido a existência de terrenos de marinha em ações análogas referentes a imóveis na praia de Maresias, município de São Sebastião. Por outro giro, o levantamento apresentado pela União (fls. 833) em contraposição ao laudo pericial não pode ser aceito, pois não foi devidamente acompanhado de memorial descritivo com os devidos marcos demarcatórios, o que inviabiliza o registro do imóvel. Mesmo depois de devidamente citado e após a apresentação do laudo pericial, a União não demarcou os terrenos de marinha, descumprindo assim sua obrigação legal. Em sua manifestação, limitou-se a lançar argumentos em prol da inconsistência do trabalho do perito judicial e não declinou a justificativa técnica do seu levantamento de fls. 833, que apontou um terreno alodial de apenas 7.404,70 m², cerca de 600,00 m² a menos do apresentado na inicial. Neste cenário, considerando os limites do pedido formulado, as características singulares do imóvel de frente da praia de Maresias e as inconsistências também presentes no levantamento apresentado pela União, verifico que o levantamento mais consistente apresentado foi aquele acostado com a inicial, razão pela qual passo a adotá-lo como o mais consistente e verossímil entre todos os apresentados. Após toda a instrução processual, concluo que o levantamento trazido com a inicial respeitou as dimensões dos terrenos de marinha insuscetíveis de aquisição privada. Excluídos os terrenos de marinha nas dimensões acima apontadas, ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário dos terrenos alodiais. Por fim, ressalto que a prova produzida referiu-se apenas ao terreno, não havendo qualquer prova em relação às construções lá erigidas, razão pela qual a eventual averbação de benfeitorias deverá seguir procedimento próprio. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a propriedade da parte autora de um imóvel (apenas terreno) localizado na Praia de Maresias, à Avenida Francisco Loup nº 1690, município de São Sebastião - SP, com área total de 8.105,00m, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 313.214.6302.0384.0000, devidamente identificado no memorial descritivo (fls. 86) e planta de levantamento planimétrico (fls. 85), que passam a integrar a presente sentença. Considerando que as dimensões dos terrenos alodiais e terrenos de marinha acolhidos estão distantes daquelas defendidas pelas partes na fase instrutória processual, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas processuais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos

técnicos dos autos (memorial descritivo de fls. 86 e planta de levantamento planimétrico de fls. 85) para o devido registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 140, com a vinda das informações do instituto réu, VISTA À PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o seu teor.

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.

OBS.: Vista à parte autora para manifestação quanto à contestação juntada aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 61, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0006345-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 69, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0006346-13.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 76, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 51, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0007871-30.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 45, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-43.2014.403.6136 - ACLICE DE FATIMA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ACLICE DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 238, ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-24.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-27.2014.403.6136) JOMAX IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos. Vista a embargada, para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000096-27.2014.403.6136. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007921-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Folhas 116/122: opõe a parte embargante embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 112/112verso, sustentando a existência de contradição e omissão. Decidi, pelos fundamentos, pelo recebimento dos embargos à execução fiscal, contudo, indeferi o efeito suspensivo. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Por entender ausente o requisito consistente na verossimilhança quanto à tese de impenhorabilidade absoluta do imóvel descrito na matrícula n.º 30.595, do 2º CRI de Catanduva, bem como a irregularidade na penhora, aliado aos demais fundamentos trazidos na decisão ora embargada, entendi que não justificaria a suspensão da execução. Posto isso, não vislumbro qualquer contradição ou omissão na decisão embargada como apontado pelo embargante, mas mero inconformismo com o seu teor, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição, mantendo-se a decisão de folha 112/112verso. Intimem-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Catanduva, 21 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-44.2013.403.6136) FABIO DOUGLAS FERNANDES LOPES(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000717-24.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHAES(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHÃES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio

dos quais, em apertada síntese, busca afastar da penhora efetivada na execução fiscal de autos n.º 0003035-14.2013.4.03.6136, fração ideal de imóvel referente à sua meação. Salieta a embargante que o aludido processo executório é movido em face da empresa Relus Peças e Serviços Catanduva LTDA. e de seus sócios, dentre os quais, José Magalhães, seu esposo, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, visando a satisfação de créditos oriundos da certidão de dívida ativa de n.º 80 6 03 009320-11, no montante de R\$ 105.381,19, conforme última atualização. Diz, ainda, que, no bojo do processo executivo, houve a penhora da integralidade do bem imóvel descrito na matrícula de n.º 24.807, registrada junto ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. No entanto, sustenta que não faz parte da execução, tramitando esta, apenas, em face da empresa Relus Peças e Serviços e seus sócios, dentre os quais, seu marido, José Magalhães. Assim, na sua visão, não poderia a penhora ter comprometido também a sua meação do referido imóvel. Aduz, ainda, que a dívida contraída por seu esposo, José Magalhães, não lhe trouxe quaisquer benefícios, tampouco, à entidade familiar. Busca, portanto, por meio da ação, a tutela jurídica de seu legítimo interesse. Requer, ao final, a procedência da ação e a concessão da benesse da gratuidade da Justiça. Junta documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Carece a embargante, Maria de Lourdes Santinon Magalhães, manifestamente, de interesse processual. Explico. Prevê o art. 655 - B, do CPC, que, se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, a embargante, na condição de esposa de José Magalhães, não precisa se valer da medida processual ajuizada para a defesa de sua meação, já que, por expressa previsão legal, há de ser deferida, apenas, sendo o caso, nos autos do processo executivo, sobre o produto da alienação judicial (v. E. STJ, no REsp n.º 814.542/RS, da Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/06/2007, in DJ de 23/08/2007, p. 214, de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp n.º 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n.º 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido - grifei). Daí, parece-me claro, que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Concedo à embargante o benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição da embargante de beneficiária da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000418-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 232/242 pela executada LUZIA SALETE BOSO FIGUEIREDO, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face dos executados, na medida em que, na sua visão, a constituição do crédito tributário em favor da União se deu em 10/08/98; 11/01/99; 10/11/99; 10/12/99; 10/01/2000, e, a citação válida, feita na pessoa do sócio responsável pela empresa, efetivou-se somente em 04/01/2005, ou seja, mais de cinco anos após a inscrição do crédito tributário. Portanto, já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário (inscrição), sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Mesmo se considerar a data do despacho judicial determinando a citação, esta ocorreu apenas em 23/12/2004 (fls. 22), ainda assim estariam prescritos todos os créditos, com exceção daqueles constituídos em 10/01/2000 (sic). Às fls. 245/249, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, suscitando a inoccorrência da prescrição de sua pretensão de cobrança do crédito tributário dos executados, vez que, além de não ter se mostrado inerte em momento algum a Fazenda Pública, a empresa executada, em nítido reconhecimento de sua obrigação tributária, optou pelo parcelamento REFIS, de 23/11/2000 a 01/01/2002, interrompendo o curso do prazo prescricional (sic). É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo

dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 219, 5.º, do CPC). Assim, da análise da documentação apresentada pela exceta, mais precisamente do documento constante à fl. 250, vejo que a empresa executada, Cartec Comércio de Artigos para Escritórios e Cartórios LTDA., aderiu, em 23/11/2000, ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - (adesão essa que, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 9.964/00, instituidora do programa, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos fiscais), e nele permaneceu até 01/01/2002, quando, então, foi excluída por inadimplência do pagamento das parcelas. A partir disso, considerando que a adesão ao REFIS deu-se em 23/11/2000 (v. fl. 250), por força da regra constante no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa, interrupção essa que, nos exatos termos da regra constante no inciso III do art. 125 do CTN, prejudica os demais obrigados solidários pelo crédito tributário (note-se que a norma utilizou o vocábulo obrigado, quando estabeleceu que a interrupção da prescrição em favor ou em prejuízo de um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais, expressão essa indubitavelmente mais ampla que engloba todo aquele que figure como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), independentemente do seu status processual, ou seja, independentemente de figurar ou não no polo passivo da ação executiva). Como a adesão ao programa de recuperação fiscal perdurou até 01/01/2002, quando, então, a empresa foi excluída por falta de pagamento, tem-se que foi somente a partir daí que recomeçou (e se recomeçou, obviamente que foi por inteiro) a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública proceder à cobrança de seus créditos tributários. Nesse sentido, tendo o prazo prescricional termo inicial em 02/01/2002 - dia imediatamente posterior à exclusão da empresa do REFIS - (v. parágrafo único do art. 202 do Código Civil), e tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 06/12/2004, não há, evidentemente, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 232/242. Oficie-se o 1.º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP solicitando o encaminhamento de certidão atualizada do imóvel matriculado sob o n.º 3.778. Na sequência, estando registrada a penhora realizada sobre referido imóvel, encaminhe-se cópia da certidão de sua matrícula para os embargos à execução de autos n.º 0000419-66.2013.4.03.6136, cite-se a União para, no prazo legal, querendo, impugná-los, e, após, apresentada impugnação ou transcorrido o prazo, façam-me conclusos aqueles autos para a apreciação dos efeitos em que os embargos serão recebidos. Remeta-se cópia desta decisão para os embargos à execução de autos n.º 0000419-66.2013.4.03.6136. Nestes autos de execução fiscal, depois de cumpridas as determinações a eles relativas, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO 1.º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. Catanduva, 20 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001055-32.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Autos n.º 0001055-32.2013.4.03.6136 Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO VALOR ATUALIZADO EM 16/06/2014: R\$ 19.523.327,98 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) - fls. 861/868. DECISÃO Vistos, etc. Folhas 887/892: opõe a executada embargos de

declaração em face da decisão prolatada às folhas 878/878verso, sustentando a existência de contradição. Decidi, pelos fundamentos, pelo prosseguimento da execução e indeferi o pedido de cancelamento das penhoras até então realizadas, em razão da ausência de prova segura quanto à quitação integral da dívida. Já dizia o mestre Seabra Fagundes que Administrar é aplicar a lei de ofício. Acrescentaria que julgar é também aplicar a lei de ofício, na medida em que, mesmo os juízes substitutos são servidores públicos e vivem sob o pálio das normas jurídicas vigentes. Notório que tributo é bem indisponível, e a atividade da exação é obrigatória e vinculada. Sabe-se que, com os recursos decorrentes desta atividade arrecadatória, o Estado busca alcançar seu próprio fim que, em resumo, é a satisfação do interesse público, sempre em benefício da coletividade. Neste sentido, ao fazer o requerimento pela extinção da presente execução, deve a Fazenda Pública demonstrar formal e definitivamente, com dados precisos e incontestes, as razões do pleito. E isso não foi o que se deu até o presente momento, pelos motivos já declinados na decisão de fls. 878/878v. Acrescento que mesmo os documentos acostados pela executada às fls. 881/885 não informam sobre quais específicos débitos houve o parcelamento e respectiva quitação. A subjetividade estampada nos argumentos esposados na petição de fls. 887/892 quanto a atitude deste magistrado no trato do interesse público, não escapa à mera observação dos princípios constitucionais suso mencionados, além do respeito à redação dos artigos 333, parágrafo único, inciso I; 396 e 399, inciso I, todos do Código de Processo Civil. O caso ora sub examine não é afeto a interesse privado, ocasião em que a manifestação de satisfação por parte do credor bastaria ao encerramento do imbróglio; mas sim de interesse que se sobrepõe aos particulares, ocasião em que a formalidade deve prevalecer. Ora, se a Fazenda Pública discrimina e pormenoriza as informações imprescindíveis para ingressar com as ações executivas, a exemplo da competência do valor devido, data da constituição da dívida, número da Certidão de Dívida Ativa, identificação completa do devedor; por certo tem o dever de esclarecer ao juízo que há correspondência direta entre a exação original e o motivo da extinção respectiva. Diante deste quadro, por não existir prova material, a cargo da exequente, de que as dívidas estampadas nas inscrições nºs 80201000809-50, 80701000444-97, 80602006147-19, 80601002214-72, 80602006146-38, 8022002027-64, 80702001269-08 e 80601004253-96, foram objeto de parcelamento e respectiva quitação integral, entendo que os autos devem seguir o trâmite normal. Assim, justamente pelo fato da manutenção do regular andamento processual, não há contradição entre determinar que a Fazenda Pública esclareça definitivamente sobre as dívidas em cobro e a ordem para a realização do auto de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 5.259, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Mesmo o valor total da dívida não é certo, a exemplo das cifras estampadas às fls. 828, 878 e 882. Noto, inclusive, que na petição da executada de fls. 665/668, datada de 29/11/2013, a empresa devedora solicita à exequente que informe o valor atual do débito, na medida em que, por existir parcelamentos extra autos, não há certeza da quantia pendente. Aliás, algo parecido com a diligência determinada por este juízo na decisão ora embargada. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Contudo, por já existir bens avaliados em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) que asseguram parte considerável do valor original e, dada a falta de segurança quanto a real quitação da dívida destes autos, RECONSIDERO a decisão de fls. 878/878v., enquanto pendente a resposta a cargo da Fazenda Nacional, determinando o recolhimento do Mandado de Penhora do imóvel descrito na matrícula nº 5.259, do 1º CRI de Catanduva/SP, independentemente do seu cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004606-20.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 181/190 pelos executados SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face dos sócios da empresa executada, Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA.. Aduzem, em apertada síntese, que, nas execuções fiscais, a citação da empresa executada interrompe o transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da Fazenda Pública contra os seus diretores e os seus sócios-gerentes, recomeçando, a partir de tal evento (a citação da empresa), a fluência de novo prazo prescricional. Assim, a partir da citação da empresa executada, a Fazenda Pública teria o prazo de 05 (cinco) anos para voltar contra os seus diretores e sócios-gerentes a cobrança do crédito tributário: superado tal lapso, prescrita estaria qualquer pretensão fazendária de cobrança dos créditos dos diretores e dos sócios da empresa executada. Dessa forma, na visão dos excipientes, como entre a juntada do mandado de citação da empresa, ocorrida em 26/07/2005, e a sua citação, ocorrida em 21/03/2012, transcorreram-se mais de 06 (seis) anos, estaria prescrita a pretensão executória da Fazenda contra eles. Às fls. 197/204, o exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, suscitando a inoccorrência da prescrição de sua pretensão de cobrança do crédito tributário dos diretores e dos sócios-gerentes da empresa executada, vez que, ainda que se tenha transcorrido o lustro prescricional entre a data do despacho do juiz que ordenou a citação da

empresa e a data do despacho judicial que determinou a citação dos sócios, tal demora não pode ser imputada à Fazenda Pública, mas sim aos mecanismos da Justiça, na medida em que desde 02/09/09 foi requerida citação dos ora excipientes. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 219, 5.º, do CPC). Assim, da análise da CDA de nº 35.668.077-0 (v. fls. 04/15), verifico que constaram como devedores tanto a empresa Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA., quanto os seus sócios Sidney Carlos Ribeiro dos Santos e Leda Regina Tomas Ribeiro dos Santos, os quais, nos seus próprios dizeres, desde o início do processo, justamente por integrarem o título executivo, exsurgiram como responsáveis solidários (coobrigados) pelas dívidas tributárias da empresa às quais se refere a aludida certidão (cf. primeiro parágrafo após a citação da fl. 189). A partir disso, considerando que o despacho da inicial deu-se em 20/06/2005 (v. fl. 19), por força da regra constante no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (cópia daquela constante no 2.º do art. 8.º da Lei nº 6.830/80), houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa, interrupção essa que, nos exatos termos da regra constante no inciso III do art. 125 do CTN, prejudica os demais obrigados solidários pelo crédito tributário (note-se que a norma utilizou o vocábulo obrigado, quando estabeleceu que a interrupção da prescrição em favor ou em prejuízo de um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais, expressão essa indubitavelmente mais ampla que engloba todo aquele que figure como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), independentemente do seu status processual, ou seja, independentemente de figurar ou não no polo passivo de uma ação executiva). Dessa forma, independentemente de os excipientes não terem integrado o polo passivo da presente execução fiscal desde o seu início, embora constassem na CDA, a interrupção do prazo prescricional operada com o despacho que determinou a citação da empresa coobrigada acabou por prejudicá-los: interrompido o prazo prescricional e não tendo ele recomeçado a fluir (o que somente ocorrerá com o último ato deste processo, nos termos do parágrafo único do art. 202, do Código Civil), não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública contra os diretores e sócios-gerentes da empresa executada, já que todos coobrigados pela dívida tributária. Como se não bastasse, vejo que a demora em promover a citação dos excipientes ocorreu por falhas intrínsecas ao mecanismo Judiciário, pois, desde o ajuizamento da execução, eles constaram na CDA como coobrigados pelo pagamento do débito tributário da empresa Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA. Anoto, ademais, que durante todo o curso do processo executório o exceto buscou, de todas as formas, a satisfação do seu crédito, com a indicação de bens passíveis de penhora, não havendo razão para que se lhe atribua a culpa pela delonga. Assim, nos termos da súmula nº 106 do E. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outras palavras, não tendo a Fazenda Pública dado causa à tardança, o fato de a citação dos excipientes ter ocorrido apenas depois de mais de 06 (seis) anos do ajuizamento da ação executiva não tem qualquer relevância. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 181/190. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 20 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007557-84.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VERA DE LIMA ALVES CATANDUVA - ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO/SP em face de VERA DE LIMA ALVES

CATANDUVA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 20 e 35). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 595

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-36.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X OSMAR ALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Osmar Alves, em razão da ocupação pelo réu da faixa de domínio pertencente à autora. No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a autora alega na inicial que, em razão da existência de contrato de concessão de serviço público firmado entre ela e a União Federal, teria sido orientada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a ajuizar a demanda neste Juízo Federal, de modo a possibilitar que a União Federal, por meio do DNIT, eventualmente, se manifeste no sentido de ingressar no feito como sua assistente. Em decisão de fl. 122, foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa, anteriormente aferido em R\$ 1.000,00 (mil reais). A autora, por sua vez, manifesta-se requerendo a reconsideração da decisão mencionada, em razão de que não haveria pretensão de benefício econômico em razão da propositura da ação possessória, mas sim o efetivo resguardo da malha ferroviária. (fls. 123/125). Há que se fazerem algumas considerações. Apesar de a parte autora afirmar em diversas oportunidades que houve invasão de faixa pertencente a seu domínio, sabe-se que a propriedade do bem ora sub examine não lhe pertence. O título jurídico que lhe dá ensejo a ingressar com uma Ação de Reintegração de Posse, é um contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado entre esta e a União Federal, o qual lhe arrenda bens vinculados e inerentes à sua prestação (fls. 51). Assim sendo, a divergência em comento não traz, de forma ínsita, a questão dominial, mas apenas a posse. E nesta relação jurídica a União, representada pela DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, não tem interesse *prima facie*. Interessante notar que esta situação está prevista e disciplinada no item x, da cláusula quarta (das obrigações da arrendatária), de fl. 57 dos autos. Ora, quando o contrato afirma que a concessionária deve dar conhecimento de medidas judiciais à RFFSA; quer com isso possibilitar o implemento do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, in verbis: Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. A celeuma ora estabelecida envolve apenas e tão somente interesses particulares entre pessoas que não detêm personalidades jurídicas de direito público, motivo pelo qual a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da ação desta ação (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Anoto, por oportuno, que dita intervenção, alcinhada de anômala, é espontânea a partir do momento em que tiver ciência da lide por parte da concessionária; ou seja, nesta condição, a União/DNIT não figura na demanda como autora, ré, assistente ou oponente, motivo pelo qual não há modificação da competência para a Justiça Federal. Reforço que embora a autora não tenha requerido a intimação do ente público para manifestar eventual interesse em ingressar na ação, não caberia também ao juízo determiná-la. Nesse sentido, cito o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTES NA DEMANDA NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL PARA COMPOR O PÓLO ATIVO. INADEQUAÇÃO. 1. Tratando-se na origem de ação de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não estando as partes do processo arroladas no inciso I do art. 109 da CF, não se afigura caso de competência da Justiça Comum Federal. 2. Demais disso, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que essa se manifeste acerca de seu interesse em compor a demanda no pólo ativo, porquanto o interesse em litigar deve ser manifestado de forma espontânea. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, 3ª Turma, AG 00027700420114050000 AG - Agravo de Instrumento -

113539. Data da decisão: 28.04.2011, data da publicação: 06.05.2011. Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Por fim, lembro que cabe ao Juiz Federal dizer a respeito do interesse ou não da União Federal, a fim de firmar sua competência, de acordo com os Enunciados das Súmulas n.ºs 150, 224 e 254, todas do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Diante do declínio de competência, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 123/125. Intime-se a autora. Após, cumpra-se. Catanduva, 20 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-66.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GILBERTO PEREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 296, 1º, I do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 12.12.2011, por volta das 09h55min, o Sr. GILBERTO PEREIRA DA SILVA recebeu policiais militares ambientais em sua residência, os quais constataram que ele mantinha em cativeiro cinco (05) pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo todos anilhados, a saber: um (01) Sanhaço Coleira (*Schistochlamys melanopsis*); um (01) Bico de Veludo (*Schistochlamys ruficapillus*); um (01) Inhapim (*Icterus cayanensis*); um (01) Sanhaço Cinzento (*Thraupis sayaca*) e; um (01) Coleirinho Papa-capim (*Sporophila caerulescens*). Na ocasião, as autoridades policiais procederam à medição das anilhas e as que estavam alocadas nos primeiros quatro exemplares apresentaram irregularidades. O espécime Coleirinho Papa-capim, era o único que possuía anilha específica do IBAMA, a qual estava regular; todavia não constava em sua relação de passeriformes. Desta forma, as aves foram apreendidas e apenas quatro (04) anilhas foram encaminhadas à perícia. Da análise pericial, constatou-se que nenhuma delas apresentava a inscrição IBAMA, ou seja, tais petrechos são utilizados por criadores, associações e federações para identificação de aves. Justamente por este dado, não foi realizado exame comparativo por falta de padrão. Contudo, os experts se socorreram da Portaria IBAMA nº 571, de 11 de julho de 1996, com o intuito de medi-las, verificar eventuais adulterações, bem como a qualidade das gravações impressas. Em resumo, atestou-se que com exceção da anilha que estava alocada no exemplar Bico de Veludo, as demais apresentaram diâmetro interno superior aos códigos gravados em seu corpo, apesar de não haver indícios de adulteração ou sua tentativa. Ficou consignado ainda que nenhuma das aves acima discriminadas faz parte da lista nacional de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. A denúncia foi recebida em 22.10.2013. Expedida Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, o acusado foi citado pessoalmente em 14/11/2013. A resposta à acusação foi ofertada em 22/11/2013 nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Nela pugnou-se pela absolvição sumária. Subsidiária e alternativamente, pleiteou o reconhecimento da coisa julgada; porquanto o Sr. GILBERTO PEREIRA SILVA aceitou e cumpriu integralmente a transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual, em face da conduta tipificada no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, cuja extinção da punibilidade foi julgada em 24/01/2013, pelo Juízo de Direito de Olímpia/SP. Durante a instrução criminal, foi ouvida uma única testemunha de acusação, o Cabo Policial Militar Valentim Ap. Stramaro. No dia 26/03/2014, foi realizado o interrogatório do réu no juízo estadual deprezado de Olímpia/SP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu; enquanto a defesa deixou transcorrer o prazo in albis. Em sede de alegações finais, a Defesa e o Ministério Público Federal requereram a absolvição do acusado (fls. 260/270 e 274/275). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, restou absolutamente comprovado que o crime contra a fauna, tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, foi corretamente, como de regra, submetido à competência da Justiça Estadual. Como consequência houve o julgamento pela extinção da punibilidade, dado o integral cumprimento de transação penal implementado pelo Sr. GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Ocorre que no bojo destes autos remanesceu a conduta tipificada no artigo 296, 1º, I, do Código Penal; na medida em que, quando da abordagem policial nas dependências da residência do ora acusado, foi constatado que as anilhas de quatro (04) aves tinham diâmetros internos superiores àqueles estabelecidos na Portaria 57/1996-IBAMA, a qual regula as atividades dos clubes ornitófilos de passeriformes da fauna brasileira, bem como traz especificações técnicas de obrigatória observação das associações, clubes e federações do gênero. Entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetos. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. Para o que ora interessa, o Sr. GILBERTO PEREIRA DA SILVA, como apreciador dos cânticos dos pássaros silvestres brasileiros, tomou a iniciativa de se cadastrar há mais de dez anos (1998/99)

junto ao órgão ambiental competente, a fim de que pudesse ter em sua residência espécimes que lhe agraciavam. Todavia, para a criação de passeriformes, não basta o mero registro no IBAMA com o respectivo recadastramento de tempos em tempos e o recolhimento de taxas respectivas. É necessário também observar a disciplina quanto a captura, saúde, permuta, criação e comercialização do animal. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes, conforme o espécime a que se direciona (artigo 7º da Portaria IBAMA 57/1996). Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte; porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador (artigo 8º da Portaria IBAMA 57/1996). Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá prazer; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori, no momento da fiscalização estatal; não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. Por isso o reiterado alargamento do diâmetro interno das anilhas. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-meio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental, em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas, configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso ad aeternum. Interessante frisar que os criadores autuados informam que não possuem o paquímetro, instrumento apto a verificar as dimensões regulamentares das anilhas; contudo, ao serem questionados sobre qual o custo do aparelho, ou onde se adquire, não sabem responder. Este instrumental é inerente à atividade daqueles que se prontificam a criar, com responsabilidade, passeriformes. Como ele, o criador afastaria a possibilidade de adquirir qualquer ave com irregularidade e; por conseguinte, se submeter às agruras de um processo criminal. Em resumo, não há que se aplicar o princípio da consunção. Inexiste a absorção de um delito por outro. O crime em apreço tutela bem jurídico diverso dos previstos na Lei nº 9.605/98 e decorrem de ações diversas. O uso de selo ou sinal adulterado de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, pois não se imputa ao Sr. GILBERTO a contrafação/falsificação. Aliás, o dolo é a vontade de praticar a conduta de fazer o uso e consuma-se independentemente da ocorrência de algum resultado danoso concreto. Apesar das anilhas não estamparem a sigla do IBAMA, a competência permanece no âmbito federal, pois afetou serviço da União de responsabilidade desta Autarquia Federal (Artigo 109, IV, da Constituição Federal). Ora, o uso de anilhas fora dos padrões administrativos determinados na Portaria 57/1996, visa ludibriar e dificultar a ação fiscalizatória do ente público federal. Veja que farta é a regulamentação das atividades das federações e clubes na Portaria em comento, mormente no artigo 7º e seus parágrafos, no que tange ao tema anilhas. Fica claro que tais entidades da sociedade civil atuam como longa manus do Estado, as quais atuam sob o crivo fiscalizatório do IBAMA, inclusive passíveis de se submeterem a penalidades, conforme o artigo 11 da norma. Neste diapasão, há sim selo público caracterizado no inciso II, do artigo 296, do Código Penal, na modalidade selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público e, como no presente caso o IBAMA é autarquia federal, justificada está a competência deste juízo. A materialidade está comprovada a partir do teor do laudo de fls. 38/41, que demonstrou que três anilhas possuem diâmetro interno maior do que o estipulado nas gravações impressas. Apesar de não haver indício de adulteração ou sua tentativa, as medidas apuradas são superiores àquelas discriminadas no Anexo IV da Portaria 57/1996-IBAMA; ou seja, a confecção destas anilhas já foi realizada fora do padrão regulamentar (contrafação). Em regra, o aumento da largura interna da anilha serve justamente para que esta seja reaproveitada em animal já adulto, capturado em seu habitat natural, a fim de que possa abrigar seu tarso sem lesioná-lo. Como já afirmado alhures, o uso de paquímetro por criadores é instrumental imprescindível à salutar e segura atividade a que se proporam; todavia, no presente caso, conforme documento de fls. 06 dos autos, houve constatação visual que a largura das anilhas era superior àqueles apostos nos anéis de identificação. Neste sentido, eventual alegação de ignorância da irregularidade por experiente criador não merece guarida. A apreensão dos exemplares de aves na residência do Sr. GILBERTO PEREIRA DA SILVA no dia 12/12/2011, é fato incontroverso, conforme Laudo de Constatação (fls.06/07); Boletim de Ocorrência de fls. 09/10verso; Auto de Infração, Termo de Apreensão e Exame de Constatação de fls. 11/14. O depoimento da testemunha ouvida em juízo, bem como do próprio réu, corroboram os fatos e provam também a autoria do uso do

selo confrateito. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitativa, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar uma condenação. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. GILBERTO PEREIRA DA SILVA, ao menos a título de dolo eventual, na medida em que; por ser criador amador há pelo menos dez anos e não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava e mantinha em sua residência, assumiu o risco da sua conduta. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 296, 1º, I do Código Penal, passo à dosimetria da pena, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há registro de antecedentes criminais e; poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui na intenção de utilizar selo público contrafeito; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. As anilhas foram apreendidas, periciadas e com o trânsito em julgado serão destruídas. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I, do Código Penal) em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Contudo, observo que concorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, (ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). Por conseguinte, agravo a pena em quatro (04) meses e passo a dosá-la em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, mantendo o valor da multa em dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Torno definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e prestação pecuniária (artigo 43, I e 45, 1º, todos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GILBERTO PEREIRA DA SILVA, filho de José Alexandre da Silva e Ana Pereira da Silva, nascido aos 08.04.1962, portador do RG n. 15.503.154/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 063.101.408-09, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão; ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e prestação pecuniária (artigo 43, I e 45, 1º, todos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 581

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-24.2014.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Vistos, em decisão. A despeito das bem lançadas razões que constam do requerimento de reconsideração aviado pela ora impetrante, tenho que não haja por onde sustentar a legitimidade da autoridade inicialmente apontada como parte passiva no presente mandamus. Daquilo que se depreende das razões constantes da inicial, a pretensão da contribuinte não reside - tão-somente - na mera correção de um erro de fato, lapso material, cuja retificação ficaria a cargo do agente tributário aqui em comento, em razão da delegação veiculada por meio da Portaria DRF/BAU n. 20 de 21/02/2013. O que se pretende, em verdade, vai além disso: é reconhecer uma nova qualificação jurídica para a incidência tributária, na medida em que se pretende diferenciar, do total de rendimentos pagos aos empregados da impetrante, aquilo que é massa salarial do que é participação nos lucros e resultados (PLR). E essa nova qualificação jurídica do montante remuneratório versado pela contribuinte altera a hipótese de incidência dos tributos aqui em epígrafe, de sorte que não há como reconhecer, simplesmente, mera hipótese de retificação de erro material. Por tal motivo, entendo que, de fato, o tema extrapola à alçada de atribuições da autoridade originariamente impetrada, sendo imperiosa a retificação do polo passivo, aqui já, subsidiariamente, requerida. Demais disso, pondere-se que, em se reconhecendo a primazia hierárquica da autoridade administrativa de maior estatura, ainda que se venha a entender que os atos de que aqui se cuida se encontram abarcados pela delegação de atribuições de que ora se cogita, plenamente viável a encampação do ato do subordinado pela autoridade que ostenta maior qualificação jurídica. Tendo em vista a alteração do polo passivo, imperiosa a declinação de competência para o foro de domicílio da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 84/85, e, dessa forma, determino a correção do polo passivo para que a impetração se dirija em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/ SP. Em face disso, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru. Ao SUDP para retificação do polo passivo. Após, remetam-se os autos. P.I.

Expediente Nº 582

CARTA PRECATORIA

0001032-67.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X FAZENDA NACIONAL X C.S. CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA - ME(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Servirá a presente Carta Precatória de Mandado para intimação das pessoas indicadas às fls. 02.No mais, officie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da constatação e reavaliação dos bens e das datas designadas para os leilões. Int.

Expediente Nº 584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-35.2013.403.6131) ALICE GONCALVES BISPO(SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Vistos.Proferida sentença de extinção pelo pagamento do débito na execução fiscal nº 00021813520134036131 julgo prejudicado os presentes embargos.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com as curiais cauteladas.

0002663-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-95.2013.403.6131) ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO

FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que se sustenta, em preliminar, nulidade das CDAs que aparelham o pleito executivo em apenso; prescrição do crédito fiscal, e, quanto ao mérito, que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que, ainda que assim não fosse, o crédito aqui em causa não ostenta base legal, na medida em que a empresa autora realiza, meramente, atividade de comercialização de GLP. Junta documentos às fls. 15/67. Impugnação do embargado às fls. 77-vº, em que se procura refutar as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85. Distribuída a ação, originariamente, perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Instadas em termos de especificação de provas, o embargante se manifesta às fls. 91/92 e o embargado às fls. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Neste passo, mostra-se totalmente impertinente o protesto pela realização de prova de índole testemunhal e pericial efetivado pelo embargante. E isto porque não subsiste nos autos nenhuma dúvida a respeito da real natureza e extensão das atividades negociais da requerente (comercialização, pura e simples, de GLP). Afirmado pelo executado, o fato é abertamente admitido pelo embargado, consoante se depreende de suas razões de resposta. Está em lide, tão só, determinar se esta atividade - cujo conteúdo material é objeto de ausência de controvérsia pelas partes - está, ou não, sujeita à taxa de fiscalização ambiental impingida pela exequente. E esta determinação, como está claro sob todas as luzes, é tema de julgamento, nada restando a ser esclarecido por testemunha ou perito. Por outro lado, não tem o menor cabimento o requerimento efetivado pelo embargante no sentido de oficiar a outro contribuinte para esclarecer situação de recolhimento das taxas aqui em questão. Essa prova, acaso o embargante desejasse realizá-la, é ônus processual a ele cabente, nos termos do que dispõe o art. 333, I do CPC. Não cabe transferi-lo ao juízo. Com tais fundamentos, indefiro os requerimentos de provas efetivado pelo embargante. Configurada a hipótese a que alude o art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC, passo ao exame das questões postas em lide. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as capitulações tributárias imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. PRESCRIÇÃO Cumpro abordar a prejudicial de mérito suscitada pela embargante, que se refere à prescrição do crédito exequendo, que, com efeito, se caracterizou ao menos em parte. Nesse tópico, cumpre, primeiramente, deixar assente que se mostra impertinente a alegação do embargado, no sentido de que não teria se aperfeiçoado a causa extintiva em epígrafe, por incidência do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Inviável o argumento. A uma, que a exação em comento se refere a uma taxa ambiental, mostrando-se descabido argumento com os prazos previstos nos citados dispositivos legais, na medida em que aplicáveis às contribuições previdenciárias. A duas, que esses dispositivos legais foram expurgados do ordenamento jurídico por força de decisão tomada no âmbito da Súmula Vinculante n. 08 do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quinquenal, portanto, o prazo prescricional ora em epígrafe. Nesse sentido, aliás, inequívoco posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 50027180320104047204 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) : FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : D.E. 19/07/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

(TCFA). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.4. Considerando que a prescrição teve início em 24.11.2003 e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2009, percebe-se que, quando do próprio ajuizamento dos autos executivos, já havia transcorrido lapso superior a 5 anos, razão pela qual se faz necessário o reconhecimento da prescrição em relação à CDA que fundamenta este feito.5. O prazo suspensivo de 180 dias previsto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 só é aplicável à execução fiscal da dívida não-tributária, o que não é o caso.6. Apelação improvida (grifei). Data da Decisão : 17/07/2013 Data da Publicação : 19/07/2013 Daí porque, e considerando que o ajuizamento da execução fiscal operou-se aos 22/11/2011 (cf. Termo de Autuação junto ao Anexo Fiscal desta Comarca de Botucatu), encontram-se prescritas todas as parcelas atinentes à taxa aqui em questão vencidas e não pagas no quinquênio anterior, ou seja, até o dia 23/11/2006 (inclusive). Daí porque, e considerando-se todas as CDAs que aparelham a inicial executiva, estão extintos, por prescrição (CTN, art. 156, V), todos os créditos tributários inscritos nas CDAs aqui copiadas às fls. 19/42 (destes autos de embargos). Com tais considerações, de serem acolhidos, em parte, os presentes embargos à execução para o reconhecimento, mesmo que parcial, da prescrição dos créditos exequendos. Quanto ao mais, improcedem os embargos. DE MÉRITO. O PROTESTO DA CDA E A EXIGIBILIDADE DA TAXA AMBIENTAL O tema ora suscitado pelo embargado repete, em parte, matéria já deduzida e julgada por este juízo no âmbito de ação declaratória (Processo n. 0005821-46.2013.403.6131, precedida de medida cautelar n. 0004973-59.2013.403.6131), em que o aqui embargante se insurgia, justamente, em face disso. Consoante deixei assentado naquela oportunidade: O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, de inexistência de relação jurídica a ser proclamada nesta sede. Com efeito, é entendimento hoje assente no âmbito de nossas Cortes Regionais, que também o comércio varejista de materiais combustíveis, lubrificantes e demais derivados (dentre os quais se inclui, a evidência, o gás liquefeito de petróleo) está, sim, sujeito à taxa de controle de fiscalização ambiental nos termos do que dispõe a Lei n. 10.165/00 (que alterou a redação da Lei n. 6938/81) e da Instrução Normativa IN/IBAMA n. 96/06. Neste sentido, precedentes: Processo: AC 200781000129370 - AC - Apelação Cível - 473130 Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 683 Decisão : UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEGALIDADE. LEI Nº 10165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006.

PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA.2. A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006.3. Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601).4. A legislação que rege a matéria dispõe: - Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O seu Anexo VIII, ao discriminar as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, estatui no Código 18 o comércio de combustíveis, derivados de petróleo. - IN IBAMA nº 96/2006: Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares. O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).5. In casu, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e equipamentos para queima de G.L.P..6. A empresa não está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA. 7. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.8. Apelação não provida (g.n.).Data da Decisão: 29/09/2011 Data da Publicação : 06/10/2011No mesmo sentido: Processo: AC 200885000013289 - AC - Apelação Cível - 470442Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 508 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONFIGURAÇÃO DA EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO. LEI Nº 10.165/00. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO IBAMA.1. Não resta configurado o cerceamento de defesa, pelo indeferimento de inspeção requerida, tendo em vista que é facultado ao magistrado indeferir providências que considerem desnecessárias. Preliminar rejeitada.2. Comprovante de inscrição e situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta como descrição da atividade econômica principal da empresa o Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, enquadrando a empresa na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 de sujeitos passivos da TCFA.3. Ademais, o contrato social e as alterações desse, acostadas aos autos, indicam como ramo de atividade da sociedade o comércio atacadista e varejista de combustíveis, lubrificantes e outros derivados.4. O STF, posicionando-se acerca da constitucionalidade da TCFA, firmou entendimento de que a taxa em questão está vinculada ao exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, pelo IBAMA, sendo suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível.5. Apelação improvida (g.n.). Data da Decisão : 30/03/2010 Data da Publicação : 08/04/2010Daí porque, recoberto por incontrovérsia o fato de que a requerente, efetivamente, se ativa no comércio varejista de GLP, força é concluir, na esteira dos precedentes, que a empresa requerente não apenas de sujeita à polícia fiscalizatória da autarquia ré, bem assim a pagamento da taxa ambiental aqui em questão. Portalis, não prosperam as razões de mérito invocadas pelo embargante, salvo pelo reconhecimento parcial da prescrição. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a prescrição dos valores exequendos correspondentes aos créditos tributários vencidos e não pagos desde 30/12/2003 (fls. 19 destes autos) até 29/09/2006 (fls. 41, inclusive), e extinto, nesta parte, o crédito tributário respectivo, na forma do art. 156, V do CTN. Deverá a embargada/ exequente, com vistas ao andamento do feito executivo, e independente de nova intimação para tanto, reapresentar, nos autos em apenso, o recálculo do montante exequendo, expungindo os valores atingidos pela causa extintiva aqui pronunciada. Tendo em vista o decaimento proporcional de ambas as partes, de se proporcionalizar a sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com as custas, despesas e honorários de advogados em que houver incidido. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame necessário, tendo em conta o valor da execução (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0002814-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-89.2013.403.6131) ANTONIO CORREA ITATINGA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante, em preliminar, nulidade da citação para o feito executivo, nulidade do procedimento de constituição do crédito tributário, e, quanto ao mérito, que o crédito tributário aqui em comento está atingido pela decadência, e que se operou a prescrição da pretensão inicial. Além disso, sustenta que não há especificação da base de cálculo sobre que incidiu o tributo. Junta documentos às fls. 08/10, 14/41 e 70/245.Embargos recebidos no efeito suspensivo (fls. 43).Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo (52/55). Junta documentos às fls.

56/58. Réplica às fls. 61/64. Às fls. 256, a exequente atravessa petição nos autos indicando que o crédito consignado em uma das CDAs de que ora se cuida se encontra extinto, no âmbito administrativo, pelo reconhecimento da prescrição (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que os presentes embargos revolvem créditos tributários adversados nos autos de duas execuções: (1ª) Processo n. 0002449-89.2013.403.6131 (CDA n. 80 7 03 017724-14); e (2ª) Processo n. 0002450-74.2013.403.6131 (CDA n. 80 2 02 015357-83). Com relação à primeira delas, a própria exequente admite a incidência da prescrição a fulminar a sua exigibilidade, já se encontrando, inclusive, a CDA respectiva extinta no âmbito administrativo (cf. fls. 256). De sorte que, nesta parte, os embargantes perderam o interesse processual, na medida em que desnecessária a intercessão judicial quando já atingido o desiderato pretendido nos embargos na seara administrativa. Nesta parte, portanto, compete a extinção dos embargos, por carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, modalidade necessidade. Segue, pois, a discussão relativamente ao crédito versado na segunda execução aqui em testilha [Processo n. 0002450-74.2013.403.6131 (CDA n. 80 2 02 015357-83)]. Passo à análise das matérias versadas nos embargos. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja pessoa estranha ao embargante. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado cadastrado junto à Receita Federal (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expendidas pelo próprio embargante no incidente por ele proposto - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre o ele e a Administração Fazendária, essa falta foi dele próprio. Isto porque, esclareceu-se no incidente que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fez sem comunicar à autoridade fiscal dessa mudança. Está clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução. Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da citação. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Naquilo que se refere à nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário, mostra-se palmar a improcedência do argumento deduzido pelo embargante. Explico: executa-se, no apenso (obviamente naquele que não foi extinto pelo reconhecimento da prescrição), créditos derivados da tributação pelo imposto de renda, pela sistemática do lucro presumido, vencidos e não pagos. O crédito fiscal, em casos que tais, é constituído por declaração do próprio contribuinte, nos termos do que dispõe a Súmula n. 436 do STJ. Não há por onde, pois, sustentar nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário, ou desatenção ao contraditório, ampla defesa, etc., na medida em que este se constitui a partir, exclusivamente, das declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Com estas considerações, rejeito a alegação de nulidade do lançamento, e, via de consequência, da CDA. Bem por esta razão é que também não se vai cogitar, no caso, de decadência do direito de lançar. Na sistemática própria ao IR, o lançamento se faz a partir das declarações do contribuinte prestadas num determinado exercício fiscal, sempre relativas ao período de apuração imediatamente anterior (chamado de ano-base ou ano-calendário). Donde resulta a conclusão, óbvia, mas segura, de que, nesses casos, estará sempre atendido o quinquênio decadencial previsto no CTN. Daí porque, e embora não tenha vindo aos autos a cópia declaração de ajuste anual prestada pelo contribuinte aqui embargante, é certo concluir, com toda segurança, que não se operou a decadência, tendo em vista a sistemática própria de

constituição dos créditos dessa natureza. De prescrição, in casu, também não que cogitar. Demonstra a embargada, por meio do documento de fls. 57 desses embargos, que a data de entrega da declaração de ajuste anual por parte do contribuinte operou-se aos 20/05/1998, o que concederia à embargada prazo até 19/05/2003 para interromper a citação em face do devedor. Esse prazo foi sobejantemente observado, tendo em conta não apenas a data do ajuizamento da demanda satisfativa (aos 17/12/2002, conforme Termo de Autuação junto ao Anexo Fiscal da VD de Itatinga), bem como a data do despacho ordinatório da citação, nos termos do art. 8º, 2º da LEF (aos 03/02/2003, conforme fls. 12 dos autos da execução em apenso: Processo n. 0002450-74.2013.403.6131). Com tais considerações, afastas as alegações de decadência e prescrição do crédito fiscal aqui em execução. A alegação de mérito suscitada nos embargos - de que não há demonstrativo da base de cálculo que serviu de parâmetro para a incidência dos tributos - mostra-se totalmente em descompasso com a sistemática própria de apuração e lançamento do Imposto de Renda. Trata-se, como já assinaei, de tributo que se constitui a partir de declaração do próprio sujeito passivo. De sorte que a base de cálculo é aquela por ele declarada. Não prosperam os embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação aos embargos opostos à execução do crédito tributário corporificado na CDA n. 80 7 03 017724-14, e o faço para nesta parte, **EXTINGÜIR** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. Nada obstante, e considerando a extinção da CDA nela contida, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal que se desenvolve nos autos do Processo n. 0002449-89.2013.403.6131, com fulcro no art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC; e, (2) **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos à execução do crédito tributário corporificado na CDA n. 80 2 02 015357-83 (Processo n. 0002450-74.2013.403.6131), com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já agregam ao débito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambas as execuções que se desenrolam no apenso, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, com o trânsito, remetam-se os autos da Execução n. 0002449-89.2013.403.6131 ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005038-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-69.2013.403.6131) FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0008334-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-02.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) Vistos.Fls. 84: defiro. Anote-se e dê-se vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se ciência ao conselho embargado acerca da redistribuição deste feito e trasladem-se as cópias necessárias ao processo principal.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0000475-80.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-76.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004758020144036131.Verifico que não há nos autos procuração outorgada pela embargante, cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar instrumento de procuração, as cópias da(s) CDA(s) e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000777-12.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-12.2013.403.6131) JUAREZ TEODORO NEVES(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por JUAREZ TE-ODORO NEVES em face de FAZENDA NACIONAL.Conforme despacho de fls. 11, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação.Devidamente intimada

(fls. 11v.), por publicação no DOE de 11/06/2014, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 12.É a síntese do necessário. Decido.O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001574-22.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Nossa Senhora Aparecida Itatinga Ltda ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 197636/08 à 197692/08. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do(a) executado(a), dos valores depositados às fls. 522/525. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001576-89.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PIRES DE ALMEIDA

SENTENÇA DO TIPO CEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE PIRES DE ALMEIDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 239731/10, 239732/10, 239733/10 e 239734/10. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora,

arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALICE GONCALVES BISPO(SP262477 - TATIANA SCARPELINI)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ALICE GONÇALVES BISPO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60117. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 37). Expeça-se o necessário. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002205-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOCILENE DE MELO ALVES
Vistos. Ante o recolhimento das custas devidas intime-se o exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo 15(quinze) dias.

0002275-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LTDA - ME
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG N SRA APARECIDA ITATINGA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 262019/11, 262020/11, 262021/11, 262022/11, 262023/11, 262024/11, 262025/11, 262026/11, 262027/11, 262028/11, 262029/11, 262030/11, 262031/11, 262032/11 e 262033/11. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE PIRES DE ALMEIDA E CIA LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE PIRES DE ALMEIDA E CIA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexadas à petição inicial. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente, regularmente intimada por email não cumpriu o que lhe foi determinado (intimação realizada nos termos da portaria nº 11/2013 deste Juízo, publicada no DOE de 24/04/2013, a qual houve anuência expressa). Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL SANTA TEREZINHA MATERNIDADE ERCILIA PIERONI (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HOSPITAL SANTA TEREZINHA MATERNIDADE ERCILIA PIERONI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 54665/03, 54666/03, 54667/03, 54668/03, 54669/03, 54670/03, 54671/03 e 54672/03. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
Vistos.Ciência às partes do v. acórdão.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003573-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONCRETA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA - ME(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA. - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8021002185527 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004137-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULA M. PAVAN ROSSETTO BOTEJARA - EPP
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULA M. PAVAN ROSSETTO BOTEJARA - EPP, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8041200129997.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004669-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X NOGUEIRA GODOY COM DE CONFECÇOES LTDA.(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X FABIO DE GODOY NOGUEIRA BOTUCATU - ME(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NOGUEIRA GODOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060100449309.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004757-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUPREVE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LALECIO MACHADO DOS SANTOS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTUPREVE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA., fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020202237620 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram

redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004806-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO ANTONIO PAGANINI(SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ANTONIO PAGANI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 355220970. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004842-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010402730586 e 8010502001772. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004919-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA ME(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RERIGERAÇÃO REFRILAR LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069804342467. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004930-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAMY CARLOS SELMI DEI ME
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SAMY CARLOS SELMI DEI ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069806787148. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004961-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA] X MANUEL DOS FERNANDES RIBEIRO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa nº 8069902792351. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005006-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0005037-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FAVERO FILHOS E CIA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060300791361. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005044-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J L AMAT CIA LTDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J L AMAT CIA LTDA., fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060312455108. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005187-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA LOSI BOTUCATU - ME X ANA PAULA RODRIGUES LOSI. Cumpra-se a decisão de fls. 107: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 107. Intime(m)-se.

0005199-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEX & LEX LTDA ME X ROBERTO LEX SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LEX & LEX LTDA ME e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069601863527. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de

extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005263-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMMANDER PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME.(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X EMERSOM HUGO HENRIQUE DE LIMA.(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 81: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 81. Intime-se.

0005531-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0005684-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA X MARIA DE LOURDES BOSSANO FERRARI X ERICA FERRARI SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA., fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 356639835. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005767-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO ALVES BEZERRA(SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X JOAO ALVES BEZERRA(SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ALVES BEZERRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 359022944. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005842-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO VALDEVINO SILVA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO VALDEVINO DA SILVA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 356637131. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005985-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA

Cumpra-se a decisão de fls. 17: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 17.Intime-se.

0006084-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ CARLOS GALHARDO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS GALHARDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010402728840 e 8010501999699.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006565-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X O P TEIXEIRA IND/ E COM/ LTDA ME X FERNANDO CESAR SILVEIRA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA TEIXEIRA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença.A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 79/85 em face da sentença de fls. 76 que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/04/2000 com a adesão da parte executada a parcelamento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012).No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 81 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu a parcelamento, interrompendo o prazo prescricional em 27/04/2000.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 76 devendo prosseguir a execução em seus regulares termos.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0006698-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e dos apensos nº 00066996820134036131, 00067005320134036131 e 00067013820134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias a estes autos desta sentença. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-83.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO
Vistos.Fls. 41/42, com a prolação da sentença no processo principal nº 00066988320134036131 encerrou-se o ofício jurisdicional. Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença mencionada e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006701-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-83.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que informe a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, no prazo de 30(trinta) dias. Não existindo óbice à prescrição intercorrente, voltem os autos conclusos para sentença. Caso haja parcelamento concedido, deverá a exequente informar a data da última parcela a ser paga, arquivando-se os autos em secretaria até o cumprimento do acordo ou manifestação de qualquer das partes.

0007369-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a Fazenda Nacional, a qual não informou sobre causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008333-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)
Vistos.Fls. 84: defiro. Anote-se e dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o conselho exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008479-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de NELLO CARIOLA PINHÃO

JUNIOR, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 040784/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008665-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENÇON)

Vistos. Fls. 78/80: defiro. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito. Após, intime-se o exequente a regularizar o recolhimento das custas iniciais, com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, posto que as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000418-62.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Execução Fiscal EXCEPIENTE - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA EXCEPTADO - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, alegando a necessidade de notificação para os tributos lançados por homologação, o reconhecimento de que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é inconstitucional e que a incidência novamente de honorários sucumbenciais sobre o valor do débito acarreta dupla punição ao contribuinte. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legal e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo. Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória.(STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO)Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.Desta forma, existindo previsão legal a incidência da Taxa Selic é plenamente válida.DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA COBRANÇA JUDICIALNeste ponto, a simples leitura do despacho inicial demonstra que a argumentação trazida é totalmente desarrazoada.Nota-se às fls. 27 que este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito.Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000621-24.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

BALESTRIN E CRESTE LTDA EPP(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Execução Fiscal EXCEPIENTE - BALESTRIN E CRESTE LTDA EP EXCEPTADA - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, alegando a necessidade de notificação para os tributos lançados por homologação, o reconhecimento de que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é inconstitucional e que a incidência novamente de honorários sucumbenciais sobre o valor do débito acarreta dupla punição ao contribuinte. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.

INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2.

Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada. DA

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legal e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo. Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96,

no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J.

26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS.

1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996.

3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminente Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.Desta forma, existindo previsão legal a incidência da Taxa Selic é plenamente válida.DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA COBRANÇA JUDICIALNeste ponto, a simples leitura do despacho inicial demonstra que a argumentação trazida é totalmente desarrazoada.Nota-se às fls. 119 que este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito.Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 11/09/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0016078-94.2013.403.6143 - JAMIR VITERLEI CARDOSO DE MACEDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 11/09/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019461-80.2013.403.6143 - ALEXANDRE MARQUES PEREIRA(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 10h00 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 375

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-45.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Geraldo Bezerra, requer provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do último requerimento administrativo. Alega o impetrante que, em ação proposta junto ao Juizado Especial Federal de Americana, de nº 0002637-64.2012.4.03.6310, o INSS foi condenado a reconhecer, averbar e

converter em comum o período de 03/12/1998 a 26/08/2006. Porém, à época o impetrante não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, totalizando 32 anos, 10 meses e 17 dias. Informa que, após efetuar novo requerimento administrativo, teve seu pedido novamente negado, pois o INSS não teria computado o período reconhecido judicialmente, sendo apurado como tempo total de contribuição 26 anos, 04 meses e 21 dias. Aduz, assim, que o INSS deveria acrescer o tempo já reconhecido e conceder-lhe o benefício pretendido. Juntou documentos a fls. 09/56. Emenda à inicial a fls. 64/65. Liminar indeferida à fl. 74. Nas informações de fls. 82/83, alega a autoridade impetrada que o impetrante, quando do novo requerimento administrativo, apenas apresentou para análise sua carteira profissional, não informando a existência de ação judicial. Assim, atualizou a contagem, a qual agora totalizaria 29 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício requerido. O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou a fls. 119, requerendo o ingresso no feito. O impetrante informou que interpôs agravo de instrumento a fls. 121/122. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 128/130). É relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o novo requerimento administrativo, com a averbação do período especial de 03/12/1998 a 26/08/2006, reconhecido na ação nº 0002637-64.2012.403.6310. Não assiste razão ao impetrante. De proêmio, observo que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). No caso dos autos, da análise da documentação acostada, verifico que, a despeito de o impetrante ter apresentado a sentença condenatória proferida no feito acima mencionado (fls. 09/20), não comprovou que houve o trânsito em julgado de tal decisão. Assim, com a ausência do trânsito em julgado não restou demonstrada, de imediato, a existência de título executivo judicial definitivo. De tal sorte, haveria a possibilidade de reforma da sobredita sentença, o que impede que tal período seja reconhecido por este mandamus. No mais, constata-se que, em relação a outros períodos especiais que a impetrada teria deixado de converter quando da nova contagem, não foi apresentado pela parte impetrante qualquer documento que demonstre, de plano, que tais períodos devem ser reconhecidos e convertidos em comum. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante à implantação do benefício pleiteado, conforme aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0010805-02.2014.4.03.0000.

0000569-19.2014.403.6134 - SERGIO SALOMAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Ante a informação prestada pela autoridade coatora a fls. 41 de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi implantado, intime-se o impetrante, para que informe, em 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da lide, justificando-a, em caso positivo

0001377-24.2014.403.6134 - DANILA PIZOL (SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, DANIELA PIZOL, requer provimento jurisdicional que determine a liberação de seu seguro-desemprego. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, a despeito de a documentação de fls. 19/23 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, a conduta adotada pela autoridade impetrada relativamente à notícia de fraude não restou esclarecida a contento. Nesse cenário, inclusive, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

0001383-31.2014.403.6134 - MARIA MARLI TEIXEIRA DE AMORIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA MARLI TEIXEIRA DE AMORIM, requer provimento jurisdicional que afaste a cobrança do débito apurado pelo INSS, bem como restabeleça o benefício de pensão por morte. Relata a impetrante, em síntese, que em sede de procedimento administrativo revisional a Autarquia Previdenciária concluiu pela irregularidade da aposentadoria por idade concedida ao instituidor. Concluiu, ato contínuo, que o falecido não era segurado na data do óbito, viciando, por conseguinte, o benefício previdenciário auferido pela postulante. O INSS imputa a autora o débito de R\$ 23.649,39, sob a rubrica de valor recebido indevidamente. Liminar parcialmente deferida à fl. 40. Nas informações (fls. 46/49), a autoridade impetrada confirma a ocorrência de erro administrativo quando da análise dos períodos de contribuição do Sr. José Antonio de Amorim (instituidor), e a repercussão no benefício de pensão por morte da impetrante. O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou às fls. 50/57, ocasião em que sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da cobrança. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 59/61). É relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois ao revés do aventado pela Procuradoria Federal, o deslinde da lide depende apenas da análise dos documentos que subsidiaram a concessão e posterior cassação do benefício de pensão por morte, tarefa esta compatível com a via mandamental. Passo à análise do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que afaste a cobrança lançada em seu desfavor pelo INSS e restabeleça o benefício de pensão por morte. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011) Destarte, cabível analisar se há quaisquer indícios de fraude praticada pela autora. Segundo consta na decisão administrativa colacionada às fls. 10/12, por ocasião da análise do tempo de contribuição do instituidor, o período do vínculo empregatício junto à empresa Edler Editora Publ Dif de Leitura LTDA foi erroneamente calculado. Assevera o julgador, em síntese, que a CTPS do ex-segurado foi expedida em 06.01.1969 e o vínculo em questão apresenta data de admissão com falha na grafia do último dígito do ano, porém, em anotações gerais consta opção do FGTS em 01/09/69, tratando-se de elemento que corrobora na confirmação da data de admissão em 01/09/69. Infere-se da decisão supracitada, bem como das informações de fls. 46/49, que a concessão da aposentadoria por idade ao instituidor decorreu de suposto erro levado a efeito pela própria Autarquia Previdenciária, não havendo, pois, qualquer indício de fraude

por parte da impetrante. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé, e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, a cobrança lançada em desfavor da impetrada desponta indevida. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, vez que a decisão administrativa que afastou a condição de segurado do instituidor não foi infirmada em momento algum pela postulante. Em outros termos, todo o esforço argumentativo e probatório trazido à baila pela parte autora foi direcionado para o pedido de reconhecimento da ilegitimidade da cobrança, do qual não decorre logicamente a reimplantação da prestação previdenciária em debate. Posto isso, confirmando a decisão liminar de fl. 40, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de cobrar o débito descrito na peça inicial. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0001552-18.2014.403.6134 - VITAL VIGETTI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos etc.Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em que o impetrante, **VITAL VIGETTI JUNIOR**, requer provimento jurisdicional que determine a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, precisamente para constar a conversão de período de atividade especial em comum para efeito de contagem recíproca. O impetrante, atualmente vinculado ao RPPS, alegou que pleiteou ao INSS a revisão de sua CTC com a finalidade de reconhecimento e conversão de atividade especial em comum referente ao período de 06.06.1988 a 10.01.1991, laborado na empresa **ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL COMÉRCIO LTDA** (fl. 03). A Autarquia Previdenciária, ao negar tal pedido, o fez sob o argumento de que a conversão requerida é vedada pela legislação pertinente. Liminar indeferida à fl. 87.Nas informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão do autor encontra obstáculo no Decreto nº 3048/99 c/c o artigo 361 da Instrução Normativa 45 de 06.08.2010 (fls. 92/93).O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou às fls. 95/96, ocasião em que sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, a existência de óbice legal à pretensão do impetrante (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). O MPF não se manifestou no mérito (fls. 97/98).É relatório. Passo a decidir.De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois ao revés do aventado pela Procuradoria Federal, a matéria controvertida é de direito, compatível, portanto, com a via mandamental. Vale ressaltar, por oportuno, que o caráter especial do período laborativo descrito na inicial já foi reconhecido na via administrativa (fls. 60 e 92), circunstância esta que infirma a alegada necessidade de dilação probatória. Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.O impetrante pretende a expedição de certidão em que conste a conversão do período especial, de 06.06.1988 a 10.01.1991, para tempo comum, utilizando o fator 1.4, para fins de contagem recíproca.Pois bem. Na linha da jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que uma vez assente que o impetrante, quando vinculado ao RGPS, laborou em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário.Nesse passo, com vistas a dar concretude ao direito fundamental de certidão, cabe à Autarquia Previdenciária tão somente fazer constar na certidão de tempo de contribuição o cômputo simples do período, o acréscimo da conversão em tempo de serviço comum e o resultado desse somatório, valendo ressaltar, contudo, que tal majoração de tempo não vincula o Regime Próprio de Previdência. A propósito, conforme acima aduzido, recentemente decidiu o E. TRF3:**MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. I - [...] II - [...] III - Atividade especial exercida em regime celetista pode ser reconhecida e convertida em comum para fins de contagem de tempo de serviço do segurado que ora se encontra no regime estatutário, consoante precedentes. Vale dizer, o exercício de labor em condições especiais sob regime celetista gera direito adquirido à contagem diferenciada desse período, bem como à sua conversão em comum, mesmo que posteriormente o trabalhador ingresse em regime jurídico estatutário. IV - Revela-se infundada a alegação da autarquia no sentido de que a ausência de norma constituiria óbice à referida conversão, por se tratar de direito adquirido nos termos da legislação vigente à época da atividade. Tampouco cabe falar em tempo de serviço fictício, posto que a atividade foi efetivamente exercida em condições especiais. Ainda, cumpre salientar que a compensação financeira entre os regimes, para fins de contagem recíproca, deve seguir a legislação pertinente, competindo ao empregador a obrigação de recolhimento de eventuais contribuições não recolhidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. [...]VI - Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. Apelação da parte impetrante provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 256832, TRF3, Décima Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. I - Estando devidamente comprovado que o autor, atualmente servidor público, quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. II - De outro turno, o direito à expedição de certidão é assegurado a todos,**

na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:[...] IV - A autarquia-ré deverá emitir nova certidão de contagem recíproca com a respectiva conversão de atividade especial em comum, conforme explicitado, para fins de utilização no regime estatutário. V - Nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91, é assegurado o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre a atividade pública e a privada, vez que o sistema de compensação entre tais entes previdenciários se dá na forma de legislação específica. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0039641-92.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014)No tocante ao alegado impeditivo legal previsto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tenho que tal restrição genérica diz respeito à impossibilidade de o RGPS aceitar a contagem de tempo em condições especiais. Isso porque, a teor do artigo 99 da Lei de Benefícios, o segurado se submete às regras do sistema a que está vinculado (no caso, o RPPS), nada obstante, por conseguinte, que a legislação aplicável aceite a conversão de tempo havida no sistema anterior. Nesse sentido, abordando as limitações previstas no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, bem como a questão atinente à compensação financeira entre os regimes, decidiu o E. TRF3:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. I. [...] II. [...] III. [...]IV. [...] V. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. [...]VII. [...] VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. [...] X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca.XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum.XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013272-12.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)No caso em tela, considerando o reconhecimento administrativo das condições especiais a que esteve sujeito o impetrante nos idos de 06.06.1988 a 10.01.1991 (fl. 60), a omissão da conversão na CTC de fls. 37/38 desponta ilegítima. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição com a indicação da conversão do tempo especial em comum. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 183

ACAO CIVIL PUBLICA

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 542/556, intime-se a UNIÃO e o IBAMA, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 10 dias, inclusive especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, intimem-se os requeridos a fim de que se manifestem nos autos sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 542/556, sobre eventuais manifestações dos assistentes litisconsorciais juntadas, bem como sobre o interesse na produção de prova, devendo, no caso, especificá-las bem como justificar a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia dos réus ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE e ÁUREA VIRGINIA FERNANDES SILVESTRE. Anote-se. Fls. 485/490 e 501: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Deverá a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação e manifestações juntadas bem como decretação da revelia. Sem prejuízo, ante o teor das manifestações de fls. 509/514, 573 e 574/575, deverá se manifestar, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento. Após, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Vistos em Inspeção Fls. 67/70: Por ora, proceda a Secretaria à consulta do endereço do réu por meio do webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e Siel. Após, dê-se vista à requerente para fins de manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X

PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)
Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, conforme determinado a fl. 2054, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela perita nomeada, às fls. 2063/2065.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0005071-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Terceira Vara Federal de Presidente Prudente, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0002678-31.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP

Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0002762-93.2011.403.6107 - NELI PEREIRA DOS SANTOS(SP178286 - RENATO KUMANO) X ELENA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PERPETUO DOMINGUES X PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NELI PEREIRA DOS SANTOS em face de ELENA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA PERPETUO DOMINGUES, PAULO RAMOS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a reintegração de posse em imóvel que alega ser legítima possuidora.A parte autora foi intimada três vezes para regularizar sua representação processual às fls. 175 (06/11/2012), fls. 177 (02/05/2013) e fls. 197 (13/03/2014), esta última com prazo de dez dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e às fls. 197v há certidão informando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-52.2013.403.6137 - JOSE LUIZ MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUZIA MARIA DIAS MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JOSE LUIZ MARCAL E OUTROS em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 238 consta

levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 240, importando na presunção quanto a satisfação do crédito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-51.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada pela FÉLIX CALIL SCALI em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, objetivando a declaração de nulidade das multas apresentadas na inicial.Há certidão às fls. 45v de decurso in albis do prazo para juntar a original da procuração e substabelecimento, conforme determinado em despacho de fl. 45.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...).VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.Sendo o despacho de fls. 45 publicado em 28/07/2014 o prazo para cumprimento expirou em 04/08/2014, inexistindo qualquer prova da impossibilidade de atendimento em tempo na petição de fls. 46/48, protocolizada apenas em 20/08/2014.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/79) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ante a juntada da manifestação de fls. 161/164, fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se, nos termos da sentença prolatada à fl. 152 e no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de demolição da parte do imóvel localizada na área esbulhada, ficando advertida, caso concorde, que deverá efetivar a medida no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 14, b, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0003041-79.2011.403.6107 - NELI PEREIRA DOS SANTOS(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X ELENA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUIMARAES FERNANDES X CRISTINA PERPETUO DOMINGUES X PAULO RAMOS

Trata-se de ação de reintegração de posse apenso ao procedimento ordinário nº 00027629320114036107 ajuizada por NELI PEREIRA DOS SANTOS em face de ELENA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA PERPETUO DOMINGUES, PAULO RAMOS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a reintegração de posse em imóvel que alega ser legítima possuidora.A parte autora foi intimada três vezes para regularizar sua representação processual às fls. 175 (06/11/2012), fls. 177 (02/05/2013) e fls. 197 (13/03/2014) do procedimento ordinário, esta última com prazo de dez dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e às fls. 197v há certidão informando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o feito

encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 185

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a juntada de certidões 56/65 e 78/80, a manutenção da prisão se justifica no caso em apreço, conforme decisão fundamentada no decreto de prisão preventiva à fls. 40/44 dos autos do inquérito policial, e reiterada à fl. 93. Fls. 86/87. Adoto as fundamentações do i. representante do Ministério Público Federal, e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado, ante a gravidade dos fatos ora apurados e com base nos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, considerada a postura do infrator em empreender fuga no momento da abordagem pelos policiais militares, demonstrando que solto irá fugir à aplicação da lei penal, a grande quantidade de cigarros apreendidos no momento de sua prisão e os fortes indícios de que o indiciado faça parte de organização criminosa de grande monta, fazendo presumir que livre irá continuar a delinquir. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 120

EXECUCAO FISCAL

0000949-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001356-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDENCIAL MILLA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P. J.

DA SILVA & CIA LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-57.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILGINA PAVANELLI ORTEGA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 66 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001475-49.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR APARECIDO MACHADO

Vistos. Recebo a petição de fls. 63/64 como embargos de declaração. Por primeiro, vejo que as custas processuais foram recolhidas antes da prolação da sentença. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, na data da prolação da sentença não havia notícia nos autos, do recolhimento das custas processuais, que se deu na Comarca de origem. Posto isso, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para CANCELAR a sentença proferida a fls. 61, dando prosseguimento ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-71.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 35/36 como embargos de declaração. Por primeiro, vejo que as custas processuais foram recolhidas antes da prolação da sentença. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, na data da prolação da sentença não havia notícia nos autos, do recolhimento das custas processuais, que se deu na Comarca de origem. Posto isso, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para CANCELAR a sentença proferida a fls. 33, dando prosseguimento ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLGA MITIKO HATA SOUSSUME - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 72 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001591-55.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA APARECIDA P. ASSIS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 83 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001774-26.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RISOMIR DE JESUS SIQUEIRA MOURA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 90 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001780-33.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON LUIZ DE PASCHOAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 32 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse

processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001782-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 136 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001796-84.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GERMANO VOLPI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 32 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001798-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RISOMIR DE JESUS SIQUEIRA MOURA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 37 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001800-24.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS APARECIDO FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 25 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001807-16.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 21 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001808-98.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADMINISTRADORA PREDIAL AVARE S C LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 28 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001810-68.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNALDO BARREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 85 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de

competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001812-38.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 19 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001818-45.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALEXANDRE FARIA PASSOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 104 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001823-67.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UBIRATAN LENKO MATHIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 52 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual

penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001991-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A FILGUEIRAS X JOAO ANILTON FILGUEIRAS
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 03 de outubro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 29. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO (SP221076 - LUIZ RENATO DO VALLE DE MOURA LEITE)
A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002056-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO (SP221076 - LUIZ RENATO DO VALLE DE MOURA LEITE)
A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002203-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ELZA M P LUZ & CIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28 de setembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 07 de novembro de 2005, conforme fls. 51. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de

prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANA DE MORAES

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002294-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JAIR LOPES AVARE X JAIR LOPES X MARILUCIA GOMES LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 16 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 78.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE(SP103871 - BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO)

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002325-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALUPLAS - REPRESENTACOES S/C LTDA X AMILTON PEREIRA PRADO

A requerimento da exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.023186-82, 80.6.03.094793-60, 80.6.05.008167-59 e 80.6.05.008168-30, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Tendo em vista a presente execução tratar também de cobrança de débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.005298-23, deverá a mesma prosseguir. Defiro o pedido de fl. 147, suspendendo o curso desta execução, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada. P.R.I.

0002336-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ELISABETH NEGRAO LUTTI X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de dezembro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 12 de março de 2007, conforme fls. 80. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J & J AVARE COM DE PECAS E OFICINA MECANICA LTDA - ME X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA REGINA ASSUNCAO - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE ANTONIO PEREIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito por diversas vezes. Após a distribuição desta Execução neste juízo em 12/12/2013, a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 17/07/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo fato de ter a Executada aderido ao REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 8.964 de 10.04.2000 e regulamentado pelo Decreto 3.431 de 24.04.2000.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 26 de abril de 2001, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 24 de maio de 2001, conforme fls. 38.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se, disse que não houve causa suspensiva ou interruptiva da exigibilidade dos créditos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002561-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARCA CIA LTDA X WILSON ARCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de janeiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 61. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 14 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL NUNES DA COSTA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 06 de outubro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 33. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALTISIL COM E REPRES DE PRODS VETERINARIOS LTDA ME X BENEDITO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 29 de dezembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 135.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS CARDOSO AVARE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 24 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 87.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDO DE SOUZA ROCHA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 221, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ RUFFINO PEREIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito por diversas vezes. Após a distribuição desta Execução neste juízo em 18/12/2013, a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 31/07/2014, informou que não há quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28 de Setembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 07 de novembro de 2005, conforme fls. 105. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO JOSE CUSTODIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 45. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do

prazo prescricional.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 06 de dezembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 85.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28 de setembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 97.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão

desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 16 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 104.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VIVAPLASS LTDA. - ME X VALDIR MOREIRA SCARCELLI X WANIA MOREIRA SCARCELLI DO NASCIMENTO X VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 05 de dezembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 47.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da

exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000365-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA CANEFLA LTDA X CARLOS BENEDITO DUARTE DE MELO DANTAS X NEUCLAIR JOSE DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 85. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-33.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGAME EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA X ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 11 de novembro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2006, conforme fls. 52. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONFAVA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD X LENINE TADEU LOPES X ANTONIO MANUEL MORAIS X ADILSON RAMOS DE ALMEIDA X ROSANGELA BABONI DE SOUZA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 16 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 116. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA X MARLY APARECIDA BARROS

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS & TEIXEIRA S/C LTDA - ME X LUIZ FERNANDO MARTINS (SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01(um) ano, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 65. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º.

Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AQUILINE INFORMATICA LTDA - ME X ELIEN JOLO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 14 de setembro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de outubro de 2006, conforme fls. 54.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos.FÁTIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 63/68, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do exequente em honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 63/68 deixou de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que não houve a angularização processual.No entanto, o documento de fls. 08 verso demonstra ter ocorrido a citação válida, que tornou litigiosa a coisa nos moldes do art. 219, caput, do CPC. Logo, são devidos os honorários sucumbenciais.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOULHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-26.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X A. ISRAEL - EPP

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000721-73.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 62. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31 de julho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28 de março de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de julho de 2006, conforme fls. 46. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar

o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 14 de fevereiro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de janeiro de 2007, conforme fls. 78.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 06 de junho deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001130-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2014.403.6129 - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DESPACHO/DECISÃO01. Relatório: Trata-se de procedimento ordinário denominado Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por TICIANE PEDROSO DE LIMA e outros (16) em face da UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para reconhecer o direito dos autores de obter seu financiamento estudantil - FIES, independentemente da correção dos cadastros, do banco de dados e dos atos legais da faculdade junto aos sistemas EMEC e SISFIES. Ainda no mérito, requer-se: i) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de letras das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr seja alterado para Curso de Letras - Português/Inglês, código nº 37923; ii) a retificação da portaria nº 286 de 21 de dezembro de 2012, para que em seu item 1504 passe a constar o Curso de Letras - Português/Inglês; iii) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de administração da mesma faculdade seja alterado para Bacharelado em Administração, código nº 37.332. Em sede liminar, a parte autora pretende seja determinado à UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ao Secretário de Regulação do Ensino Superior e ao Gestor do FIES que promovam a manutenção dos autores no FIES até a decisão de mérito da presente demanda. Juntaram com a peça inicial os documentos de fls. 13/415, inclusive, o comprovante de pagamento de custas iniciais do processo. A tutela antecipada foi deferida em parte (fls. 418/421, volume 3). A UNIÃO sendo citada apresentou (i) resposta, por contestação, bem como o (ii) recurso de agravo retido (fls. 432/454). Na sua contestação argumenta a União, dentre outros temas, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pede a improcedência do pedido dos autores. Em sede de agravo retido a União pede a retificação ou reforma da decisão atacada (de fls. 418/421, volume 3). O FUNDO - FNDE apresentou sua resposta, via contestação (fls. 455/467). Não trouxe matéria preliminar. Quanto ao mérito aduz o pedido de improcedência do pleito dos autores. Juntou documentos (fls. 468/512). É o breve relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação: Em sede de preliminar processual aprecio a alegada ILEGITIMIDADE PASSIVA da União. Para tanto, diz a pessoa jurídica de direito público interno que não compete a ela promover o acesso da parte autora aos financiamentos concedidos pelo FNDE/FIES ou ProUni. Afirma ainda legislação não cria para a União as obrigações que o autor quer ver satisfeitas. Afirma ainda ser bastante na lide a presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, haja vista que não praticou nenhum ato de constrangimento contra os autores. Cita, inclusive, julgados sobre o tema do âmbito do TRF/5ª Região e do STJ. Com razão a União quando, no caso, afirma sua ilegitimidade passiva. Vejamos. Os autores, sendo todos alunos dos cursos de Letras e Administração das FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIVBEIRA - FIVr, Instituição de Ensino Superior mantida pela União das Instituições de Pesquisa, Ensino e Extensão - UNISEPE pretendem, no mérito, em resumo, que o sistema SIFIES seja corrigido, nos termos dos pedidos formulados quanto aos cursos de LETRAS e de ADMINISTRAÇÃO (fl. 13, pedidos a, b e c). De início, deixo consignado, de acordo com a clássica proposição do doutrinador italiano, LIEBMAN, sobre a legitimidade, que esta tem relação com a pertinência subjetiva do direito material postulado no processo (... Enquanto que, no polo passivo, deverá estar o causador do dano, aquele responsável pela ação ou omissão). Nos termos do art. 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, se constata competir a União, por meio do Ministério da Educação, a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do denominado fundo FIES. Por outro lado, incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qualidade de agente operador e de administrar ativos e passivos dos financiamentos. Cabe ainda ressaltar que o gerenciamento do Sistema Informatizado do FIES, o SISFIES referido na peça inicial, cabe ao FNDE. Tal Fundo sendo o responsável pela operacionalização do referido sistema (art. 2º, da Portaria Normativa MEC n 01, de 22 de janeiro de 2010). Em vista disso, o agente operacionalizador do FIES é o FNDE, ou seja, o responsável pelos procedimentos operacionais efetuados no âmbito do programa, inclusive, pelo Sistema Informatizado do FIES (SISFIES). O FNDE É AUTARQUIA FEDERAL, portanto, dotada de personalidade jurídica, logo, a União não se revela pessoa legitimada para responder a presente demanda judicial (aquele responsável pela ação ou omissão =

LIEBMAN).Ademais, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da avença, não se verifica a legitimidade da União para eventual processo em juízo. Tal legitimidade processual compete ao FNDE.Nesse aspecto já se decidiu no âmbito do nosso Regional, (...) A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material coincidam com aquelas da relação jurídica processual. Na demanda em que se discute a validade de cláusulas de contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, devem participar do processo aqueles que celebraram o contrato. Segundo o art. 3º, I, da Lei n. 10.260/01, ao MEC caberá formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo: em nenhuma dessas hipóteses a União (MEC) converte-se em parte na relação jurídica instituída pelo contrato de financiamento (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.10.09; AC n. 200461080097700, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08; (AMS n. 200461200022319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.07.08; AMS n. 200561020016668, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 28.08.07).Igualmente, cito os julgados abaixo transcritos.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuasse a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. (Omissis) (APELREEX 00054471120124058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/11/2013 - Página::574.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação em outro curso superior. 2. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. 2. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo (art. 3º, I), além de editar regulamento dispendo sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, 1º, I). 3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. 4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). 5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. 6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição. 7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal. 8. Segurança denegada. (MS 201103096112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)3. Dispositivo:Em face do que foi dito acima:(i) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da UNIÃO. Por consequência, condeno a parte autora (em rateio) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil.(ii) Tenho como PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO RETIDO interposto pela União (fl. 448, volume

3).(iii) Intimem-se as partes, autora e ré, para, de forma justificada, ESPECIFICAR AS PROVAS que desejam ainda produzir. (iv) Intimem-se. Anote-se no SEDI a exclusão da União deste processo.Registro/SP, 19 de agosto de 2.014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-42.2014.403.6129 - MARISTELA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada na residência da parte autora no endereço fornecido na petição inicial (fl. 02), a partir do dia 25.09.2014.2. Intimem-se, a perita, via email institucional.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Em 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: os autores MARCELO DOS SANTOS BEGA e IEDA PEREIRA DE SOUZA BEGA, acompanhados do Defensor Público Dr. MARO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS, os requeridos JUCEA BATISTA MARINHO acompanhada do advogado Dr. JANIO HERTER SERRA, OAB/MS 6758, e a CEF representada por seu Preposto NELSON SATIO SATO, acompanhado do advogado MILTON SANABRIA PEREIRA, OAB/MS 5107, e as testemunhas: JOÃO B. FRANCO (autores) e CARLOS ROBERTO PERES (requerida). Ausente a Caixa Seguros S/A Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF juntar a carta de preposição de seu Preposto. Defiro a prova pericial requerida pelas partes Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Oportunamente designarei Perito. NADA MAIS AVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, _____ Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei. (Para intimação da Caixa Seguros S/A)

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

1 - Designo como perita a Enfermeira ANELISE NOGUEIRA DE LIMA, professora do curso de enfermagem da UCDB. 2 - Intime-a da nomeação, dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 421-2 e 444-5) e para que apresente proposta de honorários. 3 - Apresentada a proposta, intímem-se as partes para manifestação. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias após o início dos trabalhos. Int.

0004416-43.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para comprovar a liberação do veículo na esfera penal ou a inexistência de procedimento penal relacionado à apreensão mencionada na petição inicial. Em havendo procedimento penal em razão da apreensão, deverá trazer cópia do inquérito policial. 3. Notifique-se o banco Itaúcard S/A para dizer se possui interesse no feito no prazo de vinte dias. 4. Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007563-48.2012.403.6000 (96.0007879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-23.1996.403.6000 (96.0007879-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EVA LOPES DA CRUZ(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 00078792319964036000 alusivos à ação condenatória que lhe foi proposta por EVA LOPES DA CRUZ. Sustenta que os valores devidos

foram adimplidos na via administrativa em outubro de 1997, conforme ficha financeira apresentada. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-29. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa quanto à parte embargada (f. 30). A embargada não se manifestou, como se vê da certidão de f. 30-v. É o relatório. Decido. A embargada nada tem a receber, pois o valor reconhecido na sentença lhe foi pago na via administrativa, em outubro de 1997, conforme ficha financeira de fls. 21. Tal documento goza de fé pública, porquanto emitidas por órgão da União e anexada por Procurador Federal que expressamente a menciona, responsabilizando-se por sua veracidade. A respeito dessa prova, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO ART. 40, 4º E 5º DA CRFB/88. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INSS E PELA DAMF. CABIMENTO. BENEFÍCIO ESPÉCIE 22. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. Não merece acolhida a alegação das Exequentes no sentido de que não teriam recebido qualquer valor do Ministério da Fazenda (DAMF/RJ), por se tratar de característica inerente ao tipo de benefício de que são titulares - pensões estatutárias, espécie 22, concedidas nos moldes da Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/80, das quais o INSS detinha o encargo de 50%, ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei nº 8.112/90. 2. As fichas financeiras elaboradas pelo Ministério da Fazenda constituem documento público, gozando de presunção de veracidade, que não restou elidida pelas Apelantes. 3. Não há que se cogitar de preclusão por não ter a União Federal alegado os suscitados pagamentos na fase de conhecimento, eis que o título executivo é claro ao determinar que o valor devido é a diferença entre o que seria devido ao servidor falecido se vivo fosse e o que foi efetivamente recebido pelas pensionistas, restando tal questão a ser dirimida na fase de execução do julgado. 4. Apelação desprovida (AC 200351020047513/RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Marcelo Pereira, DJU 29.07.2008, pág. 160). Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para extinguir a execução promovida pela embargada Eva Lopes da Cruz, condenando-a a pagar honorários no valor de 10% sobre o valor da execução, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C

0004923-04.2014.403.6000 (98.0000640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução da parte controvertida. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-80.1995.403.6000 (95.0003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DERALDO DE FARIAS X JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO X CLAUDIO DA SILVA

Junte-se nestes autos cópia da decisão dos Embargos de Terceiro nº 9700005372

0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL

LUZITANA LTDA

Fls. 302 e verso. Depreque-se a intimação do executados acerca das penhoras, avaliação e hasta pública. F. 305. Poderá a exequente extrair cópia autenticada dos termos de penhora, já que os originais encontram-se juntados aos presentes autos.Int.

0000525-68.2001.403.6000 (2001.60.00.000525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE VALERIO LENZI X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Fls. 154-5. Dê-se ciência ao executado Fernando Alberto Soares Lenzi.F. 146. Cumpra-se.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 155.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-25.1995.403.6000 (95.0000632-4) - HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E MS004071 - CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 243-8, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.Após, manifestem-se as partes.Int.

0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu.2) Expeça-se RPV do crédito do exequente.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.3) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0001668-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001668-1) - TELEMA HOLSBACH DA CUNHA X LUIS ROGERIO DELGADO CORTEZ X PAULO HILARIO BARBOSA X HAMILTON DE MIRANDA X SERGIO LASCLOTA X CRISTIANO ROBERTO VALENTE X ELIEDER FERREIRA DA ROSA X NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA X LUIZ ANDRE RODRIGUES X ALCINDO RAMOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X TELEMA HOLSBACH DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226-7. Defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 206 e 218.Nos termos do art. 10 da Resolução nº

168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-24.1997.403.6000 (97.0000537-2) - JACIRA DIAS DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JACIRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos para esta Subseção Judiciária.2) Junte-se nos autos principais nº 9500033127 cópia da decisão destes embargos.3) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executada, para a embargada. 4) Intime-se a executada autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.4.1) Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 361.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

0001663-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias quanto às anotações no sistema relativas à sentença de fls. 202/205.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0000142-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0002522-41.2005.403.6002 (2005.60.02.002522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-40.2005.403.6002 (2005.60.02.004378-5)) REINALDO ROSA DA COSTA(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X KATIA PEREIRA VIANA DA SILVA(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X JUSTICA PUBLICA

considerando a certidão de fl. 61, traslade-se cópia das guias de depósito de fls. 44/45 e alvarás de soltura cumpridos de fls. 54 e 56, para os autos nº 0004378-40.2005.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0004378-40.2005.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Acolho o pedido formulado nas manifestações de fls. 658/660.2. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14H00MIN, para realização de audiência de interrogatório do réu Dirceu Sanabria Rodrigues, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.3. Depreque-se ao Juízo de Ponta Porã/MS a intimação do referido acusado, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se para a ciência do advogado constituído e demais partes.8. Sem prejuízo, haja vista que consta dos autos às fls. 277/289 laudo de perícia dos transceptores apreendidos, manifeste-se o MPF quanto a destinação a ser dada com relação aos referidos bens. Após, venham conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

0001305-16.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MOACYR RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE SIDNEI TIBES FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001305-16.2012.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado MOACYR RODRIGUES DA SILVA FILHO, brasileiro, motorista, nascido aos 23/09/1972, natural de Ituiutaba/MG, RG n.º M6925768 SSP/MG, CPF n.º 008.629.696-54, filho de Moacir Rodrigues da Silva e Sônia Regina Gomes Rodrigues - que nos autos do Processo Crime n.º 0001305-16.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO de que, nos autos em epígrafe, foi proferida sentença condenatória às fls. 401/404, cujo teor segue abaixo transcrito: I-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Moacyr Rodrigues da Silva Filho e José Sidnei Tibes Ferreira pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput c/c art. 40, incisos I e V, e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06. Foi proferida sentença, a qual absolveu os réus do delito de associação para o tráfico e os condenou à pena de 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (fls. 228/238). Foram interpostos recursos de apelação pela defesa (fls. 242 e 252) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida na primeira instância (fls. 3009/311). Os sentenciados interpuseram recurso especial (fls. 314/338), o qual não foi admitido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 379/383). Em face da aludida decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 385/389). Às fls. 396/399, consta cópia da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual concedeu a ordem do habeas corpus impetrado pelo sentenciado Moacyr Rodrigues da Silva Filho, determinando ao Juízo de primeira instância: que reexamine e justifique adequadamente a redução de pena do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, observando os limites estabelecidos pela orientação do Plenário desta Corte. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Ante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no habeas corpus n. 122941 (fls. 396/399) impetrado por Moacyr, passo ao reexame e justificação da dosimetria da pena, no que tange à fração aplicada à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, conforme os parâmetros delineados pela Corte Suprema. Ressalto que reanaliso a fundamentação da dosimetria com relação a Moacyr Rodrigues da Silva Filho e também com relação ao corréu José Sidnei Tibes Ferreira, tendo em vista que, na sentença de fls. 228/238, também foi aplicada ao último a causa de diminuição referida, nos mesmos moldes em que efetivado com relação ao paciente Moacyr, em homenagem ao princípio da isonomia e com o fim de sanar qualquer vício de fundamentação também com relação à dosimetria da pena aplicada a Sidnei. Do réu Moacyr Rodrigues da Silva

FilhoObservo da dosimetria da pena realizada na sentença de fls. 228/238, que ao sentenciado foi fixada a pena-base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e, tendo em vista a existência da atenuante da confissão, esta foi reduzida para 5 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, uma vez presente a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, a pena restou temporariamente fixada em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. No que concerne à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06, assim restou consignado na r. sentença: O pedido formulado pela defesa, para aplicar a incidência da regra do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao caso, merece guarida. Nos autos, verifica-se que a acusação não carrou aos autos prova das condições negativas para refutar a incidência da benesse legal. Não demonstrou que o réu possui maus antecedentes ou participa de atividades ou integre organização criminosa, a afastar a causa de diminuição da pena. A Doutrina mais balizada no assunto, no âmbito da distribuição do ônus probatório, perfilha o entendimento de que cabe ao titular da ação penal fazer prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, porque não seria crível exigir da defesa a demonstração dessas condições negativas, porque de difícil demonstração. Não havendo na ação penal elementos que demonstrem as condições negativas, os requisitos legais devem ser presumidos a favor do acusado. Por tais razões, reconheço a incidência da causa variável de diminuição estabelecida pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Com efeito, reza citado parágrafo 4º que Nos delitos definidos no caput e no 1º, deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Segundo apurado na ação penal, foi o primeiro transporte de droga realizado pelo réu e não há nos autos registros de maus antecedentes ou que participe de atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, o agente nessas condições, deve ser agraciado com redução de pena no patamar de 1/3 (um terço), razão pela qual a reprimenda final passa a ser de 04 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC n. 12294-1, passo a justificar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar em que fixado, de 1/3 (um terço). Acrescento à justificativa acima transcrita que Moacyr Rodrigues da Silva Filho foi preso transportando do Paraguai 50.500g da substância entorpecente maconha e 520g de haxixe, após adquiri-las e importá-las do país vizinho. Conquanto a jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal tenha-se firmado no sentido de que há bis in idem na exasperação das penas quando consideradas a natureza e quantidade da droga tanto na pena-base quanto para a aferição do percentual da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, é certo que, no presente caso, a conduta do paciente difere daquela das demais pessoas que realizam o tráfico eventual, não voltado a prover um grupo criminoso específico. Isso porque, consoante asseverado pelo acusado em seu interrogatório judicial, este teria sido contratado por uma pessoa de nome Ro-mes, por telefone, para buscar a droga na fronteira do Brasil com o Paraguai e levá-la a Ituiutaba/MG. Pela empreitada, receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais seriam divididos com José Sidnei. Vislumbra-se, no presente caso, que o sentenciado, por meio de sua conduta, auxiliou outros agentes também envolvidos no tráfico de drogas, do que se extrai ter o acusado figurado como peça essencial para que se fizesse chegar a droga ao seu destino. Ademais, visando à repressão e prevenção do crime de tráfico de drogas, justifica-se a não aplicação da minorante em seu grau máximo, mas em patamar intermediário, tendo em vista que o réu saiu de sua cidade natal para buscar a droga no Paraguai e levá-la novamente ao interior do Brasil, revelando maior ousadia por parte do agente, o que reclama maior reprovação de sua conduta. Ademais, insta frisar que sua conduta, consistente em abastecer com elevada quantidade de entorpecente o comércio de drogas de outros lugares do país, difere daquela do pequeno traficante, que se adstringe ao comércio ilegal local. Logo, considerando a justificativa apresentada na sentença prolatada, somada à presente, mantenho a redução da pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 em 1/3 (um terço). Assim, entendo que deve permanecer a pena aplicada ao paciente por meio da sentença de fls. 228/238, que perfez 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Do réu José Sidnei Tibes FerreiraObservo da dosimetria da pena realizada na sentença de fls. 228/238, que ao sentenciado foi fixada a pena-base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e, tendo em vista a existência da atenuante da confissão, esta foi reduzida para 5 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, uma vez presente a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, a pena restou temporariamente fixada em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. No que concerne à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06, assim restou consignado na r. sentença: O pedido formulado pela defesa, para reconhecer a incidência da regra do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao caso, deve ser acolhido. Nos autos, verifica-se que a acusação não carrou aos autos prova das condições negativas para refutar a existência dos requisitos ali instituídos. Não demonstrou que o réu possui maus antecedentes ou participa de atividades ou organização criminosa, a afastar a incidência da benesse legal pretendida. A Doutrina mais balizada no assunto, ao discorrer sobre o ônus probatório, perfilha o entendimento de que cabe ao titular da ação penal fazer prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, porque não seria crível exigir da defesa a demonstração dessas condições negativas, em razão da difícil demonstração. Não havendo na ação penal elementos que demonstrem as condições negativas, os requisitos legais devem ser presumidos a favor do acusado. Por tais razões, reconheço a incidência da causa

variável de diminuição estabelecida pelo artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06. Com efeito, reza citado parágrafo 4º que Nos delitos definidos no caput e no 1º, deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Anoto que, segundo apurado na ação penal, foi o primeiro transporte de droga realizado pelo réu e não há nos autos registros de maus antecedentes ou que participe de atividades criminosas ou integre organização criminosa. O agente, nessas condições, deve ser agraciado com redução de pena no patamar de 1/3 (um terço), razão pela qual a reprimenda final passa a ser de 04 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC n. 12294-1, tendo como paciente Moacyr Rodrigues da Silva Filho, passo a justificar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar em que fixado, de 1/3 (um terço), também com relação a José Sidnei Tibes Ferreira, consoante já justificado anteriormente nesta decisão. Acrescento à justificativa acima transcrita que José Sidnei Tibes Ferreira foi preso transportando do Paraguai 50.500g da substância entorpecente maconha e 520g de haxixe, após adquiri-las e importá-las do país vizinho. Conquanto a jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal tenha-se firmado no sentido de que há bis in idem na exasperação das penas quando consideradas a natureza e quantidade da droga tanto na pena-base quanto para a aferição do percentual da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, é certo que, no presente caso, a conduta do paciente difere daquela das demais pessoas que realizam o tráfico eventual, não voltada a prover um grupo criminoso específico. Isso porque, consoante asseverado pelo acusado em seu interrogatório judicial, um senhor teria contatado Moacyr por telefone, para buscar a droga na fronteira do Brasil com o Paraguai e levá-la a Ituiutaba/MG. Pela empreitada, receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desse modo, José Sidnei propôs a Moacyr que lhe entregasse metade do valor e assim o auxiliaria na viagem. Vislumbra-se, no presente caso, que o sentenciado, por meio de sua conduta, auxiliou outros agentes também envolvidos no tráfico de drogas, do que se extrai ter o acusado figurado como peça essencial para que se fizesse chegar a droga ao seu destino. Assim, visando à repressão e prevenção do crime de tráfico de drogas, justifica-se a não aplicação da minorante em seu grau máximo, mas em patamar intermediário, tendo em vista que o réu saiu de sua cidade natal para buscar a droga no Paraguai e levá-la novamente ao interior do Brasil, revelando maior ousadia por parte do agente, o que reclama maior reprovação de sua conduta. Ademais, insta frisar que sua conduta, consistente em abastecer com elevada quantidade de entorpecente o comércio de drogas de outros lugares do país, difere daquela do pequeno traficante, que se adstringe ao comércio ilegal local, justificando maior reprimenda por parte do Judiciário. Logo, considerando a justificativa apresentada na sentença prolatada, somada à presente, mantenho a redução da pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 em 1/3 (um terço). Assim, entendo que deve permanecer a pena aplicada ao paciente por meio da sentença de fls. 228/238, que perfaz 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Comunique-se ao E. Supremo Tribunal Federal e ao Juízo das Execuções Penais acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto. Dourados, aos 20 de agosto de 2014. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, RF 5177, digitei e conferi.

Expediente Nº 5520

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001617-46.1998.403.6002 (98.2001617-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X EDSON JOSE BERNARDES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Considerando que o INCRA foi intimado da decisão proferida às fls. 1110, em 08/07/2014, conforme aviso de recebimento do envio da carta de intimação juntado às fls. 1112, e nada requereu até a presente data, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Defiro o pedido da credora de fls. 140, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o

valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Defiro o pedido da credora de fls. 144, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X F. A. MARQUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA AVILA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO APARECIDO MARQUES

Defiro o pedido da credora de fls. 122, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Defiro o pedido da credora de fls. 119, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Defiro o pedido da credora de fls. 121, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 97, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS013817 - PAULA ESCOBAR

YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir: - 01/09 a 05/09/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 08/09 a 12/09/2014 - José Rúbio;- 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - Letícia Ramalheiro da Silva;- 20/10 a 24/10/2014 - José Sabino Sobrinho.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir: - 01/09 a 05/09/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 08/09 a 12/09/2014 - José Rúbio;- 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir: - 01/09 a 05/09/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 08/09 a 12/09/2014 - José Rúbio;- 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba;- 20/10 a 24/10/2014 - Jairo de Vasconcelos.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir: - 01/09 a 05/09/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 08/09 a 12/09/2014 - José Rúbio;- 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba;- 20/10 a 24/10/2014 - Severino José da Silva;- 27/10 a 31/10/2014 - João Augusto Vello;- 03/11 a 07/11/2014 - Alcides Pereira de Azevedo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Fls.770/772. O i. advogado constituído, Dr. João Gonçalves da Silva, OAB/MS 8.357, em data de 07/08/2014, protocolou petição requerendo a possibilidade de marcar outra data e horário para a audiência que se realizou neste Juízo Federal em 06/08/2014, fls.763/769, pelos motivos fáticos ali indicados.Inicialmente, observo a intempestividade da petição.Posteriormente, da sua leitura verifico que o advogado constituído afirma que procurou outro profissional para realizar a referida audiência, o que demonstra, claramente, que a sua presença não era insubstituível.Por fim, constato que, diante da ausência do i. advogado requerente, acima referido, foi nomeado como advogado ad hoc de Flaviano da Silva Céu, Jesus Divino Bernardes, João Antônio de Almeida e Diomar Riberio Soares, o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, logo, nenhum de seus clientes restaram indefesos.Diante disto, isto é, da intempestividade, de não ser insubstituível a sua presença, de não terem ficados indefesos na audiência realizada em 06/08/2014 os seus clientes, indefiro o pedido formulado pelo i. Dr. João Gonçalves da Silva, OAB/MS 8.357. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo réu José Luiz Ferreira dos Santos em relação à sentença de fls. 972/979.Sustenta que tem o direito de recorrer em liberdade em virtude de não preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 991/992). É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O réu repete os mesmos argumentos expostos durante toda a tramitação do feito e que já foram analisados e não acolhidos na sentença. Não há qualquer

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas sim inconformismo da parte com a sentença dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior.3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. Três Lagoas

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) de que no Juízo deprecado de Paranaíba - MS foi designado o dia 26/08/2014, às 16:15h., para audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 3749

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-61.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-90.2011.403.6003) JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3750

EXECUCAO FISCAL

0000801-41.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS NUNES ZUQUE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 65/69. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Intime-se. Cumpra-se.

0001416-94.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECO-MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fls.95/99 e 102/107:1) O parcelamento requerido pelo executado deverá ser realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que este ato é meramente administrativo. 2) Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fl.94.3) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6721

ACAO CIVIL PUBLICA

0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Determinou-se, à f. 1248-verso, que a EMBRAPA Pantanal prestasse informações a este Juízo acerca da possibilidade de atuar como perita judicial, por intermédio de seus pesquisadores, nestes autos. Em resposta, a empresa informou que não ficou claro qual seria o teor da perícia a ser realizada, solicitando esclarecimentos (f. 1265). Pois bem. Os requerente desta ação atribuem ao dano ecológico noticiado no Rio Taquari, decorrente da implementação de programas para ampliação das fronteiras agrícolas do país encetados a partir da década de 1970, os prejuízos suportados pelas pessoas que se dedicavam à pecuária na região pantaneira afetada. Desse modo, tencionam a condenação dos requeridos a reparação dos danos ecológicos ocorridos na bacia hidrográfica do Rio Taquari, com a recomposição do meio ambiente afetado e a elaboração de estudos de impacto ambiental, sem o qual os requeridos não poderão realizar qualquer obra ou projeto no local afetado. Por intermédio de perícia, pretende-se avaliar se os prejuízos suportados na região pantaneira em que desenvolvida a pecuária devem-se à elevação do leito do rio Taquari, em decorrência dos programas ambientais, ou se tais prejuízos derivam de um processo natural do próprio rio ou, ainda, de desmatamento das áreas por parte das pessoas ali residentes à época da constatação dos prejuízos. Nessa esteira, a área que será objeto da perícia é a região em que se encontra a bacia hidrográfica do Rio Taquari, focalizando a região do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da decisão de f. 1047-1050, destes autos. Para melhor elucidar os pontos que deverão ser examinados na perícia, determino o encaminhamento à EMBRAPA dos quesitos apresentados pelas partes (f. 709-710; 716-717; 730-731; 801-808). Isso porque a partir da análise dos mencionados quesitos a EMBRAPA terá subsídios para informar a este Juízo se possui condições técnicas para realizar a perícia, especialmente considerando a necessidade de formação de uma equipe multidisciplinar, apontando os honorários que entende necessários para remunerar essa atuação. Porém, caso a EMBRAPA não possa atuar como perita em processo judicial, em virtude de algum impedimento decorrente de seu regime jurídico - o que deverá ser informado a este Juízo - deverá aduzir se há óbice funcional à nomeação de seus pesquisadores - como pessoas físicas - para a realização da perícia. Não havendo impedimentos para que os pesquisadores da EMBRAPA atuem como peritos, a empresa deverá apontar os nomes daqueles que reúnem os conhecimentos necessários para elaboração do laudo pericial. Por fim, certifique-se nos autos se a fita de vídeo apresentada no curso desta ação encontra-se depositada em Secretaria.

Em caso afirmativo, o apenso sem número que continha o referido objeto deve ser inutilizado. Em caso negativo, deverão ser efetuadas buscas para localização do objeto. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 171/2014-SO, para a EMBRAPA Pantanal, a fim de que tome ciência dos termos deste despacho e sobre ele se manifeste no prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-47.2012.403.6004 - JONYS LEITE DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Jonys Leite de Oliveira pretende a declaração de nulidade do item 3.3 do edital do concurso para admissão aos cursos de formação de sargentos de 2013, expedido em 11 de julho de 2012. Subsidiariamente, pede que seja assegurada sua participação em todas as fases do concurso apesar do limite etário estabelecido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requerente pleiteou a concessão de provimento que assegurasse sua participação no certame, com prova prevista para o dia 21.10.2012, bem como a expedição de seu cartão de identificação. Na inicial (f. 2/13), o requerente relatou ser militar da ativa da Marinha e haver tentado sua inscrição, via internet, no concurso público em questão, o que foi obstado por erro do sistema. A fim de superar esse óbice, contactou o Exército e foi informado de que o erro verificado decorria da superação do limite etário previsto no edital, que restringia a participação no concurso àqueles que tivessem, em 31.12.2013, entre 17 e 24 anos de idade completos, o que não seria seu caso, uma vez que completaria 25 anos em agosto de 2013. Sustenta o requerente, no entanto, que a limitação etária é eivada de nulidade, pois não amparada por lei, além de ser desproporcional e desarrazoada. A inicial foi instruída com documento (f. 14/22). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao requerente a inscrição e participação no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, cuja prova estava marcada para 21.10.2012, com a expedição do cartão de identificação caso comprovadas as demais exigências do edital (f. 26-27). A União interpôs agravo de instrumento (f. 37-46), ao qual o Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento (f. 52-61). Em contestação, a União requereu a aplicação imediata ao caso do julgado proferido pelo STF no RE 600.885, pela manutenção dos editais que estabeleciam o limite máximo de idade previsto em outras espécies normativas que não a lei, em que pese o reconhecimento de violação à reserva legal expressamente contida no artigo 142, 3º, X, da CF. A contestação foi instruída com documentos (f. 68-89). Intimado, o requerente deixou decorrer, sem manifestação, o prazo para impugnar a contestação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Não houve fatos novos ou apresentação de argumentos com aptidão para alterar o posicionamento externado na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, motivo pelo qual o invoco para fundamentar esta sentença: A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas e argumentos deduzidos na inicial, encontram-se configuradas a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. A Administração Pública, no desenvolvimento de seu mister, está pautada por um conjunto de princípios constitucionais, dentre eles, encontram-se o princípio da impessoalidade, isonomia, moralidade e da indisponibilidade do interesse público. O princípio da impessoalidade configura atuação pautada em critério objetivo, não sendo admitido tratamentos gizados no subjetivismo. Caracteriza-se como um instrumento para a realização da igualdade. Está devidamente consagrado no art. 37, caput, da CF. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, CF), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. Já o princípio da moralidade administrativa, expressamente previsto no art. 37, caput, CF, exige conduta da Administração embasada em princípios éticos. Compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade de boa-fé. Pauta-se pela exigência de boa administração. Por outro lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição, por inapropriáveis. O próprio órgão da administração que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los. Impende ressaltar, que o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico administrativo, está nitidamente ligado ao referido princípio. Noutro giro, a Constituição Federal estabelece a necessidade da realização de concurso público para cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, inc. II, bem como no inc. I, do referido artigo, ficou assegurado a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos. Nesse passo, os princípios da ampla acessibilidade e concurso público ensejam a todos iguais oportunidade de disputar cargos ou empregos na Administração Pública, exceção feita aos casos taxados em lei, como é o caso do art. 37, inc. IX, CF, em que permitido o ingresso sem concurso. Por conseguinte, as regras de ingresso para o exercício do mister público devem ser pautadas em critérios objetivos, impessoais. Dessa forma, no tocante às Forças Armadas, a Constituição Federal estabelece em seu art. 142, parágrafo 3º, inc. X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O Exército Brasileiro possui, pois, atribuição legal para organizar seu efetivo, porém dentro de critérios objetivos, pautados pelos princípios

constitucionais. Muito embora tenha o texto constitucional submetido à reserva legal a instituição, entre outros requisitos, de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, é certo que não foi editada a lei disciplinando a matéria. Logo, sem amparo constitucional e legal as restrições quanto ao limite de idade fixadas por atos normativos infralegais. Aliás, especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como entendeu que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. Assim, em cognição sumária, noto que o critério etário previsto no edital do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2013-2014 (fls. 20/22) - O candidato à inscrição no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula: (...) 3. Possuir no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade. Parta todas as áreas as idades será referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula -, não se compatibiliza com os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e indisponibilidade do interesse público, tampouco com o remansoso entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Não se trata de apreciação, pelo Poder Judiciário, do mérito administrativo - da discricionariedade, mas tão somente da garantia da preservação dos princípios constitucionais. Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade no processamento de seleção do serviço militar, em seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação de candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da CF/88. Por conseguinte, de acordo com os fundamentos acima, há presença do *fumus bonis iuris*. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a data limite para inscrição no citado certame é 10.08.2012. Ante o exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para garantir a inscrição e a participação do autor no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, a ser realizado no dia 21 de outubro de 2012, inclusive para que seja expedido o seu cartão de identificação, desde que logre comprovar as demais exigências previstas no edital do certame, não precisando, fazê-lo, todavia, quanto à exigência limitadora de idade. [...]. No mais, quanto à eficácia imediata do RE 600.885, que reconheceu a necessidade de lei para fixação do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, mas manteve a validade dos editais expedidos em inobservância a essa regra até 31.12.2011, observo que, ao julgar os embargos de declaração opostos naquele Recurso Extraordinário, a Suprema Corte assentou que a modulação dos efeitos, alterada na mesma oportunidade para até 31.12.2012, não alcançaria os candidatos que tivessem ações ajuizadas para discussão do mesmo objeto ali analisado, como se extrai da ementa a seguir colacionada: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - RE: 600885 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012, destacou-se). Nesse sentido é o posicionamento do TRF da 3ª Região em decisão proferida nos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento manejado pela requerida em face da decisão antecipatória proferida nestes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE IDADE PARA O INGRESSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. omissis. 2. O acórdão embargado, ao confirmar a tutela antecipada dada ao autor para participar das provas do concurso em 21/10/2012, nada mais fez do que efetivamente cumprir o decidido pela Suprema Corte, quando destacou, em sede de embargos declaratórios, que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 3. Note-se que o ED no RE 600.885 assegurou o alcance da modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (artigo 10 da Lei 6.880/1980) aos candidatos com ações ajuizadas discutindo o mesmo objeto do recurso extraordinário. A modulação fixou limites à retroação da declaração de inconstitucionalidade da norma, no caso, 31/12/2012, e não a data do julgamento do mérito do recurso extraordinário, como afirma a embargante. 4. Portanto, com relação à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, que determinou a validade dos concursos realizados até 31/12/2012, lembrada pela agravante, cumpre destacar que, no mesmo julgamento de embargos de declaração, foi assegurado aos candidatos sub iudice o direito a participar do concurso. Dessa forma, nos concursos posteriormente realizados, não se pode vedar a participação dos candidatos que recorrerem ao

Judiciário, como ocorrido no caso concreto, em ofensa ao princípio da isonomia. 5. omissis. 6. omissis. 7. Embargos declaratórios rejeitados.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026345-61.2012.4.03.0000/MS, Relator: Carlos Muta, data do julgamento 22.12.2013).Dessa forma, o direito do requerente à participação no certame deve ser confirmado neste ato, uma vez que a previsão editalícia não se ampara em lei, em desrespeito à reserva legal insculpida no artigo 142, X, da Constituição Federal.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de afastar a limitação de idade como impedimento para a participação no certame e, por conseguinte, assegurar a participação do requerente no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, cuja prova foi realizada no dia 21 de outubro de 2012.Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-52.2012.403.6004 - VITOR BARROS CLAUDINO(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO E RJ173580 - RAQUEL MACHADO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Vitor Barros Claudino pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes à indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo (2-54: inicial e documentos).O requerente, militar da ativa da Marinha do Brasil, narra que se formou marinheiro na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará - Turma Zulu, em 8.12.2007. Dias depois, em 18.12.2007, foi transferido para a cidade do Rio de Janeiro. No entanto, a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo foi calculada como se o requerente ainda fosse aluno - grumete - em que pese ter sido transferido para o Rio de Janeiro já como marinheiro.Antes da citação da requerida, o requerente apresentou nova manifestação instruída com documentos (f. 60-78).Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 80-98). Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Além disso, alegou que a nomeação a marinheiro não decorre da formatura no curso da Escola de Aprendizes Marinheiros, dependendo de ato específico nesse sentido. Nessa linha, salientou que o requerente somente foi nomeado marinheiro em 31.1.2008, ou seja, depois de sua transferência, o que justifica a base de cálculo considerada para fixação da indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo.Impugnada a contestação (f. 120-135).As partes informaram não terem outras provas a produzir.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O art. 219, 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Nesse caso, está prescrita a pretensão deduzida na inicial, atinente às diferenças remuneratórias relativas à indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo decorrente da transferência do requerente do Ceará para o Rio de Janeiro em dezembro de 2007.A prescrição, no caso concreto, é regulada pelo Decreto 20910/32, artigo 1º, que estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem.Extrai-se dos autos que a ordem para pagamento da indenização, considerando o soldo de grumete, data de 31.10.2007 (f. 26-34). Por sua vez, o processamento da indenização deu-se na folha de pagamento de novembro de 2007, como se infere da ficha financeira juntada aos autos (f. 98).Desse modo, considerando o disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2165-35/2001, conclui-se que o requerente teve a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo depositada, em seu favor, no máximo até o segundo dia útil do mês de dezembro de 2007.Para melhor elucidação, transcrevo o preceito legal invocado acima:Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.Portanto, conjugando a data de percepção da indenização - em valor que a parte autora alega ter sido inferior ao devido - e a data da propositura desta ação, em 14.12.2012, de rigor o reconhecimento da prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre um e outro marco.Vale ressaltar que, no caso vertente, não se pode considerar a data da efetiva transferência como marco inicial do prazo prescricional, já que a impugnação não recai sobre tal ato, mas sobre a base de cálculo utilizada para apuração da indenização de transporte e bagagem, a qual foi deduzida na ordem de serviço datada de 31.10.2007.Nesse sentido:REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o autor tem direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento a menor da indenização de transporte e bagagem e da ajuda de custo que deveriam ter sido calculados com base no soldo de Marinheiro e não de Grumete. 2. Não há que se cogitar de prescrição do fundo de direito, na medida em que o fato violador do direito subjetivo do autor, qual seja, o pagamento das verbas indenizatórias, se deu em novembro de 2006 e a presente demanda foi ajuizada

em 09/11/2011, portanto, antes de consumado o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos previsto pelo Decreto nº 20.910/1932. 3 a 6. omissis. (TRF-2 - REEX: 201151020046402 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2014).Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição da pretensão autoral.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6722

ACAO PENAL

0000778-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000778-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONDINELLY APARECIDO DAMAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como RONDINELLY APARECIDO DAMAS, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 339 do Código Penal.De acordo com denúncia, em 15.05.2004, o acusado foi flagrado transportando 430g (quatrocentos e trinta gramas) de cocaína em sua roupa íntima. A abordagem foi conduzida pelos policiais militares Edson Lemes de Campos e Jorge Alves da Cunha Filho. Na ocasião, Rondinelly disse ter sido contratado por um boliviano chamado Marcos, que o aguardaria nas imediações da Feira Brasil-Bolívia, em Corumbá. Contudo, não descreveu as características físicas dessa pessoa.Ainda segundo a denúncia, visando obter redução de eventual pena pelo transporte do entorpecente, o acusado foi ao local onde supostamente entregaria a droga, acompanhado de policiais. Após 15 minutos no local, sem identificar ninguém, os policiais se preparavam para encerrar a diligência. Nesse momento, o acusado apontou o boliviano Rene Nestor Masias Soria como sendo o contratante.Em razão da acusação feita pelo réu, Rene Nestor Masias Soria foi preso em flagrante, indiciado e investigado, negando sua participação no tráfico de drogas.A denúncia prossegue relatando que o réu - sempre indagando acerca da diminuição de pena - tentou conferir aparência de verdade à alegação de que Rene era o destinatário do entorpecente. Nesse sentido, teria se valido de uma conversa dos policiais que escutou - na qual Rene declarou trabalhar com transporte de feijão - e disse que o apelido de Rene era Marcos Feijão.Consta, ainda, que o Policial Militar Edson Lemes (f. 37/38), responsável pela escolta do acusado para audiência neste juízo, teria ouvido do denunciado que o boliviano que acusara não tinha relação com o crime. O auto de qualificação e interrogatório (f. 78/80), vinculado ao IPL 168/04, indica que o acusado não se retratou das acusações feitas contra Rene, por ele chamado de Marquinhos. Afirmou que, no dia dos fatos, ouviu do Soldado Lemes que sua pena seria menor se o dono da droga fosse indicado. Alegou que reconheceu o boliviano a partir do veículo que ele conduzia, o qual seria utilizado como táxi e para transporte de feijão. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: (i) portaria de instauração do IPL 168/04 para apuração da responsabilidade do senhor Rene Nestor Masias Soria na prática do delito de tráfico de drogas (f. 07); (ii) denúncia oferecida nos autos n. 0000295-09.2004.403.6004, em face de Rondinelly Aparecido Damas, imputando-lhe a prática de tráfico de drogas (f. 09/13); (iii) auto de prisão em flagrante referente ao IPL 053/04 (f. 17/22); (iv) termos de depoimento (f. 25/26, 29/30, 37/39 e 88/89); (v) auto de qualificação e interrogatório de Rondinelly Aparecido Damas (f. 78/80); (vi) certidões de antecedentes criminais (f. 106, 110, 116/117, 148/149, 195/197 e 242).A denúncia foi recebida em 04.06.2006 (f. 96).O acusado foi interrogado (f. 134/138) e sua defesa apresentou resposta à acusação (f. 146). Houve produção de prova testemunhal (f. 169/170, 171/173 e 235).As partes apresentaram alegações finais (f. 243/245; f. 247/248).É o relatório. Fundamento e decido.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal. Não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo ao mérito.O caput do artigo 339 do Código Penal assim dispõe: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.Ao discorrer sobre a conduta descrita nesta norma, Luiz Régis Prado explica que: A falsidade da imputação ocorre não apenas quando o fato imputado não se verificou, mas também quando, embora verdadeiramente ocorrido, tenha sido praticado por outra pessoa. Em síntese: a falsidade pode recair, alternativamente, sobre o próprio fato (imaginário) ou sobre sua autoria. [...] exige-se que a imputação verse sobre fato definido como crime. Ou seja, a denunciação caluniosa deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável) ou, na hipótese prevista no parágrafo 2º, a contravenção penal, e dirigir-se a pessoa determinada [...]. Tem-se assim que a imputação acerca da qual se refere o citado artigo pode ser: a) de fato infracional verdadeiro, dirigida a quem não o realizou ou dele não participou; b) de fato que não aconteceu. No caso em tela, a autoria e a materialidade da imputação dirigida por Rondinelly Aparecido Damas a Rene Nestor Masias Soria estão demonstradas pela instauração do IPL 168/04, visando apurar eventual tráfico de entorpecente

por Rene Nestor Masias Soria (f. 07); pelo auto de prisão em flagrante que resultou no IPL 053/04 (f. 18/22), no qual constou que Rondinelly foi encontrado com cocaína e apontou Rene como o homem a quem entregaria a droga, do que resultou a prisão em flagrante de Rondinelly e de Rene; pelos termos de depoimento, congruentes no sentido de que Rondinelly apontou René como pessoa envolvida no transporte de droga (f. 25/26, 37/39 e 88/89); pelo Auto de qualificação e interrogatório de Rondinelly, no bojo do IPL 168/04, que originou a presente ação penal, no qual ele confirma a acusação dirigida a Rene, por ele chamado de Marquinhos (f. 78/80); pelas declarações das testemunhas e pelo interrogatório do réu em Juízo (f. 134/138, 167/173 e 233/235). Em Juízo (f. 135/138), o réu manteve a imputação dirigida a René, a quem conheceria pela alcunha de Marquinhos. Afirmou ainda que:[...] nos finais de semana se reuniam para jogar futebol em um campinho que fica do lado esquerdo da ferrovia, ao lado de uma escola. Que neste campo jogavam futebol vários taxistas de Puerto Quijarro, entre eles René, Fernando Zagaia, Renato, Douglas e Basílio. Que Douglas, Basílio e Fernando trabalhavam na zona franca. Que não sabe informar onde ficava o ponto de táxi do René [...]. Que Renato trabalhava junto com René no táxi mas não tinham ponto fixo. Que René foi a casa do acusado várias vezes. Que o acusado não foi a casa de René nenhuma vez. Que René jogava no time como zagueiro. Que René apresentou-se ao interrogado como Marquinho Feijão. Que chegou a pagar contas do interrogando. Que René fez churrasco na casa do acusado, tendo participado do churrasco apenas o acusado, sua esposa e alguns familiares [...]. Que apesar de René ter frequentado a casa do interrogando durante quatro meses, o interrogando nunca veio a saber o nome verdadeiro de René, só o conhecia como Marquinho Feijão. Que o interrogando fez tráfico para o Marquinho Feijão seis vezes. Que era de 110 gramas até 500 gramas de cocaína, e mesmo assim não veio a saber o nome verdadeiro de Marquinho Feijão. Que no futebol todos chamavam o Marquinho Feijão de Marquinhos [...]. Que Marquinhos comprava sacos fechados de feijão nesta transportadora e vendia nos povoados para plantação. Que o endereço comercial de Marquinhos Feijão era a Transportadora Frios Polar. Que não se recorda mais o número de telefone de Marquinhos Feijão, pois o interrogado levou uma pancada na cabeça e, desde então, não guarda alguns números de telefone na cabeça, assim como endereço [...]. Que Marquinhos Feijão era uma pessoa com preparo físico, que corria e fazia exercícios [...]. Que no dia em que foi preso estava sob o efeito de drogas, tendo em vista que havia fumado pasta base antes de se dirigir a Corumbá. Que havia fumado dez reais de pasta base o equivalente a uma tampa de garrafa. Que ao ser abordado pelo Saldado Edson Lemes, espontaneamente o interrogado disse ao policial que estava fazendo tráfico de drogas. Que antes de chegar na feira com os policiais não chegou a dar a descrição física do boliviano para quem estava levando a droga para os policiais. Que os policiais que prenderam o interrogando o trataram bem. Que advertiram várias vezes de que deveria entregar o dono da droga, se não iria pegar 20 anos de cadeia. Que ao ser preso ficou muito arrependido. Que iria levar a droga para a feirinha de Corumbá, que não chegou a marcar o horário que iria entregar a droga para Marquinhos na feira. Que Marquinhos foi para Corumbá primeiro e em seguida, o interrogando tomou um Moto Táxi para ir em direção a feira, e no pedágio foi interceptado pelos policiais. Que o soldado Lemes era alto e moreno, que sabe descrevê-lo, porque já o havia visto na fronteira outras vezes, quanto aos demais policiais não se recorda a descrição dos mesmos. Que está acometido por muito medo e por isso contou ao soldado Lemes espontaneamente que estava levando droga. Que os policiais advertiram o interrogando no sentido de que se não entregasse o dono da droga pegaria 20 anos de cadeia, então o interrogando ficou com muito medo, inclusive com medo de apanhar da polícia e resolveu entregar. Que o interrogando considera que na ocasião o fato de ter usado droga não comprometia seus sentidos. Esses elementos mostram que Rene Nestor Masias Soria foi apontado por Rondinelly Aparecido Damas como a pessoa a quem este último entregaria a droga que trazia consigo. Mostram também que, em razão dessa acusação, Rene foi preso em flagrante - embora liberado em seguida - e sua suposta participação no tráfico de drogas foi investigada em inquérito policial (IPL 168/04). Nada foi apurado contra Rene. Segundo a testemunha Luis Guilherme, ele e o Delegado concluíram que não havia vínculo entre o boliviano e o brasileiro preso (f. 172 - em juízo). O relatório final do IPL 168/04 já apontou indícios de denúncia caluniosa contra René (f. 91/93). O elemento subjetivo do tipo penal, sob a forma de dolo direto, também emerge da prova produzida. Preso em flagrante, Rondinelly apontou o suposto destinatário da droga na chamada feirinha e insistiu na alegação de que Rene estava envolvido no tráfico de drogas. Porém, a partir dos elementos trazidos aos autos, pode-se concluir que Rondinelly sabia que Rene não tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Pode-se concluir ainda que a acusação contra Rene foi feita por Rondinelly no intuito de obter redução de pena pelo transporte de drogas que acabara de realizar - e que fora descoberto pela polícia. Ao que se depreende dos depoimentos, logo após o flagrante, os policiais começaram a duvidar da imputação dirigida a Rene. Eis os fatos que sustentam essa conclusão: Assim que foi preso, Rondinelly disse aos policiais que entregaria a droga a um boliviano de nome Marcos, que estaria a pé na feirinha BrasBol, em Corumbá. A contraprestação pela entrega da droga seria de 50 dólares. Esclareceu que poderia reconhecê-lo, ainda que o nome verdadeiro fosse outro. Levado à feirinha, inicialmente Rondinelly não apontou ninguém. Porém, tão logo os policiais fizeram menção de ir embora, Rondinelly apontou um boliviano. Segundo a testemunha Jorge, ao ouvir dos policiais que retornariam à Delegacia, ele apontou a primeira pessoa que passou (f. 170), o ocupante de um veículo que cruzou com o carro dos policiais e do acusado (f. 19). A aparição do suposto destinatário da droga no exato momento em que Rondinelly soube que seria levado à Delegacia poderia, em princípio, indicar uma coincidência ou um simples golpe de sorte a favorecer o acusado. Porém, o que se

depreende da prova é que houve o inverso. Ao saber que não teria mais a oportunidade de apontar a pessoa envolvida na prática criminosa - e, com isso, obter redução da pena que viria a ser aplicada -, Rondinely decidiu apontar qualquer boliviano. Posteriormente, acrescentou alguns elementos que poderiam conferir credibilidade à imputação. Nesse sentido, elemento de extrema importância é o depoimento prestado pelo policial militar Edson Lemes de Campos, em 03.03.2005, ainda perante a Polícia Federal (f. 37/38). Este policial revelou que, quando participou da escolta de Rondinely até a Justiça Federal, ouvir o acusado afirmar que o boliviano que acusara não tinha relação com o crime. Não se despreza o fato de, em juízo, Edson Lemes de Campos ter se lembrado dos fatos de forma bastante vaga e não ter mencionado a declaração ouvida durante a escolta. Registrou, porém, ter ouvido do Delegado da Polícia Federal que o boliviano não tinha nada a ver. De todo modo, considerando o lapso temporal de mais de 5 anos entre o depoimento à Polícia Federal (f. 37/38) e o depoimento em juízo (f. 235), os elementos colhidos em época mais próxima à dos fatos adquirem relevo. Devem, pois, ser somado aos outros elementos de prova. As inconsistências da versão apresentada pelo réu são muito relevantes: Rondinely disse que jogava futebol com Rene e que este último jogava como zagueiro, tendo bom preparo físico (f. 136/137 - em juízo). Porém, o policial Luis Guilherme disse que Rene não tinha compleição física de quem jogava futebol (f. 25 - perante a polícia) e o tradutor do depoimento de Rene declarou não acreditar que este jogasse futebol, inclusive por ser obeso (f. 88 - perante a polícia). Rondinely disse que o receptor da droga estaria a pé (f. f. 18/19 - perante a polícia). Quando foi apontado, Rene passava de carro, em um Corolla branco, pelo local (f. 18/20, 39 - perante a polícia; f. 170 - em juízo). Repita-se: tudo isso no momento em que os policiais faziam menção de deixar a feirinha (f. 170 - em juízo). Rondinely disse aos policiais que receberia 50 dólares para atravessar a fronteira e entregar a droga em solo brasileiro (f. 18 - perante a polícia), pagamento esse que ocorreria no momento da entrega da droga a Marquinho (f. 21 - perante a polícia). Ao ser preso, Rene portava quantia inferior a essa - 51 reais e 40 bolivianos (f. 18 - perante a polícia). Rondinely disse aos policiais que a droga seria entregue a alguém conhecido por Marcos (f. 19 - perante a polícia), que depois disse ser conhecido por Marquinho (f. 20 - perante a polícia). Fosse ou não Marcos o nome do destinatário da droga, é improvável que o apelido dessa pessoa fosse Marquinho. Sendo boliviano e residindo na Bolívia, o mais provável é que atendesse pelo apelido de Marquito. A certa altura dos acontecimentos, Rondinely disse que o apelido do boliviano seria Marquinho Feijão (f. 136 - em juízo). Porém, o substantivo feijão não foi agregado ao suposto apelido logo no início da prisão, depois que o próprio Rene declarou aos policiais que trabalhava com feijão (f. 25 - perante a polícia; f. 172 - em juízo). Ao que tudo indica, a declaração de Rene foi levada ao conhecimento de Rondinely (f. 22 e 25 - perante a polícia; f. 169 e 172 - em juízo). Além do mais, a observação feita pelo Agente da Polícia Federal Luis Guilherme de Mello Sampaio é bastante pertinente: o apelido Marcos Feijão é de se estranhar, já que feijão é palavra do vocabulário português. Em espanhol, seria de esperar frijol ou frijoles. Não foram poucas as contradições identificadas na fala de Rondinely, como se extrai do depoimento de Luis Guilherme de Mello Sampaio (f. 171/173): No dia dos fatos eu estava de plantão na Delegacia de Polícia Federal. Tendo em vista que o fato não é recente, eu não estou sabendo se o fato que eu tomei conhecimento diz respeito a Rondinely. Eu me recordo que os policiais militares trouxeram um cidadão brasileiro, juntamente com um boliviano. Ao realizar as averiguações, juntamente com o Delegado, Dr. Guilherme, eu notei que existiam diversas contradições na versão apresentada pelo brasileiro. Não me recordo se esse cidadão brasileiro chamava-se Rondinely. Recordo-me quanto ao fato, pois foi muito peculiar, tendo em vista que foi apontado o boliviano. Os policiais militares me disseram que realizaram a prisão do brasileiro na Rodovia Ramão Gomes, bem como que o mesmo declarou que entregaria a droga a um boliviano na feirinha. Os policiais militares foram até a feirinha, o brasileiro não encontrou ninguém e quando ele viu o carro boliviano, uma perua Toyota, o brasileiro apontou o carro dizendo que era aquele boliviano que ele iria entregar a droga. Na Delegacia de Polícia Federal, eu conversei tanto com o brasileiro quanto com o boliviano. O brasileiro disse que morava em Quijarro e trabalha fazendo cerca na referida cidade, mas ele não indicava os locais com precisão, não disse nenhum nome de rua na Bolívia e também não falava nenhuma palavra em espanhol. Quando a polícia abordou o boliviano na feirinha, ele disse que vendia feijão, sendo que tal declaração foi ouvida pelo brasileiro. Assim, o brasileiro me disse que o boliviano era conhecido na Bolívia como Marcos Feijão, no entanto, em espanhol, feijão tem outra denominação. Não me recordo com certeza que o primeiro nome que o brasileiro falou do boliviano era Marcos. Depois o brasileiro disse que conhecia o boliviano, pois ele tinha um time de futebol, patrocinava um time de futebol. Disse também que ele já teria carregado drogas para a caminhonete Toyota Hilux desse boliviano. Na Delegacia de Polícia Federal, ele afirmou que iria entregar a droga para esse boliviano. O brasileiro, em suas declarações, apresentou diversas contradições, inclusive não sabendo dizer como era feita uma cerca, já que era essa a profissão que ele declarou, além, ele não conseguiu ligar a pessoa do boliviano com os fatos delituosos. Eu me recordo bem que o boliviano não estava vindo da feirinha, pois no interior do seu veículo havia produtos de festas, que segundo o boliviano ele teria ido buscar na parte alta da cidade para o aniversário da filha. O boliviano disse que não conhecia o brasileiro, bem como que ele trabalhava vendendo feijão, motivo pelo qual os fiscais da receita federal já o conheciam. O boliviano falou o seu nome, que no momento eu não me recordo, porém eu acho que é Marcos. A guarnição dos policiais militares, eu e o Delegado chegamos à conclusão que não existia vínculo entre o boliviano e o brasileiro que foi preso. É de se notar que Rondinely poderia, de fato, ter interesse em apontar algum suposto envolvido no tráfico de drogas.

Segundo constou de seu depoimento à Polícia Federal, o acusado declarou que desejava colaborar com a apuração, porque pretende receber uma redução em sua pena (f. 20 - perante a polícia). Nesse mesmo depoimento, constou que os policiais responsáveis pela abordagem recomendaram que ele dissesse a verdade, entregando o destinatário da droga, para obter eventual redução de sua pena (f. 20 - perante a polícia). A imputação ocorre em uma situação que poderia motivar a denúncia e foi facilitada pelo fato de nenhuma descrição física do suposto destinatário da droga ter sido colhida antes do momento em que ele apontou Rene, permitindo a indicação de qualquer pessoa. Essas considerações permitem concluir que o réu apontou aleatoriamente pessoa que sabia inocente como responsável pela prática de um ilícito penal, dando causa à instauração de inquérito com essa pessoa. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no caput do artigo 339 do Código Penal. O fato não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade. A culpabilidade está presente, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova para fundamentar decreto condenatório. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial não apresenta peculiaridades na hipótese; ii) antecedentes: a consulta ao INFOSEG indica outro apontamento em nome do réu. Esse registro, todavia, não serve para fins de antecedentes porque se refere ao tráfico de drogas cometido na mesma ocasião em que houve a denúncia caluniosa ora tratada. Como os fatos ocorreram no mesmo contexto, não podem ser cindidos para fins de antecedentes. Necessário registrar que a certidão de antecedentes de f. 116/117 não pode ser levada em conta em relação ao réu. A uma, porque o nome grafado na certidão é Rondineli Aparecido Damasi - e não Damas como consta da denúncia. A duas, porque essa certidão ostenta ocorrências anteriores à data em que ele atingiu a maioria penal, indicando que não se trata da pessoa do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de informação acerca da personalidade e conduta social do réu, além dos dados que já interferem na própria configuração do ilícito. iv) motivo: o motivo, pelo que se depreende dos autos, é a redução de eventual pena, pelo benefício da delação premiada, o que não favorece e nem prejudica o réu. v) circunstâncias e consequências: as consequências do crime prejudicam o réu na dosimetria da pena. Mais do que a instauração do inquérito penal - consequência ínsita à tipificação da conduta -, a denúncia caluniosa acarretou a prisão em flagrante de Rene Nestor Masias Soria. Esse dado deve ser levado em conta por maior irradiação dos resultados da conduta. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 339, caput, do Código Penal, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não se verificam atenuantes e agravantes a serem aplicadas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal, ou especial. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 2 anos e 6 meses de reclusão. Em atenção ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 13 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 2º, do Código Penal, de forma que substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas na fase de execução penal. Possibilidade de recorrer em liberdade Considerando a pena fixada e sua conversão, o acusado poderá apelar em liberdade. Bens apreendidos Verifico que, nestes autos, nada foi apreendido em poder do réu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como RONDINELY APARECIDO DAMAS, brasileiro, nascido aos 16.02.1981, filho de Mesias Reis Damas e Joana Vicente, a cumprir pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 13 dias-multa pelo crime descrito no caput do artigo 339 do Código Penal. Consoante artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas na fase de execução penal. Demais disposições Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a expedição de guia para cumprimento da pena; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6723

ACAO DE USUCAPIAO

0000254-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000254-2) - ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA (MS000249 -

EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARINA DAMASIA MENACHO X FRANCISCO SALES SOUZA DA CONCEICAO X SUELY PEREIRA DA SILVA X JOAO VIEIRA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X MARILENE RIBEIRO ORTIZ X ROGERIO DIAS DE SOUZA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X WALDINEIA SANABRIA DE CARVALHO X ROSELI DIAS DE SOUZA X EDERALDO MILITAO DE OLIVEIRA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DAMIANA GOMES X JULIO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Traslade-se para os presentes autos o auto de constatação encartado às f. 68-70 dos autos 0000225-22.2007.403.6004.Em seguida, intimem-se os requerentes por carta - no endereço mais recente constante destes autos ou dos autos de n. 0000225-22.2007.403.6004, em apenso - para que informem, no prazo de dez dias, se a área que pretendem usucapir abrange a faixa de segurança da linha férrea, assim considerada a extensão de 15 metros, para ambos os lados, a partir do eixo da linha férrea. No mesmo prazo acima referido, os requerentes poderão impugnar as contestações apresentadas nos autos e manifestarem-se sobre o laudo de constatação produzido nos autos em apenso, cuja juntada aos presentes autos ora se determina. Caso os requerentes afirmem que a área de segurança da linha férrea não faz parte da área que pretendem usucapir, remetam-se os autos à União para que manifeste seu interesse neste feito.Por outro lado, caso não os requerentes não sejam localizados ou caso deixem decorrer em branco o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial (f. 152-158), pois as conclusões do perito amparam-se em cálculos aferidos na área efetivamente ocupada pelo requerente, respeitando-se as confrontações de fato vislumbradas no momento da perícia.Vale destacar que incumbia ao requerente demonstrar que ocupa área superior àquela constatada pelo perito, inclusive com apresentação de laudo por parte do assistente técnico que anteriormente nomeara (f. 140-141) para acompanhar os trabalhos do engenheiro nomeado por este Juízo. Meras alegações não são suficientes para infirmar laudo pericial elaborado por perito com conhecimentos técnicos sobre o assunto.Além disso, a área apontada pelo perito nomeado pelo Juízo é idêntica à área constatada por oficial de justiça no Auto de Constatação lavrado em 30.11.2006 (f. 68-70), e que não foi objeto de impugnação por parte do requerente.Em prosseguimento, intime-se a União para que se manifeste sobre o laudo pericial (f. 152-158), oportunidade em que deverá aduzir se possui interesse na demanda, mormente em razão da resposta do perito ao quesito 2 do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010303-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010303-4) - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM URUCUM MINERAÇÃO S/A opôs embargos de declaração (f. 854/858), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, apontando contradição e omissão na sentença (f. 840/849) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.A contradição estaria presente porque, embora reconhecendo a ilegalidade da

Instrução Normativa n. 6/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a sentença teria restringido a dedutibilidade de tributos incidentes sobre operações realizadas pela embargante. Mais precisamente, a embargante insurge-se contra o provimento jurisdicional no ponto em que restringiu a dedutibilidade de tributos (ICMS, PIS e COFINS) às operações de compra de minério vendido e, ainda, aos valores efetivamente pagos a título dessas exações. Argumenta a embargante que, com essas restrições, a sentença acabou por ecoar o entendimento adotado no ato normativo considerado ilegal. A omissão, a seu turno, diria respeito à falta de pronunciamento acerca da demonstração de que o tributo apurado, mencionado na IN/DNPM n. 6/2000, pressupõe análise de uma cadeia de operações cujo registro ostenta os tributos incidentes por meio de operação de subtração de débitos e créditos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para dirimir o primeiro ponto suscitado pela embargante, deve-se avaliar se as restrições à dedutibilidade de ICMS, PIS e COFINS, constantes do dispositivo da sentença, estão em contradição com os fundamentos ali lançados, mormente pelo reconhecimento de ilegalidade da IN/DNPM n. 6/2000. A contradição, a ensejar o acolhimento de embargos de declaração, consiste no vício existente em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Nesses autos, essa situação não se verifica. A sentença reconheceu a ilegalidade da IN/DNPM n. 6/2000, sob o fundamento de que o poder regulamentar conferido ao DNPM teria sido extrapolado na edição do referido ato normativo. Essa conclusão refere-se tanto ao que diz respeito à possibilidade de dedução dos valores apurados a título de ICMS, PIS e COFINS, quanto ao que concerne às restrições ao montante dedutível a título de despesas com transporte e seguro. O reconhecimento da ilegalidade decorreu, pois, da identificação de vício formal na produção do referido ato normativo - a violação de uma regra de competência na formação do ato normativo. Porém, o reconhecimento de que a IN/DNPM n. 6/2000 extrapolou os limites inerentes à sua finalidade e inovou no ordenamento jurídico, não impediria o julgador de, partindo da interpretação da lei - e não de ato infralegal - e de conceitos relacionados com a atividade econômica em exame, chegar à conclusão análoga à que se extrairia da aplicação aludida Instrução Normativa. E mais: o pronunciamento da ilegalidade do ato infralegal não conduziria, necessariamente, a conclusões inteiramente favoráveis à parte autora. A leitura da sentença embargada mostra que o julgador identificou quais seriam as deduções cabíveis sem tomar como premissa maior de seu raciocínio os termos da IN/DNPM n. 6/2000. Coerente, pois, com o reconhecimento de ilegalidade desta IN. A fundamentação é congruente com a conclusão estampada do dispositivo da sentença e não enseja dúvidas quanto aos limites do julgado. Os vícios apontados pela embargante apenas revelam seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Não há que se falar, pois, em contradição. De igual forma, não há omissão no tocante à alegada demonstração de que o tributo apurado pressupõe a análise de uma cadeia de operações que vão sendo registradas com seus tributos incidentes por meio de subtração de débitos e créditos (f. 857). De forma fundamentada, a sentença examinou a metodologia de apuração da CFEM, afastou a incidência do ato normativo considerado ilegal e indicou as deduções que seriam admissíveis. Ao final, concluiu que havia erro nos valores apurados pelo DNPM, mas não de modo a comprometer todo crédito apurado. Os fundamentos apresentados na sentença revelaram-se bastantes para sustentar o decreto de parcial procedência. Nesse cenário, cabe lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. [...] Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por URUCUM MINERAÇÃO S/A, mantendo a sentença em todos os seus termos.

0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação de conhecimento proposta por José Henrique de Almeida Silva em face da União. O demandante pretende a condenação da ré a reintegrá-lo aos quadros na Marinha, pagando-lhe o soldo devido desde seu licenciamento e fornecendo o tratamento médico de que necessita para restabelecimento de sua saúde (f. 2-35: inicial e documentos). Colhe-se da inicial que o requerente foi recrutado pela Marinha em 28.7.2008. No dia 27.4.2009, foi baleado em sua perna esquerda durante um assalto, ocorrido quando ia buscar uma pessoa conhecida na escola. Em razão desse evento, foi submetido a cirurgia para retirada do projétil e colocação de pinos externos no osso atingido. Antes da retirada dos pinos foi considerado incapaz para o serviço militar e licenciado da Marinha. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). Citada, a União apresentou contestação (f. 42-59: contestação e documentos). Sustentou que o licenciamento do requerente decorreu do reconhecimento da incapacidade enquadrada sob a rubrica incapaz B-2, hipótese que autoriza a

desincorporação, conforme artigo 140 do Decreto n. 57.654/66. O requerente impugnou a contestação (f. 65-67). Designada perícia médica (f. 73), foram formulados quesitos pela União (f. 78-80) e pelo Juízo (f. 82-83). O laudo pericial e o relatório complementar foram apresentados (f. 91-92, 107-110). As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 115-116 e 120-122). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz entre o rol de direitos dos militares a seguinte disposição: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Já o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta o serviço militar, prevê: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: [...] 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Acerca do enquadramento da incapacidade sob a rubrica incapaz B-2, as Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde da Marinha, expedidas pela Diretoria Geral do Pessoal da Marinha - DGPM-406, trazem a seguinte definição: 13.3.1 - Formas de Conclusão São adotadas as seguintes formas de conclusão: [...] c) INCAPAZ B-2: Quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis em longo prazo e/ou que desaconselham sua incorporação ou matrícula. Para efeito de Serviço Militar, este prazo será superior a um ano. Se de um lado o ordenamento legitima o licenciamento de militares incapacitados temporariamente, por outro lado, garante o direito à assistência médico-hospitalar. Também sobre o tema, os tribunais pátrios entendendo que o militar acometido por debilidade física, componente do efetivo temporário ou de carreira, não pode ser licenciado enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico-hospitalar adequado à cura ou estabilização de sua saúde. Nesse sentido, já decidi o STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 496.768/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014, grifou-se). A vedação ao licenciamento não é condicionada à demonstração de nexo causal entre o serviço militar e a incapacidade, como também já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporária, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, grifou-se). Pois bem. Extrai-se do relatório médico, lavrado pelo Hospital Naval de Ladário, que, após ser atingido por projétil de arma de fogo, o requerente, então recruta da Marinha do Brasil, foi submetido a procedimento cirúrgico. O procedimento ocorreu em 28.4.2009 e visou à retirada do projétil e colocação de fixador externo, que deveria ser usado por, no mínimo, quatro meses (49-50). Entretanto, em 16.6.2009, o requerente foi desincorporado do serviço ativo da Marinha por ter sido considerado Incapaz B-2 para o serviço militar (f. 53). O diagnóstico da condição incapacitante foi definido como fratura exposta de fêmur esquerdo com possível lesão nervosa por projétil de arma de fogo, o que se depreende do parecer 246/2009, elaborado pelo Centro de Perícias

Médicas da Marinha (f. 54-55).Nota-se: antes mesmo da retirada do fixador externo, oportunidade em que seria possível aferir se a medida terapêutica adotada fora suficiente para estabilização ou recuperação da saúde, o requerente foi licenciado do serviço militar ativo. A incapacidade parcial foi o motivo determinante do ato de licenciamento do requerente, exarado pela Marinha, que o enquadrado sob a rubrica incapaz B-2. Considerando que o requerente ingressou na Marinha em perfeitas condições de saúde e que o Estatuto dos Militares assegura à classe a assistência médico-hospitalar, não se pode admitir a desincorporação sem a conclusão do tratamento adequado e passível de fornecimento por aquela Força Armada.Nesse cenário, o licenciamento somente seria admissível se a Marinha tivesse comprovado a adoção de todas as medidas terapêuticas disponíveis e adequadas ao tratamento da lesão do requerente, o que não fez.O laudo médico elaborado pela perita nomeada por este Juízo insere a incapacidade do requerente - decorrente de seqüela de fratura de fêmur esquerdo com lesão neurológica (resposta quesito 1 da União) - como parcial e em grau moderado, de caráter temporário e passível de cura com a realização de procedimento cirúrgico por especialista em neurocirurgia, para restaurar o funcionamento dos nervos lesados no trauma que resultou na fratura do fêmur esquerdo (respostas aos itens 6, 11 e 12 dos quesitos da União). As conclusões da perita não foram impugnadas pelas partes.Dessa forma, resta evidente que o licenciamento do requerente foi indevido, porquanto não esgotadas as possibilidades terapêuticas de tratamento e que podem ser disponibilizadas pela Marinha. Aliás, segundo o laudo médico pericial, a lesão da qual o requerente é portador pode ser curada com a realização da cirurgia indicada.Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a reincorporar o requerente na Marinha do Brasil, como agregado, para fins de tratamento de saúde, até sua efetiva recuperação ou consolidação da lesão que possui no fêmur esquerdo, com a percepção do soldo a que teria direito desde a data de sua desincorporação.Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação. Sem condenação custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-77.2012.403.6004 - NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a tese aventada pela União acerca da prescrição da pretensão autoral e a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da data em que efetivamente foi paga a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo em valor supostamente inferior ao devido, intime-se o requerente para trazer aos autos, no prazo de dez dias, o bilhete de pagamento relativo ao mês de novembro de 2007.Cumpra esclarecer que há fortes indícios de prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ordem de serviço n. 198/2007, que determinou o pagamento da indenização considerando o soldo de grumete, foi publicada em outubro de 2007, conforme informado à f. 48. Além disso, em caso análogo julgado por este Juízo - autos 0001535-52.2012.403.6004, cujo autor, aliás, pertencia à mesma turma do ora requerente na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará e também teve seu nome relacionado na ordem de serviço 198/2007 - observou-se que o processamento do pagamento da indenização se deu no mês de novembro de 2007, sendo que o pagamento efetivo foi disponibilizado até, no máximo, o segundo dia útil do mês de dezembro de 2007. Com a apresentação do documento, venham os autos conclusos para sentença. No entanto, caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se a União para trazer aos autos, no prazo de dez dias, documento no qual comprove a data de pagamento da indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, veiculada na ordem de serviço 198/2007, em favor do requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-86.2014.403.6004 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS
A requerente noticiou, em 18.8.2014, que a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela não estava sendo cumprida pelos requeridos (f. 78-80).No entanto, sobreveio aos autos manifestação do Município de Corumbá, protocolizada em 21.8.2014, informando o fornecimento da medicação ENOXOPARINA 40mg à requerente, no dia 20.8.2014, na quantidade mensal. Corrobora essa informação o termo de recebimento da medicação assinado pela requerente em 20.8.2014 (f. 83), Assim, deixo de apreciar a manifestação autoral de f. 78-80, até porque não foi constatada mora dos requeridos, que dispunham de 20 dias, contados de suas intimações, para cumprirem a decisão que deferiu o pedido urgente constante na inicial.Quanto ao juízo de retratação, devido à interposição de agravo de instrumento pelo Município de Corumbá, decido por manter a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se como já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-96.2014.403.6004 - TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem, já que isso não comprometerá a eficácia da medida, sobretudo porque a requerente está excluída do SIMPLES NACIONAL há mais de 18 meses. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se a requerida. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-56.2012.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS em face dos cálculos de execução apresentados pela parte autora nos autos nº 0000291-64.2007.403.6004, em que foi proferida sentença condenatória de concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz o embargante que a parte autora não adotou como termo inicial do benefício a data da citação (05.06.2007), conforme determinado no acórdão de fls. 184-188, tampouco adotou os índices de atualização monetária e de juros de mora estabelecidos no mesmo julgado. Por fim, destaca que no cálculo da autora, embora superior ao cálculo da autarquia, também não foram incluídos os honorários advocatícios de 15%. Numa análise sumária, observo que, de fato, os cálculos da autora incluíam os meses de abril e maio de 2007, além de não haver discriminação dos honorários advocatícios. Assim, determino a remessa do feito ao contador judicial a fim de que refaça os cálculos das prestações vencidas do benefício da autora nos exatos termos do acórdão proferido nos autos principais. Antes da remessa à contadoria, a Secretaria deverá providenciar o desentranhamento da petição de fls. 235/236 encartada nos autos principais e sua juntada nos autos destes embargos à execução, visto que se trata de petição da parte autora de impugnação dos embargos. Após a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos médicos que se encontram acostados na contracapa dos autos. No silêncio e decorrido o prazo, providencie a Secretaria a destruição dos referidos documentos. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 124.

Expediente Nº 6725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-40.2014.403.6004 (2004.60.04.000263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000263-2)) V. CELESCUEKCI -ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante(executada) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias:a) sobre a petição acostada às fls. 16/59 eb) das provas que pretende produzir. Após, dê-se vista para a embargada(exequente) para se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON**

APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 6331

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001387-67.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-23.2014.403.6005) DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001387-67.2014.403.6005 Requerente: DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto nos artigos 180, 3º, e 304, ambos do Código Penal. O requerente alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que atualmente está desempregado. Por fim, aduz que no presente caso não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. À fl. 20, este Juízo determinou que o requerente se manifestasse se persistia o interesse no presente pleito, ante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, fixada em R\$ 7.240,00, consoante decisão proferida nos autos n. 0001377-23.2014.403.6005. O requerente manifestou-se às fls. 22/23, reiterando o pedido de liberdade provisória sem fiança ou que fosse reduzido o valor fixado. Juntou os documentos de fls. 24/31. Às fls. 33/33vº, manifestou-se o Ministério Público Federal pela redução em 2/3 do valor da fiança arbitrada ao requerente. É o relatório. DECIDO. Observo dos autos que o requerente pretende, na verdade, a dispensa do pagamento da fiança arbitrada (medida cautelar prevista no inciso VIII, do art. 319 do CPP), consistente no pagamento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). O fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança, que lhe foi fixada em 30/07/2014, conduz à conclusão de que o valor de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) esteja, de fato, exacerbado ante a sua condição econômica. Porém, este Juízo entende que a fiança mostra-se conveniente ao presente caso, uma vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, reconsidero a decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante (autos n. 0001377-23.2014.403.6005), apenas no tocante ao valor da fiança fixado, o qual reduzo de 2/3 (dois terços) do valor anteriormente arbitrado, ou seja, para R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente. No mais, mantenho a decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Fica o requerente comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da comunicação da prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6332

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, em trâmite pelo procedimento ordinário, movida por Ronildo de Sales Ponces, qualificado, em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo GM/CORSA, SUPER, chassi 9BGSD19ZXWC635410, ano/mod. 1998/1999, placa CMC 2537, RENAVAM 702545651, apreendido pela polícia rodoviária federal e encaminhado à Receita Federal. Narra o autor que seu veículo foi apreendido pela polícia rodoviária federal por estar transportando mercadorias estrangeira sem documentação fiscal e, embora tenha requerido administrativamente sua restituição, a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada a pena de perdimento do veículo. Aduz o descabimento da pena de perdimento ante a desproporcionalidade verificada entre o valor das mercadorias e o valor do automóvel, aquelas avaliadas em R\$ 3.571,05 e este em R\$ 10.841,00. Assim, pede a declaração de nulidade da pena de perdimento imposta e a restituição do bem apreendido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23. Petição às fls. 28/29 e procuração à fl. 30. É o relatório. Decido. O documento de fl. 16 comprova ser o requerente proprietário do bem em questão. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Julião Ifran contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC). Aduz, em suma, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a ré, cujas prestações seriam entregues mensalmente via débito automático em sua conta corrente. Afirmo que sempre efetuou os depósitos dos valores relativos às parcelas vincendas em data anterior à da compensação, justamente a fim de garantir o pagamento. Alega, assim, que, embora tenha, no dia 15/01/2014, regularmente efetuado o depósito da importância correspondente à prestação vencida em 16/01/2014, seu nome teria sido inscrito no SPC. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o Art. 273, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Desta feita, a única prova constante dos autos dá conta que o nome do Autor foi enviado aos cadastros de maus pagadores, por duas vezes, - uma em relação à parcela vencida em 16/02/2014 (fl. 20) e a outra pela parcela vencida em 16/01/2014 (fl. 21), ambas relativas ao contrato nº 000008444400253535. O autor juntou aos autos comprovantes de depósitos efetuados em sua conta corrente em 15/01/2014 e 17/02/2014 (fls. 21/22), dentre outros. Ocorre que tais comprovantes não comprovam a quitação das parcelas devidas, como quer fazer crer a parte autora. Para tanto seria necessário a apresentação de documento que comprovasse a efetivação do débito automático em sua conta corrente, o que não há nos autos. Assim, se afigura precipitada, e sem suporte probatório, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção. Finalmente, observo que a existência em si do débito não é motivo de irresignação do autor, o qual admitiu sua dívida com a Ré, tanto assim que alega tê-la pago. Entretanto, inexistente nos autos a regular comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. Intime-se a parte autora a juntar o contrato de financiamento celebrado com a Ré. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001262-02.2014.403.6005 - IDALINO PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Idalino Pereira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao idoso. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se

encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. A propósito, consta nos autos conclusão do INSS, de que a renda do grupo familiar do autor igual ou superior a do salário mínimo (fls. 20) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após a apresentação do estudo social, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELVIO PENAYO em sede de Ação Ordinária, para que o INSS restabeleça de imediato, em seu nome, o benefício de auxílio-doença, que inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado. No entanto, a parte autora alega que possui saúde debilitada, sendo portador de síndrome do manguito rotador, tendinite calcificante do ombro, lesões no ombro, sinovites e tenossinovites, miosite ossificante traumática e traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro, o que o torna incapaz para o trabalho, encontrando-se em tratamento desde o ano de 2011 até o presente ano, necessitando de tratamento específico incessante. Aduz que ingressou com pedido administrativo de prorrogação de auxílio doença, o qual foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual em 12.03.2014. Pediu reconsideração da decisão, a qual também foi indeferida em 17/03/2014. Juntou procuração à fl. 21 e documentos às fls. 22/54. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Compulsando os autos, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora se deu em fevereiro do corrente ano (fl. 33). Já no mês seguinte, no dia 10/03/2014, o autor requereu administrativamente a prorrogação do benefício, cujo pedido foi indeferido em 12/03/2014, por ausência de constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 26). No entanto, o autor apresenta documentos noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde. O atestado médico e a cópia do Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio, juntados respectivamente às fls. 44 e 40/42, elaborados em data posterior ao indeferimento administrativo, demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora. Tais documentos indicam a necessidade de realização de cirurgia de ombro, procedimento para o qual o autor aguarda vaga no SUS. Mostra-se, assim, presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. O fato de ter recebido benefício até fevereiro do corrente ano, comprova a qualidade de segurado do autor. Vislumbra-se a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, sem efeito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento

processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001202-29.2014.403.6005 - FRANCISCO MATIAS LEITE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Francisco Matias Leite em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 60 (sessenta) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 06.

0001405-88.2014.403.6005 - RAMAO DA CRUZ FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ramão da Cruz Franco em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 60 (sessenta) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 06.

Expediente Nº 6333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E

MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Determino que autora efetive o depósito do valor que atribui ao devido, no prazo de 48 horas, com comprovação nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - Com a juntada do comprovante do depósito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 6334

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-28.2014.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos etc. Alega a impetrante que teve seu veículo GM/ASTRA GL, placa JWQ 9504/AM, apreendido por autoridades policiais quando fora abandonado por Lucas Paulo Cardoso Nogueira que transportava mercadorias de procedência estrangeira. Afirma que emprestou o veículo apreendido ao condutor Lucas, que lhe afirmou que iria utilizar para a realização de um trabalho, mas que é terceira de boa-fé e por isso não pode ser punida, pois não tinha o dolo e não quis lesar o objeto jurídico tutelado. Requer a concessão da liminar. Juntou documentos de fls. 08/69./69. Decisão de fl. 71 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações, bem como determinou a intimação da impetrante para juntar documento hábil e comprovar o valor do veículo apreendido, e cópia do termo de apreensão e guarda fiscal do veículo e da mercadoria apreendida, o que foi cumprido às fls. 76/120. A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso polo passivo na demanda (fl. 122). Informações prestadas às fls. 123/168. É o que importa como relatório. Decido. O veículo foi apreendido após ter sido abandonado pelo condutor Lucas Paulo Cardoso Nogueira que tentou transpor barreira policial, onde foi localizada grande quantidade de cigarros adquiridos do Paraguai, que haviam sido irregularmente introduzidos no Brasil. Das informações prestadas pela autoridade dita coatora, verifica-se que o valor das mercadorias apreendidas (cigarros estrangeiros) totalizou R\$ 10.249,20 (sem a incidência do valor dos tributos) ao passo que o veículo foi avaliado em R\$ 15.319,01, o que afasta, em análise perfunctória, a tese da desproporção. No entanto, considerando o informado à fl. 126, já fora proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, estando em curso o prazo para a impetrante manifestar-se acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 160/162). Assim, já resta presente o periculum in mora, vez que já proposta a aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 161), cuja destinação, se permitida nesse momento, poderá tornar-se irreversível. Por tais razões, vislumbro presentes, por ora e em juízo de cognição sumária, o fumus boni juris e a probabilidade de dano necessário à concessão da ordem liminar, ainda que em parte. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo GM/ASTRA GL, cor cinza, ano/modelo 2000/2000, placas JWQ 9504/AM, chassi 9BGT69C0YB154781, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e vista dos autos, como requerido à fl. 122. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Ponta Porã, 07 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001074-09.2014.403.6005 - EDILBERTO RAMIREZ (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Edilberto Ramirez em demanda de rito ordinário em face do DETRAN/MS, com o fim de que seja autorizado a conduzir veículo automotor. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir ao acusado, pelo período de 12 (doze) meses, em razão de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, pela infração capitulada no art. 165 do CTB. Apresentou recurso, pela via administrativa, o qual foi julgado improvido. Requer que o auto de infração nº 00.962.359-7 seja declarado nulo; seja restituído o valor pago pela multa; e seja concedida indenização por danos morais. Às fls. 36/40, a parte autora emendou a petição inicial para incluir a União no pólo passivo do presente feito, no tocante à aplicação da multa e devolução de valores. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Recebo a emenda da petição inicial para incluir a União no pólo passivo desta ação. 2.

Verifico que o pedido do autor se resume na anulação da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, devolução dos valores pagos, em razão da aplicação da multa, e indenização por danos morais. Diante disso, não há razão para o DETRAN/MS integrar o pólo passivo desta ação, uma vez que tratando-se de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal não tem o DETRAN legitimidade passiva para figurar na demanda ajuizada com o objetivo de anular a referida multa de trânsito, tendo legitimidade passiva para o pedido de anulação do processo de suspensão do direito de dirigir veículos. Enquanto não anulada a multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, cuja competência é da Justiça Federal, não é possível anular-se a aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir porque esta decorre da mera existência da multa aplicada por outro órgão, no caso com fundamento no art. 165 do CTB. (TJ/RS - Apelação Cível nº 70054058631 - Vigésima Segunda Câmara Cível - DJ de 17/04/2013 - Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro). Observo que no caso dos autos o autor foi claro em dizer que: o auto de infração nº. 00.962.359-7, deve ser declarado NULO, vez que totalmente contrário à legislação vigente. (fls. 05). Referido auto de infração foi juntado às fls. 30, que se refere à aplicação da multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. Ou seja, não há pedido de anulação do processo administrativo junto ao DETRAN/MS. De qualquer modo, conforme já mencionado, não seria possível a anulação do processo de suspensão do direito de dirigir veículos, sem antes anular a multa, sendo que o processo é decorrente da aplicação da multa. Agregue-se ainda que havendo a anulação da multa, conseqüentemente o processo administrativo junto ao DETRAN deverá ser anulado, o que poderá ser feito pela própria via administrativa. Deste modo, retire-se o DETRAN/MS do pólo passivo do presente feito, mantendo-se apenas a União. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que, por ora, não é possível apreciá-lo, uma vez que o autor somente poderá ser autorizado a conduzir veículo automotor, depois de anulada a multa que lhe foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. A propósito não há pedido de tutela antecipada para se anular o ato administrativo praticado pela PRF. De outro giro, mesmo na hipótese de tal pedido estar implícito ao requerimento feito na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela não poderia ser deferida, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Neste ponto destaco que o documento de fls. 30, emitido pela PRF e que tem presunção de veracidade, demonstra que o autor foi autuado, pela prática da infração prevista no art. 165 do CTB (dirigir sob a influência de álcool). Consta ainda no documento supra que foi realizado teste de etilômetro, ocasião em que se registrou (medição considerada) 0,12 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado, ou seja, 0,02 mg/L a mais que o limite regulamentar à época da infração (0,10 mg/L). Saliento também que para o autor não ser autuado pela prática do crime previsto no art. 165 do CTB, a medição considerada do teste de etilômetro deveria ser menor que 0,10 mg/L (limite regulamentar que consta no auto de infração). Com isso, o fato de o excesso verificado ser menor que 0,06 mg/L (valor previsto art. 1º da Resolução nº 206/06 do CONTRAN) é irrelevante, tendo em vista que não é valor do excesso que deve ser observado para configuração da infração citada, mas o valor da medição considerada (MC). Ainda, vale ressaltar que o autor não comprovou a existência de qualquer vício ou ilegalidade do ato administrativo em questão. Consta dos autos que ele foi submetido a teste de etilômetro (previsto na resolução do CONTRAN), o tipo de medição foi alcoolemia (também previsto na resolução do CONTRAN), foi aplicada a margem de erro no referido exame (registrou a MR=16 e MC= 0,12), foi devidamente notificado de sua infração, e lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa. Também não há provas nos autos aptas a comprovar que os policiais agiram em desacordo com a legislação vigente, havendo apenas mera alegação da parte autora. A propósito, registro que o autor pagou a multa que lhe foi aplicada, sem ter apresentado defesa. O autor somente apresentou defesa e recurso, depois de ter sido notificado pelo DETRAN/MS, que havia sido instaurado processo administrativo com a finalidade de lhe ser aplicada a pena de suspensão do direito de conduzir veículos automotores, ou seja, depois de ter realizado o pagamento da multa. Assim, a diante da inexistência de prova inequívoca do direito do autor, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Cite-se a ré.

0001236-04.2014.403.6005 - MARINALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a partir da juntada do laudo pericial. Assim, deixo, por ora, de apreciar tal pedido. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); 4. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 5. Intime-

se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.6. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001870-34.2013.403.6005 - JONATA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por Jonata Gomes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Narra a inicial que autora não recebe nenhum benefício da previdência social; é casada com Josias Dionisio, com o qual possui três filhos menores; Josias se encontra custodiado em regime fechado no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP desde 19/04/2012; Josias é segurado da previdência social e recolheu contribuição previdenciária até setembro de 2011. A autora requereu o referido benefício ao INSS, porém teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou os documentos de fls.11/32 e certidão de recolhimento prisional à fl. 37.Instada (fl.35), a parte autora aduziu a desnecessidade de produção de prova testemunhal, requerendo a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, observo que a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento, mostra-se temerária. Isso porque, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pela requerente.Necessário é, pois, que se aguarde a realização do estudo social bem como a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, elementos que me parecem hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para a concessão do benefício pleiteado.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia socioeconômica. Nomeio, para tanto, a perita assistente social Cremilde Alves Magalhães. Intime-a pessoalmente de sua nomeação. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras

informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Falcuto às partes a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado dativo. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Cite-se na forma da lei. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6336

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000358-79.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-50.2014.403.6005) TEXAS CHEMICAL LTDA - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000358-79.2014.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: TEXAS CHEMICAL LTDA MEMENTENÇA TIPO EVistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por TEXAS CHEMICAL LTDA ME, pelo qual se requer a restituição do veículo Renault/Sandero, ano 2012, Modelo 2012, Cor preta, MKL 7423, NIV nº 93YBSR6HCJ272506, apreendido nos autos do processo nº 0000153-50.2014.4.03.6005. Afirma ser a legítima proprietária do veículo, o qual, dentre outros bens, havia sido furtado em 01/11/2013, consoante Boletim de Ocorrência, registros nºs 00127-2013-05623 e 00127-2013-05624. Conclui, assim, ser terceira de boa-fé, sem relação com as condutas que resultaram na apreensão do bem. Pela manifestação de fls. 33/34, o Ministério Público Federal a intimação da autora para regularizar a representação processual e instruir adequadamente o feito. Instado (fl. 35), a requerente juntou procuração e documentos comprobatórios da propriedade do bem às fls. 39/65. Em nova manifestação o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do veículo à requerente, mediante a determinação de que se junte aos autos principais cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 50/52, bem como que o DETRAN local expeça, em favor da requerente TEXAS CHEMICAL LTDA ME, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino FLORIANÓPOLIS/SC, com prazo de validade de 72 (setenta e duas) HORAS. (fls. 68/69). É o breve relato. DECIDO. O bem supramencionado e objeto do presente pedido de restituição foi apreendido no dia 25/01/2014, por policiais federais, quando era utilizado/conduzido por MARCIO JOSÉ MIRANDA para a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Compulsando as provas, afere-se que o documento de fl. 40 comprova que a requerente é possuidora direta e depositária do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BB Adm. De Cons. S/A. Por outro lado, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo. Ao contrário, o que se tem efetivamente provado é que a requerente foi vítima de furto, consoante se vê dos documentos de fls. 50/53. Evidenciada a condição de terceira de boa-fé da requerente e inexistindo indício de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que já periciado, impõe-se sua restituição, conforme se depreende dos comandos legais dos artigos 118 e 120 do CPP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução, à requerente TEXAS CHEMICAL LTDA ME, por meio do representante legal ou a procurador com poderes específicos, do veículo Renault/Sandero 1.0, cor preta, ano 2012, Modelo 2012, Cor preta, MKL 7423, NIV nº 93YBSR6HCJ272506. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino FLORIANÓPOLIS/SC, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão e do boletim de ocorrência de fls. 50/52 para o feito de n. 0000153-50.2014.4.03.6005. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ponta Porã, 18 de Agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6337

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000711-22.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-95.2013.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(PR024326 - LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000711-22.2014.4.03.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Vistos, Não obstante a certidão de fl. 21 e o despacho de fl. 22, constata-se que o presente feito trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, no qual se requer a restituição do veículo FORD/ECOSPORT, placas NLN 0381, ano 2009, modelo 2009, cor preta, chassi n. 9BFZE55P998518317, portanto automóvel diverso daquele que foi único bem apreendido nos autos nº do processo n.º 0001174-95.2013.4.03.6005 (veículo VW/Saveiro, placas DZV-5424, ano 2007, modelo 2008, cor preta, chassi n. 9BWEC05W58P037595), razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 22 e determino o normal prosseguimento do feito. Tendo em vista que a requerente não trouxe aos autos nenhum elemento apto a identificar a qual processo estaria vinculado o veículo que quer restituído, determino a sua intimação para que instrua adequadamente o feito, juntando cópia do auto de apreensão do automóvel. Vê-se, ainda, que a representação processual não está regular, haja vista que a procuração de fl. 13, além de se tratar de cópia simples, não contém assinatura alguma. Também não há cópia do laudo pericial do veículo, apto a comprovar que ele não mais interessa ao processo. Assim, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual e instrua adequadamente o feito, sob pena de extinção sem julgamento, juntando aos autos procuração original (ou fotocópia autenticada), além dos documentos comprobatórios das circunstâncias da apreensão e da propriedade alegada, bem como o respectivo laudo pericial sobre o veículo. Intime-se. Ponta Porã, 18 de Agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6338

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002338-95.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-95.2013.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(PR024326 - LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002338-95.2013.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SENTENÇA TIPO EVistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, pelo qual se requer a restituição do veículo VW/Saveiro, placas DZV-5424, ano 2007, modelo 2008, cor preta, chassi n. 9BWEC05W58P037595, apreendido nos autos do processo n.º 0001174-95.2013.4.03.6005. Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo, uma vez que se sub-rogou nos direitos e ações do segurado Andrey Tadeu Elias - a quem indenizou os prejuízos decorrentes de sinistro de furto (BO registrado perante a Polícia Civil - 4º DP - de Ribeirão Preto/SP, fls. 21/24). Juntou procuração à fl. 07 e os documentos de fls. 08/24, dentre os quais o comprovante do pagamento da indenização de fls. 14/15. Assim, sustentando sua condição de terceiro de boa-fé, sem relação com as condutas que resultaram na apreensão do bem, pede a sua restituição. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do veículo à requerente (fls. 27/28). É o breve relato. DECIDO. O bem supramencionado e objeto do presente pedido de restituição foi apreendido no dia 21/06/2013, por policiais rodoviários federais, quando era utilizado/conduzido por ROBERTO DE SOUZA, o qual foi preso em flagrante por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 do Código Penal. Compulsando as provas, afere-se que a requerente pagou integralmente a indenização (fls. 14/15) ao segurado Andrey Tadeu Elias (proprietário anterior do veículo), sub-rogando-se em todos os direitos e ações, nos exatos termos do Art. 786 do CC. Por outro lado, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente ou do anterior proprietário na conduta que resultou na apreensão do veículo. Ao contrário, o que se tem efetivamente provado é a ocorrência do furto do automóvel, consoante se vê dos documentos de fls. 21/24. Evidenciada a condição de terceira de boa-fé da requerente e inexistindo indício de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que já periciado, impõe-se sua restituição, conforme se depreende dos comandos legais dos artigos 118 e 120 do CPP. Isso posto, determino a devolução do referido bem ao representante legal da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, na pessoa de seu representante legal ou de seu procurador com poderes específicos. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - Curitiba/PR, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-

se os autos, trasladando-se cópia desta decisão e do boletim de ocorrência de fls. 21/25 para o feito de n. 0001174-95.2013.403.6005. Considerando que o veículo objeto deste pedido é o único apreendido nos autos de n. 0001174-95.2013.403.6005, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos nº 0000711-22.2014.4.03.6005, para ulterior processamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ponta Porã, 18 de Agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação dos CALCULOS ABRA-SE VISTA às partes para as manifestações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001009-29.2005.403.6005 (2005.60.05.001009-5) - EDINEIA ILLES RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM APRESENTACAO DOS CALCULOS ABRA-SE VISTAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo.

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM APRESENTACAO DOS CALCULOS INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTACOES

0000656-08.2013.403.6005 - AIDA LUCILA GODOY AZAMBUJA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazoO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000493-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000493-8) - LEIDE PORFIRIA INACIO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000782-86.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais.

0000512-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES LOURENCO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no processo

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE AGOSTO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informo que, uma vez que o perito médico Dr Jandir Ferreira Gomes Júnior já definiu a data em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/10/14, às 8h00min.Remeto esta informação à publicação, para ciência do(a) autor(a).

0000282-49.2014.403.6007 - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 1º DE SETEMBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informo que compareceu a esta Secretaria a perita assistente social Dr^a Maria de Lourdes da Silva, a qual agendou a visita social para o dia 5/9/14, às 16h00.Certifico também que, uma vez que o perito médico Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/11/14, às 14h30min.Remeto esta informação à publicação, para ciência do autor.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informo que, uma vez que o perito médico Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/11/14, às 14h55min.Remeto esta informação à publicação, para ciência do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA
Por ordem judicial (f. 37), fica a exequente (OAB/MS) intimada a se manifestar no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES
Por força da regra prevista no art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a advogada Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5380, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN
Nos termos do despacho de fl. 123, fica a exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
Nos termos do despacho de fl. 64, fica a exequente intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias.